



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2018 – São Paulo, terça-feira, 06 de março de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ANHUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que segue abaixo o teor da r. decisão ID 4787069 para intimação das partes, constando os nomes dos respectivos patronos das partes:

"Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se."

ARAÇATUBA, 5 de março de 2018.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA DE MELO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOUZADA NETO - SP89677

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

#### Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória "in limine litis", pela pessoa natural **MARIA DE MELO DIAS (CPF n. 653.293.509-30)** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP (cf. emenda à inicial de fls. 65/66)**, por meio da qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre valores que recebe a título de proventos de pensão. Pleiteia-se, ainda, a repetição dos valores que foram indevidamente descontados na fonte pagadora.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a UNIÃO, levando em conta sua condição de viúva de militar brasileiro que integrou a Força Expedicionária Brasileira e serviu no Teatro de Operações da Itália, no período de 02/07/1944 a 06/07/1945, concedeu-lhe, o denominado SOLDADO, acrescido de adicional militar, no valor de R\$ 7.940,87.

No seu entender, referido numerário estaria isento da incidência do Imposto de Renda, a teor do artigo 6º, inciso XII, da Lei Federal n. 7.713/88 e do artigo 39, XXV, do Decreto Federal n. 3.000/99. Sem prejuízo, destaca que a autoridade coatora, desde o mês de setembro de 2016, vem realizando descontos em tal numerário a título de Imposto de Renda (R\$ 667,08 por mês, entre setembro/2016 e dezembro/2016, inclusive sobre o abono de natal (13º salário); e R\$ 790,78 por mês, entre janeiro/2017 e outubro/2017, mês da impetração do presente "mandamus").

Por considerar que tais descontos são ilegais, pleiteia, inclusive a título de tutela provisória de urgência, a imediata cessação e a repetição dos valores já descontados.

A inicial (fls. 03/08 — ID 3210108), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.452,52) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 09/59).

Por despacho de fl. 64 (ID 3255594), o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido, determinando-se o recolhimento das custas processuais. Na mesma oportunidade, ordenou-se que o impetrante apontasse de modo adequado a autoridade coatora.

Emenda à inicial às fls. 65/67 (ID 3347082).

O pedido de tutela provisória "in limine litis" teve sua análise postecipada para depois das informações (fl. 69 — ID 3354628).

Notificada (fl. 81 — ID 3621564), a autoridade coatora prestou informações (fls. 83/85 — ID 3701098), no seio das quais alegou que a impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que autorizam a isenção do imposto de renda para o provento de pensão que ela percebe.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) foi cientificado em 21/11/2017 (intimação n. 357888).

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 88/89 — ID 3827917).

Os autos foram finalmente conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do *meritum causae*, e, ao fazê-lo, verifico que a segurança não deve ser concedida.

Nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei Federal n. 7.713/88:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, n.ºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.*

O Decreto-Lei n. 8.794/95, mencionado acima, cuida das vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares que participaram da Força Expedicionária Brasileira, no teatro de operações da Itália, e que faleceram em combate ou em decorrência deste, seja por ferimentos causados pela ação inimiga ou por moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate. Não se aplica, portanto, à hipótese dos autos, já que o Sr. Natalino Dias, com quem a impetrante foi casada, faleceu em 21/01/1986 (certidão de óbito juntada à fl. 19 — ID 3210190).

Também não incide o Decreto-Lei n. 8.795/46, que regula as vantagens a que têm direito os militares que se tornaram incapazes fisicamente para o serviço militar em consequência de ferimentos ou moléstias contraias por ocasião da sua participação na Força Expedicionária Brasileira destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália. Isto porque não se tem notícia nos autos de que o ex-marido da impetrante tenha se tornado fisicamente incapaz em decorrência da sua participação na Força Expedicionária Brasileira.

A Lei Federal n. 2.579/55, por seu turno, cuida do amparo aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira considerados, em qualquer tempo, inválidos ou incapazes, reformados, aposentados ou licenciados do serviço militar por sofrerem de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia. Tal como os dois diplomas anteriores, o em testilha não regula a hipótese versada nos autos.

Por fim, o artigo 30 da Lei Federal n. 4.242/63, atualmente revogado pela Lei Federal n. 8.059/90 — cujos efeitos persistem por força do artigo 16 desta última —, previa a concessão de pensão, igual àquela estipulada no artigo 26 da Lei Federal n. 3.765/60, aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha que participaram ativamente das operações de guerra e se encontravam incapacitados e sem condições para prover os próprios meios de subsistência. Trata-se de mais um diploma que, à vista dos elementos de prova constantes dos autos, não serve à regulação do caso “sub judge”, na medida em que não se tem notícia nos autos de que o ex-marido da impetrante tenha se tornado incapaz de prover os próprios meios de subsistência.

Pois bem. Embora a impetrante tenha sinalizado no sentido de que sua pensão seja aquela especial, prevista no artigo 30 da Lei Federal n. 4.242/63 (fl. 06 do arquivo em “pdf”), dos documentos que acompanham a inicial não se extraem provas dessa alegação, nem mesmo dos comprovantes mensais de rendimentos.

Em outros termos, não se tem como afirmar qual tenha sido o fato gerador da pensão hoje recebida por ela, de modo que fica prejudicada qualquer conclusão relativa ao seu enquadramento ou não na regra de isenção do imposto de renda, estabelecida no inciso XII do artigo 6º da Lei Federal n. 7.713/88. Isto porque não basta que o contribuinte receba pensão especial de ex-combatente para ter direito à isenção; precisa ela decorrer de um dos diplomas especificados na regra de isenção, consoante já decidido pelo E Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. IRPF. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. PROVA. NECESSIDADE. 1. Para fazer jus à isenção do imposto de renda, não basta ao contribuinte alegar que recebe pensão especial de ex-combatente, é imperioso que ele comprove que o benefício seja decorrente da legislação especificada na regra de isenção, ou seja, que tenha sido concedido em razão da incapacidade ou invalidez do ex-combatente. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1396650 - 0001754-53.2007.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013)*

*IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA REGRA DE ISENÇÃO. A matéria em análise já foi objeto de apreciação pelo STJ, reconhecendo, aquele E. Sodalicício, que somente fazem jus à isenção do imposto de renda, na forma do artigo 6º, inciso XII, da Lei n. 7.713/1988, as pensões ou proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis n.ºs. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, e Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, beneficiando os ex-combatentes que se tornaram inválidos ou permanentemente incapacitados em razão de sua efetiva participação durante a Segunda Guerra Mundial. Os ex-combatentes e seus dependentes, que não foram enquadrados na condição de zona de combate ou incapacitados, têm direito a pensão especial instituída pelo artigo 53 do ADCT, regulamentado pela Lei 8.059/1990, que estende a pensão especial também àqueles ex-combatentes que não ostentem condição de incapacidade ou invalidez, restando expressamente ressalvados os beneficiados pela Lei n. 4.242/1963 (artigo 17 da Lei regulamentadora), não sendo alcançado pela norma de isenção retro mencionada. Proveniente da apelação e da remessa oficial. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1553765 - 0001755-38.2007.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012)*

*TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE DA II GUERRA MUNDIAL. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE A RESPEITO DA NÃO INCIDÊNCIA EM FACE DE ALEGADA NATUREZA INDENIZATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Esta Corte fixou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo artigo 6º, inciso XII, da Lei 7.713/88 não alcança os montantes referentes à pensão especial destinada aos ex-combatentes, com fundamento no artigo 53 do ADCT, uma vez que se refere tão somente às pensões concedidas em razão de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira. Precedentes: AgRg no REsp 1166159/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/04/2010 e REsp 948.157/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/02/2010. 2. A tese da não incidência do tributo, por força da alegada natureza indenizatória do benefício, não foi apreciada pela Corte de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios, de modo que carece do necessário requisito do prequestionamento, atraindo a aplicação do enunciado n. 211/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1207136/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012)*

*TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA. ART. 53 DO ADCT. ART. 6º, XII, DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO RESTRITA AO EX-COMBATENTE PORTADOR DE INCAPACIDADE OU INVALIDEZ. 1. Esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a isenção do imposto de renda, concedida aos ex-combatentes pelo art. 6º, XII, da Lei 7.713/88, tem seu alcance limitado aos ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de sua incapacidade ou invalidez. Em outras palavras, são beneficiados pela isenção prevista no art. 6º, XII, da Lei n. 7.713/88, e art. 39, XXXV, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.000/99 somente os pensionistas que se enquadram na legislação expressamente elencada nesses dispositivos. Logo, tal isenção não alcança as pensões especiais de ex-combatente concedidas com base no art. 53, II, do ADCT da Constituição de 1988. Precedentes citados: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.6.2010; AgRg no REsp 1.166.159/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.4.2010; REsp 948.157/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 1º.2.2010; EDcl no REsp 1.019.703/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2009; REsp 1.111.408/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 9.9.2009; REsp 1.027.113/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 23.6.2008. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1264923/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)*

Em face do exposto, uma vez não comprovado o direito líquido e certo vindicado, **DENEGO A SEGURANÇA** e, com isto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-se nos autos, remetendo-os, na sequência, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 2 de março de 2018. (fls)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000987-45.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MIKIO YAMANE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6749**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002935-54.2010.403.6107** - TAREK DARGHAM(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAREK DARGHAM

Diligência a secretaria junto à agência da CEF deste Fórum no sentido de obter e juntar aos autos o extrato da conta de depósito judicial realizado pelo executado. Com a juntada do documento, abra-se vista à exequente para manifestar-se quanto à integral satisfação de seu crédito e, ainda, sobre a destinação a ser dada ao crédito (informar o código para eventual conversão). Prazo: 10 dias. pa 1,10 Certifico e dou fé, que em diligência junto à CEF - Agência - 3971/PAB/Justiça Federal desta Subseção, a mesma forneceu o extrato da conta de depósito judicial realizado nestes autos pelo executado.

**Expediente Nº 6750**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003702-92.2010.403.6107** - EURICO ALAOR DE QUEIROZ - ESPOLIO X FAUSTINA EVANGELISTA DE QUEIROZ - ESPOLIO X ANGELA MARIA DE QUEIROZ X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ARMANDO EURICO DE QUEIROZ X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) efetuados(s) pelo Tribunal, bem como manifeste-se acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000763-08.2011.403.6107** - JOSE NUNES CORDEIRO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) efetuados(s) pelo Tribunal, bem como manifeste-se acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006604-57.2006.403.6107 (2006.61.07.006604-0)** - FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) efetuados(s) pelo Tribunal, bem como manifeste-se acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010774-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010774-2)** - SERGIO ANTONIO CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SERGIO ANTONIO CREPALDI X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) efetuados(s) pelo Tribunal, bem como manifeste-se acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002758-90.2010.403.6107** - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) efetuados(s) pelo Tribunal, bem como manifeste-se acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000004-10.2012.403.6107** - ELINGTON ARGENTINI(SP168350 - ERICA CRISTINA LONGUI E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ELINGTON ARGENTINI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PEREIRA PIFFER X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) efetuados(s) pelo Tribunal, bem como manifeste-se acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007930-91.2002.403.6107 (2002.61.07.007930-2)** - BORINI & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BORINI & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) efetuados(s) pelo Tribunal, bem como manifeste-se acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001612-77.2011.403.6107** - EVA BARBOSA DA ROSA(SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA BARBOSA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 235/243: Intime-se o réu (CEF), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017253-78.2001.403.6100 (2001.61.00.017253-9)** - FARID JOSE THOMAZ(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP130092 - JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FARID JOSE THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) efetuados(s) pelo Tribunal, bem como manifeste-se acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000612-08.2012.403.6107** - ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal, bem como manifeste-se acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002488-95.2012.403.6107 - SIRLEI DELFINO CORDIOLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIRLEI DELFINO CORDIOLI X UNIAO FEDERAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal, bem como manifeste-se acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002746-08.2012.403.6107 - FABIANA DE OLIVEIRA CORBUCCI DANTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FABIANA DE OLIVEIRA CORBUCCI DANTI X UNIAO FEDERAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal, bem como manifeste-se acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 6751**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001979-38.2010.403.6107 - MARCELO PEDRO CELESTINO - ESPOLIO X JOAO PEDRO CELESTINO X IOLANDA GERALDO CELESTINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO PEDRO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a nova sistemática adotada para a requisição de pagamento trazida pela Resolução 405, de 19/06/2016, do E. CJF, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para informar o valor principal corrigido; o valor do juros e, o valor total, (ATUALIZADO NA MESMA DATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXECUTADO).Efetivada a diligência, requirite-se O CRÉDITO INCONTROVERSO, remetendo-se os autos previamente à Contadoria para os esclarecimentos necessários.Após a requisição dos créditos, tornem-se novamente os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação.Com a vinda dos cálculos, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES - 15 DIAS.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

#### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ADRIANA CARVALHO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8681**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000052-29.2018.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-67.2018.403.6116) ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA(PR060047 - SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR E PR066972 - MATEUS SERPELONI HAULY) X JUSTICA PUBLICA**

DECISÃO Vistos, 1. RELATÓRIO Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória anteriormente formulado por ocasião da realização da audiência de custódia nos autos do Auto de Prisão em Flagrante não em Flagrante nº 0000043-67.2018.403.6116. Insiste o patrono do requerente no ajuizamento de novo pedido de liberdade provisória em favor do requerente ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA, RG nº 12589.568-9-SESP/PR, haja vista a prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334-A, caput, c.c. o artigo 330, ambos do Código Penal ao ser surpreendido na posse de grande quantidade de cigarros de procedência supostamente estrangeira, sem a respectiva documentação fiscal de sua legal internação em território nacional. Alega o requerente que possui trabalho e endereço fixos, é primário e não se pode prever que irá se furtar da aplicação da lei penal, pois possui os requisitos que lhe permitem esse benefício. Oferecida vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo indeferimento do pleito, em virtude da inexistência de novos elementos que indiquem a necessidade da revogação da custódia cautelar (fls. 56-57). Vieram os autos conclusos para análise do pedido formulado pela defesa. É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por decisão proferida quando da realização da audiência de custódia, o flagrante foi homologado. Na ocasião, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva com base nos seguintes fundamentos: Em relação à possível boa-fé do preso em informar eventual passagem em que envolto a similares condições, não tenho a mesma convicção que a manifestada pelo douto Procurador da República. Isto porque embora tenha feito alusão a este fato ocorrido há aproximadamente vinte dias, em condições também de possível fato criminoso alusivo ao contrabando, o preso ao ser indagado por este Juízo negou outra situação igualmente digna de realce no qual fora envolvido em circunstância na qual apreendidos, dentre outros bens, R\$ 100.220,00 (cem mil, duzentos e vinte reais) em dinheiro. E estas circunstâncias delituosas carecem de melhor esclarecimento porque, neste momento, tendem a demonstrar que o segregado faz do delito seu modo de vida, mormente porque afirmou trabalhar com consertos de motocicletas e já foi condenado justamente pela receptação de uma motocicleta. De outro lado, também aventou trabalhar com bombas de cimento e concreto, também registrando um passado possivelmente delituoso igualmente em relação a esta segunda ocupação, como demonstra o boletim de ocorrência nº 3360/2016. A par disso, junta aos autos uma conta de fornecimento e água em nome de Teresa Rodrigues, bem como uma conta de energia elétrica, cuja titularidade não é possível aferir, ambas indicando endereço na cidade de Londrina. No entanto, nenhum dos eventos em que inserido dizem respeito à cidade de Londrina, eis que fora surpreendido policialmente nas cidades de Paraguaçu Paulista, Ourinhos e agora em Assis, restando fortes dúvidas da prova de residência fixa, mormente porque a única documentação que o liga à sua mãe não é capaz de, neste momento, comprovar a sua residência. Este rol considerável de delitos que, sendo ou não praticados pelo preso, inseriu-se com certa reiteração que não permite a este Juízo a convicção pela possibilidade de concessão de liberdade provisória, pelo menos não neste momento. Ademais, a reiteração de envolvimento em fatos possivelmente ilícitos requer do Poder Judiciário a manutenção prisional para fazer cessar esses comportamentos, mesmo porque um deles pelo menos já implicou em condenação. (fls. 25-26 dos autos nº 0000043-67.2018.403.6116 em apenso). Reitera o pleito de liberdade provisória, alegando o requerente possuir residência fixa, ser réu primário e possuir trabalho lícito juntando, para tanto, os comprovantes de endereço de fls. 43-44, em nome de Tereza Rodrigues Martins e Tereza Rodrigues, respectivamente, e a Declaração de fl. 48, firmada pelo proprietário da empresa Auto Center Max Eirelli, com sede na cidade de Rolândia/PR, indicando a existência de uma vaga de emprego que seria destinada ao acusado, a qual tem altíssimo custo, afere-se que o preso não agiu sozinho e, pior, há fortes circunstâncias a indicar estar inserido em organização criminosa. Neste tome está o fato de ter sido surpreendido, há aproximadamente 20 (vinte) dias, em idêntica situação de contrabando igualmente realizado mediante veículo dissimulado de ambulância na cidade de Paraguaçu Paulista/SP. A par disso, mesmo estando sem emprego formal havia aproximadamente 4 (anos) à época, em 2016 fora surpreendido na posse de vultosa quantidade de dinheiro sem respectivo lastro. Ora, não há condições de, estando sem emprego formal, reunir poderio financeiro para tantas situações delituosas sem estar integrado ao crime organizado, o que carece de melhor aprofundamento instrutório à descoberta. Ressalto que deve se considerar a grande quantidade de cigarros que estavam sendo transportadas em uma Van dissimulada de ambulância, a circunstância de o indiciado preso residir fora do distrito da culpa, e indicar endereços em Londrina, em nome de terceira pessoa, e proposta de emprego na cidade de Rolândia/PR. Portanto, tendo o requerente deixado de apresentar documento suficiente à comprovação de residência fixa e ocupação lícita, não se mostram suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas na Lei nº 12.403/2011, a acatular a garantia da ordem pública e também a aplicação da lei penal na presente hipótese, a revelar a continuidade ou dilação dos efeitos do crime perpetrado. Tudo isso, somado à manifestação ministerial de fls. 56-57, permite concluir que pela manutenção da custódia preventiva, uma vez que o requerente não logrou êxito em demonstrar a inexistência dos requisitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado por ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA, mantendo, consequentemente, a sua prisão preventiva, em observância ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se e Cumpra-se.

**Expediente Nº 8683**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001852-59.2008.403.6111 (2008.61.11.001852-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO DA PAZ(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO E SP221526 - CESAR JUVENCIO FRAZÃO GODOI)**

Diante do trânsito em julgado do acórdão (ff. 434/449) que absolveu os réus com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal, determino: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição dos réus. 2) Encaminhe a Secretária, via correio eletrônico, cópias necessárias da absolvição dos réus ao IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, para as anotações de praxe. 3) Publique-se visando a intimação dos defensores constituídos dos réus acerca do teor do presente despacho. 4) Ciência ao MPF. 5) Após, ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 8685

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000847-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000847-5) - EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) acerca da perícia médica designada, para o dia 15 de MARÇO de 2018, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal da 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP, com o especialista em Oftalmologista, Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA, ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que não haverá intimação pessoal e que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo do julgamento da causa.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000283-92.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE AGUDOS

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de precatória expedida nos autos do Processo Eletrônico n. 1000321-48.2017.8.26.0058 do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Agudos/SP, com vistas à realização de perícia, provavelmente perícia médica, da parte autora, que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Noto que a deprecata veio desacompanhada de quesitos, bem como dos documentos necessários para a realização da perícia. Mas, além disso, o que realmente não se verifica é a justa causa para a realização do ato por precatória, neste Juízo Federal.

De fato, a competência delegada do Juízo Estadual para processo e julgamento da demanda de natureza previdenciária, a meu ver, com a devida vênia, não autoriza a inferência lógica de que eventuais perícias devam ou possam ser, sem justificativa plausível, deprecadas para a Justiça Federal.

Tanto assim que existe convênio firmado entre o TJSP e o TRF3 para acesso, nomeação e solicitação de pagamento dos respectivos honorários de profissionais nomeados pela Assistência Judiciária Gratuita – AJG, conforme Provimento CG 42/2013 – TJSP, exatamente para facilitar procedimentos em casos como este.

Portanto, ressalvada eventual justa causa para o deslocamento da perícia para este Juízo, que está a mais de 50 km de distância da residência da parte autora (Paulistânia/SP), não se afigura o caso de realização de perícia médica nesta Subseção Judiciária de Bauru da Justiça Federal.

Diante disso, determino a restituição dos autos ao Juízo Deprecante, exportando-se a precatória por meio de arquivo gerado através do e-mail desta Secretária, com posterior baixa dos autos.

Intime-se, para mera ciência do patrono da Autora.

BAURU, 23 de fevereiro de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA GOMES INJETADOS EIRELI - ME, SILVANA APARECIDA GOMES

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para esclarecer a aparente prevenção com os autos n. 5000716-33.2017.4.03.6108, que tramitam perante a 3ª Vara Federal de Bauru, trazendo cópia da inicial executiva daquele feito, uma vez que da simples leitura do quadro ID 4228441 não é possível afastar, de plano, eventual conexão de ações.

Não havendo motivos para a reunião dos processos, deverá a CEF recolher as custas necessárias ao cumprimento da precatória, para fins de citação da parte executada perante a Comarca de Pedemeiras, competente para o cumprimento do ato. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Após, voltem-me conclusos.

BAURÍ, 2 de março de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-37.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: L.S.PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo (**autos físicos n. 0007878-29.2001.403.6108**). Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, fica a ré intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos (**doc. ID 4259763**).

**Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.**

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BAURÍ, 2 de março de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000062-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER GRAPHIC - SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (**autos físicos n. 0000-57-80.2015.403.6108**).

Determino, preliminarmente, que o(a) exequente complemente a digitalização do feito, trazendo cópia da procuração outorgada pela **MASTER GRAPHIC - SERVICOS GRAFICOS LTDA – ME**, em atendimento ao artigo 10, inciso II, da Resolução n. 142/2017 da PRES do e. TRF3, possibilitando, assim, o prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do CPC. **PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.**

Feito isso, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, cadastrando o(a) advogado(a) da parte executada.

Em seguida, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas, **em cinco dias**. Não havendo manifestação, fica a ré/executada intimada na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 607.838,85) atualizado até 29/09/2017, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURÍ, 2 de março de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação, à vista do que prevê o Estatuto do Idoso. Anote-se.

No mais, intime-se a parte autora a esclarecer se, de fato, sua intenção era a de demandar neste Juízo Federal ou se, em vez disso, no Juizado Especial Federal, tal como constou do endereçamento de sua petição. Vale dizer que deve a parte autora esclarecer se houve equívoco no endereçamento da inicial ou engano na distribuição do processo no PJE, em vez de no sistema do JEF.

De se ressaltar que foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.203,62, o que determinaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da causa, salvo que caso de alteração justificada desse valor, com apresentação da memória do respectivo cálculo.

Além disso, em face do apontamento da possível prevenção com o processo JEF nº 03598912720044036301, deve a parte autora trazer, também, os pertinentes esclarecimentos a esse respeito, com cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com os esclarecimentos ou com o decurso do prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Bauru, 02 de março de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

## **[EXTIEX 5000436-62.2017.4.03.6108](#)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & M COMERCIO DE CALCADOS E VESTUARIOS LTDA - EPP, ANTONIO LUIZ GIGLIO ALVES DA SILVA, CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CLAYTON CARLOS DE FARIA

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - UMA VEZ QUE EXPEDIDA E ENCAMINHADA A PRECATÓRIA, POR MALOTE DIGITAL, PARA A COMARCA DE PIRATINGA, FICA INTIMADA A PARTE EXEQUENTE, NOS TERMOS DO artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.**

BAURU, 5 de março de 2018.

**2ª VARA DE BAURU**

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

0005374-35.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NIVALDO TARCISIO CARDIA(SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela União contra Nivaldo Tarcísio Cardia, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.8.10.000100-57, alusivos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR dos exercícios financeiros de 2004 e 2005 (fls. 2-7). Citado (fl. 10), o executado deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de bem à penhora. Ao diligenciar a execução do mandato de penhora, a oficial de justiça certificou que há anos o executado não reside do endereço declinado na petição inicial (fl. 12, verso). Renovou-se o ato citatório (fl. 21). Frustrada a penhora de imóveis indicados pela exequente (fls. 23-56), sobreveio requerimento de bloqueio de bloqueio eletrônico de ativos financeiros por intermédio do sistema BacenJud (fls. 59-63), o que foi deferido (fl. 64). Restaram bloqueados R\$ 4.525,05 (fl. 68). Imediatamente após a consumação do ato de apreensão judicial, o executado constituiu advogado e aviou petição, em que pugnou pelo reconhecimento da impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria e dos valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos (fls. 69-81). Convencido do acerto parcial da pretensão defensiva, este Juízo Federal promoveu a imediata liberação de R\$ 1.357,81, reputados provenientes do benefício previdenciário percebido pelo executado; quanto ao mais, franqueou à exequente o exercício do contraditório (fl. 82-83). A exequente sustentou a penhorabilidade do quantum apreendido, ao argumento de se tratar de disponibilidade financeira remanescente, não consumida pelas despesas ordinárias (fls. 86-90). É a síntese do necessário. Decido. Na ânsia pela arcação tributária, a exequente se apegou a entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que, não sem alguma razão, propugna pela validade da penhora sobre disponibilidades emergentes de créditos originariamente impenhoráveis por garantidores do mínimo existencial, mas não consumidos pelas necessidades elementares do núcleo familiar destinatário da proteção dispensada pela norma processual - de indubitosa inspiração constitucional (arts. 1, III, e 6º da Constituição Federal). Olvidou-se, porém, que o fundamento jurídico da pretensão liberatória deduzida pelo executado transcende a simples impenhorabilidade dos vencimentos, proventos ou quejandos, compreendendo, igualmente, o quantum depositado em caderneta de poupança, limitado a 40 salários mínimos, na forma do art. 833, X, do Código de Processo Civil. Nessa ordem de ideias, sem embargo da incúria fazendária, assinalo que os extratos bancários anexados à prefação do incidente processual sob exame demonstram, para além de dúvida razoável, que a conta bancária sobre cujo conteúdo incidiu a ordem de bloqueio eletrônico é uma caderneta de poupança e os valores apreendidos ficam aquém dos sobreditos 40 salários mínimos. Em linha de consequência, reconheço a impenhorabilidade absoluta, até porque manifesta e incontroversa. Mas não apenas isto. À guisa de exercício do dever de informação (dever anexo à cláusula geral da boa-fé processual), relevo a penalidade pecuniária legalmente aplicável, mas exorto a representação da Fazenda Nacional no sentido de que constitui litigância de má-fé deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso (art. 80, I, do Código de Processo Civil). E o faço para explicitar que, quando pretender escapar aos rigores da lei processual, deverá fazê-lo mediante arguição incidental de inconstitucionalidade, jamais por oposição pura e simples. Em face do exposto, acolho o requerimento de fls. 69-71 para, reconhecendo a impenhorabilidade absoluta dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários mínimos, ordenar o desbloqueio do numerário constrito. Ultimada o desbloqueio, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0005941-56.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DAVID FELICIO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI contra João David Felício, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 2013/014393, 2014/006092, 2014/025471, 2016/005682 e 2016/028900, alusivos a anuidades e multa de eleição dos exercícios financeiros de 2012 a 2015 (fls. 02/15). Citado em audiência, na qual não houve acordo entre as partes (fls. 24/26), o executado deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de bem à penhora. À fl. 28, de ofício, o Juízo determinou o bloqueio eletrônico de ativos financeiros por intermédio do sistema BacenJud. Restaram bloqueados R\$ 1.344,38 (fl. 35). Imediatamente após a consumação do ato de apreensão judicial, o executado constituiu advogado e aviou petição, em que pugnou pelo reconhecimento da impenhorabilidade absoluta dos valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, bem como requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37/46). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de medida urgente e convencido de que o fundamento jurídico da pretensão liberatória deduzida pelo executado transcende a simples impenhorabilidade dos vencimentos, proventos ou quejandos, compreendendo, igualmente, o quantum depositado em caderneta de poupança, limitado a 40 salários mínimos, na forma do art. 833, X, do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer a invalidade do bloqueio eletrônico impugnado. Com efeito, a documentação carreada aos autos evidencia que a constrição recaiu sobre numerário depositado em caderneta de poupança mantida na Caixa Econômica Federal (operação 013), bem assim ue o quantum cuja devolução é ambicionada origina-se de percepção de benefícios previdenciários pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em linha de consequência, reconheço a impenhorabilidade absoluta, até porque manifesta e incontroversa. Em face do exposto, ACOLHO o requerimento de fls. 37/40 para, concedendo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconhecendo a impenhorabilidade absoluta dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários mínimos, ordenar o desbloqueio do numerário constrito. Defiro a gratuidade judiciária. Ultimado o desbloqueio, manifeste-se o exequente. Intimem-se.

### 3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 001081-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
 IMPETRANTE: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOLDMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, pelo qual postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte para que seja autorizada a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Requer, ainda, que a autoridade tida como coatora seja intimada a se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial a inscrição dos valores em Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão de seu nome no CADIN, bem como impedir a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) em relação a esses créditos.

Como pedido final, pugna pela concessão de segurança (i) a fim de reconhecer o afirmado direito da impetrante em não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, (ii) bem como para reconhecer o asseverado direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior, a partir de 1.º.01.2015, ou seja, desde a vigência da Lei n.º 12.973/2014, devidamente corrigidos, nos termos da Instrução Normativa da RFB n.º 1.717/2017.

Alega, para tanto, que, no julgamento do RE n.º 390.840, o C. STF concluiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS estabelecida pelo § 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.718/98.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), doc. 3906515 - Pág. 20.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de possibilidade de prevenção, doc. 4129060.

Certidão de parcial recolhimento das custas, doc. 4138413.

#### Decido.

Doc. 4129060: sendo distintos os objetos deste feito com os daqueles indicados como possíveis preventos, não vislumbro a ocorrência da apontada possibilidade de prevenção.

Destaco o fato de, no item 12 do doc. 4129060, pág. 03/04, ter figurado o MS n.º 0002631-28.2005.403.6108, cuja indicação de assunto é: PIS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÕES - DIREITO TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - INCONSTITUCIONALIDADE. No entanto, em consulta ao Sistema Processual, resta claro, pelo dispositivo da sentença prolatada naquele feito que se trata de *mandamus* com objeto distinto ao do presente. Veja-se.

Consultando sumário nº 21 Fechar Sumário  
 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/08/2005 p/ Sentença

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente o pedido inicial e concedo em parte a segurança, para afastar o recolhimento da contribuição ao PIS, com base nos decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 e na medida provisória 1.212/95 e reedições, até sua conversão na lei 9.715/98, devendo os recolhimentos serem efetuados na forma da lei complementar nº 7/70 e autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos a maior, a tal título, com débitos da própria Contribuição ao PIS, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a compensar ficam sujeitos a juros e correção monetária, nos termos da fundamentação acima expendida. É direito da autoridade impetrada proceder a plena fiscalização do procedimento de compensação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos a teor da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após findos os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento n 56 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Publicação D. Oficial de sentença em 10/10/2005 ,pag 104

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.

O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a *seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento*”.

A LC n.º 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS devia incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, ‘a’), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo a mesma ressalva com relação ao ICMS.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.718/98, na redação atual dada pela Lei n.º 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

Já na Lei n.º 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei n.º 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404/1976.

Acontece que, segundo o posicionamento firmado pela Suprema Corte, a parcela devida a título de ICMS, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de certos serviços, que geram as receitas da pessoa jurídica, com estas não se equivalem nem se confundem, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o ICMS é imposto indireto cujo montante as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensarem” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculadas a contribuição para o PIS e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as suas operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE n.º 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, “*o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento*”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS, como interpretação equivocada da legislação de regência, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento ou a receita bruta do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (*ICMS*), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço, a fim de não se permitir indevida alteração da definição de institutos fornecidos pelo Direito Privado, em desrespeito ao disposto no art. 110 do CTN.

Logo, o valor correspondente ao ICMS incidente sobre a operação de venda ou de prestação de serviços, destacado na nota fiscal relativa a tal operação, não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS referentes à receita dali decorrente.

Acrescente-se que a exclusão independe do efetivo recolhimento direto, ao Fisco Estadual, pela impetrante, do total do valor destacado na nota fiscal, pois, tratando-se de tributo indireto e, em regra, não-cumulativo, o ICMS apontado já foi adimplido, ainda que indiretamente, pelo contribuinte ao pagar o preço da mercadoria, em que ele já havia sido agregado em operações anteriores.

Deveras, pela técnica da não-cumulatividade, o contribuinte, nas operações de venda que realizar, transfere ao adquirente o ônus fiscal do imposto que deve adiantar ao Estado, ao agrega-lo na composição do preço, e, ao mesmo tempo, pode se creditar do imposto que já havia suportado nas operações anteriores.

Consequentemente, tanto o crédito (*escritural*) quanto o débito (*destacado na nota fiscal*) transitam na contabilidade do contribuinte para serem compensados e/ou recolhidos em momento oportuno, não podendo, por isso, serem consideradas receitas do contribuinte, visto que representam ingressos contábeis que não são incorporados definitivamente ao patrimônio.

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento quanto à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar:

a) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto;

b) à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em razão da garantida exclusão, tais como negativa de certidão, inscrição no CADIN, inscrições em dívida ativa e/ou ajuizamento de execução fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000140-13.2017.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA:

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP**, objetivando o reconhecimento do direito de as empresas representadas excluírem, da base de cálculo da COFINS e do PIS, a parcela relativa ao ISSQN, bem como a declaração do direito de compensarem, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Distribuída, primeiramente, perante o Juízo Federal de Jaú/SP, houve o declínio de competência para esta Subseção de Bauru/SP, por ser local da sede da autoridade impetrada, sendo a ação redistribuída ao Juízo desta 3ª Vara.

Em 07/12/2017, a impetrante, pela petição doc. num. 3794073, formulou pedido de desistência, por ter verificado a existência de litispendência.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

De fato, pela deliberação doc. num. 3664008, este Juízo cogitou a existência de litispendência com relação aos autos nº 5000664-37.2017.4.03.6108, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, distribuído perante esta 3ª Vara, mas no mesmo dia em que este havia sido distribuído perante o incompetente Juízo Federal de Jaú.

De qualquer forma, antes mesmo daquele despacho, a parte impetrante havia manifestado desistência desta demanda, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (docs. 3794073 e 3031380).

Assim, embora este feito tenha sido distribuído em horário anterior (18h29) àquele supracitado (18h52), considerando que, neste, houve pedido de desistência e que, naquele, foi dado devido andamento, já tendo sido apresentadas informações (*vide sistema processual*), mostra-se pertinente o acolhimento do pleito de desistência aqui formulado, em prol do princípio da economia processual.

Por fim, além de não ter havido notificação da autoridade impetrada, revela-se desnecessária, em sede de mandado de segurança, a concordância da pessoa jurídica interessada com o pedido de desistência, conforme firme jurisprudência dos egrégios STJ e STF (RE 669.367-RJ, Pleno, DJe 9/8/2012, RE-AgR 550.258-PR, Primeira Turma, DJe 26/8/2013, e REsp 1.405.532-SP, j. 10/12/2013).

### Dispositivo:

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos, o **pedido de desistência** deduzido pela impetrante e, consequentemente, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas recolhidas integralmente (certidão doc. 4506600).

No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, providenciando-se as formalidades necessárias.

P.R.I.

Data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juiza Federal Substituta

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10734**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001361-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001361-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALTAIR APARECIDO MEDEIROS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS)**

Intime-se a Defesa do Réu para que se manifeste sobre a necessidade da produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, no mesmo prazo, deverá a Defesa apresentar os memoriais finais, salientando-se que o MPF os apresentou às fls. 774/776. Fica alertado o Defensor do Réu de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais, venham os autos conclusos. Publique-se.

**Expediente Nº 10735**

**USUCAPIAO**

**0000687-10.2013.403.6108 - LUCIO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X FILOMENA COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA SILVEIRA X LIA DE OLIVEIRA LIMA BALTHAZAR X NILTON BENEDITO BALTHAZAR X RALFO DE OLIVEIRA LIMA X ELCI DE OLIVEIRA X LEILA DE OLIVEIRA LIMA X LUCIA DE OLIVEIRA LIMA PASCHOAL - ESPOLIO X ALDO PASCHOAL - ESPOLIO X JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X RICARDO DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X ZAIDE CASTRO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X EDIZA DE OLIVEIRA LIMA CAPPELLAZZO X OSMAR CAPPELLAZZO X ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA X ELAINE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE LUIZ SHIGUIHARA X ELIANA DE OLIVEIRA LIMA FRADE X MARCELO NONAKA FRADE X RONALD COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X AUREA MARIA PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA X MARIO EDILBERTO TRABALLI PRADO X RUTH PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RONALD PIRES DE OLIVEIRA LIMA X JOAO LUCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X THALITA DE OLIVEIRA LIMA X STEPHANIE DE OLIVEIRA LIMA X JOAO RAPHAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP163152 - ROBERTO VASSOLER) X RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA X RENATO VIRGILIO DE BARROS ROCHA X ROBERTO MAMEDE DE BARROS ROCHA X REGINA JANUARIA ROCHA TOLEDO PIZA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J RAPOSO LTDA - ME X CHEGA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS RURAIS LTDA - ME X REGINA CELIA SEGALLA GARRIDO GABRIEL X MARCIO SILVEIRA GABRIEL X THEREZA ELZA SEGALLA GARRIDO X GEISA THEREZINHA PACCOLA PETTENAZZI X JOSE WILSON PETTENAZZI X MARIA NILCEIA RAMOS PETENAZZI X JOSE EDUARDO PETTENAZZI X LEANDRA NUNES PETTENAZZI X CARLOS HENRIQUE PORTES CROTTI X GABRIEL NUNES PETTENAZZI X NATALIA NUNES PETTENAZZI X MARCO ANTONIO PETTENAZZI X DAGOBERTO PETTENAZZI X EUCLYDES PIRES DUARTE X GUIOMAR DANELON DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE X APARECIDA MARIA DE CASTRO DUARTE X JOSE BENEDITO TADEU DANELON DUARTE X CELIA REGINA DE ANDRADE DUARTE X PAULO ROBERTO DANELON DUARTE X MARIA APARECIDA PASCHOAL DUARTE X LUIZ ALBERTO DUARTE X MARIA CLOTILDE SPELTA DUARTE X ANTONIO JOSE PACCOLA X CLEIDE TERESINHA VALEZI PACCOLA X ALCINDO PACCOLA X MARIA LUIZA PACCOLA X FOZI JOSE JORGE**

Trata-se de ação de usucapião, inicialmente intentada perante o Juízo Estadual, movida pelos herdeiros de Lúcio de Oliveira Lima e de Filomena Costa de Oliveira Lima pela qual pretendem o reconhecimento do domínio sobre o remanescente da gleba rural denominada Fazenda Mamedina. Ante todo o processado, determino a juntada pela parte autora de contrafe, contendo, inclusive, todas as emendas à inicial e documentos individualizadores do imóvel que pretende usucapir, digitalizadas, em formato .PDF, para instrução das cartas precatórias e/ou mandados a serem expedidos, bem como passo às seguintes determinações a serem cumpridas, no prazo de trinta dias: 1) Fls. 1064/1065 e 1212/1213: providencie a parte autora a juntada de certidão de óbito dos requeridos Ricardo Joaquim Barros Rocha, de Renato Virgílio Rocha e de Regina Januária Rocha Toledo Piza. Comprovados os falecimentos, ao SEDI para inclusão da expressão Espólio. Futura determinação de citação dos aludidos requeridos se dará após o cumprimento do despacho de fl. 1195, a fim de se verificar os seus representantes legais, em atenção ao disposto no artigo 75, VII, CPC; 2) confrontante Comercial e Distribuidora J. Raposo Ltda: deverá a parte autora individualizar o endereço e seu representante legal, juntando ficha cadastral da JUCESP. Com o cumprimento, peça-se carta precatória/mandado; 3) confrontante Euclides Pires Duarte e sua esposa Guiomar Danelon Duarte: defiro a expedição de carta precatória mediante o prévio recolhimento das custas/diligências respectivas; 4) confrontante falecida Thereza Elza Segalla Garrido: ao Sedi para inclusão dos herdeiros LUIS ANDRE GARRIDO GABRIEL (casado no regime da separação total de bens, fl. 1246) e MARIA FLAVIA GARRIDO GABRIEL. Após, defiro a expedição de carta precatória mediante o prévio recolhimento das custas/diligências respectivas (endereço apontado à fl. 1217); 5) confrontantes José Eduardo Petenazzi e Marco Antônio Pettenazzi: após a apresentação da contrafe em mídia digital, depreque-se, no endereço indicado à fl. 1214 (Justiça Federal no Distrito Federal); 6) confrontante Dagoberto Pettenazzi: defiro a expedição de carta precatória mediante o prévio recolhimento das custas/diligências respectivas; 7) confrontantes Antônio José Paccola, Maria Luiza Paccola e Alcindo Paccola: defiro a expedição de carta precatória para citação de Antônio e Maria Luiza mediante o prévio recolhimento das custas/diligências respectivas (endereço de fl. 1215). Ao Sedi para alteração do polo confrontante, passando a constar Espólio de Alcindo Paccola; 8) confrontante Fozi José Jorge: ao Sedi para que proceda sua exclusão no sistema processual, incluindo-se, em seu lugar, LWARCEL CELULOSE LTDA. Após, defiro a expedição de carta precatória mediante o prévio recolhimento das custas/diligências respectivas; 9) encaminhem-se à Procuradoria do Estado de São Paulo e aos Cartórios de Registro de Imóveis de Agudos/SP e Lençóis Paulista/SP as cópias do mapa e memorial descritivo apresentadas pela parte autora para, se o caso, complementarem as informações já prestadas; 10) juntada das certidões e documentos descritos nos itens 5 e 7 das fls. 1219/1220. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006848-12.2008.403.6108 (2008.61.08.006848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0)) ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE**

Fls. 161 e 169: oficie-se ao PAB local para levantamento dos valores depositados na conta 3965/005/86400144-0 em favor da CEF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 10736**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012655-81.2006.403.6108 (2006.61.08.012655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X INEZ DIAS DE MORAES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA**

Fl. 297: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de abril de 2018, às 15:45 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Sem prejuízo, esclareçam as requeridas, no prazo de cinco dias, a petição de fls. 299/306 (embargos à execução por excesso de execução, invocados os artigos 914, 921 e seguintes do CPC), tendo em vista tratar-se do presente feito de Monitoria em fase de cumprimento de sentença disciplinada, portanto, pelo artigo 523 e seguintes do CPC. Int.

**Expediente Nº 10737**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0002935-07.2017.403.6108 - L A Z TOLEDO - ME X LUZIA ALICE ZANDA TOLEDO(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA E SP352277 - MIRIAM HELENA BELANCIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Ante os documentos juntados às fls. 101/113, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, considerando o não cumprimento do item c da decisão de fls. 90/91, corrijo, de ofício, nos termos do artigo 292, 3º, CPC, o valor dado à Tutela Cautelar Antecedente, passando a constar R\$ 145.000,00, correspondente ao valor do imóvel objeto do contrato ensejador da presente demanda (fl. 27). Anote-se. Em prosseguimento, intime-se a parte autora a, no prazo de dez dias, emendar a inicial do pedido principal (fls. 203/215), atribuindo-lhe valor da causa compatível com o benefício almejado (recuperação do imóvel e dano moral). Sem prejuízo, em atenção ao disposto no artigo 308, 3º e 4º, CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2018, às 14h30 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados. Registre-se que, caso não haja autocomposição, o prazo para apresentação de contestação ao pedido principal terá como termo inicial a ocorrência de um dos eventos previstos no artigo 335, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos do artigo 307, parágrafo único, CPC, oportunamente, proceda-se a alteração da classe processual para 29- Procedimento Comum, facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juza Federal**

**Expediente Nº 11758**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009046-50.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JOSE CRISTIANO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X CRISTIANO TORRES DA SILVA(SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) X JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

Considerando o pedido formulado às fls. 978/979, bem como que a defesa técnica se compromete a comparecer aos atos designados, deiro a dispensa de comparecimento dos acusados nas audiências designadas para os dias 06 e 13 de março p.f.l.

**Expediente Nº 11759**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014116-48.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE FREITAS(SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO)

Intime-se o Defensor constituído para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal.

**Expediente Nº 11760**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013995-35.2007.403.6105 (2007.61.05.013995-9)** - JUSTICA PUBLICA X JANIO DA SILVA TERRA(MG135264 - MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA E MG128789 - NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO E SP363308A - JONATHAN FLORINDO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA J. DELGADO & CIA/ LTDA

Não obstante a não recepção, por este Juízo, até a presente data, da carta precatória expedida ao Juízo de Goiás/GO, ante o conteúdo da petição de fls. 768/769 se depreende que a testemunha Fernanda Silva Cunha não compareceu à audiência deprecada. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha supracitada, conforme requerido pela defesa. Considerando a divergência de dados, uma vez que Itatiaia é município do estado do Rio de Janeiro, antes da expedição diligência a Secretaria acerca do local correto a ser direcionada a carta precatória, com a utilização do CEP informado pela defesa. Acerca da expedição, intimem-se as partes. Em 05/03/2018, foi expedida carta precatória n. 84/2018, à Subseção Federal de Resende/RJ, para a oitiva presencial da testemunha Fernanda Silva da Cunha.

**Expediente Nº 11761**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006238-09.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEIRE KELLY LOURENCO LAVELI(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X JOSE HUGO PEDRO(SP313165 - VIVIAN ANDRADE CAMPOS E SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA) X BEATRIZ DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO DE FL. 651:Altere-se o nível de sigilo para 4 no sistema.Regularize-se o arquivamento dos autos nºs 0007542-43.2015.4036105, 0007650 72.2015.4036105 e 0006975-12.2015.4036105.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 638/644.DECISÃO DE FL. 638/644:DA DENÚNCIA OFERECIDA(Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra: I) JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos no artigo 2º, 2º c/c artigo 1º, 1º da Lei 12.850/13, no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 e no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal); II) JOSE HUGO PEDRO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos no artigo 2º, 2º c/c artigo 1º, 1º da Lei 12.850/13, no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 e no artigo 157, 2º, incisos I e II c/c artigos 29 e 13, 2º, alíneas b e c do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal); III) FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 e no artigo 157, 2º, incisos I e II c/c artigo 29 do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal); IV) LEIRE KELLY LOURENÇO LAVELLI, devidamente qualificada nos autos, como incurso nos crimes previstos no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 e no artigo 157, 2º, incisos I e II c/c artigo 29 do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal); V) BEATRIZ DE OLIVEIRA ROCHA, devidamente qualificada nos autos, como incurso no crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II c/c artigo 13, 2º, alínea b do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Sabiente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização e eventual devolução já ocorrida, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto ao endereço e qualificação dos denunciados. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA: O Ministério Público Federal requer reconsideração da decisão que indeferiu a prisão preventiva de JOSÉ HUGO PEDRO. Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (realcei). Na oportunidade, o Ministério Público Federal afirmou às fls. 219/226: O furtos comissos delicti, fumaça do delito cometido, é o indicativo da ocorrência do crime. Traduz-se na (I) existência de prova quanto à ocorrência do delito e (II) na presença indícios suficientes de autoria ou de participação na infração. Há suficientes provas da materialidade dos crimes de roubo circunstanciado (artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal), de depósito de munição de uso restrito (artigo 16 da Lei 10.826/03) e de associação criminosa armada (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal). As provas da existência das infrações penais encontram-se corporificadas no inquérito policial em epígrafe, sobretudo pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02-15), pelas imagens das câmeras de segurança da agência da CEF (fl. 153), pelos laudos periciais (fls. 158-162, 163-168, 173-178, 188-200), pelos depoimentos colhidos (fls. 02-07, 90-91, 95-97, 445-447 e 448-451), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 18-21, 80 e 169), pelo auto de exibição (fls. 57-58), pelas informações prestadas pela CEF noticiando que houve a subtração de R\$ 631.005,61 e do revólver do vigilante no assalto (fls. 138-145 e 150-151), além dos demais elementos probatórios colhidos na investigação. Além disso, há suficientes indícios de autoria em relação a JOSE HUGO PEDRO. Beatriz de Oliveira Rocha e JOSE HUGO eram os vigilantes que estavam a serviço na agência bancária da CEF no dia do roubo, em 17/04/2015. Em sua oitiva, Beatriz, em um primeiro momento, negou envolvimento no roubo, alegando que, por volta das 08h30min, teria recebido uma ligação na agência de uma pessoa desconhecida que teria se passado por diretora da escola de sua filha dizendo que esta teria sofrido um acidente e que era para ela ir para a escola com urgência. Disse que, após conseguir que um outro colega a substituisse, seu marido, Wilson Pedro da Silva, foi buscá-la e levá-la até escola, tendo verificado que ninguém de lá havia feito a sobredita ligação e que sua filha não tinha sofrido nenhum acidente (fls. 309-311). Porém, em oitiva posterior, Beatriz mudou sua versão, confessou ter conhecimento dos fatos e imputou ao vigilante JOSE HUGO a participação no crime: QUE ratifica em parte as declarações fornecidas na última oitiva a esta autoridade, desejando acrescentar o que se segue: Que na época estava separada do seu marido e num certo dia, antes do assalto, JOSE HUGO foi a sua casa conversar com a declarante; Que JOSE HUGO disse que conhecia uns caras que queriam roubar o banco e que precisava levantar as senhas do cofre e passar outras informações para os criminosos; Que a declarante disse para JOSE HUGO parar com aquilo, mas não adiantou; Que uns dois dias antes do roubo, um dos assaltantes esteve no banco para fazer levantamentos, sendo indicado pelo JOSE HUGO a declarante; Que todavia, não deu para ver bem o rosto desse indivíduo, não podendo reconhecê-lo; Que na data do roubo, JOSE HUGO disse que o evento iria ocorrer naquele dia; Que apavorada, a declarante então pediu para seu marido WILSON ligar no banco inventando que sua filha estava passando mal; Que seu marido já tinha sido comunicado das intenções de JOSE HUGO e sabia que a declarante poderia ligar a qualquer momento; Que seu marido se passou por alguém da direção da escola e solicitou falar com a declarante; Que em seguida pediu para sair e avisou seu supervisor; Que foi então que a declarante comunicou ao banco e ao seu supervisor que havia recebido uma ligação da escola informando que sua filha estava passando mal; Que saiu do banco e foi até a escola para dar indícios de veracidade à história; Que depois do roubo, ainda no mesmo dia, a declarante voltou

ao banco, onde JOSE HUGO disse que o fato da declarante ter saído na hora do assalto não iria dar nada para ela frente aos criminosos, embora tivesse assumido o compromisso de ficar no local; Que segundo consta JOSE HUGO simulou ter sido agredido; Que os criminosos teriam se dirigido após o roubo para as imediações do bairro onde a declarante residia; Que JOSE HUGO disse que teria recebido algo em torno de dez mil reais por sua participação; Que a declarante não recebeu nada por se omitir à ação criminosa; Que JOSE HUGO nunca contendeu ter participado de algum outro crime de roubo ou furto de agência bancária; Que JOSE HUGO disse que tinha policial militar e guarda municipal envolvido no roubo, que eram gente grande, que mexe nessas coisas; Que WILSON ligou no banco através de um celular da empresa cujo número não se recorda; Que não conhece nenhum outro participante desse evento; Que quer continuar a colaborar com a polícia e justiça, mas tem medo de represálias; Que é orientada sobre o programa de proteção à testemunha. (fls. 445-446) No mesmo sentido, corroborando as declarações de Beatriz, foi o depoimento de seu marido, Wilson; QUE na época do roubo na agência da CEF de Jaguariúna estava separado de sua esposa Beatriz que era vigilante no local; Que JOSE HUGO outro vigilante da agência disse para Beatriz que conhecia uns caras que iam fazer um assalto naquele banco; Que num primeiro momento achou que não era verdade, mas depois passou a acreditar que era sério; Que Beatriz estava preocupada com aquela situação e chegou a combinar com o declarante de que se aquele roubo acontecesse mesmo iria ligar para o declarante a fim de inventar uma história e buscá-la na agência. E foi exatamente isso que ocorreu quando JOSE HUGO falou logo cedo para Beatriz que naquela data iria ocorrer o roubo; Que Beatriz ficou em seguida para o declarante e pediu para que ligasse na agência se passando pela direção da escola e que sua filha havia se acidentado; Que o declarante fez a ligação ao banco através de um celular particular de início 91, e não da empresa que trabalhava; Que após se passar pela direção da escola, deu o recado a ser transmitido à Beatriz. Na sequência passou na agência e pegou Beatriz, rumando para escola visando dar mais veracidade à história; Que chegou a falar com a diretora da escola e a professora para saber se a filha de Beatriz Maria Eduarda estava bem; Que depois do roubo, retornou com Beatriz ao banco; Que JOSÉ HUGO teria comentando com Beatriz que teria havido a participação de policiais militares e da guarda municipal no roubo; Que não sabe informar sobre outros participantes desse roubo e nem maiores detalhes sobre a ação; Que Beatriz não recebeu nada desse roubo; Que quer continuar a colaborar com a polícia e a justiça, mas tem medo de represálias; Que é orientada sobre o programa de proteção à testemunha. Nada mais. (fl. 447) Outros elementos de convicção reforçam o envolvimento do vigilante JOSE HUGO no roubo. Os criminosos que adentraram na agência somente roubaram a arma de fogo do vigilante JOSE HUGO, e não do colega que substituiu Beatriz. Além disso, segundo informações prestadas pela PRESSEG, empresa de vigilância responsável pela segurança da agência da CEF vítima, logo após o roubo JOSE HUGO começou a ter uma atitude estranha, alegou problemas psicológicos e saiu da empresa. Ademais, em análise da filmagem do circuito fechado encaminhada pela segurança do banco (fl. 153), pouco antes do assalto JOSE HUGO se encontrava na entrada interna da agência e se rendeu antes mesmo da aproximação dos criminosos, sendo que dois deles passaram por JOSE HUGO sem sequer molestá-lo. E mais, segundos antes dos assaltantes entrarem na agência JOSE HUGO começou a fazer gestos estranhos que impressionaram até mesmo o estagiário que estava ao seu lado. Depois, além de se render antes mesmo dos criminosos quebrarem os vidros, o primeiro assaltante passou por JOSE HUGO sem aparentemente sequer repará-lo ou incomodá-lo. Voltando à análise dos requisitos da prisão preventiva, o periculum libertatis consiste na ameaça representada pela liberdade do agente. Sendo a liberdade a regra geral, a decretação da prisão preventiva deverá estar fundada em fatores que indiquem a inviabilidade da manutenção do acusado solto. Esses fatores estão dispostos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Não obstante divergências doutrinárias, o periculum libertatis reputa-se existente pela presença de ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e salvaguarda da aplicação da lei penal) cumulado a outro do artigo 313 do CPP (crime doloso punido com pena de reclusão maior ou igual a 4 anos; condenado definitivamente por outro crime doloso; uso de violência doméstica ou familiar; dúvida sobre a identidade civil do agente). Além disso, à luz das disposições da Lei 12.403/2011, a preventiva não será decretada se a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP ou outras fundadas no poder geral de cautela insito à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), for suficiente para se atingir com efetividade e segurança as finalidades definidas no artigo 312 do CPP. Inicialmente deve ser ressaltado que todos os delitos investigados cominam pena máxima superior a 04 (quatro) anos. Além de JOSE HUGO, apurou-se que JOSE FERNANDO VELLOZO, outro suspeito de participar do roubo da CEF, foi preso em flagrante no dia 24/04/2017 em ação semel hante, na qual criminosos adentraram na agência do banco Santander em Jaguariúna mediante o emprego de violência, grave ameaça e armas de grosso calibre. As características e o modus operandi de ambos os delitos foram muito parecidos, destacando-se o numeroso grupo de assaltantes, o uso de veículos roubados cujas placas foram substituídas, o porte ostensivo de armamento pesado (fuzis) e a utilização de uma marreta para quebrar a vidraça do banco para acessar a parte interna da agência. JOSE FERNANDO VELLOZO já foi preso em flagrante por outro roubo contra agência da CEF, ocorrido em Sumaré há vinte e três anos, embora tenha sido absolvido posteriormente. Ademais, em boletim de ocorrência lavrado no ano de 2011 por infrações penais diversas (direção perigosa de veículo na via pública e desacato), consta que, ao ser abordado por guardas municipais, JOSE FERNANDO VELLOZO afirmou que é ladrão de bancos, e vocês não sabem com quem estão mexendo. (fl. 226, g.n.) A d. Autoridade policial relata que recentemente recebeu informações acerca do planejamento de um novo roubo na CEF de Jaguariúna. Deveras, Renato Scarabel de Oliveira, que atualmente trabalha como vigilante naquela agência bancária, declarou (fls. 506-507) aos 04/12/2017 que foi procurado, primeiro pessoalmente e depois por telefone, por pessoas cuja identidade desconhece, que tentaram cooptá-lo. Segundo por ele afirmado, tais pessoas lhe ofereceram pagamento entre R\$ 30.000,00 a R\$ 40.000,00 para que fornecesse informações acerca dos horários de abastecimento dos caixas e da tesouraria pelo carro-forte. No telefonema feito pelo agente cooptado, este disse que tinha o endereço de vários funcionários da agência, citando nominalmente o gerente-geral Eduardo. Eduardo Lucio Bueno, gerente-geral daquela agência da CEF, informou (fl. 509) aos 04/12/2017 que JOSE HUGO vem frequentando as dependências da agência justamente nos dias em que o carro forte abastece a tesouraria e que na última vez que JOSE HUGO PEDRO foi visto no interior da agência, foi justamente próximo aos dias em que o vigilante RENATO SCARABEL DE OLIVEIRA foi abordado por desconhecidas pessoas, solicitando-lhe informações sobre dias e horários de abastecimento da agência pelo carro forte. Acrescentou que tomou conhecimento, através do vigilante RENATO, de que [a] referida agência poderá sofrer um roubo ainda neste ano. Pelo quadro apresentado, há fortes indícios de que JOSE HUGO PEDRO e JOSE FERNANDO VELLOZO integram numerosa associação criminosa dedicada ao roubo de agências bancárias, sobretudo da CEF, mediante violência e grave ameaça exercidas com armas de fogo de grosso calibre. JOSE FERNANDO VELLOZO já está preso preventivamente por ordens desse d. Juízo e da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna. JOSE HUGO PEDRO foi preso temporariamente, aos 14/12/2017, por decisão desse d. Juízo. Por ocasião do requerimento - e da apreciação judicial - desta modalidade prisional, ainda não eram conhecidas as informações sobre a ininibição do cometimento de novo roubo contra a CEF de Jaguariúna. Ante este desconhecimento, a prisão temporária mostrou-se, naquele momento, suficiente para assegurar a investigação criminal. No entanto, com a superveniência de provas demonstrando a articulação da associação criminosa armada para a prática de novo roubo contra a CEF, com o uso, ao que tudo indica, do mesmo modus operandi (grupo numeroso de assaltantes, emprego de armas de grosso calibre e obtenção de informações privilegiadas sobre a rotina do carro-forte), a decretação da prisão preventiva de JOSE HUGO é, agora, essencial para a garantia da ordem pública. Além de impedir que JOSE HUGO continue a praticar, pessoalmente, os atos tendentes ao cometimento do novo roubo contra a CEF e a se comunicar com seus comparsas, a sua prisão preventiva provocará um efeito dissuasório em relação aos demais integrantes da associação criminosa ainda não identificados. Daí porque incabível, no presente caso, qualquer outra medida cautelar substitutiva diferente da prisão preventiva. Naquela oportunidade, o MM. Juiz responsável entendeu não haver necessidade de garantia da ordem pública, posto que considerou frágeis os indícios de que JOSÉ HUGO PEDRO estivesse envolvido em nova e iminente ação de roubo da agência da CEF em Jaguariúna. Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público Federal asseverou que os indícios de autoria e de envolvimento de JOSÉ HUGO PEDRO na organização criminosa armada está mais robusta, diante do conjunto probatório amalhado no decorrer das investigações. No mais, apurou-se que, embora JOSE HUGO tenha negado, em seu depoimento policial (mídia de fl. 514), conhecer JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE e o filho deste, Felipe Telman Velozo de Andrade, o contato deste último consta da agenda do telefone celular apreendido na posse de JOSE HUGO (fl. 596 e mídia de fl. 556), o que indica que se conhecem. Por fim, conforme informação dada por JOSE HUGO a BEATRIS (fls. 445-446) e o relato do indivíduo não identificado ao tentar cooptar o vigilante Renato Scarabel de Oliveira (fls. 506-507), há o envolvimento de policiais nos delitos. Destarte, diante das provas de reiterado envolvimento e ligação de JOSÉ HUGO PEDRO com a organização criminosa voltada para roubo a bancos, delito praticado com o concurso de muitos agentes, diversos veículos com placas falsas e mediante violência e grave ameaça exercidos com armas de grosso calibre (fuzil, metralhadoras), sua prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, a fim de evitar o cometimento de novos crimes pelo investigado. Veja-se que a quadrilha age de tempos em tempos, na mesma região, demonstrando destemor e audácia. Tenta cooptar agentes para a consecução da empreitada criminosa, possui vigilantes infiltrados nas agências bancárias alvos de suas ações e possui organização e planejamento estratégico para o sucesso. Com a prisão de JOSÉ FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE, outros elementos assumiram, aparentemente, a sua função, e sem qualquer cerimônia, como relatado pelo gerente do banco e pelo vigilante em serviço, passaram a vigiar a rotina e os passos dos funcionários da agência. Assim assevera-se razoável o pedido de prisão preventiva formulado pelo parquet, merecendo acolhimento deste Juízo. Nesse sentido: Processo HC 201103077318 HC - HABEAS CORPUS - 229011 Relator(a) JORGE MUSSI Signa do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:22/05/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabou (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na conveniência da instrução criminal - quando há notícias de ameaça às testemunhas - bem como na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do writ nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. 2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. ..EMEN: Processo HC 00162835920124030000 HC - HABEAS CORPUS - 49796 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINISigna do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente estaria envolvido com organização criminosa voltada à prática, reiterada e habitual, de crimes de estelionato previdenciário, corrupção ativa e corrupção passiva. 2. A reiteração criminosa é fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública e evitar a renovação da prática delitiva, independentemente da gravidade abstrata do crime, sendo certo que, no caso em análise, há necessidade de se tutelar, ainda, a instrução criminal, porquanto, caso solto, haveria o risco de o paciente vir a destruir provas e ameaçar testemunhas. Precedentes. 3. Eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impede a custódia cautelar quando presentes os demais requisitos legais, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, pois, a aplicação do artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. 4. Com vistas a assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, e havendo prova da materialidade e indício suficiente de autoria dos delitos praticados, de rigor a manutenção da prisão preventiva. 5. Ordem denegada. DECRETO, PORTANTO, A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSE HUGO PEDRO, vulgo Hugo, brasileiro, solteiro, vigilante, RG nº 52.544.083-5-SSP/SP, CPF nº 080.346.506-84, nascido aos 01/04/1986, em Rio Espera/MG, filho de Aparecida Maria Pedro, com endereços na Rua Aurea Ribeiro Bodini, nº 51, apto. 05, Bairro Jorge Zanbon, Jaguariúna/SP (residencial) e no Espaço Sabor - Mercado, Av. Cruzeiro do Sul, Jaguariúna/SP (profissional), com fundamento nos artigos 312, e 313, ambos do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. DOS DEMAIS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS: Defiro os demais requerimentos ministeriais formulados na cota ministerial de oferecimento da denúncia. Homologo o pedido de arquivamento do inquérito policial em relação a Felipe Telman Velozo de Andrade e Rosângela Vellozo de Andrade, sem prejuízo do disposto do artigo 18 do Código de Processo Penal. Oficie-se nos termos e modos requeridos pelo parquet nos itens 1, 2 e 4 (4.1 e 4.2). Sem prejuízo, antes de determinar a destinação prevista no Provimento nº 64/2005 - CORE, considerando que se tratam de pré-datados, manifeste-se, com urgência, o Ministério Público Federal quando as cheques apreendidos em encartados no Apenso I, bem como eventuais outros valores apreendidos nos autos. I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-69.2017.4.03.6105

AUTOR: RINALDO APARECIDO TRAVISANI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FELIX PRADO - SP263539, GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campos, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-19.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CESAR PANUTTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GENICIA DUARTE - MG136752, BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campos, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-68.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA, CLEUSA APARECIDA REZENDE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837, VIVIANE ROVERAN - SP340214

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837, VIVIANE ROVERAN - SP340214

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campos, 2 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000572-05.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: LUIS GUSTAVO RODRIGUES

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campos, 3 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000624-98.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

RÉU: BRUNO ROBERTO MESQUITA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campos, 4 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001413-97.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: PAULO SALUSTIANO GOMES, ALESSANDRA DO CARMO RIO TINTO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500967-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA REGINA ALVES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-36.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: INNOVATE TECHNOLOGIES DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 4 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-67.2017.4.03.6105  
AUTOR: 2B SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-02.2017.4.03.6105  
AUTOR: EDILEUZA LOPES DA SILVA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**Campinas, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-90.2017.4.03.6105

AUTOR: VITOR WASHINGTON DA ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 5 de março de 2018.**

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11003**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006054-73.2003.403.6105 (2003.61.05.006054-7)** - ADEMIR PEREIRA DA SILVA X DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X EMDEVIN - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A(SP164991 - EDERSON WILSON SCARPA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP300845 - ROBERTO MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro o ingresso da União na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para o registro pertinente.2) Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081986-55.1999.403.0399 (1999.03.99.081986-8)** - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFINA IORI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X LOURDES TEIXEIRA DRUMOND X MARCELO ANDRE SILVA DE REZENDE X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SANDRA MARIA DUARTE GARCIA SCATUZZI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso e da decisão de fl. 367 daqueles autos, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intím-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intím-se e cumpra-se.

**0009873-47.2005.403.6105 (2005.61.05.009873-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFINA IORI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X LOURDES TEIXEIRA DRUMOND X MARCELO ANDRE SILVA DE REZENDE X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SANDRA MARIA DUARTE GARCIA SCATUZZI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

1. FF: 363/365 e 366: Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Youssef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799). 1.1. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 1.2. No caso dos autos em vista do acima exposto e pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, e considerando a atuação da advogada Dra. Sara dos Santos Conejo no feito principal a partir de março de 1998 (fl. 102/103 daqueles autos) em razão de subestabelecimento recebido do patrono Dr. Carlos Jorge Martins Simões, até o ano de 2011, quando já iniciada a fase de execução, determino que o pagamento da verba sucumbencial referente ao feito principal seja dirigido à il. advogada integralmente. 2. Em relação aos Embargos à Execução, transitado em julgado, houve parcial provimento à apelação da embargada Regina Helena Gimenes de Lima, para condenar à União ao pagamento de honorários no valor de R\$ 5000,00. 2.1 Considerando que o advogado Mauro Fefêr Mathews representa a embargada desde a fase de cumprimento de sentença (ff. 277/279) determino que o pagamento da verba sucumbencial referente aos Embargos à Execução seja dirigido ao il. Advogado integralmente. 3. Espeça-se ofício requisitório pertinente dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 3.1. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3.2. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3.4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 3.5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 3.6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 3.7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 3.8. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11006

#### PROCEDIMENTO COMUM

0602832-97.1993.403.6105 (93.0602832-6) - VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não provida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 8. Intimem-se.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBERTO JONES SALOMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES - SP234457

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS NA COMARCA DE CAMPINAS, CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Recebo a petição (Id 4858523) como emenda à inicial.

A ora Requerente, ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA, deverá ser incluída no polo ativo na qualidade de litisconsorte necessária, tendo em vista os efeitos da impetração em sua esfera jurídica, visto que é a importadora dos bens. As custas iniciais foram recolhidas, de modo que regularizado o feito.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ROBERTO JONAS SALOMÃO e ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA**, objetivando, o primeiro, a liberação imediata dos equipamentos descritos as **LI's nº 18/073.9545-0 e 18/073.8724-5** (implante dispositivo de assistência ventricular de longa permanência modelo HeartMate 3 – HM3), sem análise pela Anvisa, independentemente do recolhimento das custas e autorizações exigidas, face ao risco de morte, no prazo de 06 horas, viabilizando a realização do transplante determinado por junta médica especializada em transplante dessa natureza no Brasil, em 06.03.2018.

Para tanto, aduz o primeiro Impetrante, em breve síntese, ser portador de insuficiência cardíaca em estado avançado, estando atualmente internado na UTI aguardando a liberação dos equipamentos necessários para a realização de um implante de dispositivo de assistência ventricular de longa permanência modelo HeartMate 3 (HM3), sendo que a cirurgia foi agendada para o dia **06.03.2018**.

Esclarece que referido implante é importado pela segunda Impetrante e já se encontra no aeroporto de Viracopos, objeto das Licenças de Importação – LI's nº 18/073.9545-0 e 18/073.8724-5, restando pendente a liberação por parte da Anvisa e posteriormente da Receita Federal do Brasil, devido aos trâmites burocráticos.

Alega que a Anvisa está com seu sistema que gera a guia de recolhimento devida – GRU inativo e inoperante há 03 dias, não podendo o Impetrante aguardar a regularização e os trâmites normais em face do evidente risco de morte com a demora na liberação e realização do transplante.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Já a segunda Impetrante manifestou-se em aditamento à inicial (Id 4858523) esclarecendo que não se opõe ao pedido e requerendo sua inclusão no feito como litisconsorte necessária ou assistente litisconsorcial. Defende o desembaraço aduaneiro mediante o recolhimento integral de todas as obrigações tributárias ou, alternativamente, a liberação de seu recolhimento, em face da urgência do caso, com o afastamento de penalidades, caso sejam recolhidos os valores posteriormente ou modificada a decisão de liberação ao final.

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Nesse sentido, considerando o teor do relatório médico juntado aos autos (Id 4827741) atestando a imprescindibilidade do material importado, "...a urgência na liberação do dispositivo em questão", a urgência na realização da cirurgia e objetivando garantir o adequado tratamento de saúde ao Impetrante, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), não há como negar-lhe o direito à prioridade nos trâmites pertinentes à liberação/desembaraço, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

No entanto, importante ressaltar ser descabida a pretensão de que a mercadoria seja desembaraçada pelo importador sem análise pela Anvisa e independentemente do recolhimento das taxas e autorizações exigidas, visto que incumbe ao importador arcar com os custos da importação e desembaraço aduaneiro, bem como prestar eventuais informações exigidas pela autoridade.

Verifico, ademais, que a pretensão do primeiro Impetrante está incluída dentro de outros lotes de mercadorias importadas pelo segundo Impetrante, não se sabendo se do mesmo tipo ou não, de modo que não tem o Juízo, em exame de cognição sumária, como distingui-los.

Ante o exposto, considerando a urgência manifestada pelos Impetrantes e objetivando assegurar o resultado útil do processo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar às Autoridades Impetradas que, no **prazo máximo de 24 horas**, realizem a regular análise e recebimento dos tributos devidos e procedam ao desembaraço dos equipamentos descritos nas LI's 18/073.9645-0 e 18/073.8724-5L.

Caso não seja possível o desembaraço apenas dos produtos descritos nas Licenças de Importação acima referidas, fica deferida desde já a liberação de todo o lote de produtos médicos, no mesmo prazo, mediante o pagamento dos tributos incidentes, ficando ressalvada a atividade administrativa das autoridades Impetradas para verificação da correção do procedimento.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa **ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA** no pólo ativo da ação, bem como para retificação do pólo passivo, de modo que nele passe a constar o **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP** no lugar do Delegado da Receita Federal do Aeroporto de Viracopos na Comarca de Campinas, **em conjunto** com a outra autoridade apontada (Chefe da Anvisa no Aeroporto Internacional Viracopos Campinas/SP).

Notifique-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

**Oficie-se e intime-se com urgência**, e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDIMAR DA PAZ COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JEAN MAYCON MARTINS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001543-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEAN MAYCON MARTINS

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DERECK BRAGHIN PEREIRA  
REPRESENTANTE: CLAUDIA BRAGHIN PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **DERECK BRAGHIN PEREIRA**, menor, púbere, representado por sua genitora **Cláudia Braghin Pereira**, objetivando seja a requerida compelida a prestar cobertura contratual, garantindo o tratamento com psicoterapia com método ABA, fonoterapia com método ABA, terapia ocupacional com método integração sensorial, psicopedagogia, terapia com método psicomotricidade, musicoterapia, equoterapia e hidroterapia, solicitado pelo médico para a continuidade do tratamento do Autor, sem limite de sessões, na duração e quantidade determinadas pelos especialistas, seja através de suas clínicas credenciadas ou, caso não possua, que custeie em clínica adequada através do pagamento direto ao fornecedor ou reembolso integral da quantia paga.

Aduz ser portador de Transtorno do Espectro Autista, tendo sido diagnosticado e acompanhado, desde então, pela especialista Psiquiatra, responsável pela indicação e controle de uso de medicamentos e tratamentos de saúde mental.

Assevera que embora tenha sido prescrito tratamento especializado no transtorno do espectro autista com psicoterapia com método ABA, fonoterapia com método ABA, terapia ocupacional com método integração sensorial, psicopedagogia, terapia com método psicomotricidade, musicoterapia, equoterapia e hidroterapia, referidos procedimentos não são oferecido pela Ré uma vez que não constam do rol de procedimento da ANS.

Alega, por fim, afronta a Súmula 102 do TJ/SP, bem como ao Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus à liberação pela Ré do tratamento terapêutico multidisciplinar solicitado, haja vista o risco à saúde da criança.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 4255696 – fl. 41/42)

Por meio do despacho (Id 4383868), foi dada ciência acerca da redistribuição, bem como determinada a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela.

A parte Autora peticionou reiterando o pedido de tutela (Id 4671650).

A Ré apresentou contestação e documentos (Id 4804774).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição sumária, não vislumbro os requisitos acima referidos.

Pretende a parte Autora seja a Ré compelida a liberar/autorizar tratamento terapêutico multidisciplinar, consistente em psicoterapia com método ABA, fonoterapia com método ABA, terapia ocupacional com método integração sensorial, psicopedagogia, terapia com método psicomotricidade, musicoterapia, equoterapia e hidroterapia, para tratamento contínuo do Autor que é portador de Transtorno do Espectro Autista.

Ocorre que com a vinda da contestação e documentos, restou claro que o contrato firmado entre as partes difere dos usualmente firmados com planos de saúde, visto que se trata de um programa de assistência médica supletiva gerenciado e ofertado pela própria CEF e fornecido a seus empregados, associados, dependentes e agregados, não sendo um produto comercializável.

Esclareceu ainda a Ré, que houve a negativa do Saúde CAIXA em relação ao custeio de um procedimento "...pois, ao analisar o pedido, a auditoria médica responsável verificou que o método ABA não pode ser liberado, por não constar no ROL ANS e nem no ROL SAÚDE CAIXA.", tendo, no entanto, os outros procedimentos sido autorizados.

Destarte, verifica-se que a questão relativa à efetiva necessidade e direito à terapia **específica** solicitada, não constante no rol ANS e em confronto com o efetivamente disposto nas regras do plano de saúde contratado/fornecido (Id 4805799) é controvertida e exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a parte autora a regularização do recolhimento das custas perante esta Justiça Federal.

Dê-se vista à parte Autora da contestação e documentos (Id 4805774).

Int.

Campinas, 01 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001356-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THALYS GRACILIANO GOMES

#### DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(

Campinas, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALENTINO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 30.000,00** (trinta mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIO ANTONIO DENNY  
Advogado do(a) AUTOR: REMO DE ALENCAR PERICO - SP395103  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 53.604,93** (cinquenta e três mil, seiscentos e quatro reais e noventa e três centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TELCINA DA SILVA MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **TELCINA DA SILVA MESQUITA**, em face de **BANCO DO BRASIL S/A** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando seja a primeira Requerida compelida a emitir boletos bancários vencidos e a vencer para pagamento do contrato de financiamento imobiliário. Ao final, pleiteia seja determinada a manutenção do contrato, reconhecendo-se a ilegal exclusão do nome da Autora do Programa Minha Casa, Minha Vida ou da devolução dos subsídios do respectivo programa que lhe foram concedidos, bem como o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da Taxa de Administração de R\$ 25,00, determinando-se o recálculo das prestações habitacionais e a devolução em dobro nos termos do art. 42 do CDC e/ou seu abatimento/amortização dos valores pagos a maior pela Autora.

Aduz ter firmado, em 17.06.2014, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel mediante financiamento garantido por alienação fiduciária de imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com utilização do FGTS sob nº 698.302.049, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial com a Ré, no valor de R\$ 111.397,65, na época, sendo dividido em 361 parcelas de R\$ 658,58.

Assevera que à época recebia seus vencimentos através do Banco do Brasil e por esta razão a forma de pagamento do financiamento era de débito em conta, mas que a partir de 2015 e por escolha de seu empregador passou a receber seus vencimentos através de outra instituição financeira.

Afirma que desde então tem solicitado a emissão de boletos bancários tendo a primeira Requerida se negado a fazê-lo.

Esclarece ter efetuado os depósitos necessários em contra corrente para o cumprimento da obrigação, tendo ficado surpresa ao receber Notificação da Serasa, informando a inclusão de seu nome no cadastro de restrição ao crédito, tendo posteriormente sido informada que devido a existência de outras pendências concernentes aos produtos da primeira Requerida (cheque especial, juros, encargos e tarifas), os valores depositados mensalmente foram destinados primeiro a remunerar os produtos do banco e não à quitação das prestações habitacionais.

Alega, por fim, fazer jus à emissão dos boletos vencidos e vincendos a partir de outubro de 2017.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo o alegado direito da Autora, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 01 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007708-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G & G PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, VALERIO GALEAZZI NETO, SABRINA GALEAZZI

## SENTENÇA

**Vistos.**

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 4724792), no sentido de que a parte Executada quitou o débito, julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 01 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002117-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ APARECIDA GOES FERRAZ

## DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte da Ré no prazo legal, conforme certificado (Id 4829647), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, par. 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Proceda-se à alteração da Classe para cumprimento de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JACOB BISCAIA DE MIRANDA

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, considerando-se a manifestação da mesma(Id 3349416).

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da certidão exarada pelo Sr. Oficial(Id 3766787), para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL(Id 4577716), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO EDUARDO ZANELLO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDA CONSTANTINO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHI - SP207899

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor dado à causa, de acordo com o montante arbitrado na decisão ID 4821874, no importe de R\$ 82.500,51 (oitenta e dois mil e quinhentos reais e cinquenta e um centavos).

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada (ID 4821868), para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LOURDES DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por idade (reconhecimento de tempo comum urbano), e danos morais e materiais, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 58.019,71 (cinquenta e oito mil, dezenove reais e setenta e um centavos).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 12.429,68 (doze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado para a data de distribuição do feito. Ainda, foi requerido a título de danos morais e materiais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada, totalizando o valor de R\$ 22.429,71.

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REINALDO FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GÉSIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a informação da Contadoria, prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controversa, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Assim, prossiga-se, intimando-se a parte autora para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo na sua íntegra, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRINEU BARBIERI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Tendo em vista a informação da Contadoria, prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão da renda mensal inicial, com conversão de tempo de serviço especial em comum, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Assim, prossiga-se, intimando-se a parte autora para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo na sua íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA MONTOVANI BRANDOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIAMPIETRO - SP212773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do Procedimento Administrativo anexado, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AUTOMEC COMERCIO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comprove a autora seu faturamento para fins de fixação de competência deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AIRTON ANTONIO JACOMASSI  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA JACOMASSI - SP252600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Traga o autor procuração e declaração de pobreza atualizadas, posto que as que constam nos autos datam de 19/12/2013, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 02 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001783-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia **27/04/2018 às 15:00 hs** a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes com urgência, bem como proceda-se a intimação do Secretário Executivo do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVC) da Secretaria do Tesouro Nacional e do Superintendente Nacional dos Fundos do Governo da Caixa Econômica Federal, nos endereços indicados na petição ID 1498399 para comparecimento à audiência de conciliação designada.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 30 (trinta dias) sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIANA APARECIDA CREMONESI LAUER  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANA NASR  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa conforme apurado na R. Decisão ID 4808227.

Após, intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATA DOS REIS D AVILLA CALIL  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa conforme apurado na R. Decisão ID 4810214.

Após, intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ENEDILSON DE JESUS PIAI  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como cobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001512-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: SCHOLLE LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Trata-se de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente, requerido por **SCHOLLE LTDA**, objetivando o acolhimento do depósito integral dos débitos constituídos por meio do Auto de Infração controlado pelo Processo Administrativo nº 10830.000824/2008-26, a ser realizado nos autos, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos, abstendo-se a Ré de inscrevê-los em dívida ativa.

Na consideração de que o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento n.º 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal e pelos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64/05, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, é facultade de que pode valer-se a parte autora independentemente de autorização judicial para sua realização, não há o que apreciar, por ora, no pedido formulado.

Destarte, em sendo realizado o referido depósito devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado e comprovado nos autos, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do valor depositado.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 02 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000275-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO AUGUSTO SOALHEIRO FAVARO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, requerido por **COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar o feito (Id 4632539), assim procedeu a parte Autora (Id 4720689).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispunham que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que **o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 02 de março de 2018.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000965-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

**DESPACHO**

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, no sentido de ver aceita a garantia prestada nos autos e rechaçada pela Fazenda Nacional, com a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Alega que o seguro garantia ofertado preenche todos os requisitos legais exigidos e possui o efeito de garantir integralmente a execução, no caso, já ajuizada. Requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO.

A presente ação foi manuseada unicamente para a garantia dos débitos anteriormente ao ajuizamento da competente execução fiscal para a sua cobrança.

Assim, como o débito não está com a exigibilidade suspensa e não existe ação judicial ajuizada para discuti-lo, não há que se falar em exclusão de apontamentos lançados em seu nome.

Observo que a apólice de seguro garantia apresentada pela autora, restou rejeitada pela Fazenda Nacional, a qual elencou, em contestação, inúmeros pontos do documento em desacordo com os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014.

As alegações apresentadas pela autora vieram destituídas de qualquer prova a demonstrar a regularização dos tópicos apontados pelo Fisco. Tanto é assim, que a própria parte requerente informa que providenciará a substituição da apólice.

Ademais, o ajuizamento da execução fiscal não acarreta prejuízo à parte, porquanto a garantia objeto da presente pode ser ofertada diretamente no feito executivo.

Ante o exposto, indefiro o pleiteado.

Int.

**CAMPINAS, 1 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001412-44.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: THAIS SOARES PENALBER

**DESPACHO**

Ante o exposto requerimento formulado, bem como lastreado no artigo 51, do CPC, determino a baixa dos autos e remessa do feito para distribuição perante a subseção judiciária de SÃO PAULO/SP.

Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002574-11.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO MUNHOZ - SP166098

**DESPACHO**

Apesar da menção a documento não trazido aos autos pela exequente (ID 4818065), a medida por ele pleiteada pode ser implementada caso não comprovado o recolhimento integral do valor devido, ela executada.  
Para tanto, concedo o prazo de cinco dias, a seguir tomando os autos conclusos para decisão.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002758-64.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

**DESPACHO**

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a ele anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001568-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LIVIA CASTELLANI LOBO PEREZ

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento/complementação das custas devidas em decorrência do ajuizamento desta ação, a ciência desta decisão sendo o termo inicial para os fins previstos no artigo 290, do CPC.

Pena: cancelamento da distribuição.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITI**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004113-10.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-70.2008.403.6105 (2008.61.05.003980-5)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fl. 198 :Tendo em vista que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento nº 2794049 sem que fosse retirado pela parte beneficiária, determino o cancelamento do referido alvará, devendo a Secretaria lançar a fase respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, bem como o Diretor de Secretaria certificar seu cancelamento no expediente gerado no sistema eletrônico SEI, conforme previsto no artigo 6º, parágrafo 1º do Provimento nº 1/2016 - CORE.Expeça-se novo alvará.Após, voltem os autos conclusos.Publicue-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0602155-67.1993.403.6105 (93.0602155-0)** - INSS/FAZENDA X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Em face do pedido da parte exeqüente de fls.425, SUSTO a realização do leilão designado e SUSPENDO o andamento do feito, uma vez que o débito encontra-se parcelado, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Comunique-se à CEHAS.Cumpra-se.

**0605433-08.1995.403.6105 (95.0605433-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TOCANTINS(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES)

Fl. 277 :Tendo em vista que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento nº 2925756 sem que fosse retirado pela parte beneficiária, determino o cancelamento do referido alvará, devendo a Secretaria lançar a fase respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, bem como o Diretor de Secretaria certificar seu cancelamento no expediente gerado no sistema eletrônico SEI, conforme previsto no artigo 6º, parágrafo 1º do Provimento nº 1/2016 - CORE.Expeça-se novo alvará.Publicue-se. Cumpra-se.

**0011337-33.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP145529 - VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR)

Fl. 119-verso :Tendo em vista que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento nº 2965103 sem que fosse retirado pela parte beneficiária, determino o cancelamento do referido alvará, devendo a Secretaria lançar a fase respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, bem como o Diretor de Secretaria certificar seu cancelamento no expediente gerado no sistema eletrônico SEI, conforme previsto no artigo 6º, parágrafo 1º do Provimento nº 1/2016 - CORE.Não havendo requerimento justificado da expedição de novo alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se. Cumpra-se.

**0012144-82.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X REVEL IND E COM LTDA(SP145586 - EDSON COIMBRA MARTINS)

Fls.30/33 :Deixo de apreciar o pedido de suspensão da presente execução em razão de parcelamento do débito, uma vez que encontra-se extinta, conforme sentença prolatada às fls.22.Observo que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 18 (alvará nº 2924089), expedido em 14/07/2017, sem que fosse retirado pela parte executada. Sendo assim, determino o cancelamento do referido alvará, devendo a Secretaria lançar a fase respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, bem como o Diretor de Secretaria certificar seu cancelamento no expediente gerado no sistema eletrônico SEI, conforme previsto no artigo 6º, parágrafo 1º do Provimento nº 1/2016 - CORE.Expeça-se novo alvará em favor da executada, que deverá fornecer os elementos necessários para sua confecção, tais como nome, RG, CPF e, se for o caso, o número de inscrição na OAB, no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto.Intime-se. Cumpra-se.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**ATO ORDINATÓRIO**

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006255-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GETULIO GABRIEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6470**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007049-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007049-6) - RAQUEL WARD LEO(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL WARD LEO**

DESPACHO DE FOLHAS 181: Diante do bloqueio do valor total da dívida em mais de uma instituição financeira, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 178 para que o desbloqueio do valor excedente seja realizado após o decurso do prazo para impugnação, uma vez que não há como concluir se algum dos valores bloqueados tem origem de créditos salariais, cujo desbloqueio deve ser priorizado. Int. DESPACHO DE FOLHAS 178: Fl. 175: Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 5.788,33 (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), consoante demonstrativo de fls. 175. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Nos termos do art. 836 do CPC, será convertido em penhora, devendo ser transferido o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor ínfimo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**Expediente Nº 6471**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009132-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009132-0) - NILSON CARRATU X FATIMA FERREIRA LIZI X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS GOMES X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURILIO GALESSO X LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X NILSON CARRATU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA FERREIRA LIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDA CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAPORALLE MAYO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO GALESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 864/865: Promova a exequente, Sra. Wanda Campos Silva a apresentação do CPF regular, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja possível a expedição do respectivo Alvará. Expeçam-se os Alvarás dos demais exequentes. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**Expediente Nº 6472**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013067-69.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-70.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)**

Considerando a informação da CEF às fls. 55/56 dos autos principais em apenso nº 0002869-70.2016.403.6105 de que o contrato em questão continua em aberto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015599-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDNEY FERNANDO FRANCO**

Fls. 33: Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 56.069,38 (cinquenta e seis mil, sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), consoante demonstrativo de fls. 12. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0016728-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS PERES**

Fl. 48. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$51.593,94, consoante demonstrativo de fls. 22/23. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, fica desde já deferido o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome da parte executada. Não havendo bens móveis, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0002869-70.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)**

Fls. 51/52 e 55/56. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$98.254,65, consoante demonstrativo de fl. 56. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0002947-64.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUMMER GREEN COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME X ERIC FERNANDO VALERIO X JULIANA FERNANDEZ VALERIO**

Fl. 45. Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$220.205,60, consoante demonstrativo de fl. 52. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000828-24.2002.403.6105 (2002.61.05.000828-4)** - CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA

Fls. 1000/1002. Indefero o pedido de expedição de edital para que a renúncia de poderes outorgados ao signatário seja notificada à empresa executada, por falta de amparo legal. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 998, para nova tentativa de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$33.563,70, consoante demonstrativo de fls. 974/976. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0002582-93.2005.403.6105 (2005.61.05.002582-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X VANIR PALMEIRA DE OLIVERIA ALVES X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIR PALMEIRA DE OLIVERIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DE FATIMA ALVES

Fl. 325. Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$41.146,43, consoante demonstrativo de fls. 326/329. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0018377-23.2006.403.6100 (2006.61.00.018377-8)** - P S TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X P S TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 313/315: Considerando que o executado já tentou administrativamente o parcelamento da verba sucumbencial a que foi condenada, tendo sido indeferido por falta de documentos (fl. 286/288), ainda quando esta em vigor a Portaria PGFN nº 809/2009, posteriormente revogada, não existe amparo legal para parcelamento a longo prazo como pretendido às fls. 311. Isto posto, defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 203.714,45 (duzentos e três mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), consoante demonstrativo de fls. 313. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0004901-92.2009.403.6105 (2009.61.05.004901-3)** - RENATA ALESSANDRA MARIANO RIBEIRO(SP279977 - GIULIANO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA MARIANO RIBEIRO

Fl. 105/108. Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$949,12, consoante demonstrativo de fls. 107/108. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda a Secretaria a pesquisa e o bloqueio perante o sistema RENAJUD de veículos automotores em nome do executado, consoante pedido de fl. 106. CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0006170-35.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X FAZTUUDO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZTUUDO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA EPP

Fls. 763: Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 57.271,54 (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e retorne os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0007010-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSILIANE RITA FERRAZ

Fls. 171: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$ 86.263,43 (oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), consoante demonstrativo de fl. 127. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista à exequente. CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0009033-78.2012.403.6303** - RUBENS GOUVEIA MAGALHAES(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS GOUVEIA MAGALHAES

Fls. 85/88. Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$102,31, consoante demonstrativo de fls. 86. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Cumpra-se e após intime-se.

**0009096-47.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA BEZERRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BEZERRA PEREIRA

Fls. 94: defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$ 85.446,32 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), consoante demonstrativo de fl. 82. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista à exequente. CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0007920-96.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS CACIO BRUSTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CACIO BRUSTOLIN

Fl. 52. Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$74.000,02, consoante demonstrativo de fls. 45/46, atualizado até 03/11/2016. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero, ou insuficiente o bloqueio, proceda a Secretaria a pesquisa e o bloqueio perante o sistema RENAJUD de veículos automotores em nome do executado, consoante pedido de fl. 52. CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0010914-97.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ANDERSON BARRETO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANDERSON BARRETO DE MENDONCA

Fls. 38: Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 32.906,40 (trinta e dois mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos), consoante demonstrativo de fls. 13. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e torne conclusos para apreciação do pedido de pesquisa via RENAJUD. CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIEGO MARIO ZITI SOUTO  
REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar (ID 4840131), nos termos do r. despacho ID 4704204.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-81.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO BUENO PALLONE  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Pretende o autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ser indenizado em razão das "diferenças de diárias, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, de um trinta avos dos vencimentos (art. 227, II, da Lei Complementar n.º 75/1993)".

Entende a ré (ID 240515) que a demanda explicitada se relaciona com dispositivo da LOMAN, que disciplina toda a magistratura e envolve, portanto, interesse de todos os juizes e não apenas o interesse do demandante. A União ressalta, ainda, o disposto na Súmula 731, do STF.

Não compartilho da tese defendida pela Ré no sentido de que este Juízo é incompetente para apreciação do pleito do demandante, em virtude do que prevê o artigo 102, I, "n" da Constituição Federal que dispõe:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;"*

Entendo que a competência originária do STF deve ser afastada, na medida em que esta só se caracteriza pela existência de situação em que todos os membros da magistratura, seja da União como dos Estados, tenham interesse e no caso do direito postulado ser exclusivo da categoria.

A exigência da exclusividade do direito da categoria se afasta na medida em que o pleito desta demanda envolve interesse comum da magistratura e de outra categoria, qual seja, o Ministério Público.

A questão da simetria entre as carreiras da magistratura e do ministério público, por sua vez, já está superada, diante da edição da Resolução 133/2011 pelo CNJ, no uso de sua competência normativa. Assim, trata-se tal fato de causa de pedir e não de pedido.

No caso presente, o pedido é apenas de fruição de um dos direitos decorrentes desse fato: a regulamentação e o reconhecimento com efeitos declaratórios, da simetria constitucional entre as carreiras, de onde as vantagens remuneratórias devem equivaler-se. O efeito aqui buscado é, portanto, claramente individual.

Neste sentido, o entendimento da citada Súmula 731 do STF, parece estar superado neste caso, inclusive conforme já decidiu aquele tribunal, recentemente:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS. DIREITO À LICENÇA PRÊMIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FORMAL DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, "n", da Constituição Federal depende da existência de interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público. Conforme expressamente sintetizado na respectiva ementa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AO 2099 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017)*

Assim, mantenho a competência deste Juízo para apreciar a presente ação.

Tendo em vista que matéria discutida no presente feito tem repercussão geral reconhecida - "equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário" - (DJe de 23/11/2017, Tema 976, RE 968646) e considerando a determinação, em 29/11/2017, de "suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015).", aguarde-se o julgamento de referida repercussão no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS TONIETE

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória, convertida em cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL DOS SANTOS TONIETE, com objetivo de receber o montante de R\$34.875,55 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até, 22/06/2016, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 1160.160.000006282, pactuado em 12/11/2014, no valor de R\$29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais).

Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas, apresentando o demonstrativo do débito no valor de R\$34.875,55 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para data de 22/06/2016 (ID 255555).

Com a inicial, vieram documentos (ID 255555 a 255559 e 255561 a 255563).

Custas (ID 255556).

Pela decisão de ID 258691 foi determinada a citação do réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil e designada audiência de tentativa de conciliação.

Audiência restou prejudicada ante a ausência do réu (ID 323329).

Citado, o réu não opôs embargos no prazo legal (ID 1014366).

Ante a falta de oposição de embargos por parte do réu no prazo legal, foi determinada a conversão da ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil (ID 1633043).

Designada nova audiência de tentativa de conciliação, esta restou frustrada ante a impossibilidade de acordo entre as partes presentes (ID 2099165).

Instada a se manifestar, a CEF requereu a constrição de eventuais bens pertencentes ao réu, mediante pesquisa junto ao Bacen\_Jud 2.0 e o Renajud (ID 3253614), o que foi deferido pelo MM Juízo (ID 3297243).

O bloqueio pelo sistema Bacenjud restou positivo (ID 3877244).

Pela petição de ID 4552779, a CEF requereu a desistência do feito, diante da composição da via administrativa.

É o relatório. Decido.

Considerando que a exequente obteve a satisfação do crédito pela via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expeça a Secretária, alvará de levantamento do valor bloqueado em favor do réu (ID 3877244), devendo ainda a secretária intimá-lo pessoalmente para levantamento do respectivo valor, no endereço indicado no ID 4417062 ou através do contato telefônico lá mencionado.

Não há condenação em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram no âmbito administrativo.

Custas remanescentes pela CEF.

Com a publicação, comprovado o levantamento e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

P. R. I.

**Raul Mariano Junior**

**Juiz Federal**

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANDRE JOSE DE TOLEDO**, com objetivo de receber o montante de R\$ 42.679,63 (Quarenta e dois mil Seiscentos e setenta e nove reais e Sessenta e três centavos), atualizada até 31/05/2016, decorrente do Empréstimo Consignado – Instrumento nº 25.1185.110.0014558-76, pactuado em 08/05/2015 diante da inadimplência da parte executada.

Custas (ID 363547).

Citado por edital, o réu não se manifestou (ID 2115155).

Pela petição de ID 4488747, a CEF requereu a desistência do feito, diante da composição da via administrativa.

É o relatório. Decido.

Considerando que a exequente obteve a satisfação do crédito pela via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram no âmbito administrativo.

Custas remanescentes pela CEF.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-44.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAR SAMPIETRI  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Osmar Sampietri**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 28/04/1983 a 21/08/1986, 12/01/1987 a 06/04/1987, 08/02/1988 a 13/09/1991, 03/02/1992 a 03/11/1992, 19/11/2003 a 03/11/2004 e 01/12/2005 a 03/06/2015, bem como a conversão para tempo comum pelo fator 1,4, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.341.425-2), condenando o réu no pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 188831).

Foi juntado o Processo Administrativo nº 172.341.425-2 (ID 197295).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 219481).

Prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes (ID 299903).

Em despacho de saneamento, foi fixado o ponto controvertido (ID 307578).

Aberta oportunidade às partes para especificação de provas, o autor informou que não há provas a produzir, uma vez que pretende o enquadramento dos períodos especiais de 28/04/1983 a 21/08/1986, 12/01/1987 a 06/04/1987, 08/02/1988 a 13/09/1991 e 03/02/1992 a 03/11/1992 por categoria profissional (ID 339160). O INSS ficou-se em silêncio.

É o relatório. Decido.

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

**Agente Ruído**

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Pretende o autor o enquadramento das atividades exercidas nos períodos de 28/04/1983 a 21/08/1986, 12/01/1987 a 06/04/1987, 08/02/1988 a 13/09/1991, 03/02/1992 a 03/11/1992 no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

De **28/04/1983 a 21/08/1986**. Extraí-se do PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Campinas (ID 186221) que o autor laborou na função de Encanador/Eletricista. Entretanto, não constam informações acerca dos fatores de risco a que o autor esteve exposto.

De **12/01/1987 a 06/04/1987** e de **08/02/1988 a 13/09/1991**. Conforme os PPPs emitidos pela empresa Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda. (fs. 02/04 de ID 186237, e fs. 03/05 de ID 186238), o autor laborou na função de Eletricista de Manutenção, exposto ao fator de risco do tipo físico ruído, de intensidade de 78 decibéis, abaixo do limite de 80 decibéis estabelecido no Decreto nº 53.831/64. Quanto ao agente eletricidade, não há informações no referido formulário.

De **03/02/1992 a 03/11/1992**. Consta da CTPS (fl. 14 de ID 197295) que o autor laborou na função de Eletricista de Manutenção na empresa Adubos Boutin Ltda. (atual Boutin Fertilizantes Eireli). Verifico que não foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a este período.

No entanto, para que o enquadramento pleiteado seja possível, deve ser comprovada a exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts. Desse modo, tendo em vista que não consta dos documentos apresentados a voltagem a que esteve exposto o autor, **não considero** os períodos de 28/04/1983 a 21/08/1986, 12/01/1987 a 06/04/1987, 08/02/1988 a 13/09/1991, 03/02/1992 a 03/11/1992 como especiais.

Pretende, ainda, o autor o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 19/11/2003 a 03/11/2004, e 01/12/2005 a 03/06/2015.

De **19/11/2003 a 03/11/2004**. Conforme o PPP emitido pela empresa CST Cia. de Sintéticos e Termoplásticos (fs. 03/04 de ID 186221) que o autor laborou no cargo de Coordenador de Manutenção II, exposto ao risco físico ruído de intensidade de 85 decibéis, no limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003. Ademais, não constam informações acerca do tempo de exposição, se habitual e permanente. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

De **01/12/2005 a 03/06/2015**. Extraí-se do PPP emitido pela empresa Planemont Engenharia Ltda. (fs. 03/04 de ID 186240) que o autor laborou na função de Eletricista, exposto aos fatores de risco ergonômico (trabalho em posição incômoda), físico (ruído) e acidente (choques, queimaduras, queda). No que tange ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade de 98/100 decibéis, acima do limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003. No entanto, não há informações quanto ao tempo de trabalho, se habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, motivo pelo qual **não reconheço** como especial o período de 01/12/2005 a 03/06/2015.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006405-67.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: LUCIO ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lúcio Albuquerque**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria especial, NB nº 46/161.878.748-6.

**Alega** o impetrante ter requerido aposentadoria especial em 22/08/2012, obtendo, entretanto, aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado, pediu a revisão de seu benefício, o que foi indeferido pela autarquia e motivou-o a interpor recurso ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social, ao qual foi negado provimento.

Desta decisão, interpôs Recurso Especial à CAJ, resultando em anulação do julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) que, em sede de reanálise, concedeu aposentadoria especial ao impetrante. Desde então, segundo aduz o impetrante, o processo tranzita entre diversos setores internos da autarquia e, em seu entendimento, já decorreu o prazo para eventual recurso pelo INSS, o que justifica o seu pedido de implantação imediata do benefício requerido bem como o pagamento dos valores atrasados desde a DER.

Procuração e documentos, ID 3223577.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 3232758).

No ID 3552730, a autoridade impetrada informou ter revisado o benefício, alterando os parâmetros de DIB e DIP (de 22/08/2012 para 20/06/2017), espécie (aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial) e RMI (de R\$ 2.102,19 para R\$ 3.848,06).

Intimado das informações, o impetrante manifestou concordância e pediu pela extinção do feito (ID 3592753).

Parecer do MPF, ID 3715393.

É o relatório. Decido.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que já foi concedida ao impetrante a aposentadoria especial nos termos em que requerida, havendo, inclusive, sua expressa concordância com as alterações aplicadas.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007225-86.2017.4.03.6105  
ASSISTENTE: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332  
ASSISTENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum originalmente proposto como cautelar de exibição preparatória por **Eliete Pimentel Camargo**, qualificadas na inicial, em face da **Empresa Gestora de Ativos – EMGEA e Caixa Econômica Federal – CEF**, para exibição do acordo entabulado entre a associação de moradores do Conjunto Residencial São Sebastião I, II e III e a construtora Blocoplan.

Alega a requerente ter assinado contrato de financiamento de imóvel localizado no referido residencial, nos idos de 1996, e que tal financiamento foi possível devido ao “habite-se” lavrado pela prefeitura de Hortolândia/SP, mesmo sem a construtora ter solucionado todas as irregularidades de infraestrutura do conjunto habitacional.

Tais pendências motivaram alguns dos moradores a ingressarem com ação judicial no âmbito estadual para que fossem sanadas, postergando a assinatura do financiamento até o desfecho do litígio. Durante o trâmite da ação, a construtora, segundo alega a autora, abandonou as obras, o que resultou que a maior parte dos contratantes passou a residir no imóvel sem formalizar o financiamento, sem arcar com qualquer tipo de pagamento.

Aqueles que já tinham formalizado a contratação do mútuo, inclusive a autora, também procuraram orientação jurídica. Nesse interim, a ação acima referida foi julgada procedente e o habite-se, declarado nulo.

Posteriormente, com base num acordo formalizado entre a construtora Blocoplan e o presidente da associação de moradores, em favor dos moradores que não tinham contratado o financiamento do mútuo, a EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, sucessora da CEF no crédito hipotecário do empreendimento, reconheceu a nulidade do “Habite-se” e oportunizou nova modalidade de venda das unidades do conjunto residencial, a um valor significativamente pequeno, gerando um grave descompasso em comparação aos moradores que já pagavam regularmente suas prestações e que ainda tinham muitas parcelas vincendas a serem quitadas. À autora, inclusive, foi proposto um refinanciamento do seu imóvel.

Assim, entendendo que o acordo proporcionou tratamento desigual e injusto aos poucos moradores que já tinham formalizado o financiamento original, requer a exibição do acordo entre o presidente da associação de moradores e a Blocoplan.

A CEF contesta alegando a regularidade da cobrança dos valores devidos pela autora, posto que baseado em contrato assinado sob os ditames legais e sem constrangimentos às partes, não podendo se beneficiar de acordo proposto pela EMGEA a outros moradores que ainda não tinham formalizado financiamento, como o seu caso.

Posteriormente citada, a EMGEA reitera a contestação da CEF e alega preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, posto que o acordo que a autora requer exibição foi entabulado entre a associação de moradores e a construtora Blocoplan, tão somente.

Em réplica, a autora reitera a legitimidade da EMGEA como ré por ter esta ratificado o acordo em questão, apontando a assinatura de um de seus gerentes em um instrumento de cancelamento de hipoteca supostamente atingido pelo acordo.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta subseção, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal.

A sessão de conciliação designada restou infrutífera por conta da ausência da autora e seu advogado.

É o relatório. Decido.

Analisando os argumentos lançados pela autora nas diversas manifestações apresentadas, verifico que o documento que pretende ver exibido e que entende ter causado injusta vantagem para outros moradores em detrimento seu e alguns antigos mutuários do mesmo empreendimento foi assinado entre o presidente da associação de moradores do referido conjunto habitacional e a construtora **Blocoplan**.

A própria requerente afirma por diversas vezes que o liame entre CEF/EMGEA e o referido documento existe por conta do suposto aval dado pelo ente público ao acordo celebrado entre os particulares, especialmente pela aceitação do valor para quitação da hipoteca, instrumento no qual consta assinatura de um gerente da empresa pública.

A empresa pública, por sua vez, além de apresentar a alegação de mérito de que possui autonomia para renegociar contratos e conceder descontos, em matéria preliminar alega que não participou da formulação e/ou formalização do acordo, não podendo ser inpedida a apresentar documento do qual não detém posse.

Verifico que, paralelamente ao grau de responsabilidade da CEF e da EMGEA na consecução do acordo que ora se pretende exibir, fato é que as partes das quais não pairam dúvidas quanto à assinatura do acordo não foram incluídas no polo passivo.

Quem efetivamente tem o dever de manter as vias originais ou pelo menos cópias de documentos de tal importância são as partes signatárias, no caso a associação de moradores e a construtora. Estas é que devem ser questionadas e eventualmente intimadas para exibirem o documento que, em princípio, somente elas assinaram.

Assim, não me parece razoável exigir a exibição do documento a terceira parte, ainda que interessada nos seus desdobramentos, salvo se demonstrado o esgotamento dos meios comuns para tanto, entendendo a EMGEA como parte ilegítima da presente demanda.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora em honorários sucumbenciais, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003137-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RINELLY VALERIA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tratam-se de embargos à execução, propostos por **RINELLY VALERIA DE OLIVEIRA**, por meio da Defensoria Pública da União, em face da execução de título extrajudicial nº 00070277120164036105, alegando, em síntese, tratar-se de contrato de adesão, invoca a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a ilegal capitalização mensal da comissão de permanência e de sua cumulação com a taxa de rentabilidade.

Em consulta ao sistema processual, uma vez que a execução de título extrajudicial apresenta-se sob a forma de autos físicos, sob nº 00070277120164036105, é possível se verificar que a execução principal foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, por restar configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, inclusive já teve seu trânsito em julgado certificado em outubro de 2017.

Assim, aqui resta revelada a perda de objeto dos presentes embargos, ante a falta superveniente de interesse de agir do embargante, razão pela qual, julgo **extinto** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001203-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR CORREIA DE MELLO - SP1111594  
RÉU: GRAZIELA LEJIS TAMBOSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CESAR PENTEADO ALVES - SP223308

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a expropriante intimada a encaminhar a Carta de Adjudicação (ID 4776426), para registro no 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ficando responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação necessária ao registro da aquisição do domínio pela Sarasa, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008010-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMERCIAL BORDON EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN FABIO GONZAGA DEL BUONO - SP243486, DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA JOSE PACHECO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

No laudo pericial apresentado (ID 4805815) a Sra. Perita bem consignou que a demandante apresenta limitação parcial e temporária, mas também registrou, nos quesitos, que a demandante possui "limitação de elevação de membro superior esquerdo acima do ombro e limitação de flexão da coluna lombar", bem como que "pode executar tarefas que não exijam carregamento de peso, atividades manuais, podendo ser sentada ou em pé, em mesa da altura da cintura".

Assim, bem considerando a idade da autora (59 anos), a atividade que sempre exerceu, de fixa e limpa, bem como o baixo nível de escolaridade (fundamental I incompleto), reconheço que incapacidade da demandante, inclusive em razão das limitações impostas, impedem o seu trabalho habitual, razão pela qual **DEFIRO** a implantação do benefício auxílio-doença para a demandante, que deverá ser implantado em até 30 dias e mantido até ulterior neste processo.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2018, às 16:30min, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006748-63.2017.4.03.6105  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA - GO  
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

## DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001388-16.2018.4.03.6105  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL  
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

## DESPACHO

1. Solicite-se, por e-mail, do Juízo Deprecado as peças necessárias à instrução da Carta Precatória.
2. Após, cumpra-se, servindo esta de mandado.
3. Em seguida, devolva-se ao Juízo Deprecado.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA** (matriz – CNPJ nº 42.365.296/0010-85) e filiais sob os CNPJs nº **42.365.296/0008-60, 42.365.296/0009-41, 42.365.296/0001-94** qualificadas na inicial, contra ato do

**DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** como litisconsorte necessária, objetivando que seja autorizada a deixar de recolher a contribuição social de 10% sobre o montante dos depósitos de FGTS em caso de despedida de empregado sem justa causa, bem como para que as impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos, inclusive comunicações aos órgãos restritivos e expedição de CND e CRF-FGRS, devido ao não recolhimento da contribuição.

Aduz que há incompatibilidade entre o disposto no artigo 1º da LC nº 110/2001 com o disposto na alínea a, do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, estando a contribuição destinada ao FGTS em desconformidade com a Constituição Federal.

Sustenta que “o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que sua base de cálculo não guarda relação com aquelas arroladas pelo artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal”.

Menciona que “a partir das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, as contribuições sociais devem incidir somente sobre as bases expressamente previstas no texto constitucional, passando a ser inconstitucional a contribuição de 10% sobre os depósitos de FGTS em caso de despedida de empregado”.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 por desvio de finalidade e desvio da destinação do produto da arrecadação.

!A urgência decorre dos custos no recolhimento de referida contribuição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, “b” da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da parte impetrante, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição social (CSR) sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, bem como para que as impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos, inclusive comunicações aos órgãos restritivos e expedição de CND e CRF-FGRS, devido ao não recolhimento da contribuição.**

Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005317-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO BRAZIATO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s)	CNPJ/CPF nº
GILBERTO BRAZIATO	184.489.668-48

PRAZO DO EDITAL
20 dias

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 50053179120174036105, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica **GILBERTO BRAZIATO**, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contrato(s) n.º 250363110008167501, pactuado em 01/11/2015, totalizando o montante de R\$ 62.106,39 (sessenta e dois mil, cento e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado até o dia 29/08/2017. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 2 de março de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

**RAUL MARIANO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005317-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO BRAZIATO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s)	CNPJ/CPF nº
<b>GILBERTO BRAZIATO</b>	<b>184.489.668-48</b>
PRAZO DO EDITAL	
20 dias	

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 50053179120174036105, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica **GILBERTO BRAZIATO**, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contrato(s) n.º 250363110008167501, pactuado em 01/11/2015, totalizando o montante de R\$ 62.106,39 (sessenta e dois mil, cento e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado até o dia 29/08/2017. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 2 de março de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

**RAUL MARIANO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela União -Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela exequente, relativo ao ônus sucumbenciais, contém excesso de execução, por considerar a data de atualização desde 01/08/2011, sendo correta a atualização a partir de 18/02/2016 (ID 2800289).

A controvérsia refere-se apenas à data de atualização dos honorários sucumbenciais, fixados em R\$20.000,00 (vinte mil reais), por decisão proferida no acórdão (ID 1903934).

É o necessário a relatar. Decido.

Consta da decisão proferida nos autos da apelação cível distribuída à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o ajustamento do valor da verba honorária para R\$20.000,00(vinte mil reais), nos termos do voto do Desembargador Maíram Maia, acórdão publicado em 07/07/2011(ID1903934), sendo a Fazenda Nacional intimada em 1º de agosto de 2011(ID 1903934).

Dessa decisão houve embargos de declaração oposto pela exequente que foram rejeitados, ementa (ID 1903934).

Desistência de recursos interpostos pela União, homologada por decisão proferida em 25 de junho de 2015(ID 1903950).

Voto proferido em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º do CPC, por força do entendimento contido no RE 627815/PR, manteve a redução do valor da verba honorária em R\$20.000,00(vinte mil reais) (ID 1903950), ementa de 18 de fevereiro de 2016, publicada em 02/03/2016, recurso especial da exequente e recurso extraordinário da União não admitidos(ID 1903966), trânsito em julgado em 11/05/2017(ID 1903966).

Por tais razões, assiste razão à União devendo ser atualizada a verba honorária desde a data do acórdão que manteve a redução dos honorários, proferida em 18 de fevereiro de 2016.

A União não se opôs com relação à atualização das custas, portanto, acolho os cálculos da exequente.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do valor dos honorários desde 18 de fevereiro de 2016.

Após, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-08.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE EDUARDO MIATTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 08/03/1990 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 17/06/2016.

2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-32.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO PEDRO ANDRADE FERREIRA

REPRESENTANTE: VALDINEI APARECIDO FERREIRA, TATIANA DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-58.2017.4.03.6105  
AUTOR: VALTER APARECIDO FURQUINI  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Comprove a executante, no prazo de 30 (trinta) dias, que diligenciou no sentido de obter o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 11/03/2011 a 11/04/2012 e que houve recusa no seu fornecimento.
2. Observe-se que o documento ID 4598398 não comprova que o autor requereu o referido documento à sua empregadora.
3. Decorrido o prazo acima fixado e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0008215-36.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-35.2018.4.03.6105  
AUTOR: VALDIR FERNANDES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0021444-29.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-79.2018.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MASTERLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARLON BARTOLOMEI - SP133434, LAZARO MUGNOS JUNIOR - SP70200

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à ré acerca da digitalização dos autos nº 0006453-82.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008151-67.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982

## DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do valor depositado pela executada (ID 4609642), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-50.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: WILLIAMS COMERCIO DE RODAS E PNEUS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pela impetrante (ID 4610483), em face da sentença ID 4210777.
2. Comprove a impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas na dívida ativa.
5. Intimem-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2018.**

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001159-56.2018.4.03.6105  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DIAMANDI - SP302676  
RÉU: DENISE MONICA LIRIO DONATO FERREIRA, ALDO APARECIDO FERREIRA, DIEGO ERNESTO SANTOS PAULON

1. Dê-se ciência aos réus acerca da digitalização dos autos nº 0004527-03.2014.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-11.2018.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à ré acerca da digitalização dos autos nº 0006458-07.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-75.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **03 de abril de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007818-18.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: MAGNA DOMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS BLASI DE TOLEDO PIZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029, MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029, MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239  
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES - COFECI

#### DESPACHO

1. Comprove a impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, arquivem-se os autos.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas na dívida ativa.
4. Intimem-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-53.2018.4.03.6105  
AUTOR: RENATO ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF (ID 4801142).
2. Aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada para o dia 04/04/2018.
3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-36.2017.4.03.6105  
AUTOR: GILSON ZANONI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 4834891).
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006836-04.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: VALTER JOSE POLETTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIA GAVIRATE - SP64868  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 4835017).
2. Após, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004769-66.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: VANDERLEI ISRAEL TOZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 4835131).
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através do Ofício Requisatório ID 4254685.
3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-10.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: OSWALDO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 4835253).
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através do Ofício Requisatório ID 4254499.
3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-69.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 4835497).
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através do Ofício Requisatório ID 4254556.
3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-57.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: FABIO YEK MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 4835770 e 4835806).
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005170-65.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUSCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 4836025, 4836048 e 4836055).
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004974-95.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 4836178).
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-17.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUCAS BIRRARDY DE OLIVEIRA VITORINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 4836297).
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002824-44.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADIEL SORTI SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES - SP157594  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 4836415).
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-93.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CLODOALDO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMITRA POLESEL ROSSINI - SP272061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 4632305).

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Requisitório (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 34.476,33 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais, trinta e três centavos).

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-96.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: MEDLEY FARMACUTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANA GUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca da digitalização dos autos nº 0024306-70.2016.4.03.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007797-42.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ZANGLI GOBBI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca da alegação do INSS (ID 4646154), retificando o cálculo apresentado, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE LUCIANO CANIZELA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDEMIR SANTANIELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000992-39.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MELISSA DE BARROS FRANCISCO

#### DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 4551654.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008278-05.2017.4.03.6105  
AUTOR: GENIVAL EUCLIDES DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face das dificuldades alegadas pelo autor, as cópias dos processos administrativos deverão ser juntadas pelo INSS, no prazo da contestação.
2. Aguarde-se a realização da perícia (19/03/2018).
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-44.2018.4.03.6105  
AUTOR: JAIR FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 16/04/2012 e 01/04/2014 a 29/01/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 06/03/1997 a 16/04/2012.
3. Em relação ao período de 01/04/2014 a 29/01/2016, já apresentou o autor o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que também deve ser feito em até 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-61.2018.4.03.6105  
AUTOR: IRINEU GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-04.2017.4.03.6105  
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS GUERRA, SILVANA JESUS MARCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Comproven os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do valor referido no termo da sessão de conciliação.
2. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome dos autores do valor depositado em conta vinculada a estes autos.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se a ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008436-60.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARCOS CARLOS BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISMEIRE PEREIRA DOS SANTOS - MG132641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifica-se, na petição ID 4704114, que o autor renuncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao referido Juizado.
3. Intime-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008013-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do valor recolhido pela executada (ID 4733622), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008218-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Comprove a impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas na dívida ativa.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008219-17.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Comprove a impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas na dívida ativa.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

**DESPACHO**

1. Providencie a executada Bombacamp – Comércio & Locações Ltda. ME as devidas retificações para que os embargos à execução sejam distribuídos por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que seja excluída a petição inserida pela executada (IDs 4646237 e seguintes).
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-75.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO ADAO CORREIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CHAIM - SP10236

**DESPACHO**

1. Em face do silêncio do executado, fica o bloqueio (ID 4876874) convolado em perhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores perhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALMIR SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (16/04/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.  
Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISAC TEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **ISAC TEODORO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o reconhecimento/averbação dos períodos rural compreendidos entre 27.08.1977 à 31.12.1979 e de 01.01.1982 à 25.04.1985, bem como o reconhecimento dos períodos, como especiais, de 26.01.1987 a 17.03.1989 (Singer do Brasil) e de 08.02.1993 a 10.10.2014 (Magnet Marelli Sistemas Automotivos) por laborar sob condições insalubres.

Relata, em síntese, que em 25/02/2016 apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob o nº 176.232.970-8, mas que seu pleito foi indeferido administrativamente, sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Menciona que o período rural trabalhado só foi computado parcialmente e que nenhum período foi considerado insalubre.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento do período rural e da atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000537-45.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARIA ALVES PONTEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência e determino a realização de audiência para o dia 21 de junho de 2018, às 15 horas, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

Deverá a autora comparecer munida das CTPS originais e documentos que dispuser referentes aos períodos em questão.

A comunicação da audiência à requerente deverá ser feita por seu advogado.

Outrossim, remeta-se o processo ao Sedi para alteração da classe para procedimento ordinário.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005761-27.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
REQUERIDO: HARLEY FRANZ TURATTI, ROSIMEIRE CASULA TURATTI

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intimem-se os executados, no endereço indicado na certidão ID 3594319, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-92.2017.4.03.6105  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE NOZAKI FAGUNDES - SP341203, LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento para a juntada de cópia do processo administrativo que se encontra na Agência da Previdência Social de Indaiatuba, devendo comprovar a data do referido agendamento.
2. O pedido de produção de provas será oportunamente apreciado.
3. Intime-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001241-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO SILAS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Regularize o exequente sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada aos autos (ID 4651538) confere poderes apenas ao Dr. Hugo Gonçalves Dias.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a parte executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de abril de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

#### DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de abril de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de abril de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDINEIDE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposta por **EDINEIDE ALVES DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do auxílio doença (NB 550.669.792-5) cessado em 10/01/2014. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir ao dia seguinte da alta médica, ou seja, 10/01/2014. Além disso, pretende a condenação em danos morais no valor de 20 (vinte) vezes o valor do salário de benefício e o pagamento dos atrasados desde a cessação.

Relata a autora ser portadora de "*transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - M51.1[1], síndrome do túnel do carpo - g56.0[2], outras polineuropatias - g62 [3], distensão muscular - M62.6*" e estar incapacitada para o trabalho, totalmente debilitada para suas atividades laborais e afazeres diários. No entanto, o benefício de auxílio doença n. 550.669.792-5 foi cessado em 10/01/2014.

Ressalta ter sido submetida a procedimento cirúrgico e que desde 2014 a médica que acompanha o tratamento da requerente solicita o afastamento das atividades de auxiliar de limpeza, no entanto as perícias administrativas restaram infrutíferas, sendo ignorados os laudos médicos apresentados.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida de urgência foi indeferida (ID 171420) até a realização da perícia.

Procedimento administrativo juntado no ID 197900.

Laudo pericial (ID 285506).

O INSS em contestação (ID 312366) pugnou pela improcedência em face da ausência de incapacidade laborativa.

A autora impugnou o laudo pericial e requereu a concessão do benefício (ID 335581).

Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 396397).

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 01/09/2016, através do laudo apresentado, concluiu a Senhora Perita que a autora é portadora de "Síndrome do túnel do carpo à Direita - G56.0; Síndrome compressiva ulnar bilateral -G56.2; Discopatia degenerativa cervical com radiculopatias C7 e C5 - M501;Neuropatia compressiva do fibular Esquerdo - G57.8 (por não ter denominação específica para este nervo)" (item "b", fl. 148, ID 285506) e não está incapacitada para a atividade de auxiliar de limpeza (itens "f", "i", "j", "k", "l", "m", "p").

O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCP.

Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009900-32.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONVERD AMBIENTAL CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, TRILL CONSTRUTORA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de liminar proposta por **CONVERD AMBIENTAL CONSTRUCAO CIVIL EIRELI e TRILL CONSTRUTORA EIRELI - EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para "*suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parte da Requerida, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença, sobre o aviso prévio indenizado, sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição, e sobre os prêmios pagos de forma não habitual, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.*" Ao final, pretendem a declaração de inexistência de relação jurídico tributária quanto ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, 15 primeiros dias de auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio alimentação/refeição e os prêmios pagos de forma não habitual. Pretendem também a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, bem como dos valores eventualmente pagos no curso do processo, seja através de compensação ou expedição de precatório, a ser decidido em momento oportuno.

Alegam, em síntese, que referidas verbas têm caráter indenizatório, portanto não se subsumem a exegese legal prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Argumentam que "*contribuição patronal deve incidir sobre todas as verbas pagas pela empresa ao seu empregado que possuam caráter remuneratório, sendo que, logicamente, o caráter remuneratório das verbas pressupõe a prestação de serviço pelo empregado, ou o tempo em que ele ficou à disposição da empresa, possuindo, portanto, um viés retributivo.*".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi deferido em parte (ID 273584) para que a ré se abstenha de exigir contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os pagamentos que a parte impetrante fizer aos seus empregados a título de terço adicional de férias, aviso prévio indenizado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio doença e auxílio-alimentação.

A União Federal em contestação (ID 356114) pugna pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Ressalte-se que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte por meio da Súmula 207, pacificaram o entendimento de que devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cálculo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizada a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
    - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
    - g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
    - h) as diárias para viagens;(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
    - i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
    - j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
    - l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
    - m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
    - n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
  - o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
  - p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
  - q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
  - r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
  - s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
  - t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
    1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;
    2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Recentemente, o STF decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017), por unanimidade, fixando a seguinte tese:

*“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.*

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

*“O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.*

*No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tomou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.*

*Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”*

No presente caso, consoante já deferido em medida liminar, as verbas pagas a título de terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de auxílio doença e aviso prévio indenizado não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária,

O mesmo entendimento se estende ao vale-alimentação, consoante outrora decidido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (7)

**1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio-alimentação seja pago em pecúnia ou in natura: “O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro” (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011).**

2. Apelação não provida.

(AC 00001324720054014000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 – SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1595.)

Outrossim, destaque-se as teses fixadas em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, de 18/03/2014:

*“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)*

*“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)*

*“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)*

Em relação aos “prêmios pagos de forma não habitual”, reitero o decidido na decisão liminar, reconhecendo sua natureza salarial em virtude de serem contraprestações pelo serviço, ou seja, remuneram o trabalho, ainda que não sejam pagos com habitualidade. Neste sentido, sobre tal verba incide contribuição previdenciária.

Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26, do referido diploma legal, dispôs que o critério de compensação previsto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o dessa Lei (contribuição previdenciária previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição).

Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de se observá-la, em prejuízo da regra geral, operando-se a compensação destas, somente com as contribuições sociais de mesma espécie e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007.

**1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.

3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.

4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

**5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.**

6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

Ainda no que se refere à compensação é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) reconhecer o direito das autoras em não se sujeitarem à contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos que fizerem aos seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença, aviso prévio indenizado e auxílio alimentação.

b) reconhecer o direito de compensarem as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

d) Julgar **improcedente** o pedido em relação à verba paga a título de prêmios não habituais.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 8% do valor dado à causa, nos termos art. 85, § 3º, II do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em face da sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELIA REGINA ANNIBAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por CELIA REGINA ANNIBAL, qualificada na inicial, em face do INSS para revisão do benefício de aposentadoria de professor (NB 158.990.776-8) com a exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial, desde a concessão em 29/01/2013.

Afirma que “Aplicar o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor, quando este implica redução da renda de seu benefício seria no mínimo violar a proteção constitucional a este atribuída.” e que a jurisprudência tem entendido pela inaplicabilidade do fator previdenciário ao benefício em questão.

Emenda à inicial (ID 241955).

Em contestação (ID 278759) o INSS impugna os benefícios da Justiça Gratuita e alega a legalidade da incidência do fator previdenciário para o benefício em questão.

Réplica (ID 360348) e procedimento administrativo (ID 364145).

É o relatório. Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

A Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Na impugnação ofertada pelo INSS foi juntado extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pela impugnada em 08/2016 no valor de R\$ 4.278,90 (ID 278766 – fl. 86) e aposentadoria no importe de R\$ 2.650,16 (ID 278769 – fl. 88).

A autora por sua vez alega, em réplica, que não se deve levar em consideração somente a renda percebida e que a não concessão da assistência judiciária implicaria em prejuízos a seu próprio sustento e ao de sua família.

Não trouxe o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pela impugnada (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), sendo de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante e não restou suprida apenas com a juntada do CNIS.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 247241.

### Mérito

O Anexo do art. 2º, do Decreto 53.831/1964, previa em seu código 2.1.4, que a atividade de magistério era considerada penosa, portanto, exigia-se, para a aposentadoria do professor, 25 anos de tempo de atividade, exclusivamente, de magistério.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30 de junho de 1981, a atividade de professor deixou de ser considerada atividade insalubre ou penosa para efeito de aposentadoria, vedando-se a conversão de seu tempo em atividade comum, seja pelo fator 1,2 (mulher) ou 1,4 (homem), exigindo-se do professor a permanência na atividade por 25 anos para a obtenção da aposentadoria:

Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Já os parágrafos 7º e 8º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 têm a seguinte redação:

§ 7º É assegurada **aposentadoria no regime geral** de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

O artigo 56 da Lei nº 8.213/91 também trata da aposentadoria do professor:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Assim, ao professor é assegurada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de 05 (cinco) anos de contribuição.

Observe-se que a Lei nº 8.213/91 determina a concessão, ao professor, de aposentadoria por tempo de serviço e não de aposentadoria especial.

Assim, conclui-se que a aposentadoria concedida ao professor é a por tempo de contribuição, com redutor de 05 (cinco) anos.

Ressaltada esta questão passo à análise da incidência do fator previdenciário no benefício da autora.

Com o advento da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, que introduziu o fator previdenciário nos cálculos dos benefícios, para adequar à nova sistemática e não penalizar as aposentadorias das mulheres (30 anos), do professor (30 anos) e da professora (25 anos), foi incluído o § 9º, no art. 29, dispondo:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

**III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

Nesse ponto, foi introduzido o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor e da professora, incluindo, na contagem do tempo de serviço, 05 anos e 10 anos, para o cálculo do fator previdenciário, permanecendo a exigência mínima de atividade de professor de 30 e 25 anos, respectivamente.

Em relação à aplicação do **fator previdenciário** no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, **por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999.

II – Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.

III – Agravo regimental improvido.

(ARE-AgR 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Dessa forma, como interprete maior da Lei Federal, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1423286/RS) firmou entendimento de que, eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99 (leia-se Lei n. 9.876 de 1999, conforme consta no inteiro teor do voto condutor do eminente Ministro Humberto Martins).

Decidiu-se que a aposentadoria do professor amolda-se naquelas descritas no inciso I, "c", sendo inafastável o fator previdenciário, cuja incidência é corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, **em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.**

Restou esclarecido ainda no referido julgado que a atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, **o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício:**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. **Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99.** EDCl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Recurso especial improvido.

(REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Recurso especial do INSS provido.

(REsp 1599097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou dessa forma:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(AC 00021526020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irrisignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, §§7º, inciso I, e §8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a "aposentadoria por tempo de contribuição do professor", cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, §9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 "caput" da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

(APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGA-DOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria de professor, a partir da vigência da Lei n. 9.876/99, é legal e não ofende a Constituição.

Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução, por ser beneficiária da Assistência Judiciária.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KELLY REGINA DA SILVA PEREIRA

REPRESENTANTE: VALTENICE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para concessão da tutela provisória pretendida, faz-se necessário um aprofundamento da cognição, uma vez que a questão discutida nos autos revela-se um tanto quanto complexa, por envolver questões que vão além da incapacidade da demandante, como a sua dependência.

Assim, o pedido de tutela será reapreciado em sentença.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 4840096) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Aguarde-se a audiência designada (ID 3727549) para oitiva de testemunhas.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001658-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SILVAMASTER LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **SILVAMASTER LTDA ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência à Execução de título de nº 50016607820164036105, sob o argumento de excesso de execução.

Proferido despacho determinando providências à embargante (ID 1355411).

Intimação pessoal da embargante para cumprimento das determinações restou infrutífera (ID 3470989).

Prazo concedido para a procuradora da embargante informar o endereço correto da empresa (ID 3727669) foi decorrido sem manifestação e em petição extemporânea informou o encerramento das atividades da embargante (ID 4374218).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte embargante os atos e diligências que lhe competia.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.

2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007238-85.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MILTON FRANCISCONI FERREIRA

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de abril de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007352-24.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: OLIVEIRA ALVES GOMES - ME, OLIVEIRA ALVES GOMES

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de abril de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007380-89.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELEUTERIO RIBEIRO DA CUNHA NETO

## DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de abril de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007309-87.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCIO CONTE

## DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de abril de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006821-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO - SP370532  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DE AGUIAR**, qualificada na inicial, em face de **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para que seja efetuado o seu registro profissional.

Relata que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 1995 e em agosto de 2017 requereu o registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade para exercer a profissão de técnico em contabilidade e teve seu pedido negado.

Com a inicial trouxe documentos.

A liminar indeferida (ID 3436714).

Informações prestadas (ID 3842289).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 4027743).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No presente caso a impetrante pugna por ordem liminar para que seja imposta à autoridade impetrada determinação para o registro profissional de técnico em contabilidade.

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo informa que por força da Lei 12.249/2010, o prazo para registro profissional de técnico em contabilidade expirou em 1º de junho de 2015, sendo que após essa data os Conselhos Regionais estão impedidos de conceder novos registros.

Assim, não está comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

*"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (destaque).*

Diante de todo o exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, nem tampouco ato abusivo de qualquer autoridade, razão pela qual denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6574**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003058-87.2012.403.6105** - LUIZ ANASTACIO LOPES X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA LOPES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011697-27.2003.403.6100 (2003.61.00.011697-1)** - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT)

Em razão do tempo decorrido desde a retirada dos alvarás de levantamento de fls. 775/776, sem comprovação do cumprimento, intime-se a beneficiária a informar acerca do levantamento dos valores, no prazo de 05(cinco) dias.Após, com ou sem a informação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Int.

**0018035-55.2010.403.6105** - JOSE CASSIO LOIOLA ALMEIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

**0010222-40.2011.403.6105** - MARIO CARBONARI FILHO(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Não cabe a este Juízo o arbitramento de honorários contratuais decorrente de contrato particular, ainda que verbal, como é o caso dos autos. Esclareço que o arbitramento judicial a que se refere o artigo 22 da Lei 8.906/94 diz respeito ao advogado dativo, indicado pelo Juízo a patrocinar a causa quando não haja possibilidade da prestação do serviço pela Defensoria Pública da União.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 532, expedindo-se a requisição de pequeno valor de honorários sucumbenciais em nome da advogada indicada na petição de fls. 537/538.Comprovado o pagamento dos requisitos, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.CERTIDÃO DE FLS. 554:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 552/553). Nada mais.

**0005713-61.2014.403.6105** - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pelo exequente às fls. 273.Após, cumpra-se o item 4, do despacho de fls. 270.Int.

**0013478-83.2014.403.6105** - SIDNEI FILETI(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Equivoca-se a patrona do autor quando afirma que o destaque dos honorários contratuais transforma o ofício precatório em requisitório.O artigo 18, parágrafo único da Resolução 405/2016 é claro neste sentido.Fica facultado ao autor a renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos, na data da conta efetuada pela Contadoria (10/2017), para recebimento da quantia do principal por requisição de pequeno valor. Assim, expeça-se um Ofício Precatório no valor de R\$ 41.584,93 em nome do autor, uma Requisição de Pequeno Valor em nome de sua patrona no valor de R\$ 17.822,11 referente aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 5.940,70 referente aos honorários sucumbenciais, sendo os dois RPVs em nome da Sociedade de Advogados indicada às fls. 206.Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade de advogados indicada.Caso no prazo de 5 dias haja a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos do valor principal, a expedição do RPV referente aos honorários contratuais será expedida levando-se em conta o valor limite para expedição do RPV do valor principal, na data da conta efetuada pela Contadoria (10/2017-fls. 197), ficando desde já deferida sua expedição conforme acima exposto.Int.

**0014868-54.2015.403.6105** - GLORIA MARIA DA ROCHA(SP375259 - FELIPE MORA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LARA(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

DESPACHO DE FLS. 365:1. Intime-se pessoalmente a autora a constituir novo procurador para lhe representar neste feito, tendo em vista as renúncias de fls. 362/363 e 364. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º do art. 76, do Código de Processo Civil.3. Cumprido o item 1, tendo em vista que a matéria controvertida é de natureza fática, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 399.Considerando os termos do parágrafo 6º do artigo 357 do Código de Processo Civil, que limita ao máximo a indicação de 3 testemunhas para a prova de cada fato e, que nesta ação, o que se pretende provar é a convivência do falecido Sebastião Fernandes Rios com a autora Glória Maria da Rocha após o divórcio do casal, intime-se tanto a autora como a ré Zilda Lara a, no prazo de 10 dias, apontarem no máximo 3 testemunhas para essa prova.Com a indicação, retomem os autos conclusos para designação de data.Int.DESPACHO DE FLS. 405.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da ré Zilda Lara, fls 230, no pólo passivo da ação.Após, republique-se o despacho de fls. 399.Int.

**0010369-15.2015.403.6303** - ROSANGELA DE SOUZA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/157.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da parte autora no valor de R\$ 66.595,80. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.Com a junta, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimido). Intimem-se.

**0012611-22.2016.403.6105** - MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimido). Intimem-se.

**0014091-35.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-33.2014.403.6105) CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada à fl. 89 para o dia 22 de março de 2018, às 15:30h. Int.

**0003027-16.2016.403.6303** - IRINEU HERCULES BONI(SP293894 - SIDNEI GAUDENCIO JANUARIO E SP292791 - JOSE LUIS DE BRITO E SP338297 - SUZANA MACHADO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Requise-se, por e-mail, ao setor de Atendimento às Demandas Judiciais do Instituto réu (AADJ), que encaminhe a este Juízo as planilhas de cálculo do tempo de contribuição referentes ao processo administrativo NB 160.936.259-1, em nome de Irineu Hércules Boni, com DER em 21/06/2013, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista não constarem da cópia gravada em mídia à fl. 153.Cumprida a providência, com a juntada das referidas planilhas, tomem os autos conclusos para sentença.

#### HABILITACAO

**0020848-45.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011567-41.2011.403.6105) CREUSA MARIA PEREIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a providência requerida, tendo em vista que a execução do julgado dar-se-á através do PJe, ficando facultado aos exequentes a extração de cópia das respectivas procurações para digitalização.Decorrido o prazo de 5 dias, desansem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011962-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011962-3)** - NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 520/523: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença de fls. 515/517-verso, sob a alegação de haver obscuridade, visto que, ao conceder-se a segurança para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base das contribuições de PIS e COFINS, autorizou-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Alega que não houve menção expressa com relação aos valores indevidamente recolhidos no curso do presente mandamus até o efetivo trânsito em julgado da ação, conforme pedido da inicial, o que merece esclarecimento explícito.Razão, apenas em parte, assiste à embargante.Após devidamente fundamentada, a sentença chegou ao seu sumito, porém cristalino dispositivo, do qual constou: Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Assim, restou certo o direito da impetrante em não incluir o valor de ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS a partir do trânsito em julgado da sentença.No mesmo dispositivo, em sequência, há objetivamente a autorização para compensação dos valores indevidamente recolhidos, pelos fundamentos lá antes expostos. Não há, no referido texto, qualquer restrição expressa a determinado período de tempo em que a situação objeto do presente feito tenha ocorrido, exceto aquela decorrente da prescrição quinquenal, considerando-se a data do ajuizamento da presente ação.No entanto, apenas com o fito de afastar qualquer equívoco interpretativo e aclarar o questionamento ora trazido, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes, em parte, provimento, apenas para esclarecer que a compensação dos valores recolhidos indevidamente corresponde às parcelas já pagas, observada a prescrição quinquenal, mas, também, os valores pagos a mais durante o curso da presente ação, até o trânsito em julgado.No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada. P.R.I.

**0005832-22.2014.403.6105** - ERWIN TOLLENAAR(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nada a ser deferido na petição de fls. 106, porquanto a presente ação tem por objeto a restituição do imposto de renda do exercício de 2013 e já houve nos autos, por parte da Receita Federal (fls. 65), informação da inexistência de valores a restituir à impetrante referente a esse exercício financeiro.Note-se que o despacho de fls. 69 foi claro em mencionar que os exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2014 não faziam parte do pedido e não há notícia nos autos da interposição de qualquer recurso em face dessa decisão.Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009250-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009250-5)** - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO(SP244842 - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 470: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 457/467, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do despacho de fls. 447. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0601347-62.1993.403.6105 (93.0601347-7)** - ZELIA DONA GIORGIO X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X NELSON DE TULLIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ZELIA DONA GIORGIO X UNIAO FEDERAL X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE TULLIO X UNIAO FEDERAL X GLADYS DONA GIORGIO

Em razão do tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento de fls. 294, sem comprovação do cumprimento, intime-se a beneficiária a informar acerca do levantamento do valor, no prazo de 05(cinco) dias. Após, com ou sem a informação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Int.

**0009129-52.2005.403.6105 (2005.61.05.009129-2)** - ABNER MUNIZ CORDEIRO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER MUNIZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 388/397.2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 146.476,46(cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) e outro RPV no valor de R\$ 12.662,18(doze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.5-Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.6-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.7-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a percentagem indicada no contrato.8-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.9- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.10-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.11-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine a intimação da exequente (para) digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribuir a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 12-Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 13-Certificada a distribuição da ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).14-Intimem-se.

**0011567-41.2011.403.6105** - DEBORA PRISCILA ERNESTO X DOUGLAS ERNESTO X SANDRA ERNESTO X SHEILA DE SOUZA ERNESTO X CREUSA MARIA PEREIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA PRISCILA ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço ao exequente que a petição de fls. 430/432 equivale à petição inicial do cumprimento de sentença, tendo em vista que apresenta os cálculos do valor que entende devido, sendo de rigor a aplicação das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 e a consequente execução pelo sistema PJe.Assim, ante a ausência de distribuição do cumprimento de sentença pelo PJe, desansem-se os autos e, depois, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**Expediente Nº 6575**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006732-39.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JONAS CANDIDO DOS SANTOS(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Intime-se a Infraero a, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da complementação do valor da indenização, conforme decidido na sentença de fls. 509/510.Sem prejuízo do acima determinado, deverá, também, informar o valor que deverá constar da carta de adjudicação.Comprovado o depósito da diferença, tendo em vista o acordo formulado pelos expropriados junto à Prefeitura Municipal de Campinas e a certidão positiva com efeitos de negativa de fls. 528, expeçam-se 2 alvarás de levantamento do valor da indenização, sendo um no valor de 50% do total da indenização em nome de Josias Candido dos Santos e outro também de 50% do valor da indenização em nome de Jonas Cândido dos Santos.Comprovado o registro da carta de adjudicação dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Depois, com o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007512-76.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

Considerando que o serviço de ortofoto foi necessário à conclusão do laudo pericial, especialmente em virtude de erro na localização dos pontos de coordenadas UTM no laudo de avaliação apresentado pela Infraero na petição inicial, e por esta reconhecido de fls. 549/550, mantenho o valor de R\$ 5.500,00 de honorários periciais.Assim, tendo em vista que o alvará de fls. 496 já perdeu sua validade, determine seu cancelamento e a expedição de um novo, nos mesmos termos do anterior.Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0008499-15.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PLUSB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela expropriada (fls. 789/791) e pela União (fls. 707) em face da decisão parcial de mérito (fls. 783/787). Alega a expropriada ter havido erro material quanto ao valor da benfeitoria reprodutiva (R\$ 9.318,40) por se referir à cobertura, devendo ser retificado para R\$ 9.565,00. Em relação ao fator bairro, afirma ter sido contemplado no laudo pericial, sendo desnecessária qualquer atualização. Requer o levantamento de 80% do valor depositado. A Infraero comprovou a publicação de edital para conhecimento de terceiros (fls. 794/796). A União interpôs embargos de declaração (fls. 797) alegando contradição em relação às hipóteses para prolação de decisão parcial de mérito, nos termos art. 356 do CPC, uma vez que não se trata de pedido incontroverso, tampouco se está diante de caso em que não há necessidade de produção de provas. Aduz também ter havido erro material quanto à aplicação da Norma CAJUFA 2013, tendo sido inclusive apontado o uso do coeficiente 1,056 como erro material. Em prosseguimento, argumenta que o índice CAJUFA diz respeito a imóveis localizados na capital de São Paulo, não podendo ser aplicável ao presente caso. Da mesma forma, inexistente nas normas IBAPE/CAJUFA o percentual de 10% quanto à especulação imobiliária. Por fim, destacou não ter sido fundamentado o enquadramento do feito à norma processual (art. 489, 1º, I do CPC). Decido. Com razão a expropriada quanto ao erro material no que se refere ao valor da benfeitoria reprodutiva, razão pela qual retifico em parte a decisão de fls. 783/787, nos seguintes termos: Dessa forma, acolho, em parte, o laudo pericial para fixar o valor das benfeitorias não reprodutivas para dezembro de 2015, em R\$ 112.287,00 e reprodutivas em R\$ 9.565,00 (fl. 717). No tocante, às alegações da União sobre o índice CAJUFA e sobre a especulação imobiliária, têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, de modo que sua irresignação deve ser objeto de recurso próprio. Anote-se, entretanto, que a norma Cajuja não é legal ou cogente, sendo apenas utilizada como parâmetro para eventuais arbitramentos ou integração de normas quando possível. Observo apenas que a hipótese de julgamento antecipado de mérito encontra-se na conjugação do referido art. 356 com o art. 344, por óbvio, especialmente, no caso, o inc. I. Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração da parte expropriada, nos termos da fundamentação supra. Digam as partes sobre o cumprimento conjunto da imissão provisória na posse, no prazo de dez dias. No silêncio, expeça-se mandado de desocupação coercitiva.Cumprida a determinação supra e tendo em vista a publicação do edital para conhecimento de terceiros (fls. 795/796), bem como a juntada do cadastro ambiental rural (CAR), o certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) e a certidão negativa de ITR (fls. 775/781), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 783/787, expedindo-se o alvará de levantamento de 80% do valor oferecido à expropriada. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006687-21.2002.403.6105 (2002.61.05.006687-9)** - JOSE TADEU DA CRUZ(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA E SP189179 - ANDRE REIS CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0010583-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010583-7)** - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA E SP016309SA - MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação (fl. 435) ainda não retornou, expeça-se Carta Precatória para intimação do exequente acerca do item 3 do despacho de fl. 430.Intimem-se.

**0009549-81.2010.403.6105** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES)

1. Dê-se ciência à autora acerca da apelação interposta pela Infraero (fls. 658/680), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

**0003389-69.2012.403.6105** - LUCIANA VICENTE LUCAS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 288/289. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Havendo a concordância da parte exequente expeça-se um RPV no valor de R\$ 8.085,09 referente aos honorários sucumbenciais em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

**0011570-25.2013.403.6105** - JOAO CELSO PEREIRA DOS SANTOS X TELMA LUIZA DE LIMA DOS SANTOS(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

**0001425-87.2016.403.6303** - MARLI BIGAO ANGELI(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/132. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 59.772,36, e outro RPV no valor de R\$ 5.977,23, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). Cadastre-se no sistema processual o nome dos procuradores indicados às fls. 103, mantendo-se, por ora, o nome do Dr. Flávio Farinacci Paiva de Freitas, tendo em vista que a procuração de fls. 103/105 foi juntada em 2ª Instância, e após o julgamento da ação. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014060-20.2013.403.6105** - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/ X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010582-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010582-9)** - ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP110566 - GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA

Indefiro a penhora no rosto dos autos da falência, tendo em vista que cabe ao credor a habilitação de seu crédito naqueles autos. Int.

**0007508-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELITON DA SILVA FRANCA

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de Cumprimento de Sentença; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0006500-85.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010582-9)) FAZENDA NACIONAL X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

Intime-se o administrador judicial R4C Assessoria Empresarial Ltda para conhecimento do presente incidente, no endereço informado às fls. 120. Depois, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 116. Int.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 4482

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010307-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010307-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LATERZA LOPES(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN) X LUCIA SALVE LATERZA LOPES(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN)

Em razão da certidão de fls. 999, intimem-se os réus na pessoa da advogada deles a recolherem as custas processuais no prazo legal.

#### Expediente Nº 4483

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013335-85.2000.403.6105 (2000.61.05.013335-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE ASSIS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CELIO DE ALMEIDA AGUIAR(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Cumpra-se v. acordão de fls. 1999, vº. Após as comunicações a anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### Expediente Nº 4484

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO



feita em Paulínia. Primeiro era o Marcelus Perini que fazia, depois passou pra um escritório e depois outro. [nega que fosse feita a parte tributária em Curitiba] 379 era o meu escritório em Curitiba, era realmente, mas toda essa parte tributária quem fazia era o Marcelus. Depois que ele saiu da minha firma, eu descobri que comprou casas em condomínios caríssimos, chácara, depois acabou perdendo tudo. Dono da empresa eu era, mas quem praticou os delitos foram os funcionários. Quando nós comprávamos o combustível da Petrobrás, esse imposto era recolhido pela Petrobrás, quando você compra ele já vem retido na Petrobrás. Esse que gerou imposto, talvez tenha sido álcool anidro ou que a usina não recolheu. Nunca soneguei imposto (média de fls. 392). Inicialmente é importante destacar que o réu não traz qualquer prova aos autos de suas alegações. Não comprova ter tomado qualquer atitude para se resguardar das responsabilidades dos supostos atos irregulares cometidos por seus funcionários à sua revelia. Tampouco comprova ter de fato se submetido a tratamento de saúde e cirurgia, no período dos fatos: 2001/2002, que o impediram de continuar a gerir a empresa à distância como ele próprio alegou que sempre fez. Nenhum dos documentos médicos trazidos aos autos especifica o período do referido tratamento (fls. 30, 252/253, 280/281). Ao contrário do que alegou o réu em seu interrogatório, as procurações que forneceram a Marcelus Perini e Paulo Tadeu Silveira não transferiram a administração da empresa a ambos, mas apenas concediam poderes para representação junto a instituições bancárias (fls. 31/32) e junto a execuções fiscais, sustação de protestos junto ao Juízo da Vara Distrital de Paulínia/SP (fls. 33). Ressalte-se que apenas esta última é datada do período dos fatos, a segunda foi outorgada somente em 09.03.2005. Além disso, em sede de inquérito policial, o outro sócio formal da empresa Geraldo Rosa dos Reis, ex-funcionário de um estacionamento de propriedade do réu, declarou que nunca desempenhou papel de administração na Delta Distribuidora de Petróleo Ltda., a qual era gerida por NAUM RUBEM GALPERIN: que o declarante não desempenha atos de administração, sendo que nunca trabalhou na empresa, constando apenas no contrato social; (...) que o responsável pela administração da empresa DELTA é o senhor NAUM RUBEM GALPERIN (fls. 28/29). O funcionário da empresa Delta Distribuidora de Petróleo Ltda., Marcelus Perini, em seu depoimento em juízo corrobora as informações prestadas em sede policial, afirmando que a administração da empresa competia a NAUM RUBEM GALPERIN e que o controle financeiro e fiscal era realizado no escritório do réu na cidade de Curitiba/PR em que residia. (...) Na verdade é assim: tinha um departamento que fazia a parte de vendas e gerenciava as notas fiscais e se incumbia de enviar para o escritório que tinha responsabilidade de contabilizá-las. A gente fazia a parte de carregamento e descarregamento de produtos quando vinham da usina e tomava conta do escritório. Naum sempre foi o dono da empresa. Essa parte da contabilidade, toda a parte fiscal ou financeira, eles faziam em Curitiba, lá era toda a parte que movia a conta do produto. Era um escritório em Curitiba. Ele tinha um escritório lá, mas pessoas contratadas. Eu não sei se era dele. Eu acredito que eram pessoas que trabalhavam pra ele. Em 2001/2002 ele estava construindo a base e 2003/2004 ela ia começar a funcionar. Esse período de 2001/2002 foram dois anos muito difíceis. Em 99, 2000, 2001, a capacidade de combustível era de 20 milhões de litros. Venda nunca deu valores exorbitantes, porque centavos não representava muito. Sempre comprava antepago e tinha que correr atrás pra vender. Depois o acompanhamento de lucro/prejuízo eu nunca tive porque o escritório era lá em Curitiba. Quem era a gerente era dona Rosa. Depois ele trouxe pra cá o escritório. Eram contadores (média de fls. 310). Dos depoimentos constantes nos autos, verifica-se que além de não fazer qualquer prova de suas alegações de ausência de dolo e autoria delitiva, a versão apresentada pelo réu é contestada pelos funcionários e pelo sócio formal. Ademais, as DIPJs que foram apresentadas zeradas ao fisco referem-se aos anos-calendário 2001 e 2002, portanto, foram ambas entregues somente nos anos subsequentes (2002 e 2003), momento em que segundo o próprio NAUM RUBEM GALPERIN ele teria retomado o comando da empresa (alga ter retomado em setembro ou outubro de 2001), do mesmo modo as DCTFs do ano de 2002. Como empresário experiente, ainda que de outro ramo de negócios, conforme alega o réu, não é crível que desconhecesse a necessidade da apresentação correta das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica anualmente, assim como das DCTFs trimestrais, momento considerando que certamente tinha ciência de que a empresa tinha movimentações financeiras, ainda que desconhecesse em detalhes todas elas. Cabe ressaltar ainda que estamos diante de tipo penal cujo dolo é genérico, bastando para tanto o dolo de omitir as informações que resultaram na redução/supressão do tributo. O responsável pela empresa não pode se furtar ao acompanhamento da regularidade das informações fiscais prestadas. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL PENAL SONEGAÇÃO FISCAL MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO. SÚMULA 231, STJ. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos dos procedimentos administrativos fiscais que acompanharam a representação fiscal que embasou a denúncia. 2. A autoria exsurge das declarações dos réus e dos depoimentos das testemunhas colhidos judicialmente. 3. O elemento subjetivo do delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico. Não se exige o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir a supressão ou redução de tributo, bastando o dolo de omitir informações que resultem na referida supressão ou redução. 4. As dificuldades financeiras da empresa não descaracterizam a prática delitiva, sendo que os réus não demonstraram a situação financeira precária e extrema e nem que tentaram agir de outras formas para melhorar as condições da empresa. 5. Dosimetria. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois os réus são primários e não apresentam circunstâncias judiciais desfavoráveis. 6. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ. 7. Regime inicial de cumprimento da pena aberto. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. 11. Apelação desprovida. (ACR 00004845520124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:10/04/2015 ..FONTE REPLICACAO:) (Grifado) Restando caracterizada a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a condenação é medida que se impõe ao réu NAUM RUBEM GALPERIN, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. Dosimetria da pena Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, personalidade e comportamento da vítima, deixo de valorá-las. No tocante aos motivos do delito, não há informações nos autos que permitam valorá-los. As circunstâncias do delito não ultrapassam aquelas previstas no próprio tipo penal. Em relação às consequências, considero-as exacerbadas, na medida em que o tributo efetivamente sonegado corresponde a mais de 12 (doze) milhões de reais (excluídos juros e multas), o que evidencia grande prejuízo causado aos cofres públicos. Consigno que, embora o réu tenha sido condenado em segunda instância nos autos 2002.70.00.068238-9/PR e esteja em cumprimento de execução penal provisória pelo delito do artigo 1º da Lei 9.613/1998 (fls. 55/58 - apenso de antecedentes), além de ter várias ações penais em curso por delitos tributários, nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes, mas reconheço presente a atenuante do artigo 65, inciso I, do Código Penal, por ter o réu nesta data mais de 70 anos. No entanto, observando o teor da Súmula 231 do STJ, que estabelece que [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, atenuo a pena até o mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, não existem causas de diminuição, mas reconheço presente a hipótese de continuidade delitiva. No entanto, diversamente do que argumenta o parquet federal, entendo que, embora a apuração do tributo devido devesse ter ocorrido trimestralmente, as omissões que resultaram na supressão de tributos ocorreram por duas vezes na apresentação das DIPJ de 2001 e 2002. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137 C.C. AO RT. 71 DO CÓDIGO PENAL. RÉU ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE RECURSO ACUSATÓRIO. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE INAPLICÁVEL. CRIME PRATICADO MEDIANTE FRAUDE. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. ATENUANTE DA CONFESSÃO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESTINAÇÃO À VÍTIMA. APELO DESPROVIDO. 1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24. 2- A ausência de recurso ministerial e a observância aos limites da devolutividade e à vedação da reformação in pejus na hipótese de apelo exclusivo da defesa impedem a revisão da decisão na parcela absoluta. 3- Prazo prescricional não ultrapassado. 4- Materialidade delitiva demonstrada pela prova documental carreada aos autos. Contribuinte pessoa jurídica que restou omissa quanto às Declarações DIPJ e DCTF relativas aos anos-calendário de 1999 a 2001, embora tenha auferido receita no período, suprindo, mediante tal conduta, tributos federais devidos: IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IPI. 5- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90. 6- Hipótese em que o crime descrito no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 foi praticado por três vezes, em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002 (anos-calendário de 1999 a 2001). Configurada, portanto, a continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do Código Penal, pois as condutas delitivas são da mesma espécie e foram praticadas em condições de execução que indicam serem os subsequentes uma continuação do primeiro. 7- A autoria delitiva, que não foi objeto de impugnação, resta demonstrada especialmente pela prova oral produzida. 8- Presente o elemento subjetivo, pois o réu tinha ciência da conduta legalmente exigida e sua opção pela completa omissão na declaração à Receita Federal denota o dolo na redução dos tributos. 9- Inadmissível a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, pois as privações financeiras não desobrigam o acusado de prestar adequadamente informações acerca da receita auferida, permitindo a constituição do crédito tributário, ainda que este restasse, posteriormente, inadimplido. 10- Dosimetria. Aplicada, de ofício, a atenuante da confissão. Reduzida, proporcionalmente, a pena de multa. 11- Pena pecuniária substitutiva da privativa de liberdade destinada, de ofício, para a União. 12- Apelo defensivo desprovido. (ACR 00080495320044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2016 ..FONTE REPLICACAO:) Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e de 11 (onze) dias-multa, a qual tomo definitiva. Não vislumbro a hipótese de concurso formal de crimes, mas de dois crimes, com resultado múltiplo (redução de dois tributos - CSLL e IRPJ), uma vez que a ofensa realizada recaí sobre a ordem tributária como um todo e não sobre cada tributo isoladamente. Cito neste sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou parafiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. (REsp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Considerando as condições econômicas do réu, empresário, arbitro o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: CONDENAR o réu NAUM RUBEM GALPERIN, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 11 (onze) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7.a) 4.1. Custas processuais. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais. 4.2. Reparação do dano. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.3. Perda de bens ou valores. Não há bens apreendidos nos autos. 4.4. Direito de apelar em liberdade. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, e considerando a substituição da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.5. Outras deliberações. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2018 79/676

Expediente Nº 3010

## PROCEDIMENTO COMUM

0002046-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002046-4) - MARCELO MARTINS DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, mediante o reconhecimento de incapacidade total e permanente para o trabalho. Citada, a parte ré apresentou contestação sob a alegação de que a parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho e, mesmo que venha demonstrar, haverá de comprovar também que tal incapacidade não é oriunda de doença anterior à filiação ou refiliação à Seguridade Social. Determinada a realização de perícia médica judicial, o Sr. Perito Médico concluiu pela incapacidade de forma total e permanente do autor, pois o mesmo apresenta diagnóstico de retardo mental moderado com comprometimento significativo de comportamento desde a infância. Após a apresentação de alegações finais pelas partes, foi proferida decisão judicial que deferiu a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Determinou, ainda, a nomeação da advogada constituída nos autos para atuar como curadora especial do autor nos próprios autos, mediante a assinatura de termo de curatela. Cumpridas as determinações e intimada a parte ré acerca da referida decisão, houve, equivocadamente, apresentação de recurso de apelação pelo INSS e despacho judicial que recebeu o referido recurso. Encaminhados os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferido acórdão que converteu o julgamento em diligência e determinou o retorno dos autos para prolação de sentença. DECIDOCiência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico, no laudo pericial de fls. 99/102, que o perito médico informou que a parte autora apresentava incapacidade para o trabalho, que teria se iniciado em sua infância, asseverando que ele manteve um único vínculo de emprego no asilo São Vicente, no período de 01/10/1989 a 28/02/1992, na função de ajudante de horta. Dessa forma, intime-se o representante legal da entidade Departamento de Promoção Vicentina, para que, no prazo de 10 dias, informe se as atividades exercidas nessa instituição pelo funcionário Marcelo Martins da Silva, RG N.º 35.955.069-1, CPF N.º 195.000.428-78, no período de 01/10/1989 a 28/02/1992, eram realizadas com o acompanhamento diário de outra pessoa ou se suas atividades eram realizadas normalmente, sem a necessidade de supervisão diária de outro funcionário, apresentando a este Juízo os documentos que possuir, incluindo o exame médico admissional do funcionário. Após a juntada da informação, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal Int. Cumpra-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça, cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da entidade, dispensando-se mandado específico para esse fim.

0002490-18.2010.403.6113 - ELECIO MOSCARDINI X GIANE BISCO X JACOMO MELANI X CELIO DE BARROS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000192-82.2012.403.6113 - NEURA NIRES RIBEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0002290-40.2012.403.6113 - JOSE GARBAS BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0002485-88.2013.403.6113 - MARIA HELENA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0003008-03.2013.403.6113 - ILDO MANOEL DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0003091-19.2013.403.6113 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0000170-53.2014.403.6113 - JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos atos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivado, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por DANIEL ALVES DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.Citado, contestou o INSS, pugnan do pedido. É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora foi apreciado e indeferido por outro magistrado, reputo pertinente externar os motivos pelos quais reputo igualmente ser inviável a sua produção, razão pela qual apreciarei o feito a partir dos demais elementos de convicção encartados aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber)a) as características do imóvel e do maquinário utilizado; b) a correta descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado (profissão/grafia);c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;e) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.Desta forma, a pericia por similaridade, via de regra, é produzida a partir de informações prestadas ao perito pelo próprio segurado, que descreve os elementos anteriormente citados (funções que exercia, características do local e maquinário e se utilizava ou não EPI).Por sua vez, o perito judicial, sem possuir condições de confrontar as informações do segurado com quaisquer outros elementos de prova, passa a adotá-las como corretas, e para a realização do trabalho técnico, elege como paradigma um outro segurado, que trabalha em local diverso.Forçoso reconhecer, portanto, que não se pode atribuir qualquer credibilidade às conclusões extraídas dessa prova técnica, que adota primordialmente o relato do segurado para identificar as características do trabalho e, por conseguinte, a existência ou não de exposição a agentes nocivos.Impende asseverar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, reputo temerário e desarrazado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que são comumente lançadas pelo visor judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A busca pela verdade real constitui princípio norteador do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o pretérito real, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. No sentido das conclusões anteriormente expostas, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação: 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONCALVES).Impende asseverar, ainda, que o laudo técnico pericialmente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almofarilhado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Por outro lado, no que se refere à prova pericial a ser realizada nas empresas que estão em atividade, cumpre à parte autora anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.A sua requisição pelo Juízo somente é realizada se for comprovada a efetiva recalcitrância da empregadora, hipótese em que será advertida sobre as cominações legais impostas em caso de descumprimento da ordem judicial. Somente se forem superados os meios anteriormente citados, ou se for demonstrada a impraticabilidade do laudo técnico elaborado pela empregadora é que seria cabível a produção da prova pericial nestes locais.Feitas estas considerações sobre a atividade probatória, passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.Há, ainda, um aspecto processual a ser considerado, quanto à suposta atividade rural da parte autora. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições, para que seja computado como período de carência, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO EM CTPSO autor postula nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade rural, no período compreendido entre 01/06/1978 a 10/05/1990.Sustenta que no aludido período trabalhou como empregado, na Fazenda Claro (fls. 323), de propriedade de Antonio de Carvalho Lemos, nos termos retratados na Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 42/44, mas este vínculo foi desconsiderado pelo INSS em razão da divergência da data da expedição do documento e do vínculo nele retratado. Constatado que na petição inicial o autor afirmou que pretendia o reconhecimento do exercício de atividade rural em períodos diversos, compreendidos entre março e maio de 1978, e de junho de 1990 a dezembro de 1992, e requereu a alteração do pedido e da causa de pedir somente no início da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o Instituto Previdenciário, através do Procurador Federal, manifestou a sua aquiescência. A alteração de parte do objeto da demanda após o saneamento do feito, em princípio, encontra óbice no disposto no artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, todavia, verifico que essa regra processual merece ser analisada com temperamentos, tendo em vista que o próprio réu acquiesceu com a aludida alteração, sob o fundamento de que a atividade rural no período em questão já havia sido objeto de discussão no processo administrativo.Acréscio a esse fundamento, o fato do processo administrativo correspondente ter sido encartado aos autos antes da contestação do réu, bem assim, a constatação de que petição inicial já fazia menção a esse vínculo de emprego, e o computava como tempo de serviço.Desta forma, era facilmente perceptível que a advogada do autor não se atentou que o reconhecimento do vínculo anotado na CTPS foi rechaçado na via administrativa, em razão da verificação de irregularidade na formalização do registro. Feitos estes esclarecimentos, passo a apreciar o pedido de reconhecimento de atividade rural.Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, que segue:Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciárioPara comprovar o exercício do labor rural, a parte autora carreu os autos, além da CTPS já mencionada, os seguintes documentos:1) Fls. 34 - cópia da certidão de casamento do autor, ocorrido em 25/09/1989, em que consta lavrador sua profissão.2) cópia de requerimento de matrícula de fls. 45, datado de 01/02/1982, e documentos particulares de fls. 46/49 afirmando que o autor laborou na agricultura.3) Fls. 50/52 - cópia do certificado de conclusão de 4ª Série do 1º Grau na Escola Estadual Conego Marinho de Delfinópolis-SP, datado de 17/12/1982.4) Fls. 54 - cópia da ficha de alistamento militar, datada de 01/09/1977, em que consta a profissão do autor como lavrador. 5) Fls. 61 - documento em que consta ser associado do Sindicato Rural dos Trabalhadores Rurais de Delfinópolis, datado de 28/03/1976, em que consta a profissão do autor como lavrador.6) Fls. 62/69 - documento emitido pelo Sindicato Rural dos Trabalhadores Rurais de Delfinópolis e depoimento de testemunhas, datado de 05/05/2014. No que concerne ao acervo documental apresentado, cumpre esclarecer que a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor foi expedida em 10/08/1989 (fl. 43), de sorte que se infere que o vínculo de emprego controvertido nestes autos, travado no período de 01/06/1978 a 10/05/1990, foi anotado extemporaneamente. Esta irregularidade retira a credibilidade da anotação do contrato de trabalho, e impede de fazer prova plena do vínculo de emprego. Todavia, este registro, assim como a qualificação do autor como lavrador na certidão de casamento, celebrado em 1989, e as anotações escolares realizadas no período de 1978 a 1980, que declaravam que o autor era lavrador, constituem início de prova material do trabalho rural questionado nestes autos. Conquanto os depoimentos prestados pelo autor e pelas testemunhas tenham apresentado divergências em alguns aspectos específicos da relação de emprego, notadamente no que se refere às funções específicas desempenhadas pelo autor no meio rural, eles se mostraram firmes, seguros e convergentes nos aspectos essenciais, e não deixam margem de dúvidas de que existia uma relação de emprego entre o autor e o empregador Antonio de Carvalho Lemos.Assim é que, atentando-se ao início de prova material apresentado, bem como para a prova oral produzida, reconheço o trabalho do autor, no período de 01/06/1978 a 10/05/1990.DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAISQuanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário



Temporários Ltda - EPP 08/06/2004 22/06/2004 - - 15 - - - Porto Seguro Ag de Emp Temporários Ltda-EPP 26/07/2004 20/12/2004 - 4 25 - - - Porto Seguro Ag de Emp Temporários Ltda-EPP 07/01/2005 08/02/2005 - 1 2 - - - Amazonas Produtos P/ Calçados Ltda 09/02/2005 03/04/2005 - 1 25 - - - Amazonas Produtos P/ Calçados Ltda 04/04/2005 03/04/2012 6 11 30 - - - Soma: 22 45 174 2 25 Correspondente ao número de dias: 9.444 805 Tempo total: 26 2 24 2 25 Conversão: 1,40 3 1 17 1.127.000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 4 11 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 18 1 9 6.519 dias Tempo que falta com acréscimo: 16 7 23 5993 dias Soma: 34 8 32 12.512 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 9 2 Constatado que o autor igualmente não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cuja concessão foi postulada na exordial, uma vez que ele não contava o tempo de contribuição mínimo exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, nos termos retratados neste último quadro. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré dos períodos rural e especial reconhecidos por intermédio desta demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo exercido em atividade rural no período de 01/06/1978 a 10/05/1990. Reconheço também a natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: AMAZONAS PRODUTOS P/ CALÇADOS LTDA 19/09/1994 19/12/1996 Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa. Arbitro o montante em 10% (dez por cento) da metade do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando vedada a sua compensação, nos termos disciplinados no artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade do pagamento desta verba em relação ao autor, em razão de ter sido deferido os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 146/146 verso). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período rural e o de tempo especial reconhecidos na sentença. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003183-60.2014.403.6113 - ODAIR BARBOSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0001013-81.2015.403.6113 - MARIA BERTANHA FACCIROLI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando que os novos tetos dos salários-de-benefício instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 devem ser aplicados ao seu benefício, sob pena de existirem dois limitadores no salário-de-benefício utilizado no cálculo inicial. Foi indeferida a tutela antecipada, deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 56). Em sua contestação, o INSS requereu a improcedência da ação (fls. 59/70). A decisão de fls. 85/86 afastou a prejudicial de decadência, sendo postergada para o momento da sentença a análise da prejudicial referente à prescrição com marco de interrupção fixado no ajuizamento da demanda coletiva mencionada na petição inicial. Foi determinada a realização de perícia contábil. O parecer da contadoria do juízo (fls. 107/114) apurou que o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora teve limitação referente às Emendas Constitucionais 20 e 41. Apurou o valor que seria o correto para a renda mensal atual e o montante em atraso. A parte autora discordou apenas quanto ao marco temporal da prescrição (fl. 117/118). O INSS não concordou com o valor apurado pela contadoria quanto aos índices de recomposição do teto, apontando valores diferentes para a renda atual (fls. 120/145). Foi tentada a conciliação entre as partes (fl. 146), frustrada pela ausência da autarquia ré à audiência designada (fl. 149). FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação. Reconheço a presença das prestações anteriores ao quinquênio que antecederam o ajuizamento desta demanda. A parte autora não trouxe aos autos elementos objetivos que pudessem aferir que o ajuizamento da demanda coletiva por ela mencionada foi capaz de interromper a prescrição. Não basta tal alegação, devendo ser acompanhada de documentos capazes de demonstrar o sustentado. A prejudicial de decadência foi afastada anteriormente em decisão não impugnada pelas partes. Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito. A Emenda Constitucional nº 20, determinou em seu art. 14 que: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Esse dispositivo foi repetido na Emenda Constitucional nº 41/2003, in verbis: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O limite estatuído pela Ec nº 20/98, de R\$ 1.200,00, foi maior que aquele até então praticado para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência dessa Emenda, que era de R\$ 1.081,50. Da mesma forma, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, instituiu o valor máximo em R\$ 2.400,00, superando o teto vigente anteriormente, que era de R\$ 1.869,34. Desse modo, procede a pretensão do beneficiário de incorporar a diferença que foi excluída pela incidência do teto máximo anterior, até esse novo limite, instituído pelas aludidas Emendas Constitucionais. Outrossim, caso o benefício tenha sofrido a incidência do teto anterior à vigência dessas Emendas, o chamado abate-teto, e consequentemente o seu salário de benefício foi limitado por esse parâmetro, fará o beneficiário jus à revisão do seu benefício, para que a diferença objeto do corte anterior possa ser incluída até o limite do novo teto máximo estabelecido por estas Emendas. Essa matéria foi objeto do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, e teve sua repercussão geral reconhecida. Na ocasião o Pretório Excebo reconheceu o direito à revisão dos benefícios cujo salário de benefício foi limitado ao teto, antes de sua alteração pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Por medida de clareza, trago à colação a ementa desse julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respecta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe se já interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgado em 08.09.2010). Desse modo, faz jus a parte autora a se valer da parte decotada do teto máximo anterior a vigência das referidas Emendas Constitucionais no cálculo do seu salário-de-benefício, até ser limitado ou não pelos novos tetos máximos estabelecidos. Os cálculos promovidos pela contadoria judicial nestes autos serviram apenas como parâmetro para fins de observação a respeito da incidência ou não de índice de recuperação do teto por ocasião das emendas. Como não havia sido decidido a respeito da prescrição e do período total em que a parte autora faz jus à revisão, tenho que a sentença deverá ser objeto de liquidação futura, ocasião em que será determinado o correto valor devido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 referentes ao benefício originário e a sua pensão por morte posteriormente deferida com renda mensal inicial abaixo do devido, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Provedo o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a revisão do benefício atualmente titularizado pela parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0001082-16.2015.403.6113 - CELSO ERNESTO MASINI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELLOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO E SEGUINTE DO DESPACHO DE FL. 345. tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

**0003090-63.2015.403.6113 - NEHEMIAS ROSA DA SILVA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA E SP339404 - FLAVIO ALVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0003531-44.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO ROCHA(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JOSÉ ANTONIO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, a apresentado em 03/03/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas bem como indenização por danos morais. Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 91). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 131/141). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 148/164). Laudo pericial acostado às fls. 274/298. As partes foram devidamente intimadas (fls. 321 e 325). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de



arranhador. Agente nocivo: - ruído (87,6 dB).Conclusão: A atividade exercida nesse período possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto na instrução normativa do Decreto n.4.882/03 (superior a 85 dB).Por sua vez, as atividades exercidas nas empresas FransóBerioni & Filhos Ltda, Caçados Guaraldo Ltda, Cenavem Serviços Rurais Ltda, Caçados Sayonara Ltda, GM Artefatos de Borracha Ltda, Caçados Pingo Ltda, não possuem natureza especial.Conforme mencionado acima, as atividades desempenhadas antes do advento da Lei n.º 9.032/95 não estavam elencadas descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que seria necessária a comprovação de que a parte autora trabalhava exposta a agentes nocivos.Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos, e que a empresa encenou suas atividades, foi produzida prova pericial por similaridade, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissio)grafia);c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.O laudo pericial produzido revela que o enquadramento das atividades exercidas pelo autor se valeu de forma exclusiva do relato do autor. Acerca da utilização e eficácia de equipamentos de proteção individual e coletiva também consta do laudo que o EPI não era utilizado, de acordo com a declaração do autor. Constatado, portanto, que a pericia por similaridade foi produzida adotando-se as informações prestadas pelo próprio segurado ao perito judicial, no que se refere aos aspectos acima referidos, que por sua vez, sem possuir condições de confrontar aquelas informações com outros elementos seguros de prova, as adotou como verdadeiras e elegeu uma empresa como paradigma para a realização do trabalho técnico.Forços reconhecer, portanto, que não se pode atribuir credibilidade às conclusões extraídas dessa prova técnica, pois foi adotado primordialmente o relato do segurado para identificar as características do trabalho e, por conseguinte, a existência ou não de exposição a agentes nocivos.Não há dúvida de que a correta averiguação da exposição do segurado aos agentes nocivos depende dessas informações, cuja ausência de fonte confiável torna impreciso o trabalho técnico. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo visor judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatado princípio, pois não constitui meio idóneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.Passou à análise do Laudo Pericial em que foi realizada pericia direta nas empresas abaixo relacionadas (fls. 275/298)Empresa: Free Way Artefatos de Couro Ltda (fls. 292/293).Período: - 22/03/2000 a 06/03/2003, 01/04/2003 a 14/03/2006, 17/04/2006 a 19/06/2006, na função de ajudante de fabricação de calçados e de arranhador. Agentes nocivos: - ruído (89,3 dB).Conclusão: As atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 22/03/2000 a 06/03/2003 e de 01/04/2003 a 18/11/2003, não possuem natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (89,3 dB) é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto n.2.172/97 (superior a 90 dB).Entretanto, os períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 14/03/2006 e de 17/04/2006 a 19/06/2006 possuem natureza especial, pois o índice de ruído supera o limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto n.4.882/03 (superior a 85 dB).Empresa: Medical Pé Indústria e Comércio de Calçados Ltda (fls. 293).Período: 20/08/2013 a 24/12/2014, na função de arranhador. Agente nocivo: - ruído (82,5 dB).Inicialmente constato que o PPP de fls. 75/76 emitido pela empresa informa que o autor laborou na atividade de arranhador exposto a uma pressão sonora de 87,6 dB. O laudo elaborado pelo perito judicial atesta que o autor exerceu a referida função submetido a uma pressão sonora de 82,5 dB.Não obstante informações de que não houve mudança de layout da empresa (questões de nº 3 e 9 de fls. 295), entendo que as informações contidas no PPP deve se sobrepor ao laudo pericial, pois foi elaborado, em tese, por aferição também direta da empresa sob as condições reais de trabalho desempenhadas pelo autor, com relato pormenorizado da descrição da atividade. Sendo assim, reputo que o trabalho exercido na empresa no período compreendido entre 20/08/2013 a 24/12/2014, na função de arranhador, possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído (87,6 dB) é superior ao previsto na instrução normativa do Decreto n.4.882/03 (superior a 85 dB).Empresa: Calçados Santielí Ltda (fl. 293).Período: - 04/05/2015 a 21/05/2015. Agentes nocivos: - ruído (86 dB).Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, pois o índice de ruído supera o limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto n.4.882/03 (superior a 85 dB).Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:Free Way Artefatos de Couro Ltda 19/11/2003 14/03/2006Free Way Artefatos de Couro Ltda 17/04/2006 19/06/2006Caçados Ramilo Ltda 01/11/2006 21/12/2007Caçados Ramilo Ltda 01/07/2008 18/12/2008Caçados Ramilo Ltda 08/04/2009 13/12/2009Caçados Viaggio Eireli 01/06/2010 19/04/2012Caçados Viaggio Eireli 01/10/2012 14/08/2013Medical Pé Ind/ e Com/ de Caçados Ltda 20/08/2013 24/12/2014Caçados Santielí Ltda 04/05/2015 21/05/2015Dessa forma, constata-se que a autora contabiliza o período de 08 anos e 11 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial conforme se denota da tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFransó Berioni & Filhos Ltda 04/07/1984 28/04/1987 2 9 25 - - - - Caçados Guaraldo Ltda 23/10/1987 21/06/1991 3 7 29 - - - - Cenavem Serviços Rurais Ltda 15/07/1991 08/08/1991 - - 24 - - - - Caçados Sayonara Ltda 26/10/1991 28/12/1991 - 2 3 - - - - Caçados Sayonara Ltda 01/07/1992 01/06/1994 1 11 1 - - - - GM Artefatos de Borracha Ltda 20/06/1994 21/09/1995 1 3 2 - - - - Caçados Sayonara Ltda 01/09/1996 18/02/1999 2 5 18 - - - - Free Way Artefatos de Couro Ltda 22/03/2000 06/03/2003 2 11 15 - - - - Free Way Artefatos de Couro Ltda 01/04/2003 18/11/2003 - 7 18 - - - - Free Way Artefatos de Couro Ltda Esp 19/11/2003 14/03/2006 - - - 2 3 26 Free Way Artefatos de Couro Ltda Esp 17/04/2006 19/06/2006 - - - 2 3 Caçados Pingo Ltda - ME 03/07/2006 14/08/2006 - 1 12 - - - - Caçados Ramilo Ltda Esp 01/11/2006 21/12/2007 - - - 1 1 21 Caçados Ramilo Ltda Esp 01/07/2008 18/12/2008 - - - 5 18 Caçados Ramilo Ltda Esp 08/04/2009 13/12/2009 - - - 8 6 Caçados Viaggio Eireli Esp 01/06/2010 19/04/2012 - - - 1 10 19 Caçados Viaggio Eireli Esp 01/10/2012 14/08/2013 - - - 10 14 Medical Pé Ind/ e Com/ de Caçados Ltda Esp 20/08/2013 24/12/2014 - - - 1 4 5 Caçados Santielí Ltda Esp 04/05/2015 21/05/2015 - - - 11 56 147 5 43 130Correspondente ao número de dias: 5.787 3.220Tempo total : 16 0 27 8 11 10Conversão: 1,40 12 6 8 4.508,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 7 5 Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente imprecisa o pedido de reparação de danos morais.Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:Free Way Artefatos de Couro Ltda 19/11/2003 14/03/2006Free Way Artefatos de Couro Ltda 17/04/2006 19/06/2006Caçados Ramilo Ltda 01/11/2006 21/12/2007Caçados Ramilo Ltda 01/07/2008 18/12/2008Caçados Ramilo Ltda 08/04/2009 13/12/2009Caçados Viaggio Eireli 01/06/2010 19/04/2012Caçados Viaggio Eireli 01/10/2012 14/08/2013Medical Pé Ind/ e Com/ de Caçados Ltda 20/08/2013 24/12/2014Caçados Santielí Ltda 04/05/2015 21/05/2015Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 91).Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição.Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0004293-60.2015.403.6113 - JOSINA MARIA DE OLIVEIRA/SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇARELATÓRIOCuida-se de ação proposta por JOSINA MARIA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com fulcro no disposto no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.A parte autora sustenta que promoveu recolhimentos retroativos de contribuinte individual que não foram admitidos pelo INSS como carência, embora o primeiro pagamento nesta categoria tenha sido em dia. Aduz que a soma do tempo não reconhecido pelo INSS com as parcelas que poderia ainda recolher em atraso atingiria o tempo mínimo de carência previsto na tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Requereu a prioridade na tramitação do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos.O despacho da fl. 37 deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.O INSS apresentou contestação, sustentando, em suma, que a autora não faz jus à tabela de transição da carência porque ingressou no RGPS em data posterior à Lei 8.213/91. Impugnou o recolhimento retroativo promovido pela parte autora, indicando que não houve comprovação da efetiva prestação de serviços correlatos. Argumentou que o indeferimento de benefício não gera dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 43/63).Em atendimento ao despacho saneador de fl. 79/79-v, a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 81).A decisão da fl. 83 deferiu a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, designando audiência de instrução. A audiência foi realizada, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos e registrados na mídia de fl. 97.Com vista dos autos, o Ministério Público Federal sustentou que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz, que não se encontra em situação de risco (fl. 105).As partes apenas reiteraram os termos de seus pedidos. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOVerifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, sob o fundamento de que possui suficientes recolhimentos na categoria de contribuinte individual.Pretende que seja validado como carência o recolhimento retroativo por ela promovida em relação ao período de 01/08/2004 a 31/12/2007.Para tal finalidade, foi promovida audiência de instrução e julgamento neste juízo. Foi colhido depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas. A prova oral foi convincente em demonstrar que de fato a autora exerceu o trabalho referido em seus cadastros previdenciários. As testemunhas indicaram que frequentavam o bar de propriedade da autora e de seu marido à época. As informações trazidas são convincentes e não há motivos para se afastar a conclusão pela sua veracidade.Em decorrência da suficiente comprovação do exercício da atividade, a autora deveria ter reconhecido para todos os efeitos o referido período de recolhimento, inclusive para carência, uma vez que comprovou possuir o primeiro recolhimento em dia, este ainda na competência 11/1997 (fl. 50). Foi comprovado, então, o atendimento ao requisito previsto no inciso II do art. 27 da Lei 8.213/91.O mesmo ocorre em relação aos períodos que a parte autora ainda não formulou o devido recolhimento em atraso (competências 10/2000 em diante). Tendo em vista que foi demonstrada a realização da atividade sujeita à contribuição obrigatória e que houve primeiro recolhimento em dia, o eventual pagamento das correlatas contribuições deverá ser admitido para fins de carência.Não obstante, tenho que nos presentes autos as conclusões acima não são suficientes para o deferimento do pedido da parte autora.Consante asseverado na própria inicial e observado dos autos do processo administrativo, a parte autora não atingiria 180 meses de carência mesmo se computados todos os períodos por ela pleiteados nos autos.E a autora não preenche o requisito mínimo do art. 142 da Lei 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O caput do referido dispositivo legal deixa claro que tal benefício somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91. Essa foi uma fórmula de atenuação dos prejuízos causados pela severa majoração dos tempos de carência previstos na legislação anterior. Somente se aplica, portanto, àqueles que já eram segurados no sistema pretérito.Como a parte autora somente ingressou no RGPS em 1997, com o seu primeiro recolhimento de contribuinte individual, tem-se nítido que a ela não se aplica a tabela de transição, mas sim a regra geral de carência da aposentadoria por idade.Tendo em vista que a autora não comprovou atingir os 180 meses para fins de carência, o benefício de aposentadoria por idade não deve ser concedido.Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente imprecisa o pedido de reparação de danos morais.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0004331-72.2015.403.6113 - DANIEL BORGES/SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por DANIEL BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou benefício por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 02/08/2013 (NB 165.655-221-0) ou na data de 13/04/2015 (NB 173.158.184-7), mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Foi requerida a gratuidade da justiça (fl. 95).O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 222/231).Sobreveio impugnação à contestação (fls. 240/250).Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica (fls. 252/252 verso). Laudo pericial acostado às fls. 268/289. As partes foram devidamente intimadas (fls. 290 e 303).É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOVerifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação



paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão/grafia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. Não obstante o laudo pericial produzido constar a utilização de PPP, anotações em CTPS, entrevistas e diligências nos locais de trabalho para enquadrar a função desempenhada pelo autor na perícia por similaridade (questão nº 3 de fl. 286), entendo que estes parâmetros utilizados para aferir a exposição a agentes nocivos na atividade de sapateiro e de auxiliar de produção são imprecisos. Com efeito, a única prova referente à função de sapateiro e de auxiliar de produção é aquela descrita na anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. São funções genéricas e não permite dizer em qual seção ou setor o autor desenvolvia sua função, uma vez que nem todos os trabalhadores lotados em seções ou setores de trabalhos na indústria calçadista estão expostos a agentes nocivos como, por exemplo, o setor de embalagem de calçados, almoxarifado, dentre outros. Vale ainda ressaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Passo à análise do Laudo Pericial em que foi realizada perícia direta nas empresas abaixo relacionadas (fls. 275/298): Empresa: Abdalla Hajel & Cia Ltda (fls. 279). Períodos: - 23/09/1991 a 11/10/1993, 01/11/1993 a 11/11/1994, 22/05/1995 a 12/03/1998, 01/09/1998 a 30/09/2000, na função auxiliar de enfumacador. Agentes nocivos: - ruído (82,01 dB), químico (vapores e névoas de tintas). Período já analisado anteriormente nesta sentença, ocasião em que foi reconhecida a especialidade conforme menções do PPP. Ressalto que a divergência entre o índice de ruído aferido no PPP e no laudo pericial não impede o enquadramento, sobretudo porque está sob análise também o agente agressivo químico. Empresa: Alves & Castro Ltda (fl. 280). Períodos: - 02/04/2001 a 21/12/2001, 01/03/2002 a 13/12/2002, 14/04/2003 a 18/12/2003, na função de enfumacador. Agentes nocivos: - ruído (80,3 dB), químico (vapores e névoas de tintas). Conclusão: A atividade exercida nesses períodos possui natureza especial, uma vez que o autor estava exposto a agentes nocivos químicos consistentes em névoas de vapores de tintas, de forma habitual e permanente, enquadrados nos códigos 1.0.0 e 1.0.3 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Empresa: Apache Artefatos de Couro (fl. 282). Período: - 01/02/2005 a 07/05/2005, na função de coringa. Agentes nocivos: - ruído (82,1 dB), químico (vapores e névoas de tintas). Conclusão: A atividade exercida nesses períodos possui natureza especial, uma vez que o autor estava exposto a agentes nocivos químicos consistentes em névoas de vapores de tintas, de forma habitual e permanente, enquadrados nos códigos 1.0.0 e 1.0.3 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Empresa: Rafarillo Indústria de Calçados Ltda (fls. 283). Período: 03/05/2005 a 13/04/2015 (DER), na função de planeador. Agentes nocivos: - ruído (82,5 dB), químico (vapores e névoas de tintas). Conclusão: A atividade exercida nesse período possui natureza especial, uma vez que o autor estava exposto a agentes nocivos químicos consistentes em névoas de vapores de tintas, de forma habitual e permanente, enquadrados nos códigos 1.0.0 e 1.0.3 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Abdalla Hajel & Cia Ltda 23/09/1991 11/10/1993 Abdalla Hajel & Cia Ltda 01/11/1993 11/11/1994 Abdalla Hajel & Cia Ltda 22/05/1995 12/03/1998 Abdalla Hajel & Cia Ltda 01/09/1998 30/09/2000 Alves & Castro Ltda 02/04/2001 21/12/2001 Alves & Castro Ltda 01/03/2002 13/12/2002 Alves & Castro Ltda 14/04/2003 18/12/2003 MP Company Calçados Ltda - EPP 05/01/2004 01/02/2005 Apache Artefatos de Couro Ltda - EPP 02/02/2005 02/05/2005 Rafarillo Indústria de Calçados Ltda 03/05/2005 09/04/2015 autor contabiliza o período de 21 anos, 05 meses e 08 dias de atividade especial, e 36 anos e 02 meses de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Royal Lowe Calçados Ltda 01/06/1984 19/11/1984 - 5 19 - - - Wilson Calçados Ltda 04/12/1984 02/01/1985 - - 29 - - - Wilson Calçados Ltda 07/02/1985 06/02/1986 - 11 30 - - - Calçados Samello S/A 19/02/1986 19/07/1989 3 5 1 - - - Calçados Martiniano S/A 17/08/1989 28/08/1989 - 12 - - - Ind/ de Calçados Nelson Palermo S/A 02/10/1989 07/09/1990 - 11 6 - - - Vulcabrás S.A Indústria e Comércio 01/07/1991 18/09/1991 - 2 18 - - - Abdalla Hajel & Cia Ltda Esp 23/09/1991 11/10/1993 - - - 2 - 19 Abdalla Hajel & Cia Ltda Esp 01/11/1993 11/11/1994 - - - 1 - 11 Abdalla Hajel & Cia Ltda Esp 22/05/1995 12/03/1998 - - - 2 9 21 Abdalla Hajel & Cia Ltda Esp 01/09/1998 30/09/2000 - - - 2 - 30 Alves & Castro Ltda Esp 02/04/2001 21/12/2001 - - - 8 20 Alves & Castro Ltda Esp 01/03/2002 13/12/2002 - - - 9 13 Alves & Castro Ltda Esp 14/04/2003 18/12/2003 - - - 8 5 MP Company Calçados Ltda - EPP Esp 05/01/2004 01/02/2005 - - - 1 - 27 Apache Artefatos de Couro Ltda - EPP Esp 02/02/2005 02/05/2005 - - - 3 1 Rafarillo Indústria de Calçados Ltda Esp 03/05/2005 13/04/2015 - - - 9 11 11 Soma: 3 34 115 17 48 158 Correspondente ao número de dias: 2.215 7.718 Tempo total: 6 1 25 21 5 8 Conversão: 1,40 30 0 5 10.805.200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 0 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 24/06/2016 (fl. 221), tendo em vista que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foi possível mediante a realização de perícia técnica na qual reconheceu como atividade especial os períodos laborados nas empresas Alves & Castro Ltda e Apache Artefatos de Couro Ltda - EPP. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Abdalla Hajel & Cia Ltda 23/09/1991 11/10/1993 Abdalla Hajel & Cia Ltda 01/11/1993 11/11/1994 Abdalla Hajel & Cia Ltda 22/05/1995 12/03/1998 Abdalla Hajel & Cia Ltda 01/09/1998 30/09/2000 Alves & Castro Ltda 02/04/2001 21/12/2001 Alves & Castro Ltda 01/03/2002 13/12/2002 Alves & Castro Ltda 14/04/2003 18/12/2003 MP Company Calçados Ltda - EPP 05/01/2004 01/02/2005 Apache Artefatos de Couro Ltda - EPP 02/02/2005 02/05/2005 Rafarillo Indústria de Calçados Ltda 03/05/2005 09/04/2015 Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 24/06/2016, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91. Considerando a decisão proferida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), que correspondem ao dobro do máximo previsto na Tabela II, anexa da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e com fundamento no art. 28, parágrafo único da referida norma administrativa, considerando que o laudo pericial envolveu a visita do profissional auxiliar a pelo menos 5 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0000194-13.2016.403.6113** - REGINA CELIA DAVANCO ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 179/184 formulado pela parte autora, para nomeação de outro perito, visto que o profissional nomeado se trata, antes de qualquer especialização, de médico capacitado tecnicamente para realização de perícia médica judicial. A realização de nova perícia somente é justificável em determinadas situações, em que, por exemplo, o próprio perito manifesta sua insegurança em dar um parecer definitivo sobre o estado de saúde do autor. No que se refere à designação de audiência para esclarecimentos do perito, requerida pela parte autora, o artigo 477, § 2º, do CPC, dispõe que o perito tem o dever de, no prazo de 15 dias, esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes. Somente, após, esses esclarecimentos, e se ainda houver ainda necessidade, poderá a parte requerer ao Juiz a intimação do perito à comparecer a audiência. Dessa forma, como a parte autora apresentou quesitos suplementares, à fl. 175, cujo requerimento foi indeferido à fl. 178, por serem quesitos já devidamente respondidos pelo perito, considero que os quesitos de esclarecimentos foi formulado somente no requerimento de fl. 181v do presente feito. Diante do exposto, defiro os referidos esclarecimentos formulados, determino a intimação do perito médico respondê-los no prazo de 15 dias e julgo prejudicado o pedido de designação de audiência para oitiva do perito. Int. Cumpra-se.

**0000249-61.2016.403.6113** - ARISTIDES MARQUES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 196/197. Requeriram o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001487-18.2016.403.6113** - HUGO BORGES DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por HUGO BORGES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ou, ainda, o benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir do primeiro requerimento administrativo indeferido, sob o argumento de que está incapacitado para exercer suas atividades laborais. Aduz, em síntese, que é portador de graves doenças com artrose avançada de punhos, com necrose asséptica idiopática, neoplasia maligna de próstata, cardiopatias, ocasionando perda de audição bilateral neurossensorial e demência não especificada. Foi concedida a gratuidade da justiça e deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito (fl. 91). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda (fls. 94/95). Sobreveio réplica (fls. 99/100). Laudo médico pericial acostado às fls. 143/159. As partes foram devidamente intimadas (fls. 162 e 169). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 170, aduzindo que não estão presentes nestes autos as hipóteses legais que demandam sua atuação. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Passo à análise do mérito propriamente dito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia realizada por profissional da confiança deste Juízo (fls. 144/159), constatou que o autor é portador incontornável de prostatite crônica, estando incapacitado de forma total e permanentemente para o trabalho desde 06/01/2016, termo datado no relatório médico de fl. 55 dos autos. Quanto à data de seu início, verifica-se do laudo pericial que não há uma justificativa plausível para a fixação do termo inicial conforme ali descrito. Apenas fez-se referência ao documento de fl. 55, sem explicitar o motivo pelo qual o perito concluiu que aquele relatório contém o essencial referente ao início da incapacidade laboral da parte autor e, também, sem explicitar a razão pela qual o perito judicial desprezou os inúmeros outros relatórios e documentos médicos contidos nos autos. Todavia, há elementos claros indicando que a incapacidade da parte autora por certo surgiu em data anterior à mencionada no laudo pericial, ainda que se possa presumir que era ainda de natureza transitória, somente passando ao status de definitiva a partir do dia mencionado no laudo destes autos. A parte autora chegou a receber benefícios previdenciários por incapacidade deferidos administrativamente entre 2008 a 2009 e também por curto período em 2013. Há indicativos de que tais benefícios foram deferidos em decorrência das mesmas enfermidades das quais o autor ainda padece nos dias atuais. Prova contrária a tal argumento deveria ter sido apresentada pelo INSS, que é o detentor dos documentos e laudos periciais relativos a tais concessões. Além disso, verifico dos vários documentos médicos que acompanham a inicial que a parte autora vem submetendo-se a longo tratamento referente às mesmas e graves enfermidades (câncer de próstata, com repercussão no sistema excretor), contendo laudos e exames confeccionados especialmente a partir de 2013 (fls. 46 e seguintes). Neste contexto, torna-se desnecessária a complementação do laudo pericial para melhor discurrir a respeito do início da incapacidade. É que a partir das premissas lançadas no próprio laudo, em comparação com os demais elementos dos autos, permite-se atingir uma conclusão diferente da idealizada pelo assistente do juízo. Sendo assim, entendo que a parte autora encontrava-se incapacitada temporariamente para o trabalho desde o ano de 2013, de modo a se admitir que foi indevida a cessação de seu benefício concedido à época. Como recebia benefício concedido administrativamente, é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Por consequência, deve o INSS ser condenado a pagar auxílio-doença à parte autora desde a cessação indevida deste benefício, até o dia 06/01/2016, ocasião em que foi reconhecida a incapacidade permanente da parte autora, que passa a fazer jus, então, à aposentadoria por invalidez. Por fim, tenho que não há elementos o bastante para a condenação do requerido no que tange ao pedido sucessivo de concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Embora grave e incapacitante a patologia reconhecida na perícia judicial, o laudo não aponta a necessidade de auxílio de terceiros, admitindo-se que a parte autora consegue manter sua vida independente (item 8, página 156). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 06/01/2016 (data do início da incapacidade definitiva). Condono o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, bem como no pagamento das parcelas do benefício de auxílio doença a partir da sua indevida cessação em 25/04/2013. Considerando a decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente por meio da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença total entre o valor da aposentadoria por invalidez e o auxílio doença, entre 25/04/2013 a 06/01/2016, bem como o total referente ao acréscimo de 25% durante todo o período reconhecido nesta sentença. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência competente, determinando que se promova a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Fixo em R\$ 212,00 (duzentos e dois reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003380-44.2016.403.6113 - REGINA LUZIA MARCONDES DE ARRUDA LIMA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO REGINA LUZIA MARCONDES DE ARRUDA LIMA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que seja excluído o fator previdenciário, bem como que sejam somados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, para cálculo da renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que recebe desde 23/8/2005 (NB 137.607.747-4), sofreu indevida incidência do fator previdenciário, pois o referido benefício já é calculado com base nas variáveis que compõem o fator previdenciário, o que lhe causa excessiva limitação. Narra, ainda, que a ré dividiu os salários-de-contribuição, dos anos de 2002 a 2005, em atividade principal e secundária, mas o correto seria somá-los, pois as atividades exercidas foram as mesmas. Aduz que requereu a revisão de sua aposentadoria em 10/9/2015, mas até o ajuizamento desta ação o pedido não havia sido apreciado. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos. O despacho da fl. 157 concedeu a justiça gratuita e determinou a citação do réu. O INSS apresentou contestação, em que requereu, preliminarmente, a suspensão do feito, quanto ao pedido de exclusão do fator previdenciário, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconhecera a repercussão geral da matéria no RE nº 639.586. Sustentou a ocorrência da decadência e pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 159-201). A parte autora manifestou-se às fls. 204-211. Em cumprimento ao despacho da fl. 213, a parte autora manifestou-se às fls. 215-218, juntando documento para comprovar a data de agendamento do pedido de revisão, do qual o INSS foi intimado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR: Suspensão do processo Preliminarmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão do feito, quanto ao pedido de exclusão do fator previdenciário, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 639.586 (Tema 616). Isso porque não foi determinada, naqueles autos, a suspensão dos processos pendentes que versam sobre a mesma questão, conforme preconizam os artigos 1.035, 5º, e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Portanto, não há óbice ao julgamento da presente demanda. Superadas as questões preliminares, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. PREJUDICIAL DE MÉRITO: Decadência e Prescrição Ao contrário do alegado pelo INSS, verifico que não está configurada a decadência. Por oportuno, transcrevo o artigo 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Depreende-se do referido artigo que o prazo decadencial inicial-se no primeiro dia do mês seguinte ao do pagamento da primeira prestação do benefício. No caso dos autos, o primeiro pagamento, após o deferimento do benefício, ocorreu em 8/11/2005 (fl. 33). Portanto, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é 1º/12/2005. O protocolo do requerimento administrativo de revisão, realizado em 10/9/2015 (fl. 219), é a manifestação da autora de que possuía interesse em postular a revisão do benefício, que, na verdade, se trata de direito potestativo. O agendamento para posterior atendimento presencial, que no caso ocorreu em 9/12/2005, decorre do interesse administrativo do INSS de organizar de forma mais conveniente e adequada o atendimento aos segurados, mas não pode ser invocado para o reconhecimento da decadência, pois o pedido de revisão, efetivamente, ocorreu na data do protocolo do requerimento. Assim, não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre o dia 1º/12/2005 e o dia 10/9/2015, data do protocolo do pedido de revisão, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Por outro lado, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Nos termos da inicial, pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que seja excluído o fator previdenciário, bem como que sejam somados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, no cálculo da renda mensal inicial. Vê-se, portanto, que pretende a revisão do salário de benefício e da renda mensal inicial, o que, segundo entende, geraria reflexos no valor dos proventos da aposentadoria de que é beneficiária. No que tange ao fator previdenciário, impende esclarecer que a Emenda Constitucional n. 20/1998, ao conferir nova redação ao artigo 201, da Constituição da República, atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, para intensificar a correlação entre contribuição e benefício, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A partir do advento da Lei n. 9.876/1999, foi instituído o fator previdenciário, que, nos termos do artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. O fator previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999. A fórmula do fator previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população, de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, conseqüentemente, menor a renda mensal inicial apurada. Vale dizer que, a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social. A instituição do fator previdenciário tem a finalidade de estimular a permanência dos segurados em atividade formal, postergando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no valor do benefício. Com isso, evita-se a até então usual ocorrência de tempo de recebimento de benefício em muito superior ao tempo de contribuição. Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de autos n. 2.110-9/DF e n. 2.111-7/DF, com relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar, considerando constitucional a aplicação da sistemática do fator previdenciário, pois o critério de cálculo dos benefícios previdenciários não mais está sedimentado na Constituição Federal. A autora pretende afastar a incidência do fator previdenciário, alegando que o fator idade já foi considerado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, não podendo ser também utilizado para compor o fator previdenciário. Todavia, é necessário distinguir os requisitos necessários à obtenção do benefício da forma de cálculo do seu valor. Isto é, a idade é requisito para a concessão de aposentadoria na forma proporcional, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, que insere regra de transição, e também é utilizada no cálculo do valor do benefício, com fundamento no artigo 201, da Constituição da República, que atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios. Portanto, a idade como requisito para a concessão da aposentadoria, na forma proporcional, tem previsão constitucional, e como critério utilizado para o cálculo do benefício tem suporte infraconstitucional, na Lei n. 8.213/91. Ademais, da leitura da inicial, observo que a autora não alegou, em momento algum, a inconstitucionalidade da utilização do fator idade como requisito para a concessão do benefício, e também para o cálculo da renda mensal inicial, mas se limitou a afirmar que a adoção do critério estabelecido pela lei reduz excessivamente o valor do benefício. Ora, se após a aplicação das regras clássicas de hermenêutica chega-se à conclusão de que a norma incide em determinada situação concreta, a sua aplicação somente seria afastada se ela se revelasse incompatível com a Constituição Federal, o que não ocorre na situação em apreço. Assim, denota-se que o intuito da autora é substituir o critério adotado pela legislação de regência, cuja constitucionalidade é, ao menos tacitamente, por ela admitida, por outro que, a seu juízo, se revelaria mais acertado e adequado. A alteração pretendida demanda atuação legislativa, que deve levar em consideração o impacto financeiro decorrente desta medida e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, sendo, desta feita, impassível de ser alterado na via jurisdicional. Nestes termos, mostra-se forçoso reconhecer que não procede a pretensão da parte autora de excluir o fator previdenciário do cálculo do valor do benefício em análise. A parte autora pleiteia, ainda, a revisão da aposentadoria para que sejam somados integralmente os salários-de-contribuição decorrentes do exercício de atividades concomitantes para fins de cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que a atividade concomitante é aquela realizada, mais de uma vez, de forma ou vínculo diferente do outro, como ocorre no caso, e que a própria lei permite a soma dos salários-de-benefício. Contudo, ao contrário do alegado pela autora, a soma dos salários-de-contribuição deve ocorrer apenas no caso específico do inciso I do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, que dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Conclui-se que haverá soma dos respectivos salários-de-contribuição, para cálculo do salário-de-benefício, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Por outro lado, quando não houver o implemento das condições do benefício, em relação a ambas as atividades, o salário-de-

benefício será calculado com base nos salários-de-contribuição da atividade em relação a qual são atendidas as condições do benefício requerido, acrescido de um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (incisos II e III). Depreende-se, assim, que a legislação previdenciária disciplinou expressamente o modo de cálculo do salário-de-benefício quando há exercício de atividade concomitante. Neste ponto, reitero que foi a Emenda Constitucional n. 20/1998 que, conferindo nova redação ao artigo 201, da Constituição da República, atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios. Da análise dos autos, verifico que, durante todo o seu período contributivo, a autora apenas exerceu atividades concomitantes no período de 1º/2/2002 a 17/2/2006, com coordenadora pedagógica, e de 25/2/2002 a 10/2/2003 e 13/2/2004 a 31/7/2005, como professora (fls. 39-40). Portanto, houve exercício de atividade concomitante por menos de três anos. Por essa razão, conclui-se que a autora não satisfaz os requisitos previstos no inciso I do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, pois ela não implementou as condições do benefício relativamente às duas atividades por ela exercidas, de modo que os salários-de-contribuição não foram somados. De outro lado, aplica-se o disposto no inciso II, do artigo 32, pois a autora não implementou os requisitos da aposentadoria em ambas as atividades que exerceu. Nesse caso, o salário de benefício da atividade secundária será calculado proporcionalmente ao tempo estipulado para concessão do benefício. No que se refere à decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF n.º 5007723-54.2011.404.7112, invocada pela demanda para amparar a sua pretensão, revela-se necessário tecer algumas ponderações. Por medida de clareza, transcrevo parcialmente a ementa do julgado, na qual constam os principais fundamentos invocados naquela ocasião: Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições verdadeiras, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari (...) entendendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. Registro, de início, que esta decisão está em consonância com a jurisprudência remansosa do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos arestos abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. O acórdão recorrido destoa do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a utilização do cômputo integral dos salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado somente reúne condições de se aposentar em uma das atividades exercidas concomitantemente, razão pela qual foi dado provimento ao recurso especial da Autarquia. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1555399/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991.2. Dessum-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a interposição. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1506792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, hipótese não verificada nos autos. 2. O agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada, razão pela qual impõe-se a sua confirmação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1205737/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013) Ademais, no âmbito da própria Turma Nacional de Uniformização esta matéria está pendente de nova apreciação, vez que foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, nos autos do PEDILEF n.º 5003449-95.2016.4.04.7201, e se encontra cadastrada com tema 167, abaixo transcrito: Tema 167: Questão controversa - Saber se o cálculo do salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS deve se dar com base na soma integral dos salários de contribuição (respeitado o limite máximo) e sem a observância das limitações impostas pelo art. 32 da Lei 8.213/91 (PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201). Feitas estas breves digressões, observo que no julgado invocado pela autora como paradigma (PEDILEF n.º 5007723-54.2011.404.7112), a Egrégia Turma Julgadora concluiu que a sistemática de cálculo do valor do benefício instituída pelo artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que regulamenta o cálculo do valor do benefício na hipótese de exercício de atividades concomitantes, foi derrogada pelas disposições contidas na Lei 9.876/99 e na Lei n. 10.666/03. A Lei n.º 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo, determinando que o salário-de-benefício levaria em consideração 80% do período contributivo, bem assim, que a Lei n. 10.666/03 extinguiu a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, autorizando que esses segurados vertessem suas contribuições sobre o valor máximo. Concluíram os nobres julgadores que com a ampliação do período básico de cálculo e a extinção da escala de salário-base, a vigência do referido artigo implicaria ofensa à isonomia, já que o contribuinte individual e o facultativo podem majorar sua contribuição até o teto, ao passo que o empregado, que tem dois vínculos, não (TNU, PEDILEF n.º 5007723-54.2011.404.7112). No entanto, respeitados, entendo que o julgado invocado pelo autor como paradigma incorreu em dois equívocos. O contrário do que restou assentado naquele julgamento, a finalidade do artigo 32 não era tão somente evitar que o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo majorassem o valor do salário de contribuição no período próximo da jubilação, mas também, e principalmente, considerar as múltiplas atividades exercidas pelo segurado ao mesmo tempo como vínculos parcialmente distintos com o RGPS, e limitar a repercussão integral do salário-de-contribuição relativo à atividade secundária, nas hipóteses em que o segurado não satisfizesse em relação a ela os requisitos necessários para a concessão do benefício. Observe-se que para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, hipótese versada nos autos, é necessário que o segurado preencha os requisitos tempo de contribuição e carência. Uma vez que a autora satisfizesse os requisitos para a aposentação somente em relação ao vínculo derivado da atividade principal, conclui-se que o vínculo secundário, analisado isoladamente, não lhe autorizaria a concessão do benefício cujo direito foi reconhecido e, por conseguinte, não lhe geraria qualquer repercussão financeira. Visando salvaguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, a legislação de regência optou por adotar posição intermediária, pois não permitiu a soma pura e simples dos diversos salários-de-contribuição, mas por outro lado, não exigiu o implemento integral dos requisitos, em ambos os vínculos, para que a atividade secundária propiciasse efeitos financeiros, evitando trata-los como vínculos totalmente estanques. O artigo 32, inciso II, da Lei n. 8.213/91, autoriza o cômputo das contribuições relativas ao vínculo secundário de forma proporcional, sendo maior o aproveitamento, quanto mais ele se aproximar do tempo de contribuição necessário para a aposentação também nesta atividade. Portanto, considerando que a norma em comento visa garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, não somente evitando a majoração do salário-de-contribuição no período derradeiro antes da aposentação, mas também na forma assinalada acima, conclui-se, respeitosamente, que não se revela acertada a primeira premissa adotada no julgamento em análise, cujos fundamentos o autor pretende fazer prevalecer nesta demanda. Importante observar que a segunda premissa invocada no precitado julgamento também merece ser analisada com cautela, na medida em que a autorização do contribuinte individual ou segurado facultativo recolher a sua contribuição no valor máximo admitido pela legislação de regência não viola o princípio da isonomia. Novamente pedindo vênias aos julgadores que participaram daquele julgamento, deve-se atentar que a possibilidade do segurado facultativo recolher suas contribuições no valor teto decorre do próprio critério definidor do salário-de-contribuição que a legislação reserva a ele, diversamente do que ocorre com o empregado, cujo salário-de-contribuição corresponde à remuneração que é auferida entre ele e o seu empregador. Por outro lado, é certo que também é diverso o desembolso realizado por esses segurados para o pagamento da contribuição previdenciária, recaindo uma carga maior sobre o segurado facultativo, que a recolhe no percentual de 20% (virte por cento) sobre o valor do salário-de-contribuição, para que faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Desnecessário seria ressaltar a outra divergência existente nos exemplos invocados no julgamento, em razão de sua obviedade, a saber, que o contribuinte individual e o segurado facultativo possuem um único vínculo com o RGPS e o empregado na situação telada ostenta dois vínculos com o regime previdenciário. Somente se revela possível aventar a violação ao princípio da isonomia se os segurados ostentassem a mesma situação fática ou jurídica, o que não ocorre nos exemplos analisados. Por esforço argumentativo, ainda que se pudesse cogitar eventual violação ao princípio da isonomia, seria necessário confrontá-lo com a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, valor este que igualmente possui estatura constitucional, parecendo-me indubitado que na situação em análise, este deve prevalecer em detrimento do primeiro, em razão dos fundamentos delineados anteriormente. Por fim, cumpre realçar que a norma em comento tem o escopo de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, e o próprio alcance semântico da palavra equilíbrio abrange o sentido de harmonia e estabilidade, o que foi atendido pelo legislador ao privilegiar uma forma intermediária de repercussão da contribuição do segurado na renda mensal do seu benefício, nas hipóteses em que ele exerce mais de uma atividade, mas não satisfizesse, em relação a ambas, os requisitos necessários para a aposentadoria. Em razão dos fundamentos expostos acima, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados nestes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto presentes os requisitos previstos no artigo 98, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003522-48.2016.403.6113 - JOSE HERNANDES NETO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da Comunicação da Decisão Administrativa referente ao Requerimento de Revisão do benefício n.º 42/162.632.453-8 (fl. 76). Tendendo em vista a informação na referida decisão de que o benefício em questão foi implantado por determinação judicial, proferida nos autos do processo n.º 0002504-66.2010.403.6318, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte ao presente feito cópia da inicial e das decisões proferidas nesses autos, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado, se houver. Int.

**0003893-12.2016.403.6113 - DAVID BATISTA RADESCA(SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por DAVID BATISTA RADESCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 26/09/2000, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 33). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/57). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 60/95). As partes não requereram a produção probatória adicional e o MPF manifestou o seu desinteresse de atuar no feito (fl. 101/103). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço eram 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves J., 28.05.2014, Dle de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. No presente caso, a parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Anotações Data inicial Data Final Diário da Franca Publicidade Ltda 01/03/1977 25/09/1979 Diário da Franca Publicidade Ltda 03/03/1980 01/06/1983 Diário da Franca Publicidade Ltda 15/06/1983 11/09/1985 Diário da Franca Publicidade Ltda 01/10/1985 10/08/1987 Diário da Franca Publicidade Ltda 01/09/1987 06/04/1992 Diário da Franca Publicidade Ltda 03/11/1992 16/05/1995 Diário da Franca Publicidade Ltda 01/06/1995 21/02/1997 Diário da Franca Publicidade Ltda 01/03/1997 26/09/2000 A parte autora apresentou na mídia de fl. 17 destes autos a cópia integral do processo administrativo referente ao seu pedido de benefício. Consta que ali foram juntados o Laudo Técnico da empregadora (fls. 28 e seguintes do arquivo digital contido na mídia), bem como os formulários DIRBEN 8030 referentes aos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida (fls. 18/25 do arquivo digital contido na mídia). Os referidos formulários foram trazidos em sua forma impressa e anexos à contestação (fls. 49/56 destes autos). Consta que a parte autora laborava na função de fotógrafo, cobrindo eventos jornalísticos ocasionais e também na função de laboratista, ocasião em que promovia a revelação fotográfica em laboratório. No processo de revelação eram utilizados diversos produtos químicos, os quais foram descritos no laudo pericial e reportados nos formulários previdenciários. Destaca-se a presença de hidroquinona, ácido bórico, trietilenol glicol, bissulfato de sódio, ácido acético, trissulfato de amônia, hidróxido de sódio, sulfato de alumínio, formaldeído, dentre outros. Embora não se trate de atividade prevista como especial nos quadros e anexos da antiga legislação previdenciária, tem-se que as substâncias químicas apontadas no laudo pericial permitem que se promova a análise de enquadramento como atividade especial. Além disso, apontou-se também a presença de agente agressivo ruído, o qual foi aferido entre 88 a 91 dB(A). Contudo, para ambos os agentes agressivos o inpasso gerado na análise administrativa referiu-se ao fato de que a parte autora adotava profissiografia com dupla atividade no referido empregador. Não apenas exercia seu ofício no laboratório, em contato com as substâncias químicas e com o ruído, como também trabalhava no ambiente externo nas ocasiões em que fazia cobertura fotográfica de eventos de natureza jornalística. Por tal razão, o despacho do INSS entendeu que ficaria afastada a permanência no ambiente insalubre, de modo a descaracterizar o enquadramento previdenciário como atividade especial (fl. 57). Neste ponto, observa-se equívoco administrativo em tratar todo o período de trabalho da parte autora de maneira igualitária, ignorando a máxima de que o trabalho e suas condicionantes devem ser aferidos de acordo com a legislação de cada época. É que o requisito da habitualidade e permanência somente foi inserido em nosso sistema previdenciário no ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, que incluiu no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 a necessidade de que o trabalho tenha sido desempenhado de forma habitual e permanente sob condições especiais. Como a legislação anterior não impunha tais condicionantes, tem prevalecido na jurisprudência que o trabalho submetido a agentes agressivos até o dia 28/04/1995 deve ser enquadrado como atividade especial, ainda que não haja prova da habitualidade e permanência, requisitos dispensáveis para tal análise. Uma vez que foi comprovado que a parte autora esteve exposta a maior parte de seu tempo de trabalho aos agentes químicos e ao ruído acima do tolerado, merece enquadramento conforme legislação da época. Passa-se a analisar, portanto, apenas os períodos posteriores a 28/04/1995. A parte autora sustenta que mesmo tais períodos deveriam ser enquadrados como atividade especial, afirmando que o tempo de trabalho era exercido em sua maioria no ambiente insalubre do laboratório e também que o contato direto com substâncias cancerígenas seria suficiente para afastar o requisito da permanência. Quanto ao primeiro argumento, tenho que não se sustenta pelo fato de que não há especificação clara no laudo técnico a respeito do ritmo habitual de trabalho da parte autora na divisão entre as duas tarefas. Até mesmo porque seria impossível ao perito aferir exatamente quanto tempo o autor gastava em cada uma delas, dada a ocasionalidade da função de fotógrafo. Por outro lado, também não se pode ignorar que a parte autora revelava em laboratório as fotografias que ela havia documentado na atividade de fotógrafo, de modo que se pode imaginar que dividia o seu tempo de trabalho entre ambas as atividades, porquanto tirar fotos é o pressuposto básico para se ter o que revelar em laboratório. No que se refere à questão referente à natureza cancerígena das substâncias, tenho que os normativos infalíveis levantados pela parte autora não possuem a clareza suficiente para a conclusão de que permitem o afastamento da permanência. Tenho que tanto o Decreto 3.048/99, 4º do art. 68, quanto o Memorando Circular transcrito à fl. 67, apenas fazem referência à possibilidade de a análise ser meramente qualitativa e ignorando o uso ou não de equipamento de proteção. Não há tratamento direto a respeito da habitualidade e permanência. E nem poderia haver escusa administrativa para o preenchimento de tais requisitos, na medida em que impostos por lei a partir de 1995. O caráter hierárquico inferior dos regulamentos administrativos não permitiria o afastamento de requisito previsto em lei. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Anotações Data inicial Data Final Diário da Franca Publicidade Ltda 01/03/1977 25/09/1979 Diário da Franca Publicidade Ltda 03/03/1980 01/06/1983 Diário da Franca Publicidade Ltda 15/06/1983 11/09/1985 Diário da Franca Publicidade Ltda 01/10/1985 10/08/1987 Diário da Franca Publicidade Ltda 01/09/1987 06/04/1992 Diário da Franca Publicidade Ltda 03/11/1992 16/05/1995 Somando-se tais períodos aos reconhecidos administrativamente, tem-se a seguinte tabela: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Techint Engenharia S/A 15/10/1968 20/02/1970 1,00 1 ano, 4 meses e 6 dias Bloch Editores 14/09/1970 09/02/1973 1,00 2 anos, 4 meses e 26 dias Diário da Franca Publicidade Ltda 01/03/1977 25/09/1979 1,40 3 anos, 7 meses e 5 dias Diário da Franca Publicidade Ltda 03/03/1980 01/06/1983 1,40 4 anos, 6 meses e 17 dias Diário da Franca Publicidade Ltda 15/06/1983 11/09/1985 1,40 3 anos, 1 mês e 20 dias Diário da Franca Publicidade Ltda 01/10/1985 10/08/1987 1,40 2 anos, 7 meses e 8 dias Diário da Franca Publicidade Ltda 01/09/1987 06/04/1992 1,40 6 anos, 5 meses e 8 dias Diário da Franca Publicidade Ltda 03/11/1992 28/04/1995 1,40 3 anos, 5 meses e 24 dias Diário da Franca Publicidade Ltda 29/04/1995 16/05/1995 1,00 0 ano, 0 mês e 18 dias Diário da Franca Publicidade Ltda 01/06/1995 21/02/1997 1,00 1 ano, 8 meses e 21 dias Diário da Franca Publicidade Ltda 01/03/1997 26/09/2000 1,00 3 anos, 6 meses e 26 dias Nessas condições, em 26/09/2000 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Todavia, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Em que pese se trate de aposentadoria meramente proporcional, tenho que a parte autora consignou na inicial como seu pedido principal a concessão de benefício cujo direito foi reconhecido, o que faz crer não excluir a aposentação proporcional. Deve, portanto, ser certificado o seu direito à conversão dos períodos ora admitidos nesta sentença, com a correspondente condenação da autarquia em implantar o benefício proporcional. Caso a parte autora discorde do recebimento de tal forma de benefício, deverá manifestar-se nestes autos para fins de cancelamento de ordem de medida antecipatória de mérito, sem prejuízo de seu direito à certificação relativa aos períodos enquadrados nesta sentença. A parte autora deve abster-se de receber quaisquer valores eventualmente pagos em benefício implantado, caso seja de seu interesse o cancelamento da aposentadoria proporcional. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para a) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Diário da Franca Publicidade Ltda 01/03/1977 25/09/1979 1,40 3 anos, 7 meses e 5 dias Diário da Franca Publicidade Ltda 03/03/1980 01/06/1983 1,40 4 anos, 6 meses e 17 dias Diário da Franca Publicidade Ltda 15/06/1983 11/09/1985 1,40 3 anos, 1 mês e 20 dias Diário da Franca Publicidade Ltda 01/10/1985 10/08/1987 1,40 2 anos, 7 meses e 8 dias Diário da Franca Publicidade Ltda 01/09/1987 06/04/1992 1,40 6 anos, 5 meses e 8 dias Diário da Franca Publicidade Ltda 03/11/1992 28/04/1995 1,40 3 anos, 5 meses e 24 dias) b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 26/09/2000, conforme fundamentação, nos termos da Lei nº 8.213/91; c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/09/2000 e a data da efetiva implantação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença total entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição integral na forma como requerida na inicial e a aposentadoria proporcional deferida nesta sentença. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência competente, determinando que se promova a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

000470-10.2017.403.6113 - SILVIA GISLENY ALVES MARTINS HEKER DE SOUZA (SP194657) - JULIANA MOREIRA LANCE COLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por SILVIA GISLENY ALVES MARTINS HEKER DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está incapacitada para exercer suas atividades laborais. Alega a autora que a autarquia previdenciária suspendeu seu benefício de auxílio-doença (NB 533.343.816-6), cessado em 18/10/2016 (fl. 45), tendo em vista a orientação do governo federal, veiculada pela Medida Provisória 739, que estabeleceu a pericia administrativa para os benefícios de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portadora de hérnias discais cervicais C5-C6 e C6-C7 com compressão medular, apresenta déficit motor a direita e lombalgia, enfermidades que lhe proporcionam dificuldades de movimentos para o trabalho. Proferiu-se decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, foi deferido o pedido para a realização de prova pericial com designação de perito judicial. Laudo médico pericial acostado às fls. 67/76. A decisão de fls. 80/81 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 101/104 a parte autora impugnou o laudo apresentado e requereu esclarecimento do perito acerca de divergência em relação a documentos encartados aos autos na inicial. Instado, o perito ratificou integralmente o laudo por ele elaborado. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Passo à análise do mérito propriamente dito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Análise a existência ou não de incapacidade da parte autora. Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada por profissional da confiança deste Juízo (fls. 67/76), cujas principais impressões constam no exerto a seguir colacionado: Discussão: O Histórico, a sintomatologia, assim como a sequência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem me diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com LOMBALGIA NÃO INCAPACITANTE. 5. Conclusão: Concluo que o(a) autor(a) é portador(a) de LOMBALGIA NÃO INCAPACITANTE, estando, dessa forma, APTA PARA O TRABALHO. Da análise do laudo elaborado pelo visor judicial, constato que foi descrita de forma minuciosa a enfermidade que acomete a parte autora, bem como as suas repercussões no exercício do seu labor, tendo ele afirmado peremptoriamente que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. O relatório médico divergente apresentado pela parte autora, elaborado por profissional de sua confiança, não possui o condão de infirmar o laudo oficial, devendo ser privilegiadas e adotadas as conclusões do perito judicial, uma vez que se encontra em posição equidistante das partes. Diante desse quadro, adoto a conclusão constante no laudo médico pericial, no sentido de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, e em razão da ausência desse requisito, reconheço a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fixo em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 52). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0002399-78.2017.403.6113** - EURIPEDES RODRIGUES DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000594-71.2009.403.6113 (2009.61.13.000594-4)** - GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS X ENDERSON BARREIROS PALHARONE DA SILVA X ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA (SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando a virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado, conforme certidão de fl. 602, verso, mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual conferência das partes, e, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 12, da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região. Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003741-95.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073999-65.1999.403.0399 (1999.03.99.073999-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES - INCAPAZ X MARIA IZABEL GONCALVES FERNANDES X FABIANA GONCALVES FERNANDES X TATIANA GONCALVES FERNANDES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES)

SEGUNDO PARÁGRAFO DE FL. 161: Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do INSS de fls. 159/160. DESPACHO DE FL. 161: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao representante do embargado (fls. 152/154). Em seguida, dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do INSS de fls. 159/160. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 111. Posteriormente, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002436-57.2007.403.6113 (2007.61.13.002436-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400899-56.1998.403.6113 (98.1400899-0)) SAMPAIO GOMES & MELO LTDA X WAGNER SAMPAIO GOMES X WELLINGTON LUIS SAMPAIO GOMES (SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fls. 147/148, de requerimento de honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão de fls. 96/98 estabeleceu a sucumbência recíproca e deixou de condenar as partes na verba honorária. O Agravo (fls. 106/110) não foi provido e não modificou esse cenário, de forma que a Ementa de fl. 110 não corresponde ao julgado, no que tange aos honorários. Por sua vez, os recursos posteriores (Embargos de Declaração e Recurso Especial) foram rejeitados e inadmitido, respectivamente, e não alteraram a questão concernente aos honorários. Assim, desampensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002437-42.2007.403.6113 (2007.61.13.002437-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401263-28.1998.403.6113 (98.1401263-7)) SAMPAIO GOMES & MELO LTDA X WAGNER SAMPAIO GOMES X WELLINGTON LUIS SAMPAIO GOMES (SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fls. 146/147, de requerimento de honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão de fls. 95/97 estabeleceu a sucumbência recíproca e deixou de condenar as partes na verba honorária. O Agravo (fls. 105/119) não foi provido e não modificou esse cenário, de forma que a Ementa de fl. 109 não corresponde ao julgado, no que tange aos honorários. Por sua vez, os recursos posteriores (Embargos de Declaração e Recurso Especial) foram rejeitados e inadmitido, respectivamente, e não alteraram a questão concernente aos honorários. Assim, desampensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002438-27.2007.403.6113 (2007.61.13.002438-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401303-10.1998.403.6113 (98.1401303-0)) SAMPAIO GOMES & MELO LTDA X WAGNER SAMPAIO GOMES X WELLINGTON LUIS SAMPAIO GOMES (SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fls. 150/151, de requerimento de honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão de fls. 99/101 estabeleceu a sucumbência recíproca e deixou de condenar as partes na verba honorária. O Agravo (fls. 109/113) não foi provido e não modificou esse cenário, de forma que a Ementa de fl. 113 não corresponde ao julgado no que tange aos honorários. Por sua vez, os recursos posteriores (Embargos de Declaração e Recurso Especial) foram rejeitados e inadmitido, respectivamente, e não alteraram a questão concernente aos honorários. 1,10 Assim, desampensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001640-95.2009.403.6113 (2009.61.13.001640-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000918-4)) ODETE DA GRACA MACHADO (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL

Deiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, sobrestados. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0001368-14.2003.403.6113 (2003.61.13.001368-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406584-78.1997.403.6113 (97.1406584-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GERALDO PINTO X ANTONIO DE PADUA PINTO X MARCOS AURELIO PINTO X MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002580-89.2011.403.6113** - EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se vista à parte impetrante sobre a manifestação de fls. 1003/1007 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelo prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, também pelo prazo de dez dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Cumpra-se. Int.

**0006286-07.2016.403.6113** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA (SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos para o envio em grau de recurso ao Tribunal, conforme certidão de fl. 248, mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual conferência das partes, e, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição, procedendo-se à correta anotação no Sistema Processual, nos termos do artigo 4º, da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região. Cumpra-se. Int.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o reexame necessário pelo Tribunal, determino a intimação da parte impetrante, nos termos do artigo 7.º, da citada Resolução, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3.º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem cronológica dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pelo impetrante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0001470-45.2017.403.6113 - AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUTOMARCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares n.º 70/70 e n.º 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a declaração do direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC. Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, sob o argumento de que: o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal; o art. 110 do CTN veda a lei tributária alterar conceitos e definições previstos no direito privado; a sujeição tributária, da maneira como estabelecida nas legislações atinentes ao PIS e à COFINS, fere o princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, parágrafo único, da CF). Juntou documentos. Em cumprimento do despacho de fl. 35, a petição inicial foi emendada (fls. 38-39), ato pelo qual a representação processual foi regularizada, retificando o valor atribuído anteriormente à causa para R\$ 235.721,49, recolhidas as custas judiciais complementares e juntados outros documentos. A medida liminar foi concedida para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma prevista nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 (fls. 313-315). A União ingressou no feito e agravou da decisão que concedeu a medida liminar (fls. 312-318). O efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento foi indeferido pelo relator do caso (fls. 323-324). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 332-348). Preliminarmente, sustentou que, apesar da conclusão do julgamento do RE n.º 574.706/PR, não foi publicado o acórdão paradigma de repercussão geral, necessário para extrair os limites e alcances do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal. Postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional naquele Recurso Extraordinário. Sustentou, ainda, que a compensação somente poderia ocorrer segundo os critérios previstos no art. 170-A do CTN, ou seja, quanto a créditos líquidos e certos e depois de transitada em julgado a decisão judicial que reconheceu o direito creditório. No mérito, a protestar pela denegação da segurança, sustentou a legalidade da base de cálculo eleita pela legislação em vigor em relação ao PIS e à COFINS. O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público que justifique sua atuação (fls. 350-351). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares 1.1. Pendência de publicação do acórdão proferido no julgamento RE 574.706-PR e suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO. Prefacialmente, cumpre registrar que foi publicado o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR, razão pela qual resta prejudicado o seu requerimento de suspensão do julgamento deste mandado de segurança até a formalização daquele ato. De igual modo, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face da aludida decisão. Concluída a sessão pública de julgamento e publicada a tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição. Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, 3º, do Código de Processo Civil/Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: 3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Nestes termos, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu. O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida. Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgado esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional - CTN. Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir. 2. Mérito. 1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS. O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal. A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva... (Resp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJE 02/12/2016). No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, abaixo transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a totalidade do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes. Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da totalidade do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos: 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original) No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado. A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento. Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturalizar a natureza tributária da integralidade do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria. Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário. Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário: 6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação: Art. 155, 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (omissis) Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. 8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Portanto, deve ser reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra. 2.2. Compensação O artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão. Por sua vez, o artigo 26, da Lei n.º 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n.º 8.212/91. Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n.º 8.212/91. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. 1. A jurisdição do e. Supremo Tribunal Federal reconhecendo, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e prescreitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação. (...) 6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ (...). (TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n.º 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. em 22/11/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA

VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 132602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cederho, julgado em 22/11/2017) Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação. Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)2.3. Da Correção MonetáriaNos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, e relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação. II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no huro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei n. 8.212/91.O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, e relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento). Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobrigo a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instrução do agravo de instrumento nº 5009710-41.2017.4.03.0000.Anote-se na autuação do processo a União no polo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001808-19.2017.403.6113** - PEDSHOES CALCADOS EIRELI - ME(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fl. 128 para que a digitalização dos autos e conferência dos documentos seja efetuada por este Juízo, tendo em vista que essas providências competem às partes, nos termos da Resolução 142, de 20 de julho de 2017. Considerando o disposto no artigo 5.º, da Resolução supracitada, bem como a negativa da Fazenda Nacional em proceder à digitalização dos autos, intime-se a parte impetrante, ora apelada, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.É de se ressaltar que o desenrolar do processo interessa a ambas as partes, já que a sentença concessiva de mandado de segurança comporta execução provisória, ao passo que o direito à compensação só pode ser exercido após o trânsito em julgado, inferindo-se daí que sustar a marcha processual prejudica a impetrante, que não poderá se utilizar dos valores eventualmente compensáveis, bem como a União - Fazenda Nacional, que não poderá dispor dos valores referentes ao tributo, em decorrência de possível execução provisória do direito reconhecido. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Recebido o processo virtualizado pela parte apelada, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Em caso de inércia das partes, venham os autos conclusos. Int.

**0002212-70.2017.403.6113** - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Considerando a virtualização dos autos para o envio em grau de recurso ao Tribunal, conforme certidão de fl. 208, mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual conferência das partes, e, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição, procedendo-se à correta anotação no Sistema Processual, nos termos do artigo 4.º, da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região. Cumpra-se. Int.

**0002218-77.2017.403.6113** - SKINFORT REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

SEGUNDO PARÁGRAFO E SEQUINTES DO DESPACHO DE FL. 118: Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da impetrante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Recebido o processo virtualizado pela parte impetrante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1401391-53.1995.403.6113 (95.1401391-3)** - LUSIA MARIA DE LEMOS X EXPEDITA DONIZETI DE LEMOS X LUCIA LEMES SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE LEMOS X MARIA HELENA LEMES CALMONA X ELZA LEMES DE MORAES X ANTONIO BENEDITO LEMOS X EXPEDITA DONIZETE LEMES MARQUES X EURIPEDES LEMES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EXPEDITA DONIZETI DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA LEMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LEMES CALMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LEMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA DONIZETE LEMES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 336.Deixo consignado que cabe à referida advogada comprovar a este Juízo o repasse do montante levantado à referida exequente.

**1406584-78.1997.403.6113 (97.1406584-4)** - GERALDO PINTO X ANTONIO DE PADUA PINTO X MARIA BEATRIZ SURJUS DE PADUA PINTO X MARCOS AURELIO PINTO X MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X ANTONIO DE PADUA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o julgado proferido nos Embargos à Execução (fl. 237) decidiu que nada é devido à parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**1405270-63.1998.403.6113 (98.1405270-1)** - MIGUELLA BRANCALHAO X ELVIRA DE PAULA PELIZARO X ADOSOLA ANDRIAN DE PAULA X JOSE APARECIDO DE PAULA X VANDA GIANE DE PAULA DUZI X WASHINGTON LUIS DE PAULA X HILDA REGINA DE PAULA SCALABRINI X LUCINEIA APARECIDA DE PAULA LOPES X FERNANDO CESAR DE PAULA X PAULO HENRIQUE DE PAULA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP230243 - MILENA DE PAULA E SILVA MEIRELLES MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ELVIRA DE PAULA PELIZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOSOLA ANDRIAN DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA GIANE DE PAULA DUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON LUIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA REGINA DE PAULA SCALABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA APARECIDA DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CESAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os exequentes, herdeiros habilitados, pedem o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento proposta por MIGUELLA BRANCALHÃO (falecida) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Destaco que os herdeiros da autora falecida se habilitaram nos autos, bem como receberam os valores respectivos. Apenas a herdeira Érika Cristina de Paula não se habilitou, tendo inclusive sido intimada por edital. Entretanto, sua cota-parte foi resguardada e posteriormente estomada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017, conforme fls. 238 e 242. Conforme prevê o inciso II, do 2º, do artigo 313 do Código de Processo Civil, os herdeiros serão intimados pelos meios de divulgação mais adequados para que requeriram a sucessão processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A herdeira Érika Cristina de Paula foi devidamente intimada por edital e não requereu a sucessão nos autos, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, com relação a esta herdeira. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes: ELVIRA DE PAULA PELIZARO, ADOSOLA ANDRIAN DE PAULA, JOSÉ APARECIDO DE PAULA, VANDA GIANE DE PAULA DUZI, WASHINGTON LUÍS DE PAULA, HILDA REGINA DE PAULA SCALABRINI, LUCINÉIA APARECIDA DE PAULA LOPES, FERNANDO CÉSAR DE PAULA e PAULO HENRIQUE DE PAULA. Ademais, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, com relação a ÉRIKA CRISTINA DE PAULA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.

**0002898-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002898-7)** - JANAINA COSTA ALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JANAINA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

JANAINA COSTA ALVES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 238-239). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, juntamente com os autos em apenso (embargos nº 00028988220054036113).

**0004654-29.2005.403.6113 (2005.61.13.004654-0)** - ZILENE LUIZ GOMES(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ZILENE LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILENE LUIZ GOMES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 253/254). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001436-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001436-1)** - SEBASTIANA FERREIRA ANTONIETTI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIANA FERREIRA ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIANA FERREIRA ANTONIETTI pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 198/199). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002803-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002803-7)** - CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou em face de CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta o INSS que o autor equivocou-se na elaboração dos cálculos, pois a data de início do benefício apontada está incorreta, uma vez que o acórdão fixou a DIB na data da citação. Alega que o autor não descontou os valores acumuláveis e não calculou de forma correta os juros e a correção monetária, conforme estabelecido no título executivo. Argumentou que nada é devido à parte autora (fl. 361-364). Intimidado, o autor elaborou novos cálculos (fl. 378). O INSS apresentou nova impugnação, reiterando que não há crédito, havendo, ao contrário, saldo devedor. Aduziu que são devidos apenas honorários advocatícios, no valor R\$ 1.086,24 (mil e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), e postulou o reconhecimento do débito do autor em favor do INSS no montante de R\$ 3.224,36 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) (fl. 382-383). O autor sustentou que os valores por ele apresentados estão corretos (fl. 420-422). A decisão da fl. 425 determinou a expedição de ofício requisitório referente à verba honorária. Determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo, o cálculo foi apresentado à fl. 520, segundo o qual nenhum valor é devido à parte autora. O autor se manifestou às fls. 531-532 e o INSS às fls. 533. Vieram os autos conclusos. Decido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os cálculos apresentados pelo autor, sustentando que houve cômputo indevido de prestações pagas a partir de julho de 2007. Da análise da sentença de fls. 191-199, proferida em 26/7/2007, verifico que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 2/2/2004. Foi concedida também tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em dez dias (fl. 199). Interposto recurso pelo INSS, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação para restringir o reconhecimento do trabalho rural, delimitar o enquadramento da atividade especial e fixar os critérios de incidência dos consectários legais (fl. 258). Após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apurou que nenhum valor é devido ao autor, uma vez que no julgamento da apelação interposta pelo INSS foram restringidos os períodos de atividade rural e especial, o que acarretou a diminuição da renda mensal inicial do benefício que havia sido implantado por força da tutela antecipada deferida na sentença proferida em 1ª instância (fl. 520). A análise do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo permite concluir que os valores exigidos pelo autor não estão corretos. Isso porque ele não descontou de seu eventual crédito (referente ao período de janeiro/2007 a julho/2007) as parcelas pagas após a concessão da tutela antecipada, que tiveram valor superior ao devido. Após o recálculo da RMI, conforme os parâmetros fixados no acórdão, apurou-se que o autor recebeu valores acima dos efetivamente devidos durante o período em que perdurou a antecipação de tutela, de modo que não há valores atrasados a serem pagos. Além da inexistência do crédito, o executado verificou a ocorrência de saldo devedor em desfavor do exequente (fl. 383), o que foi confirmado pela Contadoria do Juízo, em decorrência do recebimento de valores superiores aos devidos, por força de tutela provisória, durante o trâmite da ação. Acerca da admissibilidade do reconhecimento e execução deste valor pelo INSS em face do autor, ora exequente, ressalto que o artigo 302, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal. Nos termos do parágrafo único, a reparação do dano deve ser liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida. No caso dos autos, o saldo devedor apurado em desfavor do autor, ora exequente, na fase de execução, decorre do recebimento de valores por força de provimento jurisdicional provisório, que se revelaram superiores aos efetivamente devidos, após o Egrégio Tribunal Regional Federal reformar parcialmente a sentença de 1ª instância. Logo, também não há dúvida acerca da possibilidade de liquidação, nos próprios autos, do dano causado à parte adversa, em decorrência da cessação da tutela de urgência. Conquanto o autor tenha iniciado o cumprimento de sentença, postulando o recebimento do crédito que supunha titularizar, caso seja constatado ao final deste procedimento haver crédito em favor do réu/executado, é admitida a declaração da existência desta obrigação. Ainda na vigência do artigo 475-N do Código de Processo Civil de 1973, incluído pela Lei n. 11.232/2005, o colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecia a força executiva do provimento jurisdicional que reconhecia a existência de obrigação. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA COM NATUREZA EXECUTIVA. ART. 475-N, I, DO CPC. SENTENÇA DE PARCIAL IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO PELO RÉU DA DEMANDA (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL) POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAR DA CONTESTAÇÃO PEDIDO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. As sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível são dotadas de força executiva, constituindo título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, I, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/2005. 2. Referido artigo processual aplica-se também às sentenças declaratórias que, julgando improcedente, parcial ou totalmente, o pedido do demandante, reconhecem a existência de obrigação do autor em relação ao réu da demanda, independentemente de constar na contestação pedido de satisfação de crédito, legitimando o réu a propor o cumprimento de sentença. 3. A ratio desse entendimento está na ausência de necessidade lógica ou jurídica de se submeter a sentença que já tenha feito um juízo completo a respeito da relação jurídica concreta a uma nova certificação antes de ser executada. Isso porque a nova sentença nem sequer poderia chegar a resultado diferente do anterior, sob pena de violação da coisa julgada. 4. In casu, a sentença de parcial improcedência proferida nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, transitada em julgado e objeto de liquidação proposta pela instituição financeira, que apresentou memória de cálculos do valor do quantum debeat, definiu todos os critérios a serem observados para a satisfação do crédito da instituição financeira. Conseqüentemente, reconhecida a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação contratual, deve-se dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo demandado, ante a aplicação do disposto no art. 475-N, I, do CPC à espécie. 5. Recurso especial provido. (RESP 201202709794, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2016) RECURSO ESPECIAL - DECISÃO QUE CONFERE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (TRANSITADA EM JULGADO), RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CELERIDADE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA MULTA CONSTANTE DO ARTIGO 475-J, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - A Lei n. 11.232/2005 teve por substrato tomar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o que se dará, sem solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no mesmo processo a ação cognitiva e executiva). Por satisfação da obrigação representada no título judicial, deve-se compreender a definitiva composição entre as partes (exequente e executado) acerca do direito reconhecido na sentença; II - Reconhecendo-se um crédito menor do que efetivamente apontado pelo credor, seja em razão da liquidação de sentença, seja em razão do provimento (parcial) à impugnação (ou dos embargos à execução, como in casu), eventual levantamento do valor depositado em juízo que transborda aquele efetivamente devido impõe ao credor, nos mesmo autos, a imediata restituição do excedente; III - Admitir que o executado obtenha a restituição nos mesmos autos de cumprimento de sentença, sem permitir-lhe a correspondente utilização dos meios coercitivos previstos em lei para tal cobrança em ação autônoma, consubstanciária medida inócu; IV - Reconhecida, por decisão transitada em julgado (decisão que julgou os embargos do devedor), o dever do exequente restituir determinado valor indevidamente levantado, em se tratando de título executivo judicial, seu cumprimento deve-se dar nos mesmo autos (ou, como in casu, no cumprimento de sentença), procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J; V - Recurso Especial provido. (destaques não constantes no original) (RESP 200802574070, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2010, grifei) Com o advento da Lei n. 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, também as decisões declaratórias, que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, têm força executiva, pois são títulos executivos judiciais, por expressa disposição legal (artigo 515, inciso I). Portanto, a decisão que aprecia a impugnação do réu/executado ao cumprimento de sentença iniciada pelo autor/exequente, pode reconhecer a existência de crédito em favor do executado, em termos diametralmente opostos ao postulado no início do procedimento. Por fim, cumpre salientar que, a rigor, caberia ao INSS proceder à liquidação do valor que entenderia ser devido pelo autor em razão da reforma parcial da sentença, com filtro nas disposições constantes no artigo 302, parágrafo único, c/c o artigo 509, ambos do Código de Processo Civil, e a seguir, iniciar o cumprimento de sentença. Considerando, por outro lado, que relativamente à liquidação do julgado, ambas as partes entendem que possuem crédito em favor da parte adversa, concluo que não há óbice à apreciação desta matéria por meio da presente decisão. Feitas essas considerações quanto à admissibilidade do pedido declaratório formulado pelo Instituto Previdenciário, anoto que, quanto ao mérito, a pretensão do INSS de reaver os valores que sobejaram os fixados definitivamente no julgado, é improcedente. Sobre o assunto, entendo relevante transcrever decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto menciona um realinhamento da jurisprudência no âmbito daquele colendo Tribunal Superior: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGUA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irretroabilidade dos alimentos para sentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da constatação acerca da prestação alimentícia do direito defamília. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no REsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado o obtiver existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o título do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) execução de sentença declaratória do direito de verba promovida; b) liquidação e incontestação do crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418 / SC-RECURSO ESPECIAL 2013/0032089-3, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/06/2013, grifei) A despeito do referido entendimento, de possibilidade de devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de tutela provisória, o excelso Supremo Tribunal Federal, por outro lado, concluiu que esses valores não estão sujeitos à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Confira-se: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) Portanto, em consonância com o decidido pela Suprema Corte, é de rigor o reconhecimento da inexistência do débito reconhecido em desfavor do autor, ora exequente, em decorrência do seu caráter alimentar. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentada pelo INSS, para reconhecer que não há crédito devido à parte autora. Por outro lado, REJEITO a pretensão da executada de repetir os valores recebidos por força da tutela provisória, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor do proveito econômico almejado, que corresponde ao valor apresentado à fl. 378, com fundamento no artigo 85, 1.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade do pagamento, porém, ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Cumpra-se a decisão da fl. 425. Intimem-se.

**0001391-14.2009.403.6318** - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA MIRANDA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 706 e 723/724). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Verifico que o ônus incidente sobre o veículo de placa FRA 3210 (fl. 368) trata-se de restrição de transferência, o que não impede a regularização dos documentos e a circulação do veículo, desde que quitadas as respectivas despesas. Assim, expeça-se ofício ao Diretor do Departamento de Trânsito de Franca (DETRAN) a fim de que autorize imediatamente a liberação do veículo acima descrito do pátio daquele órgão, desde que adimplidas as despesas de liberação do bem e não haja outro óbice, uma vez que a restrição judicial de transferência do veículo não inviabiliza a circulação. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de quinze dias, especialmente sobre a certidão de fl. 379 e o pedido de designação de audiência de conciliação de fl. 383. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**0000433-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000433-2)** - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE APARECIDA ALVES X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X GISELE APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 618: intemem-se os devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

**0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO MONTEIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o recebimento de crédito decorrente da ação monitoria proposta em face de CLÁUDIO FERNANDO DOMINGUES CLAÇADOS - EPP e CLÁUDIO FERNANDO DOMINGUES, posteriormente convertida em título executivo, com decisão transitada em julgado. Houve arrematação de imóvel penhorado nos autos (fl. 477), o qual resultou na arrecadação de valor suficiente para quitação da dívida, conforme manifestado pela exequente à fl. 568. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0006398-73.2016.403.6113** - ANGELO COELHO MELETI(SP356559 - TÂNIA DE ABREU SILVA E SP368101 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA E SP374403 - CAROLINE TEIXEIRA GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação requerido pela parte autora na petição de fls. 338/339, no prazo de 10 dias. Após, venham-me conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3011**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002254-18.2000.403.6113 (2000.61.13.002254-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400080-56.1997.403.6113 (97.1400080-7)) CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X MARIO DONIZETE COSTA X JOSE CARLOS TEODORO COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 162/168 e 170). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

**0002122-67.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-80.2011.403.6113) ANTONIO DE MELLO SANTOS(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS



cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).5. Doutrina abalizada preconiza que: - GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa.- Divergências de GFIP. Ocorre a chamada divergência de GFIP/GPS quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e pagamentos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanesecendo saldo devedor, considera-se o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito.- Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264).6. In caso, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIPs, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos.(...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tomando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso.7. Consequentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP)(Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006).8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e 10, da Lei 8.212/91).9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 200901057660, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 01/02/2010)A prescrição tributária é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.O prazo prescricional para cobrar tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados, mas não pagos, como no caso, não tem início na data do vencimento da obrigação, mas a partir da constituição definitiva do crédito tributário vencido. A constituição definitiva do crédito tributário, na espécie, ocorre na data da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP pelo contribuinte, ou na data do vencimento da obrigação tributária:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. De acordo com os precedentes do STJ, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1657373/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)Em relação aos marcos interruptivos da prescrição, eles estão previstos no art. 74, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (I - despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - protesto judicial; III - qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor).Merece especial atenção o fato de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.120.295/SP, com a relatoria do Ministro Luiz Fux, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73 (recursos repetitivos), ter estabelecido que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a execução fiscal (redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005) ou pela citação pessoal feita ao devedor (redação original do Código Tributário Nacional), com os efeitos da interrupção, nas duas situações, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (1º do artigo 240 do novo Código de Processo Civil). Sobre o tema, confirmam-se os mais pertinentes excertos do voto condutor do precedente citado.Contudo, é certo que o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.Assim é que a Súmula 106/STJ cristalizou o entendimento de que, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN).Ademais, o Codex processual, no 1º do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional.Doutrina abalizada é no sentido de que: (...)Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.Fixadas essas premissas, necessárias à análise da prescrição, impende passar ao caso concreto, em que a pretensão executiva está assentada nas seguintes certidões de dívidas ativas, conforme quadro abaixo:CDA COMPETÊNCIAS/FATOS GERADORES12.324.894-9 10/2014 a 05/201512.324.895-7 10/2014 a 13/201412.384.567-0 06/201512.446.044-5 07/201512.525.493-8 08/201512.584.359-3 09/201512.633.032-8 10/201512.664.427.6 11/201513.077.034-5 04/201613.151.872-0 05/201613.209.454-1 06/201613.314.017-2 07/201642.429.893-7 12/2012 a 13/2012044.904.089-5 06/2013 a 10/201344.904.090-9 06/2013 a 10/2013Vê-se, pois, que, ao contrário do que afirma o embargante, não há créditos tributários constituídos entre 1995 a 2008.Logo, conclui-se que os créditos tributários exigidos na execução fiscal de pertinência não foram fulminados pela prescrição, uma vez que entre a data do fato gerador mais antigo (dezembro de 2012) e a data do ajuizamento da execução fiscal (23/03/2017); o despacho que determinou a citação foi exarado em 24/03/2017), não há transcurso de prazo igual ou superior a cinco anos.Sobre o assunto, ressalte-se, por derradeiro, que tanto a parte embargante quanto a autoridade não trouxeram as datas específicas em que foram recepcionadas as GFIPs pelo fisco, informação necessária para fixação do momento exato do início da contagem da marcha prescricional (constituição definitiva do tributo). Entretanto, neste caso em particular, tal informação passou a ser desimportante para a conclusão sobre a não ocorrência de prescrição, porquanto entre as datas em que se verificaram os fatos geradores dos tributos e o ajuizamento da execução fiscal já não houve transcurso de tempo igual ou superior a cinco anos.b) Nulidade no lançamento tributário por inobservância de procedimento administrativo prévio.Sustenta a parte embargante os títulos executivos extrajudiciais que embasam a execução fiscal não porque advêm de atuação administrativa em que não se observou o princípio do contraditório e da ampla defesa.Conforme já explanado, a execução fiscal de referência tem por objeto a cobrança de contribuições devidas pela embargante sobre a remuneração de seus empregados. A constituição do crédito tributário, neste caso, faz-se pelo próprio contribuinte, quando entrega a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, dispensando-se a instauração de processo administrativo prévio à inscrição em dívida ativa.O preenchimento e a entrega, pelo contribuinte, da GFIP ao Fisco, é obrigação acessória cuja obrigatoriedade foi introduzida pela Lei n.º 9.528/97. Por meio dela devem ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.Logo, não há falar em nulidade de lançamento ou inexigibilidade do crédito tributário por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, pois é o próprio contribuinte que constitui a exceção mediante escrituração fiscal própria e entrega essas informações ao Fisco.Tal entendimento já esta sedimentado na jurisprudência brasileira e plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Como se nota, não há sequer a obrigação de o Fisco notificar previamente o sujeito passivo, porquanto foi este mesmo que constituiu o crédito tributário por meio da prestação de informações a que estava obrigado, de modo que inviável em sede de embargos a alegação de desconhecimento da origem e outros aspectos atinentes aos valores cobrados, inexistindo o propalado cerceamento de defesa ou ao direito ao contraditório, inclusive no que tange às verbas moratórias, que nada mais são do que sanções pecuniárias revistas em lei, impostas ao contribuinte em caso de descumprimento de deveres estabelecidos na ordem jurídica tributária.c) Da Nulidade das Certidões de Dívida Ativa.Com efeito, a certidão da dívida ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n. 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n. 6.830/80, presume-se que o executado deve o valor que na CDA for cobrado.Ao estipular os requisitos que devem possuir a certidão de dívida ativa, a Lei n.º 6.830/80, estabeleceu que ela deverá conter os mesmos requisitos do termo de inscrição em Dívida Ativa, que são:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Esses requisitos também são previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Verifica-se, então, que as certidões de dívidas ativas que aparelham a execução fiscal de origem preenchem, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais elencados na Lei de Execução Fiscal e no art. 202 do Código Tributário Nacional, conforme se pode vislumbrar do cotejo entre ambos. Nelas estão consignados: o nome do devedor e seu domicílio tributário; o valor originário da dívida (totalização e por competência, em moeda) e a maneira de calcular os acréscimos legais (correção monetária e juros); o número de inscrição na dívida ativa e a data de inscrição. Registrando, ainda, o número do processo administrativo. Tais referências, observadas o caso concreto, são suficientes para estabelecer confiança quanto à certeza, exigibilidade e liquidez da execução. Ademais, vale lembrar que a certidão de dívida ativa é por sua natureza documento sintético. Os elementos imprescindíveis e que nela constam são aqueles taxativamente elencados na Lei nº 6.830, de 1980 (art. 2, 5º), bem assim no Código Tributário Nacional (art. 202), e têm o propósito, dentre outros, de subsidiar o devedor na obtenção do valor da dívida e de sua própria origem e assegurar a ampla defesa do executado.ANTE O EXPOSTO, e nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os pedidos formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante a pagar honorários advocatícios, em razão de o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69 já abranger a verba honorária (REsp 1143320/RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC/73), situação que não se alterou com a entrada em vigência da Lei n.º 13.105, de 2015. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e proceda-se ao desamparamento dos feitos.Prossiga-se com a execução.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004629-93.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-52.2017.403.6113) LORENZO MACIEL GOBBI(MS019757B - ANA CLAUDIA MENDES SALIBA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LORENZO MACIEL GOBBI contra a FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, que a dívida executada tem fulcro na Lei nº 6.830/80 e Lei Complementar nº 123/06, relativa à instituição de tributo simplificado a microempresa ou empresa de pequeno porte. Afirma que a parte embargada enquadrada a parte embargante no Anexo III da referida Lei Complementar, quando o correto seria o enquadramento no anexo IV. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição relativamente a alguns créditos. Pleiteia que seja determinada à parte embargada a juntada de cópia do processo administrativo e que, ao final, sejam julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se a parte embargada nos ônus sucumbenciais. As fls. 07 determinou-se que a parte embargante procedesse à emenda da inicial. A parte embargante apresentou petição postulando a emenda da inicial e documentos (fls. 08/66). A certidão de fls. 67 assevera não haver penhora formalizada nos autos da ação executiva. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal nº 0004580-52.2017.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355 e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80 estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia, conforme certidão de fls. 67, conduz à extinção do processo sem a apreciação do mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a apreciação do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, c/c artigos 1º e 16 da Lei nº 6.830/80. Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso nº 0004580-52.2017.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000020-33.2018.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-68.2012.403.6113) AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, em que pretende a obtenção de declaração de inexistência de multa e inexistência da obrigação tributária. Sustenta a parte embargante, em síntese, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 10.637/2002, concernente ao PIS, e 1º do artigo 1º da Lei 10.833/2003, referente à COFINS. Relata que a cobrança nos autos principais tem origem no não recolhimento de parte da COFINS e do PIS supostamente devido no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, e que decorre de divergência entre o entendimento da parte embargada de que a incidência de referidas contribuições deve ocorrer sobre todas as entradas lançadas na contabilidade da empresa, enquanto que a parte embargante sustenta que a base de cálculo é somente sua receita. Argumenta que no exercício de suas atividades apenas agência e administra empregados temporários, os quais exercerão suas atividades na empresa contratante (tomadora de serviços), e não fazem parte de seu quadro de funcionários. Nestes termos, esclarece que adota como base de cálculo do PIS e da COFINS o valor dos serviços prestados com a exclusão dos valores recebidos a título de reembolso de salários, benefícios e encargos previdenciários e trabalhistas. Discorre, ainda, sobre a forma de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e sobre o cabimento dos embargos, insurgindo-se contra a atuação. A certidão de fls. 44 informa a respeito da interposição dos embargos à execução fiscal nº 0000699-09.2013.403.6113 e decisão que determinou o reforço da penhora (fls. 204/205 dos autos principais), com o traslado de cópias. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal nº 0002023-68.2012.403.6113. Os presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente. Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, não se reabrindo caso esta seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Nesse sentido: Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Nesse sentido: REsp 1669387/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017; AgRg no REsp 1.189.741/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014; AgRg no REsp 1523916/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015; REsp 1.126.307/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/05/2011. Destarte, o reforço ou substituição de penhora não altera o prazo original para o ajuizamento dos embargos, ensejando tão somente o início de nova contagem de defesa restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP. PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. 2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de dever, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). 3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrossa, reclamaria simples pedido. 4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na lex specialis) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de dever, tentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada. 5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que a Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o decurso. Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização. 6. Conseqüentemente, não se revelam intempestivos os embargos de devedor ajuizados no tritíndio que sucedeu a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida constritiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial. 7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 8. Conseqüentemente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial. 9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - grifei). Tratando-se de ausência pressuposto processual conduz à extinção do processo sem a apreciação do mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código do Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL com fulcro no artigo 918, inciso II do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a apreciação do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, c/c artigos 1º da Lei nº 6.830/80. Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso nº 0002023-68.2012.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001571-82.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400964-56.1995.403.6113 (95.1400964-9)) ORIPES GOMES PRIOR X MARINA DE LOURDES LIMONTA PRIOR(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ORIPES GOMES PRIOR e MARIA DE LOURDES LIMONTA PRIOR (fls. 58/62) contra sentença que extinguiu os presentes embargos de terceiros sem resolução do mérito (fls. 55/56). Aduzem os embargantes que a sentença proferida incorreu em contradição, obscuridade e omissão ao extinguir este processo sem resolução do mérito (ausência de interesse processual) por inexistir, na execução fiscal, ato construtivo ou de decreto de fraude à execução fiscal sobre o bem objeto desta ação. Instada nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, a Fazenda Nacional não opôs resistência aos embargos declaratórios (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil. Assiste razão aos embargantes. De fato, a sentença atacada não observou que a presente ação foi propiciada pela intimação prevista no art. 792, 4º, do Código de Processo, levada a efeito na execução fiscal, e que possibilita aos terceiros adquirentes de bens sobre os quais recaí pedido de fraude à execução o manejo dos embargos de terceiros prévios. Desta feita, como na sentença não se observa fundamento tendente a afastar a norma do art. 792, 4º, do Código de Processo Civil no caso concreto, incorreu em omissão reconhecível por meios destes embargos de declaração (artigos 489, 1º, e 1.023, parágrafo único, II, ambos do CPC). ANTE O EXPOSTO, conheço e acolho os embargos de declaração opostos para determinar o prosseguimento do feito. As partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Caso as partes postulem a produção de prova testemunhal, deverão apresentar o rol respectivo e justificar a sua pertinência no mesmo prazo anteriormente assinalado. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004838-62.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-11.2007.403.6113 (2007.61.13.0001191-1)) LUCAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIENE REGINA SILVA BARCELOS X VAGNER DOS SANTOS BARCELOS(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da Fazenda Nacional para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80). Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, abra-se vista ao MPF por ser tratar de interesse de incapaz. Determino o artigo 678 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil) que, in verbis: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Finalmente, neste juízo de cognição sumária, entendo cabível a concessão do efeito suspensivo quanto ao objeto da discussão, tendo em vista a situação fática e a documentação apresentada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001334-19.2015.403.6113** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELASTIFLEX COMERCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA - ME(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)

Tendo em vista que foi bloqueado valor excedente ao cobrado nos autos, proceda-se ao imediato desbloqueio de R\$ 1.536,61 e a transferência do remanescente para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 3995, vinculada a estes autos. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse. Int.

**0003273-97.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO HENRIQUE BICHUETTE

ITEM 6 DO DESPACHO DE FLS. 20, VERSO: ... Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o caso: (a) informar novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento/pagamento; (c) indicar bens imóveis passíveis de penhora ou reforço de penhora ou, (d) dizer sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados (art. 876, caput, do CPC). Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1401675-56.1998.403.6113 (98.1401675-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FUJIWARA S A AGRO COML/ X SERGIO FUJIWARA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E PR009674 - ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS E SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

1. Fls. 406: antes que seja determinada a conversão em pagamento definitivo do depósito judicial de fls. 397, observe que este teve sua origem na indisponibilidade decretada nos autos das quotas sociais do coexecutado Sérgio Fujiwara relativas à empresa Montreal Equipamento de Proteção Individual Ltda. (fls. 400). Assim, nos termos do artigo 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80, referido depósito se convalidou em penhora para garantia da dívida executada nos autos. Intime-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora efetivada (depósito judicial de fls. 397) e do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80. 2. Decorrido o prazo destinado à embargabilidade em branco, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. Int.

**0000968-05.2000.403.6113 (2000.61.13.000968-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Considerando o saldo do depósito de fls. 649, manifeste-se a executada acerca da possibilidade de sua utilização para abatimento da dívida, no prazo de quinze dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação das partes. Int.

**0001623-06.2002.403.6113 (2002.61.13.001623-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE SC LTDA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP374082 - ESTEVÃO EDUARDO FARIA DA SILVA)

1. Fls. 77: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

**0000340-74.2004.403.6113 (2004.61.13.000340-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ARCOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALÇA X FERNANDO CESAR CASQUET X EDUARDO JOSE CASQUET(SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS E SP335453 - EVERTON DE LIMA TOLENTINO E SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 51/52 - R\$ 142,54, autos principais e R\$ 227,84, autos em apenso 0001489-71.2005.403.6113). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

**0000411-71.2007.403.6113 (2007.61.13.000411-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SAMIR GARCIA SALOMAO - EPP X SAMIR GARCIA SALOMAO(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA E SP357330 - MAIRA CADAMURO CAMARA PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima mencionadas, na qual a exequente, diante das diligências frustradas suficientes à quitação da dívida sobre dinheiro e outros bens, requer a quebra de sigilo fiscal dos executados pelo sistema INFOJUD. É o relatório. Decido. 1. A pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD, que implica a quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, têm autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 029. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quem adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACEN JUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, a parte executada foi citada para pagar espontaneamente o valor devido, mas não o fez. Os bens inicialmente penhorados (fls. 26) foram levados a leilão por quatro vezes sucessivas e não houve arrematação (fls. 114/121). As pesquisas por meio do sistema BACENJUD também foram negativas (fls. 93 e 216). Foi penhorado o imóvel inscrito na matrícula nº 9.235 do Cartório de Registro de Imóveis de Tanabi-SP. Posteriormente, houve o reconhecimento de que se tratava de bem de família, determinando-se o levantamento da penhora (fls. 255). Assim, comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome dos executados, defiro o pedido de pesquisa por meio do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa das três últimas declarações de bens. 2. Tendo em vista que já foram acostadas aos autos cópias de algumas declarações de Imposto de Renda do cônjuge do co-executado Samir, referentes aos exercícios 2013, 2014 e 2015 (fls. 233/235), bem como a posterior juntada das declarações obtidas pela pesquisa no INFOJUD em cumprimento da presente decisão e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 189, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Após, dê-se vista à parte credora para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

**0000161-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000161-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP170197 - NATALIA SORIANI DE ANDRADE E MARQUES)

Antes que seja apreciado o pedido de leilão de fls. 476, apresente a exequente o valor atualizado da dívida, considerando a arrematação do imóvel de matrícula n. 32.185 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

**0002120-34.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP X JAIME TELINI FILHO X JAIME TELINI NETO(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

1. Ciência à executada da manifestação da exequente de fls. 93 acerca da irregularidade no parcelamento da dívida. 2. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à executada a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

**0002738-76.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CEMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EDSON BORGES DE ANDRADE X GERALDO CLOVIS MACHINI(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 145/146: haja vista a concordância da exequente de fls. 153, bem como o depósito judicial de fls. 162, defiro o pedido do coexecutado Geraldo Clóvis Machini de substituição da penhora da parte ideal de 1/12 do imóvel de matrícula 46.490 do 1º CRI local, pelo depósito efetuado nos autos às fls. 162, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da penhora referida, cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos cabíveis. 2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 142. Cumpra-se e intime-se.

**0000157-20.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L.A.A.B IND/ E COM/ DE CALCADOS EIRELI (MASSA FALIDA)

Despacho de fls. 35, segundo parágrafo: ... intime-se a exequente para que promova a juntada aos autos de certidão de objeto e pé dos autos falimentares, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001522-12.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MISSAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

1. Fls. 73: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

**0002137-02.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 130/132 manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de prosseguimento por distinção, nos termos do 11 do artigo 1.037 do CPC. Após, apresentada a manifestação ou decorrido o prazo em branco, voltem conclusos. 2. Intime-se.

**0004017-29.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X ALINE ZILIOTTI DA SILVA X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 143: 1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. 2. Infrutifera a diligência, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 147: 1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (fls. 144/146), passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinalando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0000439-24.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA HELENA DA SILVA AZEVEDO - ME

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. 2. Infrutifera a diligência, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intime-se.

**0000802-11.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIO GOULART GILBERTO PIZZO - ME

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. 2. Infrutifera a diligência, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intime-se.

**0004007-48.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J R L INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E BOR(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 126/127: Defiro, pelo prazo de quinze dias. Anote-se no sistema processual a regularização da representação processual. Cumpra-se e intime-se.

**0003686-76.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VANIR BARCA - ME X VANIR BARCA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI)

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

**0004401-21.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL)

DESPACHO DE FLS. 176: 1. Trata-se de execução fiscal na qual a parte executada, devidamente citada, ofereceu uma máquina PRESSLINE PL-30 WEB OFFSET MACHINE OF 546MM CUT OFF SIZE, 889 MM WEB WIDTH, HAVING RATED SPEED OF 30.000 CPH (fls. 159). Intimada, a exequente não se manifestou sobre a nomeação e pleiteou que a penhora recaísse sobre ativos financeiros da parte executada, o que denota sua recusa tácita ao bem ofertado. Nestes termos, em face da ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, rejeito a nomeação de bens. Observo ainda que, oportunamente, as partes poderão requerer a substituição da penhora nos termos do artigo 847, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. 2. Infrutifera a diligência, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 178 1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinalando-lhe: a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLENE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Acerca da alegada ausência de interesse processual, embora assista razão ao INSS quanto ao argumento de que a parte autora deixou de apresentar todos os formulários em sede administrativa, a contestação quanto ao mérito da causa faz surgir a pretensão resistida e, portanto, a lide e o interesse processual.

De qualquer modo, a parte deixou de atender determinação anterior (1721548), abstendo-se de informar quais das empresas citadas na inicial permanecem ativas e quais, comprovadamente, se recusam a fornecer os formulários e demais documentos necessários para a comprovação do labor sob condições especiais, devendo fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajustamento da ação.

Assim, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos do pedido elencado no item VIII da petição inicial, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de preliminares ou a juntada de novos documentos, desnecessária a manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada.

Tendo em vista que o local de trabalho do autor permanece em atividade, determino a apresentação de PPP em conformidade com as normas legais, visto que o documento que instrui a inicial contém a assinatura do autor no campo destinado ao representante da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, deverá o autor indicar ou juntar aos autos o início de prova material do período do alegado labor rural entre os anos de 1973 e 1978, igualmente sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000201-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos (id num. 2614521 e 2614579), que comprovam o cumprimento da liminar pela Caixa Econômica Federal, mediante exclusão do imóvel matrícula 52.773 – 1º CRI de Franca da hasta pública.

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo, tendo em vista o contido no termo de audiência de tentativa de conciliação (id num. 2271566).

Sendo requerido o prosseguimento do feito, digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000201-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos (id num. 2614521 e 2614579), que comprovam o cumprimento da liminar pela Caixa Econômica Federal, mediante exclusão do imóvel matrícula 52.773 – 1º CRI de Franca da hasta pública.

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo, tendo em vista o contido no termo de audiência de tentativa de conciliação (id num. 2271566).

Sendo requerido o prosseguimento do feito, digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288  
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

#### DECISÃO

Tendo em vista que a corrê Caixa Econômica Federal foi devidamente citada pelo correio, conforme aviso de recebimento juntado (id num. 1627820), tendo decorrido o prazo legal sem apresentação de contestação no prazo legal, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos da revelia previstos no artigo 344, do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso I do mesmo Código, uma vez que há pluralidade de réus, sendo que os demais contestaram a ação, conforme id num. 1642728.

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 348, do CPC.

Faculto ao revel a produção de provas, observado o disposto no art. 348, do CPC.

Int.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-73.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ZELIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2018.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3405

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002223-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002223-1) - LAZARO DA SILVA SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca da v. decisão de fls. 237/245, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Diante da interposição de recurso especial pelo autor, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 5. No silêncio, aguarde-se, em secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelo autor, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. - Int. Cumpra-se.

**0002533-52.2010.403.6113 - WALMIR DONIZETE ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002740-51.2010.403.6113 - OLÍMPIO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 290/293, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada. 4. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. Fl. 354: Efetivação da averbação de períodos reconhecidos. 354.

**0003398-41.2011.403.6113 - JOSE ALVES PEDRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 371/374: Ciência ao autor acerca da efetivação de averbação de Tempo de Contribuição. Após, dê-se vista ao réu (INSS) para que se manifeste acerca do despacho de fl. 366, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001742-73.2016.403.6113 - LAUDENORA AGUIAR DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença retro e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, as seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho que concede os benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício, bem como observar que deverão ser inseridas a frente e o verso das decisões mencionadas nos incisos IV e V do dispositivo legal acima. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá(a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003253-09.2016.403.6113 - ZENON PRADO DE OLIVEIRA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO E SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciências às partes acerca do trânsito em julgado da sentença retro e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá(a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000950-85.2017.403.6113 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)**

1. Ciências às partes acerca do trânsito em julgado da sentença retro e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá(a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001541-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001541-9) - ANTONIA ALMERINDA DE ARAUJO REZENDE(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, as seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho que concede os benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício, bem como observar que deverão ser inseridas a frente e o verso das decisões mencionadas nos incisos IV e V do dispositivo legal acima. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá(a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003816-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003816-0) - MARIA LUCIA DE SOUZA JESUS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA APARECIDA JESUS DE SOUZA - INCAPAZ X GABRIEL JESUS DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUZA JESUS(SP184297 - CARLOS FERNANDO MACHADO SIQUEIRA) X MARIA LUCIA DE SOUZA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 195: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 22/28, os quais deverão ser substituídos por cópias nos autos, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.  
2. Intime-se a autora para retirá-los em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante recibo nos autos. 3. Decorrido o prazo acima ou após a entrega dos documentos supramencionados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003041-32.2009.403.6113 (2009.61.13.003041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403772-34.1995.403.6113 (95.1403772-3)) IDENON DOS REIS X MARLI SILVA DOS REIS(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 95.1403772-3 cópias da r. sentença (fls. 110/111), v. acórdão de fls. 142/146, certidão de trânsito em julgado de fl. 148 e deste despacho. 3. Requerida a embargada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes (fl. 122). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003907-06.2010.403.6113 - ANGELO ANTONIO PATROCINIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 303: Defiro à exequente novo prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento do r. despacho de fl. 301, item 01. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 301. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002656-16.2011.403.6113 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Às fls. 266/271 o INSS trouxe elementos aptos a comprovar a alteração da situação econômico-financeira do exequente/impugnado em relação ao momento em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, autorizando a cobrança da verba honorária. Assim, condenado o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, e tendo sido apresentado pelo credor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 2.449,78, atualizado até agosto/2017, intime-se o devedor José Francisco de Oliveira, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço do executado, indicado à fl. 02 - art. 523, 3º, do Novo CPC. Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de caçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. 6. Em sendo infutífera a providência, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003643-52.2011.403.6113** - MARIA DE FATIMA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP394960 - JOAO GABRIEL SCOFONI PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora teve o seu benefício de auxílio-doença restabelecido pela r. sentença prolatada em 27 de julho de 2012, às fls. 118/121 dos presentes autos. Às fls. 249/250, vem requerer a reimplantação do referido benefício, tendo em vista que foi cessado indevidamente pelo INSS, pois este nunca promoveu sua reabilitação profissional. Consta que a r. sentença de fls. 118/121, a qual foi mantida em sede de recurso: a) condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença da autora a partir da data da alta médica na esfera administrativa, em 27/09/2011, mantendo-o até que fosse efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional; b) estabeleceu que o auxílio-doença concedido à autora deveria ser mantido, pelo menos, até 30 dias após a intimação do INSS acerca da sentença, findo os quais poderia a autarquia proceder à reavaliação médica, ficando vedada a alta programada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. Verifico que o INSS cessou o benefício após constatar, por meio de perícia médica, a cessação da incapacidade (fl. 252). Assim, considerando que o título judicial contemplou duas possibilidades para o INSS, e que a autora não interpôs recurso visando sanar possível contradição, não há que se falar em descumprimento do julgado, de modo que fica indeferido o pedido formulado pela autora às fls. 249/250. Sem prejuízo, a conduta ora combatida, poderia ensejar, em tese, a propositura de nova demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1403510-84.1995.403.6113 (95.1403510-0)** - DENISE APARECIDA PALERMO X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES

1. Com fundamento no 3º do art. 782 do Novo Código de Processo Civil, defiro a inclusão do nome dos executados José Carlos Scarabucci Guimarães (CPF 202.532.498-72) e Denise Aparecida Palermo (CPF 610.434.278-72) perante os órgãos a seguir relacionados, especificamente quanto ao débito executado nos autos, no valor de R\$ 1.539,56 para cada executado, relativo a honorários advocatícios sucumbenciais:- SERASA: Rua Thomaz Gonzaga, 1760, Centro, Franca/SP;- SPC: Rua Voluntários da Franca, 1511, Centro, Franca/SP. 2. Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido à fl. 177, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente. Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7)** - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI

1. Ciência às partes acerca da interposição dos Embargos de Terceiro nº 0002719-31.2017.403.6113 (fls. 958/959). 2. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do r. despacho de fl. 955. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003007-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003007-0)** - NIXON CARRIJO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NIXON CARRIJO

1. Com fundamento no 3º do art. 782 do Novo Código de Processo Civil, defiro a inclusão do nome do executado Nixon Carrijo (CPF 215.635.878-82) perante os órgãos a seguir relacionados, especificamente quanto ao débito executado nos autos, no valor de R\$ 1.898,26, relativo a honorários advocatícios sucumbenciais:- SERASA: Avenida Presidente Vargas, 2001, 17º andar, sala 171, Centro Empresarial New Century, Ribeirão Preto/SP;- SPC: Rua Voluntários da Franca, 1511, Centro, Franca/SP. 2. Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido à fl. 296, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente. Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**001555-41.2011.403.6113** - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Fl. 166: Convo em penhora o valor depositado judicialmente nestes autos pela autora originária da ação, ora executada (fl. 75), até o limite da dívida, correspondente, em agosto de 2017, a R\$ 1.034,71. Intime-se a executada Free Way Artefatos de Couro Ltda, na pessoa do procurador constituído nos autos, acerca da penhora, bem como para eventuais arguições, nos termos do 1º do art. 525 do Novo CPC, no prazo 15 (quinze) dias úteis. Não havendo manifestação da executada no prazo acima referido, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para atualização do valor do débito. Após, intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal, mediante DARF, código de receita 2864, da quantia correspondente ao valor atualizado do débito, que deverá ser extraído da conta nº 3995.280.00007900-6. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002246-55.2011.403.6113** - GERALDO RICARDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

**0000870-92.2015.403.6113** - LANCHONETE HELVANA LTDA - ME(SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X LANCHONETE HELVANA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência à autora acerca das providências administrativas informadas pela Fazenda Nacional às fls. 97/103. Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 104), devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3408

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002601-75.2005.403.6113 (2005.61.13.002601-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JORGE LUIZ DA SILVA PANICIO(SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS E SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis ao exequente, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos e modos delimitados pelo judicial constituído no bojo dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002263-52.2015.403.6113** - ADEMIR FERNANDES GOMES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o réu da sentença, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto. 2. Após, intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 3º. ... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CUMpra A PARTE AUTORA O ITEM 2. DA DETERMINAÇÃO SUPRA.

**0002768-43.2015.403.6113** - JAMIL CESAR DAVID X MARY APARECIDA GOMES DAVID X JOSE CLOVIS PEREIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o embargado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO



relatoria, publicadas no e-DJF3 08/07/2016. 3. Não se vislumbra qualquer contradição relativamente ao fato de que o objeto da constrição encontrava-se alienado fiduciariamente em favor da autora, uma vez que isto não tem o condão de interferir no reconhecimento da fraude à execução fiscal, tratando-se, efetivamente, de questão estranha à relação jurídico-tributária existente entre o Fisco e o devedor. 4. Uma vez apurados todos os elementos da fraude à execução fiscal, a consequência é a ineficácia da alienação ou de toda a cadeia de alienações, retomando o bem ao status quo ante, de modo que a penhora não atinge a propriedade do credor fiduciário, mas, sim, o patrimônio do próprio executado. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1459823/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015. 5. Os embargantes, limitando-se a reiterar fatos e argumentos já apresentados no decorrer do processo, buscam a reapreciação do mérito da causa, não sendo esse, porém, o escopo dos embargos de declaração. Precedentes desta Terceira Turma. 6. A decisão atacada abordou os temas suscitados de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, embaixando-se em orientação firme e contemporânea do STJ e desta Terceira Turma, não existindo vícios a serem sanados. 7. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Art. 1.025, do CPC. 8. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento, faz-se imprescindível, para eventual acolhimento do recurso, que se alegue e constate a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infrigente (STJ, EDCI no EDCI no AgRg no AREsp 445.431/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/08/2014). 9. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00308021020154039999, Juízo Convocado Eliana Marcelo, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/02/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. BLOQUEIO DE VEÍCULO. CADEIA DE ALIENAÇÕES INICIADA POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E À CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO DEMONSTRADA A SOLVÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Agravo de instrumento interposto pela embargante, convertido em retido, não conhecido, em face da ausência de requerimento expresso nas contramizações para a sua apreciação. Art. 523, 1º, do CPC de 1973. 2. A intimação do representante da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista. Na hipótese, a União foi intimada da sentença em 1º/09/2014, oportunidade em que seu procurador teve vista dos autos, sendo protocolada a apelação no mesmo dia, não havendo que se falar em intempestividade. Entendimento firmado no âmbito do STJ. 3. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 6. Hipótese em que o débito foi inscrito em dívida ativa em 13/08/2004, a execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2005 e a citação por AR deu-se em 09/12/2005, sendo que em 11/05/2007 o bem impugnado ainda pertencia à empresa devedora, conforme se depreende da consulta ao RENAVAL. Ainda que se considere que o veículo foi vendido primeiramente para Marcinete Scopinho Butner, que celebrou contrato de alienação fiduciária em 15/12/2006 sem, contudo, regularizar imediatamente a transferência junto ao órgão de trânsito, resta evidente que a inscrição em dívida ativa e a citação válida ocorreram antes do desfazimento do bem pela empresa devedora. 7. O fato de a compra e venda do veículo ter sido entabulada com o suporte do instituto da alienação fiduciária não obsta o reconhecimento de que a transferência foi fraudulenta. Trata-se de questão estranha à relação jurídico-tributária existente entre o fisco e a devedora, responsável pela fraude. 8. Independentemente da subsequente cadeia de alienações, constata-se que o bem impugnado saiu da esfera de propriedade da empresa executada após a inscrição do débito em dívida ativa e a regular citação, restando incontestes, por qualquer ângulo, a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 9. Não se desincumbiu a embargante do ônus de provar que a executada possui bens e rendas bastantes para a garantia do débito tributário, não havendo no presente feito quaisquer alegações ou documentos que indiquem a existência de outras propriedades em nome da devedora, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal. 10. Reforma da sentença e julgamento improcedente dos embargos de terceiro, com inversão dos ônus sucumbenciais e condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC de 1973. 11. Apelação da União provida. (AC 00308021020154039999, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/09/2016) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Observo que a fração de penhora do bem em é de 1/6, de forma que a embargante poderá continuar residindo no imóvel até que a referência cota-parte seja levada a leilão, oportunidade em que poderá exercer seu direito de preferência na qualidade de condômina. Condeno a embargante e a lição consorte ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais, com relação à embargante, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução fiscal nº 0001480-07.2008.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

**0003354-12.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-93.1999.403.6113 (1999.61.13.000848-2)) ALFREDO FRANCO BARROCA(MG118161 - SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO E MG103146 - ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR E MG108825 - VITOR MAGNO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos. Cuida-se de embargos, com pedido de tutela de urgência, opostos por Alfredo Franco Barroca em face da Fazenda Nacional e de Walter Alves Cardoso, referentes aos autos da execução fiscal n. 0000848-93.1999.403.6113. Alega preliminarmente que não fora intimado da decisão que decretou a fraude à execução, nos termos do art. 792, 4º do CPC/2015. Afirma que a fraude foi reconhecida em desconformidade com o art. 185 do CTN, tendo em vista a inexistência de inscrição em dívida ativa. Sustenta a ilegitimidade passiva do ora embargado Walter para figurar no polo passivo da execução, bem como a ocorrência de prescrição do débito executado. Juntou documento (fls. 02/79). O pedido de tutela de urgência foi deferido (fl. 80). O embargado Walter Alves Cardoso foi citado nas pessoas de seus procuradores constituídos nos autos da execução fiscal (fl. 81). A Fazenda Nacional apresentou contestação, sustentando a ilegitimidade processual do embargante no que tange às alegações de prescrição e ilegitimidade do embargado Walter para figurar no polo passivo da execução. No mérito, reconheceu a validade da alienação, antes tida como fraudulenta, reconhecendo ainda os direitos do embargante sobre a propriedade do bem (fls. 84/85). Houve réplica (fls. 87/88). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, vejo que nada obstante a ausência de intimação prévia nos termos do artigo 792, 4º do CPC, o embargante se defendeu adequadamente, restando suprido eventual prejuízo. Anoto ainda que este não é o meio processual adequado para que o embargante exare suas assertivas atinentes à ilegitimidade do executado Walter para compor o polo passivo do feito executivo fiscal e à prescrição do crédito tributário. Ademais, a ninguém é dado defender, em nome próprio, interesse alheio, salvo, quando permitido por lei. Quanto ao mérito propriamente dito, verifico que a embargada reconhece a procedência do pedido tendo em vista a inexistência de fraude à execução, razão pela qual requereu seja declarada a eficácia da alienação. Há que se entender, portanto, que sua conduta subsume-se à norma estampada no art. 487, III, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, declaro eficaz a alienação relativa ao imóvel descrito na inicial (matrícula n. 26.971, da Comarca de Nova Serrana/MG). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0000848-93.1999.403.6113. A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, expêça-se carta precatória à Comarca de Nova Serrana/MG, visando ao cancelamento da averbação da ineficácia da venda de 50% do imóvel matriculado sob o n. 26.971, bem como se oficie o Cartório Notarial do Distrito de Alberto Isaacson, Município e Comarca de Martinho Campos/MG para cancelamento das anotações de ineficácia às margens da escritura pública de venda do referido imóvel. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Prossiga-se com a execução, ressalvado o bem objeto destes embargos. P. R. I. C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005096-68.2000.403.6113 (2000.61.13.005096-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO ALVES LOPES X JOAO HERKER FILHO(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Manifêste-se a executante quanto à Execução de Pré-Executividade e documentos apresentados às fls. 293/303, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

**0005191-98.2000.403.6113 (2000.61.13.005191-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE TADEU PESSONI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Tadeu Pessoni e Marcio Luiz Pessoni. Citados, os executados não pagaram o débito, tendo havido penhora de bens. Ante o resultado negativo das hastas públicas, a Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 431). Intimado, o executado José Tadeu Pessoni concordou com a desistência da ação, bem como da percepção de eventuais honorários advocatícios (fls. 433). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, relativamente ao executado Marcio Luiz Pessoni, porquanto este sequer constituiu advogado nos autos, tampouco opôs embargos. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transitada em julgado, expêça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre os imóveis objetos das matrículas nº 35.982 e 45.141, ambos do 1º CRIA. No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora. Proceda a Secretaria, a liberação da transferência/bloqueio do veículo Ford/CORCEL II L, placa BSR 2346 (fl. 370), através do sistema RENAVAL. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

**0000823-26.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X COPROSKI & COPROSKI LTDA-ME X GILMAR ANTONIO COPROSKI X LUIZ COPROSKI(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

1. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, defiro nova oportunidade para que os herdeiros do executado falecido Luiz Coproski promovam a habilitação nos autos a fim de receberem o valor depositado às fls. 88. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição, após o desentranhamento dos documentos solicitados pela exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0002629-96.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TONIN & VIEIRA CONFECÇÕES LTDA. ME X JOSE CARLOS FERNANDES X DANIEL CAMPOS VILLELA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 173.865,35, atualizado para julho de 2013. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretária à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se. OBS. JUNTADA DE EXTRATO DE BLOQUEIO DE BACENJU NEGATIVO, VISTA A EXEQUENTE.

**0003622-42.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONI DE SOUZA BARROS

1. Concedo nova oportunidade para a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, nos termos do despacho retro. 2. Persistindo a inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0000415-98.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANA BELOTTI SUAVINHA RIGO

1. Antes de apreciar o requerimento formulado às fls. 154, defiro a CEF o prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe os endereços em que se encontram os veículos bloqueados às fls. 151, a fim de viabilizar a penhora e avaliação dos referidos bens. 2. Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação, no endereço informado, desde que ainda não diligenciado, nos termos da r. decisão de fl. 150.3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0001800-47.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LILIAN PAULA B. COLLI ARTESANATOS - ME X LILIAN PAULA BARBOSA COLLI

1. Frustrada a tentativa de pesquisa de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 164/165), concedo nova oportunidade para a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 163. 2. Persistindo a inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0001563-76.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS ME X ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR X ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

1. Concedo nova oportunidade para a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 101.2. Persistindo a inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0002280-88.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. F. DA SILVA EMPREITEIRO X MURILO FERNANDO DA SILVA

1. Ante as diversas tentativas negativas para localização dos executados, defiro o requerimento da exequente, expedindo-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, Inciso II c/c o art. 257, ambos do Novo Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento do débito, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias úteis. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: DECORRIDO O PRAZO DO EDITAL SEM MANIFESTAÇÃO NEM PAGAMENTO DO EXECUTADO, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM 10 DIAS ÚTEIS.

**0002281-73.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUTORA NASCIMENTO BOTELHO LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Considerando a ausência injustificada da executada à audiência de conciliação realizada no dia 29/11/2017 (fl. 63), apesar de pessoalmente intimada a representante legal da empresa para o ato (fl. 61), fixo multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito, a ser suportada pela executada, em favor da União (art. 334, 8º, CPC). Intime-se a executada, na pessoa do procurador nomeado nos autos dos Embargos à Execução n. 0000022-03.2018.403.6113, para pagamento do valor atinente à multa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

**0001677-44.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LOREDANA FLAUZINO(SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA PUCCI DE MELO)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Loredana Flauzino. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fl. 87/93), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Proceda a Secretária, de imediato, a liberação da transferência/bloqueio do veículo GM/Zafira, placa CYK 9848 (fl. 58), através do sistema RENAJUD. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0002024-77.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANTONIO MARCOS LOURENCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ANTONIO MARCOS LOURENCO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos coexecutados Antônio Marcos Lourenço Materiais para Construção ME (CNPJ 18.033.488/0001-19) e Antônio Marcos Lourenço (CPF 144.530.658-17) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 70.042,37, atualizado para abril de 2017. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretária à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se. OBS. JUNTADA DE PESQUISA DE EXTRATO DE BACENJUD NEGATIVO, VISTA A EXEQUENTE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003189-87.2002.403.6113 (2002.61.13.003189-4)** - MARIA CELIA RAIMUNDO SILVA MEIRELES X KARINE SILVA MEIRELES X ALEXANDRE EDUARDO MICHELINI X HERBERT SILVA MEIRELES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA CELIA RAIMUNDO SILVA MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes quanto à petição e comprovantes de crédito apresentados pela CEF às fls. 152/173, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0)** - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do lapso temporal do requerimento feito às fls. 308, concedo a CEF o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumpra o r. despacho de fl. 306. Adimplido a determinação, tomem os autos imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001612-98.2007.403.6113 (2007.61.13.001612-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-65.1999.403.6113 (1999.61.13.000048-3)) MARICE MINERVINO DO COUTO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARICE MINERVINO DO COUTO

1. Proceda a secretária o despesamento dos autos da Execução Fiscal n. 0000169-93.1999.403.6113 (fl. 182), bem como a alteração de classe para 229 - Cumprimento de sentença. 2. Intime-se a embargante-executada a pagar voluntariamente o débito (R\$ 182,11 - fl. 187), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, parágrafo 1º, CPC. 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC. 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da executada, devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - 523, 3º, CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000005-16.2008.403.6113 (2008.61.13.000005-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X APARECIDA IMACULADA FERREIRA(SP205440 - ERICA MENDONCA CINTRA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA IMACULADA FERREIRA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecida Imaculada Ferreira. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fl. 164), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0001568-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OZIEL FALEIROS ANDRADE X OZIEL FALEIROS ANDRADE**

1. Intimado o executado acerca dos valores bloqueados nestes autos (fls. 258), nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil, o mesmo não interps nenhuma impugnação. 2. Assim sendo, defiro o requerimento formulado às fl. 260 para que a CEF proceda à apropriação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls. 256, informando, posteriormente nos autos o saldo remanescente do débito, imputadas as quantias apropriadas.3. Sem prejuízo, defiro também o pedido de penhora de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente emvidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema RENAjud.4. Com o bloqueio, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 5. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.6. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003176-44.2009.403.6113 (2009.61.13.003176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAEL QUEIROZ FILHO X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA**

1. Intime-se a executada Marta Queiroz de Oliveira, na pessoa de seu defensor nomeado, para que proceda ao aditamento da impugnação apresentada às fls. 229/230, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, especificando seu pedido a os requisitos elencadas em seus incisos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de destituição do encargo. Com efeito, a defesa por negativa geral prevista no parágrafo único do art. 341 do CPC seria cabível na fase de conhecimento, ultrapassada, com a decisão proferida às fl. 110, encontrando-se os autos em fase executória. esta, com a decisão proferida às fl. 110. 2. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fls. 232 de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado Rafael Queiroz Filho, através do sistema BACENJUD.executado Rafael Queiroz Filho, através do sistema BACENJUD.O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do NCP.C. Assim, com o regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado Rafael Queiroz Filho (CPF 219.115.018-79) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 24.730,00, mais 5% de honorários advocatícios, atualizado para agosto de 2016 (fl. 211). Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, intime-se pessoalmente o advogado nomeado para manifestação, nos termos do item 1 supracitado. 3. Após, requiera a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando nos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

**0001658-43.2014.403.6113 - WILLIS INACIO SANTOS(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FABIA PINTO) X WILLIS INACIO SANTOS X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A**

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pela executado/impugnante (MRV) estão de acordo com os critérios fixados no título judicial de fls. 506/511, transitado em julgado (fl. 522). 2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. VISTA AS PARTES, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, A INICIAR PELO EXEQUENTE

**0002648-34.2014.403.6113 - ALEX ALVES DE SOUZA(SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEX ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.A Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar à parte autora indenização por danos morais, em razão de apontamentos indevidos do nome do autor em cadastros de inadimplentes, decorrentes de dívidas contraídas com substrato em conta fraudulenta (001-00022445/7) aberta por terceiro estelionário, na Agência 4081, da Caixa Econômica Federal, na cidade de Taubaté/SP, que teria sido viabilizada por falha na prestação do serviço bancário.Em outras palavras, o autor não seria o responsável por dívidas contraídas a partir da referida conta e/ou do cartão múltiplo, débito e crédito da bandeira MasterCard, vinculado àquela, o que a própria ré reconheceu expressamente em sua contestação.Ocorre, porém, que, nada obstante o encerramento da conta referida em 30/01/2015 (fl. 127, verso, último parágrafo), bem como a manutenção, na r. sentença proferida às fls. 127/132, dos efeitos da antecipação da tutela concedida em decisão liminar às fls. 46/47, permanecem apontamentos indevidos em nome do autor, perante cadastros de inadimplentes, conforme os documentos encartados às fls. 190/192.Ante o exposto, com fundamento no art. 500, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova as diligências necessárias para excluir do nome do autor eventuais débitos e apontamentos indevidos decorrentes da conta nº 001-00022445/7, da Agência n. 4081, na cidade de Taubaté/SP, especialmente o comprovado através dos documentos de fls. 190/192, junto à empresa RENOVA Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A.Adimplida a ordem supra, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação, consoante o título judicial constituído. Int. Cumpra-se.

**0000915-96.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-11.2015.403.6113) SKYFEET INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X PAOLA INGRID MIGUELETI X HEBER DONIZETE MIGUELETI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SKYFEET INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME**

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Nada requerido, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0001170-54.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAIMUNDO NONATO DA ROCHA FILHO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DA ROCHA FILHO**

1. Considerando os documentos apresentados pelo Banco Bradesco S/A às fls. 92/105, demonstram que o veículo L/MC Pajero IO SE, placa DBF 9227 bloqueado às fl. 78, foi alienado com garantia fiduciária à referida instituição financeira e apreendido nos autos de Busca e Apreensão n. 105682-50.2015.8.26.0196 em trâmite na D. 3ª Vara Cível de Franca/SP (fl. 103), defiro o imediato levantamento da restrição de transferência que recai sobre o bem (fl. 78), através do sistema RENAJUD. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3425**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000918-51.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI X ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)**

Trata-se de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move contra Telephoto Representações Comerciais Eireli e Antônio Vicente da Silva. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 76), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora de fl. 35.Proceda a Secretaria, de imediato, a liberação da transferência/bloqueio do veículo GM/Chevette DL, placa GMT3067 (fl. 74), através do sistema RENAJUD.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403676-48.1997.403.6113 (97.1403676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRANDELLI(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)**

Ante a adjudicação do imóvel de matrícula nº 5.898, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, nos autos da Ação Trabalhista nº 0132700-69.1997.5.15.0076, movida por Wanderlei Galdino contra Canvas Manufatura de Calçados Ltda e Outros, em trâmite na E. 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Franca/SP, desconstituiu a penhora efetivada nos presentes autos, às fls. 386.Autorizo a expedição de certidão de inteiro teor, caso requeram os interessados, na Secretaria deste Juízo, para fins de cancelamento da averbação da penhora efetivada nos presentes autos, incidente sobre o imóvel acima referido, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente da adjudicação do bem em outro Juízo, o que enseja a inutilidade da restrição, não havendo que se perquirir acerca de interposição de recurso quanto ao decidido.A certidão será lavrada mediante o pagamento pelos interessados das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 de (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), sem prejuízo dos emolumentos relativos ao cancelamento da penhora, diretamente no Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho.Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 579.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício ao E. Juízo da 2ª Vara Trabalhista da Comarca local.Cumpra-se. Intime-se.

**1402811-88.1998.403.6113 (98.1402811-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA X MARIA THEREZA OLIVEIRA SILVA X MANOEL DE JESUS DA SILVA X ADILSON OLIVEIRA SILVA X REGINA OLIVEIRA SILVA SALOMAO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)**

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, conforme requerido, devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 363. Intime-se. Cumpra-se.

**1404699-92.1998.403.6113 (98.1404699-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CRUZEIRO LTDA X JOSE SILVANO LARQUES X ORIVAL AVELAR DA SILVA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, cabendo a exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

**0003521-59.1999.403.6113 (1999.61.13.003521-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO FRANCA ME X SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO(MG087105B - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema BACENJUD. Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s) SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO FRANCA - ME (CNPJ 38.961.884/0001-13) e SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO (CPF 863.787.248-49, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em julho de 2017, a R\$ 8.509,38. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0004301-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004301-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS PAULEX LTDA X JORGE DIVINO FERNANDES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Paulex Ltda e Jorge Divino Fernandes. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 378), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Não haverá inscrição em DAU, conforme desinteresse previamente manifestado. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0005344-34.2000.403.6113 (2000.61.13.005344-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS PAULEX LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X JORGE DIVINO FERNANDES

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Paulex Ltda e Jorge Divino Fernandes. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 378 dos autos em apenso), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Não haverá inscrição em DAU, conforme desinteresse previamente manifestado. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0000544-89.2002.403.6113 (2002.61.13.000544-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP288149 - CAIRO LAMBERTI E SP185576 - ADRIANO MELO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de GL Corretora de Seguros S/C Ltda e Cairo Lamberti. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 394/395), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 394. Expeça-se ofício à agência 3995, da Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores depositados às fls. 368 e 390/392 para conta à disposição dos autos da Execução Fiscal nº 0000843-66.2002.403.6113. Traslade-se cópia das fls. 368, 371/373, 375, 390/392, 394, bem como desta sentença para os autos acima referidos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0000563-95.2002.403.6113 (2002.61.13.000563-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP288149 - CAIRO LAMBERTI E SP185576 - ADRIANO MELO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de GL Corretora de Seguros S/C Ltda e Cairo Lamberti. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 394/395 dos autos 0000544-89.2002.403.6113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0000839-29.2002.403.6113 (2002.61.13.000839-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP288149 - CAIRO LAMBERTI E SP185576 - ADRIANO MELO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de GL Corretora de Seguros S/C Ltda e Cairo Lamberti. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 394/395 dos autos 0000544-89.2002.403.6113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0001889-90.2002.403.6113 (2002.61.13.001889-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO JOSE DUPIM - ME X REGINALDO JOSE DUPIM

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema BACENJUD. Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s) REGINALDO JOSÉ DUPIM - ME (CNPJ 02.065.956/0001-05) e REGINALDO JOSÉ DUPIM (CPF 071.576.348-21), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em janeiro de 2008, a R\$ 28.161,13. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0002810-49.2002.403.6113 (2002.61.13.002810-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESTEVAM & ROSSATO LTDA ME(SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA)

Defiro o requerimento formulado pela executada às fls. 75/76, para determinar a expedição da certidão de inteiro teor, visando ao cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 15.895, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local. A executada deverá recolher as custas processuais relativas à expedição da certidão, sem prejuízo de eventuais emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. OBS: Certidão de inteiro teor para cancelamento da averbação da penhora expedida.

**0002482-85.2003.403.6113 (2003.61.13.002482-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS RODANTE LTDA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Calçados Rodante Ltda. A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente, conforme petição de fls. 150/160. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isso porque os autos foram sobrestados em 19/12/2007, tendo ocorrido nova manifestação da exequente somente em 12/09/2017 (fls. 150). ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 03 138522-24 e 80 7 03 048624-49. Em consequência, declaro extinto o respectivo crédito tributário e decreto a extinção da presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, c. o. artigo 40, caput e 4º da Lei n. 6.830, de 1980. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o valor da dívida ativa, apesar de desatualizada é inferior a 1.000(mil) salários-mínimos. Transitada em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 23.735, do 2º CRIA. No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a exequente pessoalmente com vista dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002792-91.2003.403.6113 (2003.61.13.002792-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS RODANTE LTDA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Calçados Rodante Ltda. A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente, conforme petição de fls. 150/160 dos autos 0002482-85.2003.403.6113.É o relatório.Fundamento e decido.A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isso porque os autos foram sobrestados em 29/10/2009, tendo ocorrido nova manifestação da exequente somente em 12/09/2017 (fls. 150 dos autos em apenso).ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 03 138522-24 e 80 7 03 048624-49.Em consequência, declaro extinto o respectivo crédito tributário e decreto a extinção da presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. c. c. o artigo 40, caput e 4º da Lei n. 6.830, de 1980.Sem custas e sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o valor da dívida ativa, apesar de desatualizada é inferior a 1.000(mil) salários-mínimos.Transitada em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 23.735, do 2º CRIA. No momento da entrega da certidão, avirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se a exequente pessoalmente com vista dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002146-76.2006.403.6113 (2006.61.13.002146-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ACEF /SA(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.Sem prejuízo, intime-se a executada do despacho de fl. 562. Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 562: Vistos.Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Luiz Henrique Miguel Perez Cauzzo em face da execução que lhe move a Fazenda Nacional, invocando legitimidade passiva. Sustenta o coexecutado, em síntese, a impossibilidade de responsabilização do sócio por mero inadimplemento do tributo, a inexistência de atos praticados com infração à lei (Código Tributário Nacional, art. 135), bem com a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/1933, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em caráter de repercussão geral.Instada, a exequente reconheceu juridicamente o pedido, argumentando, com fundamento no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios.Posteriormente, baseando-se nos mesmos fundamentos invocados na exceção de pré-executividade, a exequente requereu a exclusão do polo passivo de todos os 12 corresponsáveis indicados na petição inicial.É o relatório. Decido. Havendo o reconhecimento jurídico do pedido por parte da exequente, em sintonia com a atual jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a exclusão do polo passivo de (1) Luiz Henrique Miguel Perez Cauzzo.Nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, não há que se falar de condenação em honorários advocatícios, cumprindo registrar que a jurisprudência colacionada pela exipiente à fl. 521 não diz respeito à hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Sem prejuízo, acolho os requerimentos formulados pela exequente à fl. 560, por seus próprios fundamentos, para também determinar a exclusão do polo passivo da lide de:2) Abib Salim Cury, CPF nº 015.306.668-72;3) Clovis Eduardo Pinto Ludovice, CPF nº 026.777.258-00;4) Claudio Galdiano Cury, CPF nº 131.232.588-74;5) Gilca Maria Beneditini de Oliveira Ludovice, CPF nº 032.563.038-03;6) Neuzi Galdiano Cury, CPF nº 022.241.198-87;7) Fernanda de Oliveira Ludovice Garcia, CPF nº 167.144.688-73;8) Fabrissa Oliveira Ludovice de Souza, CPF nº 194.184.308-51;9) Frederico de Oliveira Ludovice, CPF nº 154.268.538-94;10) Vanderci Camara, CPF nº 038.799.678-81;11) Edio de Almeida Passos, CPF nº 056.543.198-68;12) Susana do Carmo Carvalho Ferreira, CPF nº 064.137-998.90.A execução tramitará, portanto, exclusivamente em desfavor de ACEF S/A, CNPJ nº 46.722.831/0001-78.Ao SEDI, para as retificações necessárias.Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpram-se.

**0002192-65.2006.403.6113 (2006.61.13.002192-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X INDUSTRIA DE CALCADOS MODELLE LTDA- LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando a informação supra, dispense a intimação da parte executada para pagamento das custas processuais, cabendo à exequente a inscrição em dívida ativa para cobrança dos valores devidos, se o caso. Intime-se a exequente.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002469-47.2007.403.6113 (2007.61.13.002469-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X WILMA HELENA BOUDAHER ROCHA(SP23314 - CINTIA CARRIJO BARBOSA ALVES)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema BACENJUD.Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.Ademais, a penhora recairia preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s WILMA HELENA BOUDAHER ROCHA (CPF 112.79.968-50), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em setembro de 2017, a R\$ 31.959,88.Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, guarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestados.Fase atual: Penhora efetuada - prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

**0002650-48.2007.403.6113 (2007.61.13.002650-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAMEX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema BACENJUD.Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.Ademais, a penhora recairia preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s SAMEX COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 57.235.566/0001-10), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em agosto de 2017, a R\$ 12.902,72.Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, guarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Fase atual: Penhora efetuada - prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

**0001818-78.2008.403.6113 (2008.61.13.001818-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RENATO FERRARO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO RENATO FERRARO(SPI19254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema BACENJUD.Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.Ademais, a penhora recairia preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s RENATO FERRARO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 00.915.364/0001-00) e ANTONIO RENATO FERRARO (CPF 002.826.398-70), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em setembro de 2017, a R\$ 12.175,70. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, guarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Fase atual: Penhora efetuada - prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestados.\*Intime-se. Cumpra-se.

**0002473-16.2009.403.6113 (2009.61.13.002473-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema BACENJUD.Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.Ademais, a penhora recairia preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS (CPF 002.762.018-25), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em setembro de 2017, a R\$ 9.668,13.Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, guarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.Fase atual: Penhora efetuada - prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

**0002551-10.2009.403.6113 (2009.61.13.002551-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FERRAREZZI LTDA(SP257241 - SAULO ARAUJO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Calçados Ferrarezzi LTDA.Verifico que às Certidões de Dívida Ativa número 80 7 01 006631-20 teve sua inscrição cancelada administrativamente. Anoto que, quanto às Certidões de Dívida Ativa número 80 4 09 003603-83 e 80 6 09 025069-91, houve satisfação integral dos débitos.Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO no que toca à inscrição número 80 7 01 006631-20 para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80.Quanto às inscrições 80 4 09 003603-83 e 80 6 09 025069-91, declaro extinta a obrigação, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

**0002884-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CRIZZAPI ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)**

Trata-se de Execução Fiscal que Fazenda Nacional move contra Crizzapi Artefatos de Couro Ltda. ME. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 68/69), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Não haverá inscrição em DAV das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Dou por levantada a penhora dos bens indicados à fl. 53. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004626-85.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DEMARTINI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ)**

Tomo sem efeito a decisão de fls. 154/155, bem como a certidão de fl. 143. Verifico que no ato da penhora a parte executada foi certificada de que não tinha reaberto o prazo para opor de Embargos à Execução (fls. 136/137), quando o correto seria a intimação da abertura de tal prazo, considerando que se tratava da primeira penhora realizada nos autos. Assim, intime-se a parte executada, na pessoa da patrona constituída nos autos (fl. 55), de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 145. Int. Cumpra-se.

**0002807-45.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA.(SP244993 - RENATO GUIMARÃES MOROSOLI) X LILIAN TOSI DE MELO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP025957 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI) X MARINA TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARÃES MOROSOLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)**

1. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema BACENJUD. Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a penhora recairia preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s Calçados Delvano Ltda (CNPJ 08.028.038/0001-84), Lilian Tosi de Melo (CPF 167.141.508-65) e Mariana Tosi de Melo (CPF 136.903.608-62), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em setembro de 2017, a R\$ 1.180.294,35. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Fase atual: Penhora efetuada - prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0001248-19.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALVINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROSANGELA BALDINI SILVA(SP038274 - MILTON DE PAULA MARTINS E SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Rosângela Baldini Silva em face da r. decisão proferida à fl. 103 dos presentes autos. Alega a embargante/coexecutada Rosângela ter havido contradição entre a afirmação de que ela assumiu a função de gerente exclusiva da empresa executada em 16/05/2011 e a prova documental acostada aos autos, pois tal fato teria ocorrido somente com o óbito do seu cônjuge, em 05/09/2012, de modo que os fatos geradores da dívida estariam fora do seu período de gestão da empresa, pois relativos a outubro de 2011 a fevereiro de 2012. Instada em contraditório, a exequente pugnou pela manutenção da decisão agravada, reafirmando, em síntese, que o evento dissolução irregular da empresa seria o ato de infração à lei suficiente para o redirecionamento da execução. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A suposta contradição invocada, qual seja, entre um dos fundamentos da decisão embargada e os documentos acostados aos autos, poderia, em tese, revelar eventual erro em julgando, por inadequação dos fatos à norma aplicada ao caso concreto. Porém, para socorrer eventual prejuízo daí advindo, o recurso manejado deveria ser apto para reformar a decisão atacada. Isso porque somente a contradição interna (entre os capítulos da decisão atacada), inócua na espécie, revelar-se-ia sanável via embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Ademais, ainda que os fatos geradores da dívida sejam anteriores à data em que a coexecutada Rosângela teria assumido, com exclusividade, a gestão da empresa, é oportuno reforçar que a dissolução irregular da empresa, enquanto ato considerado infração à lei, seria o fundamento suficiente para o redirecionamento da execução contra a sócia, pois gestora à época da referida dissolução.

**0001455-81.2014.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X UNIMED FRANCA SOC COOP SERV MED HOSP(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão que, sob o fundamento de que a apelação interposta nos Embargos à Execução (autos nº 0001928-67.2014.403.6113), julgados improcedentes em 1ª Instância, não teria o efeito suspensivo (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil), determinou a conversão em renda definitiva, em favor da União, do depósito judicial garantidor da dívida. Pretende a executada/embargante, com a finalidade de viabilizar o prequestionamento da questão em Instâncias Superiores, que este Juízo se pronuncie expressamente quanto ao disposto no art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80: Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: (...) 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Instada em contraditório, a exequente pugnou pela manutenção da decisão, invocando a Súmula nº 317, do Superior Tribunal de Justiça, bem como que não haverá prejuízo para a executada, caso haja a inversão do julgamento, em razão da reversibilidade da medida. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. O disposto no art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, deve ser analisado à luz da Súmula nº 317, do C. Superior Tribunal de Justiça: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. Com efeito, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a função de corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, a vigência de Súmula em sintonia com a decisão agravada evidencia, salvo melhor juízo, o acerto da solução empreendida para o caso. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela executada.

**0002933-27.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENERGY-HAIR - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP X MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa Energy Hair Distribuidora de Cosméticos LTDA EPP nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a falta de preenchimento de requisitos essenciais da certidão de dívida ativa, bem como a inexigibilidade da multa de 20% (vinte por cento) - fls. 137/169. Impugnação da excepta, às fls. 179/292. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a excipiente questiona-se silente (fl. 293 verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade, bem como prescrição e decadência. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Passo à apreciação das questões aventadas pela excipiente. Aduz a excipiente a ocorrência de prescrição da pretensão executória em razão do decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da presente ação. Razão não assiste à excipiente. Serão vejamos. Nos presentes autos, o fato gerador mais antigo da dívida consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 8040900359458 é junho de 2001, com vencimento em julho de 2001 (Simples Nacional). Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 180 e 191, a executada efetuou parcelamento da referida dívida em 25/07/2003, antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos, realizando pagamentos até 28/02/2007 (fls. 246/249). Referido parcelamento foi encerrado, por rescisão, em 23/05/2009. Posteriormente, em 21/09/2009, a empresa executada parcelou o débito novamente, nos termos da Lei n. 11.941/2009 - fl. 239, com pagamentos até 26/03/2013 (fls. 254/256). No tocante ao débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 8041412174686, insta ressaltar que o fato gerador mais antigo remonta a abril de 2005, com vencimento em maio de 2005, sendo que a excipiente parcelou a dívida em 21/09/2009 (Lei n. 11.941/2009) - fl. 239, efetuando pagamentos até 26/03/2013 (fls. 254/256). O parcelamento resulta na confissão irrevogável e irretirável de todos os débitos nele incluídos, bem como na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no referido período, e na interrupção da prescrição, nos termos do art. 151, VI c.c. art. 174, parágrafo único, IV, ambos do CTN. Vê-se, portanto, que entre o término de um parcelamento e o início de outro, não transcorreu o prazo superior a cinco anos. A última parcela paga se deu em 26/03/2013. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/11/2014, e o despacho que determinou a citação se deu em 15/01/2015, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Portanto, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança, segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. Do mesmo modo, afastado a alegação de que a certidão de dívida ativa não preencheu os requisitos legais. Como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade, eis que originada de processo administrativo, sendo que tal crédito tributário foi devidamente constituído através de declaração de tributos, entregue em 09/05/2002 (fl. 178). Tal apuração foi realizada por agente da excepta, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão da dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência. O referido título se reveste de liquidez, pois sua cartela informa o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exhaustivamente determinado. Já o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, o título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela excipiente, se fosse o caso. Por fim, no tocante à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. No caso dos autos, a multa foi fixada em 20% (vinte por cento), em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 61, 2º da Lei n. 9.430/96), não havendo que se falar em redução. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Energy Hair - Distribuidora de Cosméticos LTDA EPP e determino o prosseguimento da Execução Fiscal. Intime-se a excipiente para que indique bens da executada, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003273-68.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. J. P. PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)**

Não há o que ser reconsiderado na r. decisão de fls. 23/24, contra a qual não houve recurso, restando, pois, precluso o requerimento renovado pela executada às fls. 38/39 quanto à suspensão desta execução. No tocante à obtenção de certidão positiva com efeitos da negativa, terá direito a executada quando houver causa legal de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ou se garantida integralmente a execução, hipóteses inócorrentes até o momento. Certifique-se quanto à interposição de apelação nos Embargos à Execução (autos nº 0001099-18.2016.403.6113) e, após, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação quanto ao prosseguimento desta.

**0000894-23.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 37/47, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006784-39.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS - ME(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES)**

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Valentim de Almeida Covas ME nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da empresa pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qual alega a prescrição do crédito tributário (fls. 09/14). Impugnação do excepta, às fls. 19/23. Manifestação da excipiente, às fls. 25/26. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade, bem como decadência e prescrição. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Alega a excipiente que o título executivo não é exigível, pois teria ocorrido a prescrição do crédito consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa. A prescrição relativa à multa administrativa imposta por autarquia federal não possui a natureza de dívida tributária (2º do artigo 39 da Lei n. 4.320/64), sendo inaplicável, portanto, o Código Tributário Nacional. Não possuindo natureza tributária, a prescrição das multas administrativas tem por norma regulamentadora a Lei n. 9.873/99, que assim dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1105442/RJ, nos termos do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade (trânsito em julgado), não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. No caso dos autos, o ato de infração foi lavrado em 21/11/2010 (fls. 04) e a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 31/05/2012 (fls. 04 e 23), com o trânsito em julgado do processo administrativo. A partir da constituição em definitivo, tem-se o prazo de cinco anos para a ação de cobrança (execução fiscal). Considerando-se que entre a data da constituição definitiva do crédito (31/05/2012) e o despacho que determinou a citação (19/01/2017) não transcorreu o prazo de cinco anos, não se operou, portanto, a prescrição da pretensão executiva. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela excipiente Valentim de Almeida Covas ME para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a exequente para que requerida o que de direito, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0001074-05.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP325961 - BIANCA DO NASCIMENTO MENEGHETTI OLIVEIRA E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON)**

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema BACENJUD. Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS - EPP (CNPJ 04.752.479/0001-73), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em agosto de 2017, a R\$ 6.853,36. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Fase atual: Penhora efetuada - prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006123-27.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CALCADOS MELILLO LTDA - ME (SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Calçados Melillo LTDA ME nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da empresa pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, onde alega inexigibilidade do título executivo, cerceamento de defesa e prescrição do débito. Aduz que a empresa encerrou as atividades, de fato, em 2001, e, formalmente, em 31/12/2003, com a averbação respectiva perante o posto fiscal (documento SINTEGRA/ICMS), de modo que o título executivo é inexigível ante a inexistência do fato gerador. Juntou documentos (fls. 09/37). Impugnação do excepto, às fls. 42/56. Manifestação da excipiente, às fls. 58/59. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Trata-se de execução fiscal para a cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental com fundamento nos artigos 17-B, 17-C, 17-D e 17-G da Lei n. 6.938/81, com redação dada pela Lei n. 10.165/2000, cujo vencimento se deu em 08/01/2007, relativa ao trimestre/ano 04/2006 (fls. 05/06). A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, foi instituída pela Lei nº 10.165/2000, que alterou a Lei nº 6.938/1981, sendo previsto o fato gerador e o sujeito passivo nos artigos 17-B e 17-C. A Lei nº 6.938/81 traz em seu art. 17-B que o fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. A mesma lei define o sujeito passivo do tributo: Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. Portanto, é o efetivo exercício de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais que faz existir o fato gerador do tributo, de modo que a cessação das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, o torna inexigível. Isso porque, a partir desse momento, deixa de incidir o poder de polícia do IBAMA, fazendo desaparecer, ainda, o fato gerador da obrigação tributária. Nesse sentido, colaciono jurisprudências da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADA PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BAIXA NOS CADASTROS DA JUCESP E IBAMA NÃO BASTA PARA A COBRANÇA DA TAXA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, tributo cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, depende da existência da atividade fiscalizada. 2. O encerramento da atividade societária impede a cobrança da TCFA. 3. A não promoção da baixa nos cadastros JUCESP e no IBAMA não são suficientes para a cobrança da taxa. 4. No caso concreto, a apelação, no período tributado, não possui vínculos empregatícios, nem realizou operações de saída de mercadorias (fls. 24/82). 5. Indevida a cobrança da TCFA. 6. Apelação improvida. (TRF3, AC 2185912, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, Sexta Turma, DJF3 26/09/2017) EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. INATIVIDADE DA EMPRESA EXECUTADA. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000. 2. No caso dos autos, existe documentação fiscal de inatividade da empresa executada (f. 73-106), desde 01/01/2002, sendo que a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA refere-se aos anos de 2007 e 2008 (extratos de débitos às f. 05). Assim, verifica-se a ausência de fato gerador que justificasse a cobrança da referida taxa. 3. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia. 4. Apelação desprovida. (TRF3, Ap 2202287, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, DJF3 02/06/2017) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TCFA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR. EMPRESA INATIVIDADE. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000. 2. Embora constitucional, não é exigível a cobrança da TCFA em relação à empresa em inatividade que, por não realizar a atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiental, a que atrelado o poder de polícia pelo IBAMA, não suscita a materialidade do fato gerador respectivo. 3. No caso, existe documentação fiscal de inatividade, tendo sido ofertada declaração simplificada de pessoa jurídica inativa entre 2008/2011 e, em 2007, a declaração não indicou qualquer receita ou faturamento no período-base. O IBAMA, em informação nos autos, registrou ter sido efetuada a baixa do CNPJ da embargante junto à Fazenda Estadual, dentro do sistema SINTEGRA/ICMS, em 30/06/2007. Embora não conste a prova de idêntica medida junto ao próprio órgão, inconteste a situação fático-jurídica capaz de impedir a constatação do fato gerador no período abrangido pela execução fiscal. 4. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia, afeto, no caso, ao IBAMA, por se tratar de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. 5. Apelação provida. (TRF3, AC 2112241, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 14/01/2016) Nestes termos, o encerramento das atividades empresariais faz desaparecer o fato gerador da obrigação tributária. No presente caso, existe documento fiscal de baixa da empresa executada junto à Fazenda Estadual, aos 31/12/2003 (fl. 24 - SINTEGRA/ICMS), sendo que a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental refere-se ao ano de 2006, com vencimento em 08/01/2007. O fato de a empresa ter encerrado suas atividades empresariais em 2003 não foi objeto de questionamento pelo IBAMA, ora exequente, o qual se limitou a afirmar que a baixa da empresa não teria sido regular, dada a ausência do registro da inatividade no CTF (Cadastro Técnico Federal), nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 96/2006. Tampouco juntou documentos capazes de elidir a afirmação de encerramento da empresa. Por outro lado, a não promoção da baixa nos cadastros do IBAMA, ainda que eventualmente possa resultar em violação de obrigação tributária acessória, por si só, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia. Assim, verifica-se, no caso dos autos, a ausência do fato gerador que justifique a cobrança da TCFA, de forma que o débito aqui executado é inexigível. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Calçados Melillo LTDA ME para declarar inexigível o débito consubstanciado na certidão de dívida ativa n. 113985 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, em favor da executada, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - artigo 85, 8º, CPC. Transida em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**000264-93.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SANBINS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA - ME (SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO)**

1. Defiro o requerimento feito pela exequente, por meio da petição protocolada sob o nº 2017.61130012243-1, visando à substituição dos títulos executivos extrajudiciais que embasam a presente execução fiscal, sem modificação do valor originário da execução. 2. Cientifique-se a parte executada da substituição acima deferida. 3. Após, abram-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para requerer o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**0001947-68.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA - EPP (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema BACENJUD. Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s GCN Publicações Ltda - EPP (CNPJ 45.316.445/0001-13), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em agosto de 2017, a R\$ 3.625.947,51. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Fase atual: Penhora efetuada - prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004412-46.2000.403.6113 (2000.61.13.004412-0)** - APPARECIDA DE JESUS SOUZA X SUELI IZAIAS DE SOUZA X LEILA MARIA DE SOUZA GOMES X EPAMINONDAS IZAIAS DE SOUZA FILHO X SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA X JOANA DARCH IZAIAS DE SOUZA X DULCE HELENA DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APPARECIDA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sueli Izaías de Souza, Leila Maria de Souza Gomes, Epaminondas Izaías de Souza Filho, Sonia Maria de Souza Barbosa, Joana Darch Izaías de Souza e Dulce Helena de Souza, herdeiras habilitadas de Aparecida de Jesus Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 324/328, 339 e 350), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a exequente Joana Darch Izaías de Souza para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 350), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0000300-48.2011.403.6113** - OSMAR LIMA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSMAR LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Osmar Lima de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 399/401), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fs. 399/400), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000592-72.2007.403.6113 (2007.61.13.000592-3)** - MAGAZINE LUIZA S/A X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança, promovido por Magazine Luiza S/A e Luiza Administradora de Consórcio LTDA em face da União Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 985/986), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Intimem-se as exequentes para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fs. 985/986), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002674-71.2010.403.6113** - CLAUDINEI DE MELO TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLAUDINEI DE MELO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Claudinei de Melo Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 316/319), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o exequente e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fs. 316/319), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0000560-28.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-56.2004.403.6113 (2004.61.13.001835-7)) BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Massa Falida de Binário - TRE Artefatos de Couros LTDA em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 183), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do exequente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 183), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0001260-67.2012.403.6113** - PAULO SERGIO ROSSI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO SERGIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Paulo Sergio Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 315/316), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o exequente e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 315/316), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0003474-26.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-25.2006.403.6113 (2006.61.13.001160-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Marcos Gonçalves de Souza Júnior em face do União Federal.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 52), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do exequente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 52), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA****1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*****DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS****JUIZ FEDERAL TITULAR****DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ****JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5530

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000160-86.2017.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-04.2017.403.6118) CAIO GERALDO MOREIRA MAGAHIN(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

... Pelo exposto, DEFIRO o pedido de restituição de veículo apreendido, SCANIA G420, ano 2010, cor branca, placas MGZ7426, chassi 9BSG4X200A3661368REM (fl. 13), mediante assinatura, pelo requerente CAIO GERALDO MOREIRA MAGAHIN, de termo de compromisso nos autos como fiel depositário do aludido bem. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0001081-45.2017.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-61.2017.403.6118) ANDERSON MOREIRA(MG172311 - TIAGO JOSE MAGALHAES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Traslade-se cópia da decisão de fs. 18/18v para os autos de ação penal n. 0000970-61.2017.403.6118.2. Após, arquivem-se os autos.3. Cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-55.2015.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003851-56.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X RUAN LUIS DE OLIVEIRA SOARES X WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X MARCIO PALUMBO(SP363098 - SOLANGE KILLER)

1. Fls. 343/343v: Designo para o dia 16/04/2018 às 10:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação RAFAEL, JOSUÉ, EDUARDO, FLÁVIO, CARLOS, MARCOS, WELLINGTON, JEFERSON, DANIELA, JOSÉ, e LUIZ EDUARDO DA MOTA.2. Fica consignado que as testemunhas residentes/lotadas no município de São José dos Campos/SP serão inquiridas através do sistema de videoconferência. Fica também consignado que a participação dos réus no aludido ato se dará através de teleaudiência.3. Expeça-se o necessário, bem como providencie a serventia agendamento, via callcenter e PRODESP.4. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), COM URGÊNCIA, para oitiva da(s) testemunha(s) WAGNER, EDNEA e JAIR, arrolada(s) pela acusação.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).8. Int.

0000316-74.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOAO LUCAS DOS SANTOS BOTELHOS X NELSON THIAGO DOS SATOS BOTELHO(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA)

1. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura em favor de NELSON THIAGO SANTOS BOTELHO, tendo em vista o teor da sentença de fls. 502/514v, à qual revogou sua prisão domiciliar.2. Quanto ao acusado JOÃO LUCAS SANTOS BOTELHO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte: CONCEDER A ORDEM PARA ASSEGURAR AO PACIENTE O DIREITO DE RESPONDER À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE NOVA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CASO EFETIVAMENTE DEMONSTRADA A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE INDIQUEM A SUA NECESSIDADE, SEM PREJUÍZO DE FIXAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA, NOS TERMOS DO ART. 319 DO CPP (fl. 529). Considerando que a manutenção da prisão provisória de JOÃO LUCAS, conforme sentença, baseou-se na anterior decretação da medida, pelos próprios fundamentos, a colocação em liberdade do referido réu é medida que se impõe, em observância à decisão superior, no entanto, à vista da sentença prolatada e conforme decidiu e permitiu o STJ, condicionada às seguintes medidas alternativas ao cárcere:1) comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades;2) compromisso de o réu comparecer a todos os autos do processo, de não se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial e também não mudar de endereço sem comunicação ao juízo;3) recolhimento de fiança no valor de 10 (dez) salários-mínimos.3. Após o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado.4. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde o indeferimento ocorrido em 26/02/2009.

Houve decisão indeferindo tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, com manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Preliminar. Afasto a preliminar alegada em contestação, tendo em vista que o indeferimento do benefício questionado foi comprovado no DOC 3296717 - Pág. 1.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004912-13.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MOACYR FRANCISCO NEVES BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS - SP190249

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Moacyr Francisco Neves Braga* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao desembaraço aduaneiro dos bens apreendidos (brinquedos) e abstenha-se de qualquer exigência tributária, com a imediata devolução ao impetrante. A inicial veio com documentos.

Decisão Id 4035105 determinando que o impetrante adeque o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das mercadorias que pretende a liberação, considerando o montante constante no Termo de Retenção (US\$ 1.968,67) e o valor do dólar no dia da retenção (28/11/2017), recolhendo as respectivas custas, o que foi cumprido pelo impetrante (Id 4036675 e 4036767).

Decisão, indeferindo a liminar.

União pede ingresso no feito.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

Informações prestadas.

### Relatório. Decido.

No rito concentrado do mandado de segurança, descabe analisar temas sujeitos à dilação probatória. Disso, deixo de analisar questões relativas aos preços discutidos, concentrando-me apenas na retenção das mercadorias.

Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que *dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências*):

Art. 13 - **É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

I - **roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior;** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

II - **objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda;** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que *dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências*) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - **roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;**

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º **Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º.** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que *dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem*):

Art 1º **O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.**

§ 1º **Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.**

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpra anotar que, pela *teoria da recepção*, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que *Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior*) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - **bens de uso ou consumo pessoal;** (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - **outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput).** (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º **A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009).** (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º **Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102.** (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º **O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º **O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do *Decreto* 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para "bens de uso ou consumo pessoal", essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como *Lei Ordinária*) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os "bens de uso ou consumo pessoal" deve ser observado o "ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda".

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - **bens de uso ou consumo pessoal**: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - **bens de caráter manifestamente pessoal**: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 7º da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017\). \(Vide Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017\)](#)

**§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:**

**I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;**

**II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;**

**III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;**

**IV - fumo: 250 gramas, no total;**

**V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e**

**VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.**

Desta forma, das normas mencionadas, mesmo recolhendo tributo, é necessária a manutenção de sua qualidade de bagagem acompanhada, afastando o uso comercial. Contudo, existe alguma imprecisão na demarcação administrativa do que seja suficiente a indicar finalidade comercial.

A título de exemplo, observem-se os quantitativos aceitos **para fins de isenção** (art. 33, §1º, transcrito). Ora, do termo de retenção, não constato, de plano, volume que fugisse do quadro normativo de uso pessoal. Nem vejo análise nesse sentido exposta nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Com efeito, a análise apresentada parece ter partido do peso das malas, e não do quantitativo exato do que o impetrante trouxe ao país.

Mais a mais, o impetrante trouxe certidões de nascimento de crianças que reforçam impressão de uso pessoal (ou familiar, claro).

Não vejo possível, analisando a bagagem referida, vislumbrar finalidade comercial, com base em número de viagens anteriores por parte do impetrante. Tratar-se-ia de motivo de submeter o impetrante à fiscalização, com certeza. Mas não se mostra motivo forte para, desde logo, presumir atividade comercial com transporte de bens em bagagem.

Diante do exposto, não analiso imposição de exigências tributárias em função de preço (art. 485, VI, CPC); com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar liberação das mercadorias apreendidas (081760017111576TRB01, ID 4034653), sem prejuízo de exigir-se recolhimento de tributos relacionados sobre os valores excedentes ao limite de isenção.

Intime-se autoridade impetrada para dar cumprimento à presente ordem concedida (art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Defiro inclusão da União. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-81.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando assegurar a inclusão dos débitos consubstanciados nos Autos de Infração e Imposição de Multa n.º 0811100.2017.2892812 e n.º 0811100.2017.3011360 no parcelamento instituído (PERT) da Medida Provisória n. 783/17(PERT), com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diz que foi comunicada da impossibilidade de incluir no PERT as multas cominadas pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL calculados no regime de estimativa, no ano de 2014, sob o fundamento de que o vencimento legal das penalidades pecuniárias (07.08.2017 e 14.08.2017) seria posterior à data limite de 30 de abril de 2017, prevista no art. 1º, § 2º, da MP 783/2017. Ou seja, a autoridade coatora sustenta que as penalidades pecuniárias cominadas nos autos de infração n.º 0811100.2017.2892812 e n.º 0811100.2017.3011360 não podem ser incluídas no âmbito do PERT pelo simples fato de serem provenientes de lançamento de ofício efetuado após a Medida Provisória n.º 783/2017 e, por conseguinte, a data de vencimento legal – 30 dias após a lavratura do auto de infração – é posterior a 30.04.2017, data limite prevista no art. 1º, § 2º, da referida medida provisória.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada afirmou que não há mais óbice à inclusão dos débitos no parcelamento, requerendo a extinção do feito. No mais, afirma que a adesão não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manifestou-se positivamente, requerendo a concessão da segurança. Ciência da União.

MPF manifestou-se pela ausência de necessidade de sua intervenção.

### É o relatório do necessário. Decido

Diante de informação de possível persistência de cobrança da impetrante, vejo presente interesse processual no pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. É que não consta informação pela autoridade coatora no sentido de que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa.

Ora, do documento 2644913, vejo adesão da impetrante a Programa Especial de Regularização Tributária, em 17/07/2017. Ainda, dos autos de infração juntados pela impetrante, observo as datas ao final de cada um deles: 21/06/2017 (documento 2644845, relativo à multa por ausência de recolhimento de IRPJ do ano-calendário de 2014 e prazo de vencimento em 31/03/2014); 28/06/2017 (documento 2644845, multa por ausência de recolhimento de CSLL do ano-calendário de 2014 e prazo de vencimento em 31/03/2014).

Pois bem, o parcelamento em questão foi apresentado com base na Medida Provisória n.º 783/2017, convertida na Lei n.º 13.496/2017, que, no que importa, dispõe o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 807, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 807, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da [Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#);

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos [arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Diante do novel entendimento administrativo, aceitando a inclusão das multas referidas (porque relacionadas a obrigações acessórias, cuja obrigação principal tinha por data de vencimento em 2014), forçoso reconhecer vínculo necessário entre a cobrança de tais multas e resultado do pedido de parcelamento. É que o parcelamento depende da consolidação da dívida.

Todavia, a própria autoridade impetrada informa que:

Em atenção à notificação relativa ao mandado de segurança supramencionado, impetrado perante esse D. Juízo contra esta Autoridade por **EDESTINOS.COM.BR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**. (CNPJ 13.419.034/0001-67), esclareço que, até o momento, não teve início a consolidação do parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017, de modo que ainda não foi oportunizada à Impetrante a indicação dos débitos a serem parcelados. (documento 4303768)

Portanto, existe uma verdadeira condição suspensiva à exigibilidade do crédito tributário retratado nos autos de infração mencionados. Normalmente, tal suspensão diria respeito tão somente à ocorrência de parcelamento. Contudo, diante de demora na análise do pedido por ato – consolidação – que depende exclusivamente do Fisco, a meu ver, urge estender, desde pedido respectivo pedido, o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo.

Do contrário, estar-se-ia impondo ao contribuinte que suportasse os efeitos danosos do atraso da Administração Fiscal. Até porque a Lei prevê a demora do deferimento do pedido de parcelamento, impondo condições; ainda, prevê que sua exclusão respeitará evidente direito de defesa pelo contribuinte.

Ou seja, apresentado o pedido, não havendo negativa expressa pelo Fisco, de rigor concluir pela impossibilidade fática de cobrança dos créditos tributários relacionados na pendência de ato imputável exclusivamente ao Fisco (consolidação ou rejeição do pedido de parcelamento).

Disso, necessário atentar à peculiaridade do caso, suspendendo respectiva exigibilidade do crédito tributário envolvido (art. 151, IV, CTN).

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** com resolução de mérito, **CONCEDENDO** a segurança, para o fim de suspender a exigibilidade das multas relacionadas nos documentos adiante: Autos de Infração e Imposição de Multa n.º 0811100.2017.2892812 e n.º 0811100.2017.3011360.

Intime-se autoridade coatora para fins do art. 14, §3º, Lei n.º 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas deverão ser ressarcidas pela União.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: EDILSON APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: DARCI FREITAS SANTOS - SP258603, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### *I - Questões processuais pendentes:*

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### *II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:*

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

A perícia administrativa (DOC 3116452 - Pág. 95) questionou que não teria sido observada a metodologia e procedimentos definidos na NH-01 da Fundacentro para obtenção dos Níveis de Exposição Normalizados (NEN) em relação ao ruído, conforme exigido a partir 01/01/2004 pelo Decreto 4.882/03 e art. 280 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Nesses termos, são necessários esclarecimentos, a serem fornecidos pela empresa (**Ind. Mecânica Cavour**), quanto à metodologia utilizada para a apuração do ruído a partir de 01/01/2004 e qual o Nível de Exposição Normalizado (NEN) do ruído a que o autor estava exposto a partir de então.

Conforme questionado em contestação, ainda, no CNIS consta o encerramento do vínculo com essa empresa (**Ind. Mecânica Cavour**) em 29/02/2016 (DOC 3114339 - Pág. 5), informação que diverge da CTPS (na qual consta o encerramento em 11/05/2016 - DOC 3116452 - Pág. 46). A ausência de adequada comprovação do próprio vínculo prejudica a análise de eventual direito à conversão especial do período.

Consoante artigo 29-A da Lei 8.213/91, à época em que prestado o trabalho, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca dos vínculos e remunerações "para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego". Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva pela parte interessada (artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91).

Observe também que o PPP dessa empresa (**Ind. Mecânica Cavour**) foi emitido em 23/03/2016, carecendo de comprovação a atividade especial posterior a essa data.

Assim, é preciso a juntada de documentos que comprovem a continuidade do vínculo entre 29/02/2016 e 11/05/2016 e a exposição a agentes agressivos entre 24/03/2016 e 11/05/2016.

Em contestação o INSS ainda questiona a ausência de comprovação, "período por período", da exposição a agentes nocivos de 02.01.2002 a 29.02.2016 (ou 02.01.2002 a 11/05/2016, caso resulte comprovada a continuidade do vínculo).

Com relação ao tempo comum urbano trabalhado na empresa **Thread Rolling** verifico que não há anotação da data de saída da empresa nem no CNIS, nem na CTPS, nem no extrato de FGTS juntado aos autos. Na contagem do INSS o vínculo foi considerado apenas pelo período de 01/03/1979 a 01/03/1979. Assim, é necessária a juntada de documentos visando comprovar a data de encerramento do vínculo.

Tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto às empresas, deve ser deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

#### *III - Distribuição do ônus da prova:*

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### *IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito*

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

Cumpra anotar, no entanto, que caso necessária a análise do pedido subsidiário de reafirmação da DER, o feito deve ser suspenso nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, considerando a existência de recurso representativo de controvérsia reconhecida nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999.

#### *V - Audiência de instrução e julgamento.*

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WALTER TOM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a liminar.

Sustenta a existência de omissão na decisão embargada, pois os bens nunca tiveram destinação comercial, requerendo a liberação mediante pagamento dos tributos ou retorno das mercadorias ao exterior.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, apontando os fundamentos pelos quais concluiu ausente o *fumus boni iuris* indispensável à concessão da liminar.

A impetrante pretende rediscutir a existência (ou não) da finalidade comercial da importação. Para tanto, transcreve trecho da decisão embargada para afirmar que foi reconhecido pelo Juízo que as mercadorias não seriam vendidas no país, o que afastaria o intuito comercial. Porém, omitiu-se quanto ao trecho inicial do parágrafo transcrito que foi explícito em pontuar que **"Ainda que se considere que não se destinassem à venda direta ao consumidor, fácil de ver que foram trazidos com o fim específico de exposição e promoção dos produtos para venda a clientes. Veja isso do próprio teor da carta emitida pela empresa americana, donde se lê que os interessados em adquirir os produtos seriam direcionados pelo impetrante ao "service center" (4364885)."** Destaquei. Ou seja, finalidade comercial.

No que tange aos pedidos de liberação mediante pagamento de tributos ou devolução à origem, transcrevo trechos que elucidam eventuais dúvidas do embargante:

**"Concluo que os bens trazidos por viajantes que não se enquadrem no conceito de bagagem podem ser submetidos ao Regime Comum de Importação desde que sejam cumpridos certos requisitos, como a prévia declaração dos bens (art. 3º da IN RFB 1.059/2010 e art. 2º da IN RFB 1.385/2013) e que não esteja configurada a importação com finalidade comercial, o que não ocorreu concretamente."** E, ainda, **"Destaco, ainda, que não se trata de retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, mas, sim, para aplicação da pena de perdimento, diante da destinação comercial da importação."** destaquei

Ou seja, os bens do impetrante não se enquadram no conceito de bagagem e não podem ser submetidos ao regime comum de importação, pois não cumpridos os requisitos mencionados. E, não se trata de liberação mediante pagamento de tributos, mas, sim apreensão para aplicação da pena de perdimento, o que inviabiliza a devolução, consoante teor do próprio artigo 65 da IN/SRF 680/06 citado pelo embargante (§ 3º Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento.)

O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, atribuindo efeitos infringentes aos embargos, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027609-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JORGE SARMENTO VILLAMIZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MILANI - SP353263

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar que determine a imediata liberação das mercadorias importadas, objeto do Termo de Retenção nº TRB 081760017109110TRB01.

Narra o impetrante que é colombiano e, a fim de visitar sua atual companheira que mora no Brasil, veio da África do Sul em 22/11/2017. Diz que, quando do desembarque com suas bagagens, a fiscalização aduaneira reteve uma caixa com seus utensílios de trabalho, sob o argumento de descaracterização de bagagem, por destinação comercial e ausência de declaração. Sustenta que bens de viajantes podem ser admitidos temporariamente no país, nos termos da IN RFB 1.059/2010.

O processo foi inicialmente distribuído à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que proferiu decisão declinando da competência.

O impetrante realizou depósito judicial, a título de caução.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram requisitadas as informações.

Aditamento à inicial para corrigir o polo passivo e recolhimentos das custas judiciais, em atendimento à decisão proferida em plantão judiciário.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas, impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito sustenta a impossibilidade de liberação dos bens. Aponta, ainda, indícios de litigância de má-fé do impetrante.

Passo a decidir.

Acolho a petição 4150692 como emenda à inicial.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (4150703) e recolhidas as custas judiciais (4150700), analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O impetrante fundamenta seu pedido no art. 5º da IN RFB nº 1.059/2010:

Art. 5º No caso de viajante não-residente no País, a DBA servirá de base para o requerimento de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, devendo o viajante manter a documentação fornecida pela fiscalização aduaneira até a extinção da aplicação do regime, com o retorno ao exterior.

§ 1º A admissão temporária dos bens de uso e consumo pessoal constantes de bagagem, referidos nos incisos VI e VII do caput e no § 1º do art. 2º, no caso de viajante não-residente, abrange, entre outros:

(...)

VI - ferramentas e objetos manuais, inclusive computadores portáteis, para o exercício de atividade profissional ou de lazer do viajante;

(...)

§ 2º Para efeito do disposto no caput e no § 1º, relativamente ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, somente deverão ser especificados na DBA bens de valor global superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

No entanto, a legislação invocada não se aplica ao impetrante, pois não se trata de viajante não residente no país.

Em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, a autoridade coatora constatou que o impetrante possui empresa ativa vinculada ao seu CPF, com o nome empresarial JORGE SARMIENTO VILLAMIZAR 23822178802, inscrita sob CNPJ nº 28.946.059/0001 - 96, cuja atividade econômica preferencial consiste na REPARAÇÃO DE RELÓGIOS, consoante comprovante de inscrição do impetrante como empresário individual, com endereço no país (4189196 - Págs. 19/20)

Consta, ainda, que no momento da retenção, o impetrante afirmou que estaria em trânsito para o Paraguai. No entanto, ao ser solicitado referido cartão de embarque, não comprovou nenhum voo agendado naquela data. Por meio de pesquisa, a autoridade constatou que o impetrante possui fluxo intenso para o exterior, mas com escassos voos para o Paraguai ou Colômbia, permanecendo grande parte do período mensal no Brasil.

Ou seja, o impetrante possui domicílio no país, não se tratando de viajante não residente de que trata de IN RFB 1.059/2010 invocada em prol de sua pretensão, o que torna ausente o *fumus boni iuris* no ponto.

Por outro lado, considerando que se trata de passageiro residente no país, sujeita-se ao regime de bagagem previsto no Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências):

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso I, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Por seu turno, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é "tudo e qualquer" bem de uso pessoal que se enquadra no conceito de bagagem e é abrangido pela isenção disposta pela legislação. Deve ser observado que a quantidade, natureza ou variedade, não permita presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Os bens apreendidos pela narração da inicial foram trazidos do exterior sem declaração de porte e documentação obrigatória e não possuem características de uso pessoal que lhes garanta o tratamento como bagagem, já que não se enquadram em quaisquer das hipóteses acima mencionadas.

Ademais, leio do Regulamento Aduaneiro:

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Concluo que os bens trazidos por viajantes que não se enquadrem no conceito de bagagem podem ser submetidos ao Regime Comum de Importação desde que sejam cumpridos certos requisitos, como a prévia declaração dos bens (art. 3º da IN RFB 1.059/2010 e art. 2º da IN RFB 1.385/2013) e que não esteja configurada a importação com finalidade comercial, o que não ocorreu concretamente, já que os produtos descritos não podem ser considerados como bagagem, na acepção legal do termo.

Crível que os produtos possuíam destinação comercial, pois referiam-se ao objeto social da empresa mantida pelo impetrante, relativa à reparação de relógios (4189196 - Págs. 19/20).

Destaco, ainda, que não se trata de retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, mas, sim, para aplicação da pena de perdimento, diante da destinação comercial da importação.

Assim, evidenciado o caráter comercial da importação, resta afastado o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto Termo de Retenção nº TRB 081760017109110TRB01, até julgamento do mérito desta ação.

Considerando a alegação de litigância de má-fé, manifeste-se o impetrante sobre o ponto, nos termos do art. 10, CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016.09, procedendo-se às devidas anotações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E SOLUCOES DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TAVARES DE MENEZES PEREIRA - SP362148

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

### DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7477AF938>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889

RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Parte autora formula pedido de alvará judicial, objetivando o saque do saldo da conta vinculada do FGTS. Diz que é portadora de diversas moléstias graves, porém, o pedido foi negado pela CEF. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.237,87.

Relatório. Decido.

Nesses termos, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

## DESPACHO

Não obstante a União afirme ser parte ilegítima para a causa, vejo que a autora pretende também a anulação de multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal. Assim, inequívoca a legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito, fato que atrai a competência desta Justiça Federal (art. 109, I, CF).

Disso, acolho a petição 4209830 como emenda à inicial, para incluir o pedido de anulação das multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal comprovadas nos autos (4209830 – págs 04/07), determinando a inclusão no polo passivo da UNIÃO FEDERAL e do comprador do veículo JOSÉ CARLOS SOARES DE SANTANA (já que sofrerá os efeitos diretos da restrição de circulação do veículo).

Vejo que o pedido de tutela já foi deferido pelo Juízo Estadual, impondo restrição de circulação ao veículo VW GOLF GL, ano 1995, cor branca, placas CCE 1120 – RENAVAL 642187614 (4209829), **que ora ratifico**. Vejo apenas necessidade de **expedição de ofício ao DETRAN** para que proceda às anotações necessárias quanto à suspensão de quaisquer penalidades decorrentes da circulação do veículo à autora (multas, pontuação, inscrição em cadastros restritivos), conforme pleiteado pela autora, considerando a venda do veículo datada de 10.03.2011, como se vê do documento 4209828 – pág 07.

Nos termos do art. 10, CPC, intím-se as partes a se manifestarem sobre eventual prescrição relativamente ao pedido de anulação das multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, tendo em vista que o autor era patrocinado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Sem prejuízo, CITE-SE JOSÉ CARLOS SOARES DE SANTANA, no endereço indicado pela autora na emenda à inicial, bem como a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré, devendo manifestar-se também sobre a prescrição.

Anote-se a inclusão de JOSÉ CARLOS SOARES DE SANTANA no polo passivo do feito.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0003297-10.2016.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13386

MONITORIA

0007839-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RODOLFO MOREIRA NUNES

Defiro o pedido formulado.Expeça-se mandado e carta precatória nos endereços fornecidos à fl. 61. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000578-46.2002.403.6119 (2002.61.19.000578-4) - ADILSON ARAUJO SOARES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004350-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004350-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RALPH GILBERTO MANOCCI GRIEBEL

Intime-se pessoalmente o executado a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, consignando-se que, no silêncio, considerar-se-á concordância tácita do mesmo.Int.

**0000111-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000111-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA SILVA BARBOSA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), nos endereços fornecidos às fl. 116 e 141, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

**0009843-18.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLA FRANCELINO MOREIRA

Indefiro o pedido de arresto de bens em nome da executada, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização da mesma.Sem prejuízo, defiro o pedido de tentativa de citação nos endereços fornecidos à fl. 63, devendo ser expedido o necessário para tanto. Int. Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) exequente para o que segue: Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias..

**0004292-23.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE RICARDO SILVA BISPO

Indefiro o pedido de arresto de bens em nome da executada, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização da mesma.Sem prejuízo, defiro o pedido de tentativa de citação nos endereços fornecidos à fl. 56, devendo ser expedido o necessário para tanto. Int.

**0005545-46.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TRANSPORTADORA J P EXPRESS - EIRELI - ME X JANDERSON PAULO DA SILVA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado no endereço fornecido à fl. 72, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias..

**0012227-17.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MOREIRA DA SILVA COSTA

Defiro o pedido formulado.Expeça-se mandado nos termos do despacho de fl. 24 nos endereços fornecidos à fl. 32. Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0010770-57.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004749-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004749-1)** - SEBASTIAO GUILHERMINO NEVES(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X SEBASTIAO GUILHERMINO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

**0000609-12.2015.403.6119** - MARCILIO MONTEIRO DA COSTA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MONTEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022049-89.2000.403.6119 (2000.61.19.022049-2)** - SEBASTIAO GUILHERMINO NEVES(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001585-24.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

**0001243-71.2016.403.6119** - HERALDO RODRIGUES DA SILVA X LUCIENE APARECIDA CASSITA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO RODRIGUES DA SILVA

Defiro a apropriação do valor penhorado em prol da Caixa Econômica Federal.Após, defiro o prazo de 5 dias para que a exequente requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009271-28.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANA BEATRIZ MARTINS

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA BEATRIZ MARTINS, objetivando a reintegração de posse do imóvel consistente no apartamento nº 12, Bloco 7A, do Condomínio Residencial Ipê, situado na Rua Terry, n.261, Várzea dos Fontes, Guarulhos/SP, CEP 07176-361, baseado em ocupação irregular de imóvel construído com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial. Designada audiência de conciliação (fl. 23), esta restou infrutífera (fl. 30). A ré apresentou contestação às fls. 34/46, alegando que celebrou contrato de compra e venda do imóvel em 04/06/2016 com Erick Menezes, em total boa-fé, pelo valor de R\$ 70.000,00. Sustenta a possibilidade de reconhecimento legal do contrato de gaveta e que em nenhum momento suspeitou de irregularidade da transação. Em fase de especificação de provas, a ré apresentou os pedidos de fls. 46 e 59. Não foram requeridas provas pela parte autora (fl. 58). Parecer do Ministério Público às fls. 71/73. Relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a ré é defendida pela DPU a caracterizar sua hipossuficiência econômica. Por outro lado, reputo desnecessária a produção de prova documental, testemunhal e pericial para deslinde da ação, porquanto se discute apenas o esbulho possessório, autorizador da ação de reintegração. Passo ao exame do mérito da ação. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data do boletim de ocorrência policial (fls. 10/11). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 561, do CPC, os quais autorizam o provimento pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, bem como responsável pela operacionalização do programa Minha Casa Minha Vida (fls. 12/13), sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da lavratura do boletim de ocorrência policial fls. 10/11. O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR objetiva prover recursos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, atendendo à população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. Não obstante, existem normas, regras e formalismos a serem observados para que a pessoa seja contemplada por esses programas de moradia, tais como comprovação de renda, de atendimento dos requisitos e da vedação de transferência a terceiros em certas condições, entre outros. Nesse sentido: AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DIREITO CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - OCUPAÇÃO IRREGULAR A IMPLICAR ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGALIDADE DA VINDICADA REINTEGRAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Pacífico seja o exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada. 2. Incontroverso aos autos que o polo réu não é o possuidor de direito, tendo ocupado o imóvel após o legítimo arrendatário deixar de cumprir as suas obrigações e abandonar o bem, fls. 49. 3. A cláusula décima nona prevê a rescisão do contrato no caso de transferência do bem a terceiro ou de destinação diversa ao imóvel, que não seja a moradia do próprio arrendatário e de seus familiares, fls. 26. 4. Resta patentead o descumprimento contratual, bem como a ter a CEF procedido com lisa, pois notificou o mutuário irregular, fls. 34, não sendo a parte autora obrigada a aceitar a permanência do recorrente. 5. Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor se põe manutenção da r. sentença, diante do configurado esbulho. Precedentes. 6. O polo réu, se deseja participar do programa, deve se submeter a todos os formalismos e atender a todos os requisitos legais, não sendo permitido o clandestino acesso apurado à causa. 7. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido (TRF3 - SEGUNDA TURMA, Ap 00040254820124036133, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1: 30/11/2017) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA ARRENDATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS E DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - (...) 4 - 5 - A jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade de transferência ou cessão do uso do imóvel para terceiros, sem a necessária intervenção do agente financeiro, nos termos previstos no referido contrato. 6 - No caso em tela, a CEF comprovou a titularidade do domínio do imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial e arrendado à NORMA ALICE CANDIDO DA SILVA (fls. 13 e ss). Fez prova, ainda, de que a arrendatária não reside no referido imóvel, o qual está sendo atualmente ocupado por PAULA RENATA PREZA DA SILVA, conforme comprovam os relatórios de vistoria do imóvel de fls. 29/31, 36/38, 43/45 e 48/50. 7 - (...) 8 - Apelação desprovida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, Ap 00014776120124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COITIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1: 30/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITO SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. VEDAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. Assim, considerando as condições mais facilitadas desse sistema, exige-se a contrapartida do beneficiário de não transferir ou ceder o uso do imóvel para terceiros. 3. Aliás, a cláusula 19ª do contrato juntado aos autos, proibe a transferência do imóvel recebido em arrendamento, ao dispor que o mesmo será utilizado exclusivamente pelo arrendatário e por sua família. 4. E a cláusula 21ª, prevê que os arrendatários têm ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido. 5. E, na hipótese dos autos, houve cessão de direitos referente ao contrato de arrendamento residencial por parte dos arrendatários, descumprindo, assim as obrigações contidas no referido contrato. 6. O direito à moradia não garante a ocupação de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial de que trata a Lei nº 10.188/01, adquirido do arrendatário originário fora das formalidades da lei. 7. Verificado o inadimplemento e a ocupação irregular do imóvel, resta configurado o esbulho, devendo ser deferida a reintegração da posse em favor da CAIXA. 8. Apelação improvida. (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 00085131320104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017) Acerca da vedação de transferência a terceiros do imóvel abrangido por esses programas, assim dispõe a legislação: Lei nº 10.188/2001 - Arrendamento Residencial Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007) 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 2º O prazo a que se refere o Iº deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) Lei nº 11.977/2009 - Minha Casa, Minha Vida Art. 6-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 5º Nas operações com recursos previstos no caput: (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses; (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) III - não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do 5º, serão consideradas nulas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) Nesses termos, o contrato de compra e venda de gaveta juntado às fls. 51/54 não garante o justo título à autora, nem direito de oposição à pretensão da CEF, posto que concretizado de forma irregular, sem amparo nas disposições normativas e, ainda, porque a suposta alienação à autora foi realizada por pessoa que, segundo consta na documentação constante dos autos (fls. 12/13), não detinha a propriedade do imóvel. Ademais, como bem observou o parquet, em tal circunstância eventual autorização de permanência no imóvel violaria as regras do programa habitacional e também acarretaria prejuízo indevido aos demais candidatos aos imóveis (fl. 72v.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF, para reintegrar-lhe definitivamente na posse do imóvel consistente no apartamento nº 12, Bloco 7, Edifício A, residencial 4 - Ipê, do Condomínio Residencial Portal Flora, situado na Rua Terry, n.261, Várzea dos Fontes, Guarulhos/SP, CEP 07176-361. DEFIRO A LIMINAR para autorizar a reintegração da CEF na posse do imóvel, condicionando o cumprimento à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à execução da medida. No caso de ocupação, deverá a parte ré (ou o seu ocupante) ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada. Expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel, situado no endereço acima mencionado. Defiro seja dada ciência ao Conselho Tutelar e Prefeitura, conforme parecer do MPF (fls. 72v/73), oficiando-se a ambos. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Expeça-se o necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.L.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008380-12.2013.403.6119** - MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, formulado pessoalmente em secretária, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivó

**Expediente Nº 13387**

#### EXECUCAO DA PENA

**0001015-33.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FERNANDO CANO SALES(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Acolho o parecer ministerial como razão de decidir e não reconheço da prescrição executória requerida às fls. 110/112. Comunique-se ao Deprecado. Sem prejuízo, intime-se o apenado para que retorne imediatamente ao cumprimento das penas substitutivas fixadas, sob pena de conversão em privativa de liberdade. Int.

**Expediente Nº 13388**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006478-53.2015.403.6119** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil

**Expediente Nº 13389**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005287-41.2013.403.6119** - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAN SPORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA E SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) transmitido(s) ao Tribunal.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023532-57.2000.403.6119 (2000.61.19.023532-0)** - CELSINA JUSTINA MENDONCA SERAPIAO X MILTON SERAPIAO X LEONICE JUSTINA SERAPIAO BOTAS X CREUSA JUSTINA SERAPIAO DA SILVA X MARIA DO CARMO JUSTINA SERAPIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X CELSINA JUSTINA MENDONCA SERAPIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000709-50.2004.403.6119 (2004.61.19.000709-1)** - MARCIA DOS SANTOS ALVES LOMBELO X LUCIANA DOS SANTOS LOMBELO X LEANDRO ALVES LOMBELO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIA DOS SANTOS ALVES LOMBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004774-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004774-4)** - VITORIA APARECIDA MORATO DE ABREU X CAMILI VITORIA MORATO DE ABREU - INCAPAZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITORIA APARECIDA MORATO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000207-67.2011.403.6119** - MAIARA MATIAS DE SOUSA X TAINARA MATIAS DE SOUZA X MARIA DOS REMEDIOS MATIAS NUNES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO E SP334018 - ROMILDO PEGORARO E SP315920 - JACKSON PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIARA MATIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009018-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009018-5)** - ANTONIO MAXIMO DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005644-31.2007.403.6119 (2007.61.19.005644-3)** - ZENAIDE DIAS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZENAIDE DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005983-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005983-7)** - WELINTON DE MATTOS(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WELINTON DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010533-23.2010.403.6119** - JOSEFA BRITO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003422-51.2011.403.6119** - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003559-33.2011.403.6119** - ANTONIO ALBERTO FERNANDES PIRES(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO FERNANDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008865-46.2012.403.6119** - JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA(SP25644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002322-90.2013.403.6119** - EUZA ALVES DOS SANTOS X DANIEL SANTOS ALMEIDA X ELIANA DOS SANTOS ALMEIDA X ELISMAR SANTOS ALMEIDA X FERNANDA SANTOS ALMEIDA X CARIZE DOS SANTOS ALMEIDA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X PATRICIA SANTOS ALMEIDA X VIVIANE DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004018-64.2013.403.6119** - HELIO ROSSI RIGONI(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROSSI RIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008686-78.2013.403.6119** - ESTER DE OLIVEIRA DEAMENTE X LUCAS OLIVEIRA DEAMENTE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER DE OLIVEIRA DEAMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006545-52.2014.403.6119** - JOSE LUIZ FERRAZ(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0012670-02.2015.403.6119** - NATALINO ALVES DE ABRANTES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ALVES DE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**Expediente Nº 13390**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008605-66.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JAILTON SILVA DE OLIVEIRA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

**0006475-69.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MAURILIO PAULA DA SILVA

Observo que o mandado copiado às fls. 66/67 não foi cumprido por falta de comunicação entre o oficial de justiça e o depositário, neste sentido defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

#### **MONITORIA**

**0010448-03.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON DE JESUS MATOS

Indefiro o pedido formulado à fl. 91 uma vez que já foram realizadas pesquisa de endereço junto ao Bacen, Receita Federal e TRF, consignando que as mesmas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

**0001596-53.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X JOSE NOVAL DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado à fl. 131, uma vez que já foram realizadas pesquisa de endereço junto ao Bacen, Receita Federal e TRF, consignando que as mesmas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

**0001958-55.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES

Indefiro o pedido formulado à fl. 77, uma vez que já foram realizadas pesquisa de endereço junto ao Bacen, Receita Federal e TRF, consignando que as mesmas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

**0000931-32.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON GOIVINHO GODOI

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008448-30.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAYTON APARECIDO BRAZ

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0001620-42.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE PIOVEZAN DOS SANTOS X SERGIO CUBATELI

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007021-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO SANTOS

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0007854-11.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

Defiro o prazo de 10 dias para que a exequente requeira o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004564-32.2007.403.6119 (2007.61.19.004564-0)** - MARCELO SILVA SANTOS X JULIANA SOUSA SANTOS X JUDITE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCELO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

**Expediente Nº 13391**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008585-75.2012.403.6119** - PATRICIA NASCIMENTO SANTOS - INCAPAZ X IRISDENES DA SILVA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SANTANA SANTOS(BA029088 - CRISTIANO DIAS SANTOS)

: Ciência às partes acerca da audiência para depoimento pessoal da corré Ana Maria de Santana Santos, marcada pelo Juízo Deprecado para o dia 23/03/2018 às 09:00h.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega a parte autora que formulou requerimento administrativo para aposentadoria integral, em 08/03/13 (NB 163.755.964-7), mas que o INSS, equivocadamente, não enquadrou como especial o tempo de serviço no período de 25/05/76 até presente data. Pediu indenização por danos morais, bem como a gratuidade processual.

Inicial com os documentos de fls. 13/102, 105/127.

Determinada a emenda da inicial (fl. 134), o autor deu à causa o valor de R\$ 165.365,50 (fls. 135/142).

Postergada a apreciação da tutela à sentença (fl. 143).

**Contestação** (fls. 146/153), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 158/160).

Instadas à especificação de provas (fl. 155), o réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 157) e a parte autora a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas (fl. 160), indeferida a oitiva de testemunhas, determinada a apresentação de PPP's pelas empresas Auto Posto Guaiara Ltda., Auto Posto Vila Barros Ltda., Joinha de Guarulhos Posto de Serviços Ltda, com apreciação posterior do pedido de produção de prova pericial (fl. 161).

Joinha de Guarulhos Posto de Serviços Ltda. e Auto Posto Guaiara Ltda., ambas baixadas, extintas (fls. 188 e 190), e juntado PPP do Auto Posto Vila Barros (fls. 201/202), com o qual o réu reiterou a improcedência do pedido (fl. 204), e o autor dele discordou (fls. 205/206).

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de “divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A); SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvverte-se em relação aos períodos de 25/05/76 até presente data, quais sejam:

- 25/05/76 a 30/08/76 (Auto Posto Guairá Ltda., frentista fl. 35)

- 01/10/76 a 10/01/77 (Posto Guacentro Ltda., frentista fl. 35)

- 01/05/77 a 01/08/78 (Auto Posto Guairá, Ltda., servs gerais fl. 107)

- 01/11/78 a 20/04/79 (Auto Posto Guairá, gerente fl. 107)

- 01/09/80 a 01/09/82 (Auto Posto Guaíra, gerente fl. 36)
- 01/04/85 a 15/03/88 (Auto Mercantil Aranha Ltda, enxugador de autos fl. 36)
- 02/05/88 a 23/12/94 (Auto Mercantil Aranha Ltda., frentista fl. 109)
- 01/02/95 27/01/96 (Auto Posto Racar Ltda., frentista fl. 109)
- 03/06/96 14/12/04 (Joinha de Guarulhos Posto de Serviços Ltda., frentista fl. 110)
- 03/10/05 30/06/08 (Auto Posto Vila Barros Ltda., frentista fl. 110)
- 01/04/09 05/08/10 (Auto Posto Vila Barros Ltda., frentista fl. 110)
- 01/06/11 08/03/13 (Auto Posto Vila Barros Ltda, frentista, fl. 43)

Os períodos de 25/05/76 a 30/08/76, 01/10/76 a 10/01/77, 02/05/88 a 23/12/94, 01/02/95 a 28/04/95, laborados na atividade de frentista devem ser enquadrados como atividade especial, conforme item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Da mesma forma, devem ser enquadradas como atividade especial no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, as atividades exercidas nos períodos de 01/05/77 a 01/08/78, 01/09/80 a 01/09/82, 01/04/85 a 15/03/88, em postos de gasolina, vez que no período de 01/05/77 a 01/08/78, apesar de constar ter o autor exercido atividade de serviços gerais, a anotação de fl. 37, aponta que recebia adicional de periculosidade, do que se infere que continuou a atuar de fato em atividades de frentista. No período de 01/09/80 a 01/09/82, da mesma forma, apesar de constar ter exercido a função de gerente, recebia referido adicional (fl. 37), de forma que se infere que continuou a atuar como frentista, ainda que com cargo de gestão, além disso, apesar da rasura constante de sua CTPS, deve ser considerado como data de rescisão de contrato de trabalho 01/09/82 e não 01/09/81, haja vista constar de fl. 37 que nessa mesma data, 01/09/81, sofreu aumento de salário em razão de dissídio; e o período de 01/04/85 a 15/03/88, que era laborado na função de enxugador de autos, com enquadramento por atividade Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3, e passou a exercer a função de frentista em 01/03/87 (fl. 37).

Já o período de 01/11/78 a 20/04/79, laborado na atividade de gerente do Auto Posto Guaíra não pode ser considerado como atividade especial em razão de falta de comprovação de exercício de atividade nociva.

Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida após 28/04/95, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP (fls. 26/27, 66/67, 28, 30,201/202):

- 03/03/96 a 14/12/04: graxas e óleos minerais hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (líquidos e vapores)
- 01/10/05 a 30/06/08: graxas e óleos minerais hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico (líquidos e vapores)
- 01/04/09 a 03/08/10: graxas e óleos minerais hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos benzeno álcool etílico (líquidos e vapores)

Os períodos 03/03/96 a 14/12/04, 03/10/05 a 30/06/08 e 01/04/09 05/08/10, laborados no setor de abastecimento, na função de frentista, frentista-caixa, constata-se que estava exposto aos agentes químicos de 03/03/96 a 14/12/04: graxas e óleos minerais hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (líquidos e vapores); de 01/10/05 a 30/06/08: graxas e óleos minerais hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico (líquidos e vapores) e de 01/04/09 a 03/08/10: graxas e óleos minerais hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos benzeno álcool etílico (líquidos e vapores), sem utilização de EPI eficaz e de forma permanente, a caracterizar trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (fls. 26/27, 66/67, 28,30, 201/202). Apesar de o PPP de fls. 66/67 indicar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, sem indicar o seu registro no Conselho de Classe, o PPP de fls. 26/27, referente ao mesmo período traz o nome do mesmo profissional com essa informação, suprimindo-o.

Por fim, os períodos de 29/04/95 a 27/01/96 e 01/06/11 a 08/03/13, laborados na função de frentista, apesar de constar a percepção de adicional de periculosidade (fls. 113, 55), tal fato não supre a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico ou indicação específica de agente nocivo no período, não bastando mais a indicação da atividade de frentista.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante abaixo.

Proc:	JOSE CARLOS LOPES		Sexo (M/F):	M															
Autor:	5001211-44.2017.4.03.6119		Nascimento:	20/11/1957															
Réu:	INSS		DER:	08/03/2013															
			Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98									DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período	Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial						
			admissão saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1		Esp	25 05 1976 30 08 1976	-	-	-	-	3	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2		Esp	01 10 1976 10 01 1977	-	-	-	-	3	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		Esp	01 05 1977 01 08 1978	-	-	-	1	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			01 11 1978 20 04 1979	-	5	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		Esp	01 09 1980 01 09 1982	-	-	-	2	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6		Esp	01 04 1985 15 03 1988	-	-	-	2	11	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7		Esp	02 05 1988 23 12 1994	-	-	-	6	7	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8		Esp	01 02 1995 28 04 1995	-	-	-	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9			29 04 1995 27 01 1996	-	8	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
10		Esp	03 06 1996 14 12 2004	-	-	-	2	6	13	-	-	-	-	5	11	29	-	-	
11		Esp	03 10 2005 30 06 2008	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	8	28	-	-	
12		Esp	01 04 2009 05 08 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	5	-	-	
13			01 06 2011 08 03 2013	-	-	-	-	-	-	1	9	8	-	-	-	-	-	-	
Soma:				0	13	49	13	35	96	1	9	8	8	23	62				
Dias:				439			5.826		638			3.632							
Tempo total corrido:				1	2	19	16	2	6	1	9	8	8	10	1	2			
Tempo total COMUM:				2	11	27													
Tempo total ESPECIAL:				26	3	8													

Conversão	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	36	9	11															
Tempo total de atividade:			39	9	8															
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM																
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NAO																

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

#### Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos **débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

**14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.**

**15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.**

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à cademeta de poupança.
4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 50, da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

**Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4**

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante de sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

**Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.**

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

#### **Tutela Provisória de Urgência**

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **25/05/76 a 30/08/76, 01/10/76 a 10/01/77, 01/05/77 a 01/08/78, 01/09/80 a 01/09/82, 01/04/85 a 15/03/88, 02/05/88 a 23/12/94, 01/02/95 a 28/04/95, 03/03/96 a 14/12/04, 03/10/05 a 30/06/08 e 01/04/09 05/08/10**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo especial (NB 163.755.964-7) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **08/03/2013**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE CARLOS LOPES**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **08/03/2013**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/02/2018**

1.2. Tempo especial: **25/05/76 a 30/08/76, 01/10/76 a 10/01/77, 01/05/77 a 01/08/78, 01/09/80 a 01/09/82, 01/04/85 a 15/03/88, 02/05/88 a 23/12/94, 01/02/95 a 28/04/95, 03/03/96 a 14/12/04, 03/10/05 a 30/06/08 e 01/04/09 05/08/10**, além do reconhecido administrativamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004463-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA DE SOUZA FLORENTINO - SP294381, LUCIMARA DE MENEZES FREITAS - SP300417, MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a parte impetrante concessão de aposentadoria por idade.

Alega a parte autora que formulou requerimento administrativo para aposentadoria integral, em **23/11/2017** (NB **184.481.004-3**), quando contava com 65 anos de idade e 187 meses de carência, mas que o INSS, equivocadamente, não computou o período de **02/06/2011 a 17/05/2017**, em que laborava para a empresa Base Grupo de Serviços e Comércio Ltda., e em que recebeu auxílio doença de forma intercalada com atividade laborativa. Pediu a gratuidade processual.

Inicial com os documentos de fls. 12/47.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a liminar** (fls. 52/53).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória (fls. 62/63).

**Informações** prestadas (fl. 65), afirmando que o pedido de aposentadoria por idade requerido pela impetrante foi indeferido por “falta de período de carência e que não há período rural negado, visto que não foi apresentada nenhuma documentação solicitando seu reconhecimento, sendo, portanto, a mensagem que consta na Carta de Indeferimento devida a erro de processamento”, bem como, o período de 02/06/11 a 17/05/17 não pode ser reconhecido nos termos do §1º e seguintes do art. 153, IN77/2015.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento do período em que esteve a impetrante em gozo de auxílio-doença.

Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, porém, por se tratar de segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, aplica-se à impetrante a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:*

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses

1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, considerando que a impetrante, nascida em **20/01/1952** (fl. 21), completou **60** anos de idade em **2012**, deveria contar com **180** meses de contribuição de período de carência para aposentar-se por idade.

No caso dos autos, comprova-se, pela CTPS e CNIS (fls. 22/45), que a impetrante possuía, à época do requerimento administrativo protocolizado em **23/11/2017**, **179** meses de contribuição.

A autora efetuou recolhimentos, na qualidade de segurada facultativa, referentes às competências **09/2017, 08/2017 e 10/2017, todos em valores insuficientes** (fls. 43/44), portanto não podem ser considerados tais períodos como carência.

Fica ressalvado, contudo, que à impetrante é facultado promover o recolhimento das diferenças para fins de consideração destes períodos na aposentadoria por idade, **na esfera administrativa**, se assim entender.

**Os períodos intercalados de gozo de auxílio-doença são contados como tempo de contribuição**, conforme prevê o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, no caso, a impetrante laborou na empresa Base Grupo de Serviços e Comércio Ltda., de 11/06/2010 a 05/07/2017, tendo gozado o benefício auxílio-doença no período de **02/06/11 a 17/05/2017**, conforme CNIS (fl. 43), o que demonstra que o período de benefício previdenciário foi intercalado por período de atividade, razão pela qual, deveria ser contabilizado para fins de tempo de contribuição.

No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO.APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA.*

*I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência.*

*II - Agravo do INSS improvido.*

*Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ*

*(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 350177, Décima Turma, Publicação: DJF3 CJ2 DATA:04/02/2009, p. 1525)*

Desse modo, conclui-se que a impetrante não possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição e de carência suficientes para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

#### **Dispositivo**

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), tão-somente, para determinar à impetrada que proceda ao cômputo para fins de carência do período de **02/06/11 a 17/05/2017**, em que a impetrante gozou do benefício auxílio-doença, durante o labor na empresa Base Grupo de Serviços e Comércio Ltda., devendo assim averbá-lo.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Int.

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca das impugnações aos Embargos de Terceiro e ao Pedido de Justiça Gratuita apresentadas pela CEF (IDs 4515604 e 4515843) no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.  
No mesmo prazo, especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVA SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão contratual com exclusão da capitalização mensal dos encargos financeiros, exclusão de todos os juros aplicados acima do limite constitucional, ressarcimento em dobro dos valores indevidamente cobrados. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação processual.

Aduz ter firmado com a ré Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 21.2198.110.0208513-97, em 01/12/2014, no valor de R\$ 17.660,63, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 438,30. Desse valor recebeu R\$ 13.400,00. Acessoriamente, firmaram, também, Contrato de Seguro Prestamista. Alega ter havido venda casada; não houve autorização para quitação do valor do seguro à vista; bem como, o valor do seguro (R\$ 3.891,70), IOF (R\$ 320,96) e juros de acerto (R\$ 47,97), estão sendo cobrados em duplicidade. Entende correta a prestação no valor de R\$ 341,72.

A inicial com os documentos de fls. 19/34.

Concedido à autora os benefícios da **justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito** (fl. 41).

**Contestação da CEF** (fls. 43/53), pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 59/63).

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 58), a ré silenciou e a autora pediu a realização de perícia (fl. 65), indeferida (fl. 66).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito.

### Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez no contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Consta dos autos que as partes firmaram Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 21.2198.110.0208513-97, em 01/12/2014, no valor de R\$ 17.660,63, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 438,30, bem como, Contrato de Seguro Prestamista, no valor de R\$ 3.891,70.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Ressalte-se, ademais, que **ao presente caso aplica-se o CDC**, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

#### **Capitalização, Juros, Cobrança em Duplicidade (seguro, juros e IOF)**

Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Tampouco há que se falar em capitalização, tampouco em **cobrança de seguro, juros e IOF em duplicidade**, pois as **taxas de juros são fixas, bem como as parcelas, estando claramente discriminados no contrato os valores a pagar, com as quais a autora anuiu**.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

**Tampouco há que se falar em irregularidade no desconto dos encargos do valor do próprio financiamento**, pois eles não foram pagos por fora, mas sim com recursos financiados, e consta claramente no contrato qual o valor bruto e qual o valor líquido consignado, bem como quais os encargos quitados de plano, não cabendo, assim, a alegação de desconhecimento ou não anuência de que o valor entregue para livre disponibilidade seria R\$ 13.400,00 e não R\$ 17.660,63, com a diferença empregada em tais encargos.

#### **Seguro**

A exigência de contratação do seguro prestamista vinculado ao próprio financiamento não se mostra abusiva, vez que visa à proteção financeira do contrato, garantindo o pagamento do empréstimo em face de certas contingências, com redução do risco da operação, o que é levado em conta no custo do crédito, como se fosse exigência de garantia para o mútuo, um seguro caução, o que não é legalmente vedado. Assim, não pode ser restituído à autora, que usufruiu da cobertura durante a vigência do contrato.

**Todavia, quando à escolha da seguradora pelo agente financeiro, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, considera-se abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90.**

Embora o precedente diga respeito ao SFH, pela mesma razão deve ser aplicado a qualquer mútuo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

(...)

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. **Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.**

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)

Desse modo, fica facultada à autora a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha **para as prestações vincendas**, com direito à devolução das parcelas referentes ao seguro já pagas proporcionalmente às prestações relativas à eventual contratação de seguradora diversa, se for feita tal opção, com atualização pela SELIC desde o pagamento.

Porém, a devolução de referidas parcelas não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009)

No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para facultar à autora a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha **para as prestações vincendas**, com direito à devolução das parcelas referentes ao seguro já pagas proporcionalmente às prestações relativas à eventual contratação de seguradora diversa, se for feita tal opção, com atualização pela SELIC desde o pagamento a maior.

A fim de que não ocorra perecimento do direito, confiro à autora, **em tutela de urgência, 15 dias** para substituição da seguradora, se assim entender, devendo comunicar e comprovar a contratação à CEF extrajudicialmente em tal prazo.

Custas pela lei.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora a honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEVERINO NILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 10 dias.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588  
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que torne inválido o ato de desclassificação da Avaliação Curricular, determinando a sua reintegração ao Concurso de Seleção de profissionais de nível superior, voluntários à prestação do serviço militar temporário para o ano de 2018, a fim de realizar as demais fases do concurso.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que se inscreveu no processo seletivo do Ministério da Aeronáutica, apresentando toda a documentação requerida e que, no entanto, foi desclassificado da fase de Avaliação Curricular pela falta de comprovação da experiência profissional, conforme item 3.7.8.2 (ID 4797761 – fl. 25) e do título de especialista, conforme anexo “J” (ID 4797761 – fl. 74), ambas as regras do edital.

Afirma também, que alcançou pontuação para ser classificado no 3º lugar de sua especialidade.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 4797473).

Certidão indicativa de prevenção (ID 4799300) com cópias dos autos apontados (ID 4814984) que declinou a competência para uma das Varas Federais de Guarulhos, diante da localização da sede da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, ante a decisão de incompetência.

Para a concessão da medida liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais da plausibilidade do direito, o “*fumus boni iuris*” e do risco de ineficácia da medida se deferida apenas em provimento final, o “*periculum in mora*”.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar postulada.

Aduz o impetrante a devida comprovação de todos os itens de seu currículo, embora tenha perdido pontos relativos a títulos de especialista e experiência profissional.

Ocorre que não trouxe aos autos a documentação tida como omissa pela impetrada, não havendo, ao menos junto à inicial, efetivamente **nenhum documento comprobatório dos alegados títulos de especialista**, sendo que quanto à experiência profissional há apenas um contrato por prazo determinado celebrado com a ITASULSP, **do qual não se sabe nada quanto ao período de execução**.

Ocorre que para a comprovação de tais pontos curriculares não basta a mera alegação, o edital é claro quanto aos documentos exigidos, todos razoáveis e de fácil obtenção:

3.7.8.2 Experiência profissional em empresa privada (observar os itens 3.7.10.1 e 3.7.10.2):

- Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais e do registro do contrato de trabalho; e
- Declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desempenhadas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada.

Anexo J – item 2: Título de Especialista (duração igual ou superior a 360 horas/aula), na área da especialidade pleiteada, emitido por instituições de educação superior devidamente credenciadas ou por instituições especialmente credenciadas, junto ao Ministério da Educação, e obrigatoriamente registrado pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

Desta forma, ao que consta, nada há de irregular no proceder da impetrada, salvo se houver em seu prontuário do concurso algum documento não trazido com a inicial, informação que depende da oitiva da impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Tendo em vista que algumas fotos dos documentos anexos à inicial contém imagens incompatíveis com o objeto da lide, intime-se o impetrante para sua substituição por outras restritas aos documentos, advertindo-se seu patrono para que tenha mais cuidado ao extrair cópias por fotos, **em 15 dias.**

**Após a regularização**, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Intime-se a pessoa de seu representante judicial.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANILDO JOSE DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada por **ANILDO JOSÉ DE FRANÇA**, nascido em 17/05/60 (fl. 32) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER **01/08/2016** mediante o reconhecimento dos períodos de **19/05/98 a 16/07/02, 06/01/03 a 09/09/10, 01/03/11 a 01/08/16, 04/04/88 a 03/06/91**, como atividade especial, **14/10/15 a 31/10/15**, como segurado facultativo, o que lhe foi indeferido administrativamente **NB 42/180.577.337**. Pediu a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que, reconhecido os períodos que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria.

Inicial com os documentos de fls. 30/155.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (fls. 160/161).

**Contestação** (fls. 166/173), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 177/181.

Instadas à especificação de provas (fl. 174), o réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 175) e o autor requereu a produção prova pericial (fls. 180/181), indeferida (fl. 182).

### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **19/05/98 a 16/07/02, 06/01/03 a 09/09/10, 01/03/11 a 01/08/16**, como atividade especial, **04/04/88 a 03/06/91, 14/10/15 a 31/10/15**, como segurado facultativo.

Cumpra observar que já restou enquadrado administrativamente pela ré o período de **20/08/92 a 05/03/97**, como atividade especial.

Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP, indicando:

PPP (fl. 88/89)

29/11/99 a 29/11/00 87dB

19/03/01 a 19/03/02 90 dB

27/05/02 a 27/05/03 90 dB

PPP (fls. 86/87)

27/05/02 a 27/05/03 90 dB

27/05/03 a 27/05/04 90 dB

04/04/04 a 01/04/05 104 dB

17/06/05 a 17/06/06 105 dB

01/06/06 a 01/06/07 105 dB

01/06/07 a 01/06/08 110 dB

01/06/08 a 30/06/09 105 dB

30/06/09 a 30/06/10 105 dB

30/06/10 a 30/06/13 105 dB

PPP (fls. 90/91, 84/85)

30/06/11 a 30/06/12 105 dB

01/02/13 a 01/02/14 105 dB

12/07/13 a 12/07/14 89,9 dB

01/07/14 a 01/07/15 92 dB

15/07/15 a 15/07/16 99 dB

07/07/16 a 10/10/16 89,8 dB

Quanto ao **ruído**, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários os períodos de labor de **19/11/03 a 09/09/10 e 01/03/11 a 01/08/16**.

Cumpra observar que nos períodos **02/04/05 a 16/06/05 e 02/07/15 a 14/07/15**, apesar de não constar registro, tendo em vista que se trata de **mesmo ambiente de trabalho, mesma função e mesmo empregador**, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

No que se refere aos períodos de **04/04/88 a 31/12/89** consta anotado na CTPS do autor (fls. 116/117, 120/121, 123, 125/126, 129/133), disposta em ordem cronológica com outros vínculos. Portanto, também deve ser reconhecido como tempo de serviço comum do autor.

Observo que o período de 01/01/90 a 03/06/91 já restou enquadrado pela autarquia.

Por fim, o período de 14/10/15 a 31/10/15, não consta comprovação de recolhimento pelo autor como segurado facultativo, e sim, tão-somente, a competência de 08/97, recolhida em 15/09/97 e as de 09/97 e 10/97, recolhidas a destempo, em 27/10/97 e 25/11/97, respectivamente (fls. 92/95).

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de **19/11/03 a 09/09/10 e 01/03/11 a 01/08/16** e como comum o período de **04/04/88 a 31/12/89**.

**Dano Moral**

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

"Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que 'propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideáveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção'. (Tratado..., 1985, p. 637)." (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não **enquadramento de períodos trabalhados** na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade **especial** os períodos de **19/11/03 a 09/09/10 e 01/03/11 a 01/08/16** (IND. E COM. DE PLÁSTICOS IBIRÁ LTDA.), **04/04/88 a 31/12/89** (EDITORA PINI LTDA.).

Custas na forma da lei.

Condeno as partes a pagarem uma aos patronos da outra honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000937-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: RAUL BISCARO GAVIN

## DESPACHO

Fomeça a requerente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do requerido.

Informado novo endereço, prossiga-se com a intimação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-96.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
RÉU: A SORTE CHEGOU LOTERIAS LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO-NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho inicial, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de ato no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KURT NOWAK

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

RÉU: UNIAO FEDERAL

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, inicialmente distribuído na 6ª Vara Federal de Guarulhos e redistribuído para este Juízo por dependência dos autos nº 5004154-34.2017.403.6119, objetivando provimento jurisdicional que determine o “sobrestamento de qualquer trâmite para a operacionalização da pena de perdimento determinada pela RFB, oficiando - se a RFB e o Bacen, para que mantenha os valores custodiados no Registro o Sistema de Custódia do Banco Central sob o número 03919” e autorize o pagamento da guia DARF do RERCT, com o consequente retorno do processo administrativo de perdimento de bens, nº 10814.000008/2015-40 (fls. 710/855), para julgamento da defesa apresentada. Alternativamente, requer que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de promover a exclusão dos autores do RERCT (Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária).

Aduz os autores, em breve síntese, que tentaram repatriar os ativos financeiros pertencentes ao Sr. Kurt, no total de EUR 2.026.070,00, e que estavam sob a guarda de Alexander, mas que foram apreendidos pela Polícia Federal, no Aeroporto Internacional de São Paulo, com a lavratura de auto de infração efetuada pela Receita Federal do Brasil, objetivando a aplicação da pena de perdimento de bens.

Informam ainda, que estão sob investigação criminal pela prática dos crimes de evasão e lavagem de dinheiro, por meio do Inquérito Policial nº 210/2015 – Autos nº 0006277-06.2014.403.6181 em trâmite na 2ª vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 66/598).

Por fim, requereu a prioridade na tramitação por ser idoso (87 anos).

Inicial instruída com documentos (ID 4494095).

Despacho com redistribuição a este Juízo (ID 4537710).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De plano verifico a existência de **continência** entre esta ação e o mandado de segurança n. 5000006-83.2017.403.6117, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru, **ajuizado anteriormente** mesmo ao mandado de segurança n. 5004154-34.2017.403.6119, que tramitou perante este juízo, no qual meramente se proclamou a decadência para o pedido mandamental, sem juízo acerca do mérito da lide.

Neste processo o que pretende a ora autora é a anulação da pena de perdimento administrativa que lhe foi aplicada pela Receita Federal do Brasil sobre os recursos ingressos em território nacional em 11 de maio de 2014, no valor em espécie de EUR 2.026.070,00, como meio para viabilizar a regularização de tais valores na anistia de que trata a Lei nº 13.254/16, RERCT, regularização esta que é o objeto da ação anterior em trâmite em Bauru, inclusive reiterando nestes autos causas de pedir e pedidos lá já formulados no que toca à referida anistia, notadamente pretende aqui como lá a liberação dos próprios valores apreendidos para recolhimento dos encargos financeiros da anistia ("pagamento da guia DARF do RERCT, no montante de R\$ 2.529.211,56 - equivalente a EUR 787.965,47 -, com os recursos apreendidos e depositados no Banco Central do Brasil") e o resguardo do direito a nela se manter (que a autoridade coatora se abstenha de promover a exclusão dos Autores do RERCT).

A rigor, o que fez a ora autora foi ampliar o objeto da ação anterior com esta, com o fim de desconstituir um dos fundamentos do indeferimento da liminar naqueles autos, a consumação do perdimento dos valores na esfera administrativa, de forma a afastá-lo, como questão prejudicial, e assim provocar mudança nas premissas daquele juízo e, consequentemente, em suas conclusões.

É o que se vê expressamente no trecho da inicial em que afirma:

*"Em resumo, pretendia-se apenas preservar direitos em relação ao RERCT, resguardando inclusive os próprios interesses fazendários em relação à arrecadação da guia DARF, sem qualquer risco de irreversibilidade da medida.*

*Contudo, a liminar foi indeferida sob o argumento principal de que a pena de perdimento já teria se aperfeiçoado, razão pela qual apenas a desconstituição desse ato, então não requerida, poderia reestabelecer a posse dos valores (doc. 13)*

*Ou seja, até mesmo na linha da manifestação fazendária lá apresentada, entendeu-se que haveria falta de interesse de agir do ali Impetrante, já que deveria contrapor e combater especificamente a pena de perdimento aplicada, o que não havia sido feito."*

Assim é evidente a **prejudicialidade entre as ações e risco de decisões conflitantes**, quer porque há pedidos idênticos sob fundamentos idênticos no que toca ao RERCT, quer porque a aqui pretendida anulação do perdimento administrativo é questão prejudicial à solução da pretensão de adesão ao RERCT inclusive com emprego dos recursos apreendidos para satisfação de seus encargos.

Também as partes são as mesmas, em ambas as ações figurando a União (no mandado, como substituída processual, na ação ordinária, como legitimada ordinária).

Sendo esta ação mais ampla e ulterior em relação à de Bauru, incide o disposto nos arts. 56 a 58 do CPC:

*Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*

*Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será preferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.*

*Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.*

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da 3ª Vara Federal de Bauru, por dependência deste feito em face do processo n. 5000006-83.2017.403.6117, por continência.

Remetam-se os autos com urgência.

Intime-se.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11672**

**MONITORIA**

**0010938-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X ARCHIVALDO RECHE

Considerando o teor da informação retro, intime-se a CEF para que apresente cópia da petição protocolizada nos presentes autos em 30/11/2017, sob nº 201761000227322-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004265-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X THOMAZ HIDEO TAVARES NUMATA(SP348317B - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados às fls. 128/136, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Sucessivamente, no mesmo prazo, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009712-53.2009.403.6119 (2009.61.19.009712-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VITOR CATARELI X GRACILIANO AMORIM FILHO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do pedido formulado pelo réu. Após, voltem conclusos.

**0000802-32.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 919/1027: Manifeste-se a INFRAERO acerca dos documentos juntados aos autos pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0005617-38.2013.403.6119** - SELMA MARIA NEVES MESSIAS DRUMOND X SEBASTIAO NEVES DRUMOND(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DA CONCEICAO(MG153414 - LUISLA CACILDA ROCHA DE FREITAS)

Ciência às partes acerca dos documentos trazidos aos autos pelo Banco do Brasil (fls. 379/380) e Banco Bradesco (fls. 387/420). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**0007502-53.2014.403.6119** - LUANA DE MELO TALACIO - INCAPAZ X SUSANA DE MELO FERREIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/150: Diante das alegações do INSS intime-se o apelado par que providencie a virtualização dos autos no sistema PJE nos termos do art. 5º da Resolução Pres. 142/2017, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, devendo as partes serem intimadas para providenciar a virtualização. Int.

**0013590-39.2016.403.6119** - SEBASTIAO SERAFIM DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/163: Tendo em vista as tentativas frustradas para intimar a Metalúrgica de Tubos e Precisão Ltda. conforme comprovantes de fls. 152 e 155 verso, indefiro nova expedição de ofício vez que cabe ao autor diligenciar e instruir os autos com documentos indispensáveis ao deslinde da ação. Posto isto, defiro ao autor o prazo de 15 dias para trazer aos autos os documentos necessários para comprovar o alegado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012561-51.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP X GUSTAVO REBECHI BRUNASSI X JOSE ANTONIO BRUNASSI(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO)

Fls. 131/135: Diante do interesse da executada na tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do requerido. Após, voltem conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001689-40.2017.403.6119** - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispõe em seu art. 2º que nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. O art. 3º da referida resolução dispõe: interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Diante do exposto e por estar o processo no momento processual da subida ao E. TRF da 3ª Região, determino seja a parte impetrante intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Não havendo a virtualização dos autos por nenhuma das partes, sobrestem-se os presentes autos em Secretaria, onde aguardarão o cumprimento da providência atribuída às partes (art. 6º da Resolução PRES 142/2017). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000125-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000125-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHL CONSERVACAO HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP X MARCIA MARIA DOS SANTOS X LUIZA MARIA FONSECA(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHL CONSERVACAO HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MARIA FONSECA(SP374241 - SABRINA SILVA SQUILLACTI)

Fls. 226/228: Verifico que, não obstante a formulação de pedido de desbloqueio de valores pela parte executada, sob o fundamento da impenhorabilidade de valores provenientes de benefício previdenciário, o documento acostado à fl. 230 encontra-se parcialmente ilegível, não permitindo se aferir integralmente acerca da identificação da conta, tampouco indica o bloqueio judicial efetuado na referida conta a possibilitar o desbloqueio pretendido. Desta forma, intime-se a executada Luíza Maria Fonseca, por meio de seu representante judicial, a fim de que junte aos autos extrato bancário demonstrando o bloqueio judicial efetuado na indigitada conta, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Após, intime-se o representante judicial da exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação da CEF no prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0006510-68.2009.403.6119 (2009.61.19.006510-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERREIRA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 147/148, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD juntadas às fls. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 147/148: ... Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0007690-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007690-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X JOAO DE SOUZA MELLO X ALMERITA ALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE SOUZA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERITA ALVES DE MELLO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 222/223, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD juntadas às fls. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 222/223: ... Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0008602-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008602-0)** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Vistos, A INFRAERO opõe os presentes embargos de declaração (fls. 590/597), relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 589. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito. Com efeito, a execução do julgado instaurou-se nestes autos por meio do art. 523, do CPC. Com efeito, a INFRAERO por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público de infraestrutura aeroportuária em regime de monopólio estatal, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios. É certo que o reconhecimento da embargante equiparar-se à União Federal atribui a ela, quando executada, status de Fazenda Pública, cujo processo é diferenciado (artigo 534 do Código de Processo Civil), proporcionando a oposição de impugnação à execução sem a prestação de garantia e a expedição de ofício requisitório quando do pagamento do valor executado. Isto posto, acolho os embargos de declaração e anulo todos os atos praticados desde a intimação de fl. 589, e determino a intimação do exequente para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 579/588, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, informe a executada (INFRAERO) número de conta para a transferência do valor depositado a fl. 587. Após, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor dado em garantia pela executada. Intimem-se.

**0008090-02.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARIA AGLAIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AGLAIS FERNANDES

Fls. 99/102: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da satisfação do débito, haja vista os comprovantes de pagamento juntados pela executada. Após, voltem conclusos.

**0010990-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DOMICIANO

Fl. 188 verso: Tendo em vista a devolução dos autos pela Central de conciliação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0004377-48.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP14904 - NEI CALDERON) X MAGALI GUARISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI GUARISO

Fl. 131: Diante da notícia do óbito da executada MAGALI GUARISO, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização do pólo passivo, se o caso. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012249-75.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DOUGLAS CRISTIANO DA SILVA

Compulsando melhor os autos verifico que a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 74 informa a ocupação do imóvel objeto do feito por terceiro. Desta forma, reconsidero o despacho proferido à fl. 77, bem como reputo prejudicada a manifestação da CEF de fl. 80, para determinar à CEF que promova a regularização do pólo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012707-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012707-0)** - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/215. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remeta-se os autos ao arquivo.

**0008105-34.2011.403.6119** - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, a parte exequente deverá promover a regularização dos autos para a expedição da requisição de pequeno valor referente às verbas sucumbenciais, realizando a habilitação dos sucessores da causídica Raquel Costa Coelho, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 11674

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000516-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

Compulsando os autos verifico que a empresa executada BRON FER FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA - EPP ainda não foi citada, razão pela qual determino sua citação na pessoa de seu sócio administrador JOSÉ ROBERTO MATUSEVICIUS, coexecutado nesta ação. Cumpra a CEF o despacho proferido pelo Juízo Deprecado da Comarca de Mairiporã/SP (fl. 369), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, adite-se a Carta Precatória de fls. 368/373. Intime-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.**

**Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 2588

#### EXECUCAO FISCAL

**0000504-60.2000.403.6119 (2000.61.19.000504-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J NUNES COM/ E SERVICOS LTDA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X ADAO NUNES X SERGIO ROBERTO NUNES

VISTA PFN.

**0003458-79.2000.403.6119 (2000.61.19.003458-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X YOSHIO ITO X TEREZINHA MAGALHAES ROMANIN X WALDYR SAMPAOLESI FERNANDES(SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003788-76.2000.403.6119 (2000.61.19.003788-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TOAST SEED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0008986-94.2000.403.6119 (2000.61.19.008986-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PIRILAMPO IND E COM S/A(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES E SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0010682-68.2000.403.6119 (2000.61.19.010682-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PANAMERICANA TRANSPORTES LTDA X CARLOS ROBERTO VIEIRA X JORGE JOSE STTOECKL(AC002159 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.) X ITAMAR MARTINS DE ALMEIDA X JOSE DE OLIVEIRA LAGOA NETO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0012993-32.2000.403.6119 (2000.61.19.012993-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X STILLO METALURGICA LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0014630-18.2000.403.6119 (2000.61.19.014630-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRMAOS TAHIRA CIA/ LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0015061-52.2000.403.6119 (2000.61.19.015061-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUSSEX IND/ E COM/ LTDA(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL A. LINS DE ALBUQUERQUE)

REMESSA PFN: PORTARIA 396

**0021595-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021595-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006329-14.2002.403.6119 (2002.61.19.006329-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001170-22.2004.403.6119 (2004.61.19.001170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HAYASHI AUTO PECAS LTDA(SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001576-43.2004.403.6119 (2004.61.19.001576-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LARMO VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X ARMANDO RODRIGUES MANO X ODETE RODRIGUES MANO**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003125-54.2005.403.6119 (2005.61.19.003125-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0005043-25.2007.403.6119 (2007.61.19.005043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA X ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0005136-85.2007.403.6119 (2007.61.19.005136-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA X ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0005101-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0005339-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTACAS BENATON CRAVACOES LTDA.(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0007138-57.2009.403.6119 (2009.61.19.007138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0008545-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0006670-59.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRINER INDUSTRIAL LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0010647-59.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRINER INDUSTRIAL LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0004227-04.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CIDEX LOGISTICA LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0004824-70.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARVERA VALE SUL TRANSPORTES LTDA - ME(RJ126219 - PEDRO SOLIA PAMPLONA)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0008923-83.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X & ONO LTDA.(SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0007582-85.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARU - SAT COMERCIO E CONCERTOS LTDA(SP313770 - DOUGLAS YUITI STEPHANO)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0003680-56.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA QUIMICA EXACTA LTDA - ME(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0004554-41.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES)**

REMESSA PFN: PORTARIA 396

**0009310-93.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TLT LOCACAO E TRANSPORTE EIRELI - EPP(SP194772 - SERGIO RICARDO DA SILVA)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0009482-35.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIND TRAB ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL GUA(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0003899-35.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCADINHO BARBOSA LTDA(SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0002683-05.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZARAPLAST S.A.(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0005005-95.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEVI INDUSTRIA DE ENGENHAGENS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0005088-14.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP355037 - VANESSA GOMES DE CASTRO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0009062-59.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA - ME(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0010994-82.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP221462 - RICARDO ZILLIG MATIAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0011340-33.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0012715-69.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP221462 - RICARDO ZILLIG MATIAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0013569-63.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MIGUEL MARTELLO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0002406-52.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEVI INDUSTRIA DE ENGENHAGENS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

#### Expediente Nº 2592

#### EXECUCAO FISCAL

**0000866-62.2000.403.6119 (2000.61.19.000866-1)** - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA DIAMANTE LTDA X JAIME SIMOES ANTONIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001218-20.2000.403.6119 (2000.61.19.001218-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MOLDUTELAS IND/ E COM/ DE MOLDURAS E TELAS LTDA-ME(SP117480 - RUBENS GUIMARAES JUNIOR E SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X JOSE LUIZ SOARES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0002101-64.2000.403.6119 (2000.61.19.002101-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADO COSTA E BURILLI LTDA X JULIO CESAR CARDOSO COSTA X ADRIANA BURILLI CARDOSO(SP260747 - FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003544-50.2000.403.6119 (2000.61.19.003544-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA X PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO X MARA JURITI DIAS TERRA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006145-29.2000.403.6119 (2000.61.19.006145-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X A B P N - VEICULOS LTDA X UBIRAJARA JOSE NICOLLELA(SP258828 - ROBERTA FASOLO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0008964-36.2000.403.6119 (2000.61.19.008964-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FITA FORT COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP234211 - CARLA MARIA LEMBO E SP279120 - JOSE FONTES MAIA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0011911-63.2000.403.6119 (2000.61.19.011911-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LOPES, BRANDAO & CIA/ LTDA X MARIA APARECIDA BARBOSA BATISTA(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X GERARDO BRANDAO(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0013805-74.2000.403.6119 (2000.61.19.013805-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MADEIREIRA OBJETIVA LTDA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X EMYR JOSE LISBOA X JORGE HENRIQUE ROTH

VISTA PFN.

**0016244-58.2000.403.6119 (2000.61.19.016244-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0017174-76.2000.403.6119 (2000.61.19.017174-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X INTRAFERRO INDUSTRIAL LTDA(SP179484A - LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0018454-82.2000.403.6119 (2000.61.19.018454-2)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA GRAFICA POLIPRESS LTDA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0019535-66.2000.403.6119 (2000.61.19.019535-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X JOSE CECCON X PLINIO CECCON NETO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0021548-38.2000.403.6119 (2000.61.19.021548-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MESSAFER IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

REMESSA PFN: PORTARIA 396

**0000371-47.2002.403.6119 (2002.61.19.000371-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORTAL REPRESENTACOES COM/ E IND/ LTDA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0001472-22.2002.403.6119 (2002.61.19.001472-4)** - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X DROGARIA JULIO ROBERTO LTDA - ME(SP129686 - MIRIT LEVATON KROK E SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JOSE SERRANO(SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0002457-54.2003.403.6119 (2003.61.19.002457-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X STANDARD ESTUFAS LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DOMINGUES JUNIOR X GILBERTO DOMINGUES X GISLAINE DOMINGUES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0004788-09.2003.403.6119 (2003.61.19.004788-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA) X GIUSEPPE ANTONINI

REMESSA PFN: PORTARIA 396

**0007537-96.2003.403.6119 (2003.61.19.007537-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTES PALMARES LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007402-50.2004.403.6119 (2004.61.19.007402-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003607-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003607-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMPANY SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003631-30.2005.403.6119 (2005.61.19.003631-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IND E COM DE PECAS PARA AUTOS KOMBEC LTDA(SP124303 - CYLENE LUPLANHES RAGO)

REMESSA PFN: PORTARIA 396

**0001470-76.2007.403.6119 (2007.61.19.001470-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOREIRA & RIBEIRO COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0006558-95.2007.403.6119 (2007.61.19.006558-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RICARDO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0008524-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008524-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERFURAC ENGENHARIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP232328 - CRISTIANE GONCALVES DE ANDRADE)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0004154-32.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RECICLA - CUMBICA COMERCIO E RECICLAGEM DE PLASTICO LTD(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0000603-10.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X USI-SOLDA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0006152-98.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES MORAES E FILHOS LTDA(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0006669-06.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UTRESS TRANSPORTES LIMITADA(SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALCA PAULUCCI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0001308-71.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TMA CARGAS EXPRESSAS LTDA - ME(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001976-42.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X S SANTOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0002120-16.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOBRE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0005247-25.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0005271-53.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COREPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006510-24.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IRMAS COZINHA REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0010274-18.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRESH TRANSPORTES LTDA(SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0011157-62.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X KM MULTIMODAL TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0011853-98.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X KINARA STORE EIRELI - EPP(SP261234 - HAN SOOK YU E SP149420 - KUN YOUNG YU)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0003316-79.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA E SP198089 - MARISA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

#### Expediente Nº 2593

#### EXECUCAO FISCAL

**0000184-44.1999.403.6119 (1999.61.19.000184-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNOCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO E SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0000831-05.2000.403.6119 (2000.61.19.000831-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP041455 - CLAUDETE SILVA RIBAS E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001430-41.2000.403.6119 (2000.61.19.001430-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP036357 - JOSE DAINESI NETTO) X ATILIO MATEUS VANNINI X MARI BATISTA DA ANA(SP237235 - DANILO FELIPE MATIAS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0002005-49.2000.403.6119 (2000.61.19.002005-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0008522-70.2000.403.6119 (2000.61.19.008522-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAST-GALVANOPLASTIA E COM/ DE METAIS LIMITADA - ME X JOSE LUIZ FRAGNAN(SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X JOSE ANTONIO GOSS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0009723-97.2000.403.6119 (2000.61.19.009723-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOV IND/ E COM/ LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X SALMOU COHEN X ELIE COHEN

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0015497-11.2000.403.6119 (2000.61.19.015497-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FORTITUBO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP080986 - CARLOS ROBERTO LESPIER)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0016386-62.2000.403.6119 (2000.61.19.016386-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0021367-37.2000.403.6119 (2000.61.19.021367-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GAV SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X MARIA JOSE RIBEIRO BUCCELLI X AYRTON BUCCELLI(SP202054 - AYRTON BUCCELLI JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0021479-06.2000.403.6119 (2000.61.19.021479-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GALVANO QUIMICA KTP COM/ E SERVICOS LTDA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0021746-75.2000.403.6119 (2000.61.19.021746-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA(SP193940 - LUCIANA RAQUEL MAITAN PALMEJANI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0000764-06.2001.403.6119 (2001.61.19.000764-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VOGEL INDL/ E COML/ LTDA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI E SP262553 - MARCIA CRISTINA BORGES CARDOSO) X PEDRO LUIZ DE CAMPOS X WILLIAN DA SILVA GOMES(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001500-24.2001.403.6119 (2001.61.19.001500-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CLIMAPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0002563-50.2002.403.6119 (2002.61.19.002563-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONTE CALETO ENGENHARIA E COM/ DE INSTALACOES LTDA X VALDEMIR ANTONIO MONTE X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0002578-82.2003.403.6119 (2003.61.19.002578-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ096248 - CELSO SATURNINO VALLIAS JUNIOR E RJ088893 - MONICA FILIPPO DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0005933-03.2003.403.6119 (2003.61.19.005933-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WARBS INDUSTRIAL LTDA(SP179178 - PAULO CESAR DREER)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0000773-60.2004.403.6119 (2004.61.19.000773-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X G B DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ FELIPE BAEZ(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003731-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003731-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0007279-18.2005.403.6119 (2005.61.19.007279-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DICOPEA IMPORTACAO E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003167-35.2007.403.6119 (2007.61.19.003167-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEGHA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0000841-34.2009.403.6119 (2009.61.19.000841-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMICIL SA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0011119-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011119-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ABRATUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001262-87.2010.403.6119 (2010.61.19.001262-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GALILEU INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0007905-61.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001219-09.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0001509-24.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**Expediente Nº 2594**

**EXECUCAO FISCAL**

**000094-36.1999.403.6119 (1999.61.19.000094-3)** - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA IBERICA S/A(SP011410 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA) X ORLANDO MOREIRA DA SILVA(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X ANTONIO CANO FUENTES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**000096-06.1999.403.6119 (1999.61.19.000096-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000094-36.1999.403.6119 (1999.61.19.000094-3)) INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA IBERICA S/A(Proc. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X ORLANDO MOREIRA DA SILVA X ANTONIO CANO FUENTES

1. Desentranhe-se a petição de fs. 39, prot. 2010190014442-1 (09/04/2010) certificando-se e juntando aos autos correspondentes. Fica a servidora advertida a proceder com maior atenção a juntada das peças processuais. 2. Após, vista aos autos nº 0000943619994036119 à União Federal.

**0000721-06.2000.403.6119 (2000.61.19.000721-8)** - FAZENDA NACIONAL X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X MAURO GIACONIA NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001167-09.2000.403.6119 (2000.61.19.001167-2)** - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MAVIGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA X MARIO VITIELLO X NEUZA PATTI VITIELLO(SP009912 - GUILHERME DE CARVALHO SERRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001611-42.2000.403.6119 (2000.61.19.001611-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PORCELANAS GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA-ME(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) X ARMANDO DUARTE ESTEVES DA COSTA X ARMANDO JESUS NECK DA COSTA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006752-42.2000.403.6119 (2000.61.19.006752-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA) X ANIL ALUMINIO NACIONAL IND/ LTDA(SP063871 - ANTONIO CANTOS CASTILLO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0012124-69.2000.403.6119 (2000.61.19.012124-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA AEROPORTO DE GUARULHOS LTDA X JOSE GASPAS BANDEIRA DE OLIVEIRA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PONTES X JANUARIO JOSE DOS SANTOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0012125-54.2000.403.6119 (2000.61.19.012125-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-69.2000.403.6119 (2000.61.19.012124-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA AEROPORTO DE GUARULHOS LTDA X JOSE GASPAS BANDEIRA DE OLIVEIRA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X ANTONIO VALCI BANDEIRA DE OLIVEIRA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PONTES X JANUARIO JOSE DOS SANTOS

VISTA A EXEQUENTE.

**0012126-39.2000.403.6119 (2000.61.19.012126-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-69.2000.403.6119 (2000.61.19.012124-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA AEROPORTO DE GUARULHOS LTDA X JOSE GASPAS BANDEIRA DE OLIVEIRA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X ANTONIO VALCI BANDEIRA DE OLIVEIRA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PONTES X JANUARIO JOSE DOS SANTOS

VISTA A EXEQUENTE.

**0014299-36.2000.403.6119 (2000.61.19.014299-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SILCLAR - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES VAICULIS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0014746-24.2000.403.6119 (2000.61.19.014746-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTRAFERRO INDL/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E SP255201 - MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA) X JAMIRO WIEST(SC032239 - KLAUS FRANZNER SELL) X MARIA SILVIA SCHNAIDER WIEST X JOAO WIEST NETO X JAMIRO WIEST JUNIOR X ROBERTA SCHNAIDER WIEST X R/N IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA X PPW IND/ E COM/ DE PRODUTOS LTDA X WIEST NORDESTE LTDA X ADM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X WIEST AUTO PECAS LTDA X WIEST PARTICIPACOES LTDA X W 5 SERVICOS ESPRESARIAIS S/C LTDA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0015018-18.2000.403.6119 (2000.61.19.015018-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0017749-84.2000.403.6119 (2000.61.19.017749-5)** - UNIAO FEDERAL(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X BRASILACO S/A IND/ COM/ ACO-MASSA FALIDA X VANESSA RAMOS DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA JESUS(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0021236-62.2000.403.6119 (2000.61.19.021236-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA X SONIA MARIA LEMOS GIGLIO X CLAUDEMIR GIGLIO(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA) X SERGIO GIGLIO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0021594-27.2000.403.6119 (2000.61.19.021594-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X IGOR MORENO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003830-23.2003.403.6119 (2003.61.19.003830-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KOCH DO BRASIL LIMITADA X RICARDO LUIZ APPARECIDO COSTA DE FREITAS X JORGE MAISCH(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL) X ERIC STREET(SP221683 - LUIZ GUSTAVO JORDÃO NATACCI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003980-04.2003.403.6119 (2003.61.19.003980-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, que incluiu o inciso LXXVIX ao art. 2º da Portaria 11/2015 (27/02/2013), foi aberto vistas à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual aplicação do artigo 20 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2016.

**0005887-14.2003.403.6119 (2003.61.19.005887-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOD-GRUPO ODONTOLOGICO S/C LTDA(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0007600-24.2003.403.6119 (2003.61.19.007600-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VETORPEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003811-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003811-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0004399-87.2004.403.6119 (2004.61.19.004399-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSRASEC TRANSPORTES LTDA X ADRIANA APARECIDA SANCHES X SIDNEI MIRON(SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO MARTELI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0007647-61.2004.403.6119 (2004.61.19.007647-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIACO INDUSTRIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0005717-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005717-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA X SANSER PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD X GILBERTO GLASSER - ESPOLIO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP158959 - ROBERTA RIGHI E SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS TAVEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0008417-20.2005.403.6119 (2005.61.19.008417-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUQUIMICA COMERCIO REPRESENTACOES LTDA(SP238250 - LUIS ANTONIO MATHEUS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0000580-74.2006.403.6119 (2006.61.19.000580-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VELLEIROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA)

1. Defiro a petição inicial. 2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.

**0001941-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001941-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHALER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X SANDRA ELISABET PANDOLFO X JUAN ANTONIO BEREZAGA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0000160-64.2009.403.6119 (2009.61.19.000160-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA X NELSON MATTIOLI LEITE X LUZIMAR GAO AMORIM(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0008332-24.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMB(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0004710-97.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS E(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0005353-55.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS E(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0006937-26.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE E SP333618 - DANIELLE MENDONCA BARBOSA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0001299-75.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0002232-48.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXIMO ALIMENTOS LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003295-11.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NUTRIBRAS NUTRICA0 BRASILEIRA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003724-75.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DILECTTA MODAS LTDA - ME(SP191012 - MARIA PAULA MOREIRA MARTINEZ DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003768-94.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARUFIX FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0004576-02.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA - EPP(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0005977-36.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

PA 0,10 Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0000719-11.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZENALETI COMERCIO TEXTIL LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0004054-04.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA SIMOES PESSOA - EPP(SP112202 - SILVANA SIMOES PESSOA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0004080-02.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANADONA COMERCIO E CONFECOOES LTDA - EPP .(SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0011000-89.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X A.L.F.INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELE(SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA E SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

#### **Expediente Nº 2613**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021751-97.2000.403.6119 (2000.61.19.021751-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE MASSAS E MISTURAS QUIMICAS W COSTA LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X MILTON GOMES DA COSTA FILHO(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X VALDO BUNDUKY COSTA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0002576-15.2003.403.6119 (2003.61.19.002576-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X ART COPA DECORACOES LTDA ME X JEFFERSON NABAE MORENO X REMO DE BARROS X KATIA MAYUMI SONO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0005901-95.2003.403.6119 (2003.61.19.005901-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0001277-66.2004.403.6119 (2004.61.19.001277-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEVER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0003802-21.2004.403.6119 (2004.61.19.003802-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0003818-72.2004.403.6119 (2004.61.19.003818-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIMAR COMERCIAL DE COUROES LTDA X HUGO LEONARDO BERNARDINO DE SOUZA FREITAS X CRISTINA BERTINI(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007612-04.2004.403.6119 (2004.61.19.007612-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP125946 - ADRIANA BARRETO POLI E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003135-98.2005.403.6119 (2005.61.19.003135-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182093 - ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR E SP058674 - ADALBERTO ALVES DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0005195-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005195-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedido.

**0005266-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005266-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0007150-71.2009.403.6119 (2009.61.19.007150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0009467-37.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES)**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0004184-96.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODRIGO DA SILVA KLEIN(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0000989-69.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARAPONGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0003747-21.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MICROPRINT GUARULHOS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0004444-42.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA. - ME(SP115087 - EVERALDO JANUARIO)**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0004514-59.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0005300-06.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAX - COLOR ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0008311-43.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLEGIO SAINT GERMAIN LTDA - ME(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0008376-38.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MICROPRINT GUARULHOS GRAFICA E EDITORA LTDA -(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0008868-30.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BIOQUALITY ANALISES, PESQUISA E DESENVOLVIMEN(SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0000731-25.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0004941-22.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA - EPP(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0005682-62.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMF INDUSTRIA DE FILTROS LTDA - EPP(SP227301 - FERNANDA TURRI LONGO PAIVA)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0000844-42.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0004598-89.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SINTEC LOCADORA TECNICA E COMERCIAL LTDA - ME(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0004658-62.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS ROSADO DE UBATUBA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0007968-76.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J R RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME(SP354078 - HAMILTON LUIZ RAMOS)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0008812-26.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANADONA COMERCIO E CONFECOOES LTDA(SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0012880-19.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J R RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME(SP354078 - HAMILTON LUIZ RAMOS)**

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0013248-28.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0000631-02.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UIL INDUSTRIA DE PECAS METALURGICAS LTDA - ME(SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0000654-45.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMARGOS INFORMATICA LTDA - ME(SP354059 - GABRIELLA GIMENEZ MELLO E SP368402 - VANESSA APARECIDA RIBEIRO CAMARGO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0001141-15.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0001540-44.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X I A FARIA EDUCACIONAL - ME(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0001836-66.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X M. A. MONTEIRO MOTOS - EPP(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0002541-64.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X M. A. MONTEIRO MOTOS - EPP(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES E SP354461 - BRUNO CESAR ALVES FEITOSA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**Expediente Nº 2648**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008393-79.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-90.2010.403.6119) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da ação, bem como a nulidade do título executivo, ante a alegação de não gozar de certeza e liquidez. No mérito, sustenta a irregularidade na aplicação dos juros, da multa e da atualização monetária, bem como a inconstitucionalidade da taxa SELIC aplicada. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fls. 72/73). Em sua manifestação (fls. 85/92), a União requer a improcedência da ação. A embargante, regularmente intimada para se manifestar sobre a impugnação da União a especificar quais provas pretende produzir, quedou-se inerte (fl. 229). É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Analisando a cópia da CDA que instrui o feito, bem como o informado pela União às fls. 85/92, constato que a data de constituição do crédito tributário se deu em 14/12/2005, tendo sido ajuizado o executivo fiscal em 09/04/2010. No caso em tela, o contribuinte recebeu a notificação do lançamento em 26/12/2005 (fl. 124) e em 10/01/2006 apresentou defesa administrativa (fls. 127/144), operando-se a suspensão do prazo prescricional, consoante artigo 151, III do CTN. Diante da procedência do lançamento o embargante foi intimado para pagamento do débito em 17/03/2006 (fl. 152) e em 09/05/2006, apresentou recurso, julgado deserto em razão da ausência de depósito. A Embargada impetrou mandado de segurança nº 2006.61.19.004208-7 para que o Recurso Administrativo fosse apreciado sem a exigência de depósito recursal, todavia, veio a desistir do referido recurso em 14/09/2006 em razão de sua adesão ao REFIS III. Referido parcelamento foi indeferido em 18/05/2007, por falta de pagamento, e em 13/08/2008 o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União. Dessa forma, considerando que o executivo fiscal foi ajuizado em 09/04/2010 e que o débito se encontrava suspenso em 22/05/2007, não merecem serem acolhidas as alegações da embargante. Assim, não há falar-se em ocorrência de prescrição no executivo fiscal. Outrossim, apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No mérito, a embargante alega a legalidade da multa progressiva aplicada, pois o art. 26 da Lei nº 11.941/2009 alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando que os débitos de contribuições sociais fossem acrescidos de multa de mora e juros de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, ou seja, limitou a aplicação da multa a 20%. Da análise da CDA nº 35.467.433-1 é possível verificar a aplicação de multa de mora de forma progressiva, ultrapassando o percentual de 20%. Todavia, em razão da novel legislação, a multa de mora deve estar limitada a 20%, conforme a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. 2. Crédito tributário constituído por confissão do contribuinte em 13/05/1998. Adesão a programa de parcelamento na data de 22/03/2000, com exclusão do contribuinte de referido programa em 31/07/2003 (termo inicial da prescrição). O despacho que determinou a citação foi proferido na vigência da LC 118/05, que deu nova redação ao artigo 174, I, do CTN. Retroação deste marco temporal à data do ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do quanto decidido pelo STJ sob a égide paradigmática no julgamento do REsp 1.120.295/SP. Executivo fiscal ajuizado em 14/11/2006. Prescrição não consumada. 3. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, c, do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. 4. Remessa oficial e apelação da parte contribuinte não providas. (TRF 3ª Região, Processo ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1780394 / SP 0047497-54.2009.4.03.6182, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) O pedido, portanto, é procedente. Quanto a taxa SELIC, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente. A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para determinar o recálculo da inscrição 35.467.433-1 reduzindo a multa moratória para o percentual máximo de 20%, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91 c.c. com o 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das CDAs, nos termos desta sentença. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009405-31.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-83.2006.403.6119 (2006.61.19.007156-7)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Embraco Empresa Brasileira de Aço LTDA opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal sustentando que teria aderido ao parcelamento que trata a Lei nº 11.941/2009, e que por essa razão, requer a suspensão do executivo fiscal até o integral pagamento do débito e liberação da penhora que recaiu sobre os bens da embargante. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 59). Em sua manifestação (fls. 61/62), a União requer o indeferimento do pedido formulado pelo Embargante no tocante às alegações da inicial, e a condenação da embargante em honorários advocatícios. Em sua réplica, a embargante reitera os termos da exordial (fls. 64). É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Da análise dos documentos que instruem o presente feito, bem como da manifestação da exequente à fls. 61/62, verifico que o embargante teve seu débito incluído no programa de parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, fato que pressupõe a confissão da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009) e a consequente perda de objeto da demanda, em face da ausência superveniente de interesse. Todavia, ao consultar o E-CAC, percebe-se a rescisão do parcelamento. Considerando que o juízo deve levar em conta os fatos supervenientes para análise do pedido e diante da rescisão do parcelamento, não há o que se falar em levantamento de penhora. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007156-83.2006.403.6119. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009587-17.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-54.2011.403.6119) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Apresente a embargante as informações acerca de eventuais reclamações trabalhistas ajuizadas pelos funcionários mencionados às fls. 63/65, nos termos do requerido à fl. 120. Após, dê-se vista à União e tornem conclusos.

**0003269-81.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-19.2011.403.6119) LANCHONETE G 1454 LTDA EPP(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X FAZENDA NACIONAL

LANCHONETE G 1454 LTDA EPP opôs embargos à execução fiscal em face da União Federal, sustentando a efetivação dos pagamentos dos créditos consubstanciados nas CDAs nºs 369840704 e 395027179. Instado a se manifestar, a embargada, às fls. 55/56, reconheceu a procedência parcial do pedido. É o relatório. Decido. A embargada reconheceu a procedência da ação, no que se refere ao cancelamento da CDA nº 36.984.070-4, conforme comprova o documento de fl. 60 dos autos. Com relação à CDA nº 39.502.717-9, alega a União que efetuou o cômputo dos valores pagos, tendo restado um saldo devedor correspondente a R\$ 3.468,32. Não consta nos autos documentação hábil a comprovar o alegado pagamento do valor total da dívida cobrada na CDA nº 39.502.717-9, tendo, inclusive, o embargante deixado de se manifestar acerca do despacho que lhe deu oportunidade para especificar eventuais provas nos autos (fl. 61 verso). Diante do exposto, JULGO: 1) EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do pagamento total da dívida consubstanciada na CDA 36.984.070-4; 2) EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do pagamento parcial do débito constante da CDA 39.502.717-9; e 3) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no que se refere à apuração do saldo devedor, correspondente a R\$ 3.468,32. Condono o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973 (vigente à época da interposição dos embargos). Inaplicável à espécie o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a hipótese dos autos não se identifica com a situação versada no aludido dispositivo legal. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Manifeste-se a União nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito, notadamente apresentando naqueles autos a substituição da CDA nº 39.502.717-9, bem como sobre a possível remessa dos autos ao arquivo sobrestado, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Deixo de apreciar o pedido formulado na exceção de pré-executividade (fls. 28/56 do processo em apenso), uma vez que os requerimentos formulados naqueles autos foram apreciados na presente sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, processo nº 0008688-19.2011.403.6119. Oportunamente, despendem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009932-46.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003399-0)) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Zito Pereira Ind E Com De Peças E Acessórios Para Carros LTDA opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a ilegalidade da multa de mora aplicado com base na taxa SELIC. Sustenta, ainda, a cobrança abusiva de correção monetária e a ineficácia da CDA, ante a ausência de ato de infração e procedimento administrativo. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fls. 366). Em sua manifestação (fls. 368/373), a União requer a improcedência da ação. Em sua réplica, a embargante reitera os termos da exordial (fls. 379/382). É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Com efeito, há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Ipso iure, é absolutamente desarrazoada a pretensão da embargante de ser subtraída da cobrança da multa moratória os juros sobre ela incidentes. Ora, tendo a multa a natureza de penalidade administrativa (e, portanto, diversa da natureza indenizatória dos juros), bem assim, estando expressamente preconizado no art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, carece de amparo legal a postulação da embargante. Outrossim, verifico que a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No que tange à aplicação de correção monetária, a alegação de sua inaplicação também improcede, uma vez que a dívida deve ser atualizada, como forma de preservação do seu valor real. A correção monetária não implica em majoração dos valores que a ela são submetidos, já que a sua natureza é meramente indenizatória. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos e inclina-se a jurisprudência, conforme inúmeras decisões dos Tribunais Regionais Federais, que vêm afirmando a incidência da correção monetária sobre os juros e a multa, quer seja moratória, quer seja punitiva. Ademais, se adotado entendimento diverso, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento ilícito por parte do devedor, uma vez que a correção monetária serve apenas para preservar o valor nominal da moeda e não para aumentá-lo. Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela exipiente, no tocante à taxa Selic. A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Todavia, verifica-se dos percentuais aplicados a título de juros de mora nas CDAs de fls. 42 e 363 que não foi adotada a taxa SELIC, uma vez que se trata de contribuição social (FGTS) e FGTS. Com relação ao pedido de apresentação de Auto de Infração e do procedimento administrativo, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, em apenso. Manifeste-se a exequente nos autos do executivo fiscal, em termos de prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010028-61.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-76.2007.403.6119 (2007.61.19.005544-0)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Embraco Empresa Brasileira de Aço LTDA opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal sustentando que teria aderido ao parcelamento que trata a Lei nº 11.941/2009, e que por essa razão, estaria isenta da cobrança de honorários pois estes já estariam inclusos no referido acordo. Ainda, requer a liberação dos valores bloqueados em nome do embargante. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 49). Em sua manifestação (fls. 61/62), a União requer, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da inicial, e no mérito a improcedência dos embargos. Ainda, informa a rescisão do parcelamento. Em sua réplica, a embargante reitera os termos da exordial (fls. 59). É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Não se vislumbra a inépcia da inicial, uma vez que, ainda que num esforço interpretativo, é possível verificar que o embargante busca a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da execução fiscal, em razão do parcelamento do crédito tributário, em primazia ao princípio da causalidade. Todavia, em nenhum momento houve a cobrança de honorários e não se trata de ação anulatória (em que há firme posicionamento jurisprudencial no sentido de condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios) e sim execução fiscal, razão pela qual não vislumbro o interesse processual. Em que pese a alegação da embargante de existência de bloqueio de ativos financeiros em seu nome, observo que nos autos da execução fiscal a constrição recaiu sobre bens móveis. Todavia, ao consultar o E-CAC, bem como, conforme informa a exequente à fl. 52, percebe-se a rescisão do parcelamento, razão pela qual não há o que se falar em levantamento de penhora. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005544-76.2007.403.6119. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Manifeste-se a exequente nos autos do executivo fiscal, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005197-33.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7)) MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Marco Polo Têxtil Ind/ e Com/ Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a alegação de que a CDA não detalha a origem do crédito tributário. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade dos juros, da multa e da taxa SELIC aplicadas. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 46). Em sua manifestação (fls. 48/53), a União requer a improcedência da ação. É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No mérito, há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Ipso iure, é absolutamente desarmozada a pretensão da embargante de ser subtraída da cobrança da multa moratória os juros sobre ela incidentes. Com relação à multa de mora, verifico que o patamar de 20%, conforme salientado pela própria exequente, não se mostra abusivo, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ocorre, porém, que na CDA consta multa de mora superior a 20%, pelo que, tendo a própria exequente concordado com a multa no patamar de 20%, deve ser substituída a CDA no feito principal, em concordância com a legislação. Inconsistentes os argumentos deduzidos pela embargante, no tocante à taxa Selic. A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar o recálculo da inscrição nº 35.978.636-7, com a redução da multa para o patamar de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta sentença. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001769-19.2008.403.6119. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente, nos autos da execução fiscal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005247-59.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006204-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006204-1)) AMAURY WYDATOR/SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

AMAURY WYDATOR opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como a impenhorabilidade das vagas de garagem. Por fim, alega o excesso de execução, no tocante à multa cobrada. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 106). Em sua manifestação (fls. 107/112), a União requer a procedência da ação apenas com relação ao pedido de redução das multas. Em sua réplica, a embargante reitera os termos da exordial (fls. 118/135). As partes não requerem produção de provas. É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pela análise dos autos principais, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que o sócio, ora embargante, figura no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. De igual forma, importante ressaltar que referida inconstitucionalidade também diz respeito ao não pagamento de contribuições devidas à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. Para tanto, a responsabilização dos administradores das sociedades empresárias está disciplinada pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifica-se que a dissolução irregular de sociedade empresária, ato que infringe a lei, torna os sócios gerentes pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários ainda exigíveis. Noutro ponto, dispõe a súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso concreto, tratando-se de contribuição para a seguridade social sobre o salário do empregado, o seu não repasse à Previdência típica, em tese, o crime de infração indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A, do Código Penal, e, portanto, poderia ocasionar a responsabilidade do sócio administrador, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. No entanto, verifico que, conforme a Ficha Cadastral da Juceesp (fls. 132/135), foi decretada a falência da sociedade empresária em 03/09/2004. Outrossim, conforme consta dos autos às fls. 125/131, o sócio, ora embargante, fora absolvido da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, constatada a inexigibilidade de conduta diversa, tendo a sentença transitado em julgado e os autos remetidos ao arquivo findo. Assim, comprovada a dissolução regular da sociedade empresária (pela decretação da falência) e constatada a ausência de infração à lei pelo sócio (tendo em vista a absolvição nos autos do processo criminal), entendo que não há falar em redirecionamento da execução em face do administrador da empresa executada. No que se refere à alegação de prescrição dos créditos tributários, não merecem ser acolhidas as alegações do embargante. Isso porque, independentemente de não ter sido citado o administrador da massa falida até o presente momento, o sócio administrador, ora embargante, figurou no polo passivo da ação desde a inicial e foi devidamente citado dentro do prazo prescricional (fl. 41 dos autos da execução fiscal), tendo, inclusive, sido penhorado seus bens, o que denota que a União não deixou de se manifestar nos autos. Ademais, a informação a respeito da decretação da falência apenas veio ao autos com a oposição dos embargos à execução (em 13/06/2013), sendo certo que o AR de citação encaminhado para a empresa foi devidamente recebido (fl. 40). Oportuno registrar que a falência já foi encerrada desde 16/09/2015 (fl. 135), de modo que o embargante, na qualidade de sócio, já voltou a responder pela empresa. Ademais, importante ressaltar que a baixa definitiva da ação penal (que absolveu o embargante) se deu somente em 02/02/2015, e que seu pedido de exclusão do polo passivo foi requerido apenas quando da oposição dos presentes embargos à execução. Com relação à aplicação da multa de mora, a própria exequente concorda com a redução da multa atribuída nas CDAs que embasam o executivo fiscal, para o fim de ser fixada no patamar de 20%, conforme requerido pela embargante. Diante do exposto, 1) JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva do embargante. 2) com relação à redução da multa para o patamar de 20%, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil (reconhecimento jurídico do pedido). Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sob pena de ser fixada importância incompatível com a atividade processual desenvolvida nos autos, bem assim, com o denodo e o zelo do patrono do embargante. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 0006204-75.2004.403.6119. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nos autos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Manifeste-se a União nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito, inclusive apresentando naqueles autos a substituição das CDAs, com a multa no patamar de 20%. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008313-47.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-50.2005.403.6119 (2005.61.19.003953-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Prefeitura Municipal de Guarulhos opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a imposição das multas exequendas, na medida em que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 16/17). Em sua impugnação (fls. 19/29), o Conselho requereu a improcedência do presente feito, sustentando que as multas foram aplicadas corretamente, pois o estabelecimento autuado foi uma farmácia hospitalar, localizada no Hospital Municipal de Urgências de Guarulhos, e não um dispensário de medicamentos. Em réplica, a embargante reconhece que se equivocou por conta do endereço indicado na inicial e informa que o Hospital possui um responsável técnico, a Dra. Silvia Regina Morine Nagy. Alega ainda a decadência dos créditos exequendos (fls. 53/56). Em nova manifestação (fls. 63/64), o embargado reitera a improcedência dos embargos. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. É certo que ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações. Com efeito, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24 da Lei n. 3.820/60, que diz expressamente: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. Por sua vez, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece a necessidade de assistência de farmacêutico às farmácias e drogarias, convido a transcrição de seu art. 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. O C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (REsp 1.382.751/MG - recurso submetido à sistemática dos repetitivos). Da análise do caso em testilha, verifico que a embargante se equivocou quanto ao estabelecimento autuado em razão do endereço indicado na petição inicial da execução fiscal, imaginando, num primeiro momento, que as multas foram aplicadas contra a UBS de Profilaxia da Raiva, quando, na verdade, o foram contra o Hospital Municipal de Urgências de Guarulhos - o que ela própria afirma na petição de fls. 53/56. Na Ficha de Verificação das Condições do Exercício Profissional (fls. 52) consta que o Hospital Municipal de Urgências de Guarulhos conta atualmente com 80 (oitenta) leitos, porém, na data da fiscalização, contava com apenas 70 (setenta) (fls. 35/36). Com efeito, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004), que fixa o seguinte: Hospital de capacidade extra: Hospital cuja capacidade está acima de 500 leitos; b) Hospital de grande porte: Hospital cuja capacidade é de 151 a 500 leitos; c) Hospital de médio porte: Hospital cuja capacidade é de 51 a 150 leitos; d) Hospital de pequeno porte: Hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Assim, segundo essa classificação, o mencionado nosocomio se enquadra na categoria de Hospital de médio porte. Dentro de sua estrutura funciona a farmácia fiscalizada, na qual deveria ter obrigatoriamente, segundo os dispositivos supracitados, a assistência de um técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Esse é o entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1.110.906/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa segue: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906 / SP) Não foi o que sucedeu no caso, senão vejamos. O Auto de Infração nº 40622 (fl. 34) foi lavrado em setembro/1997, em decorrência da ausência de responsável técnico farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia no estabelecimento fiscalizado. As outras multas decorreram de reincidência do estabelecimento e referem-se ao ano de 1998 (fls. 46/50). Dos documentos de fls. 35/41 depreende-se que o estabelecimento regularizou sua situação apenas no ano de 1999, quando a Dra. Silvia Regina Morine Nagy formulou o requerimento para assunção de responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Farmácia. Logo, evidente que a atuação do Conselho foi escorreita. No tocante à prescrição, verifico que assiste razão à embargante. Com efeito, o crédito exequendo tem origem na multa administrativa prevista no art. 24 da Lei nº 3.820/60, decorrente da ausência de técnico farmacêutico registrado perante o CRF-SP, dívida ativa não tributária, afastada a aplicação do artigo 174 do CTN. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 diz o seguinte: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O C. STJ firmou o entendimento, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que esse dispositivo se aplica à execução fiscal ajuizada para cobrança de multa administrativa. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ) O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa é a data do vencimento da obrigação. As multas consubstanciadas nas CDAs, que aparelham a execução fiscal tiveram seus vencimentos nos anos de 1997 e 1998 (fls. 34, 48 e 50) e a execução fiscal foi ajuizada em junho/2005. Portanto, quando já superado o aludido prazo prescricional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0003953-50.2005.403.6119. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da execução atualizado. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta para os autos da supracitada execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009952-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-98.2012.403.6119) JOSE ROBERTO GIL(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

José Roberto Gil opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal em que sustenta a cobrança de multa confiscatória, bem como a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, requerendo a sua exclusão. Ainda, requer a desconsideração da notificação do embargante do auto de infração enviada pelos correios; o reconhecimento de que dos valores que compõem o débito teriam sido incluídos indevidamente os honorários pagos a advogado em razão do resultado obtido em ação promovida em face do INSS (processo 2002.61.83.003974-0); em razão dos vícios acima requer a nulidade do lançamento fiscal, bem como a desconstituição do processo administrativo nº 10875.603689/2011-54. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 39). Em sua manifestação (fls. 40/50), a União rebate os argumentos tecidos na inicial requerendo a improcedência da ação. Ainda, informa a existência de parcelamento do débito no SISPAR (fl. 129) e que o recurso administrativo da embargante foi julgado parcialmente procedente e que o débito teria sido atualizado administrativamente (fls. 123/129). Em sua réplica, a embargante reitera os termos da inicial e informa ter aderido ao parcelamento do débito após a constrição do veículo de sua propriedade. Aduz, ainda, que o demonstrativo de cálculo que a União apresenta no procedimento administrativo deixa dúvida quanto aos descontos e ajustes realizados. As partes não quiseram produção de provas. É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. No que concerne à multa devida por causa do lançamento de ofício, a Lei 9.430/96, em seu artigo 44, inciso I, determina que seja aplicado o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre a totalidade do tributo nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata. Sua natureza é punitiva, pois aplicada aos lançamentos realizados, de ofício, pela autoridade fiscal quando verificadas irregularidades nas informações prestadas pelo contribuinte. Nessa esteira, não há o que se falar em confisco na aplicação da multa de ofício, tal como alega a embargante, eis que consolidado entendimento da jurisprudência que considera confiscatória a multa se aplicada em percentual superior à 100%. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA COMPROVADA. MULTA - ART. 44, LEI Nº 9.430/96. APLICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFISCO. SELIC. CUMULATIVIDADE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. 1. A alegação de falta de intimação do embargante restou esvaziada, uma porque caberia à parte interessada diligenciar no sentido de obter a cópia do processo administrativo que se encontra a disposição do contribuinte, duas porque, no caso dos autos, trata-se de cobrança de tributos cuja constituição definitiva operou-se pela lavratura de auto de infração e conforme documentos carreados pela embargada às fls. 80/83, o embargante foi devidamente intimado. 2. Verifica-se que a sua imposição encontra fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em virtude do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício, de modo que se afasta a alegada ilegalidade. 3. Acerca do efeito confiscatório da multa, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que somente se considera confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%, o que não é o caso dos autos. 4. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.250/95. 5. No tocante à cumulatividade, dispõe o artigo 2º, do art. 2º da Lei n. 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 6. Mantida a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de impugnação nas razões de apelo acerca do tema. 7. Apelo desprovido. (AC 00012856420144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) De igual forma a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Quanto à alegação de irregularidade no envio da notificação do auto de infração pelos correios, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, em seu inciso II, autoriza a intimação do sujeito passivo, por via postal, em seu domicílio tributário. Dessa forma, diante da autorização legal, não há óbice em que o contribuinte seja notificado por meio postal desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 23 do Decreto 70.235/72, ou seja, a comprovação da entrega no domicílio tributário eleito pelo contribuinte. Nesse sentido: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2. Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005) 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias. 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode ser dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempéstivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquirida de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta inócua em relação ao Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. ..EMENÇA (RESP 200700255880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 ..DTPB); AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. AR ASSINADO POR TERCEIRO NO DOMICÍLIO FISCAL DO DEVEDOR. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES STJ. RECURSO DESPROVIDO. I - A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode ser dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes STJ. II - O domicílio fiscal da pessoa física é o endereço em que reside, conforme informado na declaração de ajuste anual do IR. III - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010154350 RJ, Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 11/11/2014, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/11/2014) No caso em tela, o embargante insurgiu-se quanto ao procedimento adotado pela embargada, sua intimação via postal, não contestando a existência do ato em si (efetiva notificação pelos correios), tanto é que apresentou impugnação ao lançamento. Quanto ao procedimento administrativo nº 10875.603689/2011-54, a autoridade fiscal entendeu que restou demonstrado o pagamento realizado a título de honorários advocatícios, razão pela qual a impugnação à notificação de lançamento foi julgada parcialmente procedente (fls. 109/113). Em razão do julgamento do processo administrativo foi determinado pela autoridade fiscal as medidas administrativas para regularização da inscrição em Dívida Ativa, fls. 123, encontrando-se parcelado o débito remanescente conforme fls. 128. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido referente à exclusão dos honorários pagos a advogado da rubrica omissão de rendimentos apurada; 2) Quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Sem custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Intimem-se a União para que, nos termos do procedimento administrativo nº 10875.603689/2011-54, promova a substituição da CDA nos autos do executivo fiscal 0002757-98.2012.403.6119. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002757-98.2012.403.6119. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000239-67.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007822-55.2004.403.6119 (2000.61.19.007822-0)) ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)**

Massa Falida de Eletro Metalúrgica Gomer Ltda, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a inexigibilidade da multa moratória, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Requer, ainda, a não incidência de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 34). Em sua manifestação (fls. 35/38), a União requereu a improcedência da ação. É a síntese do que interessa. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, não merece acolhida a tese da embargante, vez que a falência foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005, em 08/11/2005 (conf. certidão de fl. 05), norma que, diversamente do DL 7.661/45, não exige a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII). Outrossim, pela análise dos autos principais, em sua manifestação de fl. 122, a União formulou pedido de citação e penhora no rosto dos autos da falência sem a multa aqui debatida, pelo que resta constatada a falta de interesse processual para análise do pedido em questão. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 124 da nova Lei nº 11.101/2005: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacificado o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS com relação ao pedido de exclusão da multa, nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC e 2) JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Não obstante o fato de a embargante ter decaído da maior parte do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sem custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007822-55.2004.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002443-84.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016278-33.2000.403.6119 (2000.61.19.016278-9)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)**

Trata-se de embargos à execução opostos por Iderol S/A Equipamentos Rodoviários - massa falida, visando, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário, bem como a indevida imposição de juros, multa e honorários contra a massa falida. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 59). Em sua impugnação (fls. 60/64), alega a União, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, a União não se opõe ao pedido do embargante no que concerne à multa. As partes não quiseram produção de provas. É o breve relatório. Decido. Verifico que nos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº 0016279-18.2000.403.6119 (fls. 18/23 dos autos principais), ajuizado pelo embargante, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente os embargos, para o fim de excluir do crédito executado as parcelas referentes à multa moratória, além de determinar a aplicação do disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, aos juros incidentes após o decreto falimentar, bem como para manter o encargo de 20% previsto em lei. Ademais, em sede de apelação, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos supramencionados, também acerca da inocorrência de prescrição, tendo transitado em julgado em 29/04/2010. Desse modo, não há falar-se em reapreciação dos pedidos apontados no presente feito, uma vez que já afastada em anterior decisão nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0016279-18.2000.403.6119, diante da coisa julgada. Com relação ao pedido de prescrição intercorrente, verifico, pela análise dos autos da ação principal, que a União não deixou de impulsionar o feito, requerendo diligências para o fim de satisfazer o crédito tributário, em todos os momentos que teve acesso aos autos. Outrossim, verifico que o feito ficou paralisado durante o período de 30/08/2002 (fl. 15) até 15/03/2007 (fl. 32), aguardando o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução, opostos pelo próprio embargante. Diante do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente; e 2) JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a coisa julgada. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, processo nº 0016277-48.2000.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005382-37.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-84.2012.403.6119) ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL**

ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado, o décimo terceiro salário do aviso prévio indenizado, o adicional de férias de um terço, o auxílio-doença e o auxílio-acidente.Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 90/107, requerendo, preliminarmente, a necessidade de reforço da penhora realizada e, no mérito, a improcedência da ação.Instada a se manifestar, a embargante reiterou os pedidos deduzidos na exordial (fls. 110/113).As partes não requereram produção de provas.Decido.O feito não está pronto para julgamento.Sustenta a União, com fundamento no RESp 200900453592, que há a necessidade de reforço da penhora (fls. 90-verso/91).A embargante, por sua vez, defende que a penhora recaiu sobre direitos de crédito da EMBARGANTE em ação ordinária e, nos termos da certidão de objeto e pé ali encartada, é possível aferir que o direito ali discutido gira em torno de aproximadamente de R\$ 115.000.000,00, ou seja, muito superior ao valor atualizado da execução fiscal aqui discutida: R\$ 6.914.433,25 (fl. 110).O Código de Processo Civil de 1973 estabelece que:Subseção IV Da Penhora de Créditos e de Outros Direitos Patrimoniais Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Art. 672. A penhora de crédito, representada por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor. 1o Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será havido como depositário da importância. 2o O terceiro só se exonerará da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida. 3o Se o terceiro negar o débito em confronto com o devedor, a quitação, que este lhe der, considerará-se-á em fraude de execução. 4o A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.Art. 673. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito. 1o O credor pode preferir, em face de sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora. 2o A sub-rogação não impede ao sub-rogado, se não receber o crédito do devedor, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor.Art. 674. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.Art. 675. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositadas, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.Art. 676. Recaindo a penhora sobre direito, que tenha por objeto prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.Da análise atenta da certidão de objeto de pé não é possível verificar qual é o crédito pleiteado pela embargante e se ele é superior à dívida em cobro.Pelo contrário, de referida certidão consta que o valor da causa é de R\$ 20.000,00 (fls. 321/322 dos autos da execução fiscal).Ademais, trata-se de ação de prestação de contas que ainda está na fase de prestar contas e não houve o reconhecimento judicial de nenhum crédito em favor da embargante.Desse modo, diversamente do que consta da petição de fls. 216/217 dos autos da execução fiscal, o único valor depositado naqueles autos se refere aos honorários devido ao advogado do autor, conforme decisão proferida em 26/04/2016.Em consulta ao sistema processual do e. Tribunal de Justiça de São Paulo é possível verificar que o Banco Itaú prestou contas e a requerente, ora embargante, impugnou referidas contas e requereu a produção de prova pericial.O único documento em que constam impugnações de lançamentos bancários é a planilha de fl. 274, o que não significa a demonstração desse crédito.A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Assim, ante o requerido pela embargada, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) Junte aos autos cópia da petição e documentos em que o Banco Itaú prestou contas e a impugnação apresentada pela embargante nos autos nº 0014915-47.2012.8.26.0224;2) Demonstre o valor do crédito que alega possuir;3) promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito. Promova a z. serventia a juntada do extrato processual dos autos nº 0014915-47.2012.8.26.0224.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**0008054-18.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006590-0)) LUIS ANTONIO DA SILVA(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Trata-se de embargos à execução opostos por Luis Antonio da Silva, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade das CDAs: 002993/2003, 003657/2004 e 017109/2004, cerceamento de defesa no procedimento administrativo que registrou a dívida ativa e prescrição do crédito tributário, bem como a condenação do Embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 27).Em sua impugnação (fls. 30/37), alega o Embargado a ausência de prescrição a regularidade das CDAs e a desnecessidade de processo administrativo, pugnano pela improcedência do pedido. Protestou pela produção de provas.Instada a se manifestar, o Embargante reiterou os termos da exordial (fls. 39/45). Não protestou pela produção de provas.É o breve relatório. Decido.Verifica-se que, nos autos da ação de execução fiscal, processo nº 0006590-08.2004.403.6119, o Exequente noticiou o integral pagamento do débito descrito na exordial, requerendo a extinção daquela ação, tendo renunciado ao prazo recursal. Nesta data foi proferida sentença de extinção nos autos da execução fiscal, com fundamento nos artigos 924,II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Desse modo, considerando que o embargante espontaneamente realizou o pagamento da dívida em cobro, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual em relação aos embargos à execução.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 1.036 caput, do CPC).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, processo nº 0006590-08.2004.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009738-41.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-39.2013.403.6119) DAFMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

DAFMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a nulidade da CDA, bem como a inexigibilidade de multa fiscal e de juros de mora aplicado com base na taxa SELIC. Ainda requer os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal, regularmente intimada, quedou-se inerte (fl. 52).É a síntese do que interessa.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Por primeiro, apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Com relação aos valores que compõem CDA, há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta defluiu da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Com efeito, a Jurisprudência já sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional que veda o confisco e o princípio da capacidade contributiva.De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Quanto ao pedido de gratuidade, admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481, nesse sentido.No caso em tela, não comprovada a hipossuficiência alegada, através dos documentos colacionados, o indeferimento da gratuidade almejada é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, em apenso.Considerando o que dispõe a Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, manifeste-se a exequente, nos autos do executivo fiscal, sobre a remessa daqueles autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes, ante a natureza dos bens constritos nos autos nº 0005313-39.2013.403.6119. Prazo: 30 dias.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002021-51.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-91.2000.403.6119 (2000.61.19.018240-5)) JANDRE GOMES LOPES DE SOUZA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BIGTRANS TRANSPORTES LTDA X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES X WALDY RODRIGUES - ESPOLIO X MILENA TEODORO RODRIGUES X DIOGO TEODORO RODRIGUES X W.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Jandre Gomes Lopes de Souza opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade (fl. 16).Instada a se manifestar, a União requereu a improcedência dos pedidos elencados na inicial, alegando fraude à execução (fls. 78/83).Em 11/01/2018 transitou em julgado a sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 0018240-91.2000.403.6119 com relação aos coexecutados Célia Teodoro Pinheiro Rodrigues e Waldy Rodrigues, determinando o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis de fls. 103/119 da mencionada execução, dentre os quais o imóvel objeto destes embargos (fls. 184/186).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 303 do STJ).Sem custas (fl. 93).Traslade-se cópia desta para os autos do executivo fiscal n.º 0018240-91.2000.403.6119.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006879-77.2000.403.6119 (2000.61.19.006879-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X ALVORADA ELETROPOSICAO LTDA X SIRLEY GONCALVES LIMA X SIDNEY GONCALVES LIMA(SP291287 - KELLY GONCALVES LIMA E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA)

SIDNEY GONÇALVES LIMA apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente (fls. 192/199). Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs à exclusão do excipiente diante do atual entendimento acerca da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620, todavia, discordou a ocorrência da prescrição e requereu a inclusão da sócia Nair Sanches Lima (fls. 205/206). É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso em tela, os débitos se referem às competências de 09/88 a 11/91, o despacho determinando a citação foi proferido em 03/11/1992. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interromperia com a citação, que ocorreu em 11/08/1993 (fl. 11). Ocorre, porém, que após a prolação do julgado do REsp nº 1.120.295, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou-se entendimento de que a interrupção da prescrição retroage ao ajuizamento da execução fiscal. Conquanto a citação tenha ocorrido em 03/11/1992, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010 [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui dias ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte exequente em promover a citação da empresa executada. Também não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o feito não foi remetido ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6830/80, nem tampouco houve transcurso do prazo sem qualquer manifestação da exequente. No que toca à prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, merece acolhida as alegações do excipiente, senão vejamos. A pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social (art. 135 do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, in verbis: Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido já se posicionou o STJ, inclusive com relação ao redirecionamento da execução aos sócios: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO TRANSCURSO DO PRAZO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. No que toca à prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, merece acolhida as alegações do excipiente, senão vejamos. A pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social (art. 135 do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008. 3. Em suas razões recursais, o insurgente alega que a ciência do fato lesivo teria sido a data da publicação do Boletim 031 de Dezembro de 2014. 4. Para o acolhimento da tese proposta, seria necessário proceder à minuciosa análise do acervo probatório dos autos, o que excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Em relação ao argumento de que, de acordo com o art. 506 do CPC/2015, os efeitos da coisa julgada material poderão beneficiar terceiros, o recurso também não comporta conhecimento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp nº 1.691.960/RJ - Dje 23/10/2017). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) A União, em 26/09/2005 (fl. 154), requereu a inclusão dos sócios a partir da constatação de que a situação cadastral da empresa era inativa perante a Receita Federal (fl. 156). Desse modo, da data da ciência da infração à lei (inapta perante a Receita desde 14/09/1999) até o requerimento de inclusão do sócio transcorreu o prazo de cinco anos. Portanto, forçoso reconhecer a prescrição para o redirecionamento. Pelos mesmos motivos, também deve ser reconhecida a prescrição para o redirecionamento em relação a SIRLEY GONCALVES LIMA. Por idêntico fundamento, o pedido formulado pela União de inclusão de Nair Sanches Lima é indeferido. Diante do exposto: 1) acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de SIDNEY GONÇALVES LIMA do polo passivo da execução fiscal, em razão da prescrição para o redirecionamento. 2) de ofício, determino a exclusão de SIRLEY GONCALVES LIMA. 3) Indefiro o pedido de inclusão de Nair Sanches Lima. Ainda que a União tenha concordado expressamente com o pedido, inaplicável a norma que isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios (art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). Isso porque a matéria não se enquadra naquelas previstas nos incisos do caput do artigo 19, da Lei nº 10.522, de 2002, tampouco nas elencadas no artigo 18 da mesma legislação. Nessa esteira, e em se tratando de processo que extingue o feito executivo em relação ao sócio diante do reconhecimento da prescrição para o redirecionamento e, que, segundo a própria União, não exercia poderes de gestão na época da dissolução irregular, é perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado, pois este foi compelido a constituir procurador nos autos para promover a sua defesa. Desse modo, levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Ao SEDI para exclusão dos sócios SIDNEY GONÇALVES LIMA e SIRLEY GONCALVES LIMA do polo passivo da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**0015435-68.2000.403.6119 (2000.61.19.015435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU TINTAS LTDA X WALTER MENDES X WALDIR MENDES(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)**

WALDIR MENDES apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução (fls. 132/142). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fls. 146/149). É o relatório. Decido. O art. 174, caput, do CTN dispõe: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Compulsando os autos, verifica-se que as ações foram propostas em 28/09/1995 (CDA n.º 80 7 95 000817-41) e em 20/11/1996 (CDA n.º 80 7 96 003956-08). Expedida carta de citação, ela não restou cumprida pelo motivo mudou-se em 06/1996 (processo piloto - fl. 07) e 16/04/1998 - (processo em apenso - fl. 10). Em 31/10/1996 a União requereu a citação de Waldir Mendes (fl. 08), o que foi deferido em 25/03/1997. Todavia, a executada foi citada na pessoa do sócio WALDIR MENDES em 01/12/1997 (fl. 13). Apenas em 14/11/2006 a União requereu a citação do sócio (fl. 109), o que foi deferido em 14/04/2008 (fl. 116), mas restou infrutífera (fl. 119 e 124). Em 13/05/2014 WALDIR MENDES compareceu espontaneamente em juízo (fls. 126/127). No caso, ainda que haja indícios de dissolução irregular da sociedade (fato constatado pelo retorno das citações por carta), entre a citação da pessoa jurídica e a citação do corresponsável decorreu prazo superior a cinco anos, evidenciando a ocorrência de prescrição para o redirecionamento. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de WALDIR MENDES do polo passivo da execução fiscal, em razão da prescrição para o redirecionamento. Levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0015436-53.2000.4.03.6119 (autos em apenso). Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Ao SEDI para exclusão do sócio do polo passivo da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000927-83.2001.403.6119 (2001.61.19.000927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X MAURO GACONIA NETO X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Mauro Giaconia Neto e Lourdes Aparecida da Silva Giaconia apresentam exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a prescrição para a cobrança do crédito tributário, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução e a ilegalidade da multa aplicada (fls. 64/85). Instada a se manifestar, a União Federal requer a improcedência do pedido, salvo quanto à redução do percentual da multa aplicada (fls. 89/91). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que concerne à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, em 30/05/1997 (fl. 92), inaugurando o prazo prescricional quinquenal. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 06/03/2001, portando, dentro do mencionado prazo, não há que se falar em prescrição. O despacho determinando a citação foi proferido em 19/03/2002. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interromperia com a citação, que ocorreu por edital apenas em 24/04/2009, após duas tentativas infrutíferas de citação por carta (fl. 13) e por mandado (fl. 38). Ocorre, porém, que após a prolação do julgado do REsp nº 1.120.295, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou-se entendimento de que a interrupção da prescrição retroage ao ajuizamento da execução fiscal. Conquanto a citação tenha ocorrido em 24/04/2009, após tentativas de citação por carta (fl. 13) e por mandado (fl. 38), seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte exequente, pois, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 24/04/2009, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, em 06/03/2001, e, novamente, em 26/01/2006, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por se tratar o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis depende de que a obrigação tributária, da qual emana o crédito tributário, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Segundo a doutrina: A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impede que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Cabe ao ente público prová-los. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal, o que faz com que seja despidendo perquirir quem exercia a gerência da empresa na data da ocorrência do fato gerador. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0155530-9; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; DJe 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades no local diligenciado (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.484.407/SP) Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Compulsando os autos, verifico que a inclusão dos sócios Mauro Giaconia e Lourdes Aparecida no polo passivo da execução foi deferida de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ e o enunciado da súmula supracitados. Com efeito, com o retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferida a citação da executada por mandado e, quando do seu cumprimento, o oficial de justiça constatou e certificou a ausência da executada no seu domicílio fiscal (fl. 38), o que ensejou o redirecionamento da execução fiscal aos mencionados sócios (fl. 34 e ficha cadastral da JUCESP - fl. 24). Outrossim, também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento, uma vez que o requerimento de inclusão feito pela exequente antecedeu a constatação feita pelo oficial de justiça de que a exequente não se encontrava no seu domicílio fiscal (fl. 31 e certidão de fl. 38). Quanto à multa aplicada, verifico que, da análise da CDA nº 80 2 99 082032-43, é possível constatar a aplicação de multa de mora no percentual de 30%. Diante do princípio da retroatividade da norma mais favorável e tendo a exequente concordado com a redução da multa de mora aplicada ao patamar de 20%, não resta outra alternativa senão acolher o pedido da exequente. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar o recálculo da inscrição nº 80 2 99 082032-43, com a redução da multa de mora para o patamar de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA. Nos termos do CPC/1973, considerando que a União concordou com o pedido de redução do percentual exigido a título de multa moratória - único pedido acolhido - deixo de condenar a União em honorários advocatícios. Após a substituição da CDA e nada mais sendo requerido pela exequente, dê-se vista a executada e arquivem-se os autos com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (conf. manifestação da União às fl. 96). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000920-86.2004.403.6119 (2004.61.19.000920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESART - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 88/88verso, sustentando, em síntese, contradição no julgado, porquanto requer seja determinada a correção das datas referentes ao ajuizamento da execução fiscal e do despacho citatório, a fim de uma correta análise quanto à prescrição da ação. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que a decisão mencionada à fl. 88verso refere-se, na verdade, a um trecho da decisão proferida nos autos do REsp nº 1.120.295, colacionada na exceção de pré-executividade, a fim de fundamentá-la. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 93/96. Intimem-se.

**0001279-36.2004.403.6119 (2004.61.19.001279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESART - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 114/114verso, sustentando, em síntese, contradição no julgado, porquanto requer seja determinada a correção das datas referentes ao ajuizamento da execução fiscal e do despacho citatório, a fim de uma correta análise quanto à prescrição da ação. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que a decisão mencionada à fl. 114verso refere-se, na verdade, a um trecho da decisão proferida nos autos do REsp nº 1.120.295, colacionada na exceção de pré-executividade, a fim de fundamentá-la. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 119/122. Intimem-se.

**0003750-25.2004.403.6119 (2004.61.19.003750-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA X AMILCAR DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO FRANCISCON(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)**





**0002871-03.2013.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GTXEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Isenção de Custas, na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003496-37.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA nº 80 6 11 144486-18 (COFINS) e 80 7 11 034988-02 (PIS) em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 113/122). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fls. 129/133). É o breve relato.

Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Insto consignar que a matéria acerca do ICMS já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574706/PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir. EMENDA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO.

APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar o recálculo das inscrições nº 80 6 11 144486-18 (COFINS) e 80 7 11 034988-02 (PIS), excluindo-se o ICMS da base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00. Após a substituição das CDA, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006261-78.2013.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X CESAR VICENTE DE SOUZA ALMEIDA ME

Fls. 27/31: Nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a demanda, na forma dos artigos 924, II e 925, ambos do CPC. Intime-se o Exequente. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0010411-05.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

CARBUS Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a nulidade das CDAs, ante a ausência de liquidez e exigibilidade (fls. 28/49). Sustenta que a cobrança é ilegal e inconstitucional.A União, na manifestação de fls. 61/69, refutou as alegações da excipiente. É a síntese do que interessa. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No caso em tela, a excipiente alega a ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação e das contribuições para o SEST, SENAT, SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA. No caso dos autos, a contribuição devida a terceiros - salário educação, terceiros - INCRA, terceiros - SENAI, terceiros - SESI, terceiros - SEBRAE, veio descrita textualmente na CDA (fls. 12/13 da execução fiscal). Desse modo, a legalidade e a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA e da contribuição do salário-educação podem ser analisadas de pronto, eis que não prescindem de dilação probatória para a sua análise. No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL DESCRITA TEXTUALMENTE NA CDA. NÃO PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE). RECURSO IMPROVIDO. I - Nos termos da Súmula 393 STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação. II - No caso dos autos, a contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa veio descrita textualmente na CDA (fls. 10/11 da execução fiscal), podendo, assim, ser analisado de pronto, eis que não prescindem de dilação probatória para a sua análise. III - O fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. IV - A verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. V - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 592539 / SP 0022124-93.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 30/05/2017, Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017) - grifo ausente no original. No que se refere às contribuições para o SEST e SENAT não há a demonstração de sua cobrança, razão pela qual a exceção de pré-executividade não é o meio processual adequado para a análise de sua constitucionalidade/legalidade. A arguição de nulidade da CDA também não merece prosperar. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade da contribuição do salário-educação, não assiste razão à excipiente, pois sua cobrança está em consonância com a súmula nº 732 do c. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. Trata-se de contribuição ao SEBRAE de contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, assim atingindo de forma extrafiscal a atividade econômica dos micro e pequenos empresários, em atenção aos arts. 170, IV e IX, e 179 da Constituição. Dessa forma, dispensa instituição por lei complementar, visto que o art. 146, III, e a Carta só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Ademais, a criação de novas contribuições sociais por tal espécie normativa só é exigida para aquelas destinadas ao custeio da seguridade social, art. 195, 4º, mas não para as fundadas diretamente no art. 149. Destaco, ainda, que esta espécie tributária caracteriza-se pela específica destinação do produto de sua arrecadação ao custeio da atuação estatal na ordem econômica, não sendo de sua natureza a referibilidade entre seus contribuintes e suas finalidades, muito ao contrário, pois apenas a cobrança de uns para fomento a outros proporciona a desejável distribuição de renda. Assim, pode lícitamente ser cobrada de outras empresas que não as micro e pequenas. Nesse sentido já decidiram o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I, art. 195, 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES (...). 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 200802691886 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1130087 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:31/08/2009 - Data da Decisão 20/08/2009 - Data da Publicação 31/08/2009) É regular, portanto, a exigência desta contribuição. Da mesma forma que a contribuição ao SEBRAE, a contribuição ao INCRA é contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a ao custeio da reforma agrária, em atenção aos arts. 170, III e 184 da Constituição. Assim, a ela se aplicam todas as razões acima expostas. Ademais, não sendo contribuição destinada à seguridade social, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo ainda plenamente exigível, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorrural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorrural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à minguada revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) - grifo ausente no original. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao INCRA incidem sobre as empresas urbanas, conforme a Súmula 516, in verbis: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. Logo, não há vícios quanto à cobrança da contribuição ao INCRA. Por fim, também legítima a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado Sistema S (Sesi, Senai, Sesc, Senac), conforme assentado pelo c. Supremo Tribunal Federal: As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013). Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Pelo exposto, 1) Deixo de conhecer a exceção de pré-executividade quanto às contribuições para o SEST e SENAT. 2) No mais, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

**0003870-19.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE)

Renato Pereira Junior apresentou exceção de pré-executividade, impugnando o ato de infração, pois sustenta que os rendimentos declarados como isentos e não-tributáveis na DIRPF 2009 são oriundos dos lucros obtidos na referida empresa, além dos lucros auferidos por sua ex-mulher na empresa da qual era sócia majoritária (fls. 17/21). Instada a se manifestar, a União Federal requereu o não conhecimento da exceção, pois a matéria aventada demanda dilação probatória (fls. 24/25). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, ou seja, fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em questão, evidencio-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007347-50.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAL - INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

PAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA nº 80 6 14 075502-03 (COFINS) e 80 7 14 016578-79 (PIS) em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (fs. 137/146). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fs. 147/154). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Insta consignar que a matéria acerca do ICMS já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574706/PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir. **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para determinar o recálculo das inscrições nº 80 6 14 075502-03 (COFINS) e 80 7 14 016578-79 (PIS), excluindo-se o ICMS da base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00. Após a substituição das CDA, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WEALTH INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMECEUTICOS E NUTRACEUTICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AUGUSTO MICHELUCI - SP169754  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Wealth Indústria e Comércio de Cosmeceuticos e Nutracêuticos Eireli - EPP** em face do **Inspetor-Chefe de Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento da análise da DU-E 17BR000031046-7 e respectivo Conhecimento Aéreo nº 5737652421.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a comprovação do recolhimento das custas e a juntada do instrumento de procuração (Id. 4302510), o que foi cumprido (Id. 4327427 e Id. 4327434).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 4353146).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4383354).

Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando ausência de interesse processual superveniente em decorrência do desembaraço das mercadorias (Id. 4475937).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (Id. 4782699).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 4475937), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: QUANTUM LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANNES BARELLA - SC35938  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Quantum Logística Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise da Carta de Correção do Conhecimento Aéreo, promovendo todo e qualquer ato administrativo de processamento para que efetivamente se realize o desembaraço da mercadoria registrada sob o nº AWB 001-77102233, sob pena de multa diária nos termos do art. 537 do CPC em caso de descumprimento da ordem judicial.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 4095841.

Despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 4708740).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4191310).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 4264802).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 4278447).

Informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta acerca da análise e deferimento da carta de correção de conhecimento aéreo (Id. 4528189).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (Id. 4782538).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que houve a análise e deferimento da carta de conhecimento aéreo (Id. 4528189), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que a carta de correção do conhecimento aéreo só foi analisada após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA NUNES GUIMARAES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Nunes Guimarães da Silva** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento Vila Antonieta**, objetivando, em sede de medida liminar, seja a autoridade coatora compelida analisar o requerimento de pensão por morte (NB 21/180.578.752-4), concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo em 11.08.17.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 4464587).

Decorrido o prazo sem que fossem apresentadas informações, vieram os autos conclusos para deliberação (Id. 4564204).

Em consulta ao sistema Plenus, que ora determino a juntada, verifica-se que o benefício de pensão por morte (NB 21/180.578.752-4) foi implantado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o benefício foi concedido (NB 21/180.578.752-4), impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Tendo em vista que a impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-38.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

***Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda.*** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 4770811) em face da sentença Id. 4504989, alegando omissão e contradição no julgado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que há omissão quanto ao pedido para que a embargada obedeça ao prazo máximo de 8 (oito) dias para análise de todas as DI registradas pela embargante, conforme previsto no artigo 4º do Decreto 70.235/1972, bem como contradição, pois não há que se falar em “ausência de interesse processual superveniente”, posto que, conforme narrado no tópico anterior, ainda há que ser analisado o pedido acerca da observância pela embargada do prazo máximo para análise em 8 (oito) dias, para todas as DI registradas pela embargante, conforme previsto no artigo 4º do Decreto 70.235/1972.

O pedido formulado na exordial é o seguinte: *SEJA CONCEDIDA SEGURANÇA, julgando-se a ação procedente, confirmando a medida liminar proferida e determinando à Autoridade Coatora que obedeça ao prazo máximo de 08 (oito) dias que já vinha cumprindo antes da greve para análise e liberação, durante o período de greve, das declarações aduaneiras registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, que venham a ser registradas pela Impetrante.*

Na decisão Id. 4123340, este Juízo concedeu parcialmente a medida liminar, apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI 17/2186591-0, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação.

A sentença considerou somente que foi dado andamento ao despacho aduaneiro em 17.01.2018, culminando na interrupção da DI n. 17/2186591-0 com exigência fiscal a cargo da impetrante, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 4224983), reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente e extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sendo, de fato, omissa quanto ao pedido para que seja determinado à impetrada *que obedeça ao prazo máximo de 08 (oito) dias que já vinha cumprindo antes da greve para análise e liberação, durante o período de greve, das declarações aduaneiras registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, que venham a ser registradas pela Impetrante, o qual, então, passo a analisar a fim de sanar a omissão apontada.*

A impetrante requer que todas as suas declarações aduaneiras registradas, referentes a processos de importação ou exportação, durante o período de greve dos agentes da Receita Federal do Brasil, obedeçam ao prazo de 8 (oito) dias previsto no artigo 4º do Decreto n. 70.235/1972.

O pleito não pode ser deferido, na medida em que cada importação submete-se a canais de conferência aduaneira distintos (verde, amarelo, vermelho, cinza), que demandam análises de complexidade distintas, donde não seria conveniente fixar um prazo comum para a análise de qualquer tipo de importação, sendo esse o motivo pelo qual a própria legislação aduaneira não o faz.

Além disso, a fixação de um prazo de análise exclusivo para as Declarações de Importação e Exportação da impetrante, durante a greve dos agentes da Receita Federal do Brasil, a tornaria distinta de todas as demais empresas, em situação vantajosa inclusive em relação a eventuais concorrentes, por força de decisão judicial, o que não se deve admitir.

Diante do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração** para sanar a omissão, razão pela qual o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Em face do exposto, com relação ao pedido de andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI 17/2186591-0, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente, e, no que diz respeito ao pedido para que todas as Declarações aduaneiras registradas, referentes a processos de importação e exportação, durante o período de greve dos agentes da Receita Federal do Brasil, DENEGUE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, restam mantidos os demais termos da sentença embargada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003859-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RITA SIMAO DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA - SP206096, ELAINE LUZ SOUZA - SP222738  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

**Intime-se o representante judicial da CEF**, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, acerca do contido nas petições da parte exequente (Id. 3221983 e Id. 4508058).

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 2 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: S. A. PIRES COMERCIO - ME, SERGIO ANTONIO PIRES

**Intime-se o representante judicial da CEF**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 2 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002960-96.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON RAMOS BONETTI

Expeça-se o necessário para citação de **EVERTON RAMOS BONETTI**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**MONITÓRIA (40) Nº 5004760-62.2017.4.03.6119**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: MARCIO CARDOSO SOLEDADE**

Expeça-se o necessário para citação de **MARCIO CARDOSO SOLEDADE**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004704-29.2017.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: TABAJARA LOGISTICA EIRELI, ESPEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**

Expeça-se o necessário para citação dos **EXECUTADOS: TABAJARA LOGISTICA EIRELI e ESPEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, localizando uma das partes, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004773-61.2017.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MULTIACAO COMERCIO E SERVICOS DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, WASHINGTON RODRIGUES BARBOSA, ALICE MACIEL DA SILVA BARBOSA**

Expeça-se o necessário para citação de **MULTIACAO COMERCIO E SERVICOS DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, WASHINGTON RODRIGUES BARBOSA, ALICE MACIEL DA SILVA BARBOSA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, localizando qualquer das partes, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004878-38.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIRLENE A. P. DO CARMO HIGIENE - ME, SIRLENE ALVES PEREIRA DO CARMO

Expeça-se o necessário para citação de **SIRLENE A. P. DO CARMO HIGIENE - ME, SIRLENE ALVES PEREIRA DO CARMO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize qualquer das partes, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004800-44.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ROBERTO DA SILVA TAPECARIA - ME

Expeça-se o necessário para citação de **JOSE ROBERTO DA SILVA TAPECARIA - ME**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004920-87.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, EDYLSO GERALDES CORREA, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

Expeça-se o necessário para citação dos **EXECUTADOS: FARMA COCAIA LTDA.-EPP, EDYLSO GERALDES CORREA, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize qualquer das partes, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004921-72.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA

Expeça-se o necessário para citação de **GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize qualquer das partes, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004927-79.2017.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: IGF CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO**

Expeça-se o necessário para citação de **IGF CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize qualquer das partes, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-79.2018.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: AUTO POSTO ENERGINA LTDA, MARCELO DALBONI VIEGAS, MANOEL VIEGAS FILHO**

Expeça-se o necessário para citação de **AUTO POSTO ENERGINA LTDA, MARCELO DALBONI VIEGAS e MANOEL VIEGAS FILHO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize qualquer das partes, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-56.2018.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ALINE PEREIRA DA SILVA COSTA VOTORANTIM - ME, ALINE PEREIRA DA SILVA COSTA**

Expeça-se o necessário para citação de **ALINE PEREIRA DA SILVA COSTA VOTORANTIM - ME, ALINE PEREIRA DA SILVA COSTA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize qualquer das partes, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-48.2018.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, SERGIO MARTINS MENDES, ODETE DE SOUZA BARROS, CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, VALDELICE DA SILVA**

Expeça-se o necessário para citação de **SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, SERGIO MARTINS MENDES, ODETE DE SOUZA BARROS, CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, VALDELICE DA SILVA e CONCEIÇÃO BARROS MENDES**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize qualquer das partes, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

**Adote a Secretária as providências necessárias junto ao SEDI para inclusão de Conceição Barros Mendes**, no polo passivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000046-25.2018.4.03.6119**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: MAXXIMUS CONSULTORIA E PROMOCAO DE VENDAS LTDA - EPP, FLAVIA GABRIELA PUOSSO GOBBI, JANAINA KELLI PUOSSO GOBBI**

Expeça-se o necessário para citação de: **MAXXIMUS CONSULTORIA E PROMOCAO DE VENDAS LTDA.-EPP, FLÁVIA GABRIELA PUOSSO GOBBI, JANAINA KELLI PUOSSO GOBBI**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize uma das partes requeridas para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000049-77.2018.4.03.6119**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: ELLANE ALVES DA COSTA**

Expeça-se o necessário para citação de **ELLANE ALVES DA COSTA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000037-63.2018.4.03.6119**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: ZAQUEU PEREIRA DA SILVA - LOCACAO MANUTENCAO E COMERCIO - ME, ZAQUEU PEREIRA DA SILVA**

Expeça-se o necessário para citação de **ZAQUEU PEREIRA DA SILVA - LOCACAO MANUTENCAO E COMERCIO - ME, ZAQUEU PEREIRA DA SILVA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize uma das partes requeridas para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-17.2018.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: RICARDO LOPES CLAUDIO - ME, RICARDO LOPES CLAUDIO**

Expeça-se o necessário para citação dos **EXECUTADOS: RICARDO LOPES CLAUDIO - ME e RICARDO LOPES CLAUDIO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000197-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: ERICKSON ANACLETO DE SOUZA, PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de citação da parte requerida por meio postal.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS TORCIANO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo indicado pela autarquia para retirada da cópia do PA solicitada, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 5 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

Juiz Federal Titular

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5721

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006195-30.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X JOSIAS ALVES GENUINO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X ELIAS ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FIG- INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ(SP287616 - MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO NUNES)

Fls. 1868-1871: Defiro a produção da prova testemunhal requerida, contudo as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 455, 1º ao 3º, CPC).Aguarde-se a realização da audiência designada.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008608-50.2014.403.6119** - ESPIROFLEX VEDACAO INDUSTRIAL LTDA(BA017258 - MILENA BORGES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO SENTENÇA PP.133-133V.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 113/2015 Folha(s) : 296Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: ESPIROFLEX VEDAÇÃO INDUSTRIAL LTDAImpetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPPROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SPUNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPIROFLEX VEDAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CND).Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que efetuou parcelamento administrativo (Refis da Copa) e que teria direito à expedição da pleiteada certidão.Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 12/49; custas recolhidas às fls. 56.A decisão de fl. 58 postergou a análise da liminar para o momento do advento das informações.Foram prestadas informações às fls. 67/79 (RFB) e 87/89 (PFN).A decisão de fls. 97/98 indeferiu a medida liminar.Em nova manifestação, a impetrante informou que teria efetuado o pagamento dos valores apontados pelo fisco, no curso do processo, reiterando o pedido liminar.A decisão de fl. 111 deferiu o pedido liminar e determinou a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, no prazo de 24 horas, desde que fossem suficientes os pagamentos e não existissem outros motivos impeditores. Fls. 121/122, ofício oriundo da Receita Federal em Guarulhos/SP informando que emitiu a certidão positiva com efeitos de negativa.Parecer do MPF às fls. 127/129, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito.Autos conclusos para sentença (fl. 132).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito, verificando assistir razão à impetrante, uma vez que, no curso deste feito, atendeu aos requisitos ensejadores da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme reconhecido pelo próprio fisco (fls. 121/122).No momento da propositura desta demanda, verificou-se que determinados débitos tributários não atendiam aos requisitos para integrarem o parcelamento pleiteado na esfera administrativa, sendo que o impetrante recolheu tais tributos excluídos do parcelamento do Refis da Copa, permanecendo o interesse no parcelamento do restante dos débitos.Desta forma, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa deve ser assegurada à parte impetrante.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para, confirmando a tutela jurisdicional, determinar à autoridade coatora que expeda certidão positiva com efeitos de negativa.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publice-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5722

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001269-98.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS)

1. Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa, conforme petições de folhas 74-86 e 87-97.2. Reporto-me, no mais, à decisão de folha 54.Consigno que o investigado MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI impetrou habeas corpus perante este Juízo, o qual foi distribuído e autuado em apartado, sob n. 0001316-72.2018.4.03.6119, e julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, tendo sido informado que a impetração deverá ser feita perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em autos eletrônicos. Saliento, novamente, que a prisão em flagrante do investigado já foi apreciada por este Juízo (pp. 28-29), tendo sido considerada regular, uma vez que foram observadas as exigências legais (previstas nos artigos 301 e seguinte do Código de Processo Penal).PA 1,10 Além disso, a audiência de custódia foi realizada em estrita observância às disposições normativas contidas na Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. O averiguado permaneceu sem algemas durante o ato, e, após ter sido informado acerca do direito de permanecer em silêncio, respondeu às perguntas que foram formuladas, exclusivamente concernentes ao seu estado de saúde, integridade física e circunstâncias da prisão, nos termos da mencionada resolução. Todo o conteúdo da audiência se encontra gravado na mídia de folha 26, à disposição das partes, evidenciando-se, pelo seu conteúdo, que não merecem prosperar as afirmações contidas na declaração de folha 86, relativas à audiência de custódia. Ressalto, ademais, que a autoridade policial comunicou o Consulado da Síria acerca da prisão do investigado, conforme folha 17. Finalmente, caso pretenda a concessão de liberdade provisória, a defesa deverá formular pretensão nesse sentido, instruindo com os documentos que julgar cabíveis, dentre eles, certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Justiça Estadual e do Consulado do país de origem do investigado, além de comprovante do exercício de ocupação lícita.

**HABEAS CORPUS**

**0001316-72.2018.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-98.2018.403.6119) MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Sentença - Tipo C4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0001316-72.2018.4.03.6119 SENTENÇA Altair Ferreira dos Santos impetrou o presente habeas corpus em favor de Mohamed Abdulalam Alshihabi, objetivando a concessão da ordem liminar de soltura, de habeas corpus, com a expedição do competente alvará a ser cumprido na forma da lei, com a intimação pessoal do Ministério Público Federal, Estadual e Comissão de Direitos Humanos, bem assim do Consulado Sírio, cujas razões e motivos são amparadas dos direitos e garantias fundamentais previstas no artigo 5º da CF/88 e artigo 654 e s.s. do CPP. A inicial veio com procuração e documentos (pp. 41-98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme cópia juntada nas folhas 59-60, no dia 27.02.2018, foi realizada audiência de custódia, nos termos da Resolução n. 213 do Conselho Nacional de Justiça e do artigo 1º da Resolução Conjunta PRES/CORE n. 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à ação penal, autos n. 0001269-98.2018.403.6119, para apuração da prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 combinado com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, supostamente cometido por MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI. Na audiência, estavam presentes o custodiado, ora paciente, MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI, o Defensor Público da União, a representante do Ministério Público Federal e a intérprete do idioma árabe, Sra. Aiche Ali Abou Jokh. Restou consignado que o custodiado teve a oportunidade de se entrevistar reservadamente com seu defensor e que este magistrado determinou a retirada das algemas do custodiado na audiência. Este magistrado procedeu à oitiva do custodiado e, na sequência, deu a oportunidade para que o MPF e a defesa técnica formulassem perguntas. O MPF manifestou-se pela homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva, ao passo que a defesa técnica não requereu liberdade provisória, mas solicitou que o custodiado efetivasse outra ligação para seus familiares, para que estes eventualmente encaminhem documentos para auxiliar na sua defesa. Em seguida, este magistrado decidiu o seguinte: 1. De acordo com o apurado na audiência de custódia, não houve irregularidade na segregação do custodiado. 2. No caso apurado nos autos, há prova da materialidade delitiva, que se revela por meio da indicação do laudo de perícia criminal federal, e indícios suficientes de autoria, revelados pela prisão em flagrante. O delito possui pena superior a 4 anos, que em tese autoriza a segregação cautelar. Dessa maneira, considerando que se trata de tráfico internacional de drogas, tendo sido apreendidos 47.346g de massa líquida de cocaína, por ora, verifico a necessidade de manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública. 3. Tendo em vista que se trata de pessoa estrangeira, sem comprovação, por enquanto, de vínculo com o distrito da culpa, e não há nos autos informações que comprovem ocupação lícita, residência fixa e antecedentes criminais, de modo que, por ora, a prisão preventiva, dentre as cautelares elencadas no Código de Processo Penal, revela-se a mais adequada para assegurar a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal, bem como para salvaguardar a ordem pública. Assim, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva, pelos motivos ora mencionados. 4. Arbitro os honorários da intérprete que atuou na presente audiência no triplo do valor vigente estabelecido na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a disposição ao Juízo em caráter de urgência, bem como a complexidade do ato e o trabalho realizado. Providencie a Secretaria o pagamento dos valores devidos, por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG). 5. Neste ato o custodiado declarou que, por enquanto, não possui condições de constituir advogado, desejando que um defensor público atue em sua defesa, bem como se expressa no idioma ÁRABE, desejando a presença de intérprete desse idioma em eventual audiência a ser designada para seu interrogatório. 6. Comunique-se esta decisão à DPF/AIN/SP, por correio eletrônico, servindo de ofício, requisitando que o custodiado possa efetuar outro telefonema para membro de sua família, a fim de eventualmente obter elementos para sua defesa. 7. Oportunamente, com a vinda do inquérito policial relatado, trasladem-se para aqueles autos cópias das principais peças deste comunicado de prisão em flagrante, arquivando estes autos provisoriamente em Secretaria, nos termos dos artigos 262 e 263 do Provimento CORE nº 64/2005, remetendo-se, em seguida, os autos do inquérito policial ao Ministério Público Federal para manifestação. 8. Saem os presentes cientes e intimados. Nesse contexto, verifico que o ato impugnado através da presente ação de habeas corpus, consistente na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva foi emanado por este próprio Juízo, sendo, portanto, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região o órgão competente para processar e julgar o feito. Saliento que o impetrante não indicou a autoridade coatora na petição inicial. De outro lado, considerando que, nos termos da Resolução n. 161/2017, se tornou obrigatória, a partir de 22.01.2018, a impetração de habeas corpus, no 2º grau de jurisdição, no PJe - Processo Judicial Eletrônico, inviável a remessa destes autos para a superior instância, cabendo ao impetrante efetuar, se assim entender pertinente, a eventual, digitalização dos autos. Em face do explicitado, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, I, 320, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC, por analogia. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 02 de março de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

## RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0006493-51.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-77.2017.403.6119) CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X JUSTICA PUBLICA**

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: Cristiano Duraes de Almeida S E N T E N Ç A Cristiano Duraes de Almeida propôs o presente incidente objetivando a restituição do veículo tipo Car/Caminhonete/Furgão, marca Fiat, modelo Ducato Cargo, ano 2004, diesel, placas DMS3752/São Paulo, bem como da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A inicial veio com documentos (fls. 05/08). Parecer do MPF às fls. 11/14. À fl. 16, decisão determinando a intimação do representante judicial do requerente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua os autos adequadamente, com cópia do auto de apreensão e outras peças pertinentes do inquérito policial, para que seja possível a compreensão da controvérsia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. À fl. 16v, certidão de decurso do prazo. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese devidamente intimada, a parte requerente não cumpriu a determinação de fl. 16, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, I, 320, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC, por analogia. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 02 de março de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SPI76443, MARCO ANTONIO MACHADO - SPI06429  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA**, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nº 18/0023470-0 e 18/0134684-6, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Aduz que o registro de importação ocorreu nos dias 04/01/2018 (DI 18/0023470-0) e 22/01/18 (DI 18/0134684-6), sendo as mercadorias parametrizadas no canal vermelho, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (Id 4534707).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (Id 4594053).

Na sequência, a autoridade impetrada noticiou o desembaraço das mercadorias em 06.02.2018 (Id 4649864). No entanto, tal informação foi juntada por equívoco neste mandado de segurança, pois se refere ao processo nº 500311-27.2018.403.6119 (impetrante N J D Indústria e Comércio de Móveis Ltda).

A impetrante informou o equívoco em relação às informações referidas e requereu a reapreciação do pedido liminar.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Com razão a impetrante no tocante às informações prestadas por equívoco neste mandado de segurança. Assim, passo a apreciar o pedido liminar.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.*

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.*

#### **A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando tipificado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afirmaria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, as mercadorias foram parametrizadas no canal vermelho. A DI nº 18/0023470-0 foi distribuída em 09.02.2018 para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência aduaneira e a DI nº 18/0134684-6 aguarda distribuição desde 22.01.2018 (Extrato Siscomex – fl. 57 Id 4510002).

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0023470-0 e 18/0134684-6, no prazo de 05 dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e cumprir imediatamente a presente decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Em relação ao documento juntado (Id 4649864), tendo em vista que é referente ao processo nº 500311-27.2018.403.6119 (impetrante N J D Indústria e Comércio de Móveis Ltda), proceda a Secretária ao encaminhamento aos autos respectivos com posterior exclusão do registro neste mandado de segurança.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar sanções e tomar medidas coercitivas em razão da não inclusão de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Em síntese, sustenta que os tributos apenas transitam pelo seu patrimônio, daí porque não poderiam compor a base de cálculo da CPRB.

Argumenta que tais tributos não podem ser considerados "receita bruta" e discorre a respeito, salientando que o STF, no julgamento do RE 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS.

Instada a tanto, a impetrante apresentou emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas em complementação (Id 4644864).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

**Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 4644864 como emenda à inicial.**

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*"(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não se encontra presente risco de ineficácia da medida que autorize a concessão da liminar *inaudita altera pars*, tendo em vista o longo tempo que a impetrante vem recolhendo as contribuições conforme o entendimento impugnado no presente *mandamus*. Tal constatação enfraquece a necessidade de pronto provimento jurisdicional a respeito do ponto.

Vale dizer, não se vislumbra motivo a justificar a excepcionalidade da liminar ainda no início do processo, quando sequer foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Ademais, cumpre ressaltar, eventual procedência do pedido permitirá à impetrante obter a compensação dos valores recolhidos ao longo da tramitação processual.

Concluindo, **por falta de risco de ineficácia da medida, indefiro a liminar *inaudita altera pars*.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.T.O.

**GUARULHOS, 24 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MATEUS DIAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no bojo de ação de rito ordinário ajuizada por **Mateus Dias Rodrigues**, menor impúbere representado por **Pamela Aparecida Ribeiro Miranda**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com a qual busca a concessão de pensão por morte desde a data do óbito, em 21/10/2016, bem como o pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária.

Em síntese, relatou o autor que estava sob a guarda provisória de Sonia Aparecida Rodrigues (tia avó), conforme processo de adoção e destituição do poder familiar em trâmite na Comarca de Poá (processo nº 1001988-55.2016.8.26.0462). Alega estar sob dependência da Sra. Sonia desde o nascimento, mas devido ao óbito dela em 21.10.2016, passou a residir com sua atual tutora Pamela Aparecida Ribeiro Miranda (filha de Sonia).

Afirma ter ingressado com pedido administrativo de pensão por morte (NB 180.290.319-1) em 10.04.2017, o qual foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente.

Inicial instruída com procuração e documentos..

Em cumprimento ao despacho que determinou a apresentação de comprovante de renda atualizado, última declaração de imposto de renda e planilha de cálculo comprovando a o valor atribuído à causa (Id 3391465), a parte autora informou sua condição de órfão e a impossibilidade de comprovação de renda.

Deferida a gratuidade processual (Id 4211039), foi concedido prazo para a apresentação de planilha de cálculo, apresentada pelo autor (Id 4406972).

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Recebo a petição (Id 4406972) como emenda à petição inicial.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, o benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, observa-se que Sônia Aparecida Rodrigues ajuizou ação de adoção cumulada com destituição do poder familiar do autor, na qualidade de tia-avó materna da criança, em trâmite na Comarca de Poá (processo nº 1001988-55.2016.8.26.0462).

Outrossim, extrai-se do documento juntado (Id 3161439) que a guarda provisória de Mateus Dias Rodrigues havia sido concedida anteriormente, com fim de adoção, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Sonia Aparecida Rodrigues, segurada do INSS em gozo de aposentadoria por invalidez (Id 3161477 e 4406988) e que veio a óbito em 21.10.2016.

Em razão disso, consoante “Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade” (Id 3161437), a guarda provisória de Mateus Dias Rodrigues foi concedida, por prazo indeterminado, a Pamela Aparecida Ribeiro Miranda, ora representante do autor.

A guarda, segundo previsão do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

Consta, ainda, do parágrafo terceiro, do dispositivo legal mencionado que “A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.”

Resta averiguar a condição de dependente do autor para fins previdenciários, porquanto o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 trata dos dependentes do segurado sem mencionar a guarda. Confira a redação do artigo:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse prisma, o c. Superior Tribunal de Justiça analisou o direito do menor sob guarda à pensão por morte de seu mantenedor, em recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos e fixou a seguinte tese:

O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Veja-se a ementa do julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS, PROIBIÇÃO DE RETOCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. A não interposição de Recurso Extraordinário somente tem a força de impedir o conhecimento de Recurso Especial quando (e se) a matéria decidida no acórdão recorrido apresenta dupla fundamentação, devendo a de nível constitucional referir imediata e diretamente infringência à preceito constitucional explícito; em tema de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, tal infringência não se verifica, tanto que o colendo STF já decidiu que, nestas hipóteses, a violação à Constituição Federal, nesses casos, é meramente reflexa. A propósito, os seguintes julgados, dentre outros: ARE 804.434/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.3.2015; ARE 718.191/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2014; RE 634.487/MG, Rel.

Min. ROSA WEBER, DJe 1.8.2014; ARE 763.778/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24.10.2013; não se apresenta razoável afrontar essa orientação do STF, porquanto se trata, neste caso, de questão claramente infraconstitucional.

2. Dessa forma, apesar da manifestação ministerial em sentido contrário, entende-se possível, em princípio, conhecer-se do mérito do pedido recursal do INSS, afastando-se a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto, no presente caso, o recurso deve ser analisado e julgado, uma vez que se trata de matéria de inquestionável relevância jurídica, capaz de produzir precedente da mais destacada importância, apesar de não interposto o Recurso Extraordinário. 3.

Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

4. A alteração do art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente. 5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários.

Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015.

6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico.

7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinência, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna).

8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3º.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva.

9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art.

543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

10. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1411258/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018).

Na hipótese vertente, em análise perfunctória, verifico dos documentos acostados aos autos a dependência econômica do autor em relação à segurada Sônia Aparecida Rodrigues, porquanto cuidou do autor desde os primeiros meses de vida, conforme se extrai do relatório do Hospital Santa Marcelina, bem como requereu autorização para desinternação hospitalar logo após seu nascimento.

Com efeito, consta do processo 005.10.015.248-6 o comparecimento de Sônia Aparecida Rodrigues em plantão judiciário com esse objetivo, vindo a obter a guarda do autor em 20.08.2010, poucos meses após seu nascimento em 21.05.2010, como se vê do termo de audiência realizada na data mencionada e do termo de guarda (Id 3161439).

Ademais, lê-se do estudo social realizado em 17.10.2013 e do relatório do Conselho Tutelar de 15.07.2014 que o autor residia com Sônia Aparecida Rodrigues, a chamava de mãe, apresentava boa condição de saúde e frequentava escola infantil EMEI Primeiros Passos. No tocante aos seus pais, eram usuários de droga e permaneciam em paradeiro desconhecido.

Assim, por ora, e em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, considero demonstrada a dependência econômica e **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar a implantação pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de pensão por morte em favor de MATEUS DIAS RODRIGUES, na qualidade de menor sob guarda da segurada falecida, Sônia Aparecida Rodrigues, com renda mensal a ser calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Oficie-se, servindo a presente decisão de mandado/ofício.

Deixo de agendar audiência de conciliação prévia (art. 334, § 4º do CPC), considerando que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO

<p>NOME DO BENEFICIÁRIO:</p> <p><b>MATEUS DIAS RODRIGUES</b> (CPF nº519.807.948-04, representado por PAMELA APARECIDA RIBEIRO MIRANDA, RG nº 43.791.659-5 e CPF nº 367.821.438-01)</p>
<p>NOME DO INSTITUIDOR: SÔNIA APARECIDA RODRIGUES (NIT 1069742434-8, RG nº 12.727.222-7 e CPF nº 066.051.708-65)</p>
<p>BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte</p>
<p>DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: 10 dias da data desta decisão</p>
<p>RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei</p>

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 28 de fevereiro de 2018.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVAN ADRIANO TEIXEIRA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À análise do pedido de gratuidade, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente cópia de extrato bancário dos últimos quatro meses da conta corrente 62187-0 (Ag. 6829-2 - Banco do Brasil - Id 4167354) e demais outras contas que mantiver ativas em instituições financeiras.

Int.

**GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-91.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CAPOLAVORI COMERCIO, CONSULTORIA E REPRESENTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, **excepcionalmente, em 72 horas** o prazo para que a autoridade impetrada apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente concluso.

Int. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 2 de março de 2018.**

## SENTENÇA

METALÚRGICA METALMETIC EIRELI impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001 - contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, em caso de rescisão sem justa causa dos contratos de trabalhos de seus funcionários, bem como a compensação/restituição das quantias pagas indevidamente.

Em síntese, afirmou que a contribuição foi instituída com a finalidade de obter recursos para o pagamento das diferenças da correção monetária das contas de FGTS relativas ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Contudo, exaurido o intento que ensejou sua criação, não mais persistiria razão para a manutenção da contribuição.

Determinou-se emenda à inicial.

Realizada a emenda à inicial.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Deferido ingresso do ente federativo.

A Caixa Econômica Federal prestou informações (ID4202878) nas quais sustentou a tempestividade das informações e sua legitimidade passiva, uma vez que é mera agente operadora e não gestora do FGTS. Sustentou, ainda, a carência da ação por ausência de ato ilegal e abusivo. Defendeu, ainda, a prescrição em vista do prazo fixado pela LC 118/2005. No mérito defendeu a integral exigibilidade da contribuição social prevista na LC 110/2001, observando que o STF apreciou as ações e decidiu pela constitucionalidade do art. 1.º da LC 110/2001, não devendo ser acolhida a tese da impetrante relacionada à perda ou esgotamento da finalidade para qual foi instituída a contribuição. Defendeu, também, a ilegalidade do pedido de compensação por ausência de previsão legal.

O MPF disse ser desnecessário o seu pronunciamento sobre o mérito da ação.

Decorrido *in albis* o prazo para informações do Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos/SP.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

*Ab initio*, assiste razão à CEF quanto a sua ilegitimidade passiva, o fato da empresa pública ser operadora do FGTS não é suficiente, isoladamente, para justificar sua permanência no polo passivo da demanda.

No mérito, a impetrante opõe-se à cobrança e ao pagamento de contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990).

As novas contribuições foram assim instituídas:

*Art. 1.º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Art. 2.º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnaram, dentre outros, os artigos acima. Configuraram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

Neste sentido:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)*

Portanto, não são impostos nem tampouco taxas, mas sim **contribuições sociais gerais** e, conseqüentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial).

As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como allures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo.

A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo, senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, e esta tenha sido em tese atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo.

Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo.

Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo *ad quem* prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no *caput* do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42 atualizado pela Lei nº 12.376/2010), segundo o qual "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos, neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.*

*1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2.º, não possui caráter temporário.*

*2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.*

*3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*

*4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014).

O próprio resultado do julgamento, a confirmar a legalidade da exação tributária, já é suficiente a também afastar o pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e julgo, neste ponto, o feito extinto sem resolução do mérito em relação a esta impetrada, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, no tocante à questão de fundo, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, inteligência do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 21 de fevereiro de 2018.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MOAGEM VALENTE LTDA - EPP, DOMENICO VALENTE, EMILIA MAINIERI MARINHO

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 24/04/2018, às 14h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

USUCAPILÃO (49) Nº 5001579-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA MAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 4304149: Determino a retificação da autuação com a inclusão de Marcelo de Paiva, CPF: 160.584.518-33, no polo passivo da ação.

Cite-se.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

## DESPACHO

Especie-se novo mandado de busca, apreensão e citação no endereço fornecido pela parte autora (ID [3894986](#)).

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004168-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PAPA JOAO PAULO I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE o recolhimento das custas processuais iniciais FALTANTES, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5004373-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: E.D.V. FERNANDES EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, EDIVALDO FERNANDES DE FREITAS, VANDECI FERNANDES DE FREITAS

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **E. D. V. FERNANDES EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA., EDIVALDO FERNANDES DE FREITAS e VANDECI FERNANDES DE FREITAS** visando o recebimento da quantia de R\$ 189.683,85 (cento e oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e três e oitenta e cinco centavos) decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 sob o n.º 21.0976.734.0000286/78, firmado em 10.07.2015.

Juntou documentos (fls. 05/54).

A autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil (fl. 57).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

À fl. 57, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes.

A advogada da autora, signatária da petição de fls. 57/58 não recebeu poderes para requerer em nome dos réus a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ato privativo do réu, o reconhecimento jurídico do pedido. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal do réu. Do mesmo modo que a transação é negócio bilateral.

Mas a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente e que a autora não pretende mais litigar revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto,**  
**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5004236-65.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: SIS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, MARCOS JOSE DE MORAIS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **SIS COMÉRCIO EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.** e **MARCOS JOSÉ DE MORAIS** visando o recebimento da quantia de R\$ 56.107,59 (cinquenta e seis mil cento e sete reais e cinquenta e nove centavos) decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL OP 734 sob o n.º 734-4079-003.0000052-0, firmado em 12.06.2013.

Juntou documentos (fs. 05/75).

A autora informou que as partes transigiram e a dívida foi paga, razão pela qual inexistente interesse no prosseguimento do feito (fs. 78/79).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A autora informou que as partes transigiram e a dívida foi paga, razão pela qual inexistente interesse no prosseguimento do feito (fs. 78/79).

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto,**  
**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5004570-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: PORTO NOVO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ERONDINA MORAIS AMANCIO, LUIZ CARLOS DE MOURA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PORTO NOVO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., ERONDINA MORAIS AMANCIO e LUIZ CARLOS DE MOURA** visando o recebimento da quantia de R\$ 34.351,78 (trinta e quatro mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL OP 734 sob o n.º 734-1672.003.00000079-7, firmado em 11.04.2016.

Juntou documentos (fls. 05/33).

A autora informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (fl. 37). Requer o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre bens do devedor.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não há que se falar em homologação do acordo para extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III, "b", do artigo 487 do Código de Processo Civil, como pede a autora.

Apesar de haver nos autos a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura dos réus ou de seus procuradores com poderes específicos para tanto, autorizando a autora a falar nos autos em nome destes.

Mas a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente e que autora não pretende mais litigar revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda (fl. 37).

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar.

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto,**  
**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

DECISÃO

**CÍCERO DA CONCEIÇÃO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condição especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 10.03.2017 (fls. 239/240).

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (fl. 50).

As Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/069.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 21.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

**LUIS ALVES VITAL** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condição especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 15.05.2017 (fls. 86/87).

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (fl. 12).

As Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/069.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 21.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON RAMOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ADILSON RAMOS DE LIMA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condição especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

O Setor de Distribuição apontou eventual prevenção em relação aos autos nº 0003362-44.2012.403.6119, que tramitaram na 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0003362-44.2012.403.6119, bem como para que junte aos autos cópia do indeferimento administrativo referente ao requerimento formulado em 13.01.2015, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Isto feito, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

**BRAZ JOSÉ DA SILVA SOBREIRA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 11.07.2014.

A inicial veio com procuração e documentos.

O Setor de Distribuição apontou eventual prevenção em relação aos autos nº 0005256-90.2015.4.03.6332, em trâmite no Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).**

Após, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

Providencie a parte EXEQUENTE o recolhimento das custas processuais iniciais FALTANTES, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DOMINGAS GUIHEIRO DOS SANTOS, JOSE DONIZETE DOS SANTOS, MATILDE GARCIA DOS SANTOS JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### DESPACHO

Intime-se a autora DOMINGAS para esclarecer documentalmente a grafia completa de seu nome tendo em vista a divergência constante nos documentos pessoais anexados aos autos.

INDEFIRO o pedido de intimação da CEF para fornecimento dos contratos habitacionais firmados com os autores DOMINGAS e JOSÉ pois incumbe à parte diligenciar no sentido de comprovar sua legitimidade *ad causam*, junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, como fez a coautora MATILDE.

Assim, concedo o prazo de 20(vinte) dias aos autores DOMINGAS e JOSÉ para cumprimento da ordem judicial, juntando cópia integral dos aludidos contratos habitacionais, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mais, dê-se vista aos réus acerca do contrato juntado pela autora MATILDE, nos moldes do artigo 437, §, do Código de Processo de Civil.

Int.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2018

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FABIO TARTARI MARTINS DA CUNHA ROUPAS - EPP, ARLETE TARTARI DA CUNHA, FABIO TARTARI MARTINS DA CUNHA

#### DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE o recolhimento das custas processuais iniciais FALTANTES, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000990-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: JERONIMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2018

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-67.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO ELISMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2018

**ETIENE MARTINS COELHO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2018

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto

**Bel. Marcia Tomimura Berté**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6945

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008376-26.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC019878 - MARCELO GONZAGA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6946

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000158-36.2005.403.6119 (2005.61.19.000158-5)** - NOE MARCIANO DA CRUZ(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório por 10 dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**0006830-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006830-1)** - HYUN SOOK HAN(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HYUN SOOK HAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento à parte autora, bem assim, intime-a acerca da notícia do estorno do pagamento efetuado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 2º parágrafo quarto, da Lei 13.463/2017.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0003516-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003516-6)** - YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X DAMIANA DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento à parte autora, bem assim, intime-a acerca da notícia do estorno do pagamento efetuado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 2º parágrafo quarto, da Lei 13.463/2017.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0003618-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003618-3)** - PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DEOLINDA CASAS DE SOUZA(SP192344 - VALDEMIER LUCENA DE ARAUJO) X PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento à parte autora, bem assim, intime-a acerca da notícia do estorno do pagamento efetuado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 2º parágrafo quarto, da Lei 13.463/2017.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0005391-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005391-0)** - SEVERINO BARRETO DA SILVA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0008843-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008843-2)** - DEISE APARECIDA BOTARIS MAXIMO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DEISE APARECIDA BOTARIS MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento à parte autora, bem assim, intime-a acerca da notícia do estorno do pagamento efetuado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 2º parágrafo quarto, da Lei 13.463/2017.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0005714-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005714-2)** - JOSE DE LIMA BARROS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento à parte autora, bem assim, intime-a acerca da notícia do estorno do pagamento efetuado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 2º parágrafo quarto, da Lei 13.463/2017.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0008102-84.2008.403.6119 (2008.61.19.008102-8)** - JOSE CELESTINO DOS SANTOS(SP391557 - FELIPE ENCARNACAO PIOVESAN E SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0011176-49.2008.403.6119 (2008.61.19.011176-8)** - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP114904 - NEI CALDERON)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0000573-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000573-0)** - BENEDICTO DAS GRACAS TEODORO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDICTO DAS GRACAS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0001363-90.2011.403.6119** - SEVERINA SANTINA DA CONCEICAO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEVERINA SANTINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório por 05 dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**0007433-26.2011.403.6119** - ADEMIR LIMA SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório por 05 dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**0004154-95.2012.403.6119** - JEFFERSON ALMEIDA DE ARAUJO(SP394026 - DANIELLE CHRISTINE BARBOSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo autor por 05(cinco) dias.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0008515-58.2012.403.6119** - PEDRO BANDEIRA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO BANDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento à parte autora, bem assim, intime-a acerca da notícia do estorno do pagamento efetuado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 2º parágrafo quarto, da Lei 13.463/2017.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0011439-42.2012.403.6119** - RYQUELMI DOS SANTOS VALVERDE X REGINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DE SOUZA VALVERDE(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RYQUELMI DOS SANTOS VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento à parte autora, bem assim, intime-a acerca da notícia do estorno do pagamento efetuado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 2º parágrafo quarto, da Lei 13.463/2017.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0011821-35.2012.403.6119** - JUCELINO MARCELINO MOREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUCELINO MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento à parte autora, bem assim, intime-a acerca da notícia do estorno do pagamento efetuado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 2º parágrafo quarto, da Lei 13.463/2017.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0000457-32.2013.403.6119** - AGNEVALTER PEDRO LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AGNEVALTER PEDRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0000816-79.2013.403.6119** - MERCADO J M P X O LTDA - EPP(SP089362 - JOSE CARDOSO E SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X NOVO MILENIO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).Int.

**0002615-60.2013.403.6119** - JOAO BOSCO DO CARMO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BOSCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento à parte autora, bem assim, intime-a acerca da notícia do estorno do pagamento efetuado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 2º parágrafo quarto, da Lei 13.463/2017.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0007235-18.2013.403.6119** - IZAEI DE ARAUJO SOUSA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IZAEI DE ARAUJO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento à parte autora, bem assim, intime-a acerca da notícia do estorno do pagamento efetuado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 2º parágrafo quarto, da Lei 13.463/2017.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0008137-68.2013.403.6119** - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EULINA BARRETO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0007291-80.2015.403.6119** - EDENILSON MOURA SILVA(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA E SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia da averbação de período laboral na via administrativa. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**0001520-26.2015.403.6183** - NAGBERTO CESAR SILVA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0000656-49.2016.403.6119** - OLINDA APARECIDA SOUZA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0006847-13.2016.403.6119** - MAURICIO BERNARDINO COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0000186-81.2017.403.6119** - NERSON DE OLIVEIRA SOUSA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008239-03.2007.403.6119 (2007.61.19.008239-9)** - SANNY CORREIA DA SILVA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0001693-82.2014.403.6119** - VALDIR MAGRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDIR MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório por 05 dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010231-86.2013.403.6119** - HILDA DE JESUS ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HILDA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 6947**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006233-08.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X EDUARDO DA ROCHA VIEIRA(SC036600 - MARIANA SOUZA E DF037483 - JOSIANE GONCALVES DOS REIS)

Ante o teor das certidões retro, determino seja redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Março de 2018, às 14h. Providencie a Secretária o necessário para a realização do ato.Int.

**Expediente Nº 6948**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004175-57.2001.403.6119 (2001.61.19.004175-9)** - IRENE RITA OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETTO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOANA PARDO DE REZENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRENE RITA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIANO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO ALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA PARDO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento à parte autora, bem assim, intime-a acerca da notícia do estorno do pagamento efetuado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 2º parágrafo quarto, da Lei 13.463/2017.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0005441-11.2003.403.6119 (2003.61.19.005441-6)** - DORALICE DE SOUZA ALMEIDA X PAULO CESAR DE ALMEIDA X CLAYTON ALVES DE ALMEIDA X CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MILINA REGINA DE ALMEIDA SANTOS(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da inexistência de valores a serem executados, conforme informação trazida pelo réu às fls. 837/875, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002692-16.2006.403.6119 (2006.61.19.002692-6)** - OSMARINO DE JESUS CORREA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSMARINO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento à parte autora, bem assim, intime-a acerca da notícia do estorno do pagamento efetuado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 2º parágrafo quarto, da Lei 13.463/2017.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0002591-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002591-1)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0005230-28.2010.403.6119** - RENATO EVANGELISTA DIAS(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0009015-95.2010.403.6119** - ANTONIO ALVES MARTINS(SP221007 - SAMOEL MISSIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento à parte autora, bem assim, intime-a acerca da notícia do estorno do pagamento efetuado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 2º parágrafo quarto, da Lei 13.463/2017.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0000359-18.2011.403.6119** - AILTON JACINTO DA SILVA(SP264134 - ANDRE JOSE DE LIRA E SP387330 - LEANDRO GASPAR PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência acerca da revisão administrativa de benefício notificada pelo INSS às fls. 156/161, bem assim, sobre o desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

**0004323-14.2014.403.6119** - DANIEL JOSE DE SANTANA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado pelo autor mediante fornecimento de cópias das peças para substituição nos autos, nos moldes do Provimento 64/2005 CORE. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**0003827-14.2016.403.6119** - DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se a parte autora para fornecer receituário médico atualizado, bem como a prescrição médica contendo a quantidade de medicação necessitada, conforme informações de fls. 309/310, diretamente junto aquele(s) órgão(s) competentes.No mais, em prosseguimento ao feito, intime-se a União Federal (A.G.U.) acerca do inteiro teor do despacho de fls. 300.Int.

**0005519-48.2016.403.6119** - PEDRO MENDES DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0001427-90.2017.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004933-50.2012.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.À ninguém de penhora efetuada nos autos, INDEFIRO o pedido de levantamento de penhora formulado pela EMGEA às fls. 423.Retornem ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008759-31.2005.403.6119 (2005.61.19.008759-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-37.2003.403.6119 (2003.61.19.008207-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDINILZA NASCIMENTO DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000654-60.2008.403.6119 (2008.61.19.000654-7)** - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0006686-76.2011.403.6119** - CARLOS MARINHO FARIA TRINDADE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARINHO FARIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação de período laborativo na via administrativa.Após, arquivem-se os autos, baixando-se inclusive a classe Cumprimento de Sentença (12078).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dra. Adriana Delboni Taricco**

**Juíza Federal**

**Elizabeth M.M.Dias de Jesus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10574**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002546-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002546-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X YOLANDA MANIERO JACOMINI X RILDO ROGERIO JACOMINI X JOSE LUIZ JACOMINI X ROSELI APARECIDA JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA)

Notícia a CEF que o valor depositado para quitação do contrato FIES foi efetivado em outubro de 2017, havendo, portanto, atualizações de valores decorrentes da determinação realizada em audiência que posicionou o valor de R\$ 25.959,87 para o dia 11/10/2017.Notícia também que atualmente o valor da dívida está posicionado para o valor de R\$ 26.503,39, requerendo a intimação dos executados para complementação do valor da diferença que importava, em 09/02/2018, no valor de R\$ 543,52.Destaca também em seu petição que para liquidar o contrato o executado poderá depositar o valor de R\$ 560,00, sendo cento que o que sobejar, será devolvido ao executado.Nestes termos, à evidência, há pequeno descompasso de valor relativo à data do depósito judicial apto a por fim a demanda, motivando a intimação do executado para, dentro do mês corrente, complementar o valor decorrente de atualização contratual para finalizar seu objetivo. Ressalta-se que os exequentes poderão buscar, junto à agência concessora do contrato, o valor ainda faltante para saldar o contrato em tela ou, em querendo, pagar diretamente no contrato tal valor, informando posteriormente este juízo para futura intimação da CEF.Sem prejuízo do acima exposto, determino ao gerente da agência nº 2742 - CEF que converta o valor do depósito judicial da conta nº 2742.005.86400248-4 para abatimento ao contrato FIES n.º 24.1209.185.0003589-73.Servirá o presente despacho como OFÍCIO.Publique-se e cumpra-se com prioridade.

**Expediente Nº 10575**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002144-07.2000.403.6117 (2000.61.17.002144-1)** - ODILA BONZO IZAR X JOAO IZAR NETTO X NUBIA REGINA IZAR DE ARRUDA BOTELHO X MARA MARIA IZAR DE MAIO GODOI X ANA CINTIA IZAR FRANCISQUINI X GUILHERME BREGADIOLI X ELZA PERES X MANOEL SIX X ANTONIO CELSO OLIVO X AMILTON DE SOUZA PIRES X JOSE HERRERA FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Aguardar-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento nº 0006530-20.2008.4.03.0000.Int.

**0004074-79.2008.403.6117 (2008.61.17.004074-4)** - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Digitalizados os autos, ora tramitando em instância superior, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do AREsp nº 1152319.Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**0001494-37.2012.403.6117** - CEZARIO EGIDIO TOLEDO ROMANI X APARECIDA SOLANGE TOLEDO ROMANI BATISTA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALLIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a substituição das testemunhas conforme requerido pela parte autora à fl.206.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada pela autoridade judiciária à fl.203.Int.

**0000312-40.2017.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NEUZA APARECIDA CAMPANATTI(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM)

Defiro a substituição da testemunha conforme requerido pela parte ré às fls.107/108.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada pela autoridade judiciária à fl.105.Int.

**Expediente Nº 10576**

#### **ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI**

**0000954-18.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ALEX CHERVENHAK X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva da testemunha Simone da Silva Jesuino, arrolada na defesa do réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR, nos termos do requerido na petição de fl. 1215 dos autos. No mais, observo encerrada a fase das oitivas das testemunhas arroladas, posto que juntadas aos autos as cartas precatórias oriundas das Subseções Judiciárias de Campinas e Limeira. DESIGNO, pois, o dia 05/04/2018, às 13h30 para os interrogatórios dos réus NATALIN DE FREITAS JUNIOR, MARCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO, que serão ouvidos por TELEAUDIÊNCIA nos estabelecimentos prisionais onde se encontram recolhidos. Providenciem-se os CALLCENTER necessários para a realização do ato, bem como suas requisições pertinentes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-10.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSIMEIRE LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 4281994, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 5 de março de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-85.2017.4.03.6111  
AUTOR: MARIA CELINA DOGANI DILELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CELINA DOGANI DILELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, § 3º)**.

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

**D E C I D O.**

**DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL:**

O tempo de serviço rural, no período de 01/01/1970 a 31/12/1974, foi reconhecido nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0004103-40.2014.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília, com sentença transitada em julgado no dia 22/07/2016.

**DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA:**

A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º - Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

(grifei).

Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de **HÍBRIDA** ou **MISTA**, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência.

Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a intenção da Lei nº 8.213/91 foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do § 2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens.

Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial.

Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos.

As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo.

A reforçar isso, o citado § 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do § 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.

6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 – Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015).

Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado.

O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima.

Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no § 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano.

A renda mensal inicial será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2016):

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

**Na hipótese dos autos**, a autora nasceu no dia 03/03/1954, complementando o requisito **etário**, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 03/03/2014, restando comprovada idade superior à mínima estipulada no já referido artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher).

Quanto ao período de **carência**, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991.

Na sentença proferida nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0004103-40.2014.403.6111 foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1974, correspondente a 5 (cinco) anos de serviço rural.

Dessa forma, computando-se os períodos anotados em sua CTPS ao período de labor rural reconhecido judicialmente, a autora totaliza **16 (dezesesseis) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição**, correspondente a **192 (cento e noventa e duas) contribuições**, conforme a tabela:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	01/01/1970	31/12/1974	05	00	00
Bradesco Turismo S.A. Administração e Serviços.	07/04/1976	05/05/1978	02	00	29
Contribuinte Individual	01/06/2007	31/12/2010	03	07	01
Contribuinte Individual	01/02/2011	31/12/2011	01	02	01
Contribuinte Individual	01/05/2012	30/06/2016	04	02	00
<b>TOTAL</b>			<b>16</b>	<b>00</b>	<b>01</b>

Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 16 (dezesesseis) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 192 (cento e noventa e duas) contribuições, quando eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ano de 2.016, preenchendo o requisito **carência**, tendo direito ao benefício requerido.

Fixo a RMI em 86% (oitenta e seis por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, § 3º)** a partir do requerimento administrativo (14/09/2016 - NB 177.723.515-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 14/09/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado: **Maria Celina Dogani Delelli.**

<b>Benefício Concedido:</b>	<b>Aposentadoria por Idade Híbrida Urbana ou Mista.</b>
<b>Número do Benefício</b>	<b>NB 177.723.515-1.</b>
<b>Renda Mensal Inicial (RMI):</b>	<b>“a calcular pelo INSS”, correspondente a 86% (oitenta e seis por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.</b>
<b>Renda Mensal Atual:</b>	<b>“a calcular pelo INSS”.</b>
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	<b>14/09/2016 – requerimento administrativo.</b>
<b>Data de Início do Pagamento Administrativo</b>	<b>01/03/2018.</b>

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida, desde 14/09/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 01 DE MARÇO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-17.2017.4.03.6111  
AUTOR: TANIA MARIA CIPOLA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TÂNIA MARIA CIPOLA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

**II) qualidade de segurado;**

**III) incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

**IV)** o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

**I)** em relação aos requisitos **carência e qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à autora os seguintes benefícios previdenciários auxílio doença:

- NB 617.228.932-6: de 26/01/2017 a 10/03/2017.

- NB 618.176.571-2: de 14/03/2017 a 07/08/2017.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

**III) incapacidade:** o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “*hérnia discal lombar*” e se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora “*no momento não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Sugiro auxílio-doença para tratamento e reavaliação em 1 ano*”. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**; e

**IV) doença preexistente:** a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da cessação do pagamento (07/08/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 07/08/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

<b>Nome do(a) Segurado(a):</b>	<b>Tânia Maria Cipola Santos.</b>
<b>Nome do(a) Representante Legal:</b>	<b>Prejudicado.</b>
<b>Benefício Concedido:</b>	<b>Auxílio-Doença.</b>
<b>Número do Benefício</b>	<b>Prejudicado.</b>
<b>Renda Mensal Inicial (RMI):</b>	<b>“a calcular pelo INSS”.</b>
<b>Renda Mensal Atual:</b>	<b>“a calcular pelo INSS”.</b>
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	<b>07/08/2017 – cessação do pagamento administrativo.</b>
<b>Data de Início do Pagamento Administrativo</b>	<b>01/03/2018.</b>
<b>Data da Cessação do Benefício (DCB):</b>	<b>19/10/2018 – um ano a contar do laudo pericial.</b>

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 07/08/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-55.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDA EGIDIA DA SILVA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-36.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: DENIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-71.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002001-52.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: LEONIDAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (ID 4634651).

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos na petição de ID 4666499.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AVELLAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de ID 3747421.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002095-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: CASA SOL DECOR LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

VISTOS.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CASA SOL DECOR LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, referentes à execução nº 0002674-33.2017.403.6111 processada em autos físico.

O artigo 29 da Resolução nº 88, de 27 de julho de 2017, preceitua: "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico".

Intimado para providenciar a conversão do feito em meio físico, o patrono da embargante cumpriu a determinação deste Juízo, tendo os embargos recebido o número nº 0000099-18.2018.403.6111.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o presente feito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA, 20 DE FEVEREIRO DE 2.018.**

**Expediente Nº 7507**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000208-32.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAN MARTINS PRATES X IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA(PR034694 - ANDRE BOTTI MONTANHA)**

WILLIAN MARTINS PRATES e IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA foram presos em flagrante delito, por por ter sido surpreendidos na posse de grande quantidade de cigarros de origem supostamente estrangeira, sem documentação fiscal. Consta que no dia 23/02/2018, o Policial Militar, por volta das 23hs06min de ontem, encontrava-se no Posto Gigantão, nesta cidade, quando uma pessoa que se identificou como ALEX FERNANDO ALMEIDA SILVA BONFIM, informou que era técnico em rastreamento de veículos e que havia localizado, através de antena, o sinal um veículo da marca KIA SORENTO, placa ATA-2231- Assis Chateaubriand/PR roubado, o qual estaria no interior do MOTEL OÁSIS, localizado na SP-333, KM-133 nesta cidade. Que dirigiu-se até o citado motel e verificou a existência de veículo de mesma marca e modelo estacionado na garagem do apartamento de nº 27, porém com placa diversa. Que o depoente bateu na porta e indagou ao hóspede, que se identificou como WILLIAN MARTINS PRATES, sobre a documentação e propriedade do veículo, sendo que o mesmo não apresentou documentação e alegou que não sabia quem era o proprietário, pois apenas estava utilizando o veículo para transportar uma carga de cigarro contrabandeado, da cidade de Guairá/PR para o Estado de São Paulo, não informando o destino: Que WILLIAN alegou que receberia R\$ 500,00 pelo transporte, porém, nada informou sobre o contratante ou o recebedor da mercadoria. Que foi determinada a abertura do veículo e constatado farta quantidade de caixas e pacotes de cigarro da marca EIGHT e PLAY: Que no veículo estava instalado um rádio transceptor; Que WILLIAN informou que o hóspede do apartamento ao lado, de nº 28, chamado IVAN, o ajudava no transporte, atuando como batedor; Que o depoente bateu na porta do apartamento de n. 28, sendo atendido pelo hóspede IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA, sendo que o mesmo ao ser indagado, respondeu que atuava como batedor da carga de cigarro transportada por WILLIAN; Que nada mencionou sobre seu contratante, valor a receber e quem era o destinatário da mercadoria. E que quer consignar que o porteiro do motel informou que os dois hóspedes chegaram juntos, por volta das 20hs53min. Os indícios de autoria da prática criminosa também são facilmente visualizados, na medida em que os elementos constantes do auto de prisão em flagrante dão conta de que os autuados transportavam grande quantidade de cigarro contrabandeado. Em seu interrogatório, IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA confessou que foi contratado para atuar como batedor da carga de cigarros, bem como para retornar na companhia de WILLIAN. Por sua vez, WILLIAN permaneceu calado sobre os fatos. No entanto, pelos elementos de prova até então acostados aos autos, há indícios da prática delitiva narrada no Comunicado de Prisão em Flagrante. Assim, a suposta conduta dos presos é de extrema gravidade (fls. 50/53). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, de acordo com a r. decisão proferida em audiência de custódia, sob fundamento de que a manutenção dos custodiados em liberdade coloca em risco a ordem pública, razão pela qual resta invável a substituição da medida por quaisquer das cautelas elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Justamente porque tais medidas visam substituir a prisão que, no presente caso, mostra-se imprescindível. Ademais, é sabido que apenas a presença de condições pessoais favoráveis, sequer devidamente comprovadas no caso, não tem o condão de afastar a prisão cautelar decretada fundamentadamente, com base nas circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Às fls. 85/90, os custodiados requereram a reconsideração da decisão que converteu em preventiva as prisões em flagrante de WILLIAN MARTINS PRATES e IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA, bem como juntaram documentos. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 118/121). É a síntese do necessário. **DE C I D O .** É consabido que a decretação da segregação preventiva reclama motivação lastreada em fatos que justifiquem, efetivamente, a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, a conduta dos custodiados colocaram em grave risco a ordem tributária, a saúde pública e o mercado interno/indústria nacional (art. 334-A do CP). Ainda, há um segundo delito teria sido praticado, em concurso material, pelos custodiados. Isso porque, além de ser objeto de roubo, o veículo que era conduzido por WILLIAN estava equipado com radiocomunicador, indicando, pois, tenha sido também violado o art. 183 da Lei nº 9472/97. Cumpre salientar que a presença de veículo batedor ou escolta, demonstra que os presos não são apenas mulas, o que, aliado a grande quantidade de cigarros apreendidos, leva à imediata constatação de que os custodiados são membros de organização criminosa radicada nas fronteiras do país, e não delinquentes ocasionais, o que traz evidente risco à ordem pública. Também não há qualquer comprovação da alegada ocupação lícita dos custodiados, que não possuem emprego fixo (o que se depreende de suas Carteiras de Trabalho - fls. 93/96 e 110/116), sendo certo que a declaração de fl. 102, sequer com firma reconhecida, não é suficiente para comprovar que IVAN tenha, realmente, ocupação lícita. Portanto, ainda, que comprovadas a residência fixa e a ocupação lícita dos custodiados, tal não seria suficiente para afastar a necessidade de segregação cautelar. Dess forma, concordo com o Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da prisão preventiva, com o consequente indeferimento do pedido de reconsideração, uma vez que os documentos trazidos pelo requerente são insuficientes para alterar os motivos que ensejaram o decreto de encarceramento preventivo. **ISSO POSTO**, persistindo as causas que justificaram a decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido de sua revogação. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDENICE SIERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Não há questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte.

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa e nesta via contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido, haja vista não reconhecer a condição de dependente da requerente em relação ao segurado instituidor, seu filho.

Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a definição da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido, na data do óbito deste.

Tal questão jurídica deriva da controvérsia sobre questão de fato arguida pelas partes, qual seja: a existência de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, condição que lhe conferiria a qualidade de sua dependente para efeitos previdenciários.

Defiro, assim, a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 13 de abril de 2018, às 15 horas.

Intime-se a autora para comparecer à audiência designada a fim de que, sobrevindo necessidade, preste depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.

Registro, outrossim, que compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas na petição ID 4357544 (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópias das correspondências de intimação e dos avisos de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subseqüência aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto.

Faculto ao requerente, ainda, complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de março de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-36.2017.4.03.6111  
AUTOR: FILIPE CAFE SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 2 de março de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-72.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: ERIKA FERNANDA MARQUES DA SILVA GUIMARAES - ME, ERIKA FERNANDA MARQUES DA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 992747, item 4, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

**Piracicaba, 2 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003406-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA ROCHA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR FREITAS STIVALI - SP265974  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, dou por regular a digitalização do feito, prossiga-se.

Intime-se ao executado **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS22.535,81 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) até outubro/2017, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

**PIRACICABA, 16 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-38.2017.4.03.6109  
ASSISTENTE: DANIEL AFONSO SCARANELLO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - SP282972  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 3270470), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$10.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 16 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE JOGOS BELJA FLOR LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

Visto em SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ADMINISTRADORA DE JOGOS BELJA FLOR LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE RIO CLARO, DELEGADO DO 1º DP DE RIO CLARO e SENHOR CORONEL DO 37º BPM, objetivando, em síntese, segurança que impeça as impetradas de promoverem operações de fiscalização e apreensão de coisas nas dependências da impetrante.

Alega a impetrante que tem sua atividade garantida pelo manto da coisa julgada, conforme se destaca da ID: 4597096 – Pág.4, pois “*possui autorização judicial para a exploração de tal atividade, sendo detentora de uma liminar que foi corroborada por sentença que a confirmou, sendo que tal ordem transitou em julgado em 26/03/2007*”.

Indica à ID: 4597096 - Pág.12, que a coisa julgada ocorreu nos autos do processo nº.010/1.05.0017484-1, razão pela qual tem a impetrante direito líquido e certo de explorar a atividade relacionada a Bingo de Cartela, contudo, receia que as impetradas promovam atos no intuito de impedir sua livre atividade econômica; - tais como apreensão e/ou confisco de qualquer bem móvel que guarneça a sede da empresa.

Nesse pé, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

No caso dos autos não verifico a existência de direito líquido certo necessário a invocar o remédio constitucional.

De fato, em pesquisa no sítio eletrônico do TJRS é possível constatar que o texto do julgado transcrito à ID 4597096 – Pág.13 nada condiz com os autos do processo nº.010/1.05.0017484-1, com efeito, trata-se o processo indicado de ação proposta pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, objetivando a liquidação judicial da sociedade empresarial Administradora de Jogos Beija Flor Ltda, ação essa que foi julgada improcedente em 2006, contudo, tal título por si só não implica em autorização perpétua de funcionamento daquela sociedade empresarial.

Quanto ao texto destacado à ID 4597096 – Pág.13, colho também do sítio eletrônico do TJRS, que o mesmo é transcrição de parte da sentença exarada nos autos da Ação Anulatória c/c Obrigação de Não Fazer e Indenizatória nº 010/1.16.0018653-0 (CNJ: 0030505-26.2016.8.21.0010), proposta pela impetrante em face do Município de Caxias do Sul, na qual se discutia a possibilidade de cassação do Alvara de Funcionamento emitido por aquela municipalidade, sendo que referida ação ainda pende de apreciação do recurso de apelação pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Assim, a alegação de que sua atividade é garantida por liminar e pela garantia constitucional da coisa julgada não é propriamente correta, a uma: porque a liminar concedida se refere apenas ao funcionamento de estabelecimento localizado no Município de Caxias do Sul/RS não sendo extensiva a outras municipalidades, vez que a sentença, assim como a liminar não pode obrigar terceiros que não participaram daquele processo (art.506, do CPC), ademais não há falar nesse caso em coisa julgada, vez que a definição ainda pende de recurso; a duas: porque a decisão transitada em julgado que julgou improcedente o pedido de liquidação judicial da sociedade impetrante não constitui autorização perpétua da atividade, apenas lhe garantido que o MP do RS não poderá rediscutir a matéria em Juízo, pois pela mesma inteligência do art.506, do CPC, não poderia aquela sentença obrigar/prejudicar terceiros que não participaram daquele processo.

Nesse contexto, não se verifica direito líquido e certo baseado na garantia constitucional da coisa julgada contra as impetradas.

Ademais, em que pese o entendimento dos órgãos jurisdicionais competentes pela presidência dos autos nº.010/1.05.0017484-1 e nº 010/1.16.0018653-0, fato é que no âmbito da competência do art.109, da Constituição Federal se firmou a orientação de que a exploração de jogo de bingo permanente constitui atividade proibida em todo o território nacional, conforme análise das disposições legais atinentes à matéria: Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), Decreto-Lei nº 3.659/1998, Lei nº 9.981/2000.

De forma que se conjugando todas essas normas, conclui-se que pelo menos a partir de 01/01/2003 a exploração do jogo de bingo - que vinha sendo tolerada à luz da Lei nº 9.615/1998 - passou a ser proibida no território nacional.

Com efeito, a vedação contida na Medida Provisória nº 168/2004 não foi inédita e sua rejeição pelo Senado Federal em nada alterou a ilicitude da exploração do jogo de bingo no Brasil.

Portanto, ante a inexistência de regulamentação por parte da União, único Ente com competência para dispor sobre a matéria, resta patente a ilegalidade da exploração de jogos de bingo e de máquinas caça-níqueis (ou similares), razão pela qual não se chancela pedidos de impedimento à devida fiscalização.

Pelo exposto, ante a ausência de direito líquido e certo a ser protegido, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art.10, da Lei nº.12.016/2009 c.c. art.485, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei nº.12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

Piracicaba, 28/02 2018.

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GABRIEL ANGELO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SPI87942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a petição da parte autora (ID 4774919) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS 77.553,96).

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003757-05.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: WILSON GERMANO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004378-02.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: DIAMANTINO PRALIOLA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUCIANA RIBEIRO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de quinze (15) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Piracicaba, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003668-79.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: LUIS CLAUDIO PEDRO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de março de 2018.

## 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUBENS BELETO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a cobrança das parcelas atrasadas no período de 19.02.1999 a 31.05.2006, no valor de R\$ 75.251,27 (Setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até maio de 2017, referentes ao benefício nº 42/112.577.498-0, concedido por força de decisão proferida na ação mandamental nº 6006.61.09.003398-2, em tramite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção de Piracicaba.

Fundamenta seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional porque preenche os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e com finalidade de evitar situações que, ao aguardar o julgamento definitivo, poderão sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

A inicial veio instruída com documentos.

#### **Decido.**

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício previdenciário nº 112.577.498-0.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor apresente cópia da inicial do processo nº 0007143-17.2006.403.6109, para verificação de possível prevenção.

Int.

**P. R. I.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MANUEL GOMES PEREIRA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com *pedido liminar*, que ora se aprecia, impetrado por **MANUEL GOMES PEREIRA - EPP** (CNPJ n.º 54.406.566/0001-47) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 4450023, a impetrante peticionou sob o ID 4570448, trazendo documento.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de *liminar*.

É a síntese de necessário.

#### FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de *repercussão geral* (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, *por fim*, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que o *ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*.

Assim, *considero* que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Entretanto, indefiro em *sede liminar* o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, uma vez que o art. 170-A do Código Tributário Nacional estabelece que “*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento da respectiva contribuição.

**Oficie-se** à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SEYON E-HWA FABRICAÇÃO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO GUSMÃO PLACCO - SP198740  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante objetiva o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT e a terceiros, sem a incidência em sua base de cálculo de *terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado – antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos.*

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de impor sanções administrativas.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

**É o relatório.**

**Decido.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Presente parcialmente a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias** e sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, colaciono julgado do c. STJ que foi escolhido como **representativo de controvérsia**, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2. **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.**"

1.3 a 1.4 *Omissis*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, e/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como os montantes pagos a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.**

Observe-se que não há que se confundir o benefício de *auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado*, incapacitado para o trabalho, com o benefício de **auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.

Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Com relação a **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos**, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, **AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS**, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - **É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio**, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.
2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no § 1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.
4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.
5. **Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.**
6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.
8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.
9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.
10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas à *seguridade social, ao SAT e a terceiros* incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado ou durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, restando **rejeitado** o pedido liminar com relação às verbas a título de auxílio-acidente e reflexos do aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação supra.

**Oficie-se** à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PPE FIOS ESMALTADOS S.A.** (CNPJ 62.255.682/0001-30), qualificado nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a análise e o processamento dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER elencados na petição inicial (de números 20269.96519.180118.1.1.19-3060 e 24013.86261.180118.1.1.18-4985), com o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado a título de restituição vinculada à receita de exportação da pessoa jurídica, com aplicação da correção monetária dos créditos pela Selic.

Assevera que a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 348/2010 instituiu o procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP e de COFINS, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado vinculado à receita de exportação, por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às condições estabelecidas no art. 2º. Aduz que em 18 de janeiro de 2018 apresentou perante a Receita Federal do Brasil ambos os Pedidos de Ressarcimento de Crédito de PIS não cumulativo – Exportação e da COFINS não cumulativa – Exportação por meio da PER. Contudo, já ultrapassado o prazo legal de 30 (trinta) dias, não teve seus pedidos analisados. Sustenta preencher todos os requisitos, inclusive o de regularidade fiscal, haja vista a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativas (CP-eN) de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com emissão em 11/12/2017 e validade até 09/06/2018.

Ao final, pleiteia a concessão de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos no prazo máximo de 10 (dez) dias, reconhecendo o enquadramento da Impetrante no procedimento especial da Portaria MF n.º 348/2010, e, por consequência, determinar que a autoridade coatora cumpra o disposto do art. 2º da portaria, que prevê o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde a data do protocolo dos pedidos, bem como seja preventivamente determinado à autoridade coatora que se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou garantidos, nos termos do art. 151 do CTN.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e DECIDO.**

Inicialmente, **afasto** a prevenção apontada na certidão de ID 4827528, uma vez que a ação n.º 50004467-25.2017.403.6109 discute o recolhimento das contribuições PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo, enquanto o feito n.º 5000693-50.2018.403.6109 cuida do pedido administrativo feito sob o n.º 15848.14066.241117.1.1.19-1000 junto à Receita Federal do Brasil.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da **liminar** devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, **vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da **liminar** postulada.

A Lei nº 10.637/2002 dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), prevendo em seu artigo 5º:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º - A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

No que concerne à COFINS, a matéria é regida pelo art. 6º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 6º - COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º - A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

A fim de regulamentar o pedido de ressarcimento em questão, foi editada a Portaria do Ministério da Fazenda nº 348/2010, que instituiu o procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Dispõe o art. 2º:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados.

§ 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

§ 3º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 4º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 7º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 393, de 04 de outubro de 2016)

Anoto que ambos os pedidos de restituição encontram-se em análise desde **18/01/2018** (documentos de ID 4820266, 4820275 e 4820275), não sendo razoável a demora na apreciação, já que o artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 348/2010, acima transcrito, estabelece prazo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo para que seja efetuado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às condições prevista em seus incisos.

A impetrante demonstrou a inércia da autoridade fazendária, bem como cumprir o requisito da regularidade fiscal, previsto no inciso I do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 348/2010, haja vista a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativas (CP-eN) de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com emissão em 11/12/2017 e validade até 09/06/2018 (ID 4820299).

Colaciono o seguinte julgado a respeito da matéria em questão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 12.865/13 - PORTARIA MF 348/2014 - PRAZO PARA O PAGAMENTO ANTECIPADO - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS: TAREFA DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça aplica, para os pedidos de ressarcimento tributário, o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta dias) para a conclusão da análise administrativa.
2. O procedimento para o ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS, apurados nos termos da Lei Federal nº. 12.865/13, "segue procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil" (artigo 32, da Lei Federal nº. 12.865/13).
3. O procedimento especial é mais célere: o prazo para a conclusão da análise administrativa, com o pagamento antecipado -- se preenchidas as condições, pelo contribuinte -- é de 60 (sessenta) dias.
4. A superação do prazo regulamentar configura óbice injustificado, passível de correção judicial.
5. De outro lado, a verificação do cumprimento dos requisitos, para o pagamento antecipado, é tarefa da Administração.
6. A pretensão deve ser acolhida, em parte, para determinar a análise do pedido. 7. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - REOMS 00122719320164036100 - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367732 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - 6ª TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1: 05/07/2017)

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que não concedida a liminar o impetrante ficará impedido de dispor de suas economias em caso de urgência.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que **conclua a análise** dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER de nº 20269.96519.180118.1.1.19-3060 e 24013.86261.180118.1.1.18-4985, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à análise das condições exigidas para o ressarcimento antecipado de 50% do crédito de que trata o art. 2º da Portaria MF nº 348/2010 e, **não** havendo óbices, que proceda aos trâmites necessários ao efetivo ressarcimento da antecipação, corrigida pela taxa Selic, desde a data dos protocolos dos respectivos pedidos administrativos. A autoridade deverá abster-se de reter o valor ou compensá-lo de ofício caso existam débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou garantidos.

**Oficie-se** à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

**Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMª Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMª Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3025**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005000-79.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TADEU CARVALHO DE MIRANDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO)**

DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de TADEU CARVALHO DE MIRANDA em que o órgão acusador, em apertada síntese, afirma que o Acusado, na qualidade de sócio-gerente da pessoa jurídica MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA. teria agido para suprimir o pagamento de impostos federais, mediante a omissão em prestar informações ao ente arrecadador. A suspeita de que o Acusado não informava efetivamente os valores recebidos fez gerar o PA n. 10865.000611/2008-05. Do que foi apurada, a pessoa jurídica declarava o imposto de renda real no período compreendido entre 2004 a 2005. Constatou-se o recebimento de receitas, por intermédio de vários bancos, que não haviam sido declaradas ao fisco. Também foi apurado que houve receitas auferidas pela venda de produtos que não foram declarados à SRFB. Uma tal omissão fez com que a base de cálculo de vários tributos federais fosse diminuída, daí falar-se em sua supressão. Com base nestes fatos, o fisco apurou crédito tributário da ordem de R\$ 8.270.447,33. A pessoa jurídica adrede mencionada teve sua falência decretada em 258-06-05. Diante de tais constatações, o MPF denunciou o Acusado pela prática da conduta descrita no art. 1º, incisos I e II, combinado com o disposto no art. 12, inciso I, todos da Lei n. 8.137, em continuidade delitiva. Arrolou como testemunhas os SRS. VANILDO MEDEIROS, ROLF MILANI e EDUARDO ROBERTO. Este o breve relato. Decido. Entendo, com as vênias devidas aos entendimentos contrários, que os autos devem ser baixados em diligência. Explico-me: A fixação da pena leva em conta a culpabilidade do agente, bem como as consequências do crime, além de outros fatores (art. 59, caput, do CP). Ora, no crime de natureza tributária, os efeitos da suposta conduta criminosa são aferíveis levando-se em conta a quantia que, em tese, não teria ingressado nos cofres públicos. Desta forma, para que o Juízo possa, na eventualidade de condenação do Acusado, fixar a pena, é necessário que saiba qual foi a quantia efetivamente sonogada. Para tanto, é imperioso que o valor do tributo possivelmente sonogado seja corrigido monetariamente para que o órgão jurisdicional saiba exatamente qual o montante do crédito tributário. Neste mesmo diapasão, não de ser excluídos os juros de mora e a multa que foram impostos ao Demandado (como se pode notar do demonstrativo de crédito tributário encartado aos autos). Isso porque tais elementos não fazem parte da conduta imputada ao Réu. Pelo contrário: são penalidades de natureza tributária que não devem incidir na eventual quantificação da pena. Os efeitos que teriam sido originados da ação do Demandado devem levar em conta exclusivamente o objeto da omissão, isto é, o valor do tributo propriamente dito. Neste sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: ACR 00074106620044036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45824 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2013 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e, de ofício, decretar a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Como cedo, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença (artigo 110, 1º, do CP), de acordo com os prazos determinados no artigo 109 do Código Penal, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). 2. In casu, cotejando-se os marcos interruptivos da prescrição, constata-se que não decorreu o lapso prescricional. 3. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquela prevista como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso. Data da Decisão 15/01/2013 Data da Publicação 21/01/2013 Por este motivo, DETERMINO o envio dos autos à contadoria para que apure o valor da dívida tributária relativa aos períodos mencionados na denúncia e em consonância com a documentação juntada aos autos, devidamente atualizado até a confecção do parecer. O parecer contábil não deverá incluir juros de mora e multa no cálculo, mas tão somente a correção monetária aplicada aos créditos da Fazenda. Após, vista às partes, em primeiro lugar à acusação, pelo prazo de cinco dias, para se manifestarem acerca do cálculo. Em seguida, conclusos. OBSERVAÇÃO: os autos já retornaram com os cálculos e o MPF já se manifestou.

**0006825-58.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO BORSARI(SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

Com razão o Ministério Público Federal, porquanto, se considerada a pena aplicada de 2 anos e 4 meses de reclusão, desconsiderando-se o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, a prescrição ocorre em 8 anos, a tero do disposto no art. 109, IV do Código Penal e não em 4 anos como alega a defesa e tal interregno não decorreu entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia ou entre este e a prolação da sentença, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição retroativa. Assim, recebo a apelação de fls. 555 respectivas razões, vez que tempestivas. Comunique-se a absolvição do acusado Ronaldo Borsari e remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Após, providencie a Secretária o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretária para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Int.

**0011414-93.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HENRIQUE TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada em desfavor de HENRIQUE TODERO em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma, em apertada síntese, que, nos anos-calendário de 2003 e 2004, o Acusado teria sonegado tributos relativos ao IRPF, pois teria omitido informações em sua declaração anual. O feito seguiu seu regular trâmite processual e veio-me concluso para prolação de sentença. Contudo, entendo, com as vênias devidas aos entendimentos contrários, que os autos devem ser baixados em diligência. Explico-me: A fixação da pena leva em conta a culpabilidade do agente, bem como as consequências do crime, além de outros fatores (art. 59, caput, do CP). Ora, no crime de natureza tributária, os efeitos da suposta conduta criminosa são aferíveis levando-se em conta a quantia que, em tese, não teria ingressado nos cofres públicos. Desta forma, para que o Juízo possa, na eventualidade de condenação do Acusado, fixar a pena, é necessário que saiba qual foi a quantia efetivamente sonegada. Para tanto, é imperioso que o valor do tributo possivelmente sonegado seja corrigido monetariamente para que o órgão jurisdicional saiba exatamente qual o montante do crédito tributário. Neste mesmo diapasão, não de ser excluídos os juros de mora e a multa que foram impostos ao Demandado (como se pode notar do demonstrativo de crédito tributário encartado aos autos). Isso porque tais elementos não fazem parte da conduta imputada ao Réu. Pelo contrário: são penalidades de natureza tributária que não devem incidir na eventual quantificação da pena. Os efeitos que teriam sido originados da ação do Demandado devem levar em conta exclusivamente o objeto da omissão, isto é, o valor do tributo propriamente dito. Neste sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: ACR 00074106620044036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45824 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e, de ofício, decretar a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Como cediço, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença (artigo 110, 1º, do CP), de acordo com os prazos determinados no artigo 109 do Código Penal, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). 2. In casu, cotejando-se os marcos interruptivos da prescrição, constata-se que não decorreu o lapso prescricional. 3. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso. Data da Decisão 15/01/2013 Data da Publicação 21/01/2013 Por este motivo, DETERMINO o envio dos autos à contadoria para que apure o valor da dívida tributária relativa aos períodos mencionados na denúncia e em consonância com a documentação juntada aos autos, devidamente atualizado até a confecção do parecer. O parecer contábil não deverá incluir juros de mora e multa no cálculo, mas tão somente a correção monetária aplicada aos créditos da Fazenda. Após, vista às partes, em primeiro lugar à acusação, pelo prazo de cinco dias, para se manifestarem acerca do cálculo e sobre o extrato de processamento dos autos da ação n. 0010707-33.2008.403.6109 que ainda está com sua suspensão declarada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, conclusos. OBSERVAÇÃO: os autos já retornaram com os cálculos e o MPF já se manifestou.

**0004748-66.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMILSON PEREIRA DE BARROS(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X EDUARDO DA SILVA ALVES X BRUNO LEME CANGUSSU X TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA(SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)

Trata-se de ação penal proposta em face de Amílson pereira de Barros, Eduardo da Silva Alves, Bruno Leme Cangussu e Tiago de Jesus Luiz Pereira. O acusado Amílson foi citado pessoalmente e Tiago compareceu espontaneamente nos autos. Ambos encontram-se presos e constituíram advogados. Em razão do falecimento, foi declarada extinta a punibilidade em relação a Eduardo da Silva Alves e Bruno Leme Cangussu foi citado por edital. A decisão de fls. 481/482 rejeitou as preliminares arguidas pela defesa de Amílson e, tendo em vista o silêncio da defesa constituída pelo corréu Tiago, determinou a nomeação de defensor ad hoc para apresentá-las. Em resposta, a defensora dativa negou as acusações, não arguiu preliminares nem arrolou testemunhas, resguardando o direito de manifestação após o término da instrução. Transcorreu in albis o prazo para o acusado Bruno constituir advogado ou responder à acusação por escrito. É o breve relato. Decido. Conforme esclarecido pela própria defesa, não estão presentes quaisquer das hipóteses para a absolvição sumária do acusado Tiago e, portanto, o feito deve prosseguir. Tendo em vista que, devidamente citado por edital, não respondeu à acusação e nem constituiu defensor, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao acusado BRUNO LEME CANGUSSU, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 16 anos (art. 109, II, do CP) e determino o desmembramento do feito em relação ao mesmo, mediante a remessa de cópia integral dos autos ao SEDI pra distribuição por dependência. Antes, porém, entendo prudente a antecipação de provas em relação à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devendo a Secretária providenciar a nomeação de defensor para assisti-lo nas audiências. Após o desmembramento, o novo processo deverá permanecer suspenso/sobrestado em Secretária, oficiando-se a cada seis meses, requisitando informação acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 133 em desfavor de . Assim, dando prosseguimento ao feito e considerando a inviabilidade da audiência uma estabelecida no art. 400 e seguintes do CPP, uma vez que as testemunhas de acusação residem em Piracicaba, as de defesa do acusado Amílson em São Paulo e os acusados estão presos em Santo André e Suzano. Além disso, segundo informação obtida pela Secretária deste Juízo, a pauta de audiências das salas de videoconferência da Justiça Federal Criminal da Capital somente tem datas vagas para a segunda quinzena do mês de junho de 2018, prazo esse muito longo, em se tratando de processo com réus presos. Diante do exposto, designo o dia 04 de abril de 2018, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária da Capital para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Amílson, da forma convencional e o quanto antes possível, cabendo àquele Juízo a nomeação de defensor dativo ad hoc para a defesa do acusado Bruno Leme Cangussu, por se tratar de produção antecipada de provas, como acima exposto, bem como a requisição dos réus para participarem da audiência, ficando facultada a participação destes através de videoconferência junto aos estabelecimentos prisionais. Para a audiência neste Juízo, requirerem-se a apresentação do Policial Militar, intimem-se as testemunhas da acusação e oficie-se aos CDPs de Santo André e Suzano para que os réus sejam disponibilizados em sala de videoconferência para participarem do ato, inclusive para eventual reconhecimento das testemunhas e até mesmo para serem interrogados, caso assim entendam as partes. Ao Ministério Público Federal para informar os dados da testemunha Wilson Gonçalves Batista (fl. 300). Arbitro os honorários da Defensora Dativa ad hoc, nomeada tão somente para responder à acusação na defesa do acusado Tiago, em R\$ 141,66 (cento e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Requisite-se o pagamento. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 3027

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001635-51.2010.403.6109 (2010.01.09.001635-5)** - JUSTINO NATE(SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR E SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO E SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE E SP300166 - RICARDO MACIENTE COSTA)

Designo perícia médica a ser realizada pelo Dr. Nestor Colletes Truite Junior, para o dia 3 de abril de 2018, às 12h30min, que se realizará na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, à Avenida Mario Dedidni, 234, térreo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretária

Expediente Nº 7508

**CARTA PRECATORIA**

**0000229-05.2018.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo o dia 17 de maio de 2018, às 14:30 horas, para audiência admonitória. Intime-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005707-33.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO JACINTO DE SOUZA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

Cota de fl. 106: Defiro. Intime-se o Sentenciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça na Secretaria deste Juízo, a fim de comprovar documentalmente que estava trabalhando no dia 10/02/2018, no horário em que deveria estar cumprindo a pena de limitação domiciliar, bem como para justificar a ausência de sua residência no dia 11/02/2018, conforme certidão de fl. 104, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Deverá, ainda, o Sentenciado cumprir a r. determinação de fl. 58, apresentando neste Juízo, no mesmo prazo acima concedido, o comprovante de vínculo empregatício, com cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS. Após, com o comparecimento do Sentenciado ou decorrido o prazo para tanto, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0011474-81.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADALTON AMERICO DE SOUZA(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 64: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória ao Sentenciado, designada para o dia 08 de março de 2018, às 15:10 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Cravinhos/SP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003537-20.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA, brasileiro, separado, empresário, documento de identidade nº 23158356/SSP/SP, CPF 117.259.598-44, natural de Presidente Prudente-SP, filho de Antonio de Freitas Vieira e Lindalva de Lima Vieira, nascido no dia 02.06.1972, como incurso no artigo 171, caput, e 3º, em concurso material com o artigo 304, com pena especificada no artigo 299, todos do Código Penal.Denuncia que no período de dezembro de 2013 a junho de 2014, na Caixa Econômica Federal, agência Parque do Povo, situada na Avenida José Soares Marcondes, nº 2889, Vila Yolanda, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado Marcelo Antonio de Lima Vieira, agindo com consciência e vontade, obteve para si vantagem ilícita, consistente no recebimento da importância de R\$ 5.968,80 (cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 8.725,62 (oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), mediante meio fraudulento, decorrente da confecção ilícita dos contratos nº 243127 195 23701-6 (cheque especial) e nº 24 3127 400 1451/04 (Crédito Direto Caixa - CDC) em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo a erro os funcionários da referida Empresa Pública Federal. Descreve a denúncia o que segue:02. Marcelo Antonio de Lima Vieira, no dia 18 de dezembro de 2013, se desloco até a Caixa Econômica Federal, agência 3127 já citada, onde se apresentou como sendo JOSÉ MARCELO MEIRELLES NETO, e solicitou a gerência da unidade a abertura de conta-corrente, com crédito especial e deferimento de Crédito Direto Caixa. Para tanto, fez uso de documentos públicos ideologicamente falsos, notadamente uma carteira de identidade, com registro geral nº 19.749.116-7, emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná (fls. 05), um comprovante de inscrição na Receita Federal - Cadastro de Pessoas Físicas, com registro nº 176.749.088-79 (fls. 69), além de um Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual - Imposto Sobre a Renda Pessoa Física (fls. 70/78), todos em nome de JOSÉ MARCELO MEIRELLES NETO e apresentados no original à funcionária da CEF Leliane de Sousa Agudo.03. O documento de identidade utilizado pelo imputado em nome de JOSÉ MARCELO MEIRELLES NETO, que tem inserida a fotografia de MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA, não possui cadastro no Instituto de Identificação do Estado do Paraná, evidenciando-se sua falsidade, conforme informação de fl. 35.04. A inscrição no CPF sob nº 176.749.088-79 se deu no dia 14 de outubro de 2013 e foi feita on line por MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA, que transmitiu ou determinou a transmissão para a inclusão dos dados falsos, em nome de JOSÉ MARCELO MEIRELLES NETO, fazendo inserir no documento público (CPF) declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, notadamente a inscrição fraudulenta no Cadastro de Pessoas Físicas, documento necessário e obrigatório para movimentações bancárias, sendo certo ainda que referido documento se encontra suspenso em razão da fraude, conforme informação fiscal de fls. 303/304.05. Por outro lado, no dia 21 de outubro de 2013, MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA transmitiu ou determinou a transmissão a Receita Federal das Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física, em nome de JOSÉ MARCELO MEIRELLES NETO, para os anos calendarários de 2009 a 2013, inserindo nos documentos declarações falsas, em relação aos dados de identificação do contribuinte e rendas, obtendo ainda certificação de entrega da Receita, tudo com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em especial, para comprovação de renda e obtenção de crédito bancário, conforme documentação fiscal de fls. 311/345.06. Assim, MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA se fez passar pela pessoa inexistente de JOSÉ MARCELO MEIRELLES NETO e mediante o uso de documentos ideologicamente falsos, abriu na Caixa Econômica Federal a conta corrente nº 3127.001.00023701.6, com crédito especial contratado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e obteve também um Crédito Direto Caixa, com valor inicial contratado de R\$ 5.018,34 (cinco mil e dezoito reais e trinta e quatro centavos).07. Deste modo, MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA passou a operar a conta-corrente aberta em nome de JOSÉ MARCELO MEIRELLES NETO, emitindo cheques sequencialmente, que todos devolvidos sem suficiente provisão de fundos, cobertos em parte pelo crédito especial obtido junto a CEF, o que era sua intenção inicial. 08. Dando continuidade ao plano criminoso, MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA sacou na CEF um empréstimo (Crédito Direto Caixa - CDC), contratado em nome de JOSÉ MARCELO MEIRELLES NETO, que não foi quitado, o que também era sua intenção inicial. 09. A contratação do cheque especial e crédito direto caixa se deu de modo fraudulento, em nome de pessoa inexistente, tendo MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA, com consciência e vontade, obtido vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente em R\$ 5.968,80 (cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos - cheque especial) e R\$ 8.725,62 (oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos - CDC), o que era seu objetivo inicial, ao se fazer passar por terceira pessoa, com a única intenção de utilizar/sacar os valores deferidos de cheque especial e CDC. 10. A fraude foi constatada a partir da tentativa de MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA de abrir na CEF outra conta-corrente, esta última em nome da empresa individual Transportadora Meirelles Neto Ltda., que tinha como sócio-administrador JOSÉ MARCELO MEIRELLES NETO, tendo sido constatado que a empresa não existia de fato, sendo certo ainda que o número de telefone usado para comunicação com a CEF e obtenção de informações acerca da abertura desta conta pessoa jurídica pertencia à empresa MVX, administrada por MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA. 11. Parte dos cheques emitidos teve como beneficiária a panificadora e lanchonete Santa Edwíges Ltda, empresa essa que estava com atividades encerradas e tinha como sócia FABIANA DE LIMA VIEIRA e era administrada por ANTONIO DE FREITAS VIEIRA, respectivamente imã e pai de MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA (fls. 240/241). 12. Houve reconhecimento pessoal de MARCELO DE LIMA VIEIRA, como sendo quem se fazia passar por JOSÉ MARCELO MEIRELLES NETO, conforme depoimentos e autos juntados a fls. 261/266, 267/269 e 270/272.13. Realizada busca e apreensão na sede da empresa MVX, administrada por MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA (fls. 48/51), foram apreendidos vários carimbos de cheques da Caixa Econômica Federal (fls. 299/302), os quais conferem com os valores, cheques emitidos e datas de compensação da conta-corrente 312700123701-6, aberta em nome de JOSÉ MARCELO MEIRELLES NETO, conforme informação de fls. 366/373. A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2017 (fl. 580).O acusado foi citado (fl. 594) e apresentou defesa preliminar às fls. 596/598, sem arrolar testemunhas.A decisão de fl. 606, afastando as hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, após indeferir a produção de prova pericial (exame grafotécnico) em documento apreendido.Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Mário Martins de Lábio, Leliane Agudo Vaz, Dorival Francisco Pantarotto, Plínio Martins Garcia, e o réu foi interrogado. Não foram requeridas diligências (fls. 621/628). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitivas, pleiteou a condenação do acusado.A defesa suscita preliminar de cerceamento de defesa. Aduz que não foi obedecido o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, sendo nula a prova produzida, razão pela qual requer o refeito do ato de reconhecimento de pessoa. Pleiteia ainda a realização de exame grafotécnico no RG apresentado à CEF, bem como a requisição de cópia das gravações das câmeras da CEF no dia 18.12.2013. Postula a absolvição (fls. 641/646).À fl. 647 os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que apresentou manifestação quanto à competência do juízo para processo e julgamento da causa.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO.Acolhendo a manifestação ministerial de fls. 648/651, passo ao julgamento do feito.Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, visto que em sede policial foi realizado reconhecimento fotográfico do réu de acordo com o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, ocasião em que todas as testemunhas ouvidas procederam ao reconhecimento do réu (fls. 263, 266, 264 e 272). A propósito, cabe dizer que as provas realizadas no curso do inquérito policial não necessitam ser repetidas em juízo, ainda mais se os elementos colhidos em juízo corroboram a prova anteriormente produzida, caso dos autos, em que as testemunhas confirmaram que Marcelo Antonio de Lima Vieira se passava por José Marcelo Meirelles Neto para a prática do delito de estelionato.Com relação às demais provas pretendidas pela defesa, verifico que o requerimento para realização de perícia grafotécnica foi indeferido à fl. 606, tratando-se de matéria preclusa, haja vista a ausência de interposição de recurso por parte da defesa. No tocante à exibição de filmagem, a CEF apresentou a resposta de fl. 615, não havendo, ademais, requerimento para realização de outras diligências decorrentes da instrução processual, conforme registrado em ata.A materialidade delitiva está amplamente comprovada nos autos, especialmente pelo documento de fls. 366/373, apontando a obtenção de vantagem ilícita de R\$ 8.725,62 e R\$ 5.968,80, valores expectativos relativamente aos contratos 243127400145/04 e 24312719523701-6, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante fraude, consistente na utilização de documentos falsos relativos a pessoa inexistente (José Marcelo Meirelles Neto) para abertura de conta corrente 00023701-6, na agência 3127, da Caixa Econômica Federal, tudo consoante documentos de fls. 04/15, 28, 35/42, 66/182, 240/241, 243/253, 299/302, 303/345, 377/509 e auto de apreensão de fls. 510/512.A autoria também está comprovada pela prova oral. A testemunha Mário Martins de Lábio, gerente pessoa física da agência Parque do Povo à época dos fatos, foi categorico em afirmar ter conhecido e conversado com o correntista da CEF José Marcelo Meirelles Neto. Transcrevo, a seguir, o depoimento prestado em sede policial (fl. 267):QUE atendeu a pessoa que se identificou como JOSÉ MARCELO MEIRELES NETO o qual abriu uma conta corrente pessoa física. QUE em razão de movimentação atípica na conta de pessoa física e também em razão de pedido de abertura de conta corrente pessoa jurídica, juntamente com o funcionário CARLOS RAPHAEL diligenciarom no endereço da suposta empresa de JOSÉ MARCELO, oportunidade em que constataram a inexistência da empresa; QUE JOSÉ MARCELO ligava para o depoente para solicitar crédito; QUE em determinada oportunidade RAPHAEL retornou para um telefone do qual JOSÉ MARCELO havia ligado para o banco, oportunidade em que atendeu uma pessoa dizendo pertencer o telefone a empresa MVX; QUE em determinada oportunidade juntamente com RAPHAEL, passou em frente a empresa MVX, localizada na Av. da Saudade, e teve a impressão de ter visto JOSÉ MARCELO no interior do estabelecimento; QUE RAPHAEL nunca teve contato pessoal com JOSÉ MARCELO; QUE JOSÉ MARCELO era alto, forte, pela branca e rosto limpo; QUE JOSÉ MARCELO deve aproximadamente R\$ 20.000,00 em cartões, R\$ 5.000,00 (cinco mil) em cheque especial. QUE percebeu que em vários cheques emitidos por JOSÉ MARCELO haviam carimbos da padaria Santa Edwíges, bem como a anotação MVX, nas costas dos cheques. QUE também percebeu que haviam muitos cheques nominais ao posto Zap, o qual se localiza em frente a empresa MVX; QUE posteriormente foi identificado que a empresa MVX possuía uma conta da Agência 0337 da CEF nesta cidade; QUE entrou em contato com a Gerente Marta da agência referida e após compararem as documentações pessoais de JOSÉ MARCELO e do representante legal da empresa MVX perceberam que as fotografias constantes nas cédulas de identidade pertenciam a mesma pessoa. Em juízo, a testemunha Mário Martins de Lábio confirmou seu depoimento em sede policial, afirmando ser o réu, presente à audiência, a pessoa que se apresentou na Agência Parque do Povo portando documentos em nome de José Marcelo Meirelles Neto para abertura de conta corrente. Disse que após análise de crédito foi aberta a conta, com limite considerável, tendo em vista que o acusado apresentou declaração de renda. Esclareceu que para abertura de conta bancária é preciso apresentar RG, CPF, comprovante de residência e comprovante de renda, todos no original, para a agência copiar e autenticar. Disse que a sua assistente fez a análise da documentação apresentada pelo acusado e houve aprovação do crédito pelo sistema. Ressaltando engano, informou que foram concedidos ao acusado cinco mil reais de cheque especial, CDC com empréstimo direto e dois cartões de crédito de aproximadamente vinte mil reais, e que o acusado solicitou também análise visando concessão de crédito rural. Esclareceu ainda como chegaram à conclusão, no âmbito da CEF, de que o acusado Marcelo Antonio de Lima Vieira se fez passar por José Marcelo Meirelles Neto. Segundo afirmou por referida testemunha, a conta do acusado apresentava muito movimento, com emissão de muito cheque, muito talão, com muitos pedidos para concessão de mais crédito. afirmou que o acusado tentou abrir uma conta empresarial, tendo deixado documentação para tanto. Como era gerente pessoa física, passou a documentação para o gerente pessoa jurídica. Disse que juntamente com Rafael, gerente pessoa jurídica, passou em frente ao suposto endereço da empresa e havia apenas uma portinha fechada, sem nenhuma sinalização de que se tratasse de empresa. afirmou ainda que o outro gerente recebia algumas ligações para saber sobre a abertura da conta pessoa jurídica e que ao retornarem uma dessas ligações para o número registrado foram atendidos pela empresa MVX. Explicou que o gerente Rafael fez contato com outras agências e uma gerente da agência do centro identificou, por meio de documentos, que o acusado era sócio de empresa MVX, conta aberta em outra agência. Confrontaram esses documentos e verificaram pela foto que se tratava da mesma pessoa, que se identificava como José Marcelo Meirelles Neto, e que ligava dizendo que era do escritório da fazenda, mas na verdade era dessa empresa MVX. afirmou que o acusado ficou inadimplente na importância de vinte mil reais de cartão de crédito e cinco mil de cheque especial, não se lembrando dos detalhes. afirmou também que após a negativa da abertura da conta pessoa jurídica o acusado não retornou mais à agência. Prosseguiu ainda relatando que a maioria dos cheques retornou por insuficiência de fundos e que analisando as imagens que a Polícia Federal pediu foram identificados endossos da Santa Edwíges e do posto de gasolina em frente da MVX, Posto Zap. Quanto à Padaria Santa Edwíges, disse ter ouvido falar pela outra gerente que parecia que havia parentesco dos sócios com o acusado. Confirmou em juízo o reconhecimento na polícia federal, afirmando que das cinco fotos não teve nenhuma dúvida em identificar o réu. Em audiência, mostrado pelo representante do Ministério Público Federal o documento de fl. 269, confirmou a foto 3 como sendo José Marcelo Meirelles Neto. Esclareceu que a gerente Marta forneceu a documentação do acusado relativamente à outra agência e confrontando esses documentos verificaram tratar-se da mesma pessoa. Igualmente a testemunha Leliane Agudo Vaz, funcionária da Caixa Econômica Federal, confirmou se tratar o acusado do correntista José Marcelo Meirelles Neto, que se apresentou como tal na agência Parque do Povo. afirmou Leliane Agudo Vaz que na época dos fatos trabalhava na Caixa Econômica Federal, Agência Parque do Povo, na função de assistente. Indagada se se lembrava de pessoa que se identificou como sendo José Marcelo Meirelles Neto, afirmou que sim, dizendo que ele havia sido atendido primeiramente pelo gerente Mário, que lhe passou a documentação para análise de crédito, aprovado com bastante limite. Relatou ter comentado com o gerente Mário sobre o imposto de renda apresentado pelo acusado como bem suspeito, segundo os termos de seu depoimento, a seguir reproduzido: (...) o cliente quer Construcard, cliente quer rural, ele pediu todas as linhas de crédito que o banco tinha, queria talão de cheque, tudo, e estava disposto também a fazer qualquer produto de fidelização. Esse é bem um perfil que a gente desconfia porque o cliente que chega no banco disposto a fazer seguro de vida, consórcio, seguro residencial, não é tão fácil assim, né, então nós desconfiamos nesse sentido. Nós abrimos a conta. Depois ele acabou vindo na agência. Conheci ele. Conversei com ele. A gente implantou limite baixo para ele, se não me engano de cinco mil reais. Nós falamos que não aprovou CDC, não aprovou outras linhas de crédito, só que o 0800 ligou pra ele oferecendo CDC(...) Os cartões de crédito ele falou que não queria que fosse na casa dele. Queria pegar na agência (...) Não foi pago não só a Caixa, como também terceiros, que tiveram prejuízo, porque ele soltou muitos cheques na praça. Os primeiros foram pagos pelo limite e acho que ele até fez alguns depósitos. Os outros depósitos, ele sempre ficava ligando para liberar mais talões de cheque para ele. (...) Vim a saber que ele tinha um outro nome porque o Mário e o Rafael fizeram visitas na empresa. Porque para uma pessoa ter uma renda daquela não podia ser uma empresa que eles constatarem, uma portinha (...) A gente já estava desconfiado com os documentos que ele apresentou (...) Ele queria conta jurídica porque ele queria todos os créditos na pessoa física e na jurídica também (...) nós pegamos algumas imagens de cheques e lá tinha alguns da Padaria Santa Edwíges e do nome da empresa e aí puxou no sistema e viu que ele tinha conta em

outra agência e aí entrou em contato com a outra gerente dessa outra agência, a agência 337 - Presidente Prudente, a Marta, ela mandou cópia dos documentos dele. Aí pela foto a gente viu que era a mesma pessoa, mas não batia os nomes. (...) O sistema nunca iria descobrir, porque ele apresentou outro CPF, outro RG (...). Mostrado o documento de fl. 27, confirmou ter feito o reconhecimento fotográfico do acusado perante a polícia federal e em juízo, na presença do réu, confirmou ter sido ele a pessoa que ela atendeu na agência Parque do Povo, solicitando a abertura de conta corrente. Esclareceu, ao final, que descobriam a fraude após o cruzamento das informações a respeito dos documentos existentes nas duas agências da Caixa Econômica Federal. Além dos documentos de identificação falsos, o acusado também apresentou declaração de imposto de renda exercício 2013, ano-calendário 2012, na qual consta como seu endereço residencial o imóvel localizado na Rua Pastor Vicente Guedes Duarte, 451, Jardim Prudentino, em Presidente Prudente, e a exploração de atividade rural na Fazenda Cafuringa, em Sandovalina (fls. 71 e 73 da declaração de imposto de renda de fls. 70/78), ambos imóveis pertencentes à testemunha Dorival Francisco Pantarotto. A testemunha Dorival Francisco Pantarotto prestou informações em diligências efetuadas pela polícia federal (fl. 188) e em depoimento à autoridade policial confirmou o arrendamento de terras e a cessão de seu endereço residencial para correspondências postais por parte do acusado (fl. 261): QUE conheceu MARCELO apenas como pessoa interessada no arrendamento da Fazenda Cafuringa; QUE não conhecia referida pessoa antes do arrendamento; QUE MARCELO pediu para receber algumas correspondências no endereço do depoente; QUE como não viu nada demais autorizou; QUE tem cópia do contrato de arrendamento para fornecer caso necessário; QUE se recorda da aparência de MARCELO; QUE tratava com MARCELO apenas por este nome porém nos documentos o nome completo era JOSÉ MARCELO MEIRELES NETO; (...) Em juízo, Dorival Francisco Pantarotto afirmou conhecer o pai do acusado desde 1976 em razão de relação profissional. Disse que foi representante da Pfizer - produtos veterinários, e que o pai do acusado era o gerente e contador de empresa de produtos veterinários, afirmando que o contato toda vida foi com o pai e que o Marcelo conhece de cinco ou seis anos atrás. Afirmou ter residido na Rua Pastor Vicente Guedes Duarte, 451, em Presidente Prudente, nos anos de 2011, 2012 e 2013. Transcrevo trechos de seu depoimento em juízo: (...) Eu tenho um contrato de arrendamento que depois me veio, eu conheço como Marcelo, que o pai dele é Antonio Vieira, depois constou no contrato que assinou de arrendamento outro nome. Na hora você não faz ligação. Então é uma situação complicada. Era uma propriedade em Sandovalina. Quem assinou foi José Marcelo. Tive conversas com o Marcelo antes, mas imprimi e foi me dado os dados desse José Marcelo, conversei com Marcelo pessoalmente, mas ele não assinou o contrato na minha vista, já veio preenchido, na época foi mandado um rapaz entregar para mim. Disse ainda que foi instalado um telefone em sua residência, mas que mandou retirar imediatamente porque achou estranho, e que todas as correspondências que chegavam em sua residência não eram recebidas. Afirmou que houve pedido para o recebimento das correspondências na sua residência, mas que não foram recebidas porque vinham em nome de José Marcelo: Eu ignorei todas, porque eu conheço como Marcelo, eu não conheço como José Marcelo. Foi assinado um contrato, mas depois não recebi nada também, e deixei pra lá... Arrendei trinta alqueires, conforme ele me pediu, para o Marcelo aqui presente. O documento veio assinado como José Marcelo. Não há dúvidas, portanto, de que o acusado Marcelo utilizou-se de nome falso, qual seja, José Marcelo Meireles Neto, bem como preencheu declaração de imposto de renda com base em documentos ideologicamente falsos, visando obtenção de vantagem indevida em detrimento da Caixa Econômica Federal. Por fim, a testemunha Plínio Martins Garcia, proprietário do Posto Zap, situado na Avenida da Saudade esquina com a José Constantino, em frente à empresa MVX, pertencente ao acusado, afirmou em juízo ter recebido das mãos do acusado cheques assinados com o nome de José Marcelo Meireles Neto. Disse que o acusado abastecia o carro no posto, tendo recebido pagamento de Marcelo com cheques de José Marcelo Meireles Neto. Disse que o acusado pagava com cheques dele e de terceiros, tendo confirmado em juízo o recebimento dos cheques de Marcelo constantes de fls. 94/95. Afirmou que Marcelo ia sempre trocar cheque da irmã dele e também de clientes dele, e que o cheque já vinha preenchido. O réu, em seu interrogatório em juízo, nega veementemente ser a pessoa que teria entregue, segundo a denúncia, os documentos na Caixa Econômica Federal, agência Parque do Povo, para abertura de conta corrente. Afirmou nunca ter adentrado mencionada agência, desconhecer os documentos apresentados em nome de terceira pessoa, mas com foto sua, alegando que teve os documentos pessoais furtados anos antes. Argumentou já possuir conta na Caixa Econômica Federal, conta jurídica em nome da MVX e também física, sustentando que não haveria motivo para abertura dessa outra conta. Diz ainda desconhecer a existência dos canhotos dos cheques emitidos em nome de José Marcelo Meireles Neto, encontrados na sede de sua empresa MVX em decorrência de ordem judicial de busca e apreensão. Admitiu que a padaria Santa Edwírges, para a qual vários cheques foram emitidos, era pertencente ao seu pai e que foi vendida. Indagado a respeito da busca e apreensão na empresa MVX, afirmou inicialmente não se lembrar do que havia sido apreendido e depois, perguntado acerca dos canhotos, disse foram encontrados dentro de uma caixa que nunca havia sido vista por ele em seu estabelecimento comercial. Negou a realização de contrato de arrendamento de terras com a testemunha Dorival Francisco Pantarotto, bem como ter solicitado a utilização de seu endereço para recebimento de correspondência postal. As negativas apresentadas pelo réu, contudo, não subsistem ante a prova dos autos. Embora negue ter realizado arrendamento de terras de Dorival, bem como negue ter conhecimento dos documentos apresentados em nome de José Marcelo Meireles Neto, a prova oral aponta que o portador desses documentos apresentados à instituição financeira Caixa Econômica Federal era o acusado Marcelo, atendido na agência Parque do Povo pelas testemunhas Mário Martins de Labio e Leliane Agudo Vaez. A testemunha Dorival também afirmou em juízo ter cedido o endereço residencial da Rua Pastor Vicente Guedes, para recebimento de correspondências postais, bem como ter efetuado contrato de arrendamento com a pessoa do acusado Marcelo, apesar de ter admitido constar no instrumento contratual o nome de José Marcelo. Afirmou, categoricamente, que as tratativas do contrato de arrendamento rural ocorreram pessoalmente com o acusado Marcelo, desconhecendo a pessoa de José Marcelo Meireles Neto. Além disso, outras constatações afastam por completo a negativa apresentada pelo acusado. Deveras, os canhotos de talão de cheques emitidos por José Marcelo em relação à conta aberta na agência Parque do Povo, da Caixa Econômica Federal, foram apreendidos por ordem judicial no interior da empresa MVX, de sua propriedade. E esses canhotos correspondem à numeração dos cheques emitidos por José Marcelo. Aliado a isso, a maioria dos cheques emitidos por José Marcelo Meireles Neto foram emitidos para pagamentos à Padaria Santa Edwírges, cujas atividades estavam encerradas, tratando-se de empresa que era de propriedade de seu pai e de sua irmã, conforme admitido pelo réu em seu interrogatório. Consta ainda que o endereço utilizado para abertura da conta corrente na agência Parque do Povo é exatamente o pertencente à testemunha Dorival, que confirmou em juízo que o acusado solicitou a sua utilização para correspondências, o que foi por ele autorizado. Todas as testemunhas reconheceram a foto do acusado Marcelo Antonio de Lima Vieira como sendo a pessoa que compareceu à agência Parque do Povo para abertura de conta corrente, bem como a pessoa que realizou tratativas visando elaboração de contrato de arrendamento de terras em Sandovalina e que solicitou a utilização de endereço e inclusive realizou a instalação de telefone em endereço diverso do seu. Por fim, os cheques emitidos por José Marcelo Meireles Neto foram entregues no Posto Zap pessoalmente pelo acusado Marcelo, não sendo crível a alegação de que ao ter repassado cheque de clientes da sua empresa MVX não reconhecesse o cliente que realizou pagamentos vultosos como os verificados às fls. 94 e 121/123. III - DISPOSITIVO. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, CONDENO o Réu MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA, antes qualificado, como incurso nas disposições do artigo 171, 3º do Código Penal. Considerando que o uso de documentos falsos se configurou como meio para a prática do crime de estelionato, resta absorvido o crime previsto no artigo 304 do Código Penal, consoante dizes da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. IV - DOS IMPOSTOS: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu ostenta antecedentes criminais. A certidão de fl. 18 do apenso aponta sentença condenatória pela prática do crime previsto no artigo 172 do Código Penal, nos autos 0000362-89.2015.8.26.0482. Em pesquisa ao site www.tjsp.jus.br, pode verificar que a sentença condenatória transitou em julgado em 03.05.2017, havendo determinação para expedição de guia de recolhimento. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e vida social do acusado. Os motivos e consequências são normais ao delito, não ensejando majoração ou diminuição da pena-base. As circunstâncias em que cometido o crime, todavia, ensejam exasperação da pena-base, pois o réu desenvolveu sua atividade mediante falsificação de documento de identidade, criação de CPF falso, inserção de falsos dados fiscais nos sistemas da Receita Federal, abertura de conta-corrente com contratação de empréstimos bancários, uso de endereço de terceiro, troca de cheques sem fundos com empresa de parentes e dissimulação escancarada de personalidade a fim de lograr proveito econômico. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes nem agravantes, razão pela qual a pena permanece tal como fixada, qual seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, não incidem causas de diminuição da pena, mas verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que o crime foi cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal. Com a majoração de 1/3, fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista os rendimentos auferidos pelo acusado em sua atividade empresarial. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Arcará ainda o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0004493-36.2016.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X RICARDO ROMANO ARANTES X JULIO CARDOSO DOS SANTOS X REGINALDO SILVA GONCALVES/GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP356532 - REGINA LUCIA CAMPANA X MAURICIO GONCALVES JUNIOR X ALDIVINO GALDINO X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS/GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP356532 - REGINA LUCIA CAMPANA X APARECIDO DE JESUS GONCALVES X ALESSANDRO ALVES DA SILVA/SP356532 - REGINA LUCIA CAMPANA E GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Fl. 330: Tendo em vista a confirmação do agendamento, designo o dia 17 de abril de 2018, às 14:30 horas (horário de Brasília), para audiência de interrogatório dos réus pelo Sistema de Videoconferência, com conexão ponto-a-ponto. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP a intimação dos réus, residentes naquela cidade. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência no sistema Call Center. Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SET PNEUS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Certifique-se no processo físico nº 0002313-13.2017.403.6112, a virtualização dos autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2018.**

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o interesse na penhora dos veículos restringidos via Sistema Renajud e, em caso positivo, considerando o valor do débito, indicar a ordem de preferência. Após, tomem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2018.**

**Bruno Santiago Genovez**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAMELLA KAROLINE QUATROCHI NEPOMUCENO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (FNDE e UNIAO FEDERAL), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-36.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a autora/apelada para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da RES PRES TRF3, nº 142/2017). Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-73.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: FUNERARIA ATHIA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o apelado (IMPETRADO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.  
Intimem-se.  
**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2018.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3949**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Intime-se a defesa constituída pelos réus EVERTON ROMANINI FREIRE, NILCE DA SILVA COSTA VACARI e KLEDIANE ROSALES EREDIA, mediante publicação oficial, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0001841-17.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDIFATIMO AMANCIO(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Intime-se o réu, mediante publicação oficial em nome de seu advogado constituído, para que comprove o pagamento da custas processuais a que foi condenado, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliente que o recolhimento das custas processuais deverá obedecer aos seguintes critérios: 1 - Deverá ser feito em Guia de Recolhimento da União (GRU); 2 - Unidade Gestora (UG): 090017; 3 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; 4 - Código da Receita: A) o código de Receita é 18710-0 - custas judiciais - 1ª Instância e deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. B) Excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, utilizando-se o seguinte código: Código de Receita: 18826-3 (código para os casos em que não exista agência da CEF, para o recolhimento, no Banco do Brasil, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região). Comprovado o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

**0004615-20.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO)

00046152020144036112 Considerando que a advogada constituída pela ré foi intimada duas vezes para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da acusação (fs. 415 e 417), tendo deixado transcorrer in albis o prazo em ambas as oportunidades, determino o regular prosseguimento do feito, independentemente de apresentação da referida peça. Ressalto que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há nulidade de se a defesa, regularmente intimada para apresentar contrarrazões, fica inerte (RHC 122077 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017). Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento dos recursos interpostos.

**0004427-90.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE NARCISO TEIXEIRA(SP380146 - ROSEMEIRE DA SILVA) X MARIA SHIRLEY BARBOSA MARCONDES(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP380146 - ROSEMEIRE DA SILVA)

Considerando que a parte ré deixou de apresentar suas alegações finais, ainda que devidamente intimada para tanto, determino seja reiterada a intimação da defesa para referida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções legais. Apresentada a referida peça processual, registre-se o feito para sentença. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA PERES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Considerando que o erro material apontado na apelação foi objeto de apreciação quando do julgamento dos embargos de declaração, diga o apelante se subsiste seu interesse recursal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-39.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCEL ADILSON MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, proposta por **Marcel Adilson Marangoni**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, na condição de professor, nos termos do artigo 201, § 8º da Constituição Federal.

O autor sustenta, em síntese, que tem direito à aposentadoria como professor com 30 anos de serviço, com o devido acréscimo de 17% previsto na EC 20. Afirmou, contudo, que o INSS indeferiu o pedido por falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fs. 16/81.

A inicial foi proposta perante o Juizado Especial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 133/134), arguindo a preliminar de concessão indevida de gratuidade da justiça. No mérito, alegou que o autor não comprovou ter laborado no exercício de atividades de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou ensino médio pelo período de 30 anos. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo de serviço. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS da autora.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado parecer atribuindo o valor de R\$ 114.824,07.

Aquele juízo declinou da competência para julgamento do feito, sendo-o redistribuído a esta vara.

A parte autora apresentou réplica (id 2531694) e não formulou pedido de provas.

Convertido o julgamento do feito, foi designada audiência, a qual foi realizada em 13 de novembro de 2017, onde foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. Deferido prazo para a parte autora juntar documentos complementares, acostou cópia de sua CTPS (id 3648245).

Com vistas, a parte ré pugnou pela improcedência da ação.

Instado a recolher custas, a parte autora regularizou tal formalidade.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

## 2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito.

### 2.1 Da atividade de professor

Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a aposentadoria do professor.

A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 53.831, de 25/03/64.

Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos 40, § 5º (referente ao serviço público) e 201, § 8º (relativo aos professores da iniciativa privada).

A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56, *in verbis*:

*Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.*

O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério.

Além disso, a EC nº 20/98 promoveu alteração do §8º, do art. 201, da CF, passando a consignar expressamente que "*Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*".

Logo, com a alteração do § 8º, do art. 201, o tempo de magistério no ensino superior deixou de ser utilizado para redução do tempo de aposentadoria do professor. Em outras palavras, o professor de ensino superior deixou de poder se aposentar com 30 anos de magistério, se homem, e com 25 anos de magistério, se mulher.

A fim de preservar o direito adquirido dos professores do magistério superior a própria EC nº 20/98, no § 2º, de seu art. 9º, ressaltou que: "*O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério*".

O tempo de magistério não pode ser contado como especial, com acréscimo de 1,40, em razão de possuir sistemática própria de contagem de tempo, prevista em nossas constituições desde longa data. Com efeito, desde a EC nº 18/81 que disciplinou a aposentadoria de professores e revogou, neste ponto, o Decreto 53.831/64 (item 2.1.4), deixou de existir a possibilidade de tempo de professor em tempo comum.

Não se nega que a atividade de professor seja penosa, mas o magistério usufruiu (e em parte ainda usufrui) de microsistema de aposentadoria próprio, com redução de requisitos gerais de tempo de serviço em 5 (cinco) anos e possibilidade, por exemplo, de contagem de hora atividade e de intervalos letivos para todos os fins previdenciários.

Aliás, tal situação não somente é necessária como recomendável, a fim de se valorizar a carreira do magistério e aprimorar políticas de ensino, mas não permite a contagem de tempo como especial pelo enquadramento da atividade.

Atento para a Lei nº 11.301/06 que alterou o art. 67, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), introduzindo o § 2º para especificar que as profissões de diretor de unidade escolar e de coordenador e assessor pedagógico estão abarcadas pelo conceito de magistério. Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que o labor em sala não se atém apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, bem como a coordenação, o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar (excluindo, apenas, os especialistas em educação que não exercem atividades da mesma natureza).

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

A controvérsia dos presentes autos refere-se a própria atividade desenvolvida pelo autor, se pode ser considerado como função de magistério.

Pois bem. A prova acostada aos autos indica que o autor trabalhava como professor em escolinhas de basquete, na Associação Mathilde Zacharias Amza, Associação Prudentina de Esportes e para o Município de Presidente Prudente.

Segundo as testemunhas ouvidas, o autor era jogador de basquete profissional da cidade e, em contrapartida, atuava como professor nas escolinhas de base desportivas.

Quanto ao trabalho exercido na Associação Prudentina de Esportes, as testemunhas Sérgio Roberto Cesario e Denize Antonio Bernardes Boscoli, informaram que o autor foi instrutor de basquete, na academia e de tênis de campo.

Em seu depoimento pessoal, relatou que é professor do ensino superior – curso de Educação Física – na Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC – desde o ano de 2003. Tratando-se de ensino superior, tal período não pode ser utilizado para redução do tempo de aposentadoria de professor, conforme dispõe o § 8º, do art. 201 da Constituição Federal.

Com relação aos demais períodos, da análise da prova contida nos autos, verifica-se que o autor não exerceu atividades de magistério em estabelecimentos de ensino, mas sim participava de projetos sociais desportivos, o que não pode ser considerado como atividade de professor para a aposentadoria pleiteada.

A certidão de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura de Presidente Prudente também não indica o exercício de atividades de magistério, mas tão-somente de Instrutor Desportivo e Diretor da Divisão de Esportes e Educação.

A aposentadoria diferenciada de professor visa proteger os profissionais que exercem as funções de magistério, em estabelecimentos de ensino. Prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o "estabelecimento de ensino" é aquele em que a educação é controlada pelo Ministério da Educação, compreendendo, portanto, a educação básica, a profissional, a superior e a especial, conforme regulamentação contida na LBD – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96). De acordo com referido entendimento, não se enquadram como professores os instrutores dos chamados cursos livres, tais como os de línguas, atividades físicas (dança, ginástica, musculação etc.) e cursinhos preparatórios.

Nesse sentido, vejamos as seguintes jurisprudências:

**INSTRUTOR DO SENAI X PROFESSOR** - O enquadramento do empregado na categoria diferenciada de professor somente pode ocorrer quando presentes os pressupostos caracterizadores da atividade docente, quais sejam, a habilitação e registro profissionais, o ensino sistemático e metódico, além da avaliação e registro de aproveitamento, sendo, pois, necessária a observância do que dispõe o art. 317 da CLT. Evidenciando-se que o reclamante ministrava aulas de informática em curso destinado à formação profissional dos industriários, sem qualquer formação legal específica, suas atividades não podem ser equiparadas àquelas desempenhadas pelo professor, eis que não se exige o cumprimento dos requisitos legais pertinentes à categoria profissional diferenciada. (TRT-3 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA RO.00728201009503002.0000728-92.2010.5.03.0095 (TRT-3) Data de publicação: 25/01/2011)

**INSTRUTORA DE NATAÇÃO EM ACADEMIA DE GINÁSTICA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE.** A Reclamante foi contratada como instrutora de natação junto à Reclamada, a qual se trata de academia de ginástica, cujo objeto social consiste na "Atividade de Condicionamento Físico, Atividade de Manutenção ao Físico Corporal e Comércio varejista de Artigos Esportivos, Comércio de suplemento alimentar, artigos do vestuário e complemento". Logo, não se dedica à atividade privada de ensino, sendo que as pessoas que frequentam seu estabelecimento almejam, apenas, manter a forma física através de exercícios, e não se tornarem "atletas profissionais" ou instrutores de alguma prática desportiva. Não tem a Ré o objetivo de transmitir conhecimento a fim de formar novos profissionais, buscando apenas proporcionar condicionamento físico e conhecimentos básicos sobre práticas desportivas, para as quais não se exige qualquer formação das pessoas que buscam praticá-las, ou seja, qualquer pessoa comum, até mesmo aquelas sem qualquer instrução, podem participar das aulas em academias, não havendo cognição plena de todo o arcabouço que envolve o conhecimento técnico dirigido para formação de profissionais em cursos regulares. O oferecimento de aulas de natação como atividade física de condicionamento por academias não demanda qualquer autorização governamental, ao contrário do que ocorre com os cursos regulares. Assim, o professor de uma prática desportiva de um curso superior de educação física é professor para os efeitos do artigo 317 e seguintes da CLT, porque a existência, tanto do curso quanto da disciplina, exige autorização governamental. Tal não ocorre com os instrutores de práticas desportivas em academias, ainda que possam vir a ser contratados como "professores", como no caso da Autora, onde não há qualquer regulamentação para criação e manutenção destas atividades físicas. A condição da Reclamante, portanto, não se enquadra na hipótese... (TRT-9 - 644201168904 PR 644-2011-68-9-0-4 (TRT-9) Data de publicação: 03/08/2012)

Pelo exposto, as atividades desenvolvidas pelo autor não podem ser considerada como atividade de docência para fins de cômputo de tempo de serviço da aposentadoria específica para os membros do magistério, mas podem ser consideradas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria por contribuição.

## 2.2 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria constitucional de professora, prevista no artigo 201, §8º da Constituição Federal, a qual exige 30 anos de magistério.

Contudo, ante o não reconhecimento da atividade de magistério, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, o feito também será analisado como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo (em 17/02/2014), pois se encontrava trabalhando como professora (CPTS – fl. 167).

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre o tempo de atividade de professor no item anterior, a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 31 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige pelo menos 35 anos de tempo de serviço.

Outrossim, com amparo no artigo 493 do Código de Processo Civil, considero o período de contribuição posterior à propositura da demanda para reconhecer que na data da prolação da sentença, o autor complementou o período necessário ao benefício objetivado (35 anos).

Todavia, a soma do tempo de contribuição (35 anos) e da idade do autor (51 anos) não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, o qual exige somatória igual ou superior a noventa e cinco pontos.

O caso, portanto, é de procedência parcial da demanda.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

- a) Julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de professor;
- b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 05/03/2018 (data de prolação desta sentença), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da sentença), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Expeça-se mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos as Planilhas de Cálculos de tempo de serviço da parte autora.

Juntem-se aos autos as Planilhas de Cálculos.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 00022542520174036112
Nome do Segurado: MARCEL ADILSON MARANGONI
CPF: 069.758.938-29
RG: 12104042 SSP/SP
NIT: 1.126.807.982-5
Nome da mãe: Darci Marangoni
Endereço: Rua Gabriel Lessa, nº 180, apto 61 – Vila Lessa – Presidente Prudente – CEP 19020-090

<b>Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição</b>
<b>Renda Mensal Atual (RMA): a calcular</b>
<b>Data de Início do Benefício (DIB): 05/03/2018</b>
<b>Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular</b>
<b>Data de Início do Pagamento (DIP): 05/03/2018</b>
<b>OBS: concedida antecipação de tutela</b>

**Publique-se. Intime-se.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004122-50.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
 IMPETRANTE: EUNICE PINHEIRO SIMOES DE LIMA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL DE ALMEIDA CALVO - SP128953  
 IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2018.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3920**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001510-89.2001.403.6112 (2001.61.12.001510-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010444-07.1999.403.6112 (1999.61.12.010444-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X DANILO ELI HAYASHIDA AMBROSIO (REP P/ SERGIO MENEZES AMBROSIO) X RAPHAELA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO (REP P/ SERGIO M AMBROSIO) X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO (REP P/ SERGIO M AMBROSIO)(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000865-54.2007.403.6112 (2007.61.12.000865-4)** - JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Anotem-se quanto ao substabelecimento apresentado. Uma vez que nada mais foi requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003903-35.2011.403.6112** - CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

**0010404-29.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-65.2016.403.6112) MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Interposta apelação nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004792-13.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205945-18.1995.403.6112 (95.1205945-2)) SAMUEL ARAUJO COUTINHO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BORTOLI LTDA - ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Interposta apelação nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1206305-79.1997.403.6112 (97.1206305-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIAO em face de EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 220 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora (fl. 188). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005961-89.2003.403.6112 (2003.61.12.005961-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP197554 - ADRIANO JANINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 171 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora (fl. 15). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005053-90.2007.403.6112 (2007.61.12.005053-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SANDRO AUGUSTO ALVES(SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR)

Ciência à parte executada quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006159-43.2014.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de levantamento de depósito formulado pela exequente às folhas 77/78. Intime-se.

**0003273-37.2015.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X EDSON RAMALHO X IVONILDO PERETTI X ILDONIVO PERETTI

Vistos, em decisão. Bloqueado valores via sistema BACENJUD (folhas 415 e verso), a parte coexecutada Ivonildo Peretti requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de salário. Juntos documentos. Delibero. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (destaque) A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer restrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos. Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante. A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos: Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014 \_\_\_\_AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No presente caso, o Demonstrativo de Pagamento de Pessoal da folha 421 comprova que o coexecutado percebe proventos, oriundos da Empresa Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda., em decorrência do exercício de suas funções como Eng. Elétrico, no importe de R\$ 6.325,00 (Janeiro/2018). Por sua vez, o documento da folha 422 (extrato bancário), comprova o bloqueio judicial do mencionado valor (R\$ 6.325,00) na conta 23842-2 do Banco Bradesco, além de um saldo restante existente de R\$ 22,78, o que perfaz o montante de R\$ 6.347,78. Assim, entendo demonstrado que o valor bloqueado de R\$ 6.347,78 foi recebido a título de salário. Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio do valor de R\$ 6.347,78 (folha 415), correspondente ao montante penhorado a título de salário do executado. No que toca ao valor penhorado de R\$ 362,82 (folha 415), determino, também, o desbloqueio do mesmo, uma vez que infimo em relação ao montante executado. Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto. Intimem-se.

**0012436-07.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HI TRANSPORTES LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP390564 - ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Pela decisão da folha 267 e verso, fixou-se prazo para que a parte executada comprovasse o pagamento da 3ª parcela do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Em resposta, a parte executada disse que pagou a entrada do parcelamento em três vezes e pretende a quitação total da dívida com o desconto oferecido pelo PERT e a devolução do valor remanescente. É o relatório. Decido. A Lei nº 13.496/17, objeto da conversão da MP nº 783/17, criou o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) visando oferecer ao contribuinte condições benéficas para saldar seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante a aplicação de descontos na multa e nos juros. O artigo 6º da supracitada Lei disciplina a utilização dos depósitos judiciais vinculados a débitos incluídos no parcelamento. Vejamos: Art. 6º. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. Pois bem, a parte executante entende que os depósitos existentes em Execução Fiscal serão imputados às inscrições sem os descontos dos encargos legais. Ocorre que o posicionamento da Procuradoria, além de não se coadunar com a finalidade do próprio instituto jurídico do parcelamento especial, viola o postulado constitucional da isonomia. Esclareço. A partir de uma equivocada interpretação do mencionado artigo 6º da Lei nº 13.496/17, feita pela Procuradoria da Fazenda, inexisteria qualquer razão para o devedor ter incluído no parcelamento débitos garantidos parcial ou integralmente, haja vista que, se não aplicados os descontos, a adesão ao PERT equivale ao pagamento do tributo nos exatos termos exigidos pelo Fisco. Ou seja, não haveria que se falar em sua adesão ao parcelamento, mas sim em efetivo pagamento do débito na forma exigida em Execução Fiscal, sem vantagem nenhuma ao contribuinte. Além disso, tal entendimento vai contra a finalidade principal do instituto jurídico dos parcelamentos especiais, qual seja, oferecer benefícios revertidos em descontos de multas e juros, proporcionando ao contribuinte saldar seus débitos tributários sem prejuízo na manutenção de suas atividades empresariais e profissionais, especialmente em momento de crise econômica e diante de cargas tributárias elevadas, circunstâncias certamente afetas à realidade brasileira. Repise-se, a finalidade do parcelamento concedido pelo Governo Federal é proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual do País, permitindo as mesmas que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos. Esse é o entendimento também dos Tribunais Pátrios que, em diversas oportunidades, assinalaram que os programas de refinanciamento de dívidas tributárias visam a proporcionar ao contribuinte facilidades no cumprimento de suas obrigações fiscais em favor, também, dos cofres públicos, preservando-se a manutenção das atividades econômicas e a obtenção de recursos pelo Estado. Vejamos: Processo AI 00100929020154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556639 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (relator). Vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que negava provimento ao agravo de instrumento, por entender que os depósitos referem-se aos débitos parcelados a partir da reabertura do prazo e a desistência do recurso interposto no mandado de segurança deus-se por conta e risco da impetrante, e a alegação da regularidade no pagamento das parcelas do parcelamento consolidado não infirma a possibilidade de conversão dos depósitos em renda da União. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS DA CRISE. DEPOSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. A agravante anteriormente incluída no programa anterior de parcelamento PAEX - Parcelamento Excepcional (MP 303/2006), optou por aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - conhecido como REFIS DA CRISE ou REFIS IV, nos termos da Lei 11.941/2009, visto que este parcelamento lhe permitia a inclusão de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, apresentando-se, no seu sentir, economicamente mais viável. 2. No parcelamento do REFIS IV, a agravante informou que efetuou o pagamento de parcelas que somaram à época a quantia de R\$ 4.728.203,76 (quatro milhões, setecentos e vinte e oito mil, duzentos e três reais e setenta e seis centavos). Alega que, devido a uma pane no sistema da Receita Federal, não conseguiu efetivar a referida consolidação. 3. A agravante continuou a efetuar os pagamentos mensais das parcelas, por meio de depósitos judiciais realizados no período compreendido entre 27/04/2012 e 30/10/2012, em duas contas judiciais abertas junto à CEF sob o nº. 3034.635.308-0, relativamente ao Cód 1285, no importe de R\$ 131.612,18 e; sob o nº. 3034.635.307-1, relativamente ao Cód. 1204, no montante de R\$ 36.864,42. 4. Os depósitos judiciais não estão vinculados aos débitos parcelados, já que não foram efetuados para garantir qualquer crédito tributário em específico objetivado, por assim dizer, a um determinado tributo. Os mesmos débitos acabaram por ser consolidados em um Novo Parcelamento que, pelo que se nota, está em dia e regular. Por consequência, está suspensa a exigibilidade de todos os créditos tributários, sem possibilidade de pagamento antecipado por outros meios, como o pedido de conversão em renda. 5. O parcelamento só não se aperfeiçoou, num primeiro momento, por pura resistência da agravada, a Fazenda Nacional, retroagindo a situação ao status quo ante com a desistência do mandado de segurança, donde que ela não está legitimada, agora, a exigir o cumprimento daquilo que sequer chegou a ter a sua concordância apenas na parte que lhe beneficia. 6. Consistindo o parcelamento numa modalidade de moratória, que nada mais é do que a dilação do prazo para pagamento de tributos, exigir o adimplemento antecipado da dívida fiscal parcelada reflete à própria finalidade para a qual o REFIS DA CRISE foi criado pelo legislador. 7. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada de maneira a possibilitar à agravante o levantamento dos valores depositados nos autos do mandado de segurança de origem. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 23/01/2017 Por outro lado, o entendimento diverso do exposto acima viola também o princípio constitucional da isonomia. Isso porque, com a conversão dos depósitos em pagamento na forma pretendida pela Procuradoria da Fazenda, os contribuintes que garantiram o juízo por meio de depósitos encontram-se em situação de desvantagem em relação àqueles que providenciaram outra espécie de garantia (carta fiança, seguro garantia e bens imóveis), já que apenas estes últimos poderão gozar das reduções previstas na lei do PERT. Transcrevo entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Fonte 13/10/2017 Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto por IONE CRISTINA BARBOSA S/C LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pagamento dos supostos débitos cobrados com os benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. A agravante alega que não concorda com as supostas cobranças desta Execução Fiscal e que estava aguardando a vinculação dos depósitos para cumprir os requisitos legais e apresentar sua defesa através de embargos à execução. Sustenta que em 15.08.2017 fez o requerimento da desistência do seu direito de ampla defesa, desde que garantidos os benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com a edição da MP 783/2017. Afirma que a MP 783/2017 possibilita a inclusão do suposto débito cobrado em execução fiscal no PERT com os respectivos descontos de multa e juros (art. 3º), desde que haja desistência da discussão judicial (art. 5º). Assevera que o legislador foi claro que a alocação do valor depositado será destinada ao pagamento da dívida incluída no PERT, ou seja, primeiramente será incluída a dívida no programa para as devidas deduções; em seguida, serão realizadas as devidas alocações e, por fim, caso haja saldo remanescente, o contribuinte poderá requerer o seu levantamento. Caso haja a manutenção da decisão agravada, aduz que não concorda em desistir do seu direito de ampla defesa, haja vista entender que os débitos cobrados na Execução Fiscal encontram-se prescritos e, portanto, irá fazer valer seu direito de ampla defesa e contraditório. Consoante dispõe o art. 14 do NCPC, Lei 13.105, de 16/03/2015, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCPC apenas os recursos em fase de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se amolda ao presente caso. A execução fiscal de origem está garantida por depósitos judiciais e a parte agravante pretende que sobre esses depósitos sejam aplicadas as reduções previstas na Medida Provisória nº 783, de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Entendo que assiste razão à agravante, eis que exigir que os depósitos judiciais sejam primeiramente alocados para somente depois aplicar as reduções oferecidas no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT seria desprestigiar os contribuintes que realizaram depósitos judiciais em detrimento daqueles que, por exemplo, apresentaram seguro, fiança bancária e penhora de imóvel, tendo em vista que estes teriam maiores benefícios com as reduções previstas no PERT, o que fere o princípio da igualdade tributária. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I, do NCPC, para determinar que a alocação do valor depositado pelo agravante seja destinado ao pagamento da dívida após sua inclusão no programa, ou seja, após as deduções previstas na MP 783/2017. Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCPC. Comunique-se ao Magistrado de origem deste decisório. Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2017. Desembargadora Federal Ângela Catão Relatora Data da Decisão 28/09/2017 Data da Publicação 13/10/2017 Concluindo, da análise do dispositivo legal em comento, a única interpretação possível e coerente com a completude do sistema jurídico é a de que os valores depositados em juízo sejam alocados às inscrições incluídas no PERT tão somente após aplicadas as reduções das multas e dos juros. Ante o exposto, defiro o pedido da parte executada para que o valor penhorado e depositado judicialmente (folha 250) seja utilizado para pagamento de seu débito com os descontos permitidos pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT da Lei nº 13.496/2017 (MP 783/2017). Havendo saldo remanescente, determino que o mesmo permaneça depositado em Juízo até o trânsito em julgado deste feito, ou após decisão em eventual recurso interposto pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0002946-24.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA APARECIDA DE SOUZA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLLEGATTO)

Desentranhe-se a petição retro e encaminhe-se para distribuição como embargos à execução. Após o recebimento dos embargos, retomem conclusos. Intimem-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006460-53.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NICOLA CARONE DIAS(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Ficam as partes intimadas de que foi designada de audiência para oitiva da testemunha de defesa ROBERTO AMORIM DE JESUS no dia 24/04/2018 às 13:30 horas, perante o Juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Rancharia-SP. Ante o que foi requerido pelo juízo deprecado às fls. 598, encaminhe-se, pelos meios mais expeditos, cópia de defesa prévia bem como procuração do advogado constituído. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Expediente Nº 1318**

**HABEAS CORPUS**

**0007854-27.2017.403.6112** - LISANDRA BESTARD SILVA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Arquivem-se os autos. Int.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007810-08.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-55.2017.403.6112) DELLUTE TRANSPORTES LTDA - ME X PEDRO LUCIANO DA CRUZ X MARIA ANTONIA LOCATELLI PIRAO(SP383745 - ISRAEL MUNIZ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por DELLUTE TRANSPORTES LTDA-ME na qual se pretende a restituição do veículo CAR/CAMINHÃO VW 25.370, ano 2008/2009, placa AQU 7567 - Presidente Prudente-SP, apreendido em ação policial. Após intimação, a Caixa Econômica Federal, proprietária fiduciária do bem, informou que o contrato de financiamento do caminhão vem sendo honrado e não se opôs à entrega ao requerente DELLUTE TRANSPORTES LTDA-ME (fls. 64). O Ministério Público Federal reiterou o pedido de perdimento do caminhão em favor da União e sua alienação antecipada (fls. 68/69). Decido. A leitura da petição inicial evidencia que o caminhão cuja restituição se pleiteia é objeto de mais de um negócio jurídico. Primeiramente, entre DELLUTE TRANSPORTES e Caixa Econômica Federal, entre DELLUTE TRANSPORTES e Pablo Fernando Ruffo da Silva e, ainda, o caminhão teria sido repassado por Pablo Fernando Ruffo da Silva a Aparecido Sirineu Mendes Aguiar. O Código de Processo Penal estabelece: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição atuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2o O incidente atuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. 3o Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. 4o Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. 5o Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Sendo assim, e havendo dúvida sobre que é o verdadeiro dono do bem, indefiro o pleito de restituição e remeto as partes ao Juízo Cível, onde a controvérsia poderá ser dirimida após oitiva de todos os interessados. De forma a prevenir o perecimento do caminhão, determino sua avaliação por oficial de Justiça e alienação antecipada, com depósito do valor arrecadado à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado da ação penal. Intimem-se. Cumpra-se

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002821-61.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Fl. 2417: Solicite-se ao Delegado da Receita Federal para que dê a destinação legal as mercadorias apreendidas. Com a vinda dos avisos de recebimento, arquivem-se os autos. Int.

**000435-24.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X BRUNO LUIZ BERGAMO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Fl. 739: Apresente o advogado Sidney Nery de Santa Cruz, OAB/SP 124.611, no prazo de cinco dias, a procuração outorgada pelo réu BRUNO LUIZ BERGAMO e as Razões de Apelação, sob pena da aplicação da multa de dez salários mínimos prevista no art. 265 do CPP. Int.

**0003311-78.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA(SP096789 - GERSON ROSSI)

Intime-se a defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal.

**0004488-77.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAINA DE PAULA NERIS(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI E SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)



Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0303446-87.1993.403.6102 (93.0303446-5) - JOAO MAURINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Já tendo transcorrido o prazo requerido pela União às fls. 370, proceda a embargada a juntada dos cálculos atualizados, nos termos do quanto já decidido nestes embargos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.-se.

0307077-39.1993.403.6102 (93.0307077-1) - ASSOCIACAO BENEDITINOS OLIVETANOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Fls. 223/224: Reitere as decisões de fls. 222, parte final, 218 e 206. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int.

0005602-52.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-42.2015.403.6102) JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a. 2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos. 4. Fls. 782: defiro o pedido de vista formulado pela Exequente, ora embargada. Intime-se. Cumpra-se.

0003232-32.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-51.2016.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP306733 - CATARINA DE MATOS NALDI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a. 2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0005457-25.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-48.2015.403.6102) BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente. Intimem-se.

0005458-10.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-02.2016.403.6102) CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SE(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito executando, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0007459-02.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0005631-34.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-90.2016.403.6102) CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SOFTWARE - EPP(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP174429 - LETICIA MARQUES NETTO E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito executando, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0007479-90.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0006103-35.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-29.2017.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito executando, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000264-29.2017.403.6102. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da Execução Fiscal respectiva cópia da presente decisão. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0006113-79.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310980-14.1995.403.6102 (95.0310980-9)) CESAR VASSIMON JUNIOR(SP358374 - NAYARA BARBOSA OKABE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0310980-14.1995.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0006534-69.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012475-34.2016.403.6102) JOAO CARLOS CORREIA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP333933 - ELISA FRIGATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0000533-34.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-74.2009.403.6102 (2009.61.02.006998-8)) MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0000534-19.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309191-14.1994.403.6102 (94.0309191-6)) JORGE BATISTA NASCIMENTO(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária. Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas. Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Int.-se.

**0000547-18.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-09.2015.403.6102) JOSE SILES CAGNIN(SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0011205-09.2015.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0012854-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012854-0)** - JULIANO FERREIRA X MARIA CECILIA BENZI BEDINELLO(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0000209-20.2013.403.6102** - JOSUE MULLER DE OLIVEIRA(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0003819-93.2013.403.6102** - MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES(SP178053 - MARCO TULLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Ciência do retorno dos autos. Cite-se a União. Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002769-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002769-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NACIONAL - COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Fls. 48: Indeferir, uma vez que o bem penhorado às fls. 36 foi avaliado em 15/02/2016, conforme laudo de fls. 37. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0008183-74.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VIVIANE CRISTINA CARDOSO BOLDINI(SP313253 - ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO)

Providencie a executada, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual, juntado a procuração de fls. 51, em sua via original. Após, intime-se a nobre causídica da decisão de fls. 58, a qual deverá ser integralmente cumprida. Em face da constituição de advogada nos autos, exonero a Defensoria Pública da União, do encargo de curadora. Int.

**0010716-69.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE AGUIAR FERREIRA FREIRE(SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH)

Fls. 31/32: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0002336-23.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO ROMANATTO JUNIOR(SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)

Cumpra-se a decisão de fls. 23.

**0011181-44.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO LUIZ LACROUX(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0012822-67.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO SALVIANO DO NASCIMENTO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou o CREA/SP ao pagamento de verba honorária. Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculta à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas. Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012565-75.1999.403.0399 (1999.03.99.012565-2)** - BENEDINI IMOVEIS LTDA (SP023702 - EDSON DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X BENEDINI IMOVEIS LTDA

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos do processo nº 0305792-11.1993.403.6102. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Int.

**0010821-08.1999.403.6102 (1999.61.02.010821-4)** - FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO RUBENS CALIL X JOSE CARLOS VIEIRA CALIL (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista o teor do mandado de fls. 516/517, indefiro o pedido formulado às fls. 521. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0013712-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013712-7)** - WANDER C SILVA E CIA/ LTDA (SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X WANDER C SILVA E CIA/ LTDA

Fls. 332: Indefiro, uma vez que WANDER CLOVIS SILVA não consta no pólo passivo da presente ação. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EURIPEDES ARROYO PIERI  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Euripedes Arroyo Pieri ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, aduzindo ser titular do direito à exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, a concessão de provimentos jurisdicionais que restrinjam direitos de terceiros, sem ao menos sua oitiva, é medida por demais excepcional, admissível apenas na hipótese de fato imprevisível e imprevisível, que acarrete invencível risco de perecimento de direito. Para a hipótese dos autos, a moldura fática da demanda é por demais controversa, coisa que por si só já afasta qualquer possibilidade de concessão do provimento liminar requerido. Para além disso, a situação fática vivida pelo autor já se arrasta há mais de ano, sendo certo que os extratos bancários juntados aos autos, por si só, tornam bastante dúbias suas declarações dando conta de sua “supresa” com o montante da dívida guerreada, pois demonstram a manutenção de sistemática de saldo devedor na mesma; bem como depósitos em valor inferior ao próprio valor da prestação habitacional a ela vinculada. Em suma, incorreto dizer que o requerente restou colhido por evento imprevisível. Ao contrário, deixou para se socorrer da via judicial em momento tardio, quando já acumulava vultosa dívida. Não se justifica, então, a concessão da antecipação de tutela sem, quando menos, oportunizar aos requeridos a produção de sua defesa, medida que fica expressamente INDEFERIDA.

Defiro, por agora, os benefícios da assistência judiciária.

Designo audiência para tentativa de conciliação, a se realizar perante a CECON local, para o dia 15 de março de 2018, às 14:00 horas.

P.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003813-38.2003.403.6102 (2003.61.02.003813-8)** - LUIS SERGIO DE SOUSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

...Dê-se nova vista ao exequente(cálculos apresentados pelo INSS).

**0004189-48.2008.403.6102 (2008.61.02.004189-5)** - FRANCISCO AMARO DOS SANTOS X MAMEDIA MARIA DA SILVA X LARISSA FERNANDA SILVA DOS SANTOS X FRANCINE CRISTINA DA SILVA SANTOS X FABRICIO VINICIUS DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vista ao exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

**0004251-83.2011.403.6102** - CARLOS ALBERTO FLORIANO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...de-se vistas ao exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art.534 do CPC.

**0007726-47.2011.403.6102** - JOAO BATISTA MARINHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acordo entabulado entre às partes em 2ª Instância, requeiram o que for do seu interesse, salientando que em caso de se dar início ao cumprimento de sentença, o mesmo deverá ocorrer através do Sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções nº 148 e 150 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser noticiado nestes autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001629-60.2013.403.6102** - VALDEJAN MAGNANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0000693-98.2014.403.6102** - JOSE MESQUITA RAMOS FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 288/289 do exequente informando que deu início ao cumprimento de sentença através do PJE, nos termos da Resolução nº 142 com alterações dadas através das Resoluções de nºs 148 e 150/2.017 do TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0003316-38.2014.403.6102** - EURIPEDES CALISTO COSTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Dê-se vistas a exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

**0004532-34.2014.403.6102** - VANIA JOCELI VICTORINO DA SILVA MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas as partes(Procedimento Administrativo).

**0010434-31.2015.403.6102** - JOSE APARECIDO COSTA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/98;dê-se ciência às partes.

**0002686-11.2016.403.6102** - DIOGO SARTORE DE SOUZA - EPP(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA E SP360319 - LEONARDO MONTESINO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP337778 - EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO)

Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte autora e pelo réu Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda, vista às partes para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões. Int.

**0006404-16.2016.403.6102** - NILTON CESAR BIENEMANN(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que a parte autora não trouxe aos autos os formulários previdenciários referentes a todos os períodos/empresas em que pleiteia o reconhecimento da atividade como especial. Além disso, alguns formulários juntados indicam a exposição do autor ao agente nocivo ruído, mas não especifica o nível a que estava exposto, bem como, outros indicam a exposição ao agente químico hidrocarboneto, mas sem especificá-lo. Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalente, relativamente aos contratos cuja documentação ainda não fora juntada ou apresenta inconsistências. Saliento que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0306589-16.1995.403.6102 (95.0306589-5)** - JOSE SALLES X CARMA GARCIA SALLES X JOSE SALLES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos: dê-se vista ao exequente.

**0000758-84.2000.403.6102 (2000.61.02.000758-0)** - EURIPEDES REINALDO ROSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EURIPEDES REINALDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Eurípedes Reinaldo Rosa para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora. Vieram concluídos. A presente impugnação não há que prosperar. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabeleceu a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 364/376, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005713-46.2009.403.6102 (2009.61.02.005713-5) - GILMAR QUEIROZ DE URZEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR QUEIROZ DE URZEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Dê-se vista à exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC...

**0005727-30.2009.403.6102 (2009.61.02.005727-5) - CARLOS CESAR CARDOSO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos da Resolução nº 142, alterada pelas Resoluções de nºs 148 e 150 do TRF da 3ª Região.

**000161-66.2010.403.6102 (2010.61.02.000161-2) - VALDEMIR REZENDE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...nova vista ao exequente.

**0001145-79.2012.403.6102 - RUI RODRIGUES VIEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Dê-se vista à exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC...

**0009952-88.2012.403.6102 - LUCIA HELENA GARCIA TEIXEIRA (SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA GARCIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente especificamente a respeito do item 02 de fl. 272 da impugnação aos cálculos do INSS.

**0006552-32.2013.403.6102 - JORGE ANTONIO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Dê-se vista à exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC...

#### Expediente Nº 5013

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0300347-70.1997.403.6102 (97.0300347-8) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X SAYMON PAULO CESAR NASCIMENTO X SAMUEL DIEGO NASCIMENTO X SONIA MARIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)**

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, conferido(s) e transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0004952-25.2003.403.6102 (2003.61.02.004952-5) - CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)**

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes, em caráter de teste, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0013168-04.2005.403.6102 (2005.61.02.013168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-56.2004.403.6102 (2004.61.02.006726-0)) MOACIR PAZETO (SP144026 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)**

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0005613-96.2006.403.6102 (2006.61.02.005613-0) - ZELIS PEREIRA FURLAN COLICHIO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0009309-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009309-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONÇA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA CAMARGO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X ACACIO SILVANO PEREIRA ME (SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)**

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0010088-56.2010.403.6102 - HELIO CANDIDO DOS SANTOS (SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0004655-37.2011.403.6102** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0005791-35.2012.403.6102** - ANGELA MARIA DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes, em caráter de teste, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0004310-03.2013.403.6102** - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes, em caráter de teste, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0301205-04.1997.403.6102 (97.0301205-1)** - JAIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes, em caráter de teste, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0313030-42.1997.403.6102 (97.0313030-5)** - JAIME ROBERTO LUIZ X JOAO PAULO ZAMBOM X LEIDE FATIMA ZAMPRONIO X LUIS CARLOS MACHADO X MARCOS ANTONIO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. ALFREDO C. GANZERLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JAIME ROBERTO LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO ZAMBOM X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0006506-48.2010.403.6102** - LUIZ CARLOS ROLLA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS ROLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0001341-49.2012.403.6102** - LEONILDO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LEONILDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0004149-27.2012.403.6102** - ELEUDE ELVIO CORTE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ELEUDE ELVIO CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0001276-20.2013.403.6102** - JULIO CESAR LAZARO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JULIO CESAR LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### Expediente Nº 5027

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008859-22.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WALTER LUIZ MIRANDA X EDUARDO BRUNO BOMBONATO X SAID IBRAIM SALEH(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 7/2018 Folha(s) : 23Vistos, etc.Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputou ao réu Said Ibraim Saleh a conduta tipificada no artigo 161, 1º, inciso II, c.c. art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal Brasileiro. O feito transcorreu normalmente, sendo que, após o interrogatório do acusado, não havendo diligência a requerer, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal, em sua peça, pugnou pela extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que também foi aduzido na peça da defesa. Quanto ao mérito, a defesa alegou não terem ficado configurados os crimes descritos na denúncia, requerendo, assim, a absolvição do acusado, com a improcedência da ação. Vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito, verifica-se que os delitos em tese praticados pelo réu por infingência aos artigos 161, 1º, inciso II, c.c. art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal Brasileiro - esbulho possessório e dano ao patrimônio público - teriam sido praticados na primeira quinzena do mês de julho de 2011, com a publicação do Decreto de Desapropriação assinado pelo réu. O fato da constatação do esbulho possessório ter ocorrido posteriormente, apenas em 09/2012, não o transforma em ato inicial do prazo prescricional. Nos termos do art. 109, do CP, a prescrição da pretensão punitiva estatal antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, regula-se pela pena máxima aplicável ao delito. As penas aplicáveis previstas na legislação a ambas as condutas é de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção. Assim, nos termos do art. 109 do Código Penal, inciso VI, a prescrição da pretensão punitiva, calculada pela pena máxima cominada em abstrato aos delitos, ocorre em 03 (três) anos. Não se aplica a estes autos a redução prescricional prevista no artigo 115, CP. A interrupção da prescrição se dá nos termos do art. 117, do CP. Nos termos do inciso I do referido artigo, a prescrição se dá pelo recebimento da denúncia ou da queixa. Compulsando os autos, verifica-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 20/05/2015 (fl. 194). Assim, tendo em vista que, para fins de prescrição, cada crime é considerado isoladamente, e, ante a data dos fatos, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando-se, pois, a pena máxima aplicável aos delitos em questão e levando-se em conta a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia. Ante o exposto, declaro extinta a imputação, com fundamento nos artigos 107, IV c.c. 109, VI, todos do Código Penal, do delito previsto no artigo 161, 1º, inciso II, c.c. art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal Brasileiro, imputado a SAID IBRAIM SALEH. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as anotações pertinentes. Em termos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de janeiro de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002005-75.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADOLFO RODRIGUES BATISTA X JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Observo a necessidade de imprimir maior celeridade na instrução do feito dado ao curto lapso prescricional. Assim, diante da não localização do acusado ADOLFO RODRIGUES BATISTA, desmembrem-se os autos com relação a ele; sendo deferida desde já sua citação por edital, nos termos do artigo 361 e seguintes do CPP, conforme requerida à fl. 57 e verso. Quanto ao acusado JOSÉ ALMERINDO DA SILVA CARDOSO, designo a data de 05 de 04 de 2018, às 15:00 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes neste município. Promova a Secretaria às intimações necessárias.

**0011789-76.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS RAMPIN(SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA) X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 9/2018 Folha(s) : 32Vistos em SENTENÇA. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra os réus RUBENS RAMPIN, SILVANA VALINI e ODETE BEVILACQUA MELI, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do CP, por 114 vezes, em continuidade delitiva. Consta que, entre 02/06/2005 e 30/11/2014, o réu Rubens, em conluio e unidade de desígnios com as réus Silvana e Odete, obteve para si, de forma fraudulenta, os benefícios previdenciários de auxílio-doença Nbs 138.996.596-9 e 139.550.303-3 e aposentadoria por invalidez NB 146.557.082-6, por meio de inserção de dados falsos nos sistemas de informática do INSS, induzindo e mantendo em erro a referida autarquia, com prejuízos aos cofres públicos no valor total de R\$ 511.121,56. Segundo o apurado pelo INSS, os benefícios foram concedidos com base no suposto diagnóstico de neoplasia maligna de glândula suprarrenal, todavia, não foram localizados documentos médicos que comprovassem o diagnóstico, de tal forma que se concluiu pela ausência da doença e de perícia médica. Consta que a concessão do benefício ao réu Rubens estaria inserida em todo um contexto criminoso orquestrado pelas réus Silvana e Odete, as quais, utilizando das facilidades inerentes ao cargo público de servidoras do INSS, teriam concedido vários benefícios de forma fraudulenta em troca de vantagens pecuniárias, conforme apurado em outros processos. Consta que as réus teriam utilizados seus logins e senhas pessoais para conceder ou prorrogar os benefícios mencionados na denúncia, com inserção de informações falsas nos sistemas do INSS. O réu Rubens foi intimado para apresentar defesa e não se manifestou na fase administrativa, sendo os benefícios cancelados. A materialidade e a autoria estariam provadas pelos documentos que instruíram a denúncia. A denúncia está acompanhada de representação do INSS e documentos, foi oferecida em 17/12/2015 e recebida em 29/02/2016. Os réus foram citados, constituíram patronos e apresentaram respostas à acusação (fls. 124/140, 252/260 e 348/356), com preliminares. O recebimento da denúncia foi ratificado e as preliminares foram rejeitas pela decisão de fls. 360/363. Durante a instrução foram colhidos os depoimento de testemunhas arroladas pelas defesas. Os réus foram interrogados. O réu Rubens confirmou que não era portador de neoplasia maligna e não soube explicar como tal informação constou nos registros do INSS. Disse que sofre de depressão desde longa data e que imaginava que os benefícios haviam sido concedidos por este motivo. Disse que compareceu apenas uma vez e fez um único requerimento ao INSS e que não manteve contato com servidores ou pagou qualquer valor aos mesmos para obter os benefícios. Disse que não conhece as réus e que, na época, pagou algumas contribuições em atraso pelo valor do teto por orientação de seu contador, com a finalidade de elevar o valor dos benefícios. afirmou que não tinha ciência da fraude e que recebeu os valores de boa-fé. As réus Silvana e Odete alegaram que não participaram do crime em questão e que tiveram suas senhas e logins usados indevidamente por outro servidor, desconfiando que se trata do servidor Bruno, o qual se encontra em local incerto e



09/2004, pelo valor do teto de contribuição, no dia 12/04/2005, dado que o dispêndio de grande quantidade de recursos, em situação normal de análise e concessão de benefícios, não lhe traria a concessão. Ao contrário, os referidos pagamentos não poderiam ser contados para efeitos de carência e o pedido de benefício seria indeferido. Assim, a justificativa invocada pelo réu para os pagamentos em atraso, em seu interrogatório, não são plausíveis, pois nenhum contador o orientaria a pagar grandes valores em contribuições que não seriam aproveitadas para o cálculo de benefícios, salvo se ciente da fraude o réu. Denotado, portanto, o dolo do réu, no sentido de não ser portador de neoplasia, ter ciência de que não tinha a qualidade de segurado na época em que fez o pagamento das contribuições em atraso e requereu o benefício por incapacidade. Por sua vez, apesar de alegar ser portador de depressão, o réu não trouxe qualquer documento médico contemporâneo da época dos requerimentos para provar a existência da moléstia e a possível instrução do requerimento do benefício com documentos médicos, não havendo, ainda, qualquer documento que comprove o agendamento da perícia médica ou outros documentos para comprovar o comparecimento. Aliado a isto, há o fato de que a concessão indevida dos benefícios não decorreu de simples erro. Ao contrário, houve atuação de um servidor no sentido de inserir informações falsas nos sistemas quanto aos supostos resultados de perícia médica e doença, com o uso de senhas e logins de outros servidores, de forma a tentar encobrir sua atuação. Ora, obviamente, não estamos diante de servidor com espírito humanitário que apenas quer causar prejuízo ao erário para beneficiar os mais carentes e necessitados. Primeiro porque o réu Rubens não pode ser simplesmente considerado pessoa pobre na forma da lei, pois sempre foi comerciante e proprietário de loja de utilidades domésticas. Em segundo lugar, a suspeita que paira sobre o servidor Bruno demonstra que sempre agiu mediante remuneração por seus serviços, as quais, somente puderam ser pagas com a ciência do segurado, que recebia os valores do benefício e efetuava o pagamento do valor combinado com o servidor. Diante de tais elementos da conduta do réu, entendo que tinha plena ciência da fraude e que agiu em conluio com servidor do INSS não identificado para a prática dos crimes em questão, tendo incidido no crime do artigo 171, caput e 3º, do CP, por 114 vezes, em continuidade delitiva, entre 02/06/2005 e 30/11/2014, impondo-se a condenação. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS O réu Rubens atuou, em todas as situações, de modo a espelhar uma exacerbada culpabilidade. Esta é definida pela doutrina como o juízo de reprovabilidade do agente, em face do cotejo entre sua ação e a possibilidade de atuar de maneira conforme ao Direito. O acusado é pessoa com adequada instrução e com bastante vivência nos negócios. Não estamos tratando de pessoa marginalizada, oriunda de meio social desfavorecido ou que teria agido premido pela miséria. Ao contrário, os fatores externos favoreciam um atuar perfeitamente conforme aquilo exigido pelo Direito. Apesar disso, o acusado envolveu-se nessa empreitada criminosas. Tudo isso espelha, como já dito, uma exuberante culpabilidade (reprovabilidade). Seus motivos supostamente seriam legítimos em razão de outras doença de que seria portador, porém, as circunstâncias demonstram que não tinha mais a qualidade de segurado e o direito aos benefícios. Muito graves para a sociedade foram as consequências de seu delito (dano), pois teve ele como vítima recursos são essenciais para manutenção de todo o sistema de benefícios sociais. Por todas essas razões, podemos resumir no grande grau de culpabilidade do agente, aos motivos torpes e, particularmente, às graves consequências dos crimes, pois causaram prejuízos de R\$ 511.121,56, em valores históricos (conforme circunstâncias fáticas concretas explicitadas acima). Embora o réu seja primário, o valor do prejuízo é de grande monta, de tal forma que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. Pena base: 02 (dois) anos de reclusão. Atenuantes e agravantes: ausentes. Causas de aumento e diminuição: não há causas de diminuição da pena. Quanto às causas de aumento de pena, está presente a prevista no 3º, do art. 171 do Código Penal, implicando na majoração da pena apurada na 2ª fase, em mais 1/3. Além da causa de aumento anterior, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 71, do CP, uma vez que o réu praticou a conduta por 144 vezes na forma consumada, incidindo na continuidade delitiva que impõe um aumento na pena anterior de 2/3, em razão da existência de múltiplos crimes em continuidade. Portanto, o aumento total nesta fase é de 3/3 sobre a pena base. Apura-se, assim, a sanção definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, com regime inicial aberto. Apesar das circunstâncias judiciais, verifico que o réu é primário e o crime não foi cometido com violência à pessoa, razão pela qual, nos termos do artigo 44, do CP, fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo período da pena aplicada, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação e uma pena de prestação pecuniária, uma única vez, no valor de 05 salários mínimos nacional em vigor na data do pagamento. PENA DE MULTA Não há provas de que o réu tenha disponibilidade econômica. Assim, fixo a pena pecuniária EM 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. Da indenização civil Uma das significativas inovações recentemente introduzidas em nosso Código de Processo Penal pela Lei no. 11.719/08 foi a nova redação do inc. IV do art. 387 daquele estatuto adjetivo. Agora, em conformidade com tal dispositivo, deverá o juiz ao prolatar sentença condenatória fixar... valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Em que pese o inegável caráter mandatório do dispositivo, é evidente que esse valor mínimo para indenização somente deverá constar das decisões que versarem sobre situações fáticas que não envolvam grande complexidade na apuração dos prejuízos sofridos pela vítima. Não olvidamos que ao falar em valor mínimo, o legislador não está a exigir percuciente e acurada apuração da indenização por parte do juízo penal. Pelo contrário, o valor mínimo é aquele passível de ser apurado num juízo superficial e perfunctório. Neste sentido, fixo como valor mínimo de indenização em restituição ao erário os valores recebidos pelo réu Rubens a título de benefícios previdenciários indicados na denúncia, os quais deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, segundo os índices previstos no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. III. Dispositivo Ante o exposto: 1. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia e absolvo as rés ODETE BEVILACQUA MELI e SILVANA VALINI das acusações que lhe foram imputadas, nos termos do art. 386, IV, do CPP; 2. JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para condenar o réu RUBENS RAMPIN, qualificado nos autos, ao cumprimento de uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, com regime inicial aberto, e 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, por ter praticado, por 114 vezes, na forma consumada, a conduta descrita no art. 171, caput e 3º, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, do Código Penal. A sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo período da pena aplicada, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, e uma pena de prestação pecuniária, no valor de 05 salários mínimos nacional em vigor na data do pagamento, que poderá ser parcelada. Na forma do art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo para reparação dos danos e condeno o réu a restituir ao erário os valores recebidos a título de benefícios previdenciários indicados na denúncia, os quais deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, a serem apurados na fase de cumprimento do julgado, segundo os índices previstos no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome do réu Rubens Rampin no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se. Ribeirão Preto (SP), \_\_\_ de janeiro de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: F. MECAL MECANICA E CALDEIRARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-11.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PROSUGAR INDUSTRIA E COMERCIO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CABRAL DA SILVA JUNIOR - PE21020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017704-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA BOUCINHAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

1 - Considerando que decorreu o prazo para a manifestação do Ministério Público Federal, chamo o feito à conclusão e passo a analisar o caso.

2 - Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALEXANDRE FERREIRA BOUCINHAS** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando, em síntese, determinação para que seja concluído o julgamento da impugnação apresentada no processo administrativo n. 18186.721346/2016-55 referente à notificação de lançamento n. 2011/594877229577740, que exige IRPF sobre rendimentos reportados na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2010.

Alega, para tanto, que decorrido dois anos do protocolo, ocorrido em 04.02.2016, não foi proferida decisão em relação à impugnação.

Invoca, para fundamentar seu pedido, o art. 5º, LXXVIII e 170, § 2º, da Constituição Federal, o art. 49, da Lei 9.784/99, bem ainda o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão em defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Com a petição inicial vieram os documentos, acompanhados do recolhimento de custas processuais.

Distribuídos inicialmente perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, com posterior distribuição a esta Vara Federal, em razão de declínio de competência (id 3085895).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Embora notificada, a autoridade impetrada não se manifestou nos autos.

O impetrante trouxe extrato atualizado da situação do processo administrativo que ainda aguarda análise (id 3698676).

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, sem manifestação.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Busca-se com o presente mandado de segurança o julgamento de impugnação apresentada em processo administrativo há bem mais de trezentos e sessenta dias.

A duração razoável do processo, inclusive administrativo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi erigida em cláusula pétreia e direito fundamental. Leia-se:

Constituição Federal

Art. 5º:

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Visando dar concretude a esse dispositivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu prazo para a Administração tributária proferir decisões em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. *In verbis*:

Lei nº 11.457, de 2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Trata-se de prazo significativamente maior que aquele previsto para conclusão dos processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49).

A respeito do tema aqui discutido. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 537 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO DO PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMPEDIATA.*

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei nº 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

*Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. Agravo regimental da empresa provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07.*”

*(AgRg no AgRg no REsp 1283755/PR. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 04.10.2012. DJe de 16.10.2012)*

No caso, a impugnação foi apresentada em 04.02.2016, restando superado há muito o prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07.

Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera dos contribuintes, mormente em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que já concede prazo maior para a Administração tributária efetuar a análise dos requerimentos.

Por óbvio, a decisão ora proferida não implica em obrigar a autoridade administrativa a não obedecer aos trâmites legais, intimando, se o caso, o contribuinte a apresentar novos documentos. Contudo, as diligências devem ser realizadas observando os prazos estabelecidos.

Cumpra registrar, por fim, que nos termos do art. 2º, § 3º, da Portaria RFB n. 999/2013, em caso de determinação judicial, a DRJ de Ribeirão Preto deverá distribuir o processo de imediato a uma DRJ competente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a ordem** para determinar que autoridade impetrada, **no prazo de trinta dias**, providencie a apreciação da impugnação referente ao processo administrativo n. 18186.721346/2016-55, protocolada em 04.02.2016.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I. C.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OSMAR IVO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Designo o **dia 4 de abril de 2018, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas **JOÃO SIVIRINO DA CUNHA** e **VITOR JÚLIO FERREIRA**, ambos residentes em Ribeirão Preto, arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Passos, MG, para a oitiva da testemunha **ONOFRE DOS REIS**, residente em São João Batista do Glória, MG, arrolada pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO SERGIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o **dia 11 de abril de 2018, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELOISA JESUS TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Designo o **dia 4 de abril de 2018, às 15 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO LUIZ DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Pedro Luiz de Moraes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição nessa ordem), com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão de fl. 155 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação, determinou a citação do INSS, que apresentou resposta, e requisitou os autos administrativos, que foram juntados.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

¶ Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.] )

PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o brilho é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio:  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 11.9.1980 a 10.03.1981, de 1.7.1981 a 11.9.1985, de 1.2.1987 a 4.7.1991 e de 1.2.1992 a 4.4.2000, conforme o item c da fl. 18 dos autos eletrônicos (pedido da vestibular quanto ao reconhecimento do caráter especial).

Conquanto pedido deduzido ao final se restrinja expressamente apenas aos tempos descritos no parágrafo imediatamente acima, observo que, na fundamentação da inicial, o autor deixa claro que pretende ver reconhecido o caráter especial dos tempos de 20.03.2001 a 24.07.2001, de 18.7.2001 a 6.5.2009, de 30.4.2009 a 24.5.2013, de 17.12.2012 a 11.6.2013 e de 22.5.2013 a 7.10.2016, razão pela qual estes serão também averiguados nesta sentença.

Antes de analisar os períodos controvertidos acima, observo que o INSS, na esfera administrativa, já reconheceu que é especial o período de 10.10.1985 a 21.1.1987 (contagem reproduzida na fl. 274 destes autos eletrônicos).

Nos três primeiros tempos controvertidos (de 11.9.1980 a 10.03.1981, de 1.7.1981 a 11.9.1985 e de 1.2.1987 a 4.7.1991), o autor foi contratado por um mesmo empregador para trabalhar como ajudante de serralheiro (CTPS da fl. 37 dos autos eletrônicos). Não se trata de caso passível de enquadramento em categoria profissional e, relativamente ao caso específico do autor, não foi demonstrada a exposição a qualquer agente nocivo contemplado pela legislação previdenciária. Logo, esses períodos são comuns. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos, se aplica ao quarto período controvertido (de 1.2.1992 a 4.4.2000), em que o autor desempenhou as atividades de ajudante de serralheiro (cópia do registro em CTPS na fl. 39 dos autos eletrônicos), sendo conveniente acrescentar apenas que a partir de 6.3.1997 deixou de existir o enquadramento em categoria profissional, sendo em todo o caso imprescindível a partir de então que seja demonstrada a efetiva exposição a pelo menos um agente nocivo contemplado pela legislação.

Durante os períodos de 20.03.2001 a 24.07.2001, de 18.7.2001 a 6.5.2009, de 30.4.2009 a 24.5.2013, de 17.12.2012 a 11.6.2013 e de 22.5.2013 a 7.10.2016, o autor desempenhou as atividades de vigilante ou vigia (cópias dos registros em CTPS nas fls. 39 e 63 dos autos eletrônicos). Os tempos são comuns, pois o risco a que tais atividades estavam sujeitas deixou de ser contemplado pela legislação a partir do Decreto nº 2.172-1997. Sendo assim, a presença desse risco pretérito não autoriza o reconhecimento do caráter especial dos tempos, porquanto, em primeiro lugar, não há qualquer previsão normativa em tal sentido. E a legislação, atenta ao princípio da repartição harmoniosa entre os poderes, não atribui ao Judiciário a competência para incluir, ao seu alvedrio, riscos não previstos normativamente. Sendo assim, a inserção de risco não previsto pelo órgão competente, mas pelo judiciário, seria inconstitucional, por violar o disposto pelo art. 2º da Lei Maior. Com efeito, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao judiciário não é dado atuar como legislador positivo (v. g. RE nº 606.171 AgR, DJe 040, public. 3.3.2017), o que ocorreria no caso se considerássemos nesta sentença um risco não previsto normativamente. Friso, ademais, que os PPPs juntados pelo autor quanto a essas atividades fls. 91 e seguintes não indicam a presença de qualquer agente nocivo previsto pela legislação.

## 2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos que incidem por força do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dá-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALAN KARDEC DE SOUZA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Alan Kardec de Souza Nunes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição nessa ordem) e a condenação da autarquia ao pagamento de uma compensação em dinheiro em decorrência de alegado dano moral, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão de fl. 145 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS, que apresentou resposta, e requisitou os autos administrativos, que foram juntados.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Não existência do alegado dano moral.

Destaco inicialmente que o dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.

2. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio:  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
  - b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
  - c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
  - d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.6.1981 a 31.1.1982, de 1.4.1985 a 14.1.1986, de 9.6.1986 a 26.6.1986, de 14.6.1988 a 20.6.1989, de 22.6.1989 a 14.8.1989, de 29.4.1995 a 27.10.1995, de 19.12.1995 a 2.7.1996, de 16.10.1996 a 19.12.1996, de 1.6.1996 a 8.1.1997, de 23.6.1997 a 31.8.1998, de 6.8.1999 a 31.1.2001, de 16.7.2001 a 26.3.2002, de 26.3.2002 a 14.12.2004, de 1.6.2005 a 1.2.2008, de 19.3.2008 a 25.11.2008 e de 1.3.2010 a 26.4.2016.

Antes de analisar os períodos controvertidos acima, observo que o autor afirma que o INSS, na esfera administrativa, já reconheceu que são especiais os períodos de 24.3.1987 a 15.5.1988 e de 24.11.1989 a 28.4.1995. A contagem reproduzida na fl. 238 destes autos eletrônicos confirma a veracidade da alegação autoral quanto ao ponto.

No primeiro tempo controvertido (de 1.6.1981 a 31.1.1982), o autor foi contratado para trabalhar em uma serralheria (CNIS da fl. 85 dos autos eletrônicos). Não se trata de caso passível de enquadramento em categoria profissional e não foi demonstrada a exposição a qualquer agente nocivo contemplado pela legislação previdenciária. Logo, esse período é comum.

No segundo tempo controvertido (de 1.4.1985 a 14.1.1986), o autor foi ajudante em uma indústria de tecelagem (cópia do registro em CTPS na fl. 35 dos autos eletrônicos). Esse tempo é comum, pois não há enquadramento nem demonstração de exposição a agente nocivo. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos, se aplica ao terceiro período controvertido (de 9.6.1986 a 26.6.1986), em que o autor desempenhou as atividades de feitor agrícola (cópia do registro em CTPS na fl. 36 dos autos eletrônicos).

O tempo de 14.6.1988 a 20.6.1989 é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.8 do Anexo II ao Decreto nº 83.0890-1979), pois então o autor desempenhou atividades na indústria gráfica (cópia do registro em CTPS na fl. 37 dos autos eletrônicos). O tempo de 22.6.1989 a 14.8.1989 também é especial por simples enquadramento (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964) eis que durante esse vínculo ele foi cobrador de ônibus (cópia do registro em CTPS na fl. 38 dos autos eletrônicos). A mesma conclusão, pelo mesmo motivo, se aplica também aos períodos de 29.4.1995 a 27.10.1995, de 19.12.1995 a 2.7.1996, de 16.10.1996 a 19.12.1996 e de 1.6.1996 a 8.1.1997, pois durante esses vínculos (cópia dos registros em CTPS nas fls. 39 e 71 dos autos eletrônicos), o autor desempenhou as atividades de vigilante (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964).

Durante os períodos de 23.6.1997 a 31.8.1998, de 6.8.1999 a 31.1.2001, de 16.7.2001 a 26.3.2002, de 26.3.2002 a 14.12.2004 (na verdade, o ano do termo final é 2005) e de 1.3.2010 a 26.4.2016, o autor desempenhou as atividades de vigilante ou vigia (cópias dos registros em CTPS nas fls. 40, 57 e 59 dos autos eletrônicos). Os tempos são comuns, pois o risco a que tais atividades estavam sujeitas deixou de ser contemplado pela legislação a partir do Decreto nº 2.172-1997. Sendo assim, a presença desse risco pretérito não autoriza o reconhecimento do caráter especial dos tempos, porquanto, em primeiro lugar, não há qualquer previsão normativa em tal sentido. E a legislação, atenta ao princípio da repartição harmoniosa entre os poderes, não atribui ao Judiciário a competência para incluir, ao seu alvedrio, riscos não previstos normativamente. Sendo assim, a inserção de risco não previsto pelo órgão competente, mas pelo judiciário, seria inconstitucional, por violar o disposto pelo art. 2º da Lei Maior. Com efeito, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao judiciário não é dado atuar como legislador positivo (v. g. RE nº 606.171 AgR, DJe 040, public. 3.3.2017), o que ocorreria no caso se considerássemos nesta sentença um risco não previsto normativamente.

Os tempos de 1.6.2005 a 1.2.2008 e de 19.3.2008 a 25.11.2008, em que o autor desempenhou as atividades de faxineiro (cópias dos registros em CTPS na fl. 58 dos autos eletrônicos), também são comuns, pois os PPPs a eles relativos (fls. 209-2012 dos autos eletrônicos) não mencionam a presença de qualquer risco contemplado pela legislação previdenciária. A referência a vírus, fungos e bactérias é inócua, pois não foi identificada qualquer doença infectocontagiosa que pudesse ser pelos mesmos provocada.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p.609) .

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532) .

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 24.3.1987 a 15.5.1988 e de 24.11.1989 a 28.4.1995), são especiais os tempos de 14.6.1988 a 20.6.1989, de 29.4.1995 a 27.10.1995, de 19.12.1995 a 2.7.1996, de 16.10.1996 a 19.12.1996 e de 1.6.1996 a 8.1.1997.

3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com a reafirmação da DIB.

A soma dos tempos especiais é nitidamente inferior a 25 anos, razão pela qual não existe fundamento para a concessão da aposentadoria especial. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns é de 34 anos, 8 meses e 23 dias, conforme é demonstrado pela planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/07/1976	31/01/1977		-	7	1	-	-	-	
02/05/1977	30/09/1977		-	4	29	-	-	-	
01/10/1978	30/12/1978		-	2	30	-	-	-	
01/06/1981	31/01/1982		-	8	1	-	-	-	

18/01/1983	05/11/1984		1	9	18	-	-	-
01/04/1985	14/01/1986		-	9	14	-	-	-
09/06/1986	26/06/1986		-	-	18	-	-	-
09/09/1986	02/02/1987		-	4	24	-	-	-
24/03/1987	15/05/1988	Esp	-	-	-	1	1	22
14/06/1988	20/06/1989	Esp	-	-	-	1	-	7
22/06/1989	14/08/1989		-	1	23	-	-	-
15/09/1989	01/11/1989		-	1	17	-	-	-
24/11/1989	28/04/1995	Esp	-	-	-	5	5	5
29/04/1995	27/10/1995	Esp	-	-	-	-	5	29
19/12/1995	02/07/1996	Esp	-	-	-	-	6	14
01/06/1996	08/01/1997	Esp	-	-	-	-	7	8
23/06/1997	31/08/1998		1	2	9	-	-	-
06/08/1999	31/01/2001		1	5	26	-	-	-

16/07/2001	26/03/2002	-	8	11	-	-	-
27/03/2002	14/12/2005	3	8	18	-	-	-
15/12/2005	01/02/2008	2	1	17	-	-	-
19/03/2008	25/11/2008	-	8	7	-	-	-
01/05/2009	29/10/2009	-	5	29	-	-	-
01/03/2010	26/04/2016	6	1	26	-	-	-
		-	-	-	-	-	-
		14	83	318	7	24	85 0
		7.848			3.325		
		21	9	18	9	2	25
		12	11	5	4.655,000000		
		34	8	23			

Esse tempo é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral da DER. No entanto, observo que o autor dispõe de tempo de contribuição posterior à DER (CNIS anexado) e a consideração desse tempo até implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição no dia 2.8.2016, conforme é demonstrado pela planilha abaixo:

Tempo de Atividade
--------------------

Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/07/1976	31/01/1977		-	7	1	-	-	-	
02/05/1977	30/09/1977		-	4	29	-	-	-	
01/10/1978	30/12/1978		-	2	30	-	-	-	
01/06/1981	31/01/1982		-	8	1	-	-	-	
18/01/1983	05/11/1984		1	9	18	-	-	-	
01/04/1985	14/01/1986		-	9	14	-	-	-	
09/06/1986	26/06/1986		-	-	18	-	-	-	
09/09/1986	02/02/1987		-	4	24	-	-	-	
24/03/1987	15/05/1988	Esp	-	-	-	1	1	22	
14/06/1988	20/06/1989	Esp	-	-	-	1	-	7	
22/06/1989	14/08/1989		-	1	23	-	-	-	
15/09/1989	01/11/1989		-	1	17	-	-	-	

24/11/1989	28/04/1995	Esp	-	-	-	5	5	5
29/04/1995	27/10/1995	Esp	-	-	-	-	5	29
19/12/1995	02/07/1996	Esp	-	-	-	-	6	14
01/06/1996	08/01/1997	Esp	-	-	-	-	7	8
23/06/1997	31/08/1998		1	2	9	-	-	-
06/08/1999	31/01/2001		1	5	26	-	-	-
16/07/2001	26/03/2002		-	8	11	-	-	-
27/03/2002	14/12/2005		3	8	18	-	-	-
15/12/2005	01/02/2008		2	1	17	-	-	-
19/03/2008	25/11/2008		-	8	7	-	-	-
01/05/2009	29/10/2009		-	5	29	-	-	-
01/03/2010	26/04/2016		6	1	26	-	-	-
26/04/2016	02/08/2016	Post à DER	-	3	7	-	-	-
			-	-	-	-	-	-

			14	86	325	7		24	85	0	
			7.945			3.325					
			22	0	25	9		2	25		
			12	11	5	4.655,000000					
			35	0	0						

A aposentadoria por tempo de contribuição integral será assegurada a partir da data em que o autor completou os 35 anos de contribuição, na forma da planilha acima.

#### 4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de compensação por dano moral e de aposentadoria especial, bem como parcialmente procedente o pedido remanescentes para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 24.3.1987 a 15.5.1988 e de 24.11.1989 a 28.4.1995), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 14.6.1988 a 20.6.1989, de 29.4.1995 a 27.10.1995, de 19.12.1995 a 2.7.1996, de 16.10.1996 a 19.12.1996 e de 1.6.1996 a 8.1.1997, (2) proceda à soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns, reconhecendo que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição no dia 2.8.2016 (DIB reafirmada), e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 177.061825-0) para a parte autora a partir da mencionada reafirmação. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados débitos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42177.061825-0;
- b) nome do segurado: Alan Kardec de Souza Nunes;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 2.8.2016 (DIB reafirmada).

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4816

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000233-19.2011.403.6102 - SAUL DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SAUL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Tendo em vista a informação supra, retifique-se o ofício requisitório n. 20180003157, uma vez que não é devida a incidência de juros.Após, dê-se vista às partes.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-03.2017.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALEXANDER DE CARVALHO PIMENTEL - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

**DECISÃO**

Vistos.

O impetrante **não demonstra** porque a restrição administrativa imposta pelo *Programa de Regularização Tributária* (PERT), a débitos apurados sob o regime do *Simples Nacional* (IN-RFB nº 1.711/2017, art. 2º, parágrafo único, inciso I), estaria a ofender algum princípio ou norma constitucional.

Sob qualquer ângulo, **não considero** que o Administrador, ao vedar a inclusão de contribuintes que já se beneficiam do *regime especial unificado*, adotou tratamento discriminatório, violou a isonomia tributária ou usurpou competências legislativas.

É preciso considerar que este contribuinte já **aproveita** benesses que implicam relevante *diminuição* de sua carga tributária - alíquotas, bases de cálculo e métodos de apuração diferenciados - por meio do que terminam contribuindo menos do que seria esperado, se regras normais de tributação lhe fossem aplicadas.

O critério de exclusão mostra-se bastante *razoável* e também atende ao interesse público, pois não seria correto dispensar mais benesses, favores e perdões a quem já se beneficia de regime tributário mais brando.

Na verdade, distinguem-se contribuintes que devem ser distinguidos, conforme a situação fiscal de cada um e o dever que *todos* têm de contribuir.

E não poderia ser diferente, pois eventual sobreposição de vantagens constituiria "*bis in idem*" e, por certo, discriminação de quem recolhe tributos sem regimes simplificados, parcelamentos "a perder de vista" e anistias.

Ademais, tributos estaduais e municipais incluídos no Simples, de responsabilidade de outros entes tributantes, **não poderiam** ser parcelados ou anistiados sem que houvesse aquiescência inequívoca das demais entidades da federação.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, também **não compete** ao Judiciário valer-se de analogia ou de outro critério interpretativo para estender ou ampliar benefício fiscal, estipulando prazos de pagamento, valores ou condições, que mudam conforme a medida provisória então em vigor e o ânimo político.

inclusão. De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência e prejuízos que seriam decorrentes da não

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de março de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LOUISE ZAMMAR ELIAS ESPIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ZAMMAR AMARAL - SP358039  
IMPETRADO: DIRETOR DO COLÉGIO CARLOS MAGNO RIBEIRAO, COLÉGIO CARLOS MAGNO RIBEIRAO LTDA

#### DECISÃO

Vistos.

Precedentes do C. STJ indicam que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define pela *sede* ou *categoria funcional* da autoridade coatora (CC nº 27.193/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.11.1999, DJU 14.2.2000, p. 16; CC nº 19.357/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.9.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.397; CC 18.894/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.5.1997, DJU 23.6.1997, p. 29.033 e ROMS nº 1.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.9.1993, DJU 4.10.1993, p. 20.501).

No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado em face de diretor de estabelecimento de *ensino médio* (Colégio *Carlos Magno Ribeirão*) - e não de ensino superior.

Portanto, discutem-se atos praticados por autoridade no exercício de *função delegada* pelo *poder público estadual*.

Neste quadro, ante a ausência de interesse da *União* ou de autoridade federal no exercício de suas atribuições, considero que este Juízo não é o foro competente para processar e julgar a demanda, conforme precedentes do C.STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: CC nº 21663, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28/06/2000 e RESP nº 167541, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 02/12/2003.

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e, com o devido respeito, determino sejam os presentes autos devolvidos à 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de março de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-67.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SOMMER FONSECA NICOLAU - SP384794  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047  
Advogados do(a) IMPETRADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757

#### DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento da liminar, mantido pela decisão do agravo, bem como a alegação de que o término do compromisso letivo da impetrante estava previsto para dezembro de 2017, promova a Secretaria a intimação da referida parte para justificar a persistência do seu interesse no presente mandado de segurança, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como perecimento do interesse na presente ação. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002876-49.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BENEDITO PORFIRIO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido.  
Por oportuno, transcrevo o quanto deliberado à fl. 420 dos autos principais:  
*"alegando o credor incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo **promoverá** a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica."*
2. Com os cálculos, intime-se o INSS para que nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução.
3. Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, e quanto aos honorários contratuais no tocante a natureza do crédito, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, até o posicionamento definitivo do CJF acerca do tema.
4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILSON BOMFIM TOMAZ  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADAUTO BRAGA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos acostados aos autos, no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-56.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIENE MARCIA DE ALENCAR PATON  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a autora sobre a contestação e documentos acostados no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-63.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DORIVAL OTILIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MESSIAS VICTORINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Santal Equipamentos Comércio e Indústria Ltda. impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando seja declarada a inexistência da contribuição para o FNDE, desde a edição da Emenda Constitucional n° 33-2001, com base nos argumentos da inicial.

A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou as informações e o Ministério Público Federal se manifestou sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste "writ".

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, alega-se, na vestibular, que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, dentre elas a destinada ao FNDE, teriam perdido o fundamento de validade a partir da vigência da Emenda Constitucional n° 33-2001, que, mediante a inserção do § 2° no art. 149 da Constituição da República, passou a estipular que as contribuições poderiam ter alíquotas *ad valorem* ou específica.

O entendimento da inicial é no sentido de que, a partir da mencionada reforma constitucional, esses tributos somente podem ser apurados conforme as hipóteses inseridas no texto da Constituição. Ocorre que essa não é a melhor interpretação.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional n° 33-2001 passou a prever a possibilidade de utilização de duas outras formas de apuração da contribuição, sem revogar a original, ou seja, mediante a aplicação de determinado percentual sobre a folha de salários. A esse propósito, lembro que o Supremo Tribunal Federal julgou o RE acima referido em 26.11.2003, ou seja, quando a Emenda Constitucional n° 33-2001 já se encontrava em pleno vigor, e em nenhum momento cogitou que essa reforma constitucional tivesse derogado a apuração de acordo com a folha de salários.

Ademais, calha não passar despercebido que a redação do *caput* do inciso III do § 2° do art. 149 da Lei Maior, na nova dicção, em nenhum momento estabelece que somente poderiam ser utilizadas as alíquotas *ad valorem* e específica. Cabe destacar, ademais, que essas modalidades de apuração se destinam comumente aos tributos sobre o comércio exterior (exportação e importação) e seria indevida uma limitação a esses critérios na medida em que a promoção de exportações é apenas uma das finalidades cujo custeio é previsto pelo art. 8° da Lei n° 8.029-1990.

Aliás, calha não passar despercebido que o salário-educação dispõe de fundamento constitucional específico, a saber, o § 5° do art. 212 da Lei Maior, segundo o qual a mencionada contribuição social deve ser apurada nos termos da lei. Em suma, de acordo com esse fundamento específico, a Constituição da República outorgou ao legislador ampla competência para a definição do tributo aqui questionado, inclusive no que concerne à base de cálculo.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão inicial.

Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n° 512 do STF e n° 105 do STJ. P. R. I. O. Depois do trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária **São Martinho S. A.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, com o objetivo de assegurar a "compensação dos valores decorrentes da fruição do REINTEGRA para todos os produtos constantes dos Grupos 17 e 22 da TIPI, no percentual de 3% incluindo-se as subposições 17.01 e 22.07 da TIPI, que deixaram de ser aproveitados no período de 1.º/07/2012 a 31/12/2013" (item III da fl. 21 dos autos eletrônicos), com base nas alegações da inicial que veio instruída por documentos.

A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da demanda, limitando-se a postular o prosseguimento do feito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

**No mérito**, a tese proposta na inicial é relativamente simples, pois se limita a sustentar que o Decreto nº 7.633-2011 seria inválido na parte em que excluiu a exportação dos produtos derivados de açúcar e álcool classificados nos códigos TIPI 17.01 e 22.07 dos benefícios da Lei nº 12.546-2011, que instituiu o "Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção" (art. 1º).

Para chegar à conclusão acerca da invalidade da restrição, o principal argumento da impetrante é no sentido de que os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 12.546-2011 preconizam que o benefício seria concretizado mediante a aplicação de uma alíquota entre 0% e 3%, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, cabendo a este "diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida". O argumento prossegue afirmando que a Lei autorizou o Executivo a utilizar como paradigmas o setor econômico e a atividade exercida e que o Decreto nº 7.633-2011, ao excluir determinados tipos de produtos de acordo com a classificação TIPI, acabou por extrapolar o poder regulamentar que lhe foi deferido pelo diploma legal.

Ademais, a impetrante pondera que, conforme o previsto pelo inciso I do § 3º do art. 2º da Lei nº 12.546-2011, o Executivo estaria limitado a relacionar os códigos TIPI contemplados pelo benefício fiscal, sendo-lhe vedado excluir produtos específicos.

Ocorre, entretanto, que essas linhas de argumentação dos zelosos patronos da impetrante não podem ser aceitas. Em primeiro lugar, o uso dos códigos TIPI como marcadores para o setor econômico e para o tipo de atividade realizada é plenamente viável, pois os bens produzidos definem os setores e atividades econômicas. O uso da classificação já existente inclusive facilita a identificação dos setores e atividades que serão ou não beneficiados.

Por outro lado, em nenhum momento a Lei impõe ao Executivo a necessidade de utilizar como marcador dos beneficiários a integralidade de determinado tópico da TIPI, sendo o inverso mais recomendável por questões práticas. Com efeito, é mais fácil excluir um ou outro tópico para deixar os demais como marcadores dos beneficiários, do que relacionar cada produto de determinado tópico. Para o caso dos autos, por exemplo, foi muito mais prático excluir os tópicos do açúcar e do etanol do que relacionar todos os demais tópicos como marcadores dos beneficiários, e isso em nada viola a legalidade.

Não há, ademais, a alegada violação da isonomia, pois os produtos elaborados criam uma distinção legítima e que serve de fator objetivo para definir os beneficiários e não beneficiários. Haveria violação da isonomia se a legislação estipulasse distinções entre fabricantes do mesmo produto, mas isso não ocorre no caso dos autos. Pelo mesmo motivo (diversidade de produtos), não há falar em violação da liberdade da concorrência.

Em seguida, cabe lembrar que o REINTEGRA é um benefício fiscal, ou seja, uma forma de oferecer uma vantagem econômica para os seus destinatários, sendo impertinente invocar o princípio da capacidade contributiva (que é um limitador para as imposições tributárias) para analisar o tema.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e denego a ordem. Sem honorários, consoante o entendimento dos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3467**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007626-92.2011.403.6102** - WALDEMIR MARQUEZINI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALDEMIR MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 373/393: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 354, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

**0003368-05.2012.403.6102** - RAUL JOSE FAVARETTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X RAUL JOSE FAVARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174/183: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 159, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

**0000009-76.2014.403.6102** - MARCELO TEODORO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARCELO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 477/496: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 459, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

000011-46.2014.403.6102 - DECIR SAVI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DECIR SAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 519/546; tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 3. Fiquem, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 4. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 7. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

Expediente Nº 3468

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008027-18.2016.403.6102 - FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI X GISELE MACHADO CRIVELENTI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 183/185-v, que objetivam sanar contradição. Em resumo, alega-se que a decisão recorrida considerou não estarem provadas as alegações iniciais, após indeferir perícia. É o relatório. Decido. Todas as questões postas da lide foram apreciadas pela sentença de maneira fundamentada, sem contradição ou qualquer outro vício de lógica, sanável nesta via. Observo que a perícia não é necessária neste caso, porque os temas controvertidos prescindem de conhecimento técnico (art. 464, 1º, I do CPC), assentam-se sobre jurisprudência em desfavor da tese inicial e dispensam cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento. No que interessa, o exame da lide é essencialmente jurídico, conforme se observa nos fundamentos relativos à omissão dos devedores (ausência de surpresa), aos deveres remanescentes quanto ao saldo não coberto pelo FGTS, à regularidade do procedimento e à forma de apuração da dívida, cobrando-se o que foi contratado. Este entendimento foi expresso pelo juízo no curso do processo e fundamentou a decisão de fl. 180, que não foi objeto de agravo pelos embargantes ou pela parte contrária (certidão à fl. 180-v). Acrescento que a inexistência de prova em favor da pretensão não decorreu da ausência de perícia, mas da litude e regularidade do procedimento questionado, conforme argumentos expressos na sentença a respeito da inexistência de direito à suspensão da execução da garantia e à revisão do contrato. Desde o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 93/93-v) e atos subsequentes de instrução, com a juntada de prova documental pela parte contrária (incluindo contrato, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), restou evidente a responsabilidade dos embargantes pela inadimplência e pelos atos decorrentes de execução, que não se mostraram ilegais ou abusivos. Por fim, observo que o processo transcorreu de modo normal, sem equívocos de intimação, respeito aos prazos e com ampla possibilidade de defesa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRAGA & BRAGA RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN HARUMI ARIYOSHI - SP349486

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) para que se manifeste sobre a competência, tendo em vista a sede da autoridade impetrada, bem como para que regularize a inicial, indicando a medida liminar pretendida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALERIA DE JESUS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão de ID 4136207, vista às partes do procedimento administrativo juntado no ID 4136263, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARI VLADIMIR COPESCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Insurge-se o INSS, em contestação, contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, alegando que não se encontram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Verifica-se, no entanto, que o autor, apesar de ter requerido a justiça gratuita, voluntariamente recolheu as custas processuais, conforme ID 2977032, ato incompatível com o pedido formulado por ele na inicial.

Assim, prejudicado encontra-se o pedido de gratuidade formulado pelo autor, bem como a impugnação feita pelo INSS quanto ao ponto.

O autor insiste na realização das provas pericial e testemunhal.

A questão, porém, já foi apreciada e indeferida pelo despacho de ID 3503168, o qual ratifico por seus próprios fundamentos.

ID 4008551 e seguintes: vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEG SECURITY SISTEM LTDA - ME, MARINA AZEVEDO MODULO DE MORAES, MARCELO LEANDRO AZEVEDO MODULO, AMILTON JAIR MODULO

#### DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jardinópolis – SP.

#### CARTA PRECATÓRIA nº 60/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000737-90.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SEG SECURITY SISTEM LTDA - ME, MARINA AZEVEDO MODULO DE MORAES, MARCELO LEANDRO AZEVEDO MODULO E AMILTON JAIR MODULO

Citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Jardinópolis – SP.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

#### EXECUTADOS:

**SEG SECURITY SISTEM LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.928.787/0001-32 instalada na Rodovia Anhanguera, s/n, KM 326, Estância Beira Rio, CEP 14680-000, em Jardinópolis/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

**AMILTON JAIR MODULO**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 6.843.181 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 811.087.298-00 residente e domiciliado(a) na Rodovia Anhanguera, s/n, KM 326, Estância Beira Rio, CEP 14850-000, em Jardinópolis/SP;

**MARCELO LEANDRO AZEVEDO MODULO**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 23.719.946-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 266.804.528-21 residente e domiciliado(a) na Rodovia Anhanguera, s/n, KM 326, Condomínio Vilage, CEP 14850-000, em Jardinópolis/SP;

**MARINA AZEVEDO MODULO DE MORAES**, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 34.280.205 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 219.683.648-62 residente e domiciliado(a) na Rodovia Anhanguera, s/n, KM 326, Condomínio Vilage, CEP 14850-000, em Jardinópolis/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jardinópolis - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DALYLLA GONCALVES DE PAULA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AFONSO LUIS RAVAGNANI DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002782-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RENATA QUAGLIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$11.909,94, na verdade deve apenas R\$10.430,29, razão por que há excesso de execução.

A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS no ID 3240775 e determino que a execução prossiga com filcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 10.430,29.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 10.430,29) e aquele apresentado pela exequente (R\$ 11.909,94) na inicial executória (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC), ficando suspensa a execução ante a gratuidade concedida.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 – UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apresentados pelo INSS (ID 3240775), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobreestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EVANI ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto buscado nos autos, que para o seu deslinde demanda a realização de exame pericial, nomeio para elaboração do laudo médico o Doutor Marcelo Teixeira Castiglia, com endereço conhecido pela Secretaria.

Quesitos do autor no ID 2586530 e do INSS no ID 3530543 – pág. 17/18.

À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos complementares.

Decorrido o prazo acima, intime-se o perito para indicar local, dia e hora para o exame médico, para o qual as partes deverão ser intimadas pela Secretaria. Prazo para conclusão do laudo: 30 (trinta) dias.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROSA CRISTINA BARBOSA CARDOSO ZANELATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTRO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança fixa-se em razão da sede funcional da autoridade costora, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do *mandamus* nesta Subseção.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 3523513: defiro o prazo requerido.

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-91.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

## DESPACHO

ID 3807663: considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de execução e tampouco ofertados bens à penhora, constitui direito da exequente a busca por bens dos devedores.

Não obstante, antes de apreciar a petição de ID 3414790, tendo em vista o interesse manifestado pelos executados na composição da lide, manifeste-se a CEF sobre a proposta formulada nos IDs 1486615 e 1486690, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o objeto buscado nos autos, que para o seu deslinde demanda a realização de exame pericial, nomeio para elaboração do laudo médico psiquiátrico o Doutor Orgmar Marques Monteiro Neto, com endereço conhecido pela Secretaria.

Quesitos do autor no ID 3153141-página 16 e do INSS no ID 3548591 – páginas 21/22.

À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos complementares.

Decorrido o prazo acima, intime-se o perito para indicar local, dia e hora para o exame médico, para o qual as partes deverão ser intimadas pela Secretaria. Prazo para conclusão do laudo: 30 (trinta) dias.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Sem prejuízo, vista ao autor da contestação de ID 3548591.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2018.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

#### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

ID 4773962: Defiro o prazo requerido pelo impetrante.

**SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: KEI-TEK SISTEMAS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002686-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SENADOR MOTO SHOP PECAS PARA MOTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### DECISÃO

**LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados e prestadores de serviços, à título de (1) abono de qualquer natureza, salvo o de férias [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91 e § 1º, art. 457, CLT]; (2) adicional de insalubridade [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; (3) adicional de periculosidade [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; (4) adicional noturno [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; (5) adicional de função e tempo de serviço [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; (6) adicional de transferência [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; (7) adicional de horas extras [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; (8) primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; (9) ajuda de custo acima de 50% do salário [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; (10) auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; (11) comissões [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; (12) décimo-terceiro salário [Art. 214, §6º, Decreto nº 3.048/99]; (13) décimo-terceiro salário proporcional na rescisão contratual [Art. 214, § 6º, Decreto nº 3.048/99]; (14) décimo-terceiro salário correspondente a 1/12 do aviso prévio indenizado [Art. 1º, Decreto nº 6.727/09]; (15) décimo-terceiro salário correspondente a parcela de ajuste [Art. 214, §6º, Decreto nº 3.048/99]; (16) DSR - Descanso Semanal Remunerado [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; (17) diárias acima de 50% do salário [Art. 28, §9º, a, Lei nº 8.212/91]; (18) férias indenizadas [Art. 28, §9º, d, Lei nº 8.212/91]; (19) terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas [Art. 28, §9º, d, Lei nº 8.212/91]; (20) férias gozadas [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; (21) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; (22) dobra sobre férias [Art. 28, §9º, d, Lei nº 8.212/91]; (23) gorjetas [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; (24) gratificações ajustadas [Art. 28, Lei nº 8.212/91]; (25) licença/salário-maternidade [Art. 71, Lei nº 8.213/91]; (26) licença/salário-paternidade [Art. 71, Lei nº 8.213/91 e art. 226 da Constituição Federal]; (27) licença prêmio indenizada [Art. 28, § 9º, "e", 8 da Lei 8.212/91]; (28) auxílio/vale-transporte [Art. 2º, b, da Lei nº 7.418, de 16/12/1985]; (29) demissão voluntária incentivada [Art. 28, §9º, e, 5, Lei nº 8.212/91]; (30) contribuição de 10% sobre o FGTS [Art. 1º, Lei Complementar nº 110/2001]; (31) multa correspondente a 40% sobre o FGTS [Art. 18, §1º, Lei nº 8.036/90]; (32) salário-família [Art. 1º, Lei nº 4.266/63]; (33) auxílio-creche [Art. 7º, XXV, Constituição Federal]; (34) auxílio-educação [Art. 28, §9º, t, Lei nº 8.212/91]; (35) auxílio-matrimônio [Arts. 457 e 458, CLT].

Sustenta que tais verbas não teriam natureza remuneratória, não caracterizando hipótese de incidência do tributo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo desde longa data.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Resta desde já indeferida a extensão dos efeitos da sentença a ser proferida neste feito às filiais que não estejam dentro da atribuição legal da Receita Federal de Santo André, como requerido pela impetrante. As filiais deverão impetrar mandados de segurança diretamente contra ato da autoridade coatora a que estão vinculadas.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santo André, 02 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROBERTA DE ASSIS MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA - SP313405  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, DIVISÃO DE CONCURSOS DA SUGEP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO

## DECISÃO

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações no prazo de dez dias. Após, tomem.

Considerando a data da prova, providencie-se a notificação com urgência.

**SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000654-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARDEM MORAES - SP73962  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão.

Providencie a secretaria ao traslado das peças necessárias aos autos da execução fiscal 500650-62.2018.403.6126.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEONICE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
RÉU: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S.A. (Id 4532722, Id 4532470 e Id 4532762).

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, deverá a CEF juntar cópia integral do contrato nº 171001447078, eis que o documento Id 4753531 está incompleto.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEONICE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
RÉU: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S.A. (Id 4532722, Id 4532470 e Id 4532762).

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, deverá a CEF juntar cópia integral do contrato nº 171001447078, eis que o documento Id 4753531 está incompleto.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEONICE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
RÉU: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S.A. (Id 4532722, Id 4532470 e Id 4532762).

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, deverá a CEF juntar cópia integral do contrato nº 171001447078, eis que o documento Id 4753531 está incompleto.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO SOLER

**DESPACHO**

Aguarde-se em arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA, CLAUDIO DONIZETE MARTINS, JOSE MARIA CAPITO

**DESPACHO**

Ante a informação aposta na certidão ID 3975235, 4018245 e 4767112, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002726-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: F T R PHARMA LTDA, MARIANA DE MELLO

**DESPACHO**

Ante a informação aposta na certidão ID 4207513 e 4793810, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

EXECUCAO DA PENA

0003387-60.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

O acórdão de fls. 21/22v, transitado em julgado em 30/08/2017 (fls. 23), condenou HEITOR VALTER PAVIANI, à pena de 02 (dois) anos de reclusão. O acusado contava, à época da sentença (30/08/2013), com mais de 70 anos de idade, tendo nascido em 21/05/1944. De acordo com o artigo 110, parágrafos 1º e 2º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Aduz o artigo 115, do Código Penal, que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o autor do fato era, na data da sentença, maior de 70 anos. Aplicada ao presente caso a prescrição passa a ser de 02 anos. Diante disso, e considerando que da data do fato (01/10/2007) ao recebimento da denúncia (21/11/2011), passaram-se mais de 2 anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão retroativa. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a HEITOR VALTER PAVIANI, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, 110 (antes da alteração promovida pela Lei n. 12.234/10, que não pode retroagir em prejuízo do réu), c.c art. 111, I, c.c art. 115 e, por fim, c.c art. 117, I, todos do Código Penal.P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-33.2018.4.03.6126  
AUTOR: NILTON ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registre-se, de início, que o autor requer a tutela de urgência quando da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **R\$ 3.328,06** (três mil trezentos e vinte e oito reais e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**Santo André, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-31.2018.4.03.6126  
AUTOR: HERMOGENES APARECIDO GARCIA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15) estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Remetam-se os autos ao JEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-73.2018.4.03.6126  
AUTOR: CESAR MORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15) estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **R\$ 6.192,78** (seis mil cento e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

““PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LILIAN RAUFFUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4753249: Requer o autor, nesta oportunidade, a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, alegando não ter constado da decisão que o nomeou se é especialista em neurologia e oncologia, não obtendo referida informação no sítio do Conselho Regional de Medicina.

Nesse aspecto, registro que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1439061 – DES. FED. MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009  
- PÁGINA: 1211 – Data da decisão: 19/10/2009 – Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. *G.N.*

Outrossim, a nomeação de perito é atribuição *do Magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479, do CPC).

Pelo exposto, **indefiro** o pedido do autor.

Aguarde-se a realização da perícia.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-26.2018.4.03.6126  
AUTOR: GABRIEL ANDRADE MAIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 4.457,01** (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e um centavo), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**Santo André, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-16.2018.4.03.6126  
AUTOR: EURIDES DE SOUZA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 3.608,42** (três mil seiscientos e oito reais e quarenta e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**Santo André, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-28.2018.4.03.6126  
AUTOR: BENEDITO DIOGENES STORANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, afasto a prevenção apontada no respectivo termo vez que a demanda ali constante tratou do reajustamento do benefício mediante a variação da OTN/ORTN.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GISELE MARIA LORENSEN BARDELLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

**Afasto a prevenção constante do termo vez que trata-se da mesma demanda, que recebeu numeração diversa quando da redistribuição.**

**Comprove a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

**Cumprido, cite-se.**

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4780**

**EXECUCAO FISCAL**

**0012806-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012806-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA X GIUSEPPE MEGNA X ANTONIO JOSE VITAL(SP218948 - TATIANE PASTORELLI DUTRA E SP218713 - EDUARDO FREDERICO FERNANDES DA CUNHA)**

Considerando a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 21/03/2018, às 11:00 horas para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11:00 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

**0002749-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002749-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NALKA COMERCIO E ASSESSORIA EM ELETRO ELETRONICA LTDA X HECTOR MANUEL ARRIAGADA CABRERA**

Considerando a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 21/03/2018, às 11:00 horas para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11:00 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

**0003310-22.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X P B DA SILVA MARMORES - EPP**

Considerando a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 21/03/2018, às 11:00 horas para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11:00 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

#### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000399-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: AMABILE ESPOSITO NA VARRO BENEDETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDONCA PALMUTI - SP176447  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME

## DESPACHO

Regularizado pagamento das custas processuais, ID 4840765, vista a parte Embargada para impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

A consulta ao andamento processual do agravo de instrumento nº 5002118-43.2017.403.0000, juntada, ID 4856776, demonstra a concessão de prazo de 10 dias para a União Federal promover a entrega do medicamento, decisão proferida em 20/02/2018.

Dessa forma, suspendo a ordem de prisão do Ilmo. Secretário- Executivo do Ministério da Saúde, o Sr. ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ID 4832152, pois este Juízo não teve conhecimento desta decisão do Tribunal Regional Federal da terceira Região, mantendo as demais cominações.

Aguarde-se o prazo determinado pelo Desembargador Federal Relator, após tomem conclusos para verificação da necessidade de prisão civil.

Espeça-se contra mandado de prisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COOP CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

**COOP CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido de apuração do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa relativa ao processo administrativo n. 10805.001088/2004-15, pendente de análise desde 15.04.2011. Com a inicial, juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida (ID4555687). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID4819147) e informa que o parcelamento realizado pelo Impetrante foi cancelado pela não apresentação das informações de consolidação. Vieram os autos para reanálise do provimento liminar.

**Decido**. Diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de apuração do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa para liquidação dos juros e da multa relativa ao processo administrativo n. 10805.001088/2004-15, mencionados na exordial, não possui uma justificativa específica que esclareça o motivo para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante.

A justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de que o indeferimento do pedido de parcelamento, diante da não apresentação das informações de consolidação, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 .FONTE\_ REPUBLICACAO:).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada imediatamente proceda à análise dos pedidos de compensação firmados.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame do pedido de apuração de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa para liquidação dos juros e multa no processo administrativo n. 10.805.001088/2004-15, formalizados em 15.04.2011, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Ofício-se.

Santo André, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-74.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: GUIBOR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 4848041, vista a parte contrária para contramizações pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: ANTONIO PAULO GASPARINI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO CONCALVES DIAS - MG95595  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**Indefiro** o requerimento de gratuidade de Justiça, eis que a partir dos documentos apresentados aos autos, depreende-se que a renda auferida pelo Autor vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Assim, determino que seja promovido ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Faculto ao Autor, no mesmo prazo, que apresente cópia da declaração de imposto de renda Pessoa Física e do respectivo termo de entrega à Receita Federal do Brasil, para comprovar do estado de miserabilidade que alega se encontrar.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000302-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGOSTINHO BELTRAME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4675340 - Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-47.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: CLAUDINEI ALMEIDA GOIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 4846310, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 4859743 - Ciência ao Autor.

Diante da comunicação de entrega do medicamento, manifeste-se a parte Autora no prazo de 05 dias, após venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando o cumprimento da decisão dentro do prazo concedido nos autos do agravo de instrumento (não informado ao Juízo), conforme comunicado ID 4859743, determino o cancelamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud, suspendendo, por ora, a multa imposta.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BELL HOUSE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG36769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos

Comprove a parte Autora, para efeito de enquadramento nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, e verificação de competência, qual a sua opção ou não pelo Simples Nacional, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-35.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4845946, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-96.2017.4.03.6114  
AUTOR: LAURA VIDAL DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA HORA - SP204039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4833450, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-93.2017.4.03.6126  
AUTOR: DOUGLAS COSTA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4832527, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-19.2017.4.03.6126  
AUTOR: EDSON DE AMORIM MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-40.2018.4.03.6126  
AUTOR: ROBERTO CESAR CAPELARI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, PRESIDENTE DA 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ e do PRESIDENTE DA 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO para: a) suspender os efeitos da parte final da decisão proferida pela 4ª Turma do DRJ/RPO nos autos n. 19515.720336/2013-43 que determinou que os créditos de PIS, relativos aos períodos de julho e outubro de 2008, sejam apartados do procedimento para exigência imediata, determinando-se, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos, com a determinação de processamento 'in totum' da impugnação apresentada pela impugnante naquele procedimento; b) determinar a suspensão dos atos de cobrança que culminaram com a instauração do PA n. 10805.726537/2017-48; c) determinar a suspensão dos efeitos da inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.7.17.019279-01; d) que este débito não seja considerado como impeditivo à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal perante a RFB/PGFN e c) que este débito não seja considerado hábil para inclusão do nome da Impetrante perante o CADIN. Com a inicial, juntou documentos. Vieram autos para liminar.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a Secretaria da Vara a expedição do necessário.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

**NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA.** , já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para suspender a exigibilidade da contribuição ao SAT nos moldes do Decreto n. 6.957-09, permitindo-se os recolhimentos futuros de acordo com o disposto no Decreto n. 3.048/99. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para liminar.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSVALDO LUIS GLIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, com diligência negativa ID 4741097, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6611

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005935-92.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-36.2016.403.6126) LEANDRO LINARDI(SP220178 - EDILAINE PEDRAO CATAPANE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

SENTENÇA/LEANDRO LINARDI já qualificado, opõe embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo alegando a ilegitimidade do embargado para figurar no polo ativo da execução fiscal, excesso de penhora e extinção da execução. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 09/40. Por decisão preliminar foi determinado o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacen/Jud diante da comprovação da impenhorabilidade da poupança até 60 salários mínimos. Na impugnação, o Embargado requer improcedência do pleito (fls. 73/80). Na fase das provas, o Embargante colaciona aos autos os comprovantes de pagamento do débito (fls. 45/68). A embargada nada requereu. O feito foi convertido em diligência para que o Embargado se manifestasse sobre a eventual duplicidade da cobrança entre o CREA/BA e o Embargado, diante dos pagamentos efetuados perante o CREA do Estado da Bahia. O Embargado se manifestou pela extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 e a não condenação em honorários advocatícios. Fundamento e decido. Nos autos restou demonstrado que o Embargado pagou as anuidades devidas perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, em virtude da mudança do seu domicílio laboral. Por fim, a lei 5.194/66 prevê o pagamento da anuidade na unidade de registro ou outra que venha a exercer a profissão devendo, portanto, o Conselho diligenciar o pagamento das anuidades antes da propositura da execução fiscal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e desconstituo o crédito cobrado nos autos da ação de execução fiscal n. 0001716-36.2016.403.6126, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Condeno o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Por se tratar de execução nos termos do art. 496, parágrafo 3º, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001271-81.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-31.2012.403.6126) ROSA MARIA SCHROEDER MACCHINI(SP385405 - ISABEL CRISTINA FRANGETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAROSA MARIA SCHROEDER MACCHINI, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de extinguir a execução fiscal em apenso, mediante alegação de nulidade do título executivo que embasa os autos principais. Com a inicial, juntou documentos. A Embargante foi intimada a proceder a regularização da petição inicial, na forma do artigo 914 do Código de Processo Civil. Em resposta, sobreveio a manifestação de fls. 63/75. Os embargos foram recebidos suspendendo o andamento da execução fiscal. A Embargada apresenta impugnação alegando a ausência de garantia do juízo e a regularidade das CDAs, requerendo a improcedência da ação. No curso da ação, a embargante noticia a adesão ao parcelamento do débito em cobro nos autos principais (fls. 91/92), sendo a informação ratificada pela parte contrária (fls. 97). Fundamento e decido. Com efeito, a adesão do Embargante ao Parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017, transacionando com o Embargado para uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irretroatível do débito embargado, bem como implica na renúncia ao direito que se funda a ação, nas quais estava tentando ver desconstituído com a presente demanda, senão vejamos: Art. 1º, (...) 4º A adesão ao Pert implicar - a confissão irrevogável e irretroatível dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (...) Assim, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 13.496/17, implica na extinção do feito sem a condenação em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 5º, da referida lei. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, em face da transação operacionalizada entre as partes. Custas na forma da Lei. Após, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001705-70.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-84.2014.403.6126) GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA., qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de promover o desbloqueio dos seus ativos financeiros constritos através do Sistema Bacenjud, mediante alegação de impenhorabilidade de faturamento. Instada a regularizar a inicial, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, a embargante junta os documentos necessários às fls. 09/50. Na impugnação a Fazenda Nacional, em preliminar, manifesta-se pela ausência de garantia do juízo e, no mérito, pela improcedência do pedido. Em réplica a Embargante pugna pela procedência diante da impenhorabilidade do faturamento. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Preliminarmente, pontuo que a negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa. Isto porque, não mais se exige a garantia do juízo para que o executado oponha os embargos à execução, nos termos do disposto no art. 914, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O artigo 833 do Código de Processo Civil elenca em seus incisos as hipóteses de impenhorabilidade de bens. De outra parte, o artigo 11 da Lei 6.830/80 prevê a ordem de penhora de bens a serem penhorados nas execuções fiscais, in verbis: Art. 11: A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; Desta forma, a penhora de dinheiro seguiu o rito previsto na lei especial n. 6.830/80. No mais, a Embargante alega serem os valores penhorados faturamento da empresa, não trazendo aos autos prova de sua alegação e, ainda que o fossem, não estariam sob a guarda do rol taxativo de bens impenhoráveis do artigo 833 do CPC. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002126-60.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-05.2015.403.6126) JAIME GOMES DO NASCIMENTO NETO (SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA JAIME GOMES DO NASCIMENTO NETO já qualificado, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a declaração de inexistência do crédito tributário por não ter omitido rendimentos de suas declarações de imposto de renda. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/105. Em decisão preliminar, foi concedido prazo para emenda da petição inicial, sendo cumprida às fls. 110/138. Na impugnação, a Fazenda Nacional pleiteia a extinção do feito sem pagamento de honorários, diante da perda de objeto após reconhecimento de pedido administrativo. Manifestação do Embargante (fls. 148/149). Fundamento e decido. Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequente, ora Embargado, da cobrança judicial de crédito desconstituído pela Autoridade Fiscal em reconhecimento do recurso manejado pelo contribuinte, resta procedente o pedido. Friso, por oportuno, que não houve manifestação do Exequente pela extinção da execução fiscal em cobro. Deste modo, o Embargado deverá arcar com os ônus de sucumbência nos termos da súmula 153 do STJ. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e desconstituo o crédito cobrado nos autos da ação de execução fiscal n. 0001494-05.2015.403.6126, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Por se tratar de execução nos termos do art. 496, parágrafo 3º, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002574-33.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-25.2014.403.6126) PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA., já qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a declaração de inexistência do crédito tributário por não ter omitido rendimentos de suas declarações de imposto de renda. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 09/265. Na impugnação, em preliminar, a Fazenda Nacional, pugna pela extinção dos embargos diante da ausência de garantia do juízo e, no mérito, pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o Embargante quedou-se inerte. A Fazenda Nacional manifesta-se pelo julgamento antecipado nos termos do artigo 355 do CPC. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Da justiça gratuita. De início, indefiro as benesses da justiça gratuita, pleiteada pela Embargante, calcada na alegação da precária saúde financeira decorrente de sua condição falimentar. Isto porque, os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão previstas no Decreto-Lei n. 7.661/45, cabendo a gratuidade apenas no próprio processo falimentar. A decretação da falência, por si só, não faz presumir o estado de miserabilidade da empresa, sendo necessária a comprovação de sua insuficiência econômica (TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - Processo: 00390320720164039999 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/11/2011 Documento: e-DJF3 Judicial - data 23/01/2018, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE). Da falta de interesse de agir. Alega o Embargante a inexistência de interesse de agir uma vez que diante do processo falimentar seria incabível a propositura de ação de execução fiscal. A análise dos autos por si só já demonstra que a propositura da ação de execução fiscal se deu em 21.03.2014 e a falência foi decretada apenas em 16.12.2015, afastada assim a alegação de falta de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. É consagrada a indiferença da execução fiscal à atração exercida, sobre os demais créditos, pelo advento da execução coletiva como a falência, nos termos dos artigos 29, caput, da Lei n. 6.830/80 e art. 187, caput, do Código Tributário Nacional. Em que pese a penhora no rosto dos autos recair sobre direito litigioso, na prática a ação do fisco se limita a pleitear simples reserva no produto da alienação dos bens arrecadados. De acordo com a Segunda Seção do E. STJ foi decidido que o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016). (grifei) Incabível, portanto, o pedido de suspensão da execução fiscal. Quanto à prioridade dos créditos, o art. 186, do Código Tributário Nacional, resguarda os créditos decorrentes da legislação trabalhista e de acidente de trabalho, bem como os de garantia real, em total consonância com a Lei de Falências (Lei 11.105/2005, art. 83). Portanto, a penhora em nada prejudica o andamento regular do processo falimentar. No tocante ao pedido de exclusão da multa e juros, os mesmos são devidos nos termos da referida Lei 11.105/2005, limitando-se apenas os juros à data da quebra. No caso, o autor não traz nenhuma prova aos autos que os juros são cobrados após a data da quebra. Por fim, a alegação de prescrição deve ser afastada uma vez que as DCTFs foram entregues dentro do prazo quinquenal, afastando a ocorrência de prescrição dos créditos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002789-09.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-24.2017.403.6126) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA)

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, alegando a imunidade da autarquia federal em relação ao IPTU, de acordo com o artigo 150, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos. Na impugnação, a Embargada pugna pela improcedência do pleito (fls. 36/157). Na fase das provas, a Embargante pugna pela prova testemunhal (fls. 174). A embargada nada requereu (fls. 175). Fundamento e decido. Indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo Embargante, nos termos do artigo 374, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a comprovação do vínculo com a atividade da embargante, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Com efeito, não deve prosperar a argumentação em que para usufruir o direito à imunidade tributária, a autarquia deve comprovar o vínculo com as suas finalidades essenciais ou às das decorrentes. Isto porque, a imunidade é conferida ao Conselho Profissional ainda que o imóvel esteja locado nos termos da Súmula 724/STF. Nesse sentido: AgRg no RE 472.855, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 01.09.2006. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo-se os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para desconstituir os créditos de imposto predial constantes das certidões de dívida ativa exigidas na execução fiscal em apenso. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0002788-24.2017.403.6126), com fulcro no artigo 485, inciso V e parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Por se tratar de execução nos termos do art. 496, parágrafo 3º, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002746-87.2008.403.6126 (2008.61.26.002746-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012333-80.2001.403.6126 (2001.61.26.012333-4)) NAKANDAKARI HARUÇO KONIGAMI (SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X COM/ HORTIFRUTIGRANJEIROS PAIS E FILHOS OSHIRO LTDA (SP244849 - TIAGO DE SOUZA DIAS) X MAURICIO YUKIYO OSIRO X MARCOS MASSAIUKI OSIRO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**000107-81.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-55.2015.403.6126) MARCIO BURSES (SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA (SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Manifeste-se o Embargante acerca da certidão de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001273-51.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-22.2002.403.6126 (2002.61.26.003333-7)) ZHU LI X CHEN GUOLIAN (SP111551 - ANTONIO DEBESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

SENTENÇA ZHU LI E OUTRO, já qualificados, opõem embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo a decretação da nulidade da penhora realizada, prescrição e extinção por remissão. Na impugnação, o Embargado pugna pela improcedência do pedido. Por manifestação de fls. 86, o Embargado requer a remessa dos autos ao procurador da Fazenda Nacional diante da natureza tributária da dívida. Em manifestação de fls. 87 verso a Fazenda Nacional requer a extinção do feito pela remissão. Decido. Com efeito, restou demonstrado pela manifestação inequívoca de fls. 87 verso, bem como pelo documento de fls. 82, que o débito foi alcançado pela remissão, nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo-se os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (2002.61.26.003333-7), com fulcro no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Por se tratar de execução nos termos do art. 496, parágrafo 3º, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002178-56.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-07.2005.403.6126 (2005.61.26.004530-4)) EDMILSON ALBERTO ALONSO(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X MARY SILVIA GOMES PEREIRA(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação alegando que o julgado é contraditório em relação à ausência de condenação aos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, desprende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001133-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001133-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)**

Vistos. Em virtude da contradição apontada nos declaratórios apresentados pelo Exequente, considero a possibilidade de alteração do julgado. Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados. Intimem-se.

**0005516-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITED SYSTEMS INFORMATICA LTDA-EPP X CARLOS ALBERTO GOUVEA X ESTER FORMAGGI DA SILVA GOUVEA(SP141119 - CLAUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA)**

Indefiro o pedido de fls. 156/157, diante da expressa recusa do Exequente, mantendo-se penhorado os veículos localizado. Expeça-se ofício para conversão em renda dos valores localizados através do sistema Bacenjud, fls. 151/152, já transferidos para conta judicial, nos termos da guia de fls. 176. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0000215-96.2006.403.6126 (2006.61.26.000215-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ANTONIO SAPORITO(SP118001 - RAUL ALBERTO D'OLIVAL NETO)**

Intime-se o Executado acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 114), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 114 para o PAB/CEF de Santo André/SP. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora do veículo bloqueado pelo Sistema Renajud (fls. 116), devendo ser cumprido no endereço de fls. 43.

**0001274-51.2008.403.6126 (2008.61.26.001274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAVA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X JOAO SOARES PAGANI X AGNALDO FOLLI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)**

Indefiro o pedido de ingresso no feito formulado por Terceiro, fls. 173/174, diante da ausência de interesse na solução do conflito, nem mesmo como amicus curiae. Defiro o pedido formulado pelo Exequente fls. 182/183, expeça-se o necessário para penhora do imóvel matrícula 197.779. Intimem-se.

**0003121-20.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X LAURENCIA FERREIRA KISELAR X DANIEL KISELAR X MARCOS KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)**

Nada a deferir, quanto ao requerido pelo coexecutado, resultando indisponíveis seus bens por meio do ARISP, consoante registro averbado sob n.º 6 da matrícula de n.º 19.427. Expeça-se Carta Precatória para a penhora dos bens de matrícula 7.168 e 9.217 do Registro de Imóveis de Perube/SP (fls. 155/156).

**0007701-59.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CPOI - COMPANHIA PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)**

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 93), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 93 para o PAB/CEF de Santo André/SP.

**0000473-62.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES DOVI LTDA - ME X WALMIR ALVES DE ABREU(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Defiro o pedido de fls. 174, apresenta a Caixa Econômica Federal o atual saldo devedor e número de parcelas restantes para integral cumprimento do contrato, referente ao imóvel 105.857, no prazo de 15 dias. Após apreciarei o pedido de fls. 172. Intimem-se.

**0001442-43.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXFRIO TRANSPORTES LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)**

Defiro a vista fora de cartório por 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0006732-39.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STP CONSULTORIA FINANCEIRA EIREL(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X ALEX SANDRO VASCON GREGO**

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud. O extrato bancário juntado às fls. 74 banco Itaú, está ilegível, impossibilitando a verificação do quanto alegado. Promova a parte Autora a apresentação de documento, extrato bancário, legível, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, verifiquo que os valores bloqueados junto ao banco Bradesco, possuem comprovada natureza salarial, conforme extratos de fls. 71/73, assim defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 1.203,55. Intimem-se.

**0007898-72.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LEANDRA HUMBERTA GABAN DA SILVA**

Diante da certidão de fls. 27, determino a intimação da executada dos valores penhorados no endereço de fls. 30, por Mandado. Indefiro outrossim a penhora do bem imóvel diante dos valores cobrados nestes autos (fls. 31). Intimem-se.

**0005786-96.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

Expeça-se ofício para a conversão em renda dos valores já transferidos às fls. 145/146 para o PAB/CEF, nos termos descritos às fls. 148/150. Após, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0006183-58.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, tendo em vista a expressa recusa do exequente de fls. 28/29, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 10/12. Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

**0006552-52.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LABORATORIO ANA ROSA LTDA.(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)**

Indefiro o quanto requerido pelo executado a fls. 52/53, vez que a negativação realizada pelo CADIN, decorre de Lei e não foi determinada por este Juízo. Friso, por oportuno, que a retirada das anotações derivadas da distribuição da execução fiscal deverá ser postulada pelo Executado diretamente no referido órgão, facultando a solicitação de certidão de objeto e pé dos presentes autos para comprovação do parcelamento do débito. Após, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento do débito, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002784-84.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3376 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS SILVA) X AFA PLASTICOS LTDA(SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS)

Preliminarmente, defiro o prazo de 90 dias requerido. Aguardem-se os autos em secretaria. Após, abra-se nova vista ao exequente para efetiva manifestação sobre o parcelamento do débito. Intime-se.

**Expediente Nº 6612**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002979-69.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-84.2016.403.6126) JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP384640 - ROGERIO DURIGHETTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 35/45. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003512-62.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-97.2001.403.6126 (2001.61.26.009299-4)) VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO)

Diante da manifestação da exequente, proceda a embargante ao depósito do valor de R\$ 91.244,64, para conta deste juízo, nos autos do executivo fiscal principal, em cumprimento ao determinado às fls. 148.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005639-95.2001.403.6126 (2001.61.26.005639-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CESAR SWARICZ) X ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTES S/C LTDA X HENRIQUE MARTINS GOMES X JOAO ROBERTO FERNANDES CAMACHO(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA)

Intimem-se os Executados acerca das penhoras realizadas através do Sistema Bacenjud (fls. 340/342), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 340/342 para o PAB/CEF de Santo André/SP, à disposição deste Juízo.

**0005628-27.2005.403.6126 (2005.61.26.005628-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GEMINI COMERCIO DE MODULADOS LTDA X SERGIO CLOVIS RAUL X IVANICE SANTINHO RAUL(SP358650 - JOSE ELIAS FELICIANO) X SILVIO SANTINHO RAUL(SP358650 - JOSE ELIAS FELICIANO) X SUELY CELIA RAUL(SP358650 - JOSE ELIAS FELICIANO)

Intimem-se os Coexecutados acerca das penhoras realizadas através do Sistema Bacenjud (fls. 295/296), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 295/296 para o PAB/CEF de Santo André/SP, à disposição deste Juízo.

**0002496-20.2009.403.6126 (2009.61.26.002496-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEN COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA)

Intimem-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 126), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 126 para o PAB/CEF de Santo André/SP, à disposição deste Juízo.

**0005256-39.2009.403.6126 (2009.61.26.005256-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLINICA ODONTOLOGICA DRA. MARIA LUISA ROSA VIEIRA S/C L(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES)

Intimem-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 185), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 185 para o PAB/CEF de Santo André/SP, à disposição deste Juízo.

**0000605-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000605-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI)

Intimem-se a Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 170), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 170 para o PAB/CEF de Santo André/SP.

**0000449-34.2013.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Preliminarmente, em razão da petição de fls. 115/125, aguardem-se os autos em Secretaria por 30 dias. Após, abra-se nova vista ao Exequente para manifestar-se efetivamente sobre o parcelamento do débito. Após, venham-me os autos conclusos.

**0001752-15.2015.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Defiro o quanto requerido pelo Exequente. Aguardem-se os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 60 dias. Após, abra-se nova vista ao Exequente para manifesta-se efetivamente sobre o eventual parcelamento do débito. Intime-se.

**0007969-74.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA CLAUDIA DE SOUZA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ANA CLAUDIA DE SOUZA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 33, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002604-05.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Intimem-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 68), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 68 para o PAB/CEF de Santo André/SP, à disposição deste Juízo.

**0005915-04.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ROBERTO SAEZ GUARDIA(SP069032 - USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado pela qual requer que seja reconhecida a nulidade da presente execução em vista de citação irregular, prescrição e legitimidade da parte. No tocante à citação, tem-se que o executado foi regularmente citado, sendo encontrado em duas ocasiões, nos moldes do 4.º art. 248 do Código de Processo Civil. Não há se falar outrossim em prescrição do débito, uma vez que a dívida mais antiga tem como termo inicial o mês de abril de 2012, considerando-se a propositura da presente ação em setembro de 2016. Quanto a legitimidade da parte, junta o executado aos autos certidão do Conselho Exequente datada do ano de 2017, não havendo como aferir-se, a não ser em eventual ação de conhecimento, os fatos narrados. Assim, indefiro o quanto requerido pelo executado. Homologo outrossim a substituição da CDA pleiteada pela parte exequente às fls. 105-137. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0002755-34.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MIKE ELVIS PELLEGRINI - ME

FLS. 18/33 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, pugrando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição, bem como apontando irregularidades da Certidão de Dívida Ativa. A parte Exequente apresentou manifestação às fls. 50/51 requerendo a rejeição da exceção. Os documentos apresentados pela parte exequente evidenciam a entrega de declaração retificadora em 21/04/2014, assim a mesma possui a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente. Dessa forma a alegação de prescrição, vez que tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído a partir da entrega da declaração retificadora em 21/04/2014, recomeça a fluir prescrição na data desta declaração e não no vencimento do tributo anterior (Resp. repet. 1.127.224/STJ). As conseqüentes manifestações acerca do postulado, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução. Defiro o pedido formulado pelo Exequente, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

**Expediente Nº 6613**

## EXECUCAO FISCAL

0007232-37.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando existência de depósito integral da dívida, nos autos do Mandado de Segurança nº 0020390-63.2004.403.6100, em tramitação na 2ª Vara Federal de Santo André. Assiste razão ao Executado, vez que o depósito integral realizado ao tempo do Mandado de Segurança, o qual está na eminência de conversão em renda, conforme consulta ao sistema processual, deveria ter sido considerado no momento do ajuizamento da presente Execução Fiscal, posto que acarretou a duplicidade de garantia com o bloqueio aqui efetivado. Dessa forma de fato o pedido de desbloqueio dos valores através do sistema Bacenjud, bem como verifício a ocorrência de prevenção da 2ª Vara local para processar o presente Executivo Fiscal, diante do ajuizamento do Mandado de Segurança supramencionado em data anterior. Assim, remetam-se os autos para redistribuição para a 2ª Vara Federal de Santo André. Intimem-se.

0001983-71.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)

Abra-se vista ao exequente para indicar o código para posterior conversão em renda. Retomando os autos, expeça-se ofício para sua efetivação. Por fim, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s), restaram insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

Expediente Nº 6614

## EXECUCAO FISCAL

0002925-06.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARMEC ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Preliminarmente, diante da ausência de regularização da representação processual, resta prejudicado o quanto requerido às fls. 32/53. Diante da citação positiva da parte Executada e sem pagamento voluntário do débito, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, bem como para se manifestar nos termos da Portaria nº 396/16 da PGFN. No silêncio ou expresso pedido de suspensão da execução, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003170-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à tese da exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, como também ao julgado no RESP n. 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, todos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulativo de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado **por analogia** ao que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. Por se tratar de mandado de segurança coletivo, foi dada vista ao representante judicial da autoridade, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei n. 12.016/09.
6. Manifestação da União às fls. 47/60 do arquivo PDF gerado pelo PJE, com preliminar de ausência de prova pré-constituída e arguição de limitação da competência territorial.
7. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 61).
8. As informações foram prestadas às fls. 66/68. Arguiu-se preliminar de ilegitimidade passiva.
9. O trâmite processual foi sobrestado (id 3922524).
10. Foi deferido à impetrante prazo para juntada de comprovantes de recolhimento do tributo guereado (fls. 77/78). Acerca dessa decisão, a demandante deixou de dar cumprimento (fls. 81/82).

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### Da continuidade da marcha processual

11. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, *caput*, utilizou o termo “observarão”, destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.
12. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.
13. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitam neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: “Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de *negativa de jurisdição*” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Infere-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”
14. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

## Da(s) preliminar(es)

### Prescrição

15. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.
16. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

### Da prova pré-constituída

17. Dada oportunidade para apresentação dos comprovantes de recolhimento do Imposto guereado, a impetrante deixou de dar cumprimento.
18. Entretanto, a questão que diz respeito à existência, ou não, de prova dos alegados indêbitos é matéria que diz respeito ao mérito, e será analisada oportunamente.
19. Rechaço a preliminar.

### Da ilegitimidade passiva e da delimitação da competência territorial da autoridade

20. Inicialmente, verifico que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
21. É inadmissível, portanto, que o sr. Delegado da Receita Federal em Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.
22. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.

### Do mérito

23. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

#### Sobre a relevância do direito:

24. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
25. A controvérsia sobre a temática **análoga (ao ICMS)** já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de **1992 e 1994**, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.
26. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
27. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – **grifo nosso**).
28. Para a correta intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A **controvérsia jurídica** ora em julgamento **consiste** em definir se se revela **compatível ou se se mostra inconciliável** como o modelo constitucional a **inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS**. **Ao participar**, em 08/10/2014, no **Plenário** desta Corte, do  **julgamento do RE 240.785/MG**, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delidadas relações **entre** o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, **o estatuto do contribuinte**. **Tenho enfatizado**, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**. **“A Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos”** (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

**Como resulta claro** dos votos já proferidos, a **controvérsia** instaurada na **presente** causa **concerne** à discussão **em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS**.

**Não se desconhece**, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 31**, **cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional”** (CF, art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

**Veja-se**, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, **atualizada** pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos **é dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis, sob pena de prestigiar-se**, no tema, **a interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte** o magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias** nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancial voto **como Relator do RE 240.785/MG**, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender**, incluir na base de cálculo da COFINS o **valor retido** em razão do ICMS.

(...)

**Também nesse mesmo julgamento**, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, **compõe** o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

**Igual percepção foi revelada** pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

**É recusável**, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular** a empresa, **peço fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

**Inaceitável**, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais**:

- a) **que a incorporação dos valores fica-se positivamente, importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo**.

**Dai a advertência** de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

**Também** RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um plus jurídico”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

**É por isso** que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala que são inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) **não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

**Cabe relembrar**, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – **O conceito de receita**, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS **não cumulativas** sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algo subordinada a tributação**. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra** no patrimônio **na condição de elemento novo e positivo, sem** reservas ou condições. (...)”

(**RE.606.107/RS**, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB n° 11, vol. I/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, **tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

**Pelo contrário**, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

**Muito bem**, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

**Depois**, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

**Ora**, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

**O ‘faturamento’** (que, etimologicamente, advém de ‘faturo’) **corresponde**, em última análise, ao ‘sonatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

**O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

**Portanto**, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

**A parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), **mas de simples ‘ingresso de caixa’** (na acepção ‘supra’), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

**Ademais**, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado** pela Constituição.

**Realmente**, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o sonatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

**Enfatize-se** que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

**Foi o que**, ‘venia concessa’, **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

**Com efeito**, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

**Irrelevante**, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

**Em boa verdade científica**, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

**Isto desconsidera**, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

**Em suma**, a **inclusão**, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS **pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com ‘exações híbridas e teratológicas’**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

**Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria** do sujeito passivo **distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

**Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame** da controvérsia ora em julgamento, e **na linha** do que venho expondo neste voto, **a doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO Á VILA, **cujos parecer**, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores **pertinentes** ao ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores **recolhidos** a título de ICMS **não se subsumirem** à **noção conceitual de receita ou de faturamento** da empresa:

**“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.**

**2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade** de que os valores **incluídos** na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita **envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dilação constitucional. A obrigatoriedade** de que a receita bruta seja **definida** como o ‘ingresso financeiro **que se integra** no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, **sem reservas ou condições**’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. **Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS**, vinculados a um ‘ônus fiscal’, **por não corresponderem** ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, **não se enquadram** no conceito de receita ou de faturamento.

**2.1.10 Para o caso em pauta**, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente** ao seu patrimônio, **qualquer ingresso que não seja nem resultado** dessas atividades **nem se agregue** de modo definitivo ao referido patrimônio **jamais poderá ser incluído** no conceito de receita ou faturamento. **Assim a jurisprudência** deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

**2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é ‘atividade econômica’ geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a ‘empresa’, não o ‘Estado’, de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a ‘empresa’, não o ‘Estado’. Em outras palavras**, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento **não é um fato consistente** numa ‘atividade estatal’, **mas um fato decorrente** de um comportamento do ‘particular’.

**2.2.9 A receita ou o faturamento**, em resumo, **são montantes decorrentes** da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. Essa constatação trivial **revela algo da mais absoluta importância**, normalmente esquecido: **o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde** às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ **das quais decorra** a obtenção do faturamento ou da receita.

**2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde** às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, **é evidente que os valores** recolhidos em razão da incidência do ICMS **não podem compor a sua base de cálculo**, por dois motivos. **De um lado, porque os valores** recebidos a título de ICMS **apenas ‘transitam provisoriamente’** pelos cofres da empresa, **sem ingressar definitivamente** no seu patrimônio. **Esses valores não são recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’. E ‘receita transitória’ é contradição** em termos, verdadeiro oxímoro, como o ‘fogo frio’ a que fazia referência CAMÕES.

**3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS**, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

**3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir** na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) **promove uma leitura parcial** da Constituição; (ii) **fundamenta-se em meros fragmentos normativos** que regem a matéria; (iii) **desconsidera os princípios** que devem orientar a interpretação da regra de competência, **especialmente os que fixam o critério** (a equidade), **o pressuposto** (a solidariedade social) e **a finalidade do financiamento** da seguridade social (a justiça social); e (iv) **confunde o fato gerador** das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

**Concluo o meu voto**. Senhora Presidente: E, ao fazê-lo, **quero destacar que a orientação**, por mim ora referida, **que censura**, de modo correto, **por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **foi assim resumida** na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) **o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance** do conceito constitucional de faturamento e receita **não permite referida dilação** na base de cálculo da exação; **(ii) isso representaria afronta** aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e **(iii) o previsto** no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

**Com essas considerações e com apoio** em seu magnífico voto, Senhora Presidente, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário **interposto** pela empresa contribuinte, **acolhendo**, ainda, **a tese** formulada por Vossa Excelência **no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS”** (grifei).

29. **Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto.** Vejamos (grifo nosso):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. **III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

(...)”

(ApReeNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. **Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)”

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

30. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

#### **Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo**

31. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

32. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.

33. Desta forma reconsidero a decisão de sobrestamento (id 3922524) e julgo prejudicados os embargos de declaração.

34. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

35. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ISSQN, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

36. A liminar não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão do sr. Delegado da Receita Federal de Santos ou seus subordinados.

37. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

38. **Oficie-se** para cumprimento.

39. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Santos/SP, 23 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ANDRE DOS REIS SERGENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, SIDMAR EUZÉBIO DE OLIVEIRA

#### **D E S P A C H O**

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**3- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 27 de fevereiro de 2018.**

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

#### **D E S P A C H O**

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-4767715.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA CELIA DA COSTA ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

#### DESPACHO

Em cumprimento a r. decisão (ID-4789748), designo a perícia médica para o dia 15/03/2018, às 9h30min., com o Dr. ANDRÉ ALBERTO BRENO, no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30, Santos/SP.

Deverão os patronos da autora, intima-la para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo a mesma, comparecer munida de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.

Em razão da excepcional urgência deste caso, apresentem as partes quesitos e assistentes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com o laudo nos autos, venham os autos, imediatamente, conclusos.

Int.

Santos, 02 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FRANCISCO CICERO DE ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 02 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Trata-se de pedido de tutela provisória, a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.
2. Aduziu o requerente que, por força de sua incapacidade para o trabalho, foi beneficiário de auxílio-doença até 2014 (o demandante não esclarece a data exata, ou ao menos a competência). Entretanto, a despeito de sua incapacidade laboral, teve seu pedido de prorrogação indeferido, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho. Outros pedidos de benefício também foram indeferidos.
3. Alega sofrer de diversas doenças, mas fundamenta a incapacidade especialmente na cegueira total de um olho e parcial do outro.
4. A inicial veio instruída com documentos.

### É o breve relatório. Decido.

5. Inicialmente, **defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

### Da emenda à exordial

6. A atribuição para a delimitação do pedido visado na ação judicial é exclusiva da parte autora.
7. Ora, não é dado ao magistrado imiscuir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é exigida. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.
8. Assim, esclareça o demandante a partir de qual data pretende o restabelecimento do benefício, **em 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, quanto a esse mister.
9. É inadmissível o pedido de restabelecimento desde sua cessação “**em 2014**” (id 3360682, pg. 05 – grifado no original).
10. Sem prejuízo e em prosseguimento, esclareça o valor atribuído a causa.

### Do esclarecimento dos fatos

11. O autor busca o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, pois se considera incapaz de exercer sua atividade habitual, qual seja, a de fotógrafo: “não podendo mais exercer sua função de fotógrafo” (id 3360628, pg. 02).
12. Entretanto, da análise de sua CTPS, constata-se que seu último vínculo laboral antes da concessão do auxílio-doença em 2013 era na função de técnico de laboratório (id 3537653, pg. 01). Essa função, inclusive, foi exercida nos 07 anos imediatamente anteriores ao encerramento do contrato de trabalho.
13. **Esclareça o autor, nos mesmos 15 dias úteis**, a aparente divergência, bem como decline o interregno em que exerceu a função de fotógrafo, comprovando-o documentalmente.

### Da tutela provisória

14. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
15. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu *in casu*.
16. Ademais, os reiterados pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
17. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
18. Logo, **indefiro**, neste momento processual, **a tutela provisória**, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

### Da perícia

19. Em face do exposto determino a antecipação da perícia médica.
20. Promova a Secretaria as diligências necessárias para designação da perícia.
21. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
22. O Sr. Perito Judicial deverá responder os quesitos das partes, bem como os deste Juízo, abaixo indicados:

## QUESITOS DO JUÍZO

### AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. **Esclareça qual é a atividade habitual considerada.**
  3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
  10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
  11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
  20. **O periciando recebeu auxílio doença entre 2013 e 2014.** É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?
23. Cumpra-se, na seguinte ordem:
- a. Designe-se data para a realização da perícia.
  - b. Intime-se a parte autora:
    - i. Da data da perícia;
    - ii. Para promover a emenda à exordial;
    - iii. Para prestar os esclarecimentos apontados na fundamentação;
    - iv. Para, querendo, se manifestar nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015.
      1. No silêncio a respeito do item “b”, “ii”, venham os autos para extinção.
  - c. Cumprido o item “b”, “ii”:
    - i. Cite-se o INSS;
    - ii. Intime-se o INSS para, querendo, se manifestar nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015.
24. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- Santos/SP, 11 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VIRGILIO CAPELA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a perícia médica para o dia 22/03/2018, às 12:00 horas, com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30, Santos/SP.

Devera o patrono do autor, intima-lo para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo a mesmo, comparecer munido de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.

Apresentem as partes quesitos e assistentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o laudo nos autos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 02 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NESTOR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-4805388 e 4805393).**

**2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Int.

Santos, 02 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO ANTONIO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 02 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

#### DECISÃO

O valor atribuído à causa pela parte autora está abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos no momento da propositura, razão pela qual surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 01 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PORTO RESENDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR - MG103029  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO, CAPITAO DE FRAGATA

#### DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 02 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELLI LIRA ROCHA FERREIRA

RÉU: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S.A., INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

#### DECISÃO

MARCELLI LIRA ROCHA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, BANCO DO BRASIL S/A e o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A, através do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine às rés o aditamento do seu contrato de financiamento estudantil referente ao 1º semestre de 2017 e que a instituição de ensino efetue sua matrícula.

Em síntese, narrou a petição inicial que:

“A autora é aluna do curso de Medicina Veterinária no Centro Universitário Monte Serrat - Unimonte, matriculada sob o nº 51514429 e beneficiária do FIES. Celebrou Contrato de Financiamento Estudantil – FIES com garantia convencional (Contrato de Financiamento Estudantil nº 000404330), operacionalizado pelo Banco do Brasil e gerido pelo FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO em 14/05/2015. Todavia, a cada aditamento semestral, há a necessidade de confirmar a renda dos fiadores existentes e, conforme informado pela autora, sua renda per capita familiar caiu drasticamente em 2017, passando a ser inferior a um salário mínimo e meio, fato que levou a Instituição Financeira Banco do Brasil a não aceitar o aditamento do seu contrato no 1º semestre de 2017 Considerando a impossibilidade de indicar novo fiador, a fiança convencional se mostra impossível de ser firmada, razão pela qual se tentou a alteração da modalidade de garantia. Destaca-se que não se pleiteia a exclusão de uma garantia, e sim, a sua alteração. Contudo, tal requerimento foi negado, como pode ser comprovado pelo Ofício anexado a esta exordial, não restando alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário”.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

Entretanto, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora na petição inicial, com escora no frágil conjunto probatório, não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a imediata determinação para o aditamento do contrato de financiamento estudantil e a consequente rematrícula.

A discussão travada nos autos supera a eventual negativa por parte do Banco do Brasil e da Instituição de Ensino Superior no que tange ao aditamento do contrato não realizado por força da impossibilidade de alteração da garantia ofertada na contratação inicial.

Os documentos carreados aos autos tanto pela parte autora quanto pelas rés, neste momento de cognição sumária, não são suficientes para demonstrar o alegado direito à adesão ao FGEDU, a qual alias se confunde com o mérito.

A boa e tradicional doutrina, estabelece a diferenciação no âmbito do tratamento da cognição entre a exauriente e sumária.

A cognição exauriente, pressupõe a completa realização prévia do contraditório e por isto se permite às partes a ampla discussão da causa e produção das provas, com o que consequentemente, o juiz, na decisão final, pode promover aprofundado, mediante o pleno debate processual, o exame dos fatos, permitindo à decisão maior perspectiva de acerto quanto à solução do mérito, desaguando-se na imutabilidade da solução pela formação da coisa julgada.

Daí também a indicação doutrinária de que se trata de tutela definitiva, aplicada no modelo tradicional de cognição pelo procedimento ordinário.

A cognição sumária, ao contrário, impõe limitação no debate e na investigação dos fatos da causa pelo juiz e pelas partes: o exame dos fatos e o debate são superficiais, razão pela qual, normalmente, a decisão judicial aqui não formaria a autoridade da coisa julgada material.

Este tipo de cognição é utilizado, no direito brasileiro, em sede da chamada tutela de urgência, tradicionalmente prevista no âmbito do processo cautelar no art. 798 do CPC/73 (atual art. 297, do CPC/2015) e da tutela antecipada no art. 273 do CPC/73 (atual art. 300, do CPC/2015).

No caso em concreto, atento ao espírito da novel legislação processual em vigor (CPC/2015), entendo que a análise do pedido vindicado pela parte autora está adstrita à cognição sumária, de forma que, nos termos da fundamentação supra, cotejando as alegações contidas na petição inicial com os documentos que a instruíram, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito tal como requerido ou o resultado útil do processo (art. 300).

Em face do exposto, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 dias, devendo ainda as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 28 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500952-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VIXEN LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 15 dias para juntar aos autos:

- 1 – instrumento de procuração;
- 2 – seus atos constitutivos (contrato social);
- 3 – comprovante de recolhimento de custas iniciais.

Cumpridas as determinações supra integralmente, tomem os autos para exame do pedido de tutela, ficando desde já facultado à autora a efetivação do depósito do débito, integral e em dinheiro, eis que é liberalidade, nada a decidir este juízo neste sentido.

Intime-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: UNIMODAL TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA, UNIMODAL ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNIMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.** e **UNIMODAL ARMAZENS GERAIS LTDA.** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relatam, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alegam que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, não deverá ser considerado o valor do ISS e do ICMS, por escaparem à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

As impetrantes opuseram embargos de declaração, com o fim de retificar erro material, de modo a fazer constar na decisão guerreada que o presente mandado de segurança foi impetrado por UNIMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. e UNIMODAL ARMAZENS GERAIS LTDA., e não somente por UNIMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., como constou no provimento.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que negou provimento ao recurso, conforme decisão juntada aos autos.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos.

Dispensada a intimação da parte contrária para contrarrazões, haja vista que a tese sustentada nos embargos não se refere à modificação substancial da decisão embargada.

De fato, não constou na decisão guerreada a indicação de ambas as empresas impetrantes.

Sendo assim, acolho os embargos e retifico a decisão guerreada, de modo que onde consta UNIMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., passe a constar UNIMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. e UNIMODAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **KIPLING SANTOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.**, contra a decisão de deferimento parcial da liminar.

Alega a parte embargante haver omissão na decisão.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado.

Depreende-se da análise da fundamentação da decisão recorrida que houve o enfrentamento do pedido do impetrante, na medida em que a contribuição previdenciária devida ao GILL/RAT/SAT é uma das várias contribuições previdenciárias obrigatórias sobre as atividades laborais no Brasil.

A revisão do *decisum*, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 02 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EURIDICE BATISTA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EROS CAETANO TORRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 30 (trinta) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Eros Caetano Torre, NB 42/072.955.227-6, DIB 18.03.1981, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 para a parte ré, nos termos do art. 183 do CPC.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE AVELINO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretária o cancelamento da contestação de ID nº 4700095, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 1 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALTER DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 30 (trinta) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Walter Dias, NB 42/078.791.094-5, DIB 28.11.1984, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 para a parte ré, nos termos do art. 183 do CPC.

Int.

Santos, 1 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE TONINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ofício-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 30 (trinta) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Tonini, NB 42/001.669.289-6, DIB 16/04.1980, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 para a parte ré, nos termos do art. 183 do CPC.

Int.

Santos, 1 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO  
Advogado do(a) AUTOR: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A demanda insere-se na competência do **Juízado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int

Santos, 2 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALERIA MOSSIN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 1º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CESAR AUGUSTO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Renove-se a intimação do perito judicial.

Santos, 1 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDIR GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Santos, 1 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO CESAR NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CELSO DOMINGOS MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADELLE QUEIROZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do processo administrativo previdenciário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS MESQUITA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO ALDEMIR NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAERTE CANIL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARTINHO FERNANDES NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: GLVAN BATISTA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MILAGROS BLANCO BORRAJO  
Advogados do(a) AUTOR: ERAILDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDREA CRISTINA PERES GUIMARAES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIANA MELO DORIA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS ALBERTO PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUBENILTON DANTAS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do ofício da empresa Petrobrás.

Após, voltem conclusos.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RICARDO RANNA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Santos, 28 de fevereiro de 2018

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-02.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAUDIMIR MARQUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda-se ao cancelamento da contestação de ID 3490226, tendo em vista que protocolada em duplicidade.

Intime-se o perito a apresentar o laudo, no prazo de 15 dias.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VECIMILIA BHERING SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE FEJO GAZOLLA - SP115047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

SANTOS, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA NAZARETH FREITAS MADURO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de habilitação, para posterior cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cite-se o INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ADELAIDE CUNHA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia **22 de março de 2018, às 11:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Washington Del Vage**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

SANTOS, 2 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO - SP275729  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentem a documentação requerida pelo perito judicial na petição ID 4395843.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 1 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001374-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GISELIA GOMES DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR - SP136216  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Santos, 01, de março de 2018  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004691-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: CLELIA MARIA FERREIRA ALVES  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, no que tange ao objeto da obrigação de fazer.

Cite-se o INSS para satisfazê-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BRUNO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim sendo, cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIANA JULIAO FONTOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

É cediço que, no sistema jurídico pátrio, o valor atribuído à causa assume feição de especial relevância, mormente por se tratar de um dos critérios de definição de competência funcional, de natureza absoluta, portanto.

Assim sendo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, haja vista que o contrato de penhor que instrui a inicial indica o valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

Prazo: 15 (quinze).

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DULCE JOAQUIM FUCGIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal/AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 01º de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CIRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

#### DECISÃO

**CIRO PEREIRA DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para conclusão de procedimento administrativo que tem por objeto pleito de restituição.

Narra a inicial, em suma que, em 15/02/2016, o impetrante apresentou pedido de restituição de Imposto de Renda (IR) na fonte pagadora (INSS), referente aos exercícios de 2012/2015, em razão de ser beneficiária de isenção de dito tributo, por ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna).

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar referido pedido de restituição, o que lhe tem ocasionado prejuízos financeiros.

Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Apresentou documentos e recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso *sub examine* os pedidos de restituição foram protocolizados em 15 de fevereiro de 2016.

Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retro transcrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º; LXXVIII). 1. “O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...” (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decísum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida”.

(TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200940000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante, objeto dos processos administrativos nºs 22955.02984.080517.2.2.04-9935, 14409.87062.080517.2.2.04-5000 e 14722.45581.080517.2.2.04-0879, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que considerem pertinentes.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intinem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão (Id 2740448) que concedeu a medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 dias, proceda à decisão dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto dos processos administrativos nºs 33914.57497.1008161.1.10-7026; 19484.95003.100816.1.1.11-5418; 13393.71447.100816.1.1.10-0109; 36319.61054.100816.1.1.11-1516; e pedidos administrativos de ressarcimentos de crédito de PIS/PASEP e COFINS por meios físicos, referentes aos períodos 3º e 4º trimestre de 2011, protocolados em 16/08/2016, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que for pertinente.

Alega a empresa recorrente que restou caracterizada a omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de declaração da impossibilidade de compensação de ofício pela Administração Pública, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Existe, de fato, omissão na decisão.

No que se refere ao pedido de declaração de impossibilidade de compensação de ofício pela Administração Pública, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, este merece deferimento.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sede de recurso especial submetido à sistemática do artigo 543-C/73 do Código de Processo Civil, entendendo pela inviabilidade de compensação de ofício pela Fazenda Pública, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição de compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos nos REFIS, PAES, PAEX, etc). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp Nº 542.938 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp Nº 665.953 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp Nº 1.167.820 – SC, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 – RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJ e 18/08/2011)”.  
É certo que, com fundamento no teor do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, referida compensação de ofício, em tese, é possível, mesmo em se tratando de débito objeto de parcelamento. Confira-se o teor de dito dispositivo:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

**Parágrafo único.** Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo”

Por outro lado, o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional prevê que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito fiscal, sendo vedado ao Fisco proceder à respectiva compensação de ofício com relação a referido crédito.

Vale mencionar, inclusive, que a respeito do tema, a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da arguição de inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, declarou a inconstitucionalidade da expressão “ou parcelados sem garantia”, consignada no artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96. Colaciono, por oportuno, o respectivo acórdão:

“TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, 'B' DA CF/88.

1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN – art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar.
2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade da expressão “ou parcelados sem garantia” constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13).
3. (TRF4, ARGINC 5025932-62.2014.404.0000, CORTE ESPECIAL, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, julgado em 27/11/2014).

Por fim, o perigo da demora emana na possibilidade da Fazenda Pública realizar a compensação de ofício antes do julgamento do presente feito, justificando-se a medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos e **concedo-lhes provimento**, diante do reconhecimento da omissão apontada, a fim de que a decisão guerreada seja integrada com os fundamentos acima explicitados, **determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à compensação de ofício com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa.**

P.R.I.

Santos, 02 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DEEP WATER SERVIÇOS GERAIS E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**DEEP WATER SERVIÇOS GERAIS E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA – EPP**, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de procedimento comum, em face da **UNIÃO**, objetivando a anulação do débito fiscal oriundo do Processo Administrativo Fiscal nº 10845.003271/2007-13 e objeto da ação de execução fiscal n. 0010885-55.2012.4.03.6104. Em sede de tutela de urgência, pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do curso da referida execução fiscal, obstando-se o leilão do imóvel nela penhorado.

Aduz a parte autora que, no ano de 2007, constatou que não fora realizada sua migração automática para o regime do Simples Nacional, pelo que optou por recolher os tributos atinentes aos meses de julho a dezembro de 2007 sob o regime do lucro presumido.

Afirma que, embora tenha efetuado recolhimentos em valor superior ao que seria devido no regime do Simples Nacional, foi ajuizada a execução fiscal nº 0010885-55.2012.4.03.6104, em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos, tendo por objeto os tributos do período de julho a dezembro de 2007.

Assevera que a exigência fiscal configura *bis in idem* e que a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição, por ter sido a execução fiscal ajuizada em 13/11/2012, ou seja, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos do vencimento dos tributos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi diferida para após a vinda da contestação.

Regulamente citada, a UNIÃO ofertou contestação (id. 3130777), na qual afirmou estar ausente a probabilidade do direito a amparar o pedido de tutela de urgência.

A parte autora apresentou réplica (id. 4559708).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Com efeito, embora alegue a parte autora que o crédito se encontra prescrito, na hipótese em tela, conforme afirmou a União em contestação, os tributos objeto da execução fiscal estão sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo, portanto, a constituição do crédito tributário com a entrega da declaração pelo contribuinte.

A declaração relativa aos tributos cobrados na execução fiscal nº 0010885-55.2012.4.03.6104 foi entregue em 28/06/2008 (id. 3130800 – pág. 12/13). Logo, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 13/11/2012, não houve decurso do prazo prescricional quinquenal.

Ademais, a alegação de que houve *bis in idem* e de que houve recolhimento a maior dos tributos devidos demanda, para sua análise, incursão no mérito da causa, tangenciando questões referentes à análise de valores devidos consoante o regime de tributação a que estava sujeita a parte autora.

*In casu*, o fato é que a parte autora, no período de julho a dezembro de 2007, a que se referem os débitos objeto da execução fiscal, estava submetida ao Simples Nacional, e, mesmo requerendo sua exclusão de tal regime na via administrativa, foi cientificada do indeferimento de tal pedido em 05/03/2008 (id. 3130789 - pág. 47), não sendo correto o recolhimento dos tributos pelo regime de lucro presumido como foi realizado.

Sendo assim, neste exame de sumária cognição, não emerge dos autos a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência.

Anote-se, por fim, que o depósito do montante do crédito fazendário, integral e em dinheiro (Súmula 112 do STJ), para fins de suspensão de sua exigibilidade, é prerrogativa legalmente assegurada ao devedor e não depende de autorização judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, informem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência.

Santos, 2 de março de 2018.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARINO CORREA DOS ANJOS  
Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

#### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000987-88.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAUL CHRISTIANO DE OLIVEIRA SANCHEZ

## DESPACHO

Id 4629752: Ante a certidão negativa exarada pelo sr. oficial de justiça, retire-se da pauta a audiência designada.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 2 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 5028**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007033-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007033-3)** - ANILTON ALEXANDRE TEIXEIRA X PAULO CELSO LOPES COELHO X WILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se os autores sobre o pedido formulado pela UNIÃO (fs. 252/255), no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 17 de janeiro de 2018.

**0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2)** - JAIME GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra a CEF o v. acórdão, promovendo a recomposição da conta fundiária do autor, nos termos do que restou determinado pelo E. TRF 3ª região (fs. 384/387-v).Int.Santos, 7 de novembro de 2017.

**0008330-36.2010.403.6104** - HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 484/499), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 10 de janeiro de 2018.

**0001114-82.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício da CEF de fl. 288. Aguarde-se o pagamento dos boletos remanescentes.Santos, 10 de janeiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz FederalATENÇÃO: MANIFESTE-SE AS PARTES ACERCA DO OFÍCIO DO SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTOS (FLS. 290/302).

**0007500-60.2016.403.6104** - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da data da audiência designada no juízo deprecado por videoconferência para o dia 18 de abril de 2018, às 14:00 horas.Santos, 5 de fevereiro de 2018.

**0008530-33.2016.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VALERIA PEIXOTO LEITE(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 174/182), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 10 de janeiro de 2018.

**0008876-81.2016.403.6104** - DARCY RIBEIRO DO AMARAL X VANICY RUSSO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se o réu Techcasa Incorporação e Construção Ltda da citação por hora certa, nos termos do artigo 254 do NCPC (endereço de fl. 303).Sem prejuízo, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial do réu, em atenção ao disposto nos artigos 72 do NCPC.Intimem-se.Santos, 23 de novembro de 2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005008-32.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-98.2007.403.6104 (2007.61.04.010790-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0005008-32.2015.403.6104DECISÃO:Converto o julgamento em diligência.Comprove a embargada que as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual (NIT 1.162.829.076-0) não foram efetuadas extemporaneamente como sustentado pelo INSS, trazendo aos autos cópias dos respectivos comprovantes de recolhimento.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013390-97.2004.403.6104 (2004.61.04.013390-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATAIDE LUIZ PINTO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X MARIO VIEIRA SILVA X OSWALDO RODRIGUES X ROMOLO RUSSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fs. 336/373, 462/505, 527/529, 558/560, 686/690 para os autos principais n. 0207711.21.1993.403.6104, a fim de que lá prossiga a execução.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008105-74.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do acordo pactuado às fs. 131/132, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009018-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009018-5)** - ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA(SP325846 - FABIO TEIXEIRA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN) X ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 204: trata-se de reapresentação de pedido já apreciado anteriormente, de modo que mantenho a decisão de fl. 184 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o pagamento dos requisitórios.Int.

**0012023-23.2013.403.6104** - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA CHAVES GAY X UNIAO FEDERAL

Em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública foi determinada a remessa dos autos à contadoria Judicial para elaboração de cálculos (fl. 174). O setor contábil apurou saldo em favor da parte autora no valor de R\$ 14.301,60, atualizado para agosto de 2017 (fls. 196/211). Instados a se manifestar, decorreu in albis o prazo para o exequente e houve concordância expressa da União com os cálculos da contadoria (fl. 215). Homologo os cálculos de fls. 196/211, visto que elaborados nos termos do julgado. Dê-se ciência às partes da presente decisão e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Santos, 12 de janeiro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208283-16.1989.403.6104 (89.0208283-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X L. FIGUEIREDO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L. FIGUEIREDO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L. FIGUEIREDO LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO)

Este juízo fixou, em sede de liquidação de sentença, o valor do dano ambiental em R\$ 209.944,08 (03/13). Essa decisão, porém, foi impugnada pelas partes, que apresentaram agravos de instrumento (fls. 413/431 e 439/444), devolvendo a controvérsia ao tribunal. Posteriormente, as partes notificaram que chegaram a uma composição quanto ao valor do dano ambiental (fls. 508/524), requerendo ao juízo de 1ª instância a sua homologação, bem como a desistência dos recursos em trâmite na superior instância. Tendo em vista a pendência dos recursos no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este juízo encaminhou cópia do pedido de desistência à superior instância, por entender que não poderia homologar o acordo na pendência de recursos, haja à vista se tratar de competência funcional do órgão superior, em face da matéria que lhe foi devolvida pela via recursal. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 525. Intimem-se. Santos, 07 de fevereiro de 2018.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001040-23.2017.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GIOVANI JESUS SENA X MARIA APARECIDA DE SOUZA

À vista do acordo celebrado entre as partes, ao SUDP para inclusão de MARIA APARECIDA DE SOUZA (CPF n. 700.179.725-15) no polo passivo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias notícia de integral cumprimento do acordo. Int. Santos, 07 de dezembro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002902-97.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-96.2012.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X TELMA DO AMARAL ABREU(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X TELMA DO AMARAL ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/107: Mantenho a decisão de fls. 70/72 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra a referida decisão. Int.

#### **Expediente Nº 5029**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003654-55.2004.403.6104 (2004.61.04.003654-1)** - FRANCISCO PEREIRA NOGUEIRA(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP094576 - WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/119: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 116, digitalizando os autos para posterior encaminhamento ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Santos, 17 de janeiro de 2018.

**0004673-18.2012.403.6104** - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 462/477), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 15 de janeiro de 2018.

**0006117-76.2014.403.6311** - MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUSA(SP157398 - DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 130/145 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC). Arbitro os honorários do Perito Osvaldo José Valle Vitali, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Res. CJF 305/14). Requisite-se pagamento. Santos, 15 de janeiro de 2018.

**0006254-63.2015.403.6104** - EDISON DE SOUZA TRINDADE(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo réu (fls. 103/114). Após, tomem conclusos para sentença. Santos, 15 de janeiro de 2018.

**0004721-30.2015.403.6311** - WILSON FERREIRA CERCA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela União (fls. 92/139). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 15 de janeiro de 2018.

**0009588-71.2016.403.6104** - CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 17 de janeiro de 2018.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001915-61.2015.403.6104** - WALTER DE MATOS X LILIAN MARTA SCHLINDWEIN DE MATOS(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X BANCO J P MORGAN S/A(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X MARIO ESTEVAO DE CARVALHO X LAIR BITTENCOURT CARVALHO X JOSEFINA RONZELLA X EDSON JOSE LOPES X VERGINIA MARIA LOPES X UNIAO FEDERAL

Apesar de regularmente citados a corré Josefina Ronzella (fl. 56) e os réus Edson José Lopes e Verginia Maria Lopes (fl. 335) deixaram escoar in albis o prazo para resposta. Decreto, pois, sua revelia (art. 344 NCPC). Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações (fls. 91/110, 232/240 e 297/305), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 348 e 355 NCPC). Int. Santos, 17 de janeiro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202717-76.1995.403.6104 (95.0202717-5)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS X CLAUDIO ALBERTO X JOAO TAVARES SIQUEIRA X NELSON MARQUES X SERVILIO CONCEICAO AMERICO X WALTER ALVES DE MELO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 597/601: Vista à CEF para manifestação sobre as alegações apresentadas pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int. Santos, 17 de janeiro de 2018.

**0027429-48.2003.403.6100 (2003.61.00.027429-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que dê cumprimento ao determinado às fls. 375. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 19 de dezembro de 2017.

**0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MARTINS SOLER(SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ)

Ciência ao executado sobre a manifestação da CEF às fls. 374, bem como às partes acerca da resposta da seguradora às fls. 375/389, a fim de que requeram o que for de interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 19 de dezembro de 2017.

**0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME

Tratando-se de réus revéis intimados por edital (fls. 215/216) para cumprimento de sentença, dê-se ciência ao curador especial (DPU). Após, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 218/219. Int. Santos, 05 de dezembro de 2017. CIÊNCIA À DPU EFETIVADA, FICANDO A CEF INTIMADA DO INÍCIO DO PRAZO FIXADO NO SEGUNDO PARÁGRAFO DA PRESENTE DECISÃO.

**0011096-67.2007.403.6104 (2007.61.04.011096-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS X EDUARDO SIMOES VALENTE(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS

Fls. 411/412: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, a fim de dar integral cumprimento ao determinado às fls. 410. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 19 de dezembro de 2017.

**0006374-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO

À vista da consulta supra, dê-se nova vista à CEF para informar endereço completo para fins de emissão de certificado de registro de propriedade, observadas as exigências contidas no ofício do Ciretran/Santos (fls. 95). Int. Santos, 18 de janeiro de 2018.

#### Expediente Nº 5065

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007165-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Manifeste-se a executado acerca do pedido da exequente à fl. 174, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### HABEAS DATA

**0007978-78.2010.403.6104** - J P TECNOLIMP S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante do ter da petição da União (PFN) de fl. 107. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000843-39.2015.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000805-90.2016.403.6104** - ELIANE LOIOLA FERNANDES MARTINS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003160-73.2016.403.6104** - HAPAG-LLLOYD AKTIENGESELLSCHAFT(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### 4ª VARA DE SANTOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004463-03.2017.4.03.6104

REQUERENTE: TANIA VALERIA HIPOLITO MARTINS  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE HIPOLITO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVYD CASTRO MUNIZ - SP369898,

REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### Decisão:

Cuida-se de ação ajuizada através do procedimento comum por Tania Valeria Hipólito Martins, incapaz, representada por Alexandre Hipólito Martins, objetivando a concessão de pensão por morte (regime próprio), inclusive com antecipação da tutela, referente à seguradora que era sua genitora, Sª Nádia Hipólito Martins, servidora pública federal. Cumulou com esse o pedido o recebimento dos retroativos desde a data do falecimento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais).

Demonstrou documentalmente o indeferimento administrativo da pensão (doc Id 3920197).

Instada a emendar a inicial em razão do Ministério da Fazenda não possuir capacidade processual, a autora requereu sua substituição pela União.

Decido.

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Há apenas, claro, que se considerar as exclusões legais apriorísticas *ratione personae* (art. 6º) e *ratione materiae* (art. 3º, § 1º).

Com relação à pessoa, vê-se que os incapazes podem, sim, litigar no JEF como autores, tendo em conta que a Lei 10.259/2001 não faz qualquer restrição que obste a representação processual para a defesa de interesses de incapazes, não incidindo o § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e conflitante com aquele regramento específico dos Juizados Especiais Federais.

Quanto às exceções previstas no artigo 3º, § 1º, entre elas não se incluem as causas de natureza previdenciária, como a presente. Em que pese a ação realmente tratar de anulação do ato administrativo que indeferiu a concessão de pensão por morte de servidora pública federal, incide na espécie a ressalva acerca das causas de natureza previdenciária prevista no inciso III.

Embora não se trate de benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, isso não afasta a natureza previdenciária do benefício.

Nesse sentido: CONFLITO 00671333520164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1, 29/09/2017; CONFLITO 00565490620164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1, 30/06/2017.

Considerando-se os termos da fundamentação supra, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar cópia dos autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BERNARDO AUGUSTO VASCONCELLOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**BERNARDO AUGUSTO VASCONCELLOS GOMES**, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pelos argumentos que expõe na inicial.

O despacho (id. 2706216) determinou:

"Trata-se de ação de procedimento comum em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a União Federal a proceder ao desembaraço aduaneiro e consequente entrega de bagagem proveniente do exterior. Atribuiu à causa, "para efeitos de custas e alçada", o valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais), justificando que as mercadorias consistem em "bens usados e bagagem, sem valor comercial".

Verifico, todavia, que a declaração simplificada de importação nº 16/0009415 (documento Id 2668267) discrimina o valor total da importação.

Assim, nos termos do inciso II e do parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para que equivalha ao conteúdo patrimonial em discussão, qual seja, R\$ 29.780,00. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, artigo 290). Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos com urgência.. "

Não obstante intimada, a parte autora não logrou atender à determinação.

Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal).

Diante do exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 290, do CPC/2015, determino o cancelamento da distribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CENNATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO:

**CENNATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere as mercadorias objeto da DI 18/0107638-5.

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de geradores de energia fotovoltaica (gerador de energia solar), os quais foram descritos na NCM 8501-33.20.

Iniciado o despacho de importação, relata que a carga foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, tendo sido determinada a retificação da classificação fiscal da mercadoria, com a consequente exigência de pagamento de tributos e multas.

Esclarece que informou à autoridade que manteria sua posição quanto à classificação fiscal, sustentando que é ilegal a retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos (Súmula 323 do STF), os quais são exigíveis apenas após o julgamento das impugnações administrativas. Alternativamente, requer a liberação mediante garantia, na forma de seguro-fiança.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que esclareceu que o despacho aduaneiro relativo à DI 18/0107638-5 encontra-se interrompido, pois a fiscalização aduaneira entendeu por bem reclassificar as mercadorias importadas. Apontou ainda, que, após complementação do laudo técnico, houve determinação para retificação da descrição e reclassificação, nos códigos NCM 8501.32.20 (192 geradores fotovoltaicos de 750 W a 75 KW) e 8501.31.20 (32 geradores fotovoltaicos com potência abaixo de 750 W), sendo que estes últimos estariam sujeitos à prévia obtenção de Licença de Importação (LI), concedida pelo INMETRO, o que impediria a liberação da mercadoria, ainda que apresentada uma garantia (id 4.744.205, fls. 13).

A União Federal apresentou petição, requerendo seu ingresso no feito e intimação acerca das decisões prolatadas no curso do processo.

A impetrante manifestou-se nos autos e reiterou o pleito de liminar.

É o relatório.

#### DECIDO.

A medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que a mercadoria descrita na inicial foi submetida à conferência aduaneira, com a realização de perícia técnica, posteriormente complementada.

Nesse sentido, após a apresentação de documentação complementar, o vistor reviu seu laudo e concluiu que “[...] a mercadoria identificada trata-se de sistemas de captação de radiação solar (geradores fotovoltaicos), conforme especificação técnica” posteriormente descrita (id 4744243).

Com base nesse último laudo técnico, a autoridade impetrada entendeu por bem reclassificar as mercadorias importadas nos seguintes códigos NCM 8501.32.20 (192 geradores fotovoltaicos de 750 W a 75 KW) e 8501.31.20 (32 geradores fotovoltaicos com potência abaixo de 750 W), apontando que estes últimos estariam sujeitos à prévia obtenção de Licença de Importação (LI) concedida pelo INMETRO.

Ressalvo que reputo inviável, em sede de liminar, num juízo de cognição sumário, próprio desta fase processual, concluir pela ilegalidade da reclassificação exigida pela autoridade administrativa.

Fixado esse quadro, não vislumbro a possibilidade de liberação de mercadorias sem a adoção de medidas de cautela fiscal, uma vez que pairam dúvidas sobre a correta classificação fiscal dos produtos importados pela impetrante, com repercussão sobre os tributos devidos em razão do ingresso das mercadorias no país, bem como, ao menos em relação a uma parcela da carga, a necessidade de prévia obtenção de licença de importação.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

No mesmo sentido, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) que:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39).

Portanto, a exigência de prévio recolhimento dos tributos no ingresso de mercadorias no país consiste em exigência legal, conforme prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, de modo que o desembaraço de mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho aduaneiro.

A nosso juízo, a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos e a apresentação de licenças de importação, em determinadas hipóteses, no momento do registro da declaração de importação, bem como a adoção de medidas de cautela fiscal, quando a exigência fiscal se restringir ao recolhimento de tributos e multas.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro, bem como a obtenção de licenças administrativas.

Assim, por se tratar de exigência legal específica, tenho entendimento firmado no sentido de que é juridicamente inviável a liberação da mercadoria importada sem a prestação de garantia quanto aos tributos exigidos pela fiscalização.

A propósito, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Porém, quando a exigência fiscal restringe-se ao pagamento de tributos e multas pecuniárias, tenho que tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

Trata-se de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXXVIII, CF).

No caso, observa-se que a desclassificação fiscal (do NCM 8501.33.20 para o NCM 8501.31.20) foi seguida da realização de laudo técnico, a partir do qual se constatou que parte da carga está sujeita ao prévio deferimento de Licença de Importação (LI) expedido pelo INMETRO, o que inviabiliza o deferimento total do pleito, uma vez que é inviável suprimir o juízo do ente administrativo anuente.

Todavia, se não é possível liberar a totalidade das mercadorias importadas, é razoável admitir o desembaraço parcial da carga que não está sujeita a prévio licenciamento, mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Neste ponto, identifico parcial relevância no fundamento da demanda, na medida em que o direito da impetrante ao prosseguimento parcial do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à apresentação de LI para a outra parcela da carga.

Por fim, reputo também presente o risco de dano irreparável, decorrente uma vez que a impetrante encontra-se privada dos bens necessários ao exercício de suas atividades comerciais.

Com os fundamentos acima, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 18/0107638-5 para as mercadorias que independem de prévia obtenção de licença de importação (192 geradores fotovoltaicos, com potência entre 750 W e 75 KW, reclassificadas no NCM 8501.32.20), mediante a apresentação de garantia, que deverá ser *imediatamente arbitrada pela autoridade administrativa*, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se, com urgência, à autoridade para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Santos, 02 de março de 2018.

Intime-se. Cumpra-se, imediatamente.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO:

**DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/0091760-2.

Alega que, em 15/01/2018, registrou a declaração de importação nº 18/0091760-2, contendo toda a descrição do produto, sendo a carga enquadrada no NCM nº 2936.23.10 (vitamina B2 80 SD).

Aduz a impetrante que diante da conclusão do laudo técnico, os fiscais aduaneiros desclassificaram para o código NCM 2309.90.90 ("preparações dos tipos utilizados na alimentação de animal"), o que originou a lavratura de auto de infração, ulteriormente impugnado.

Sustenta que a impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos, consoante expresso pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 323).

Com esse fundamento, entende que faz jus ao desembaraço das mercadorias, independentemente de prestação de garantia.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, é de ser indeferida a inicial, em relação ao Delegado da Receita Federal de Santos, que não possui competência para deliberar sobre questões envolvendo o controle aduaneiro de mercadorias importadas, matéria afeta às atribuições à Alfândega do Porto de Santos.

Passo a apreciar a medida liminar.

No caso a tutela de urgência deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 18/0091760-2 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação da classificação fiscal, com o conseqüente recolhimento de multa e dos tributos incidentes, exigência com a qual não concorda o impetrante, razão pela qual foi lavrado o competente auto de infração, a fim de documentar a existência do crédito fazendário.

A impetrante, por sua vez, sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência de classificação fiscal da mercadoria, pretende obter provimento judicial que assegure o direito ao desembaraço das mercadorias, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos ou de prestação de garantia.

Inicialmente, constato que, diversamente do que consta da inicial, não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes.

Como não há impugnação direta à exigência de reclassificação, é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Ademais, a liberação de mercadorias submetidas a controle aduaneiro sem a prestação de garantia em relação às exigências de tributos e multas formalizadas pela fiscalização é vedada pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88.

Prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Sendo assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Delegado da Receita Federal, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC.

Ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após a vinda das informações ou decorrido o prazo legal, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

Santos, 02 de março de 2018.

**Décio Gabriel Gimenez**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AMANDA ELIA GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TERRAS JUNIOR - SP112365  
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO, REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

#### DECISÃO:

**AMANDA ELIA GARCIA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado à **DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS- SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure sua participação em solenidade de colação de grau, marcada para o dia de hoje (02.03.2018).

Em apertada síntese, relata a impetrante que não concluiu todas as disciplinas da grade curricular do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino superior, mas que contratou os serviços de eventos de formatura, que inclui a participação na solenidade de colação de grau.

Todavia, a autoridade impetrada teria negado a sua participação nessa solenidade, ao argumento de ausência de conclusão do curso.

Em defesa da liquidez e certeza do direito postulado, aduz que a participação simbólica na cerimônia não lhe conferirá o título de Bacharel em Direito, sendo certo que já efetuou despesas junto à empresa que promove o evento, além de ter distribuído os respectivos convites para familiares.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Uteriormente, peticionou a impetrante noticiando que teria escoado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada, oportunidade em que requereu a apreciação com os documentos existentes nos autos, tendo em vista que a solenidade de formatura ocorrerá nesta data.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para a *proteção de direito líquido e certo*, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for *autoridade pública* ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Inicialmente, constato que não decorreu o prazo para a autoridade impetrada, uma vez que a certidão do oficial de justiça acostada aos autos dá conta de que sua intimação ocorreu em 28/02/2018. Logo, o prazo que lhe foi concedido encontra-se em curso.

Por outro lado, reputo duvidosa a existência de ato de autoridade a amparar a escolha da via eleita (mandado de segurança), uma vez que a própria inicial menciona que o pleito formulado não visa à colação do grau de Bacharel, mas tão-somente o de *participar de cerimônia privada* e simbólica, organizada pelos formandos e pela instituição de ensino superior.

De qualquer modo, ingressarei ao mérito da tutela de urgência, antes que pereça o direito invocado na inicial sem que haja apreciação judicial da controvérsia.

Nesse plano, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso, em que pesem as razões e precedentes trazidos com a inicial, reputo ausente a relevância do fundamento da impetração, uma vez que a discente não preenche os requisitos para a colação do grau universitário, na medida em que é incontroverso que não completou a grade de disciplinas exigidas pela instituição de ensino superior.

Releva apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Nesta medida, a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não é exclusivamente contratual, mas também institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso, frequência de seus alunos e participação em solenidades acadêmicas.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino e de eventos, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em questões internas de qualquer natureza, *salvo nos casos de ilegalidade*.

Observando o conflito em exame, a participação em solenidade "simbólica, sem efeitos jurídicos" por aluno que não concluiu o curso, pressupõe a concordância da instituição de ensino, que deve decidir, de modo autônomo e soberano, sobre a abrangência desse ato social.

Nesta perspectiva, pedindo vênia às opiniões em contrário, entendo que a entrega fictícia de diploma a aluno que não concluiu o curso, em solenidade com a presença dos dirigentes e docentes da universidade, perverte o próprio sentido do evento, que é a comemoração pelo encerramento de um ciclo. A solenidade de colação de grau, ainda que simbólica, não deve ser confundida com ato teatral ou simulacro, de modo a esvaziar o conteúdo e a seriedade social do evento, com prejuízo à imagem e reputação da universidade e, porque não, dos demais discentes.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo legal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Ao final, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 02 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AMANDA ELIA GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TERRAS JUNIOR - SP112365  
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO, REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

#### **DECISÃO:**

**AMANDA ELIA GARCIA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado à **DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS- SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure sua participação em solenidade de colação de grau, marcada para o dia de hoje (02.03.2018).

Em apertada síntese, relata a impetrante que não concluiu todas as disciplinas da grade curricular do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino superior, mas que contratou os serviços de eventos de formatura, que inclui a participação na solenidade de colação de grau.

Todavia, a autoridade impetrada teria negado a sua participação nessa solenidade, ao argumento de ausência de conclusão do curso.

Em defesa da liquidez e certeza do direito postulado, aduz que a participação simbólica na cerimônia não lhe conferirá o título de Bacharel em Direito, sendo certo que já efetuou despesas junto à empresa que promove o evento, além de ter distribuído os respectivos convites para familiares.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ulteriormente, peticionou a impetrante noticiando que teria escoado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada, oportunidade em que requereu a apreciação com os documentos existentes nos autos, tendo em vista que a solenidade de formatura ocorrerá nesta data.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para a *proteção de direito líquido e certo*, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for *autoridade pública* ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Inicialmente, constato que não decorreu o prazo para a autoridade impetrada, uma vez que a certidão do oficial de justiça acostada aos autos dá conta de que sua intimação ocorreu em 28/02/2018. Logo, o prazo que lhe foi concedido encontra-se em curso.

Por outro lado, reputo duvidosa a existência de ato de autoridade a amparar a escolha da via eleita (mandado de segurança), uma vez que a própria inicial menciona que o pleito formulado não visa à colação do grau de Bacharel, mas tão-somente o de *participar de cerimônia privada* e simbólica, organizada pelos formandos e pela instituição de ensino superior.

De qualquer modo, ingressarei ao mérito da tutela de urgência, antes que pereça o direito invocado na inicial sem que haja apreciação judicial da controvérsia.

Nesse plano, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso, em que pesem as razões e precedentes trazidos com a inicial, reputo ausente a relevância do fundamento da impetração, uma vez que a discente não preenche os requisitos para a colação do grau universitário, na medida em que é incontroverso que não completou a grade de disciplinas exigidas pela instituição de ensino superior.

Releva apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
- II - *fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Nesta medida, a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não é exclusivamente contratual, mas também institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso, frequência de seus alunos e participação em solenidades acadêmicas.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino e de eventos, não cabendo ao Poder Judiciário se intrometer em questões internas de qualquer natureza, *salvo nos casos de ilegalidade*.

Observando o conflito em exame, a participação em solenidade “simbólica, sem efeitos jurídicos” por aluno que não concluiu o curso, pressupõe a concordância da instituição de ensino, que deve decidir, de modo autônomo e soberano, sobre a abrangência desse ato social.

Nesta perspectiva, pedindo vênia às opiniões em contrário, entendo que a entrega fictícia de diploma a aluno que não concluiu o curso, em solenidade com a presença dos dirigentes e docentes da universidade, perverte o próprio sentido do evento, que é a comemoração pelo encerramento de um ciclo. A solenidade de colação de grau, ainda que simbólica, não deve ser confundida com ato teatral ou simulacro, de modo a esvaziar o conteúdo e a seriedade social do evento, com prejuízo à imagem e reputação da universidade e, porque não, dos demais discentes.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo legal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Ao final, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 02 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ZEULIA BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA VELOSO - SP406833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela provisória, com fundamento na evidência**, formulado por **ZEULIA BATISTA FERREIRA**, em sede de ação ordinária, promovida em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento imediato de R\$ 4.966,00 (quatro mil novecentos e sessenta e seis reais), correspondentes à quantia oferecida pela instituição financeira, para a quitação de prejuízo causado pelo roubo de joias que se encontravam em poder da agência 0345 da ré, vinculadas a contrato de penhor.

Postula indenização por danos materiais e morais. Dá à causa o valor de R\$ 100.000,000 (cem mil reais).

A fundamentar o pedido de tutela de evidência, aduz que os documentos que instruem a inicial são suficientes para provar os fatos constitutivos do direito pleiteado.

**Pois bem.**

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, dispõe:

**Art. 311.** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em apreço, o pleito antecipatório envolve o pagamento de montante apurado pela Caixa Econômica Federal, que seria suficiente para a quitação de prejuízo causado pelo roubo de joias vinculadas a contrato de penhor.

Nesse passo, tendo em vista que a questão debatida enquadra-se na hipótese descrita no **inciso IV** do dispositivo acima transcrito, conforme deduz a autora, em sua peça inicial, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pleito antecipatório.

**Cite-se.**

Deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação ante a expressa manifestação contrária da parte autora (Id. 4714733 - Pág. 9).

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se.

**5ª VARA DE SANTOS****Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal****Expediente Nº 8208****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000224-41.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO MOURA DA SILVA(SP148024 - FABIO BAPTISTA)**

Intimação da defesa do acusado Ricardo Moura da Silva para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 229/230.

**0003347-47.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO(SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES E SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)**

Vistos JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART e OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO foram denunciados pela prática da conduta amoldada ao art. 157, 2º, incisos II, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na inicial(...).Consta do inquérito policial que no dia 19 de maio de 2016, às 08h20min., no interior da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situada na Avenida Dezenove de Maio, nº 455, Jardim Albatroz 1, no município de Bertoga/SP, JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART e OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO, agindo com unidade de desígnio e em concurso de pessoas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra os funcionários da empresa, subtraíram, para proveito comum, o valor de R\$ 86.568,16 (oitenta e seis mil e quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme relatório de fls. 25, em prejuízo da empresa pública acima mencionada.No dia e local dos fatos, os denunciados, acompanhados de uma terceira pessoa não identificada, chegaram na porta da agência dos Correios - antes de sua abertura - e anunciaram o roubo, rendendo os funcionários que lá estavam, bem como subtraindo os valores do interior do cofre e evadindo-se em seguida.Segundo apurou-se, no momento da ação delituosa, o denunciado OSCARINO, se passando por cliente e portando arma de fogo, anunciou o roubo, ameaçando e rendendo os funcionários Higor, Maria Aparecida e Regiane, adentrando, em seguida, com todos no interior agência.Após, o denunciado JOSÉ e o sujeito desconhecido, que estavam, disfarçadamente, trajando uniformes de carteiro, também adentraram à agência e passaram a atuar na prática do delito.Os denunciados deram ordem para a tesoureira REGIANE abrir o cofre. Em seguida, amarraram todos os funcionários que lá estavam, bem como os que chegavam durante a ocorrência do crime, e efetuaram a retirada dos valores do interior do cofre, acondicionando-os em malas utilizadas por carteiros, evadindo-se na sequência.Os funcionários Higor e Maria Aparecida reconheceram o denunciado OSCARINO como sendo um dos autores do roubo. Já Regiane reconheceu, com certeza, ambos os denunciados como sendo dois dos autores do roubo em questão.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART e OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal (...) (sic. fls. 121/123 - destaques originais)Recebida a denúncia aos 12.06.2017 (fls. 126/128-verso), OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO foi regularmente citado e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 167). Ratificado o recebimento da denúncia e determinado o desmembramento do feito com relação a JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART (fls. 204/205), foram inquiridas as testemunhas arroladas e interrogado o réu (mídia anexada à fl. 294).Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 295/300 e 304/314. O Ministério Público Federal sustentou estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, e pugnou a condenação do réu nas penas do art. 157, 2º, I e II, do Código Penal.A seu turno, OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO negou participação no crime. Asseverou que, no presente caso, o modus operandi é diverso daquele do roubo praticado contra a Agência dos Correios de Perube-SP, cuja autoria confessou. Alegou a insuficiência da prova baseada no seu reconhecimento feito por apenas uma testemunha, que aduziu trata-se da ocorrência de um caso de dissonância cognitiva, para a prolação de um decreto condenatório, além da existência de vício formal no ato de reconhecimento realizado na fase inquisitiva.É o relatório. De início, anoto que qualquer irregularidade ou ofensa ao formalismo dos atos praticados durante a fase inquisitiva, encontra-se sanada pela instrução processual, onde foi oportunizado ao réu o exercício do direito à ampla defesa e a garantia do contraditório.Do exame das provas colhidas, emergem de forma incontestante a autoria e a materialidade delitiva. Com efeito, sob o manto do contraditório, as testemunhas arroladas pela acusação foram uníssonas ao narrar em minúcias a dinâmica dos fatos delituosos, e reconheceram OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO como sendo um dos autores do roubo, de forma inequívoca, tomando certa sua participação na empreitada criminosa.A materialidade delitiva restou comprovada em face do comunicado à Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP oriundo da Gerência de Segurança Empresarial dos Correios (fl. 03), do Relatório de Perdas em Delito Externo (fl. 25), da Comunicação Interna Sobre Ocorrências - CISO 659/2016 (fls. 40/44), dos Boletins de Ocorrência nºs 1691 e 1643/2016, da Delegacia de Polícia de Bertoga (fls. 69/74), dos Termos de Declarações de fls. 93/94 e 101/104, bem como dos depoimentos colhidos em Juízo (mídia anexada à fl. 294).No que tange à autoria, mais uma vez destaco que está plenamente comprovada pelos depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pela acusação, o acusado como um dos autores da audaciosa ação criminosa. Com efeito, os funcionários da Agência dos Correios de Bertoga ouvidos sob o manto do contraditório, prestaram depoimentos coerentes e harmônicos entre si, em sintonia com as declarações fornecidas em sede administrativa pelos Correios (fls. 16/18), bem como com as colhidas pela Autoridade Policial (fls. 93/94 e 101/104), ao descreverem como foram rendidos e imobilizados, sob a ameaça de armas de fogo, e a ação dos criminosos que perpetraram o roubo de todo o conteúdo do cofre da Agência.OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO foi reconhecido por todas elas, que o apontaram como sendo um dos assaltantes que participou da ação criminosa praticada contra a Agência dos Correios de Bertoga-SP, externando certeza e convicção suficientes, em razão de suas feições faciais características, confirmando o reconhecimento que tinham feito perante a Autoridade Policial (mídia anexada à fl. 294).A testemunha arrolada pela defesa, Jocildo Soares, expôs que conhece OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO há trinta anos, que é uma boa pessoa, sabia que ele tinha problema com a Justiça e que fora preso. Declarou que o réu exercia atividade lícita como dono de uma firma de panos de pratos, nada acrescentando para o auxílio do esclarecimento da verdade (mídia anexada à fl. 294).Interrogado, OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO confessou ter participado do roubo praticado contra a Agência dos Correios de Perube-SP e negou participação no assalto da Agência dos Correios de Bertoga-SP. Alegou nunca ter estado naquele Município e que o modus operandi dos assaltos não se assemelham. Explicou que na ação praticada em Perube-SP, assim como seus comparsas, trajava uniforme para se passar por carteiro, não como cliente. Ao ser questionado, o acusado não soube responder onde se localizava na data do roubo ocorrido em Bertoga-SP, e afirmou que a testemunha apenas o reconheceu pela roupa, acrescentando ter conhecido JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART apenas no dia anterior ao do assalto que cometeram contra a Agência dos Correios de Perube-SP. Da análise conjunta das provas colhidas aos autos conclui-se pela inexistência de dúvida de que OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO, previamente ajustado e agindo com unidade de desígnio em concurso com mais de duas pessoas, praticou as ações descritas na inicial, perpetrando delito de roubo contra a Agência dos Correios de Bertoga-SP.Observo não ser plausível cogitar da hipótese de ocorrência de caso agudo de dissonância cognitiva, como quer fazer crer a zelosa Defesa com relação ao reconhecimento do acusado, alegando a fragilidade da prova, uma vez que, como acima exposto, as três testemunhas arroladas pela acusação foram capazes de apontar OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO como sendo um dos mais de dois autores que perpetraram o roubo praticado com o emprego de arma de fogo.Ante a robustez das provas produzidas, não se sustenta a alegação feita pelos eminentes defensores do réu no sentido de que o modus operandi da ação criminosa diverge daquela perpetrada contra a Agência dos Correios de Perube-SP, cuja autoria foi confessada em audiência. Diante do preciso conjunto de provas, não se sustenta a tentativa de afastar a responsabilidade do acusado pela prática do roubo cometido em prejuízo da Agência dos Correios de Bertoga-SP. De rigor, portanto, o acolhimento da denúncia, e consequente condenação do réu pela prática de ação amoldada ao tipo do art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas.Verifico que o réu agiu de forma livre e consciente para a consumação do ilícito; apresenta registro de antecedentes criminais (antecedentes criminais em apenso); o prejuízo causado, não recuperado, em consequência do crime foi considerável (R\$ 86.568,16 - fl. 25); a culpabilidade mostra-se acima da média para o delito, visto o alto grau de planejamento e dificuldade da ação, consoante declaração das testemunhas, as informações e detalhes sobre a rotina e os funcionários da agência eram conhecidos em minúcias, os autores dispunham de uniformes novos dos Correios, e a execução exigiu a abordagem, coação, rendição e imobilização de um grande número de pessoas (fls. 93/94, 101/104, e mídia anexada à fl. 294); quanto à conduta social e personalidade, afere-se pelos registros de antecedentes criminais ostentados e a confissão feita em audiência, que o crime é seu meio de vida (antecedentes criminais em apenso, e mídia anexada à fl. 294).Na avaliação conjunta, para a reprovação e prevenção do crime, na primeira fase, fixo a pena-base do réu em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.Na segunda fase, verificando que o réu é reincidente (antecedentes criminais em apenso), elevo a pena antes fixada em 1/6 (um sexto), perfazendo 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.Na última etapa, faço incidir as majorantes dos incisos I e II do 2º do art. 157 do Código Penal, aumentando a pena na metade, do que resulta a pena definitiva em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição.Com apoio no disposto no art. 33, 3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial fechado.O valor de cada dia-multa deverá ser calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária por ocasião da execução, em razão de o réu não ostentar situação financeira privilegiada.Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO (RG nº 22.187.784-8 SSP/SP; CPF nº 168.557.668-03), ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária por ocasião da execução, pela prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal.O sentenciado não poderá apelar em liberdade, por permanecerem presentes, diante dos elementos de prova analisados, e do consignado na decisão de (fls. 126/128-verso), que fica ratificada, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei. Providencie a Secretaria a extração de guia de recolhimento provisória, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça.Arcaia o réu com as custas processuais.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos demais órgãos de praxe.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu.P. R. I. C. O.Santos-SP, 22 de fevereiro de 2.018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**6ª VARA DE SANTOS****Drª LISA TAUBEMBLATT****Juiza Federal.****Roberta D Elia Brigante.**

Expediente Nº 6835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SPO59430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

Fls. 6347: Defiro o prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão, para a defesa do corréu SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR se manifestar em relação a testemunha de defesa GERALDO BARROTE. Defiro a substituição da oitiva da testemunha de defesa ALUISIO ANDRADE ARAÚJO, por declarações, a serem juntadas pela defesa do corréu SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR até o final da instrução processual. Retire-se de pauta a audiência previamente agendada para esta data, por videoconferência, com a Subseção de Belo Horizonte/MG. Prejudicado o pedido de carga às fls. 6297, considerando o pedido de fls. 6348, que desde já autorizo.

Expediente Nº 6840

INQUERITO POLICIAL

0009270-40.2006.403.6104 (2006.61.04.009270-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Intime-se o Banco Santander para efetuar o recolhimento do valor de R\$26,60 (vinte e seis reais e sessenta centavos), por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, de Custas e Despesas Judiciais, código 18710-0 - exclusivamente na CEF - Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, envie-se os bens descritos no Lote n. 561 (fls. 237) pelo SEDEX, no endereço declinado às fls. 244. No silêncio, recolham-se os referidos bens, anexando-os aos autos, retornando os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6841

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000694-38.2018.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-43.2015.403.6104) RAFAELA MARQUES DO ROSARIO(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI para distribuição por dependência de n. 0000791-43.2015.403.6104, como classe 00117 - Restituição de Coisas Apreendidas. Antes de apreciar o pedido, determino a intimação da requerente para que regularize sua representação processual, bem como apresente comprovante de propriedade do bem do qual se requer a restituição. Cumprido o ordenado, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Expediente Nº 6842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002383-93.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA DE SANTOS

\*

Expediente Nº 601

EXECUCAO FISCAL

0208145-34.1998.403.6104 (98.0208145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001844 - UGO MARIA SUPINO) X COSTELARIA CANOA BAR E RESTAURANTE LTDA X MARCO AURELIO CRUZ X SILVIA HELENA DANTONIO DA CRUZ

Fls. 20: diante do valor da dívida do FGTS inferior a R\$ 20.000,00 e da ausência de garantia nos autos, defiro o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (artigo 48 da Lei n. 13.043/2014). Int.

0002993-81.2001.403.6104 (2001.61.04.002993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERRALHERIA JOVINO DE MELLO LTDA X CELSO JANUARIO SANTANA X MANOEL MENDES DA COSTA

Fls. 127: diante do valor da dívida do FGTS inferior a R\$ 20.000,00 e da ausência de garantia nos autos, defiro o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (artigo 48 da Lei n. 13.043/2014). Int.

0000658-55.2002.403.6104 (2002.61.04.000658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PANIFICADORA MARECEU LTDA X ARMINDO SOUZA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA

Fls. 83: defiro a intimação da penhora por edital. Inviável a apropriação de valores antes da oportunidade de embargos ao devedor. Int.

0003950-14.2003.403.6104 (2003.61.04.003950-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HELENITA AP DA SILVA

Fls. 51: defiro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigo 40, LEF). Int.

0002419-19.2005.403.6104 (2005.61.04.002419-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR E SP056671 - LUIS PEREZ RODRIGUEZ)

VISTOS. Em face da renúncia ao mandato notificada às fls. 201/203 dos autos, exclui-se o nome dos renunciantes do Sistema de Gerenciamento Processual. Em face dos depósitos nas contas 2206.005.00407257-6, no importe de R\$ 9.577,54, e 2206.005.00476743-4, no importe de R\$ 2.230,96, digna a exequente, nos termos do pleito de fls. 199/200, sobre a suficiência dos valores para quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005922-14.2006.403.6104 (2006.61.04.005922-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADYR MARIA BORDIM SEGA PIZZARIA EPP X NADYR MARIA BORDIM SEGA

Fls. 39: diante do valor da dívida do FGTS inferior a R\$ 20.000,00 e da ausência de garantia nos autos, defiro o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (artigo 48 da Lei n. 13.043/2014).Int.

**0011216-47.2006.403.6104 (2006.61.04.011216-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ARLINDO DE ABREU MADEIRA

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**0011355-62.2007.403.6104 (2007.61.04.011355-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISEGNO ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Disponibilize-se, com urgência, a decisão de fls. 84/85.DECISÃO DE FLS. 84/85: Fls. 81/83: trata-se de embargos de declaração opostos por Dsegno Engenharia e Projetos S/C Ltda. em face da decisão de fls. 77/79, sob alegação de omissão. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão quanto à análise da alegação de prescrição. Assiste razão à embargante. Desta forma, acolho os embargos de declaração e passo a analisar a alegação de prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz do documento de fls. 75, verifico que a declaração de rendimentos foi entregue na data de 19.09.1999. Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 333), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 07) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a data de constituição definitiva do crédito (20.09.1999), data imediatamente posterior à entrega da declaração, houve o pedido de parcelamento (29.08.2003 - fls. 52), e, posteriormente, tendo ocorrido a exclusão do parcelamento (10.02.2006 - fls. 51), houve o ajuizamento da execução fiscal (27.09.2007). No mais, permanece a decisão tal como lançada.Int.

**0002624-09.2009.403.6104 (2009.61.04.002624-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO GUALBERTO DA COSTA MATOS

Fls. 36 v.: diante do silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0009038-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009038-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VKS-PARTEX ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE)

Pela petição e documentos de fls. 117/124, a executada requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob o fundamento de que o débito exequendo foi parcelado. Manifestação da exequente nas fls. 128/134, pugrando pela manutenção da indisponibilização, uma vez que o parcelamento foi posterior a esta. A adesão da executada a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio De Noronha - Segunda Turma - j. 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, p. 164. Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. A eventual onerosidade excessiva que possa estar sofrendo a executada não é o suficiente para que seja liberado o valor bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior esta, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, verifica-se que a indisponibilização de valores foi efetivada em maio de 2017, e, conforme informado pela executada, a adesão ao parcelamento data de novembro de 2017. Assim, forçoso indeferir, o pedido de liberação. Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito. Nada obstante, para que possam ser corrigidos nos termos da legislação de regência, transmitem-se os valores indisponibilizados (fls. 103/104) para conta judicial à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Cumpridas as determinações supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0011728-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011728-9)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X THEREZINHA BORRASCHI GOMES

Fls. 26/28: verifico que o endereço que consta no Webservice da Receita Federal é o mesmo já diligenciado, portanto, manifêste-se novamente a exequente.

**0012129-24.2009.403.6104 (2009.61.04.012129-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RAMOS & SALZANO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP355146 - JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA)

Fls. 209 v.: considero ineficaz a manifestação do advogado, uma vez que não houve ratificação do ato, não tendo sido regularizada a representação processual nos autos, muito embora intimado a fazê-lo, e o faço com fundamento no artigo 104, 2º do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente para que informe a data de concretização do parcelamento.Int.

**0012309-40.2009.403.6104 (2009.61.04.012309-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA ELGORADO SA COM/ IND/ E IMP/ FIL 0003(SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

Manifêste-se a exequente.Int.

**0006727-25.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PIKLES SANTISTA LTDA

Fls. 21: prejudicado, em face da notícia de rescisão do parcelamento. Fls. 22/23: indefiro o pedido de penhora, uma vez que a parte executada ainda não foi citada. Cumpra-se o despacho de fls. 20.

**0012745-28.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PEDIATRIA SANTOS S/C DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Fls. 55/57: nos termos do artigo 10 do CPC, manifêste-se a exequente sobre a alegação de nulidade da citação, no prazo de dez dias. Int.

**0005090-68.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE ROBERTO PEREIRA

Fls. 17/18: verifico que o endereço que consta no Webservice da Receita Federal é o mesmo já diligenciado, portanto, manifêste-se novamente a exequente.

**0011975-98.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ESQUADRAO PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Fls. 16: diante do valor da dívida do FGTS inferior a R\$ 20.000,00 e da ausência de garantia nos autos, defiro o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (artigo 48 da Lei n. 13.043/2014).Int.

**0005216-84.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PIKLES SANTISTA LTDA - EPP

Fls. 24: prejudicado, em face da notícia de rescisão do parcelamento. Fls. 25: esclareça a exequente seu pedido, considerando que antes do rescindido parcelamento havia concordado com a penhora dos bens levada a efeito a fls. 16, tendo requerido, inclusive, o respectivo leilão (fls. 20).Int.

**0000578-71.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JANILY APARECIDA SILVA

Fls. 39/41: cuida-se de pedido de arresto prévio. Verifico que a executada ainda não foi formalmente citada, não tendo sido encontrada a sua residência (fls. 24). Há que se aplicar, aqui, a regra do artigo 7º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; - Ora, não há comprovação nos autos de que a executada esteja se ocultando. Admitindo-se a interpretação ampliativa do dispositivo, o deferimento pelo juiz do arresto seria possível para alcançar o patrimônio da executada em qualquer cenário onde se possa enxergar a concreta possibilidade de esvaziamento - ou dificuldade - da garantia do Juízo executivo. Neste sentido, o entendimento consolidado do Egrégio TRF da 3ª Região (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507991, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581338 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581997, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 516827, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória da exequente se torne infrutífera, não tendo sido apresentada ou comprovada qualquer situação que justifique a medida, tendo a executada, então, direito à prévia citação com possibilidade de pagamento ou parcelamento da dívida, ou, ainda, nomeação de bens à penhora, conforme procedimento legal. Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio. Por outro lado, segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso dos autos, expedido mandado para a citação da executada, ele não foi encontrada pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 24. O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal. Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia. Em face do exposto, defiro o pedido da exequente, expedindo-se edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo do edital, venham os autos conclusos. Int.

**0001635-27.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JAIRO DA SILVA JUNIOR

Fls. 17/18: verifico que a parte executada ainda não foi citada, portanto, indefiro o pedido de penhora. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**0006970-27.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GENALDO IZAIAS DOS SANTOS

Fls. 27/28: defiro a pesquisa e bloqueio, todavia, verifico que não consta veículos em nome da parte executada no sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, assim, dê-se vista à exequente, inclusive para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, lembrando que, ao contrário do que consta na petição, ainda não houve tentativa de penhora de ativos financeiros nestes autos. Int.

**0006990-18.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIS FERNANDO FERREIRA CHIARATTI

Fls. 20/21: indefiro a realização de penhora, uma vez que a parte executada ainda não foi citada. Junte-se aos autos a informação sobre o endereço da parte executada na WebService da Receita Federal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0007029-15.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDIVAN PAULINO DA SILVA

Fls. 21: indefiro o pedido. Tendo em vista a notícia de falecimento da parte executada (fls. 19), diligencie o exequente a juntada aos autos da respectiva certidão de óbito. Int.

**0007123-60.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA TERESA DIAZ VALEIRAS

Fls. 18 e 23: defiro. Suspendo o andamento da execução fiscal em face do noticiado parcelamento, devendo os autos aguardarem sobrestados no arquivo, cabendo à exequente diligenciar acerca do cumprimento do acordo. Int.

**0007334-96.2014.403.6104** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO JULIO LOPES NETO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 159: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Junte-se aos autos o andamento processual do recurso interposto. Na ausência de notícia de efeito suspensivo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0001337-98.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILMA APARECIDA CASEMIRO

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito.

**0008910-90.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL BARCO DOS SANTOS

Fls. 12: apenas para fins de interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional) ordeno a citação da parte executada, todavia, suspendo o cumprimento da ordem, à vista da notícia de parcelamento do débito, que provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), e, conseqüentemente, a suspensão da presente execução fiscal, ora determinada. Aguardem-se o cumprimento do acordo no arquivo, sobrestados. Int.

**0009160-26.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDILENE MENESES DE LIRA

Fls. 24: apenas para fins de interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional) ordeno a citação da parte executada, todavia, suspendo o cumprimento da ordem, à vista da notícia de parcelamento do débito, que provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), e, conseqüentemente, a suspensão da presente execução fiscal, ora determinada. Aguardem-se o cumprimento do acordo no arquivo, sobrestados. Int.

**0000065-35.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARGARETH MIKI PERRELA COSMO DOS SANTOS

Fls. 08: apenas para fins de interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional) ordeno a citação da parte executada, todavia, suspendo o cumprimento da ordem, até a manifestação da exequente. Tendo em vista o tempo já decorrido, intime-se a exequente para se manifestar sobre a eventual celebração de acordo.

**0001274-39.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GENIVALDO RODRIGUES

Fls. 24: apenas para fins de interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional) ordeno a citação da parte executada, todavia, suspendo o cumprimento da ordem, à vista da notícia de parcelamento do débito, que provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), e, conseqüentemente, a suspensão da presente execução fiscal, ora determinada. Aguardem-se o cumprimento do acordo no arquivo, sobrestados. Int.

**0005477-10.2017.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANE DE SOUZA MARTINS FREIRE(SP382363 - ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS)

Fls. 56: anote-se. Fls. 60/64: apenas para fins de interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional) ordeno a citação da parte executada, todavia, suspendo o cumprimento da ordem, à vista do comparecimento espontâneo e dou a parte executada por citada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil. Ora, é lícito ao juiz, com fundamento no artigo 297 c.c. o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, bem como em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação. Todavia, não há qualquer elemento probatório nos autos que indique a inclusão da parte executada em cadastros de inadimplentes ou mesmo o protesto da certidão de dívida ativa. Ante o exposto, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência. Manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento. Intime-se com urgência, expedindo-se mandado em regime de plantão.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-42.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 30 dias.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-94.2017.4.03.6114  
AUTOR: LETICIA FAMILIETTI  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido da autora para que o INSS apresente cópia integral do processo administrativo, cabendo-lhe tal diligência.

Por outro lado, defiro o pedido em relação ao seguro desemprego.

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que informe a este Juízo acerca do recebimento do seguro desemprego pelo segurado falecido EVANGELISTA FAMILIETTI – CPF: 006.042.188-56, NIT: 1.060.932.566-0.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3814

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002424-88.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-15.2015.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante contra a decisão de recebimento dos embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo. Aduz a embargante, em resumo, que houve omissão no provimento jurisdicional. Sustenta que a não concessão de efeito suspensivo, acarretará a alienação judicial dos bens penhorados e possível conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, comprovando, assim o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração opostos são tempestivos, mas não merecem provimento. Não há omissão no provimento jurisdicional impugnado. Exatamente por isso medida de rigor a rejeição dos embargos. As alegações do embargante demonstram tão somente os atos atinentes ao trâmite natural do processo de execução. Contudo, cabe destacar que o Art. 32, 2º, da LEF é claro ao determinar que somente haverá conversão em renda em favor da União, com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Procedimento que será observado por este Juízo no executivo fiscal, independentemente de atribuição de efeito suspensivo neste feito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Intime-se.

**0002554-78.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-06.2015.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante contra a decisão de recebimento dos embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo. Aduz a embargante, em resumo, que houve omissão no provimento jurisdicional. Sustenta que a não concessão de efeito suspensivo, acarretará a alienação judicial dos bens penhorados e possível conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, comprovando, assim o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração opostos são tempestivos, mas não merecem provimento. Não há omissão no provimento jurisdicional impugnado. Exatamente por isso medida de rigor a rejeição dos embargos. As alegações do embargante demonstram tão somente os atos atinentes ao trâmite natural do processo de execução. Contudo, cabe destacar que o Art. 32, 2º, da LEF é claro ao determinar que somente haverá conversão em renda em favor da União, com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Procedimento que será observado por este Juízo no executivo fiscal, independentemente de atribuição de efeito suspensivo neste feito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**1506759-77.1997.403.6114 (97.1506759-0)** - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA X DIETER FANTA X TERRY LEE VIGDORTH(SP267333B - GRACIELE DE OLIVEIRA PRIMO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida à fl. 251.Fls. 232, 262: Defiro. Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia da carta de fiança, para posterior desentranhamento. Silente ou decorrido, remetam-se os autos ao arquivo, por fínidos. Int.

Expediente Nº 3815

### CAUTELAR FISCAL

**0001097-36.2002.403.6114 (2002.61.14.001097-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO LOPA SELLES) X PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA)

Fls. 1641/1644: Diante do teor da petição do requerido, bem como do comprovante de guia de depósito judicial à ordem deste Juízo que a instrui, e por fim, o documento de fl. 1646, determino: 1) a suspensão do cumprimento das decisões proferidas às fls. 1608 e 1639. 2) a expedição de novo ofício à Seguradora SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A, para que NÃO dê efetividade ao ofício nº 82/2018, expedido às fls. 1634/1635 e, por se tratar de medida de urgência, ad cautelam, determino o seu encaminhamento físico e por meio eletrônico. 3) vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-40.2017.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 4582558.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material e à omissão apontados.

Assim, retifico e integro a sentença para fazer constar:

*“Conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 30/08/2016.*

*Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 10/11/1986 a 09/02/1988, 18/01/1988 a 08/09/1989, 11/09/1989 a 31/07/1991, 01/03/1993 a 03/02/1997, 03/11/1997 a 10/12/1997, 30/05/2006 a 01/07/2006, 05/12/2006 a 21/01/2007, 14/04/2007 a 04/07/2008, 01/01/2009 a 30/04/2009, 29/03/2016 a 10/05/2016 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.515.170-3 - desde a DER em 30/08/2016.*

***Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela e a retificação do julgado.”*

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIO AUGUSTO NUNES  
AUTOR: VIRGINIA GOMES - ESPOLIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Reconsidero a decisão retro em face da resposta encaminhada pelo Banco do Brasil

Ciência as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-89.2017.4.03.6114  
AUTOR: ROSEMARY SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/07/1989 a 03/12/1990, 01/11/1991 a 12/05/1993, 20/04/1993 a 18/05/1994, 16/04/1994 a 15/05/2003, 20/01/1995 a 25/09/1995, 03/09/2003 a 31/01/2006, 14/04/2003 a 01/09/2003, 01/02/2006 a e 02/07/2012 a 19/07/2012 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Os períodos de 16/04/1994 a 28/04/1995, 20/01/1995 a 25/09/1995, 03/09/2003 a 31/01/2006 e 14/04/2003 a 01/09/2003 foram enquadrados como tempo de atividade especial, conforme análise e decisão técnica do processo administrativo.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 03/07/1989 a 12/05/1993, a requerente trabalhou como auxiliar técnico no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, realizando operações farmacotécnicas, conferindo fórmulas e efetuando manutenção de rotina em equipamentos, utensílios de laboratório e rótulos das matérias-primas; documentava atividades e procedimentos da manipulação farmacêutica, sob supervisão direta de um farmacêutico. Segundo PPP fornecido, estava exposta a micro-organismos.

Trata-se de tempo comum, pois não há comprovação de que houve contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Entre 01/11/1991 a 12/05/1993, a autora trabalhou como auxiliar técnica de laboratório na empresa Bio-Ersaio Laboratório Médico S/C Ltda., consoante anotação às fls. 13 da CTPS nº 079396.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos.

No período de 20/04/1993 a 18/05/1994, a autora trabalhou como atendente de enfermagem na Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, conforme anotação às fls. 14 da CTPS nº 079396.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos.

Entre 16/04/1994 a 15/05/2003, a requerente trabalhou como auxiliar de enfermagem no Hospital Príncipe Humberto S/A, conforme anotação às fls. 15 da mesma CTPS.

O período de 16/04/1994 a 28/04/1995 já foi computado como especial. Após, não há documentos hábeis a comprovação da exposição a agentes insalubres, conforme determinado na legislação.

No período de 01/02/2006 a 09/11/2016, a requerente trabalhou como enfermeira no Hospital Estadual Mário Covas de Santo André, exposta a sangue e secreções, bem como substâncias quimioterápicas.

No caso, a insalubridade restou afastada pela utilização de EPI eficaz, devendo tal período ser considerado como tempo comum.

No período de 02/07/2012 a 19/07/2012, a requerente trabalhou como enfermeira na Rede D'Or São Luiz S/A, consoante anotação às fls. 16 da 2ª via da CTPS nº 79396.

A requerente não carrou aos autos documentos hábeis a comprovação da exposição a agentes insalubres, conforme determinado na legislação.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, a autora não perfaz o tempo mínimo para o gozo de aposentadoria especial, nem com reafirmação da DER.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/11/1991 a 12/05/1993, 20/04/1993 a 18/05/1994, 16/04/1994 a 28/04/1995, 20/01/1995 a 25/09/1995, 03/09/2003 a 31/01/2006 e 14/04/2003 a 01/09/2003.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o impetrante percebe mensalmente o valor superior a R\$ 10.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o impetrante as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PAULO JOAQUIM DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o cumprimento do acórdão da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, nos autos nº 5627/2016, de 29/11/2016.

Afirma o impetrante que após o referido acórdão, a Sessão de Reconhecimento de Direitos – SDR noticiou o encaminhamento dos autos ao arquivo, tendo em vista a existência de ação judicial com o mesmo objeto.

O impetrante, por sua vez, informa que esclareceu na data de 28/08/2017 que a ação judicial nº 0004359-15.2012.403.6317 tem como objeto a concessão de aposentadoria especial requerida em 21/02/2012 e não a aposentadoria requerida em 20/10/2015, objeto dos presentes autos.

Entretanto, consigna o impetrante que até a presente data o acórdão não foi cumprido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família, inclusive pelo fato de ter atribuído ao valor da causa a importância de R\$ 500,00.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, HORACIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Vistos

Aguarde-se o retorno dos autos dos embargos à execução da central de conciliação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002633-69.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ALVES & FORTES SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, IVAN FORTES, DENISE BERNAL ALVES FORTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MTL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500035-11.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME, AMARILDO DA SILVA SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos

Ciência à exequente da certidão de CP 09/2018.

ID 4720985: Indefero o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-75.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: EDUARDO VIGHI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002861-44.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ADRIANA REGINA CINTRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-31.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: DAMIANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer a concessão do benefício desde 31/12/12, quando cessado o benefício de auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em dezembro de 2017, a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, estabilizada e compensada, sem qualquer repercussão para a atividade laborativa desenvolvida.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-59.2017.4.03.6114  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial NB 179.449.591-3, desde a data do requerimento administrativo em 10/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão e impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita.

Acolhida a impugnação, as custas foram recolhidas.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “In verbis”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Nos períodos de 01/08/1983 a 28/02/1987 e 01/03/1987 a 04/11/1989, o autor trabalhou na empresa Siderúrgica J. L. Aliperti S/A, exposto ao agente agressor ruído mínimo de 87 decibéis, conforme laudo técnico carreado aos autos.

Trata-se de tempo especial.

Entre 07/08/1990 a 30/07/1992, o autor laborou na empresa Inylbra Ind. Com. Ltda, exposto ao agente agressor ruído de 80 decibéis, consoante PPP constante dos autos.

Trata-se de tempo comum, pois a exposição do agente ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados.

No período de 03/08/1992 a 03/03/2017, o requerente trabalhou na Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô e, consoante informações constantes do PPP carreado aos autos, esteve exposto aos seguintes agentes agressores:

- 03/08/1992 a 31/12/1998: exposição de 100% às tensões elétricas superiores a 250 volts;

- 01/01/1999 a 03/03/2017: exposição intermitente às tensões elétricas superiores a 250 volts e exposição permanente a ruídos de 85,89 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não devem ser considerados como atividade especial.

Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 30 anos, 6 meses e 8 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1983 a 04/11/1989, 03/08/1992 a 17/09/2001, 12/10/2001 a 22/06/2002 e 26/09/2002 a 03/03/2017 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 179.449.591-3, desde o requerimento administrativo.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ERENILDO AFONSO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias sequelas advindas de acidente automobilístico sofrido em 2014. Recebeu auxílio-doença no período de 29/12/14 a 31/12/15 e 16/02/16 a 10/11/16.

Realizou vários pedidos de continuação do auxílio-doença, os quais se encontram juntados com a inicial, todos indeferidos.

Requer a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente de auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado aos autos.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2017, a parte autora sofreu fratura do quadril esquerdo e punho direito, com comprometimento do quadril esquerdo. Aguarda cirurgia para realização de artroplastia.

Conclui a perita que existe incapacidade total e temporária para o trabalho desde 29/12/2014, devendo ser reavaliado em seis meses.

Como já decorridos os seis meses propostos, a concessão do auxílio-doença será por mais seis meses a contar da data da presente decisão.

Ainda não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a cirurgia proposta é o tratamento adequado ao quadro do autor que poderá apresentar melhora.

Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim do réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de trinta dias, com DIB desde a cessação do último benefício – 11/11/2016 e a mantê-lo pelo menos por mais seis meses quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder AUXÍLIO-DOENÇA ao autor, com DIB em 11/11/2016 e a mantê-lo pelo menos por mais seis meses quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros conforme o Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condene o réu ao reembolso do val

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos

Ciência as partes dos esclarecimentos periciais apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADILECIO ANTONIO VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

## ATO ORDINATÓRIO

N o s t e r m o s d a P o r t f i r i a n o 0 5 r e e 2 d u d e r d e v e r e m r a c  
4 8 6 4 5 0 9 .

São CARLOS, 3 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DORALICE BATISTA DE ARAUJO 21824995806  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

Os autos foram desarquivados e a sua classe processual alterada para Cumprimento de Sentença em razão do requerimento inserto no ID 4672997.

Tendo em vista que os pagamentos decorrentes de cumprimento de sentença proferida contra os Conselhos Profissionais não se submetem ao regime de precatórios, não sendo, para fins de execução, tais autarquias especiais equiparadas à Fazenda Pública, conforme decidido no RE 938.837, com repercussão geral reconhecida pelo STF, intime-se o Conselho executado a promover o pagamento do valor exequendo (ID 4673024), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, CPC).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525, CPC), independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, elabore-se minuta de bloqueio, via BacenJud, no valor do débito exequendo acrescido de multa e honorários advocatícios.

Intime-se

São CARLOS, 2 de março de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU ME

## DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a exequente CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir no sistema PJE todas as peças faltantes, imprescindíveis à operacionalização do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas. Ressalto que tais peças deverão ser, necessariamente, extraídas dos autos físicos objeto do presente Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017, a saber: a procuração outorgada pela parte contrária, sentença e eventuais embargos de declaração.

2. Intime-se ainda a exequente a, no mesmo prazo, apresentar o demonstrativo atualizado do débito (ID 4627609).

3. Inaproveitado o prazo em "1", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. (Art. 13, Res. PRES 142/2017).

4. Intime-se.

São CARLOS, 1 de março de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000225-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho disponibilizado no Diário Eletrônico, em 26/02/2018, no processo físico n. 0002328-12.2013.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.
4. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (vide ID 4787891), nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos e deferido o destaque de honorários contratuais limitados a 12% dos valores a serem repetidos, conforme requerido (ID 4787868).
7. Para a emissão do requerimento referente à verba contratual, serão os autos remetidos ao SEDI para inclusão no polo ativo da presente demanda de Caetano Ceschi Bittencourt e Celso Rizzo Advogados Associados – ME (CNPJ 04.672.653/0001-78).
8. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros (selic) do valor principal.
9. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
10. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 2 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: QUE VÁ BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Remeta-se o presente Cumprimento de Sentença à 2ª Vara Federal desta Comarca, tendo em vista que os Embargos objeto desta ação tramita naquele Juízo.  
Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 2 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JORGE INEZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir no sistema PJE todas as peças faltantes, imprescindíveis à operacionalização do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas. Ressalto que tais peças deverão ser, necessariamente, extraídas dos autos físicos objeto do presente Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017, a saber: a petição inicial dos Embargos à Execução objeto desta ação, o despacho de recebimento dos aludidos Embargos e o Termo de Audiência de Conciliação.

2. Inaproveitado o prazo em "1", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. (Art. 13, Res. PRES 142/2017).
3. Retifique-se o número de referência para que conste os Embargos à Execução n. 0000625-07.2017.403.6115.
4. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 1 de março de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADIN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000663-31.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: JOAO JOSE CORREA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a exequente nos termos da certidão retro.

São CARLOS, 5 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001156-08.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

## DESPACHO

Recebo os embargos.

Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

São CARLOS, 22 de janeiro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4420

### PROCEDIMENTO COMUM

0006262-66.1999.403.6115 (1999.61.15.006262-7) - FRANCISCO NUNES X SONIA MOLERO DOS SANTOS X LAURA GUERRA DE OLIVEIRA X VALDIRENE DE SOUZA MOURA X ADEVANIL RAMOS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Altere a classe processual da presente demanda.intimem-se, novamente, os exequentes, Sr. Francisco Nunes e Outros, da portaria de fls 369, em nada sendo requerido, archive-se.

0012976-08.2014.403.6312 - LOURDES ZAMBOM(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que é facultativa, ao INSS, a virtualização dos autos para remessa ao TRF3 antes da data de 02 de janeiro de 2018, determino a intimação da parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002194-14.2015.403.6115** - CLERISSON LUIZ DOS SANTOS X BERIDEIVIS APARECIDA FRANCO DE GODOY(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS(SP304325 - LUDMILA MAGALHÃES BARBOSA OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determine a intimação do apelante (PROHAB SÃO CARLOS) para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

**0002838-20.2016.403.6115** - MOACYR FONSECA JUNIOR(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 88/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se novamente a parte autora a cumprir a determinação de virtualização dos presentes autos para a remessa ao Tribunal para o julgamento do recurso de apelação. Intimem-se.

**0003542-33.2016.403.6115** - RENATA BALBI(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 88/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se novamente a parte autora a cumprir a determinação de virtualização dos presentes autos para a remessa ao Tribunal para o julgamento do recurso de apelação. Intimem-se.

**0003544-03.2016.403.6115** - ROSELI EUGENIA GOES TAMBORRO(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 88/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se novamente a parte autora a cumprir a determinação de virtualização dos presentes autos para a remessa ao Tribunal para o julgamento do recurso de apelação. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002602-73.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS - ME X NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS(SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS)

1. Primeiramente, quanto ao pedido de execução dos honorários sucumbenciais (fls. 115/117), salientando que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Concedido o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 7. No que tange ao depósito de fls. 118/119, esclareça a Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores depositados em juízo foram estornados a fim de serem restituídos ao executado. 8. Int.

**0002582-14.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PISTELLI ENGENHARIA LTDA X RENATA DE SOUZA PISTELLI

Notícia a CEF a quitação parcial da dívida em cobro nestes autos, qual seja, a referente ao contrato 210612734000025202, cujo valor do débito, à época do ajuizamento da ação, correspondia à R\$142.208,40 (fls. 70/71). Assim, a execução deve prosseguir em relação ao contrato nº 210612734000031105, cuja memória de cálculo atualizada encontra-se às fls. 122. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da precatória copiada às fls. 120.

**0004236-02.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA HELENA FELISBERTO DA SILVA UNIFORMES - ME X MARIA HELENA FELISBERTO DA SILVA

1. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos). 2. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial. 4. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 5. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001700-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001700-0)** - DENISE ELIZABETH FACTOR PISTORI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X DENISE ELIZABETH FACTOR PISTORI

Altere-se a classe processual da presente demanda. Considerando que é facultativa a UNIÃO - AGU a virtualização dos autos para início da fase de cumprimento de sentença, antes da data de 02 de janeiro de 2018, intime-se a devedora, Sra. Denise Elizabeth Factor Pistori, para pagar, em 15 dias, o valor de R\$ 875,11 (oitocentos e setenta e cinco reais e onze centavos), sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art 523 e seguintes do NCPC.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARGOFULL LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão (tutela de evidência)

## I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de provisória de evidência ajuizada por **CARGOFULL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA** (qualificada na inicial) em face da **União Federal (Fazenda Nacional)** na qual a autora, em síntese, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS e ISSQN destacado em suas notas fiscais. Pede, ainda, a condenação da ré à compensação do indébito relativo à incidência sobre o ICMS, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

Em sede de tutela provisória, calcada na evidência, requereu a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS dos **períodos vincendos**, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou procuração e cópia do contrato social.

Diante da dubiedade da petição inicial no sentido da pretensão abarcar, também, a exclusão de valores referentes ao ISSQN, foi proferida decisão (Id 4761092) que determinou à autora prestar esclarecimentos sobre sua efetiva pretensão.

Conforme petição de emenda (Id 4771540), a autora esclareceu que o objeto da demanda é apenas a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

## II – Fundamento e decido.

Primeiramente, acolho a emenda da petição inicial conforme petição anexada aos autos (Id 4771540) que esclareceu o objeto pretendido pela autora.

### **Da tutela de evidência**

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória calcada na evidência.

O art. 311 do CPC preceitua:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”** (grifos nossos)

Pois bem.

No caso em análise, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão liminar da tutela de evidência para excluir da base de cálculo das contribuições vincendas os valores referentes ao ICMS, notadamente por conta do atual posicionamento do STF (RE 574.706/PR, com repercussão geral), sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 311, inciso II do CPC.

Explico.

### **Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS**

Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

*a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*

*b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, “*incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

**STJ - SÚMULA 68:** “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

**STJ - SÚMULA 94:** “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

**COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nessa altura, não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela provisória, calcada na evidência, em caráter liminar, no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

### III – Dispositivo (tutela provisória)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória, fundamentada na evidência**, conforme acima explanado, para o fim de **suspender, a partir desta decisão**, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

**Cite-se e intime-se** a União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: FILIPE VALADARES MESQUITA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLUS GONSALES PEREIRA - SP148850  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FILIPE VALADARES MESQUITA**, qualificado nos autos, em face do **PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, autoridade vinculada à **UFSCAR**, objetivando a concessão de segurança para que seja reconsiderada decisão administrativa referente ao CONCURSO PÚBLICO n. 003/17 – Assistente em Administração, Campus Sorocaba/SP, no tocante à pontuação dos documentos apresentados pelo impetrante na Prova de Títulos. Em caráter liminar, pugna pela decretação da suspensão do certame a fim de evitar a homologação do resultado final, o que certamente ocasionará prejuízos irreparáveis ao direito do impetrante.

Aduz a petição inicial, *in verbis*:

"(...)

### 2. DOS FATOS

O impetrante é servidor público lotado na Universidade Federal de Ouro Preto/MG desde 2009, conforme histórico funcional anexo, e prestou o **Concurso Público para o cargo de Técnico-Administrativo**, área: **Assistente em Administração**, do campus de Sorocaba, objeto do Edital nº. 003/17 e processo administrativo nº. 23112.004365/2017-06, sendo inclusive o mesmo cargo que ocupa atualmente na Universidade Federal de Ouro Preto/MG

No dia 03 de dezembro de 2017 prestou a 1ª fase do concurso, provas objetivas, tendo alcançado a 2ª (segunda) colocação com nota final de 93,0 pontos. Convocado para a 2ª fase, entrega da documentação comprobatória de experiência para a apresentação de títulos, apresentou documentação de maneira tempestiva e conforme estipulado em edital.

Para sua surpresa, no entanto, ao se deparar com o resultado parcial, viu que não teve nota considerada na 2ª fase do concurso, sob a justificativa de que na documentação apresentada não constava firma reconhecida da assinatura posta, muito embora tratasse de **certidões lavradas por Servidor Público devidamente identificado**.

Inconformado o impetrante interpôs recurso administrativo contra decisão da Comissão Organizadora do Concurso, recurso este indeferido por essa Comissão, tendo o resultado final, ato aqui impugnado, sido divulgado no dia 16 de fevereiro de 2018.

Todavia, a situação em tela é discriminatória, ilegal, abusiva, sem previsão legal e viola diretamente a Carta Constitucional de 1988, por não reconhecer idoneidade e fé pública aos documentos oriundos da Administração Pública e assinados por servidores, não restando outra saída, senão, a impetração do presente *Mandamus*.

Imperioso dizer que tal ato coator, de efeito concreto ao impetrante, afronta o ordenamento jurídico vigente, principalmente no que tange aos princípios constitucionais impostos à Administração Pública, em especial o da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica, não podendo, dessa forma, prevalecer ante o direito líquido e certo do impetrante.

(...)

Ocorre que os títulos foram apresentados exatamente como determina o edital, por meio de **certidões originais** emitidas pela instituição pública na qual este candidato é servidor e está lotado deste outubro de 2009, qual seja a Universidade Federal de Ouro Preto, ocupando atualmente, inclusive, **o mesmo cargo** para o qual está concorrendo neste concurso. Dessa forma, a atribuição de nota 0 (zero) ao candidato sob alegação de que os documentos não estariam com firma reconhecida é completamente desarrazoada e desproporcional. Mais que isso, exigir o reconhecimento de firma em cartório de documentos oriundos da administração pública, afronta os arts. 19, II, e 37, caput, da CR/88, que tratam de proibição de recursar fé aos documentos públicos e dos princípios constitucionais da Administração Pública.

(...)

A exigência de entrega de documentos com firma reconhecida se torna razoável quando se trata de documentos emitidos por particulares, mas completamente descabida *in casu*, na medida em que se trata de **certidões originais emitidas pela Unidade de Gestão de Pessoas** da instituição supramencionada com a devida indicação do servidor responsável pelas informações, não havendo razão, portanto, para que as assinaturas ali dispostas tivessem de ter sua firma reconhecida.

(...)"

Conclui a petição inicial, requerendo:

“(...)

## 5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto e com base no conjunto probatório acostado (direito líquido e certo), requer:

- 1) a concessão da **MEDIDA LIMINAR**, determinando a suspensão do ato coator, e consequentemente a suspensão do Concurso Público aqui mencionado, para que a impetrada faça cessar a ameaça de lesão que o ato pode causar ao impetrante e, consequentemente, **não homologue o resultado do concurso**, até o julgamento final de mérito, haja vista, a relevância do pedido e o perigo de ineficácia da medida conforme linhas acima traçadas;
  - 2) a notificação da autoridade coatora, para que preste suas informações no prazo legal, anexando aos autos, caso seja necessário, cópia das certidões apresentadas pelo impetrante comprobatória de experiência para a apresentação de títulos na 2ª fase do concurso;
  - 3) a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PF/UFSCAR) no endereço mencionado no cabeçalho desta, para, querendo, ingressar no feito;
  - 4) a confirmação da liminar, com a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, para que se reavalie a documentação apresentada pelo candidato, concedendo-lhe a nota devida de acordo com sua experiência de mais de 8 (oito) anos no serviço público;
  - 5) a Intimação do ilustíssimo representante do Ministério Público Federal, para atuar como fiscal da lei;
  - 6) a juntada de todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo dos impetrantes;
- (...)”

Com a inicial juntou procuração e documentos (cópia do edital, listagem de resultados, cópia da declaração emitida pela Universidade de Ouro Preto/MG, resultado do recurso interposto e resultado final do certame).

### É o relatório. Fundamento e decido.

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais, notadamente se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

*In casu*, o impetrante insurge-se contra ato da comissão examinadora do processo seletivo consubstanciado no Edital nº 003/2017 – Cargo Assistente em Administração, Campus Sorocaba/SP, consistente no não reconhecimento de títulos apresentados sem a devida autenticação de firma, pleiteando seja determinado à autoridade coatora que promova a devida valoração, atribuindo-se os respectivos pontos à sua nota final, uma vez que entende indevida a exigência de reconhecimento de firma em documentos emitidos por órgão da administração pública, nos moldes da legislação citada.

Pois bem

Desde logo, entendo que é possível a análise do pedido liminar, uma vez que o impetrante trouxe aos autos cópia de uma das declarações apresentadas no procedimento administrativo, para valoração de sua titulação.

A solução passa pela análise do quanto disposto no edital e do documento apresentado.

Consta dos itens “8.5”, “8.5.2”, “8.5.4” e “8.6.1” do edital do certame (cf. trazido pelo impetrante), o seguinte:

**“8.5 – Serão considerados e pontuados os títulos que comprovarem a experiência profissional do candidato na realização de estágio ou trabalho específico na área administrativa, nos termos do item 8.4 e subitem 8.4.1, sendo que a forma de apresentação da comprovação da experiência profissional, deverá se dar da seguinte forma:**

(...)

**8.5.2 - Certidão original ou cópia autenticada do órgão/instituição que informe o período e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas na área administrativa, pertinentes ao cargo, quando realizada no serviço público.**

(...)

**8.5.4 - Cópia autenticada do termo de compromisso de estágio e declaração com a descrição das atividades desenvolvidas pertinentes à área administrativa seja no serviço público ou iniciativa privada, com a indicação do período na qual efetivamente o candidato desenvolveu as atividades de estágio.**

(...)

**8.6.1 - A declaração de que trata o subitem anterior deverá ser apresentada em papel timbrado com a indicação da respectiva inscrição no CNPJ, nome, CPF e RG do responsável pelas declarações, com o devido reconhecimento de firma, especificando o cargo, com a descrição das atividades desenvolvidas e o período de realização do trabalho e/ou estágio.”**

Do cotejo dos itens referidos com o documento (declaração) apresentado nos autos, pode-se inferir que a controvérsia não se resume apenas à exigência do reconhecimento de firma.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que o recurso administrativo fora indeferido por não atendimento aos itens “8.5.4” e “8.6.1”.

Além da exigência de formalidades do documento (papel timbrado, indicação CNPJ, nome, CPF e RG do responsável, reconhecimento de firma), referidos itens também mencionam a necessidade de **descrição das atividades desenvolvidas na área administrativa**.

A declaração apresentada não atende, completamente, os requisitos exigidos no edital, pois não traz a descrição das atividades desenvolvidas pelo candidato na área administrativa. A declaração, simplesmente, mencionou que o impetrante é ocupante do cargo de ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO, sem qualquer referência às suas efetivas atividades. Não se pode imputar à Administração o dever de inferir quais atividades o impetrante desempenha/desempenhou no exercício do cargo indicado.

Desse modo, nessa análise perfunctória, não se vislumbra a prática de ato ilegal da Comissão do Concurso, a qual se ateu às normas expressas do edital do certame, ao menos em relação à declaração trazida com a inicial.

A análise da legalidade do ato em relação a outros documentos apresentados somente será possível após as informações da autoridade coatora.

Assim, considero **ausentes**, por ora, os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar, porque não há, de plano, a demonstração de fundamento relevante, ou seja, de que houve transgressão ao direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar** pleiteada.

**Notifique(m)-se** a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao certame em tela, notadamente no que diz respeito ao impetrante remetendo aos autos cópias dos documentos apresentados (declarações/titulação), recursos e decisão do recurso.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1360

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-64.2000.403.6115 (2000.61.15.002839-9) - BENEDITO FELIX FRANCISCO X MANOEL CARDUCCI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. ADMITO a habilitação de BENEDITO CARDUCCI, BENEDICTA CARDUCCI DE SOUSA, MANOELA DE JESUS CARDUCCI CALDEIRA, MILTON CARDUCCI e RENATO CARDUCCI, como sucessores processuais do autor Manoel Carducci, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI para a retificação da autuação.2. Após, manifestem-se os autores acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

**0001576-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001576-2)** - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SPI02441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SPI12783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SPI213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIREES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SPI213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIREES) X INSS/FAZENDA X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA

Informa o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, que, embora retirados os Alvarás de Levantamento dentro do prazo de validade, não foi possível liquidá-los a tempo, ocorrendo a perda da validade, e requer a expedição de novos Alvarás.Ocorre que para expedição de novo Alvará é indispensável o prévio cancelamento daqueles anteriormente expedidos, sendo necessária portanto a juntada dos documentos originais expedidos. Prazo: quinze dias. Além do mais, considerando a faculdade conferida pelo parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, esclareça o exequente, no mesmo prazo, se não prefere a transferência eletrônica da quantia depositada, devendo, em caso positivo, informar os dados bancários para efetivação da medida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000061-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000061-1)** - CARDINALE IND/ E COM/ LTDA(SPI65671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001025-12.2003.403.6115 (2003.61.15.001025-6)** - NOEMIA CORSINO DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001829-72.2006.403.6115 (2006.61.15.001829-3)** - GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Deiro o prazo de dez dias para que o autor se manifeste sobre as minutas dos ofícios requisitórios. No mesmo prazo, deverá manifestar-se também sobre as observações da União Federal às fls. 184/185. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002080-90.2006.403.6115 (2006.61.15.002080-9)** - DIEGO RICARDO TICHER(SPI89287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a juntada das fichas financeiras, e nos termos do r. despacho de fl. 220: vista ao autor para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Comprovada a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado para o autor/exequente sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001162-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001162-7)** - FATIMA IRENE PINTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Deiro o prazo adicional de trinta dias para que a autora dê integral cumprimento à digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE. Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000612-52.2010.403.6115** - HORACIO DONIZETTI TALAMONI(SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA E SP364626 - CARINA DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Assim, deverá o interessado, no prazo assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001343-48.2010.403.6115** - TEREZA DE FATIMA BOARETTO ALTEIA(SPI05173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SPI24489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SPI60824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001167-98.2012.403.6115** - VITOR EDSON MARQUES JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001168-83.2012.403.6115** - SERGIO LUISIR DISCOLA JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002266-69.2013.403.6115** - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Sentença: Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001253-26.2013.403.6312** - LAURIBERTO MARCOS PEDRINO(SPI32877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Relatório LAURIBERTO MARCOS PEDRINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento como especial do período de 01/04/1987 a 01/05/2007, trabalhado para a empresa TELES P, exposto a agente agressivo, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O réu apresentou contestação às fls. 64/70, pugando pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 103/104). Recebidos os autos em redistribuição, manifestou-se a parte autora às fls. 124/135. Posteriormente foi proferido despacho de providências preliminares (fls. 137/138), no qual foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicadas as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final, foi facultado às partes o requerimento de provas complementares que entendessem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). À fl. 257 foi proferida decisão que determinou a expedição de ofício à empresa empregadora a fim de que enviasse a este Juízo cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período objeto de discussão. Em cumprimento à determinação judicial, a empresa juntou aos autos novo PPP (fls. 264/266). Dada ciência às partes, somente o autor se manifestou às fls. 270/271. À fl. 272 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial e autorizou que a patrona constituída pelo autor solicitasse diretamente à empresa empregadora os documentos que entendeu pertinentes em sua manifestação de fls. 270/271. Em resposta, a empresa apresentou a informação de fls. 283. Posteriormente, foi determinada a expedição de ofício para que a empresa trouxesse aos autos os documentos faltantes solicitados pelo autor (fls. 284). À fl. 288 foi proferida decisão que reconsiderou a decisão de fls. 284, uma vez que as divergências apontadas pela parte autora entre os PPP constantes dos autos foram esclarecidas pelo ofício de fls. 283. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 290/299 e pelo INSS às fls. 301/304. É o relatório. II. Fundamentação. O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, como bem salientado pelas decisões de fls. 137/138, 272 e 288. I. Prescrição. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o anpara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto. Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. 2. Pressupostos para o reconhecimento da atividade especial. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA

ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fiscal submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula n. 50 da TNU, in verbis: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade. A partir da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.º S 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 3. Períodos controversos: Passo, então, à análise do período controverso de 01/04/1987 a 01/05/2007. O autor alega ter ficado exposto a tensão elétrica. Constatam dos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 46/48 e fls. 265/266) divergentes quanto ao período em que houve exposição ao fator de risco choque elétrico e quanto à intensidade do referido fator. O PPP de fls. 46/48 registrou que no período de 01/04/1987 a 30/11/2002 o autor esteve exposto a risco de choque elétrico em intensidade variável de 110 a 13.800 volts, sem utilização de EPI eficaz; já no intervalo de 01/12/2002 a 27/06/2007 não houve exposição a agentes agressivos. Por outro lado, o PPP de fls. 265/266 indica que no período de 01/04/1987 a 05/03/1997 o autor esteve exposto a risco de choque elétrico em intensidade acima de 250 volts, com utilização de EPI eficaz; já no intervalo de 06/03/1997 a 27/06/2007 não houve exposição a agentes agressivos. Conforme mencionado na decisão de fls. 288, as divergências acima especificadas restaram superadas com a manifestação da empresa empregadora de fls. 283. Segundo a referida empresa, a divergência de informações entre os dois PPPs emitidos para o segurado se deve ao fato de que na emissão do primeiro documento (emitido em 27/06/2007), o entendimento tido era que deveria ser informado o risco de Choque elétrico para o período durante o qual ele foi antes exposto ao risco. Por sua vez, na emissão do segundo documento (21/07/2006), o entendimento era de que deveria constar o infôrme do risco apenas durante o período reconhecido pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 53, de 22 de março de 2011 - DOU de 23/03/2011 - Anexo V (Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 - regulamento geral da previdência social, item 1.1.8 abrange eletricidade como elemento caracterizador da aposentadoria especial até a data de 05/03/1997 (Grifo nosso). Diante de tais esclarecimentos, considero que as informações contidas no PPP emitido em 27/06/2007 (fls. 46/48) devem prevalecer, por corresponderem à efetiva exposição do autor ao fator de risco choque elétrico. De acordo com o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário, o autor trabalhou como: a) IRLA (instalador - reparador de linhas e aparelhos, conforme CTPS - fls. 146) de 01/04/1987 a 31/07/1994; b) auxiliar técnico de telecomunicações durante o período de 01/08/1994 a 30/11/2002; c) técnico de telecomunicações banda larga JR no intervalo de 01/12/2002 a 31/07/2003; d) técnico de telecomunicações banda larga PL de 01/08/2003 a 31/01/2006; e) técnico de telecomunicações PL de 01/02/2006 a 27/06/2007. Segundo o PPP, no período de 01/04/1987 a 30/11/2002 as atividades desenvolvidas pelo autor consistiam em instalar, remanjar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc.). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes. Já no período de 01/12/2002 a 27/06/2007 a atividade desenvolvida pelo autor foi assim descrita: instalar, testar e reparar linhas que agregam a tecnologia ADSL e RDSI, bem como, realizar manutenção corretiva e preventiva, efetuando testes de transmissão analógico e digital. Quanto à presença de agentes agressivos, referido PPP registrou que no período de 01/04/1987 a 30/11/2002 o autor esteve exposto a risco de choque elétrico em intensidade variável de 110 a 13.800 volts. Por outro lado, no período de 01/12/2002 a 27/06/2007 não houve exposição a agentes agressivos. Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. Assim, o risco de choque elétrico, em ambiente com tensão superior a 250 volts, devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, autoriza o reconhecimento da atividade como especial. No caso dos autos, as categorias profissionais do autor (instalador-reparador de linhas e aparelhos, auxiliar técnico de telecomunicações, técnico de telecomunicações banda larga JR, técnico de telecomunicações banda larga PL e técnico de telecomunicações PL) não gozam da presunção legal de nocividade contida nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que permitam que o labor fosse considerado especial por mero enquadramento pela atividade exercida. Por outro lado, o PPP de fls. 46/48 dos autos não fez menção expressa de que o demandante tenha trabalhado exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A aferição da tensão elétrica entre 110 e 13.800 volts no período controverso, sem maiores contornos acerca do tempo de exposição a cada um deles, não permite concluir pela habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente eletricidade. Destaca-se, ademais, que a descrição de todas as atividades desenvolvidas pelo autor permite concluir que a exposição à tensão elétrica variável não se dava de forma habitual e permanente. De qualquer forma, embora a exposição ao agente agressivo não ocorresse de forma habitual e permanente, é possível reconhecer a especialidade da atividade até 28/04/1995 em razão da exposição ao agente eletricidade (código 1.1.8 do Anexo do Decreto n 53.831/64). Nesse aspecto, verifica-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ 1. Não há falar em reparo do decísium a quo quando entendeu, no que tange à suposta violação ao artigo 462 do Código de Processo Civil, que se vislumbra, na verdade, o mero inconformismo do recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluindo-se fundamentadamente que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. 2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013) 3. Tendo as instâncias de origem exposto seu entendimento no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como tendo apreciado as provas afeitas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, conclusão contrária demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1655411/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18/04/2017 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 295495/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15/04/2013 - grifos nossos) Também nesse sentido é o enunciado da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Por outro lado, o período de 29.04.1995 a 30/11/2002 não poderá ser enquadrado como especial, pois nessa época já era exigida a habitualidade e permanência da nocividade. Reitero ainda que, no que concerne ao período posterior a 29.04.1995, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que somente é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Quanto ao intervalo de 01/12/2002 a 27/06/2007, o PPP de fls. 46/48 foi expresso quanto à inexistência de exposição a qualquer fator de risco. Conforme disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, incumbe à parte autora. Não produzida prova para os pretendidos enquadramentos, inviável o reconhecimento da especialidade no período pleiteado. Por fim, saliento que o recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade não implica necessariamente no reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RUIÍDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. 3. O laudo pericial, produzido no bojo de ação trabalhista, é expresso em relatar que o nível de ruído apurado encontra-se dentro dos limites não prejudiciais ao trabalhador, bem como, a inexistência de agentes físicos e biológicos. 4. Apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade emanarem do Direito do Trabalho, nem sempre a atividade considerada insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial, como ocorre no presente caso, de forma que o referido período trabalhado não permite o enquadramento/reconhecimento em atividade especial. 5. O tempo de serviço/contribuição do autor, contado até a DER, revela-se insuficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado na inicial. 6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravo desprovido. (APELREEX 00012738920084036183, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1804342, TRF3, Décima Turma, Rel.

Des. Federal Baptista Pereira, julgado em 20.01.2015, e DJF3 28.01.2015 - grifos nossos)4. Aposentadoria por tempo de contribuiçãoO benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei n. 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral). A Emenda Constitucional n. 20/98, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas. Dessa forma, nos termos do art. 9º, 1º e inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido. No caso dos autos, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER. Vê-se, ademais, que o demandante suplantava a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição. Tomando-se por base a contagem administrativa de fls. 82/83 e efetuando a conversão do tempo especial ora reconhecido em tempo comum (de 01/04/1987 a 28/04/1995), verifica-se que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo (17/11/2009), contava com 33 anos e 3 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Assim, o demandante não perferia o tempo mínimo necessário à aposentadoria integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Tampouco preenchia a idade necessária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada. Outrossim, embora o autor tenha continuado a trabalhar após a DER (17/11/2009), entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não teria sido oportunizado à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa. Aliás, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)DESSE modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III. DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Laurberto Marcos Pedrino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecida a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/04/1987 a 28/04/1995, condenando a Autarquia a averbar tal período especial e convertê-lo em tempo comum. Rejeito, porém, o pedido de conversão dos demais períodos especificados na inicial, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 17/11/2009 (NB n. 150.927.969-2). Presentes os pressupostos do art. 497 do CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação do período ora reconhecido como especial. Oficie-se à APS para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. As partes estão isentas do pagamento de custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da ação. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/150.927.969-2. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001624-62.2014.403.6115 - JOAO MARTINS SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do depósito referente ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs. Aguarde-se, no mais, o pagamento do ofício precatório expedido.

**0001703-07.2015.403.6115 - FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 343/350: Ante a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para sua apresentação, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração e dando vista à UNIÃO FEDERAL. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se processará eletronicamente. Ressalte-se, por fim, que, se não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para remessa ao TRF, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001768-02.2015.403.6115 - THAIS FRANCINE DA SILVA 31540369897 X THAIS FRANCINE DA SILVA(SP314246B - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Considerando os termos do v. acórdão transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001819-13.2015.403.6115 - CARLOS ANDRE AGUIR(SP324068 - TATHIANA NINELLI E SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o depósito das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002758-90.2015.403.6115 - ANNA CECILIA GOBATO X MILTON GOBATO X ZILDA ACCIARI LATTANZIO X FABIO LATTANZIO X PALMA ROSA SUDAN DO PRADO X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X ELISANDRA CONCEICAO LOPES CAMARGO DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Ciência aos agravados da juntada de cópia da petição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria, a cada trinta dias, o andamento do Agravo interposto. Com a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002777-96.2015.403.6115 - MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do depósito referente ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs. Aguarde-se, no mais, o pagamento do ofício precatório expedido.

**0001071-44.2016.403.6115 - TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: (DESP. FLS. 240) ... Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente. Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001811-02.2016.403.6115 - NATALY JOSE FACHINI THOMAZ(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X JOSE DOMINGOS NUNES VIEIRA X MARILDA APARECIDA NUNES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao advogado dativo, Dr. PAULO CELSO MACHADO FILHO, acerca da expedição da solicitação de pagamento.

**0002315-08.2016.403.6115 - EUNICE CAETANO ZACARIAS LUIZ(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o depósito das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Ante o depósito das Requições de Pequeno Valor - RPVs, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004418-85.2016.403.6115 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. Relatório ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO, qualificado nos autos,ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento e a averbação como especiais dos períodos de 10/06/1998 a 28/09/1999, trabalhado na empresa São Carlos S/A Ind. de Papel e Embalagens; de 01/10/1999 a 31/05/2004, trabalhado na empresa Branco Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Peças Ltda., e de 01/09/2004 a 03/12/2010, trabalhado na Electrolux do Brasil S/A, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.705.197-0) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a incidência do fator previdenciário, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do protocolo administrativo do pedido de revisão (17/12/2014).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 21/40) pugnando pela improcedência dos pedidos.O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, deixaram as partes transcorrer in albis o prazo concedido. As fls. 44/46 foi proferido despacho saneador que delimitou as questões de fato sobre as quais deveria recair a atividade probatória, fixou os pontos controversos, os meios de prova fazendo, inclusive, a distribuição do ônus probatório. Não houve manifestação das partes sobre o referido despacho.À fl. 50 foi proferida decisão que, ante a constatação de incongruências entre os PPP de fls. 81/82 e de fls. 91/93, ambos do PA 154.705.197-0 (o PPP de fls. 81/82 foi assinado por Rodolpho Willian Milanez, datado em 15/05/2014, com carimbo da empresa, informou que no período de 1999 a 31/05/2004 a empresa não possuía laudo de aferição de exposição do trabalhador a fatores de riscos; já o PPP de fls. 91/93 foi assinado por Il Kun Chu, datado de 13/01/2004, sem carimbo da empresa, com dados especificados, ano a ano, dos fatores de risco a que ficou exposto o trabalhador. Houve, também, menção de responsável pelos registros ambientais, aduzindo que os registros referidos foram transcritos dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa), determinou a expedição de ofício à empresa Branco Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda a fim de que informasse qual PPP retratava a verdade, remetesse cópia de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo aos períodos e setores em que o autor laborou na empresa e enviasse documento comprobatório de que quem assinou os PPPs também possuía autorização legal da empresa para fazê-lo.A resposta da empresa, acompanhada de laudos, foi anexada aos autos às fls. 66/159.Instadas as partes a se manifestarem sobre os documentos juntados, o emitido o INSS apresentou petição à fl. 124, reiterando ao final seu pedido de improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. II. Fundamentação O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. I. Pressupostos para o reconhecimento da atividade especialRelativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. MATERIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n. 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula n. 50 da TNU, in verbis: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.A partir da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova. Considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A esse respeito:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrealização que busca desconstruir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, inc. II, III e IV).Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2. Períodos controversosPasso, então, à análise dos períodos especiais convertidos: a) de 10/06/1998 a 28/09/1999, trabalhado na empresa São Carlos S/A Ind. de Papel e Embalagens; b) de 01/10/1999 a 31/05/2004, trabalhado na empresa Branco Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Peças Ltda.; c) de 01/09/2004 a 03/12/2010, trabalhado na Electrolux do Brasil S/A.Quanto ao período a) (de 10/06/1998 a 28/09/1999) foi juntado aos autos, por meio da cópia do processo administrativo em apenso, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 78/80 do PA - emitido em 30/09/2014) segundo o qual, no exercício das atividades de alimentar de linha de produção, o autor esteve exposto aos agentes agressivos físicos calor de 25,8º IBUTG e ruído de 90dB(A).No que concerne à exposição ao agente físico calor, o índice informado no PPP (25,8 IBUTG) não permite o enquadramento da atividade no item 1.1.1 do Decreto n. 53.831/64 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Outrossim, conforme já explanado acima, a partir de 06/03/1997 o enquadramento da atividade como especial somente é possível se for comprovada a exposição ao agente ruído em níveis superiores a 90 decibéis. Contudo, o referido PPP indica exposição a exatos 90dB(A), limite enquadrado nos parâmetros objetivos de tolerância. Nesse sentido o julgado: TRF 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX - Apelação/Remessa Necessária - 2116888 - 0013706-86.2014.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017. Assim, não restou comprovada o exercício de atividade especial no período de 10/06/1998 a 28/09/1999.No que concerne ao período c) (de 01/09/2004 a 03/12/2010), o PPP de fls. 83/84 do PA (emitido em 27/05/2014) indica que o demandante trabalhou na função de operador de manufatura C, exposto a ruído de 85,7dB(A).Pois bem, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído (85,7dB(A)), supera o patamar de 85dB(A), possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor nesse lapso de tempo (de 01/09/2004 a 03/12/2010 - DIF).Por fim, quanto ao período b) (de 01/10/1999 a 31/05/2004), trabalhado na empresa Branco Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Peças Ltda), convém tecer algumas considerações.O autor alega ter ficado exposto a ruído excessivo.Para a prova de suas alegações, juntou ao processo administrativo dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 81/82 e fls. 91/93 do apenso - PA do NB 42/154.705-197-0). Conforme destacado na decisão de fls. 50, constatou-se a existência incongruências entre os referidos PPP (o PPP de fls. 81/82 foi assinado por Rodolpho Willian Milanez, datado em 15/05/2014, com carimbo da empresa, informou que no período de 1999 a 31/05/2004 a empresa não possuía laudo de aferição de exposição do trabalhador a fatores de riscos; já o PPP de fls. 91/93 foi assinado por Il Kun Chu, datado de 13/01/2004, sem carimbo da empresa, com dados especificados, ano a ano, dos fatores de risco a que ficou exposto o trabalhador. Houve, também, menção de responsável pelos registros ambientais, aduzindo que os registros referidos foram transcritos dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa).Contudo, considero que as divergências acima especificadas restaram superadas com a manifestação da empresa empregadora (fls. 66/154).Segundo referida empresa o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, condizente com a realidade laboral e com o período laborado pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos Neto na empresa ora peticionária, é o documento juntado às fls 91/93 dos autos, o qual fora assinado pelo Sr. Il Kun Chu, pessoa autorizada pela empresa e responsável a época pelo referido procedimento. Com efeito, conforme consulta a Dados Abertos CNPJ realizada junto ao sítio da Receita Federal na internet (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/consultas-cnpj>), verifica-se a partir do CNPJ da empresa Branco Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda, que o Sr. Il Kun Chu figura como um dos sócios administradores da empresa (consulta anexa à presente sentença).Nesse mesmo sentido é a consulta realizada pela Serventia junto à Junta Comercial de São Paulo, que também segue anexada à presente sentença.A manifestação da empresa empregadora, associada às referidas consultas, afastam as alegações do Instituto rée apresentadas à fl. 124.Conforme o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, incumbe à parte ré. Não produzida prova para afastar a validade do PPP emitido em 13/01/2004, judicialmente reafirmado pela empresa empregadora, impõe-se a adoção deste PPP para verificação da especialidade do período de 01/10/1999 a 31/05/2004.De acordo com o referido PPP)a) nos intervalos de 01/10/1999 a 01/10/2000 e de 01/10/2000 a 01/10/2001 houve exposição ao agente físico ruído de 91dB(A) e a agente químico óleo mineral; b) nos intervalos de 01/10/2001 a 01/10/2002 e de 01/10/2002 a 01/10/2003 houve exposição a ruído de 93dB(A) e a agente químico óleo mineral; c) nos intervalos de 01/10/2003 a 01/05/2004 houve exposição a ruído de 88,2dB(A) e a agente químico óleo mineral; Pois bem,Em relação ao agente agressivo químico, o referido PPP faz menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento relativo a tal agente não é possível, ante o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n.º 664335 (mencionado alures).Contudo, a presença do agente agressivo ruído permite o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial nos intervalos de 01/10/1999 a 01/10/2003 e de 19/11/2003 a 31/05/2004. Para o período de 02/10/2003 a 18/11/2003 não é possível o reconhecimento da especialidade, porquanto o índice de ruído constatado (88,2 dB(A)) é inferior ao exigido à época (superior a 90dB(A)).3.Tempo de serviço/contribuição do autor e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especialVerificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei n. 8.213/91, in verbis: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC n. 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição da República seja publicada. Inferir-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.No caso dos autos, somando-se o tempo especial já reconhecido administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava na DER (03/12/2010) com 27 anos, 2 meses e 23 dias (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), suficientes, desse modo, à conversão do atual

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a contar de 17/12/2014, data do pedido administrativo de revisão. Por fim, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). No caso concreto, reconhecido o direito do autor, pode-se concluir que a postergação de gozo desse direito seria capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência. Impõe-se, dessa forma, a concessão da antecipação de tutela. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de(a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 01/10/1999 a 01/10/2003, de 19/11/2003 a 31/05/2004 e de 01/09/2004 a 03/12/2010, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum(b) condenar o réu a fazer a conversão do atual benefício do autor (NB 42/154.705.197-0) em aposentadoria especial, a partir de 17/12/2014, bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas. Rejeito o pedido do autor de reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/06/1998 a 28/09/1999 e de 02/10/2003 a 18/11/2003. As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como a tese fixada pelo STF (tema 810) no julgamento do RE 870.947, concluído em 20.09.2017. Concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para imediata conversão do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de 01.03.2018, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Registro, ainda, que a parte autora sucumbiu em mínima parte de seus pedidos, de forma que o INSS deverá responder, por inteiro, pelas despesas e honorários (CPC/2015, art. 86, parágrafo único). Assim, condeno o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/154.705.197-0. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000449-08.2016.403.6115 - LAURINDO FRANCISCO(SP335208 - TULIO CANEPEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: Trata-se de ação ordinária proposta por Laurindo Francisco, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em audiência de instrução, o INSS apresentou duas propostas de acordo alternativas. As fls. 209, o autor concordou com a segunda proposta ofertada pelo INSS. E a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a concordância manifestada pela parte autora e seu patrono (fls. 209) sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 1911), HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos seguintes parâmetros: a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a aplicação do fator 95 a contar de 20/03/2017 (citação), bem como o pagamento de 85% dos valores em atraso e 15% a título de honorários. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra b, do Novo Código de Processo Civil. Custas finais pelo autor que fica isento do recolhimento por ser beneficiário da gratuidade processual. Tendo em vista o caráter consensual da avença, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado (e-mail à APSDJ em Araraquara para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e RPV/PRECATÓRIO dos valores acordados). Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001736-17.2003.403.6115 (2003.61.15.001736-6) - GERALDO LUIZ FILHO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA) X GERALDO LUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 281/282, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001921-79.2008.403.6115 (2008.61.15.001921-0) - ZENALDO CORREIA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENALDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do depósito referente ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs. Aguarde-se, no mais, o pagamento do ofício precatório expedido.

**0002607-32.2012.403.6115 - APPARECIDO LAURINDO FURLAN X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO LAURINDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 174, 196 e 214 e a concordância do credor e seu advogado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0000782-14.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-11.2013.403.6115) DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Decisão: Cuida-se ação de cumprimento provisório de sentença proposta contra a União Federal, objetivando que a ré cumprisse a obrigação que lhe foi imposta na sentença proferida na ação de procedimento comum nº 0000886-11.2013.403.6115. Eis o teor do dispositivo da r. sentença proferida nos autos principais: III. Dispositivo: Ante o exposto, acolho em parte o pedido formulado pelo autor, julgando o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de anular o ato de desligamento do autor DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA dos quadros da Aeronáutica do Brasil e determinar, inclusive em caráter de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração nos quadros da Força Aérea do Brasil, na condição de adido, com a finalidade de realizar tratamentos indispensáveis à recuperação da lesão, por um (um) ano a contar da data desta sentença, tendo sua remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava. A ré deverá adotar as medidas necessárias à efetivação da tutela ora concedida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, após o que deverá comunicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias seguintes, com remessa dos documentos comprobatórios. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, o autor deverá ser submetido à inspeção de saúde, a ser provocada pela Administração Militar, com o fito de serem reavaliadas as suas condições laborativas e, em caso de vir a ser considerado apto deverá ser licenciado. Caso venha a ser apurada a incapacidade definitiva, o autor deverá ser reformado, em obediência ao contido no art. 109 c/c 108, III da Lei 6.880/80. Essa reavaliação deverá ser feita judicialmente no bojo destes autos a fim de se evitar nova discussão jurídica a respeito, aproveitando, inclusive, o trabalho médico já realizado. Rejeito, no mais, o pedido de imediata reforma e indenização por danos morais. Condeno, ainda, a União Federal a pagar ao autor os soldos atrasados desde seu indevido licenciamento, valores que deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da data em que cada parcela deveria ser paga, acrescidas de juros de mora, contados desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, incidentes até a expedição do precatório/requisitório. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no art. 475, inciso I, do CPC. Por cautela, em face da determinação constante desta decisão, desde já, determino que sejam formados autos suplementares para, oportunamente, ser processado eventual pedido da Administração Militar de reavaliação médica. As partes apresentaram recurso de apelação. O v. acórdão proferido nos autos principais deu parcial provimento à apelação da União Federal, tão somente para anular trecho do dispositivo da sentença relativo a evento futuro e incerto e negou seguimento ao agravo retido e à apelação adesiva do autor. Para melhor visualizar a modificação promovida em grau de recurso, transcrevo a seguinte passagem do v. acórdão: Da nulidade da sentença O MM. Juízo a quo fez constar, no dispositivo da sentença ora recorrida, que a Administração Pública deveria proceder a nova inspeção de saúde, um ano após a realização da perícia que constatou a existência de incapacidade temporária do autor para as atividades militares. Foram empregadas as seguintes palavras, in verbis: Decorrido o prazo de 1 (um) ano, o autor deverá ser submetido à inspeção de saúde, a ser provocada pela Administração Militar, com o fito de serem reavaliadas as suas condições laborativas e, em caso de vir a ser considerado apto deverá ser licenciado. Caso venha a ser apurada a incapacidade definitiva, o autor deverá ser reformado, em obediência ao contido no art. 109 c/c 108, III da Lei 6.880/80. Essa reavaliação deverá ser feita judicialmente no bojo destes autos a fim de se evitar nova discussão jurídica a respeito, aproveitando, inclusive, o trabalho médico já realizado. Apesar desse inequívoco sentido prático, está-se a tratar, indubitavelmente, de uma determinação de natureza condicional, dependente de fato futuro e incerto, que viola o artigo 460 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 492 do novo Código de Processo Civil). Ora já se constatou, nestes autos, que o licenciamento foi ilegal, na medida em que o autor apresentava incapacidade temporária, razão por que se ele foi devidamente reintegrado como adido para continuar tratamento médico. No entanto, ele não foi reformado, exatamente porque não se constatou incapacidade definitiva. Exigir que a reavaliação do estado de saúde do autor deverá ser feita nestes autos pressupõe que a Administração Pública agirá, necessariamente, em contrariedade aos interesses dele e, em última análise, em próprio texto legal. Trata-se de medida que ultrapassa a razoabilidade e a certeza necessária dos atos judiciais, já que procura antecipar fatos sobre cuja evolução não há qualquer indicio. Como a sentença, apenas no ponto destacado, é de fato condicional, caracteriza-se nulidade. (...) Por essas razões, nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil de 1973 dá-se parcial provimento a esta apelação, para acolher a preliminar arguida e anular apenas trecho em comento do dispositivo da sentença. Em outras palavras, o v. acórdão manteve a determinação da r. sentença de reintegração do autor, na condição de adido, para dar continuidade ao tratamento médico, bem como o pagamento dos soldos devidos desde a data do licenciamento. Anulou a r. sentença, porém, na parte em que determinou nova inspeção de saúde após um ano, a ser realizada judicialmente no bojo destes autos. Pois bem. A reintegração do autor foi comprovada por meio do ofício de fls. 327, que informou o cumprimento da sentença em caráter de antecipação de tutela. Os presentes autos suplementares foram formados, por determinação constante na r. sentença, para o fim de processar eventual pedido da Administração Militar de reavaliação médica. Considerando que, decorrido o prazo de um ano, nenhum pedido foi formulado nestes autos, e tendo em vista que o v. acórdão anulou a parte da sentença que determinou a reavaliação médica nestes autos, o presente cumprimento provisório de sentença perdeu o objeto. Assim, considerando que os autos n 0000886-11.2013.403.6115 já retomaram a este juízo, determino o arquivamento destes autos aos autos principais, prosseguindo-se neles. Eventual cumprimento de sentença relativo ao pagamento dos soldos atrasados desde o licenciamento deverá ser regularmente requerido pelo autor nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001680-47.2004.403.6115 (2004.61.15.001680-9) - JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D 'ANDREA) X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ EID SHAHATEET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o requerimento de fl. 115, expeçam-se novamente os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 103 e 103 v. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001871-73.2010.403.6312 - VERCESI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP351081 - CAROLINA THOZO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X VERCESI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**

Fls. 188/197: nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, determino a transferência eletrônica da quantia de R\$ 222,09 (duzentos e vinte e dois reais e nove centavos), e os acréscimos legais devidos, que se encontram depositados na conta judicial nº 4102-005-86400554-3, conforme fl. 182, para a conta bancária indicada pelo exequente, tendo como beneficiário a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS, PROCURADORES E CONSULTORES JURÍDICOS DO CREA-SP-APAC. Com o comprovante da transferência, dê-se ciência ao exequente e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. pa 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**000215-78.2015.403.6312** - ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPELE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Peticionária o Conselho Regional de Administração de São Paulo juntando o comprovante de depósito dos valores aos quais foi condenado e requerendo o Cumprimento de Sentença em relação aos honorários advocatícios dos quais é credor, conforme estabelecido na sentença de fls. 178/182. Embora as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinem a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, considerando que os presentes autos já se encontram nesta fase, ainda que para a execução de valores devidos à parte autora, determino que o Cumprimento de Sentença requerido pelo Conselho também se processe nestes autos físicos. Assim, intime-se o autor, na pessoa de seu patrono e por meio da imprensa oficial, a pagar os valores requeridos (R\$ 2.255,90, em fevereiro de 2018), devidamente atualizada no prazo de quinze dias, sob pena de multa e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo, manifeste a parte autora sobre a suficiência do depósito de fl. 240. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000023-12.2000.403.6115 (2000.61.15.000023-7)** - MARIA DE LIMA FRAGELLI(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MARIA DE LIMA FRAGELLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 463/464 e a concordância do credor e seu advogado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001655-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001655-5)** - DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o depósito das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001110-66.2001.403.6115 (2001.61.15.001110-0)** - SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI X INSS/FAZENDA X CAETANO CESCHI BITTENCOURT X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do depósito referente ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs. Aguarde-se, no mais, o pagamento do ofício precatório expedido.

**0001546-88.2002.403.6115 (2002.61.15.001546-8)** - ABELARDO RUIZ & CIA LTDA - ME(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 276 e a concordância do credor e seu advogado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000967-96.2009.403.6115 (2009.61.15.000967-0)** - JOSE GERALDO ALVES AMARANTE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOSE GERALDO ALVES AMARANTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/178: Verifico que o autor e seu patrono tiveram a oportunidade de se manifestar acerca dos cálculos no momento oportuno e não o fizeram. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido a fl. 163. Intimem-se.

**0001952-60.2012.403.6115** - SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ante o depósito das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001503-68.2013.403.6115** - ALEXANDRE DONIZETI MARTINS CAVAGIS X ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL MELLO X ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE X ANE HACKBART DE MEDEIROS X ANGELINA MODA MACHADO ROMANO X ANTONIO CARLOS DIEGUES JUNIOR X CARLOS HENRIQUE COSTA DA SILVA X DEBORA GUSMAO MELO X EDUARDO DALAVA MARIANO X ELAINE GOMES MATHEUS FURLAN(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETI MARTINS CAVAGIS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALEXANDRE DONIZETI MARTINS CAVAGIS X UNIAO FEDERAL

Ante o depósito das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002204-29.2013.403.6115** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ante o depósito das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000519-50.2014.403.6115** - KONDENTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X KONDENTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do depósito referente ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs. Aguarde-se, no mais, o pagamento do ofício precatório expedido.

**0001762-29.2014.403.6115** - ELI DA SILVA(SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI FAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do depósito referente ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs. Aguarde-se, no mais, o pagamento do ofício precatório expedido.

**0000323-46.2015.403.6115** - ALEXANDRE MARINI BANTIM X HUMBERTO LUIS GIROLDO X NATHALIA FADEL CORAINI X ROGERIO COLACO DA SILVA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALEXANDRE MARINI BANTIM X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HUMBERTO LUIS GIROLDO X UNIAO FEDERAL

Ante o depósito das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002101-17.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA X GISELE DUBAS X MARIA AMELIA ALMEIDA X NANCY VINAGRE FONSECA DE ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002106-39.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO CARLOS ARABICANO GHELLER X IOSHIAQUI SHIMBO X JOSE MARIA CORREA BUENO X PETRONILHA BEATRIZ GONCALVES E SILVA X ROBERTO RIBEIRO PATERLINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004430-02.2016.403.6115** - VALDINEI DA SILVA BARROS(SP335208 - TULIO CANEPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-27.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP299216 - MARCO ANTONIO ESTELLER E SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP299216 - MARCO ANTONIO ESTELLER E SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001632-73.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEFA MAZUCHI BERGAMO

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando pedido da exequente Num. 4802587, em razão do falecimento da executada, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 7º do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001127-82.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO EDUARDO SANCHES  
Advogados do(a) REQUERIDO: RAUL MARCELO TAUYR - SP147438, ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2018, às 16h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

#### DECISÃO

Vistos.

Em razão da juntada de documentos com sigilo, determino a inclusão da permissão de visualização dos mesmos à exequente.

**Indefiro** a expedição de ofício à instituição financeira detentora da alienação fiduciária do veículo arretado, haja vista que não foi informada pela exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIARA KFOURI

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se a exequente/CEF a providenciar a redistribuição da carta precatória (1003806-88.2017.8.26.0306), expedida nestes autos sob o Num. 3096044, haja vista que a mesma foi devolvida por falta de recolhimento de diligências do Oficial de Justiça. (Num. 4442301).

Prazo: 10 (dez) dias.

Esta decisão servirá como aditamento da carta precatória distribuída no Juízo Deprecado sob o nº. 1003806-88.2017.8.26.0306.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que junto a seguir as respostas das pesquisas ARISP.

Prazo para as partes manifestarem é de 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, § 4º, do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOLFO BOTTE PRETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN AUGUSTO BERTOLO - SP345591

DECISÃO

Vistos,

Concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, indique seu endereço eletrônico e o das autoridades alegadas como coatoras, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC, assim como a pessoa jurídica de direito público a qual integram.

No que tange à gratuidade judiciária, tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal do requerente inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Assim, no mesmo prazo já fixado, embora afirme o impetrante estar "desempregado", demonstre, por meio de documentos, se possui renda e se seu valor está abaixo da taxa de isenção do IRPF ou demonstre, também por documentos, sua condição de hipossuficiência, inclusive por declaração de próprio punho.

Não sendo o caso, providencie o recolhimento das custas processuais conforme previsão estabelecida na tabela de custas da justiça federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-91.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MAURI ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição Id. 3737371 (R\$ 50.449,50), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, considerando ter sido distribuído no ano de 2017.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TEODOMIRO FAVARO  
Advogados do(a) AUTOR: RUY SANTANA BROCHADO - SP358501, MAURICIO DE LIMA RACY - SP367775  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo que o autor distribuiu a presente ação contra a Delegacia da Receita Federal, órgão do Ministério da Fazenda, desprovido de personalidade jurídica própria.

Desta forma, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, indicando como réu pessoa com personalidade jurídica, assim como comprove o recolhimento do adiantamento das custas iniciais nos termos da Lei 9.289/96.

Após emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da tutela provisória de urgência pleiteada.

Anote-se a tramitação prioritária, como requerido pelo autor.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: N P GABRIEL - ME, NEUVA PATRICIA GABRIEL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 4743101, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 4743247, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELA APARECIDA HURNA - ME, GISELA APARECIDA HURNA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 4806784, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGERIO DE FREITAS CAETANO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – Num. 4816937; WEBSERVICE – Num. 4808505; CNIS – Num. 4649279 e SIEL – Num. 4754652.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-73.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD:

BACENJUD – Num. 5871789 (resultado negativo);

RENAJUD – Num. 4871792 (resultado negativo).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa BACENJUD e RENAJUD, juntado a seguir.

BACENJUD - pesquisa NEGATIVA.

RENAJUD - pesquisa NEGATIVA.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa BACENJUD e RENAJUD, anexo a seguir:

BACENJUD – Num. 4753760 – pesquisa parcialmente POSITIVA.

RENAJUD – Num. 4872753. Pesquisa POSITIVA.

Exequente deverá manifestar se tem interesse nos veículos arrestados. Não havendo manifestação, será retirada as restrições.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa BACENJUD e RENAJUD, anexo a seguir:

BACENJUD – pesquisa NEGATIVA.

RENAJUD – pesquisa POSITIVA.

Exequente deverá manifestar se tem interesse no veículo arrestado. Não havendo manifestação, será retirada a restrição.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa BACENJUD e RENAJUD, anexo a seguir:

BACENJUD – pesquisa NEGATIVA.

RENAJUD – pesquisa POSITIVA.

Exequente deverá manifestar se tem interesse no veículo arrestado. Não havendo manifestação, será retirada a restrição.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONINO MARCATO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Busca o autor o reconhecimento do trabalho rural exercido de 01.01.1975 a 30.07.1983, em regime de economia familiar e exercido em condições especiais dos períodos descritos na inicial, como frentista e motorista de caminhão, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Altero de ofício o valor da causa para R\$ 57.569,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais), com base no art. 292, inciso III e parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015. Em decorrência, como tal valor é superior a sessenta salários mínimos, reconheço a competência absoluta para processamento do feito, determinando à Secretaria a alteração do valor da causa.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais completos das empresas Auto Posto Poti e Auto Posto General.

Os PPPs das empresas Chiesa e Prefeitura Municipal de Cedral não trazem a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

Para os demais vínculos não apresentou PPP ou Ltcat.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual (perícia), desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Assim, apresente o autor o laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto às empresas onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Após, o cumprimento das determinações acima, ou decorrido o prazo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: KELLY CRISTIANE MINGORANCE  
Advogadas do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Requer a autora a concessão de benefício de pensão por morte de seu genitor a partir da data do óbito em 31.10.1999 até o início do pagamento reconhecido judicialmente à sua genitora, nos autos 0001406-42.2006.403.6106, que corre por esta 4ª Vara, visando o pagamento das parcelas vencidas.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, tendo em vista que o benefício encontra-se indeferido.

Verifico que o(a) autor(a) manifestou desinteresse na audiência de conciliação na petição inicial, bem como o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, também manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do CPC/2015, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

**Cite-se**, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARTINHO CORREA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais dos períodos descritos na inicial, visando a concessão de aposentaria especial.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais completos das empresas Irmãos Pascutti e Funfarme.

O PPP da empresa Facchini não traz a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

Para os demais vínculos (WTW e Reunidas) não apresentou PPP ou Ltcac.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual (perícia), desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Assim, apresente o autor o laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente, bem como os demais a comprovar a existência de agentes nocivos junto às empresas onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Após, o cumprimento das determinações acima, ou decorrido o prazo, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO NONATO HILARIO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais dos períodos descritos na inicial, visando à concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual (perícia), desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o(s) referido(s) documento(s), no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento das determinações acima, ou decorrido o prazo, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO

#### **DESPACHO**

Proceda-se à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA  
Juíza Federal Substituta

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

## DESPACHO

Após, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação (ID n. 298394).

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

Após, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação (ID n. 298394).

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2017.

\*A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2597

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002074-61.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-22.2010.403.6106) LUIZ ANTONIO FURLANETTO ACOUGUE - ME X LUIZ ANTONIO FURLANETTO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por LUIZ ANTONIO FURLANETTO AÇOUQUE - ME e LUIZ ANTONIO FURLANETTO, qualificados nos autos, ora representados pelo Curador Especial, Dr. Fernando Sasso Fábio, OAB/SP nº 207.826, à EF nº 0008919-22.2010.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram: 1. a nulidade da citação editalícia do executado Luiz Antônio Furlanetto, pois o mandado de citação foi expedido com o endereço no qual já havia sido frustrada a localização da empresa executada, sendo que exequente, ao invés de tomar ao último endereço válido do executado, requereu diretamente a citação por edital; 2. a nulidade do lançamento e da inscrição em dívida ativa, ante a ausência de notificação pessoal, com a consequente declaração da decadência do crédito fiscal; 3. A impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta pessoal do executado Luiz Antônio Furlanetto, por terem potencialmente natureza de verba alimentar, oriunda de salários do coexecutado ...; 4. a negativa geral quanto aos demais aspectos da cobrança executiva fiscal. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade de sua citação por edital e das CDA's que embasam o feito executivo correlato, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 11/50). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 15/07/2016 (fl. 52). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 55/59), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e da citação feita do devedor Luiz Antônio, aduzindo que os embargantes não comprovaram que os numerários bloqueados decorrem de salário, pugrando, ao final, pela improcedência do petição inicial. Intimados, os embargantes não apresentaram réplica (fl. 60). Juntado ofício do Banco Itaú, informando acerca da origem da conta na qual ocorreu o bloqueio via Bacenjud (fl. 63). Dada vista às partes, a União reiterou a improcedência da demanda (fl. 66), não se manifestando os embargantes. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da ausência de nulidade da citação por edital do Embargante Luiz Antônio Furlanetto Sem razão o Embargante Luiz Antônio quando invoca a nulidade de sua citação editalícia, verificada no bojo do feito executivo correlato. Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Executado, ora Embargante, através de edital, publicado em 20/03/2014 (fls. 67/70 da EF), somente foi efetivada após a diligência frustrada empreendida em seu endereço fiscal (fl. 43). Ademais, em 27/10/2011, logo após a citação da empresa executada, o próprio executado Luiz Antônio informou seu atual endereço na Rua Penha, 2659, Centro, em Uchoa/SP (conforme certidão de fl. 42), endereço este que embasou sua citação negativa em 11.10.2012 (fl. 43). Ora, se o Embargante mudou de endereço, cabia a ele ter providenciado a sua atualização junto à Receita Federal do Brasil, dever de todo contribuinte, não sendo ônus da Exequente (Fazenda Nacional) proceder a diligências infundáveis na busca de eventuais endereços da Executada, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal. Correta, portanto, a adoção da citação por edital do Executado Luiz Antônio Furlanetto nos autos da EF atacada, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Ainda, o fato de ter sido nomeado Curador Especial, apenas após a efetiva realização de penhora - o que é praxe neste Juízo -, não trouxe qualquer prejuízo ao Executado/Embargante, porquanto o referido Curador Especial teve a oportunidade de ajuizar os presentes Embargos e arguir todas as matérias que entendeu cabíveis na defesa daquele. 2. Da falta de notificação pessoal do lançamento Como se verifica da simples leitura das CDA's (fls. 15/39), os créditos em cobrança foram todos expressamente declarados pelo próprio Devedor, restando, por conseguinte, constituídas as exações, tomando-se exigíveis, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há de se falar, por conseguinte, em nulidade da inscrição em Dívida Ativa. 3. Da alegada impenhorabilidade do numerário bloqueado via sistema Bacenjud Rejeito tal alegação. A uma, porque se trata de mera suposição dos Embargantes (... os valores bloqueados às fls. 63 e penhorados às fls. 77 potencialmente podem decorrer de verba alimentar, oriunda de salários do coexecutado Luiz - vide exordial), sem o necessário lastro probatório. A duas, porque, no ofício de fl. 63, do Banco Itaú, este informou que o bloqueio foi realizado em mera conta-corrente, e não conta-salário ou conta-poupança, bem como, no mês de novembro não foi localizado recebimento de crédito salário/benefício previdenciário na referida conta. 4. Da contestação por negativa geral Estando a EF fundada em título executivo extrajudicial, que goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80), e tendo os embargos à execução fiscal natureza de ação e não de contestação, tem-se ser indevida a chamada contestação por negativa geral. Ex positos, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008919-22.2010.403.6106 e, com o trânsito em julgado, tomem os presentes embargos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios do nobre Curador Especial. P.R.I.

0008169-10.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-46.2016.403.6106) JOSE EDUARDO FAVARELLI(SP341286 - JOSE EDUARDO FAVARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOSÉ EDUARDO FAVARELLI, qualificado na exordial, à EF nº 0001687-46.2016.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, Autarquia federal qualificada nos autos, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a nulidade absoluta da presente ação, objeto de cobrança das anuidades de 2011 a 2015, porquanto, desde o início de 2010, quando mudou-se para Araraquara, deixou de exercer a atividade de educador físico em Bauruz. 2. a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta pessoal, por terem natureza de verba alimentar, uma vez tratar-se de proventos do embargante como advogado autônomo e ganhos salariais. Por tais motivos, pediu o Embargante medida cautelar de urgência para que lhe seja restituído o valor de R\$ 957,29 bloqueado de sua conta corrente da CEF, n. 025631-8, agência 2947, com a procedência dos embargos em tela, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Com a exordial, o Embargante juntou documentos (fls. 08/32). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo fiscal em data de 24/02/2017, ocasião em que foi indeferido o pedido de liberação dos valores penhorados. O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 36/61), onde, em breve síntese, defendeu a existência da obrigação do Embargante de pagar as anuidades, pelo simples fato de estar registrado perante o aludido Conselho, obrigação essa que independe do efetivo exercício da atividade contábil, uma vez que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho (art. 5º da Lei 12.514/2011). Requereu, portanto, a improcedência do petítório inicial, condenando-se o Embargante nos ônus da sucumbência. Dada vista ao Embargante, não se manifestou a respeito, conquanto intimado para tanto (fl. 62 e verso). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. No mais, antecipo o julgamento do processo com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da nulidade da cobrança das anuidades de 2011 a 2015. Restou comprovado nos autos que o Embargante é inscrito perante o Conselho Embargado desde 01/2006 (fls. 53/61). Na esteira de jurisprudência consolidada, com a qual comungo, o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, ou seja, o simples registro já implicaria na obrigação de pagar as contribuições devidas (anuidades), independentemente do efetivo exercício da atividade profissional. Assim, uma vez inscrito no conselho profissional, este é obrigado a recolher as anuidades. Para livrar-se de tal responsabilidade, é necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, ressaltando que constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor. Não obstante o embargante tenha exercido outras funções no período do débito em questão, alegando não mais exercer a atividade de licenciatura em educação física após 2009, não comunicou o fato à embargada e, tampouco, providenciou o cancelamento de seu registro e a atualização de seu endereço. Do exposto, apesar de o Embargante exercer outras atividades diversas, estando ele inscrito no CREF4, deve arcar com as anuidades pertinentes até que promova sua respectiva exclusão. 2. Da alegada impenhorabilidade dos numerários bloqueados via sistema Bacjud/Rejeito tal alegação. A uma, porque se trata de mera alegação do Embargante, sem o necessário lastro probatório. A duas, porque, no extrato de fl. 08, pertinente ao período do bloqueio, vê-se claramente que a conta n. 25631-8, agência 2947, da Caixa Econômica Federal - CEF, é mera conta-corrente, e não conta-salário, não havendo menção a depósito pertinente a verba alimentar. Além disso, não consta no referido extrato o período anterior ao bloqueio, para aferição da natureza dos depósitos realizados. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Condene o Embargante, para os fins do artigo 98, 3º, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução hoje consolidado, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na EF (fl. 34). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decísium para os autos da EF nº 0001687-46.2016.403.6106.P.R.I.

**0008314-66.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) PAULO HENRIQUE VOLPE (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)**

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 134/135 interpostos por PAULO HENRIQUE VOLPE, qualificado nos autos, contra a sentença de fl. 132, onde o Embargante afirmou ser aquele julgado omissivo, porquanto não analisou o argumento de que a União, mesmo sabendo ser indevida a inclusão do sócio em razão de normatização expressa, após a existência desta norma a União requereu sua inclusão, obteve sua citação e a penhora, obrigando-o a contratar advogado para apresentar embargos; com isso, a União agiu de forma negligente ao descumprir o dever de não incluir o sócio diante de sólida e expressa base normativa que tinha a sua disposição, inclusive norma interna de efeito vinculativo. Pediu, pois, seja sanada a omissão acima, devendo prevalecer o princípio da causalidade no caso em espécie. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de fls. 134/135, por serem tempestivos. Primeiramente, esclareço que deixei de intimar a União para manifestação nos moldes do art. 1.023, 2º, do CPC/2015, eis que, de logo, verifiquei a ausência de qualquer possibilidade de acolhimento do recurso sub examen, como será a seguir visto. Em verdade, a sentença objurgada foi clara quanto ao acolhimento do precedente estampado no julgado do EREsp nº 1120851/RS em casos tais, não havendo a alegada hipótese excludente da aplicação do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, como busca ver reconhecido o Embargante ao tachar a União de negligente, com vistas a dar contornos de infringência aos embargos de declaração em apreço. Como se não bastasse, é imperioso esclarecer melhor a cronologia dos fatos ocorridos nos autos executivos fiscais, que é um pouco diversa daquela apresentada pelo Embargante. O nome do ora Embargante já constava como devedor no próprio corpo da CDA que embasa o feito executivo fiscal ajuizado em 01/03/2003, tendo somente sido requerida pela Exequente sua inclusão na demanda executiva fiscal em 04/04/2014 (fl. 208-EF), isto é, antes do advento da Portaria PGFN/CASTF nº 1.266, de 21/10/2014 (fls. 122/127). Após a decisão que deferiu o referido pleito fazendário em 17/08/2015 (fls. 216/217-EF), foi aberta vista dos autos executivos à Fazenda Nacional apenas para que juntasse as cópias necessárias à contra-fé (vide despacho de fl. 218). Após a edição da aludida Portaria PGFN/CASTF nº 1.266/14, a primeira oportunidade que houve para a Exequente se manifestar a respeito da ausência de responsabilidade tributária do Embargante foi exatamente quando do prazo a si concedido para fins de impugnação, e, tão logo isso ocorreu, a mesma Credora concordou com a exclusão pretendida pelo Embargante. Logo, não exergo qualquer negligência da parte da Credora nesse particular, devendo a irrisignação do Embargante com o julgado monocrático ser veiculada em sede recursal própria. Ex positis, conheço dos embargos de declaração de fls. 134/135, mas os rejeito por ausência da alegada omissão, ficando, pois, mantida na íntegra a redação da sentença de fl. 132.P.R.I.

**0008315-51.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) ANTONIO ERNESTO VOLPE (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)**

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 139/140 interpostos por ANTÔNIO ERNESTO VOLPE, qualificado nos autos, contra a sentença de fl. 137, onde o Embargante afirmou ser aquele julgado omissivo, porquanto não analisou o argumento de que a União, mesmo sabendo ser indevida a inclusão do sócio em razão de normatização expressa, após a existência desta norma a União requereu sua inclusão, obteve sua citação e a penhora, obrigando-o a contratar advogado para apresentar embargos; com isso, a União agiu de forma negligente ao descumprir o dever de não incluir o sócio diante de sólida e expressa base normativa que tinha a sua disposição, inclusive norma interna de efeito vinculativo. Pediu, pois, seja sanada a omissão acima, devendo prevalecer o princípio da causalidade no caso em espécie. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de fls. 139/140, por serem tempestivos. Primeiramente, esclareço que deixei de intimar a União para manifestação nos moldes do art. 1.023, 2º, do CPC/2015, eis que, de logo, verifiquei a ausência de qualquer possibilidade de acolhimento do recurso sub examen, como será a seguir visto. Em verdade, a sentença objurgada foi clara quanto ao acolhimento do precedente estampado no julgado do EREsp nº 1120851/RS em casos tais, não havendo a alegada hipótese excludente da aplicação do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, como busca ver reconhecido o Embargante ao tachar a União de negligente, com vistas a dar contornos de infringência aos embargos de declaração em apreço. Como se não bastasse, é imperioso esclarecer melhor a cronologia dos fatos ocorridos nos autos executivos fiscais, que é um pouco diversa daquela apresentada pelo Embargante. O nome do ora Embargante já constava como devedor no próprio corpo da CDA que embasa o feito executivo fiscal ajuizado em 01/03/2003, tendo somente sido requerida pela Exequente sua inclusão no polo passivo da demanda executiva fiscal em 04/04/2014 (fl. 208-EF), isto é, antes do advento da Portaria PGFN/CASTF nº 1.266, de 21/10/2014 (fls. 122/127). Após a decisão que deferiu o referido pleito fazendário em 17/08/2015 (fls. 216/217-EF), foi aberta vista dos autos executivos à Fazenda Nacional apenas para que juntasse as cópias necessárias à contra-fé (vide despacho de fl. 218). Após a edição da aludida Portaria PGFN/CASTF nº 1.266/14, a primeira oportunidade que houve para a Exequente se manifestar a respeito da ausência de responsabilidade tributária do Embargante foi exatamente quando do prazo a si concedido para fins de impugnação, e, tão logo isso ocorreu, a mesma Credora concordou com a exclusão pretendida pelo Embargante. Logo, não exergo qualquer negligência da parte da Credora nesse particular, devendo a irrisignação do Embargante com o julgado monocrático ser veiculada em sede recursal própria. Ex positis, conheço dos embargos de declaração de fls. 139/140, mas os rejeito por ausência da alegada omissão, ficando, pois, mantida na íntegra a redação da sentença de fl. 137.P.R.I.

**0008316-36.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) CLEIDE APARECIDA GOMES (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)**

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 133/134 interpostos por CLEIDE APARECIDA GOMES, qualificado nos autos, contra a sentença de fl. 131, onde o Embargante afirmou ser aquele julgado omissivo, porquanto não analisou o argumento de que a União, mesmo sabendo ser indevida a inclusão do sócio em razão de normatização expressa, após a existência desta norma a União requereu sua inclusão, obteve sua citação e a penhora, obrigando-o a contratar advogado para apresentar embargos; com isso, a União agiu de forma negligente ao descumprir o dever de não incluir o sócio diante de sólida e expressa base normativa que tinha a sua disposição, inclusive norma interna de efeito vinculativo. Pediu, pois, seja sanada a omissão acima, devendo prevalecer o princípio da causalidade no caso em espécie. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de fls. 133/134, por serem tempestivos. Primeiramente, esclareço que deixei de intimar a União para manifestação nos moldes do art. 1.023, 2º, do CPC/2015, eis que, de logo, verifiquei a ausência de qualquer possibilidade de acolhimento do recurso sub examen, como será a seguir visto. Em verdade, a sentença objurgada foi clara quanto ao acolhimento do precedente estampado no julgado do EREsp nº 1120851/RS em casos tais, não havendo a alegada hipótese excludente da aplicação do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, como busca ver reconhecido o Embargante ao tachar a União de negligente, com vistas a dar contornos de infringência aos embargos de declaração em apreço. Como se não bastasse, é imperioso esclarecer melhor a cronologia dos fatos ocorridos nos autos executivos fiscais, que é um pouco diversa daquela apresentada pelo Embargante. O nome do ora Embargante já constava como devedor no próprio corpo da CDA que embasa o feito executivo fiscal ajuizado em 01/03/2003, tendo somente sido requerida pela Exequente sua inclusão no polo passivo da demanda executiva fiscal em 04/04/2014 (fl. 208-EF), isto é, antes do advento da Portaria PGFN/CASTF nº 1.266, de 21/10/2014 (fls. 122/127). Após a decisão que deferiu o referido pleito fazendário em 17/08/2015 (fls. 216/217-EF), foi aberta vista dos autos executivos à Fazenda Nacional apenas para que juntasse as cópias necessárias à contra-fé (vide despacho de fl. 218). Após a edição da aludida Portaria PGFN/CASTF nº 1.266/14, a primeira oportunidade que houve para a Exequente se manifestar a respeito da ausência de responsabilidade tributária do Embargante foi exatamente quando do prazo a si concedido para fins de impugnação, e, tão logo isso ocorreu, a mesma Credora concordou com a exclusão pretendida pelo Embargante. Logo, não exergo qualquer negligência da parte da Credora nesse particular, devendo a irrisignação do Embargante com o julgado monocrático ser veiculada em sede recursal própria. Ex positis, conheço dos embargos de declaração de fls. 133/134, mas os rejeito por ausência da alegada omissão, ficando, pois, mantida na íntegra a redação da sentença de fl. 131.P.R.I.

**0008526-87.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-75.2016.403.6106) ANNE BORGES FONSECA ROSALEM (SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ANNE BORGES FONSECA ROSALEM, qualificada na exordial, à EF nº 0001601-75.2016.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, Autarquia federal qualificada nos autos, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu:1. ser nula a cobrança das anuidades objeto da aludida EF (no caso, anuidades de 2011 a 2015), porquanto, nunca laborou nesta profissão, conforme faz prova o contrato de locação e o boleto no Banco Itaú que demonstram que no período de 2010 até 2015 a mesma residia em Belo Horizonte, exercendo outra atividade profissional;2. a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta pessoal da executada, por terem natureza de verba alimentar, uma vez tratar-se de proventos de salário, e uma pequena parte de sua conta poupança, com limite inferior a 40 salários mínimos.Por tais motivos, pediu a Embargante a tutela de evidência para que seja declarada a nulidade das penhoras em suas contas bancárias, com a procedência dos embargos em tela e a extinção do feito executivo, face à nulidade das CDA's emitidas. Como a exordial, a Embargante juntou documentos (fls. 12/71).Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo fiscal em data de 24/02/2017, ocasião em que foi indeferido o pedido de liberação dos valores penhorados.O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 75/108), onde, em breve síntese, defendeu a existência da obrigação da Embargante de pagar as anuidades, pelo simples fato de estar registrada perante o aludido Conselho, obrigação essa que independe do efetivo exercício da atividade contábil, uma vez que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho (art. 5º da Lei 12.514/2011). Requeru, portanto, a improcedência do petitório inicial, condenando-se o Embargante nos ônus da sucumbência.Dada vista à Embargante, não se manifestou a respeito, conquanto intimada para tanto (fl. 190 e verso). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.No mais, antecipo o julgamento do processo com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da nulidade da cobrança das anuidades de 2011 a 2015.Restou comprovado nos autos que a Embargante é inscrita perante o Conselho Embargado desde 01/2008 (fls. 93/100). Na esteira de jurisprudência consolidada, com a qual comungo, o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, ou seja, o simples registro já implicaria na obrigação de pagar as contribuições devidas (anuidades), independentemente do efetivo exercício da atividade contábil. Assim, uma vez inscrito no conselho profissional, este é obrigado a recolher as anuidades. Para livrar-se de tal responsabilidade, é necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, ressaltando que constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor. Veja-se que a embargante logrou comprovar que, no período do débito em questão, exerceu outras funções, com registros em carteira, incompatíveis com a atividade de licenciatura em educação física. No entanto, não comunicou o fato à embargada e, tampouco, providenciou o cancelamento de seu registro. Ao contrário, verifica-se, pelos documentos de fls. 101/105, que, até fevereiro de 2010, que a embargante manifestou interesse em continuar inscrita nos quadros da Embargada, mesmo exercendo outras atividades. Do exposto, apesar de a Embargante exercer outras atividades incompatíveis, estando ela inscrita no CREF4, deve arcar com as anuidades pertinentes até que promova sua respectiva exclusão.2. Da alegada impenhorabilidade dos numerários bloqueados via sistema BacenjudAssiste razão em parte ao embargante.Verifica-se que o valor correspondente a R\$-3.522,30 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos) bloqueado na conta-corrente15002-9, Agência 3048-1, do Banco Bradesco refere-se à verba salarial recebida pela embargante, consoante se demonstra nos extratos de fls. 35/51 e contrações de fls. 28/34, sendo, portanto, verba impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, CPC.Por fim, quanto à conta nº 78.702-5, agência 3048-1, da Caixa Econômica Federal (fl. 53), não restou comprovado que se refere à conta-poupança. Ex postis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015) tão-somente para determinar o levantamento imediato dos valores bloqueados na conta corrente nº 15002-9, Agência nº 3048-1, do Banco Bradesco em favor da embargante, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Expeça-se o necessário.Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001601-75.2016.403.6106.P.R.I.

**0000694-66.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-05.2016.403.6106) MVS RIO PRETO TRANSPORTES - EIRELI - EPP X MARCUS VINICIUS DA SILVA (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por MVS RIO PRETO TRANSPORTES - EIRELI - EPP e MARCUS VINICIUS DA SILVA, qualificados na peça vestibular, à EF nº 0000668-05.2016.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram que:a) o PAF que deu origem aos créditos exequendos é nulo, pois não foram observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; b) as multas de mora de 20% (em cumbo confiscatório, devendo ser reduzidas para o patamar de 2%) e os valores das exações em cobrança são incompatíveis com a capacidade contributiva da sociedade devedora, o que viola o art. 145, 1º, da Constituição Federal.Por isso, pediram seja reconhecida a inexistência das obrigações tributárias objeto da EF nº 0000668-05.2016.403.6106 ou, caso superada a preliminar de nulidade dos PAF's, seja excluída a multa de mora e calculados os juros de mora nos moldes do art. 161 do CTN, de qualquer forma extinguindo-se aquele feito executivo fiscal e sem prejuízo de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, como exordial, documentos (fls. 13/38).Foram recebidos estes embargos em data de 08/03/2017, sem determinação de suspensão do andamento do feito executivo fiscal gerreado (fl. 40).A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação desacompanhada de documentos (fls. 42/46), onde, em resumo, defendeu a legitimidade dos PAF's correlatos, do percentual da multa moratória, da incidência da taxa SELIC e da ausência de violação ao princípio da capacidade contributiva. Pediu, por conseguinte, a improcedência do petitório exordial.Em atenção ao despacho de fl. 47, a Sociedade devedora afirmou ter sido um lapso de redação da inicial a integração do sócio Marcus Vinicius da Silva no polo ativo destes embargos, que é parte ilegítima e deve ser excluído (fls. 48/49), tendo, por sua vez, a Embargada pedido a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao citado sócio (fl. 50). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Primeiramente, tem-se que a inclusão de Marcus Vinicius da Silva no polo ativo destes embargos à execução fiscal - pessoa essa que sequer é executado nos autos executivos fiscais gerreados - foi sim um equívoco de redação da peça exordial, tanto é verdade que sequer foi acostada procuração outorgada pelo referido senhor aos patronos subscritores da vestibular, mas apenas em prol da Sociedade Embargante (fl. 13).Esse equívoco foi reconhecido às fls. 48/49, tendo a Embargada, por cota, concordado com a exclusão daquele terceiro por ser parte ilegítima (fl. 50), fundamento esse que ora acolho para determinar sua pronta exclusão do polo ativo destes embargos.No mais, o feito está em ordem, comportando julgamento antecipado do pedido, com arrimo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Analisarei agora as razões elencadas na exordial.1. Da legitimidade do PAF correlato.As CDA's (fls. 23/38) encontram-se revestidas de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar de nulidade.Conforme expressamente nelas consta, a cobrança executiva diz respeito às seguintes exações: CDA nº 80.6.15.071255-39 (fls. 23/31); COFINS cujas competências venceram entre 25/11/2014 e 25/03/2015, que foram objeto de declarações em 22/01/2015, 12/03/2015 e 15/04/2015, dessa forma se constituindo; CDA nº 80.7.15.017254-93 (fls. 32/38); PIS cujas competências venceram entre 25/11/2014 e 25/02/2015, que foram objeto de declarações em 22/01/2015 e 12/03/2015, também dessa forma se constituindo.Da simples leitura dos referidos títulos executivos extrajudiciais, vê-se claramente identificados os valores originários de cada exação, bem como terem eles sido constituídos por autolancamento (declaração), o que já afasta a alegação de desrespeito ao due process of law, ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo. A propósito, vide a Súmula nº 436 do Colendo STJ, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Ou seja, diferentemente do que disse a sociedade Embargante, a Embargada valeu-se dos próprios valores declarados pela referida devedora.Rejeito, portanto, a alegação de nulidade do PAF nº 10850.400573/2015-77, de onde foram apuradas as exações em cobrança.2. Da multa moratória.No tocante à multa moratória, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual delineado nas CDAs (20% ex vi do art. 61 da Lei nº 9.430/96), é compatível com a legislação de regência em vigor à época das competências em cobrança, sendo de todo proporcional à reticência da devedora em cumprir suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência.Ainda, sendo sanção, tem-se que seu valor em nada está atrelado a índices inflacionários, como equivocadamente defendido na peça vestibular.3. Da legitimidade da incidência da taxa SELIC.Antes de examinar a questão do pleito exordial concernente aos juros de mora, mister dizer que não há um único fundamento jurídico expandido na inicial que dê suporte ao pleito de cobrança dos juros nos moldes do art. 161 do CTN. Todavia, analisarei a questão da legitimidade da forma em que são cobrados os juros de mora, visando esparcar qualquer dúvida a respeito ou afastar qualquer alegação de omissão da parte deste Juízo.Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris:Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária.Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal, o que não pode variar in casu e a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN.A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém anulada do Pretório Excelso, in verbis:Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora.Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009).4. Da ausência de violação ao art. 145, 1º, da Constituição Federal.Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva que se dirige a impostos e não a contribuições sociais, caso das exações em cobrança.Ex postis, determino a exclusão do Embargante Marcus Vinicius da Silva do polo ativo destes embargos, por ser aqui parte ilegítima e declaro extinto o feito em tela em relação ao mesmo Embargante, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.Quanto à sociedade Embargante, julgo improcedente o petitório exordial (art. 487, inciso I, do CPC).Deixo de arbitrar verba honorária sucumbencial em favor da Embargada, em razão do entendimento fixado na Súmula nº 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000668-05.2016.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001827-46.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000575-6)) BRAS ANTONIO RORATO X SONIA MARIA MATOS (SP15602 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por BRAZ ANTONIO RORATO e SONIA MARIA MATOS, qualificados nos autos, à EF nº 0000575-52.2010.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram: 1. a ocorrência da prescrição quanto aos débitos cobrados na CDA 80.4.09.031665-02, uma vez que não foi objeto de parcelamento; 2. a legitimidade passiva ad causam dos sócios Embargantes na EF gerreada.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 09/74).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 16/05/2017 (fl. 76).A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 78/86), onde defendeu a inocorrência da prescrição quinquenal e a legitimidade passiva dos embargantes, diante da irrefutável dissolução irregular da sociedade devedora durante sua gestão.Intimados, os embargantes apresentaram réplica (fls. 89/94). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da inocorrência da prescrição quinquenal tributária.A EF nº 0000575-52.2010.403.6106 diz respeito à cobrança de tributos do Simples Nacional, devidos pela empresa Brasmilmetal Serralheria Ltda, consubstanciada nas DCAs 80.4.05.113523-39 e 80.4.09.031665-02.Os Embargantes arguiram a prescrição apenas dos débitos referentes à CDA 80.4.09.031665-02, vencidos em 10/02/2004, 10/03/2004, 12/04/2004, 10/05/2004, 12/07/2004, 10/08/2004, 11/10/2004, 10/11/2004 e 10/01/2005 (fls. 31/39), prescrição essa que não se configurou na espécie.Considerando que o crédito foi lançado por meio de declaração (n. 200505864380 - fl. 31), entregue ao fisco em 17.05.2005 (fl. 65/v), e a EF em comento foi ajuizada em 25/01/2010, com citação válida da empresa devedora tempestivamente promovida em 19/05/2010 (fl. 44-EF), tem-se que não houve a prescrição quinquenal tributária até a data do ajuizamento do feito executivo fiscal (art. 174, único, inciso I, do CTN c/c art. 802 do CPC), não apenas em relação à empresa devedora, como também a todos os demais Coobrigados (art. 125, inciso III, do CTN).2. Da responsabilidade tributária dos sócios Embargantes.Conforme Ficha de fls. 63, os Embargantes eram sócios-gerentes da sociedade empresarial devedora à época dos fatos geradores, bem como à época da dissolução irregular da mesma, dissolução essa cuja ilicitude deu causa à inclusão deles no polo passivo, ante a configuração da hipótese do art. 135, inciso III, do CTN (fl. 68).A propósito, é bom rememorar o disposto na Súmula nº 435 do STJ, in litteris:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Ora, a pessoa jurídica foi localizada para fins de receber citação no seu endereço (fl. 42). Posteriormente, informou a existência de provas ou ao menos sérios indícios de extinção de fato da sociedade devedora sem procedimento para regular liquidação do seu patrimônio, não sendo localizados seus representantes legais (fl. 71), apontados nos autos executivos fiscais, tanto é verdade que foram citados por edital (fl. 73).Assim sendo, legítimo o redirecionamento para os sócios Embargantes ante a dissolução irregular da devedora.Ex postis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão (art. 487, inciso I, do CPC/2015).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000575-52.2010.403.6106, e, em havendo trânsito em julgado, tomem os presentes embargos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da nobre Curadora Especial.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500829-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: I) 1/3 de férias; II) aviso prévio indenizado; III) pagamentos feitos a funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e IV) férias indenizadas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

Em sede de tutela de urgência requer a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

Foi realizado o desmembramento deste feito em relação ao processo de nº 5003781-51.2017.403.6103, devido ao elevado número de pessoas no polo ativo, conforme decisão de ID 4131390 daqueles autos.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo a análise desses requisitos.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º.

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

### TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

### AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.” (STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

## FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação a parte das verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais), valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. apresentar documento de identificação de seu representante legal;

3. **Cumprido o item 2**, comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial. Além disso, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento "Replagal".

Narra a requerente, em apertada síntese, ser portadora de doença de Fabry (CID E75.2), para cujo tratamento necessita, de acordo com a prescrição médica acostada ao feito, de reposição enzimática (TRE), Alfa Galactosidase. Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Embora o processo nº 5002574-17.2017.4.03.6103, o qual tramitou neste Juízo, tenha sido apontado no termo de prevenção, verifico que o feito foi julgado sem resolução de mérito, portanto afastado eventual coisa julgada.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

*"em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocação. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem "escolhas trágicas" pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc."*

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde *versus* o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteadas a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção é feita pela Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). (Art. 14-A, Lei 8.080/90. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)>. Acesso em: 12 mai 2014.)

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º, Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2012/res0001\\_17\\_01\\_2012.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html)>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev, 2012.)

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária).

Desta forma, **falta prova de evidência científica** de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora.

Além disso, não consta dos autos o seu prontuário médico, ou, ainda, um relatório médico descritivo do diagnóstico da doença, os tratamentos realizados até a presente data, quais os resultados obtidos, ou qualquer outra informação neste sentido, de forma a embasar o pedido.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. Retificar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido;

2.2. Informar o seu endereço eletrônico e da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação da ré, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.3. Apresentar o prontuário médico e o relatório médico descritivo do diagnóstico da doença, os tratamentos realizados até a presente data;

2.4. Esclarecer o pedido "e", pois o comprovante de endereço refere-se à cidade Paraibuna, enquanto o pedido requer seja o medicamento entregue na cidade de Guarulhos.

3. Cumprida as determinações supra, abra-se conclusão para designação de perícia médica, bem como citação da ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

4. Registrada neste ato, publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a substituição da TR pelo INPC como índice de correção da conta vinculada ao FGTS, bem como indenização por danos morais.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Neste caso a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se o provimento for dado na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos.

Ademais, o pedido de substituição da TR pelo INPC como índice de correção da conta vinculada ao FGTS é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito da ação, circunstância que inviabiliza a concessão da tutela de urgência no presente feito, tendo em vista o seu caráter satisfativo.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.

3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

4. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

5. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).

6. Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito. Contudo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, tais como cópia integral da CTPS, extrato bancário, etc.

Registrado neste ato. Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Deixo de analisar por ora a ocorrência de prevenção, apontada no termo anexado aos autos, tendo em vista a necessidade de emenda à inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

#### 1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

#### 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar cópia integral do processo administrativo nº 180.933.458-3, com DER em 09/02/2017;

2.4. atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa e o feito do JEF desta Subseção apontado no termo de prevenção;

#### 3. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência.

#### 4. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou declínio de competência, seja para citação do réu.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da decisão proferida pelo E. TRF-3, em sede de Agravo de Instrumento.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora cumprir o item 2.3 da decisão proferida anteriormente, pois a procuração juntada pelo coautor FRANK BOLDORINI ARIERO (ID 4783127, fl. 97) encontra-se, aparentemente, rasurada, sob pena de extinção do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-49.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.G.F. CAETANO SALAO DE BELEZA - ME, MARIA GORETTI FERREIRA CAETANO

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA HELENA MOTA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000660-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO CARNOVALLI

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000663-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO GALDINO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HEVERTON GUILHERME FOSSA, DALILA PEREIRA PIRES FOSSA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000652-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GDFLEX SISTEMA CONSTRUTIVO A SECO LTDA. - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000678-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAXTAR - SERVICOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AEREO REGULAR LTDA - EPP, NAZIRA DE SOUZA MADUREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C & F LATSCHE SERVICOS DE MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, CESAR LATSCHE, FERNANDO LATSCHE

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUTADO: CLEIDE COZZI

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NILTON CESAR FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR TURCI DE SOUZA - SP374683  
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, UNIAO FEDERAL, DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO DO COMANDO DA AERONÁUTICA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora a emissão da certidão de tempo de contribuição requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

No caso dos autos, porém, o impetrante não fez prova de que efetuou segundo requerimento de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição. Apresentou cópia apenas do protocolo do requerimento realizado em 28/04/2016 (fl. 32 do arquivo gerado em PDF - ID 4816581), que foi prontamente atendido pelo Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE (fl. 33 - ID 4816586).

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de concessão de liminar.
2. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
4. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litiscorsorcial da autoridade impetrada.
5. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
6. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3617

ACA0 CIVIL PUBLICA

**0007492-57.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219340 - FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI E SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLANDER BRAUN)

1. Petição de fls. 455/459 - O pedido de desbloqueio do valor excedente a R\$ 2.315.212,50 (dois milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos) já foi apreciado à fl. 444. Desse modo, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos. Mantenho a decisão de fl. 444 por seus próprios fundamentos.2. Petição de fls. 460/463 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para a emissão da 2ª via do Certificado de Registro de Veículo dos automóveis KIA SORENTO EX2 3.5G27, Ano Fabricação 2011, Ano Modelo 2012, Placa EBOQ 2012, Renavam 395011531 e TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, Ano Fabricação 2010, ano Modelo 2010, Placa EJK 1724, Renavam 234992379, uma vez que não há nenhum comprovante juntado aos autos de que a parte diligenciou neste sentido e que houve recusa do DETRAN em expedir o referido documento, mesmo porque os referidos veículos estão bloqueados para fins de transferência e não para licenciamento, conforme se verifica às fls. 354 e 411.No mais, aguarde-se o trâmite dos autos 0002661-29.2015.403.6103, como determinado às fls. 328.Publicue-se. Intime-se.

MONITORIA

**0004266-25.2006.403.6103 (2006.61.03.004266-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NELSON HENRIQUE DA SILVA(SP143820 - ADALBERTO CALMON BARBOSA)

Fls. 176/179: Intime-se a ré a se manifestar sobre os valores depositados, no prazo de 15 (quinze) dias, caso haja concordância com os valores, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta judicial, referente aos honorários sucumbenciais. Após a expedição, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

**0002917-79.2009.403.6103 (2009.61.03.002917-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME X LUCIANO ANDRADE IVO(SP205901 - LETICIA DE CASSIA RODRIGUES PINTO)

Fls. 87: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

**0003456-11.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GISELA PERETTA PEREIRA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA E SP229531 - CRISTINA PRADO VENDRAMI PRAXEDES E SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES)

1 - Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre o depósito de fls. 175. 2 - Caso haja concordância com os valores, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta judicial descrita, referente aos honorários sucumbenciais. Após a expedição, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará.3 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

**0001313-10.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOAO EDSON DE SANTIS

Fls. 146: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços.Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

**0002466-78.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUGUSTO MAKOTO OKUBO

Fls. 58: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços.Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

**0002570-70.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X W T NAGATA CALCADOS - ME X WILLIAM TOSHIO NAGATA

Fls. 63/64 e 66/67: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar memória atualizada do débito.Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços.Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

**0003151-85.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 48: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar memória atualizada do débito. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandato no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandato de citação em mandato executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

**0000167-94.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VITOR ANGELO FERRUCI RIBEIRO

Diante do quanto certificado a fls. 49 e documentos de fls. 50/51, manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão. Int.

**0000625-77.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENIS HOLANDA SIQUEIRA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fls. 53/147: Prejudicado o pedido de Tutela de Urgência, diante do contido às fls. 148/154. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, manifestar-se sobre a composição administrativa informada pelo réu. Após, abra-se conclusão.

**0000626-62.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SILVANA DE LIMA

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive no que toca a manifestação da ré a fls. 58. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0003883-95.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA MARIA DE AQUINO PELLAES

Fls. 17: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) nos termos do despacho inicial. Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001903-26.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005878-1)) ADAILTON RUBENS ALKMIN(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52, intemem-se as partes para requererem o que de direito, prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0005961-96.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-84.2015.403.6103) JOAO FRANCISCO X EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

**0008338-06.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-42.2016.403.6103) R M B - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA X WALDO CEZAR SILVA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 68/88: defiro a gratuidade de justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Assinalo que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente produzirá o efeito de isentar a embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de embargos à execução, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar eventual réu de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, parágrafo 1º do CPC). Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC. Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004515-58.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-57.2014.403.6103) ISIDORO BARBIERO X ERNESTO JOSE PIZZOTTI(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro nos quais os embargantes requerem a expedição de alvará para fins de registro do processo de memorial de incorporação de condomínio residencial junto à matrícula nº 98.161, do CRI de Taubaté, mantendo-se a indisponibilidade de parte do imóvel tocante a Adilson Fernando Franciscate, em razão de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007492-57.2014.403.6103. Determinou-se o arquivamento destes autos ao processo nº 0007492-57.2014.403.6103, bem como a citação do embargado (fl. 100). Citado (fl. 102), o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de óbice ao deferimento do pedido, desde que mantida a indisponibilidade dos lotes e respectivas edificações números 03, 04, 05, 06 e 12, do projeto imobiliário em nome de Adilson Fernando Franciscate (fl. 103). Manifestação dos embargantes, na qual reiteraram o pedido inicial (fl. 106). Determinou-se a manifestação do Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté acerca da existência de algum óbice à manutenção do registro de indisponibilidade em caso de deferimento do pedido inicial (fl. 107). Manifestação do Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté às fls. 109/111, onde informa, em síntese, que a indisponibilidade dos bens de Adilson Fernando Franciscate, averbada sob o nº 12, na matrícula nº 98.161, não impede o registro da incorporação imobiliária. No entanto, somente este registro não tem o condão de atribuir certas unidades para os condôminos e que, nesta fase inicial, não podem ser abertas as matrículas imobiliárias, mas somente fichas complementares, sendo que cada uma será titulada pelos quatro condôminos, de acordo com seu quinhão. Esta situação perdurará até o momento do registro da instituição, especificação e convenção do condomínio, momento em que as fichas complementares serão transformadas em matrículas. Por fim, observa que não há garantia que o empreendimento seja levado a cabo, tampouco que as unidades nºs 03, 04, 05, 06 e 12 serão atribuídas a Adilson Fernando Franciscate, razão pela qual sugere que os condôminos firmem um instrumento público ou particular de atribuição, comprometendo-se com a divisão das unidades no momento da instituição do condomínio, com anuência dos respectivos cônjuges e firmas reconhecidas. Manifestação do representante do Ministério Público Federal, onde informa que não opõe óbice à individualização das unidades, desde que observados os ritos cartorários (fl. 114). À fl. 116 autorizou-se o assento de fichas complementares desde que vencidas as exigências para o prévio registro da instituição do condomínio como referenciado às fls. 110/111. Determinaram-se, ainda, aos embargantes, as averiguações necessárias para o acompanhamento das medidas registrárias pendentes, noticiando e comprovando nos autos sua efetiva ulatinação, como premissa para a expedição de notificação deste Juízo acerca da autorização. Proferiu-se despacho determinando a especificação de provas ou a manifestação quanto à concordância com o julgamento imediato do feito (fl. 118). Manifestação dos embargantes à fl. 119, na qual requerem a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de fl. 116. Concedida dilação de prazo para o cumprimento do requerido à fl. 119 e para os embargantes se manifestarem sobre o despacho de fl. 118 (fl. 120). O representante do Ministério Público Federal requereu à fl. 121-verso a intimação dos embargantes para informarem acerca das providências adotadas para a individualização das unidades perante o Cartório de Registro de Imóveis, conforme consta na petição de fl. 119. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que, não obstante concedida dilação de prazo para os embargantes cumprirem a determinação de fl. 116, estes não se manifestaram. Desse modo, intemem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, manifestarem-se acerca das providências eventualmente adotadas com vistas à individualização das unidades junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme determinado no despacho de fl. 116. Decorrido o prazo, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003582-37.2005.403.6103 (2005.61.03.003582-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO

Fls. 116: Intime-se a exequente a fornecer os dados da empregadora e o valor atualizado do débito. Cumprido, oficie-se à empregadora para ciência e cumprimento do determinado a fl. 113. Após, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito. Int.

**0007693-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007693-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE IVALDO FARIAS

Manifeste-se a exequente sobre o informado no ofício de fls. 140/142, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0010294-72.2007.403.6103 (2007.61.03.010294-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO SALES JUNIOR X DEBORA APARECIDA DE RAMOS SALES

Tendo em vista que a tentativa de expropriação do bem em hasta pública restou infrutífera, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0000318-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000318-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GEFERSON RUBENS DA SILVA X RITA SONIA DA SILVA

Fls. 112: Indeferido. A diligência pretendida incumbe ao exequente por expressa determinação legal (artigo 799, inciso IX e artigo 844, ambos do CPC). PA 1,10 Diante do exposto, requeira o que de direito a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, bem como proceda à referida averbação. Caso não haja manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0001765-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001765-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RENATO LUCAS DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X ANA CLAUDIA SILVEIRA DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Fls. 302/304: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse na proposta de acordo formulada. Caso permaneça o interesse ou seja apresentada nova proposta, intime-se o executado para manifestação, no prazo de 15 dias. Após, abra-se conclusão. Int.

**0009903-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009903-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ CLAUDIO NUNES CESARIO

Fls. 49: Pretende a exequente o desconto dos valores devidos diretamente da folha de pagamento do autor. Aduz que há previsão contratual da consignação em pagamento. A regra de impenhorabilidade do salário e vencimentos, prevista no art. 833, IV, CPC, a despeito de criada como proteção da sobrevivência digna do executado, não pode ser interpretada de maneira absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado que autorizou expressamente o desconto do pagamento das prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento (Item 4 do Termo de Empréstimo Simples de fl. 110/112). Neste sentido, já se posicionaram o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ag 0008912-05.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). Diante do exposto, DEFIRO a penhora requerida, mediante desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pelo executado, até a satisfação integral do crédito. Intime-se a parte autora para que informe o valor atualizado do débito bem como os dados referentes ao órgão responsável pelos pagamentos do executado. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a informação, oficie-se para cumprimento. Após, guarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito.

**0008639-60.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGUAS DE IGARATA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X EDUARDO LARA RAGAZZI X ANIZIO PASCHOAL(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Ante o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0007984-54.2011.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SIRIOVALDO SANTANA RODRIGUES

Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0001084-84.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

Fls. 71: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0001088-24.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DARCIO JOSE TEODORO RIBEIRO

Fls. 62: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0005684-51.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDSON DA SILVA BATISTA

Fls. 65: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0002243-28.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUARDO OLIVEIRA NEVES X VIVIANE GOMES FURTADO NEVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fl. 123: Diante do informado pela CEF, quanto à apropriação dos depósitos para abatimento do saldo devedor, intime-se para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, proceda-se conforme despacho de fls. 90/91, parágrafos 3 e seguintes. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0005747-42.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA NEIDE DE SOUZA ALVES

Fls. 47: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado nas contas judiciais descritas às fls. 43/45. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0006980-74.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IPIRANGA PERICIAS E VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA X MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI X EDISON BERLINGIERI

Tendo em vista que as tentativas de localização do executado restaram infrutíferas, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado a fls. 71. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0007026-63.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI COSMETICOS - ME X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI X ALVARO JOSE MONTEIRO AUCIELLO(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Fls. 42: em análise dos autos, verifico que não foram citados todos os integrantes do polo passivo da presente execução, vez que ALVARO JOSE MONTEIRO AUCIELO não foi localizado (fls. 38/39). Diante disso, indique o exequente novo endereço para localização do executado. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado ALVARO JOSE MONTEIRO AUCIELO, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá o exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. A pesquisa deverá ser feita também em relação à ADRIANA APARECIDA FERRANTI COSMÉTICOS e ADRIANA APARECIDA FERRANTI, tendo em vista o certificado às fls. 30/30v, 38/39 e o decurso de prazo, sem manifestação dos referidos executados. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá o exequente ser intimado para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que renuncia indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

**0000005-02.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI TRANSPORTADORA X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0001276-46.2015.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ENIO PRACHEDES VIEIRA X MERCIA ANTONIA ROSA VIEIRA(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA)

Fls. 119: o executado noticiou proposta de acordo formulada pela CEF (fls. 113) e que teria efetuado pagamento nos termos assinalados pela exequente (fls. 107/111). Diante do exposto, manifeste-se a CEF e de maneira fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, se há saldo devedor existente ou se, caso contrário, a dívida foi paga. Após, abra-se conclusão.

**0002713-25.2015.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

Fls. 36: Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído a fls. 31/32, para que informe o quanto requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, ou caso transcorra in albis o prazo acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Requerida a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(s) indicado pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0003071-87.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIS OTAVIO MATEUS BALSANELLI - ME X LUIS OTAVIO MATEUS BALSANELLI

Fls. 39: Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0003953-49.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAVID FIGUEIREDO MUNIZ

Fls. 21: tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro. Findo o prazo, manifeste-se o exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0005675-21.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA 37799538899 - ME X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA

Fl. 94: Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10 Cumprida a determinação, nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá o exequente ser intimado para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproduto praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0005681-28.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IVONEIDE CASUSA DA SILVA

Fls. 47: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0007088-69.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UELTON FERAZ CUNHA

Fls. 47: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0007427-28.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLA VANESSA DE SOUZA SANCHES

Fl. 39: Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10 Cumprida a determinação, nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determine a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0000478-51.2016.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SERGIO MONTEIRO SOARES

Fls. 35: Diante do tempo transcorrido, proceda a exequente a atualização do valor perquirido. Após, DEFIRO, ainda, a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD para a localização de eventuais bens em nome dos executados. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determine a intimação dos executados, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0002127-51.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIO RIGHETTO NETO - ME X SILVIO RIGHETTO NETO

Fl. 74: Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determine a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0002135-28.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FORTVALE - INFRAESTRUTURA E LOCACOES LTDA X SHEN HSIEH HSUEH CHING X TSAU JYH MIEN

Fls. 128/130 e 143: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quanto bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

**0003578-14.2016.403.6103** - SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87, intem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo para manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0003926-32.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVANA MARQUES DE ALMEIDA

Fl. 33: Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10 Cumprida a determinação, nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determine a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008941-31.2006.403.6103 (2006.61.03.008941-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINA MARCONDES DO PRADO X MARCOS DONIZETE DO PRADO X ALICE APARECIDA CARVALHO DO PRADO X SANDRA REGINA LOURENCO AMANCIO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Fl. 102: Prejudicado o pedido de conversão/levantamento de valores, uma vez que já decidido a fl.98, restando precluso. Defiro a suspensão, encaminhando-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0003006-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003006-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NELSON FRIGI FILHO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FRIGI FILHO

Fls. 106: Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0003224-96.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROGERIO OLIVEIRA GUEDES(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO OLIVEIRA GUEDES

Transitada em julgado a sentença de fls. 83/83verso, intime-se a CEF para que recolla as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se a PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.Int.

0001065-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP338734 - PRESCILLIANA MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA

Fls. 91/92: Primeiramente, instrua o exequente seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Cumprida a determinação supra, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC). Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora ou nova intimação, apresentar impugnação ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

Expediente Nº 3628

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005074-93.2007.403.6103 (2007.61.03.005074-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ERMELINA MARIA SANCHES

Fls. 112: oficie-se a empregadora para ciência e cumprimento do quanto determinado no v. acórdão de fls. 108. Concedo a parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para atualização do débito; em caso de transcurso in albis, cumpra-se a determinação supra com base no valor exequendo constante da petição inicial. Após, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003862-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
EXECUTADO: CRISTIANE REGINA BARRETO DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, PAULO CESAR MELO MATOS, VALDIRENE ANTONIA DE PINHO CLARET MATOS

#### DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003870-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: M CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO, MARCIA ELAINE PEDRO CASTRO

#### DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003879-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JEAN M FONSECA - ME, JEAN MARANHÃO FONSECA, LEIDES DE SOUZA FONSECA

#### DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertida pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEDOVIR PERIN  
REPRESENTANTE: MARIA PERIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para realização da Perícia médica, designo o dia 15.03.2018, às 10:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal, que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DINALVA DE ARAUJO TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Para realização da Perícia médica, designo o dia 15.03.2018, às 11:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal, que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NICOLAS DE PAULA FERREIRA  
REPRESENTANTE: LUCINEIA DE PAULA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS - SP301132.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS - SP301132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para realização da Perícia médica, designo o dia 15.03.2018, às 10:30 horas, nas dependências deste Fórum Federal, que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003880-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SORVETERIA BONELLI LTDA - EPP, JOSE EVANDALO HENRIQUE

**DESPACHO**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003882-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SANTANA & BRITO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA - ME, CLAUDIO SANTANA DA SILVA, FRANCISCO DE BRITO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA MADID

**DESPACHO**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VPEX LOG BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP, CELIA MARIA PEREIRA DE MELO BRAGA, IVO DE MELO BRAGA JUNIOR

**DESPACHO**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: Z. ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES COSTA - ME, ZAMYR ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES DA COSTA

**DESPACHO**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME, MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS, DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS

**DESPACHO**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ADEMAR GONCALVES

#### DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

#### DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: BENEDITO FLAVIO RICO

#### DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: BENEDITO VELOSO

#### DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertida pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CLOVIS CRUZ DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RUTH PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JOSE RAFAEL TEIXEIRA

#### DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EDILENE APARECIDA DE FREITAS JANUARIO

#### DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FABIANE QUEIROZ DA COSTA 30778258807, RAPHAEL CORREA SOARES, FABIANE QUEIROZ DA COSTA

#### DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES SANTOS

#### DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: JOSE MAURICIO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DIEGO P DA SILVA - EPP, DIEGO PALMORIO DA SILVA

**DESPACHO**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA EIRELI, VIRGINIA SERRANO VASCONCELOS MONTEIRO, RAIMUNDO ROGERIO VASCONCELOS MONTEIRO

**DESPACHO**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 28/05/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON DE FATIMA DIONISIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia designada (ID1636938) designo o dia 13.03.2018 às 11:00 horas.

Fórum. Ressalto que as partes deverão comparecer ou apresentar eventuais assistentes técnicos, independente de intimação, e que a perícia será realizada em sala própria nas dependências deste

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELENICE MARIA RODRIGUES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o pedido formulado (ID 19995241).

Esclareça o Sr. Perito, em 10 dias, os quesitos formulados.

Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS por igual prazo e venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCUS TULIO FREITAS DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Designo o dia 23.03.2018, às 17 horas para realização da perícia indicada na decisão (ID 1642012), devendo cada parte providenciar o comparecimento da autora e de eventuais assistentes técnicos.

Ressalto que não haverá intimação pessoal por parte deste Juízo e que a perícia será realizada em sala própria, nas dependências deste Fórum Federal.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EVANDRO FREITAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELO REZENDE - SP342214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Tendo em vista a documentação juntada (ID 2158709), defiro a expedição de ofício à General Motors do Brasil, no endereço indicado, para que envie ao Juízo, em 15 dias o LTCAT do autor.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE HELCIO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 24/02/1995 a 02/07/2012, na General Motors do Brasil, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 05/08/2016, ou, subsidiariamente, que seja concedido desde a data da implementação dos requisitos no curso do processo, observada a concessão do melhor benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, embora a questão afeta à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, seja objeto de recursos representativos de controvérsia, com determinação de suspensão dos processos em todo o país (art. 1.036, § 1º, do CPC/15), no caso, a formulação de pleito nesse sentido deu-se de forma subsidiária, o que entendo não obstar o processamento do feito em relação ao pedido principal formulado, o qual apenas se não restar acolhido é que ensejará o enfrentamento daquele outro, quanto então este Juízo terá de verificar se persiste a suspensão dos feitos ou se a questão já estará solucionada pelo C. STJ.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o INSS sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDIR CANGANI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intemem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido ( art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30(trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Indefero o pedido de expedição de ofício ao empregador, pois não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).
4. Citem-se e intemem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido ( art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30(quinze) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500377-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEANDRO BENEDITO DOS SANTOS, HELEN CRISTINA DE CARVALHO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial. Requer, ainda, seja autorizada a consignação do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a fim de iniciar negociação com a CEF, assim como, pretende a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS do autor Leandro Benedito dos Santos, e, ainda, pretendem a consignação das parcelas mensais do financiamento nos autos.

Os autores afirmam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a CEF, para aquisição do imóvel situado na Rua Walter de Alencar Costa, nº54, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Alegam que em meados de 2016 e 2017, passaram por grave crise financeira, o que gerou o atraso de algumas prestações. Assevera que, posteriormente, a CEF chegou a emitir boletos com valor menor das prestações, os quais foram pagos, e, ainda, foi emitido um boleto no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), o que impossibilitou aos autores o pagamento imediato daquele montante. Alegam que tentaram resolver a questão administrativamente, mas foram informados que a CEF já havia 'adjudicado' o imóvel. Aduzem que o procedimento de execução extrajudicial encontra-se eivado de vícios, uma vez que não foram notificados em referido procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora anexou petição para juntada de comprovante de depósito judicial no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial. Requer, ainda, seja autorizada a consignação do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a fim de iniciar negociação com a CEF, assim como, pretende a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS do autor Leandro Benedito dos Santos, e, ainda, pretendem a consignação das parcelas mensais do financiamento nos autos.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

Tratando-se o presente feito de pedido para que haja a suspensão de eventual leilão e seus efeitos, além da insurgência contra o procedimento de execução extrajudicial do contrato, tenho que apenas diante dos documentos trazidos aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida.** A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

*"Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.*

*Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)*

**Ainda em sede de cognição sumária**, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), **não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção.**

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Quanto à pretensão da parte autora para depósito/pagamento das parcelas em atraso e das vincendas, é de se considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado.

Cumpra salientar, ainda, que a autora requereu a 'consignação' do débito existente junto à CEF. Em contrapartida, observo que o objeto principal da presente ação é impugnação ao procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF.

Todavia, à vista do regramento contido no artigo 539 e seguintes do CPC, tenho que a 'consignação em pagamento' não é a adequada a albergar tal pretensão, já que não se está a objetivar, em última análise, a mera liberação de devedor em face de credor recalcitrante em receber o crédito devido, mas sim o depósito em Juízo do valor da dívida para, com isso, suspender os atos voltados à alienação do bem a terceiros e, assim, poder discutir a legalidade do procedimento adotado extrajudicial pela CEF.

Desta feita, o pedido de 'consignação' do débito deve ser interpretado como pedido para **depósito judicial**. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

*"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.*

*§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.*

*§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."*

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

*Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta depende de autorização deste juízo.

De outra banda, observo que a parte autora já fez o depósito judicial no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Contudo, não há nos autos documento que indique de forma precisa qual o valor atualizado das parcelas vencidas.

Há apenas e tão somente o documento de fl.53 do Download de Documentos, emitido em 21/08/2017, no qual consta informação de que em outubro/2016 havia o valor devido de R\$3.232,86, e, ainda, a diferença acumulada seria de R\$6.323,62. Tais valores se coadunam com o montante apresentado às fls.58/59 e 60 do Download de Documentos, que indicam, em 12/2016 e 02/2017, a "diferença atualizada" de R\$6.387,34 e de R\$6.578,58, respectivamente.

Não obstante a apresentação de tais documentos e do depósito realizado, a parte autora não apresentou nenhum documento apto a indicar qual seria o montante da dívida no presente momento, ou seja, o valor atualizado. Ademais, em observância ao princípio do contraditório, antes de outras manifestações por parte deste Juízo, deverá a CEF ser instada a manifestar-se sobre o depósito feito nos autos, assim como, para esclareça qual o montante da dívida existente e se, de fato, já houve a consolidação da propriedade em seu favor.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**.

**Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 21/03/2018, às 14h30.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Ressalto, ainda, que junto da contestação a CEF deverá apresentar cópias do procedimento extrajudicial do contrato, assim como, manifestar-se expressamente sobre o depósito efetuado nos autos.

Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEANDRO BENEDITO DOS SANTOS, HELEN CRISTINA DE CARVALHO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial. Requer, ainda, seja autorizada a consignação do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a fim de iniciar negociação com a CEF, assim como, pretende a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS do autor Leandro Benedito dos Santos, e, ainda, pretendem a consignação das parcelas mensais do financiamento nos autos.

Os autores afirmam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a CEF, para aquisição do imóvel situado na Rua Walter de Alencar Costa, nº54, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Alegam que em meados de 2016 e 2017, passaram por grave crise financeira, o que gerou o atraso de algumas prestações. Assevera que, posteriormente, a CEF chegou a emitir boletos com valor menor das prestações, os quais foram pagos, e, ainda, foi emitido um boleto no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), o que impossibilitou aos autores o pagamento imediato daquele montante. Alegam que tentaram resolver a questão administrativamente, mas foram informados que a CEF já havia 'adjudicado' o imóvel. Aduzem que o procedimento de execução extrajudicial encontra-se evadido de vícios, uma vez que não foram notificados em referido procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora anexou petição com juntada de comprovante de depósito judicial no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial. Requer, ainda, seja autorizada a consignação do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a fim de iniciar negociação com a CEF, assim como, pretende a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS do autor Leandro Benedito dos Santos, e, ainda, pretendem a consignação das parcelas mensais do financiamento nos autos.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

Tratando-se o presente feito de pedido para que haja a suspensão de eventual leilão e seus efeitos, além da insurgência contra o procedimento de execução extrajudicial do contrato, tenho que apenas diante dos documentos trazidos aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida**. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

*"Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.*

*Além disso, o juiz para deferir-lhe a deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)*

**Ainda em sede de cognição sumária**, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), **não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção**.

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Quanto à pretensão da parte autora para depósito/pagamento das parcelas em atraso e das vincendas, é de se considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado.

Cumpra salientar, ainda, que a autora requereu a 'consignação' do débito existente junto à CEF. Em contrapartida, observo que o objeto principal da presente ação é impugnação ao procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF.

Todavia, à vista do regramento contido no artigo 539 e seguintes do CPC, tenho que a 'consignação em pagamento' não é a adequada a albergar tal pretensão, já que não se está a objetivar, em última análise, a mera liberação de devedor em face de credor recalcitrante em receber o crédito devido, mas sim o depósito em Juízo do valor da dívida para, com isso, suspender os atos voltados à alienação do bem a terceiros e, assim, poder discutir a legalidade do procedimento adotado extrajudicial pela CEF.

Desta feita, o pedido de 'consignação' do débito deve ser interpretado como pedido para **depósito judicial**. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

*"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.*

*§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.*

*§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."*

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

*Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo.

De outra banda, observo que a parte autora já fez o depósito judicial no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Contudo, não há nos autos documento que indique de forma precisa qual o valor atualizado das parcelas vencidas.

Há apenas e tão somente o documento de fl.53 do Download de Documentos, emitido em 21/08/2017, no qual consta informação de que em outubro/2016 havia o valor devido de R\$3.232,86, e, ainda, a diferença acumulada seria de R\$6.323,62. Tais valores se coadunam com o montante apresentado às fls.58/59 e 60 do Download de Documentos, que indicam, em 12/2016 e 02/2017, a "diferença atualizada" de R\$6.387,34 e de R\$6.578,58, respectivamente.

Não obstante a apresentação de tais documentos e do depósito realizado, a parte autora não apresentou nenhum documento apto a indicar qual seria o montante da dívida no presente momento, ou seja, o valor atualizado. Ademais, em observância ao princípio do contraditório, antes de outras manifestações por parte deste Juízo, deverá a CEF ser instada a manifestar-se sobre o depósito feito nos autos, assim como, para esclareça qual o montante da dívida existente e se, de fato, já houve a consolidação da propriedade em seu favor.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

**Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 21/03/2018, às 14h30.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Ressalto, ainda, que junto da contestação a CEF deverá apresentar cópias do procedimento extrajudicial do contrato, assim como, manifestar-se expressamente sobre o depósito efetuado nos autos.

Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIANE DEL GHINGARO MASSAINI DE ALMEIDA, ALEXANDRE AUGUSTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a imediata quitação do saldo devedor no percentual de 20,60% dos valores das prestações de financiamento firmado com a CEF, a partir da data da comunicação do sinistro com o cancelamento da hipoteca, e, ainda, com a suspensão de qualquer ação em face dos requerentes que tenha por objeto o contrato firmado entre as partes em questão, até que se resolva esta lide.

Os autores afirmam que em 19/09/2013 celebraram com a CEF contrato de compra e venda de imóvel, com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Referido contrato possui seguro da Caixa Seguradora. Ocorre que em 07/03/2017, o autor Alexandre Augusto de Almeida, devido a uma doença que o incapacitou permanentemente, foi aposentado por invalidez pela Previdência Social.

Narram que em 14/04/2017, foi acionado o seguro para quitação do percentual do autor Alexandre Augusto de Almeida (20,60%) no contrato de financiamento firmado com a CEF, uma vez que o seguro contratado possui cobertura para invalidez permanente. Contudo, a Caixa Seguradora negou a cobertura do seguro, alegando que o autor Alexandre Augusto de Almeida já era portador da doença incapacitante antes da data do contrato.

Os autores aduzem que em 2012, Alexandre Augusto de Almeida chegou a fazer uma cirurgia na coluna lombar, mas depois, recuperou-se e continuou a trabalhar normalmente. Alega, ainda, que com o passar do tempo passou a ter novos problemas em sua hérnia de disco, os quais culminaram em sua aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretendem os autores a imediata quitação do saldo devedor no percentual de 20,60% dos valores das prestações de financiamento firmado com a CEF, a partir da data da comunicação do sinistro com o cancelamento da hipoteca, e, ainda, com a suspensão de qualquer ação em face dos requerentes que tenha por objeto o contrato firmado entre as partes em questão, até que se resolva esta lide.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que, nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com tais entes (REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas).

Contudo, vislumbro que no presente caso, a pretensão dos autores não se limita à discutir as questões securitárias, dirigindo seu intento, também, contra a empresa pública federal, na medida em que se pleiteiam, ao final, a quitação de parte do contrato financiamento firmado com a CEF. Tal fato determina a competência da Justiça Federal.

Pois bem. Fixada esta premissa, tenho que outro ponto a ser delineado refere-se ao fato de que, para ser admitida como plausível a tese externada pelos autores na inicial – *apta a ensejar a concessão de medida liminar* -, mostra-se imperioso estabelecer acerca da efetiva existência de cobertura securitária para a invalidez permanente do autor. Ou seja, mostra-se imprescindível constatar se o motivo da invalidez não se trata de doença pré-existente à assinatura do contrato.

A despeito da argumentação expendida na inicial, ao menos neste juízo de cognição sumária, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “*inaudita altera parte*” requerida, uma vez que se mostra necessária a realização de perícia médica judicial para elucidação do caso concreto. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva dos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A. Nesse sentido:

*“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.*

*Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intimem-se os réus, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

**A fim de agilizar o processamento do feito, determino a realização de prova técnica pericial, ficando, desde já, nomeado o médico Ortopedista Dr. FELIPE MARQUES, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além de apresentar laudo conclusivo, responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes.** Esclareço que objetivo primordial da perícia médica é confirmar se a doença que incapacitou permanentemente o autor ALEXANDRE AUGUSTO DE ALMEIDA era pré-existente à assinatura do contrato de financiamento (e seguro) firmado entre as partes.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua tese.

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, apresentar cópias do procedimento administrativo previdenciário, no qual foi considerada sua invalidez permanente, a fim de fornecer elementos ao médico perito judicial na elaboração do laudo.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIANE DEL GHINGARO MASSAINI DE ALMEIDA, ALEXANDRE AUGUSTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a imediata quitação do saldo devedor no percentual de 20,60% dos valores das prestações de financiamento firmado com a CEF, a partir da data da comunicação do sinistro com o cancelamento da hipoteca, e, ainda, com a suspensão de qualquer ação em face dos requerentes que tenha por objeto o contrato firmado entre as partes em questão, até que se resolva esta lide.

Os autores afirmam que em 19/09/2013 celebraram com a CEF contrato de compra e venda de imóvel, com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Referido contrato possui seguro da Caixa Seguradora. Ocorre que em 07/03/2017, o autor Alexandre Augusto de Almeida, devido a uma doença que o incapacitou permanentemente, foi aposentado por invalidez pela Previdência Social.

Narram que em 14/04/2017, foi acionado o seguro para quitação do percentual do autor Alexandre Augusto de Almeida (20,60%) no contrato de financiamento firmado com a CEF, uma vez que o seguro contratado possui cobertura para invalidez permanente. Contudo, a Caixa Seguradora negou a cobertura do seguro, alegando que o autor Alexandre Augusto de Almeida já era portador da doença incapacitante antes da data do contrato.

Os autores aduzem que em 2012, Alexandre Augusto de Almeida chegou a fazer uma cirurgia na coluna lombar, mas depois, recuperou-se e continuou a trabalhar normalmente. Alega, ainda, que com o passar do tempo passou a ter novos problemas em sua hérnia de disco, os quais culminaram em sua aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decidido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores a imediata quitação do saldo devedor no percentual de 20,60% dos valores das prestações de financiamento firmado com a CEF, a partir da data da comunicação do sinistro com o cancelamento da hipoteca, e, ainda, com a suspensão de qualquer ação em face dos requerentes que tenha por objeto o contrato firmado entre as partes em questão, até que se resolva esta lide.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que, nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com tais entes (REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas).

Contudo, vislumbro que no presente caso, a pretensão dos autores não se limita à discutir as questões securitárias, dirigindo seu intento, também, contra a empresa pública federal, na medida em que se pleiteiam, ao final, a quitação de parte do contrato financiamento firmado com a CEF. Tal fato determina a competência da Justiça Federal.

Pois bem. Fixada esta premissa, tenho que outro ponto a ser delineado refere-se ao fato de que, para ser admitida como plausível a tese externada pelos autores na inicial – apta a ensejar a concessão de medida liminar –, mostra-se imperioso estabelecer acerca da efetiva existência de cobertura securitária para a invalidez permanente do autor. Ou seja, mostra-se imprescindível constatar se o motivo da invalidez não se trata de doença pré-existente à assinatura do contrato.

A despeito da argumentação expendida na inicial, ao menos neste juízo de cognição sumária, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida, uma vez que se mostra necessária a realização de perícia médica judicial para elucidação do caso concreto. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva dos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intimem-se os réus, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

**A fim de agilizar o processamento do feito, determino a realização de prova técnica pericial, ficando, desde já, nomeado o médico Ortopedista Dr. FELIPE MARQUES, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além de apresentar laudo conclusivo, responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes.** Esclareço que objetivo primordial da perícia médica é confirmar se a doença que incapacitou permanentemente o autor ALEXANDRE AUGUSTO DE ALMEIDA era pré-existente à assinatura do contrato de financiamento (e seguro) firmado entre as partes.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua tese.

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, apresentar cópias do procedimento administrativo previdenciário, no qual foi considerada sua invalidez permanente, a fim de fornecer elementos ao médico perito judicial na elaboração do laudo.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ORION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ORION S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e do salário-educação, ao fundamento de que a base de cálculo utilizada para sua cobrança não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n 33/2001.

Incluiu, como litisconsortes passivos, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Alega a impetrante que, anteriormente à edição da EC nº33/2001, as referidas contribuições e o salário-educação não possuíam previsão constitucional quanto à respectiva base de cálculo, sendo exigidas sobre a folha de salários (remuneração paga aos empregados, trabalhadores avulsos e trabalhadores individuais).

Aduz que a aludida Emenda Constitucional incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que tais contribuições somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, sendo que as contribuições em comento têm por base de cálculo, na prática, a folha de salários.

Sustenta que embora reconhecidas pelo STF e pelo STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela referida EC, não possuindo mais fundamento constitucional de validade.

Entende que vem sofrendo a exigência das contribuições e do salário-educação sobre valores que não deveriam configurar a respectiva base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decidido.**

**1. Inicialmente, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.98 do Download de Documentos, uma vez que a ação sob nº0007152-31.2005.403.6103 possui objeto diverso daquele delineado na presente ação (v. fls.101/106 – trata de seguimento de recurso administrativo em arrolamento de bens).**

**2. Também não é caso de integração do polo passivo da ação pelas autoridades respectivas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).**

Embora a presente ação mandamental possua como objeto o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros para custeio do "Sistema S", não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da autoridade fiscal com as entidades às quais são repassados os valores.

As contribuições destinadas a terceiros, instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo §3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa.

Nesse sentido tem se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"(...) As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º. 3.É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.(...)" Al 00027269720154030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015

"(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)” AMS 0053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015

**Portanto, excluo, de ofício, tais entidades do polo passivo da demanda, a fim de que do mesmo apenas figure o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS – SP. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à retificação do registro/autuação do presente feito eletrônico.**

3. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

As contribuições para o SEBRAE, SESC e SENAC têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

Quanto à contribuição ao SEBRAE, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 a instituiu na condição de um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:

Art.8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebræ, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebræ, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebræ e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

No que toca à contribuição ao SESC, foi instituída através do Decreto-lei nº9.853/1946, sendo devida pelos estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452/1943), nos seguintes termos:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será, feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Por sua vez, o SENAC foi criado pelo Decreto-lei nº8.621/1946, com competência para organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial, sob a direção da Confederação Nacional do Comércio, ficando instituída a obrigação do pagamento, pelos estabelecimentos comerciais, de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. Vejamos:

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do SENAC, para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o SENAC em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o SENAC será feito concomitantemente com a da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

A contribuição social do SALÁRIO-EDUCAÇÃO foi instituída em atendimento ao disposto no artigo 202, §5º da Constituição Federal, para financiar programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, sendo devida pelas empresas, inicialmente, em percentual único sobre o salário mínimo e, posteriormente, incidindo sobre as remunerações pagas aos empregados.

Vejam-se o artigo 15 da Lei nº9.424/1996 (que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério):

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. \(Regulamento\)](#)

Já a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: "É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatua, em seu art. 15, que "Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A impetrante sustenta que tais contribuições deixaram de ser constitucionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual, incluindo o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624 e RE 630.898), o pedido de liminar deve ser indeferido.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635.682/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Publicado em 24-05-2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 610.247 – AgR/SP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

"(...) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996". Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º "caput" e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE).(...)"

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esta marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, "Das Disposições Constitucionais Gerais", que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

De toda sorte, a despeito do entendimento acima externado, devo consignar que haverá de ser observado por esta magistrada o que restar definido pelo Pretório Excelso acerca da tese aventada pela impetrante, quando do julgamento final do RE 603.624 e RE 630.898 (objeto de declaração de repercussão geral).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TACIANA RODRIGUES OLIVEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO - SP230705  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS (ID 3897487), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.

2. Intime-se o Ministério Público Federal.

3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AILSON APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor AILSON APARECIDO CARDOSO.

Alega que a última remuneração do autor é no valor de R\$ 11.988,21, o que o torna contribuinte de imposto de renda representando indicio de capacidade financeira para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Sustenta que no âmbito da Defensoria Pública da União, presume-se economicamente necessitada as pessoas cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de 03 salários mínimos.

Deste modo, os critérios de faixa de isenção do imposto de renda e de hipossuficiência econômica para atendimento pela Defensoria Pública são objetivos e adequados para averiguação da capacidade econômica da parte para suportar as despesas do processo.

O autor manifestou-se em réplica, requerendo seja mantida a gratuidade da justiça, tendo em vista que o fato de ter constituído advogado particular e ter emprego com renda mensal fixa, não são elementos que evidenciam a falta de requisitos para a concessão da Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado pelo réu comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 10.481,10 no mês de 10/2017 e R\$ 11.988,21 no mês de 11/2017.

Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 02 de março de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de **pensão por morte**.

Narra a autora ser filha de RITA PEREIRA, que faleceu em 13.02.2012 e era beneficiária de aposentadoria por idade.

Alega que pleiteou a concessão do benefício administrativamente em 24.01.2013, negado sob o fundamento de que a perícia médica do INSS concluiu que falta qualidade de dependente, uma vez que a invalidez da autora teve início após 21 anos de idade. Afirma que requereu novamente o benefício em 27.02.2015, tendo sido indeferido pelas mesmas razões.

Sustenta que a interdição proposta por sua irmã em 2013 somente foi concedida em 26.6.2014.

Diz que, além dos problemas mentais, também é deficiente intelectual e, por conta dos fortes medicamentos que toma, passou a desenvolver anomalia nos membros superiores. Alega que os problemas mentais surgiram na adolescência, mas a deficiência intelectual sempre foi presente em sua vida, nunca tendo sido alfabetizada.

Esclarece que sempre esteve aos cuidados de sua genitora até o seu falecimento, motivo pelo qual a irmã propôs a interdição somente em 2013.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

O INSS manifestou ciência do laudo pericial.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

O INSS informou a implantação do benefício.

A autora se manifestou sobre o laudo pericial, reiterando o pedido de procedência da ação.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 24.01.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 09.07.2017. Ademais, a própria autora delimitou seu pedido, com observância da prescrição.

Observe que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, a qualidade de segurada não é um requisito a ser comprovado, visto que a autora busca o reconhecimento do seu direito à pensão deixada por sua mãe, falecida em 13.02.2012, que era beneficiária de aposentadoria por idade. A qualidade de segurada da instituidora da pensão é, portanto, presumida.

Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam **inválidos**. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de **deficiência mental moderada com psicose enervada (alienação mental)**, sendo totalmente dependente de terceiros.

A deficiência mental moderada teve início na primeira infância, tendo a perita atestado que a autora sempre foi incapaz. Ao exame pericial, a autora se apresentou com crises deambulatórias, sem crítica de seu estado, desorientada.

Esclarece a perita que a incapacidade é **total e permanente** para qualquer atividade laborativa e para os atos da vida civil.

Embora os conceitos de “deficiência” e “invalidez” não sejam necessariamente coincidentes, os elementos de prova produzidos nos autos demonstram que a autora é pessoa com deficiência e, **além disso**, inválida e incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil.

Deste modo, a autora tem direito à concessão da pensão por morte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome da instituidora:	<b>Rita Pereira.</b>
Nome da beneficiária:	<b>Francilene Pereira Ramos (Representada por Maria de Fátima Ramos Cruz).</b>
Número do benefício	<b>176.922.037-0</b>
Benefício concedido:	<b>Pensão por morte.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>24.01.2013.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF	<b>015.186.974-02</b>

Nome da mãe	<b>Eliane Paula dos Santos.</b>
PIS/PASEP	<b>2679245566-9</b>
Endereço:	<b>Rua 2, nº 600, Magestic, São José dos Campos/SP</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 02 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEAK HOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se -se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LAILA MARIA BARROS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT - SP397724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.  
(...)"*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 3.808,00 (três mil, oitocentos e oito reais), referente à soma das parcelas do benefício pretendido.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002482-39.2017.4.03.6103  
AUTOR: MARCIA CHRISTINA CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, na medida em que teria desconsiderado que, apesar de realizados em instituições civis, os cursos por ela concluídos deveriam ser considerados como se militares fossem, nos termos previstos na Lei nº 9.876/99, pouco importando o que estabelecem os atos administrativos por ela referidos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a embargante pretende rotular de "contradição" o que se constitui, em verdade, na falta de exame de uma possível causa de pedir que não constava da inicial, nem de qualquer outra manifestação sua nos autos. A pretensão é, portanto, de **innovar as causas de pedir depois da sentença**, isto é, corrigir um aparente defeito de postulação, o que não se pode mais admitir na atual fase do procedimento.

Pode-se até invocar, é certo, a máxima "jura novit curia", na suposição de que a violação da Lei deveria ser reconhecida de ofício. Mesmo neste ponto, todavia, não se trata de qualquer contradição sanável nesta via, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2018.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

Expediente Nº 9649

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003607-30.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(RN010766 - PATRICIA HISSA GRANJA E RN010510 - OSVALDO FERNANDES JUNIOR) X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP346739 - LUIZ FERNANDO MAEDA SALLES E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.1 - Apresentadas respostas às acusações pelas defesas às fls. 1016-1022 (JOSÉ ROBERTO), fls. 1032-1033 (EDY CARLOS), fls. 1041-1042 (REGINALDO e JOSÉ VALDEMI), e fls. 1120-1120-vº (ADÃO LUIZ e JAIR NEVES), afasta a preliminar de excludente de ilicitude por estado de necessidade arguida pela defesa de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, considerando que não há nos autos elementos que ensejem o reconhecimento, de forma clara e objetiva, da tese da defesa, dependendo, portanto, de dilação probatória para a demonstração da inexistência de conduta diversa por parte do mencionado corréu. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2018, às 13h30min; para a oitiva das testemunhas da acusação: 1) WALTER COELHO DIAS; 2) WALTER SEBASTIÃO PIOVAN JUNIOR; 3) EDMILSON ROBERTO GOBO; 4) CARLOS HENRIQUE COUTO; e 5) CARLOS ROGÉRIO MATE, Agentes de Polícia Federal. Designo, em continuidade, o dia 04 de abril de 2018, às 13h30min, para os interrogatórios dos corréus: 1) EDY CARLOS NERES DA SILVA (preso), 2) ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO (preso); 3) REGINALDO FERREIRA DA SILVA (preso); 4) JOSE VALDEMI SOARES SALES (preso); 5) JOSE ROBERTO DA SILVA (solto - residente em Remígio/PB); e 6) JAIR NEVES DE OLIVEIRA (preso).3 - Requistem-se as apresentações dos réus presos aos respectivos estabelecimentos penitenciários, solicitando as diligências necessárias para escolta, deslocamento bem como para a permanência dos presos em estabelecimento penal próximo deste Juízo, durante o período acima designado.4 - Considerando que o corréu, JOSE ROBERTO DA SILVA, é domiciliado no Estado da Paraíba, no município de REMÍGIO, o qual pertence à Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, e uma vez que seus defensores constituídos são atuantes nessa mesma região, excepcionalmente e no interesse da defesa, determino, com fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, que o interrogatório do mencionado corréu seja realizado por videoconferência; entendendo que tal medida prestigia a ampla defesa à medida que o acompanhamento de seus advogados no local em que ele se encontra aumentará o contato necessário ao desenvolvimento da atividade dos patronos. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB para intimar pessoalmente o mencionado corréu a fim de que compareça naquele Juízo para acompanhar a audiência de instrução e julgamento, cientificando-se de que será interrogado, devendo ser observado o disposto no artigo 185, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, rogando ainda as providências para viabilização técnica da teleconferência.5 - As testemunhas arroladas pela acusação que possuam a qualidade de funcionários públicos deverão ser requisitadas os seus comparecimentos, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.6 - Ante as declarações de hipossuficiência dos corréus REGINALDO FERREIRA DA SILVA (fl. 960 e 1041-1042), JOSE VALDEMI SOARES SALES (fls. 982 e 1041-1042) e ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO (fls. 1044 e 1120-vº) e JAIR NEVES DE OLIVEIRA (fls. 1120-1120-vº), DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita pela defesa requerida. Anote-se.7 - Fls. 1144-1145: anote-se o nome do defensor constituído pelo corréu JAIR NEVES DE OLIVEIRA a fim de viabilizar a intimação via publicação em Diário Oficial Eletrônico. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, tendo em vista que a defesa do referido corréu é realizada por aquela entidade atualmente (fls. 1120-1120-vº).Int.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1604

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0401860-78.1997.403.6103 (97.0401860-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401859-93.1997.403.6103 (97.0401859-2)) AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA

Fls. 215/221. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

**0401862-48.1997.403.6103 (97.0401862-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401861-63.1997.403.6103 (97.0401861-4)) AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA

Fls. 150/157. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

**0002910-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002910-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-06.2000.403.6103 (2000.61.03.006098-0)) HEINRICK HANSING - ESPOLIO(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP035734 - ISAIAS DURANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que em consulta realizada no Sistema Processual, verifiquei que a ação nº 0001934-32.1999.4.03.6103 teve a movimentação processual reativada e se encontra em fase de execução de sentença. Ante a certidão supra, junto o embargante certidão de objeto e pé da ação nº 0001934-32.1999.4.03.6103.

**0009626-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009626-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400209-11.1997.403.6103 (97.0400209-2)) CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO ROLAND SONNEBURG(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do requerimento de fls. 178/180.

**0001213-07.2004.403.6103 (2004.61.03.001213-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-24.2000.403.6103 (2000.61.03.001887-1)) USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVENU NAHIME E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154206 - FABIANA FERREIRA FORSTER E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que translatei a(s) cópia(s) do V. Acórdão (do E. TRF-3) e da C. Decisão, do colendo Superior Tribunal de Justiça, e da sua certidão de trânsito em julgado em Recurso Especial contida nestes autos de Embargos à Execução Fiscal para os autos de Execução Fiscal nº 0001887-24.2000.4.03.6103. Certifico mais, que os referidos autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009247-87.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-60.2012.403.6103) TIME CARDS COM/ E SERVICOS EM RELOGIOS DE PONTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O: CERTIFICO E DOU FÉ que translatei destes Embargos à Execução as cópias da r. sentença de fls. 178-179 e 182-182vº, bem como da sua certidão do trânsito em julgado (fl. 185) para os autos de Execução Fiscal nº 0001935-60.2012.4.03.6103, dos quais foram desapensados. Certifico mais, nada sendo requerido estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

**0003709-57.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-53.2014.403.6103) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que a embargante não juntou aos autos o pró-memória dos cálculos da pretendida compensação e evidências quanto a apropriação dos valores nos documentos contábeis hábeis, necessários às devidas verificações e análises, solicitado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 334. Ante a certidão supra, providencie a embargante a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial. Após, intime-se o Sr. Perito, nos termos da determinação de fl. 357.

**0003809-12.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-14.2013.403.6103) COMBRASIL CIA/ BRASIL CENTRAL COM/ E IND(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LETTE) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação/vista do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal. São José dos Campos, 22/02/2018.

**0007592-12.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-37.2014.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Em cumprimento à r. decisão proferida às fls. 96/98 pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

**0006778-63.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5)) MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA L(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal. São José dos Campos, 21/02/2018.

**0000036-85.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-36.2012.403.6103) DO VALE EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

**0000278-44.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-10.2015.403.6103) JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação/vista do(a) Embargante, no prazo legal, referente à documentação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal. São José dos Campos, 22/02/2018.

**0007307-48.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-87.2016.403.6103) PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal. São José dos Campos, 22/02/2018.

**0008335-51.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-70.2016.403.6103) UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Manifeste-se a embargada acerca do requerimento da embargante às fls. 1150/1153.

**0001318-27.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-67.2016.403.6103) UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Manifeste-se a embargada acerca do requerimento da embargante às fls. 673/676.

**0002145-38.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-07.2016.403.6103) AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal. São José dos Campos, 21/02/2018.

**0002263-14.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-70.2016.403.6103) MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Considerando o termo de renúncia de fls. 51/52, intime-se pessoalmente a Embargante para que providencie, no prazo de dez dias, novo Patrono para atuar nos presentes Embargos e Execução Fiscal em apenso.

**0002849-51.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-38.2016.403.6103) COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Recebo a petição de fl. 63 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

**0002850-36.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-84.2016.403.6103) COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

**0003703-45.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-37.2014.403.6103) HOSPITAL ALVORADA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

**0000019-78.2018.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-82.2015.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de cópia autenticada legível do instrumento de procuração, bem como cópia legível do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400209-11.1997.403.6103 (97.0400209-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X COMPUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO DI LULLO X CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO ROLAND SONNEBURG X FAUSTO MATSUBARA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO) X HERNANI J GUILHERME DE TOLOSA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

**0006098-06.2000.403.6103 (2000.61.03.006098-0)** - FAZENDA NACIONAL X HEINRICK HANSING - ESPOLIO(SP035734 - ISAIAS DURANTE E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI ZAKALSKI)

Fls. 209/2016. Dê-se ciência às partes.

**0001835-37.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0007592-12.2014.4.03.6103 em apenso.

**0003342-33.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Fl. 82. Proceda-se, com urgência, à constatação e reavaliação dos bens penhorados, nos endereços indicados pela executada. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente. Em caso de não localização dos bens, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 81.

**0007946-37.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X HOSPITAL ALVORADA S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 45/46, 72/73, 77/78 e 80/103 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0006240-82.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Providencie a executada a juntada do original da petição de protocolo 2017.61000108886-1, bem como regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 21/22 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, com manutenção do documento de fls. 23/33, por se tratar de apólice de seguro garantia.

**0002850-70.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Manifêste-se a exequente acerca do requerimento da executada às fls. 79/82.

**0003762-67.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Manifêste-se a exequente acerca do requerimento da executada às fls. 90/93.

**0006536-70.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3766**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001628-51.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE ROBERTO HERNANDES DE SOUZA(SP230391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X PAMELA CRISTINE DA SILVA(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Vicente Roberto Hernandes de Souza (fs. 361-6) e Pâmela Cristina da Silva (fs. 381-2), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado VICENTE ROBERTO, não há fato novo que justifique a alteração do entendimento firmado anteriormente por este Juízo quando decretou sua prisão preventiva. Assim, indefiro o pedido de revogação formulado. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas testemunhas:- pelo MPF, às fs. 245-6 (3); e- pela defesa do denunciado VICENTE, à fl. 366 (3); e- pela defesa da denunciada PÂMELA, à fs. 381-2 (3). 3. Designo o dia 02 de abril de 2018, às 16h (horário de Brasília), neste Fórum, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cópia desta servirá como mandado de intimação/ofício de requisição/ notificação das testemunhas Luís Felipe de Oliveira Costa, Sandra Mara Fragoso de Camargo e André Alexandre Redevilha. 4. A oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado VICENTE - Ângela Soares Lopes Esteves e Aider Cristina Cervera será realizada, pelo sistema de videoconferência, no dia 16 de maio de 2018, às 14 horas (horário de Brasília). A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência. Cópia desta servirá como carta precatória destinada à intimação das testemunhas Ângela Soares Lopes Esteves e Aider Cristina Cervera, para que compareçam à audiência. 5. Na mesma data e horário (16/05/2018, às 14 horas), será realizada a oitiva da testemunha Márcio Duarte Moreira Júnior, residente em Sorocaba; serão ouvidas as testemunhas Danieli Francine de Oliveira, Giovana Gianini Ramos e Cesar Gabriel de Paula Portela, arroladas pela defesa da denunciada Pâmela Cristina da Silva que comparecerão independentemente de intimação (fs. 381-2) e também o interrogatório dos denunciados. Cópia desta servirá como mandado de intimação para testemunha Márcio Duarte e para os denunciados. 6. Considerando as condições fixadas para a concessão da Liberdade Provisória da denunciada Pâmela Cristine da Silva (fs. 314/321), determino que seja constatado o efetivo e regular adimplemento das citadas condições. Para tanto, deverá o Oficial de Justiça comparecer, por algumas vezes, durante o período de cento e vinte (120) dias, ao local onde a denunciada reside, a fim de averiguar se vem permanecendo em sua residência no período noturno, assim compreendido, das 20 horas às 05 horas (art. 319, V, do CPP). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004227-33.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES - SP227822

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA RODRIGUES GOMES em face da UNIÃO FEDERAL.

Objetiva a parte autora a anulação de lançamento fiscal e a repetição do indébito, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2012.

Atribuiu à causa o valor da dívida inscrita, equivalente a R\$ 45.351,64 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

É o relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

...

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifos nosos);*

...

No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais que, na data da distribuição, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Destarte, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000441-44.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANDUI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário c.c. pedido tutela provisória para apreciação somente por ocasião do julgamento da ação.

Assim, sendo, nos termos do artigo 321, parágrafo único c.c o artigo 292, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emenda, esclarecendo como chegou ao valor dado à causa, bem como apresentando cálculo discriminado do valor.

Ressalto que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federa, nos termos do que dispõe o artigo 3º, §º 3º da Lei 10259/2001.

Após, retomem para análise da emenda e do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001782-42.2017.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000449-65.2017.4.03.6139**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: REISAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES - SP205816**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

#### **DECISÃO**

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n. 11.941/2009, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de inscrever os débitos parcelados na Dívida Ativa da União e de negar-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Relata que formalizou sua adesão ao parcelamento em 06/12/2013 e, atendendo às normas previstas, efetuou o recolhimento de todas as parcelas, sendo a última em 30/06/2016.

Aduz, ainda, que, por um equívoco, não observou o prazo fixado pela Instrução Normativa da RFB n. 1.735/2017 para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, recebendo, posteriormente, o Comunicado n. 1720358, da Receita Federal do Brasil, de que possuía débitos pendentes inseridos no processo n. 10855.000974/2004-28, os quais poderiam ser incluídos no CADIN e remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, caso não fossem regularizados.

Notícia, por fim, que em consequência desses fatos, não foi possível a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) em seu nome.

No mérito, sustenta que de acordo com os artigos 97 e 155-A do Código Tributário Nacional, em consonância com o parágrafo 6º do artigo 150 da CF, o parcelamento do crédito tributário somente pode ser estabelecido por lei específica, ficando a discricionariedade do Poder Público limitada apenas à criação das espécies de parcelamento, observando-se a lei.

Sendo assim, "uma norma infralegal não poderia criar um novo procedimento de ratificação de opção, cujo descumprimento gerasse a exclusão da facilitação tributária, procedimento esse não previsto na lei de instituição do parcelamento como causa de negativa de acesso ao benefício tributário."

Juntou documentos Id's 3924332, 3924377, 3924391, 3924409, 3924425, 3924454, 3924507, 3924777, 3927368, 3927410 e 3927504.

Apresentou emenda à petição inicial e documentos Id's 4807020, 4807032, 4807046 e 4807056.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi prorrogado pela Lei n. 12.996/2014, traz diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares.

Tais requisitos e condições, entretanto, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como a que se verifica nestes autos, nos quais a impetrante, embora tenha deixado transcorrer o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação, efetuou o pagamento das prestações referentes ao parcelamento de débitos em questão.

Dessa forma, tenho que não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do descumprimento de mera formalidade, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública.

O *periculum in mora*, por seu turno, exsurge do fato de que o impetrante, caso não lhe seja restabelecido o direito de adimplir seus débitos por meio do parcelamento em tela, estará sujeito à iminente cobrança judicial, com todos os prejuízos daí decorrentes.

Os demais pedidos liminares, entretanto, não devem ser acolhidos.

A inscrição em dívida ativa constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao contribuinte. Não há, portanto, razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da União.

No tocante à emissão de certidão de regularidade fiscal do impetrante, esta se condiciona à verificação, no momento da sua emissão, da inexistência de débitos ou de causa de suspensão da exigibilidade daqueles existentes, como, por exemplo, o parcelamento regular, sendo que nesta última hipótese, somente será possível a apreciação judicial da questão em caso de recusa injustificada na expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa após a regularização do parcelamento em causa.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** ao impetrado que promova a reinclusão do impetrante no parcelamento disciplinado pela Lei n. 11.941/2009, relativamente aos débitos objeto do Processo Administrativo n. 10855.000974/2004-28, desde que esse seja o único motivo que ensejou a sua exclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o seu representante judicial, nos termos da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000348-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HENRY CARLOS MULLER

Advogado do(a) AUTOR: HENRY CARLOS MULLER JUNIOR - SP259141

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO, ARISTEU JOSE MARCIANO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Sentença tipo A

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela provisória, proposta por **HENRY CARLOS MULLER** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – SEÇÃO DE SÃO PAULO** e das pessoas físicas **FERNANDO CALZA DE SALAS FREIRE, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO e ARISTEU JOSÉ MARCIANO**, com o objetivo de obter sua reabilitação para o exercício da advocacia, mediante reconhecimento do cumprimento integral de penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, cujo término foi condicionado à devida prestação de contas ao cliente do advogado impetrante.

Relata que foi condenado em processo disciplinar e, entre as penalidades que lhe foram aplicadas, constou a suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 30 (trinta) dias, perdurando a suspensão até a efetiva prestação das contas devidas.

Aduz que o edital de suspensão foi publicado em 28/07/2014 e que, a despeito do cumprimento das sanções que lhe foram impostas, mediante o pagamento da multa e da prestação de contas nos autos da ação judicial n. 0000920-72.2002.8.26.0270, da 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, o Presidente do Tribunal de Ética da OAB se recusa a reabilitá-lo para o exercício da profissão, por entender que as contas não foram devidamente prestadas, uma vez que o referido processo encontrava-se em andamento.

Argumenta que já prestou as contas devidas e que não existem outros motivos que justifiquem a manutenção da sua suspensão, a qual perdura até o momento.

Em sede de tutela provisória pretende a sua imediata reabilitação para o exercício da advocacia.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, o feito foi redistribuído a esta Vara, conforme Id 695927.

O autor emendou sua petição inicial (Id 961872).

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda das contestações, foi determinada a citação dos réus.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo apresentou contestação nos autos (Id 1864325), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* das pessoas físicas de Fernando Calza de Salas Freire, Haroldo Guilherme Vieira Fazano e Aristeu José Marciano e a incompetência territorial relativa deste Juízo, uma vez que ação deve tramitar perante o foro do lugar em que está a sede da pessoa jurídica ré, *in casu*, na Subseção Judiciária Federal de São Paulo, já que a Seccional Estadual da OAB, a qual detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação, lá está sediada. No mérito, sustentou a regularidade e a legalidade da manutenção da suspensão do autor até que este efetue o pagamento do valor devido ao cliente ao qual deve prestar contas.

Contestações dos réus Fernando Calza de Salas Freire, Haroldo Guilherme Vieira Fazano e Aristeu José Marciano, respectivamente nos Id 2165922, 2078772 e 2165566. Todos arguíram, preliminarmente, suas ilegitimidades passivas *ad causam* e a incompetência territorial deste Juízo em função do local da sede da Seccional Estadual da OAB. O réu Haroldo Guilherme Vieira Fazano sustentou, ainda, a ocorrência de coisa julgada entre esta ação e o Mandado de Segurança n. 005500-06.2015.4.03.6110, que tramitou nesta Vara. No mérito, todos sustentaram a regularidade e a legalidade da manutenção da suspensão do autor até que este efetue o pagamento do valor devido ao cliente ao qual deve prestar contas, nos moldes da contestação apresentada pela OAB.

Réplica do autor (Id 2562501).

Deferida a Gratuidade da Justiça ao autor, conforme despacho Id 3714390.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente consigno que, embora tenha sido postergada a apreciação do pedido de tutela provisória antecipada formulado pelo autor, o feito encontra-se suficientemente instruído e não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual deve ser julgado antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, não existindo óbice à concessão da tutela pretendida pelo autor na própria sentença, na hipótese de procedência do pedido, nos termos do art. 497 do CPC (*Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente*).

**Preliminares.**

**Da Incompetência Territorial.**

Os réus sustentam a incompetência territorial relativa deste Juízo, nos termos do art. 53, inciso III, alínea "a" do CPC, uma vez que ação deve tramitar perante o foro do lugar em que está a sede da pessoa jurídica ré, *in casu*, na Subseção Judiciária Federal de São Paulo, já que a Seccional Estadual da OAB, a qual detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação, lá está sediada.

Não é o caso, entretanto, de incidência da regra de competência estatuída no art. 53, inciso III, alínea "a" do CPC, tendo em vista que a ação foi proposta não só em face da OAB, mas também de 3 (três) pessoas físicas domiciliadas no município de Sorocaba/SP.

Nesse caso, incide a regra do art. 46, § 4º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.*

(...)

*§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor."*

Devem ser rejeitadas, portanto, as alegações de incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a causa.

**Da coisa julgada.**

Ao tratar da coisa julgada, o Código de Processo Civil estabelece que:

*"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que toma imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."*

O réu Haroldo Guilherme Vieira Fazano sustentou a ocorrência de coisa julgada entre esta ação e o Mandado de Segurança n. 005500-06.2015.4.03.6110, que tramitou nesta Vara.

Como se vê, a coisa julgada somente ocorre nas hipóteses em que há resolução do mérito.

Neste caso, o mandado de segurança em questão foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da ilegitimidade do Presidente da IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, vinculado à 24ª Subseção da OAB de Sorocaba/SP, para figurar como autoridade coatora naquela ação mandamental.

Ademais, além não ter ocorrido a resolução do mérito naquela demanda, tratam-se de ações de natureza totalmente distintas, eis que lá cuidava-se de mandado de segurança destinado a impugnar ato de autoridade que foi considerada ilegítima para figurar em seu polo passivo, enquanto nesta demanda cuida-se de ação declaratória proposta em face da Ordem dos Advogados do Brasil.

A preliminar de coisa julgada, portanto, deve ser rechaçada.

**Da ilegitimidade passiva *ad causam*.**

O autor formula pedidos cumulados de declaração de cumprimento integral de penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como de condenação dos réus, em caráter solidário, no pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter suportado em face da conduta dos requeridos.

Os réus, no entanto, alegam que não têm competência para o cumprimento de ordem que determine a reabilitação profissional do autor.

Não há, nesse passo, como reconhecer a ilegitimidade dos requeridos pessoas físicas, eis que a eles foi atribuída pelo autor a responsabilidade pelos prejuízos materiais e morais que alegadamente experimentou.

O exame da responsabilidade dos réus pelos danos que o autor alega ter sofrido, portanto, é questão meritória e como tal deve ser analisada.

Destarte, deve ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelos réus.

**Mérito.**

O autor sustenta que a penalidade de suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 30 (trinta) dias, perdurando até a efetiva prestação das contas devidas, que lhe foi imposta em processo disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, não mais subsiste, uma vez que efetivamente prestou as contas a que estava obrigado, nos autos da ação judicial n. 0000920-72.2002.8.26.0270, da 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, motivo pelo qual a ré OAB deve proceder à sua reabilitação profissional, permitindo-lhe o exercício da advocacia.

O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), ao tratar da Ética do Advogado, conceitua as infrações disciplinares praticadas pelos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e estabelece as respectivas penalidades, *in verbis*:

*"Art. 34. Constitui infração disciplinar:*

(...)

*XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*

(...)

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

(...)

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

**I - infrações definidas nos incisos XVII e XXV do art. 34;**

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação." (destaquei)

Há, portanto, expressa previsão legal para a manutenção da penalidade de suspensão do exercício profissional da advocacia, na hipótese de ausência de prestação de contas ao cliente de quantias recebidas dele, que é exatamente a situação descrita nestes autos.

Nesse passo, verifica-se dos autos, especificamente da certidão de objeto e pé do processo n. 0000920-72.2002.8.26.0270, emitida em 31/08/2016 pela 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP – Justiça Estadual, que o advogado requerido Henry Carlos Muller, ora autor, prestou contas, naqueles autos, acerca dos valores recebidos de seus clientes Laticínio Flor dos Alpes e Elisabeta Rafaelli e, após realização de perícia contábil, suas contas foram rejeitadas por sentença datada de 17/03/2015, na qual foi acolhido o laudo contábil judicial, declarando-se a existência de saldo credor em favor da autora, no importe de R\$ 21.675,34 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais, trinta e quatro centavos), para os fins do art. 918 do CPC/1973 (*O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada*). Posteriormente, foi julgada extinta a segunda fase do procedimento de prestação de contas, com resolução do mérito, sendo negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, mantendo-se a referida sentença. Os autos encontravam-se aguardando manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento.

Por outro lado, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é ente pertencente à Administração Pública e, como tal, deve guardar estrita observância do princípio da legalidade e, por conseguinte, ao Poder Judiciário compete apenas analisar o ato administrativo dela emanado sob a óptica da vinculação legal.

No caso dos autos, as decisões proferidas pela IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Subseção de Sorocaba, estão de acordo com as disposições do art. 34, inciso XXI e do art. 37, inciso I e § 2º, todos da Lei n. 8.906/1994.

Isso porque o advogado autor, embora alegue que prestou as contas devidas à sua cliente e que, portanto, deu efetivo cumprimento à penalidade que lhe foi imposta no citado procedimento disciplinar, não comprovou a satisfação integral da dívida, conforme exigência contida no § 2º do art. 37 da Lei n. 8.906/1994.

A mera alegação de que "prestou contas" na ação judicial movida por sua cliente não se sustenta, eis que demonstrado nos autos que as contas que lá apresentou foram rejeitadas e, posteriormente, foi condenado a pagar o saldo credor apurado em favor daquela, o qual não foi adimplido pelo autor até a presente data.

Registre-se que não se trata de legitimar "pena de suspensão perpétua", como alegado pelo autor, eis que a condição resolutiva da penalidade de suspensão, consistente no pagamento integral da dívida apurada em regular processo judicial de prestação de contas não se mostra desarrazoada, mormente porque não se sujeita a acontecimentos incertos ou que independam da vontade do autor.

Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: INEXISTENTE (ART. 43 DA LEI N.º 8.906/1994) - PENA DE SUSPENSÃO APLICADA NOS TERMOS DO ART. 37, §2º, DA LEI N.º 8.906/1994 - MANUTENÇÃO DA PENA ATÉ SATISFAÇÃO DA DÍVIDA: LEGITIMIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 E DO STJ.

1. Restando evidente que a constatação da lesão pela cliente e pela OAB se deu em 1999, tempestiva a denúncia, não se podendo apodar prescrita a pretensão punitiva, tendo sido aplicada a pena de suspensão em 17 OUT 2001.
2. A jurisprudência desta Corte e do STJ são unânimes em autorizar a aplicação do art. 37, §2º, da Lei n.º 8.906/1994, entendendo necessária a manutenção da norma, para impor efetividade às punições administrativas.
3. Sem o preceito do art. 37, §2º, da Lei n.º 8.906/1994, a penalidade aplicada não teria a eficácia de compelir o adimplemento da obrigação pecuniária, pois bastaria o simples transcurso do prazo de suspensão, para que o advogado infrator tivesse direito de retorno ao seu status quo ante, independentemente da realização do respectivo pagamento (REsp n.º 711.665/SC).
4. Apelação e remessa oficial providas: ação improcedente.
5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de julho de 2013, para publicação do acórdão. A Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente a ação por unanimidade.

(ACORDAO 00000349820054013600, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/08/2013 PAGINA: 289)

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS A CLIENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES NÃO PREJUDICAA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ÉTICA. PERSISTÊNCIA ATÉ A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE.

1. A pena de suspensão aplicada ao apelante decorreu da retenção indevida de valores recebidos por ocasião de celebração de acordo levado a efeito contra a vontade e ciência do seu cliente.
2. Ora, eventual restituição do valor indevidamente retido pelo apelante não desconstitui a sanção administrativa, dada a consumação da infração ética, reconhecida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Na verdade, a devolução dos valores indevidamente retidos constitui mera reparação devida ao cliente prejudicado.
3. A infração ética de "recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele" (art. 34, XXI, da Lei nº 8.906/94) é passível da aplicação da pena de suspensão do exercício profissional (art. 37, I), que pode perdurar até o dia em que for satisfeita integralmente a dívida (art. 37, parágrafo 2º).
4. Com efeito, "até o pagamento da dívida, portanto, é legítima a suspensão do exercício profissional. Evidentemente, não há que se falar em penalidade perpétua nem violação da dignidade da pessoa humana. Considerando, também, a natureza da infração (falta de prestação de contas pelo advogado), a condição resolutiva estabelecida na lei não viola o princípio da razoabilidade" (AC 0004937-78.2012.4.01.4200/RR, rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, 03/10/2014 e-DJF1 P. 491).
5. Apelação não provida. Sentença mantida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

(ACORDAO 00010784520124014300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/01/2016)

Não há, portanto, como reconhecer ilicitude na conduta da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou das pessoas físicas que compõem o polo passivo em relação à manutenção da penalidade de suspensão do exercício profissional imposta ao autor, que deve perdurar até a satisfação integral da dívida, nos exatos termos do já citado § 2º do art. 37 da Lei n. 8.906/1994, não havendo que se falar, por conseguinte, em indenização devida ao autor, seja por dano material ou moral.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), devidamente corrigido, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), suspendendo a exigibilidade em face da concessão da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Custas *ex lege*.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000348-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HENRY CARLOS MULLER

Advogado do(a) AUTOR: HENRY CARLOS MULLER JUNIOR - SP259141

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO, ARISTEU JOSE MARCIANO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

*Sentença tipo A*

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela provisória, proposta por **HENRY CARLOS MULLER** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – SEÇÃO DE SÃO PAULO** e das pessoas físicas **FERNANDO CALZA DE SALAS FREIRE, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO e ARISTEU JOSÉ MARCIANO**, com o objetivo de obter sua reabilitação para o exercício da advocacia, mediante reconhecimento do cumprimento integral de penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, cujo término foi condicionado à devida prestação de contas ao cliente do advogado impetrante.

Relata que foi condenado em processo disciplinar e, entre as penalidades que lhe foram aplicadas, constou a suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 30 (trinta) dias, perdurando a suspensão até a efetiva prestação das contas devidas.

Aduz que o edital de suspensão foi publicado em 28/07/2014 e que, a despeito do cumprimento das sanções que lhe foram impostas, mediante o pagamento da multa e da prestação de contas nos autos da ação judicial n. 0000920-72.2002.8.26.0270, da 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, o Presidente do Tribunal de Ética da OAB se recusa a reabilitá-lo para o exercício da profissão, por entender que as contas não foram devidamente prestadas, uma vez que o referido processo encontrava-se em andamento.

Argumenta que já prestou as contas devidas e que não existem outros motivos que justifiquem a manutenção da sua suspensão, a qual perdura até o momento.

Em sede de tutela provisória pretende a sua imediata reabilitação para o exercício da advocacia.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, o feito foi redistribuído a esta Vara, conforme Id 695927.

O autor emendou sua petição inicial (Id 961872).

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda das contestações, foi determinada a citação dos réus.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo apresentou contestação nos autos (Id 1864325), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* das pessoas físicas de Fernando Calza de Salas Freire, Haroldo Guilherme Vieira Fazano e Aristeu José Marciano e a incompetência territorial deste Juízo, uma vez que ação deve tramitar perante o foro do lugar em que está a sede da pessoa jurídica ré, *in casu*, na Subseção Judiciária Federal de São Paulo, já que a Seccional Estadual da OAB, a qual detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação, lá está sediada. No mérito, sustentou a regularidade e a legalidade da manutenção da suspensão do autor até que este efetue o pagamento do valor devido ao cliente ao qual deve prestar contas.

Contestações dos réus Fernando Calza de Salas Freire, Haroldo Guilherme Vieira Fazano e Aristeu José Marciano, respectivamente nos Id 2165922, 2078772 e 2165566. Todos arguíram, preliminarmente, suas ilegitimidades passivas *ad causam* e a incompetência territorial deste Juízo em função do local da sede da Seccional Estadual da OAB. O réu Haroldo Guilherme Vieira Fazano sustentou, ainda, a ocorrência de coisa julgada entre esta ação e o Mandado de Segurança n. 005500-06.2015.4.03.6110, que tramitou nesta Vara. No mérito, todos sustentaram a regularidade e a legalidade da manutenção da suspensão do autor até que este efetue o pagamento do valor devido ao cliente ao qual deve prestar contas, nos moldes da contestação apresentada pela OAB.

Réplica do autor (Id 2562501).

Deferida a Gratuidade da Justiça ao autor, conforme despacho Id 3714390.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente consigno que, embora tenha sido postergada a apreciação do pedido de tutela provisória antecipada formulado pelo autor, o feito encontra-se suficientemente instruído e não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual deve ser julgado antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, não existindo óbice à concessão da tutela pretendida pelo autor na própria sentença, na hipótese de procedência do pedido, nos termos do art. 497 do CPC (*Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente*).

#### **Preliminares.**

#### **Da Incompetência Territorial.**

Os réus sustentam a incompetência territorial relativa deste Juízo, nos termos do art. 53, inciso III, alínea "a" do CPC, uma vez que ação deve tramitar perante o foro do lugar em que está a sede da pessoa jurídica ré, *in casu*, na Subseção Judiciária Federal de São Paulo, já que a Seccional Estadual da OAB, a qual detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação, lá está sediada.

Não é o caso, entretanto, de incidência da regra de competência estatuída no art. 53, inciso III, alínea "a" do CPC, tendo em vista que a ação foi proposta não só em face da OAB, mas também de 3 (três) pessoas físicas domiciliadas no município de Sorocaba/SP.

Nesse caso, incide a regra do art. 46, § 4º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.*

(...)

*§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor."*

Devem ser rejeitadas, portanto, as alegações de incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a causa.

#### **Da coisa julgada.**

Ao tratar da coisa julgada, o Código de Processo Civil estabelece que:

*"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."*

O réu Haroldo Guilherme Vieira Fazano sustentou a ocorrência de coisa julgada entre esta ação e o Mandado de Segurança n. 005500-06.2015.4.03.6110, que tramitou nesta Vara.

Como se vê, a coisa julgada somente ocorre nas hipóteses em que há resolução do mérito.

Neste caso, o mandado de segurança em questão foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da ilegitimidade do Presidente da IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, vinculado à 24ª Subseção da OAB de Sorocaba/SP, para figurar como autoridade coatora naquela ação mandamental.

Ademais, além não ter ocorrido a resolução do mérito naquela demanda, tratam-se de ações de natureza totalmente distintas, eis que lá cuidava-se de mandado de segurança destinado a impugnar ato de autoridade que foi considerada ilegítima para figurar em seu polo passivo, enquanto nesta demanda cuida-se de ação declaratória proposta em face da Ordem dos Advogados do Brasil.

A preliminar de coisa julgada, portanto, deve ser rechaçada.

#### **Da ilegitimidade passiva *ad causam*.**

O autor formula pedidos cumulados de declaração de cumprimento integral de penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como de condenação dos réus, em caráter solidário, no pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter suportado em face da conduta dos requeridos.

Os réus, no entanto, alegam que não têm competência para o cumprimento de ordem que determine a reabilitação profissional do autor.

Não há, nesse passo, como reconhecer a ilegitimidade dos requeridos pessoas físicas, eis que a eles foi atribuída pelo autor a responsabilidade pelos prejuízos materiais e morais que alegadamente experimentou.

O exame da responsabilidade dos réus pelos danos que o autor alega ter sofrido, portanto, é questão meritória e como tal deve ser analisada.

Destarte, deve ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelos réus.

#### **Mérito.**

O autor sustenta que a penalidade de suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 30 (trinta) dias, perdurando até a efetiva prestação das contas devidas, que lhe foi imposta em processo disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, não mais subsiste, uma vez que efetivamente prestou as contas a que estava obrigado, nos autos da ação judicial n. 0000920-72.2002.8.26.0270, da 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, motivo pelo qual a ré OAB deve proceder à sua reabilitação profissional, permitindo-lhe o exercício da advocacia.

O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), ao tratar da Ética do Advogado, conceitua as infrações disciplinares praticadas pelos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e estabelece as respectivas penalidades, *in verbis*:

*"Art. 34. Constitui infração disciplinar:*

(...)

**XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;**

(...)

*Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:*

**I - censura;**

**II - suspensão;**

III - exclusão;

IV - multa.

(...)

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

**I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;**

**II - reincidência em infração disciplinar.**

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação." (destaquei)

Há, portanto, expressa previsão legal para a manutenção da penalidade de suspensão do exercício profissional da advocacia, na hipótese de ausência de prestação de contas ao cliente de quantias recebidas dele, que é exatamente a situação descrita nestes autos.

Nesse passo, verifica-se dos autos, especificamente da certidão de objeto e pé do processo n. 0000920-72.2002.8.26.0270, emitida em 31/08/2016 pela 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP – Justiça Estadual, que o advogado requerido Henry Carlos Muller, ora autor, prestou contas, naqueles autos, acerca dos valores recebidos de seus clientes Laticínio Flor dos Alpes e Elisabetta Rafaelli e, após realização de perícia contábil, suas contas foram rejeitadas por sentença datada de 17/03/2015, na qual foi acolhido o laudo contábil judicial, declarando-se a existência de saldo credor em favor da autora, no importe de R\$ 21.675,34 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais, trinta e quatro centavos), para os fins do art. 918 do CPC/1973 (*O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada*). Posteriormente, foi julgada extinta a segunda fase do procedimento de prestação de contas, com resolução do mérito, sendo negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, mantendo-se a referida sentença. Os autos encontravam-se aguardando manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento.

Por outro lado, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é ente pertencente à Administração Pública e, como tal, deve guardar estrita observância do princípio da legalidade e, por conseguinte, ao Poder Judiciário compete apenas analisar o ato administrativo dela emanado sob a óptica da vinculação legal.

No caso dos autos, as decisões proferidas pela IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Subseção de Sorocaba, estão de acordo com as disposições do art. 34, inciso XXI e do art. 37, inciso I e § 2º, todos da Lei n. 8.906/1994.

Isso porque o advogado autor, embora alegue que prestou as contas devidas à sua cliente e que, portanto, deu efetivo cumprimento à penalidade que lhe foi imposta no citado procedimento disciplinar, não comprovou a satisfação integral da dívida, conforme exigência contida no § 2º do art. 37 da Lei n. 8.906/1994.

A mera alegação de que "prestou contas" na ação judicial movida por sua cliente não se sustenta, eis que demonstrado nos autos que as contas que lá apresentou foram rejeitadas e, posteriormente, foi condenado a pagar o saldo credor apurado em favor daquela, o qual não foi adimplido pelo autor até a presente data.

Registre-se que não se trata de legitimar "pena de suspensão perpétua", como alegado pelo autor, eis que a condição resolutiva da penalidade de suspensão, consistente no pagamento integral da dívida apurada em regular processo judicial de prestação de contas não se mostra desarrazoada, mormente porque não se sujeita a acontecimentos incertos ou que independam da vontade do autor.

Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: INEXISTENTE (ART. 43 DA LEI N.º 8.906/1994) - PENA DE SUSPENSÃO APLICADA NOS TERMOS DO ART. 37, §2º, DA LEI N.º 8.906/1994 - MANUTENÇÃO DA PENA ATÉ SATISFAÇÃO DA DÍVIDA: LEGITIMIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 E DO STJ.**

1. Restando evidente que a constatação da lesão pela cliente e pela OAB se deu em 1999, tempestiva a denúncia, não se podendo apodar prescrita a pretensão punitiva, tendo sido aplicada a pena de suspensão em 17 OUT 2001.

2. A jurisprudência desta Corte e do STJ são unânimes em autorizar a aplicação do art. 37, §2º, da Lei n.º 8.906/1994, entendendo necessária a manutenção da norma, para impor efetividade às punições administrativas.

3. Sem o preceito do art. 37, §2º, da Lei n.º 8.906/1994, a penalidade aplicada não teria a eficácia de compelir o adimplemento da obrigação pecuniária, pois bastaria o simples transcurso do prazo de suspensão, para que o advogado infrator tivesse direito de retorno ao seu status quo ante, independentemente da realização do respectivo pagamento (REsp n.º 711.665/SC).

4. Apelação e remessa oficial providas: ação improcedente.

5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de julho de 2013, para publicação do acórdão. A Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente a ação por unanimidade.

(ACORDAO 00000349820054013600, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/08/2013 PAGINA: 289)

**ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS A CLIENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES NÃO PREJUDICA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ÉTICA. PERSISTÊNCIA ATÉ A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE.**

1. A pena de suspensão aplicada ao apelante decorreu da retenção indevida de valores recebidos por ocasião de celebração de acordo levado a efeito contra a vontade e ciência do seu cliente.

2. Ora, eventual restituição do valor indevidamente retido pelo apelante não desconstitui a sanção administrativa, dada a consumação da infração ética, reconhecida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Na verdade, a devolução dos valores indevidamente retidos constitui mera reparação devida ao cliente prejudicado.

3. A infração ética de "recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele" (art. 34, XXI, da Lei nº 8.906/94) é passível da aplicação da pena de suspensão do exercício profissional (art. 37, I), que pode perdurar até o dia em que for satisfeita integralmente a dívida (art. 37, parágrafo 2º).

4. Com efeito, "até o pagamento da dívida, portanto, é legítima a suspensão do exercício profissional. Evidentemente, não há que se falar em penalidade perpétua nem violação da dignidade da pessoa humana. Considerando, também, a natureza da infração (falta de prestação de contas pelo advogado), a condição resolutiva estabelecida na lei não viola o princípio da razoabilidade" (AC 0004937-78.2012.4.01.4200/RR, rel. Desembargador Federal Novely Vilanova, 03/10/2014 e-DJF1 P. 491).

5. Apelação não provida. Sentença mantida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

(ACORDAO 00010784520124014300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/01/2016)

Não há, portanto, como reconhecer ilicitude na conduta da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou das pessoas físicas que compõem o polo passivo em relação à manutenção da penalidade de suspensão do exercício profissional imposta ao autor, que deve perdurar até a satisfação integral da dívida, nos exatos termos do já citado § 2º do art. 37 da Lei n. 8.906/1994, não havendo que se falar, por conseguinte, em indenização devida ao autor, seja por dano material ou moral.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), devidamente corrigido, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), suspendendo a exigibilidade em face da concessão da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Custas *ex lege*.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004004-80.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL MUNIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

EXECUTADO: ATILIO VICENTE SILVANO, JOSE ANTONIO SILVANO

## DESPACHO

Trata-se de execução de sentença promovida por JOEL MUNIZ DE ANDRADE e distribuída por dependência aos autos da ação Ordinária n. 0002847-70.2011.403.6110.

Antes de certificar a distribuição da presente ação junto ao processo principal, bem como de intimar a parte contrária para conferência dos autos, providencie o exequente a regularização dos documentos de fls. 10/11 do ID 3752106 e 01/03 do ID 3752377 posto que estão em branco.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004070-60.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o exequente ANTONIO ALVES DA SILVA apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0000420-66.2012.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após este prazo e, não sendo necessária qualquer retificação, tomem os autos conclusos para posterior deliberação em relação ao cálculo apresentado pelo exequente, conforme acordo homologado no TRF - 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004095-73.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o exequente MARCOS AURÉLIO PEREIRA apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0001763-29.2017.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após este prazo e, não sendo necessária qualquer retificação, tomem os autos conclusos para posterior deliberação em relação ao cálculo apresentado pelo exequente, conforme acordo homologado no TRF – 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003805-58.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando que o(s) exequente(s) **Genival José da Silva** apresentou(aram) o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº **0000604-80.2016.403.6110** com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001115-56.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ADILSON MARTINS MACHADO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Cumpra o autor o despacho de Id 4445626, trazendo aos autos os documentos solicitados pela contadoria, conforme informação de Id 4445626, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-67.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EJANEMABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004013-42.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVAM PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por Invalidez.

Aduz a parte autora que, por diversos períodos esteve no gozo de auxílio doença porém, o seu último pedido foi indeferido em razão da constatação de que não havia incapacidade laborativa..

Entende injusta a decisão administrativa, posto que é acometido de diversas doenças tais como: hepatopatia, patologia renal crônica, insuficiência renal, prostatismo, osteomielite do fêmur, neuropatia periférica e alcoólica, alcoolismo e coágulo na região periférica do cérebro, o qual provoca-lhe convulsões.

Em sede de tutela provisória de urgência requer a imediata concessão do benefício que entende fazer jus.

**É o relatório. Decido.**

Acolho o aditamento do ID 4547964.

Providencie a serventia a **retificação** do valor da causa junto ao cadastro do processo.

**RETIFIQUE-SE**, outrossim, a autuação do feito no que diz respeito ao **sigilo**, posto que não há qualquer pedido ou determinação neste sentido nos presentes autos.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa)* tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseveração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória fundamenta-se* na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) *e/ou* *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*: *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausente um deles, não pode ser deferida a medida pretendida.

Apesar das alegações da parte autora e do caráter alimentar do benefício pretendido, a probabilidade do seu direito à concessão da Aposentadoria por Invalidez não restou claramente delineada neste momento processual.

A concessão do benefício pretendido enseja a realização de perícia médica por profissional de confiança deste juízo, com oportunidades iguais para as partes se manifestarem sobre todo o processado, em especial acerca da conclusão da perícia feita em juízo, o que somente será possível com a instauração do contraditório.

Contudo, deixo de designar a perícia médica de imediato, posto que não restou esclarecido na inicial qual das enfermidades que acometem a parte autora a tornam incapaz para a atividade laborativa.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão.

Ante a evidente necessidade de realização de prova pericial, bem como o fato de não restar claro qual a enfermidade incapacitante da parte autora, DETERMINO que esta esclareça qual a origem de sua incapacidade, indicando a que tipo de perícia médica necessita ser submetida para constatação de sua incapacidade.

Com a vinda desta informação, tomem os autos conclusos para nomeação de perito judicial e formulação de quesitos do juízo.

Sorocaba/SP.

### DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial. Providencie a secretaria a requisição dos honorários do perito no sistema AJG da Justiça Federal. Após, venham os autos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

### DECISÃO

#### **Vistos em tutela provisória.**

Trata-se de Ação Ordinária em que RUTE ALVES DA SILVA, representada por seu curador provisório Isac Alves da Silva pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Manoel Alves da Silva, ocorrido em 10/07/2012.

Aduz que requereu a concessão do benefício em 10/11/2016, o qual foi indeferido sob o fundamento de que havia perdido a qualidade de dependente do *de cuius* por ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Relata que é pessoa incapaz e que nunca conseguiu trabalhar em razão de possuir deficiência intelectual, não tendo completado nem mesmo o ensino fundamental dependendo, portanto, do seu genitor falecido.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência (artigo 300 do CPC) para a implantação imediata do benefício.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente, **acolho** o aditamento do ID 2960171, no que diz respeito à inclusão de ISAC LAVES DA SILVA como curador da autora.

**Acolho**, outrossim, o aditamento do ID 4346070, determinando a inclusão, no polo passivo da ação, de MARIA ALVES DA SILVA, atual beneficiária da pensão por morte deixada por Manoel Alves da Silva.

**Determino**, por fim, a retirada do caráter sigiloso dos documentos juntados nos Ids. 1653045, 1654368, 1655774 e 1655944, posto que não há pedido ou qualquer determinação neste sentido nos autos.

#### **Façam-se as retificações acima determinadas.**

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precaría*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de cautelar* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, "*inaudita altera pars*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, neste momento, não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Apesar das alegações da autora, no caso dos autos, a concessão da pensão por morte demanda ser melhor aferida no curso do processo, com a realização de dilação probatória e instauração do contraditório, abrindo-se oportunidades iguais para as partes se manifestarem sobre todo o processado.

Além disso, os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes, neste momento de cognição sumária, à comprovação do direito da autora ao recebimento do benefício.

Cumprе consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativas (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de dilação probatória para comprovação da condição da autora de dependente de Manoel Alves da Silva.

Defiro a gratuidade da justiça.

**CITEM-SE e INTIMEM-SE** os réus na forma da lei.

Nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE o Ministério Público Federal**, INCLUINDO-O como fiscal da ordem jurídica nestes autos.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967**

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes da expedição de alvarás, conforme certidão de Id 4856238, bem como de validade de 60 (sessenta) dias dos alvarás, contados a partir da data de expedição. Após o levantamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967**

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes da expedição de alvarás, conforme certidão de Id 4856238, bem como de validade de 60 (sessenta) dias dos alvarás, contados a partir da data de expedição. Após o levantamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002976-77.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do(s) contrato(s) n. 25034255800003858 e 25034270400021981.

Em Id 4553213 a exequente requereu a desistência da ação, informando que, "por inconsistência em seu sistema eletrônico ligado ao PJE, a presente demanda foi distribuída em duplicidade ao feito nº 50034929720174036110, da 3ª Vara Federal desta Subseção".

### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-13.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANDREIA DE FATIMA LEITE DE CAMARGO ANTUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANDREIA DE FATIMA LEITE DE CAMARGO ANTUNES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, a exclusão dos bens relacionados no arrolamento de bens realizado pela União. Liminarmente, pleiteia a suspensão do aludido arrolamento de bens.

Aduz que em 07.06.2017 recebeu a notificação do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos constante no processo administrativo n. 10855.722079/2017-82, referente aos autos de Infração n. 10855-721.384/2017-57, 10855-721.463/2017-68 e 10855-721.463/2017-68, pertinentes aos débitos de IPI, COFINS e PIS/PASEP, respectivamente, em nome da empresa FBA- Fundação Brasileira de Alumínio Ltda. na qual é responsável por força do contrato social.

Sustenta que o imóvel registrado na matrícula n. 10.160 é bem de família e, assim, impenhorável. No que concerne ao veículo VW/Fusca, placas BLZ-1558, alega que mencionado automóvel foi vendido em 1993, antes, portanto do termo combatido. Ademais, que em relação ao veículo consta restrição por furto.

No tocante aos imóveis registrados sob as matrículas n. 45.575 e 62.141, argumenta que são fontes de renda e sobrevivência sua e de sua família, uma vez que estaria passando por grande crise financeira, encontrando-se desempregada desde 12 de março de 2017.

Juntou documentos Id's 4645753, 4645755, 4645757, 4645759, 4645761, 4645762, 4645763, 4645764 e 4645765.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a exclusão dos bens imóveis matrículas n. 10.160, 45.575 e 62.141, bem como do veículo VW/Fusca, placas BLZ-1558, do Arrolamento de Bens e Direitos realizado pela União, constante no processo administrativo n. 10855.722079/2017-82, referente aos autos de Infração n. 10855-721.384/2017-57, 10855-721.463/2017-68 e 10855-721.463/2017-68, pertinentes aos débitos de IPI, COFINS e PIS/PASEP, respectivamente, em nome da empresa FBA- Fundação Brasileira de Alumínio Ltda. na qual é responsável por força do contrato social.

O prazo para o ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. Alusivo prazo é idêntico ao previsto na legislação anterior, isto é, no artigo 18 da Lei n. 1.533/1951.

Sobre a constitucionalidade desse prazo, dispõe a Súmula n. 632 do c. STF, nestes termos: "É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança".

Ultrapassado o prazo legal, ocorre a decadência do direito à ação mandamental em face do coator.

No presente caso o prazo para a impetração desta ação iniciou-se com a notificação da impetrante do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, constante no processo administrativo n. 10855.722079/2017-82, referente aos autos de Infração n. 10855-721.384/2017-57, 10855-721.463/2017-68 e 10855-721.463/2017-68, pertinentes aos débitos de IPI, COFINS e PIS/PASEP.

O aludido Termo de Arrolamento foi juntado, autenticado e assinado digitalmente pelo auditor da Receita Federal em 31.05.2017 (Id 4645755). A impetrante alega ter sido notificada no dia 07.06.2017.

Por seu turno, a presente ação foi ajuizada somente em 20.02.2018, vale dizer, após o decurso do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para manejo do mandado de segurança.

Destarte, resta configurada a decadência para o ajuizamento desta ação mandamental. Cumpre-se ressaltar que esta decisão não atinge o direito material pretensamente violado, o qual poderá ser apreciado por meio da ação ordinária adequada.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003000-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ISAAC FRANCO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Cumpra a CEF o despacho Id 4320720, informando se houve formalização do acordo conforme termo de audiência Id 3712372.

Sorocaba/SP.

#### **3ª VARA DE SOROCABA**

D<sup>ra</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3542

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008397-36.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010382-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010382-2)) MAXIMO TEODORO PERRELLA ANTONELLI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de concessão de medida liminar, oposto por MAXIMO TEODORO PERRELLA ANTONELLI em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o levantamento das constrições que recaem sobre os veículos arrematados nos autos da execução fiscal nº 0010382-31.2003.403.6110, em apenso, dos quais alega ser legítimo proprietário.Sustenta o embargante, em síntese, que é proprietário dos veículos Mercedes Benz 1720 2P 2002/2002, placa DGK4967, Mercedes Benz1418R 2000/2000, placa DBH5113 e Mercedes Benz 1720 2P 2001/2001, placa DDDY1851, sendo certo que a propriedade dos referidos bens adviu de decisão judicial proferidas nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1028373-76.2014.826.0602, em trâmite na Sétima Vara Cível da Comarca de Sorocaba, onde os veículos foram adjudicados.Assevera que o seu crédito junto ao executado, na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1028373-76.2014.826.0602, é anterior à construção realizada pela ora embargada, uma vez que os referidos bens foram dados em garantia, pela empresa executada, em 25/02/2011, e pela ora embargada foram garantidos apenas em 22/07/2013.Esclarece que já se encontrava na posse dos bens desde agosto e setembro de 2015, no entanto, não obteve êxito em regularizar a situação dos mesmos junto aos órgãos de trânsito, em virtude das restrições judiciais existentes.Assinala que tomou conhecimento de que o representante legal da empresa executada, tendo ciência do local onde os veículos se encontravam guardados, e sem o consentimento do embargante, realizou atos como se proprietário fosse dos mesmos, sendo certo que, por fim, em leilão judicial, os veículos foram vendidos.Requer, assim, em sede de medida liminar, que seja cancelada a entrega dos bens ao arrematante. No mérito, pretende a suspensão do processo principal e, após ouvida a embargada, o levantamento da construção existente sobre os veículos dos quais alega ser proprietária.Acompanhara a inicial os documentos de fls. 08/35.A decisão de fls. 37 determinou ao embargante que procedesse à emenda da petição inicial nos seguintes termos: Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso corresponde ao valor dos bens discutidos;b) promovendo o recolhimento das custas processuais;c) regularizando a representação processual com a apresentação de procuração na via original e atualizada, observando que o documento de fls. 08 é mera cópia e data de 17 de novembro de 2014 e possui poderes específicos para ajustamento de ação de título executivo extrajudicial.d) justificando a tempestividade da ação em face do disposto no artigo 675 do CPC e considerando que já houve a competente expedição do mandado de entrega.Int.Emenda à inicial às fls. 38/40.Às fls. 43/44 o embargante regularizou a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas.É o breve relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos.Com efeito, o artigo 675 do Código de Processo Civil fixa dois momentos para o ajustamento dos embargos de terceiro: (1) a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença; e, (2) no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo para o oferecimento dos embargos de terceiro é de até 5 (cinco) dias após a adjudicação, alienação ou arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, segundo o disposto no artigo 675 do Código de Processo Civil, de modo que eventual insurgência de terceiros após esse prazo é considerada intempestiva.Nesse sentido, embora o embargante não tenha juntado aos autos documentos necessários para o deslinde da questão, como a carta de arrematação, da análise dos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0010382-31.2003.403.6110, observa-se que o auto de arrematação deu-se em 13/09/2017, conforme se denota de fls. 334/335 daqueles autos. Logo, intempestivos os embargos de terceiro, protocolizados somente em 06/12/2017.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos julgando-os extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, X e artigo 918, I ambos do CPC.Sem honorários em face da ausência de impugnação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010382-31.2003.403.6110.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000945-68.2000.403.6110 (2000.61.10.000945-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA/SP065593 - ENIO VASQUES E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO E SP262456 - RENATA MARCONDES RIBEIRO)

Ficam os Correios intimados a retirarem o alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

**0000528-27.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PERSONALIZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS DA SILVA PEREIRA X MARINA VIEIRA DE SOUZA MATTOS PEREIRA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, e 1º ao 4º do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Ressalte-se, apenas, que os valores bloqueados já foram objeto de apropriação em cumprimento à decisão de fls. 76/77.Int.

**0005122-50.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO EIRELI - ME X EDINEIA DE FATIMA VIEIRA X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO

Dê-se ciência à CEF do bloqueio de valores no total de R\$ 63,70, bem como intime-se-a para que se manifeste acerca de seu interesse na penhora deste bem e acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0904688-03.1996.403.6110 (96.0904688-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ MINERADORA PRATA CAL LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X BELMIRO BATAGLIN(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 1174 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Fica cancelado o leilão designado. Notifique-se a CEHAS (Central de Hastas Públicas).Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se o (s) bem (ns) penhorado(s).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0101677-39.2001.403.6110 (2001.61.10.0101677-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SO RESTA SORRIR COM L/ LTDA X GISELE CRISTINA MORENO X SUSANA DE MELLO MORENO X ROSALINA DE MELLO MORENO(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

1 - Fls. 144: Defiro parcialmente o requerido pela exequente.2 - Remetam-se esta execução ao arquivo sobrestado onde aguardará o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0002287-60.2013.403.6110, em trâmite no TRF da 3ª Região.3 - Int.

**0009855-45.2004.403.6110 (2004.61.10.009855-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MASCELLA & CIA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Tendo em vista que a penhora é anterior ao parcelado, ela deverá ser mantida, havendo a possibilidade de substituição da garantia, desde que haja concordância do credor. Assim, esclareça o executado o pedido de fls. 289/292, a fim de que, ao menos, seja indicado um bem em substituição, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se a União para manifestação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado em face do parcelamento do débito.Int.

**0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo executado para a apresentação da certidão.Sem prejuízo, e a fim de dirimir a dúvida acerca do parcelamento da inscrição 80707005266-03, intime-se a União para que apresente demonstrativo dos pagamentos efetuados, indicando se o parcelamento está sendo pago regularmente e o saldo devedor atualizado.Após, conclusos.Int.

**0004786-90.2008.403.6110 (2008.61.10.004786-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Nos presentes autos, houve a apresentação de carta fiança integral e sem prazo de validade. Em face do inadimplemento do débito requer a União a execução da fiança bancária, sob a alegação de que não afeta os bens da empresa atualmente em recuperação judicial.No mais, verifica-se que a Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 00300099520154030000/SP, proferiu v. Decisão determinando a suspensão, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial.Assim, a questão central neste momento é o efeito da execução da fiança no plano de recuperação judicial. A conclusão é no sentido de que certamente haverá, por parte da seguradora, tentativa de recuperação de seu crédito, interferindo, diretamente, no plano em curso.Por tal motivo, indefiro, por ora, o pedido de execução da fiança, ressaltando que a fiança foi oferecida sem prazo de validade, ausente, portanto, prejuízo ao erário.No mais, suspenda-se a presente execução até o julgamento da questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RE 1.694.261-SP).

**0004688-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004688-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILLIAN CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GERALDO AORELIANO DA SILVA

Em face da ausência de impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0008386-80.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTIANE SGANZERLA

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de execução ajuizada para a cobrança de anuidades.Realizado o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, foi expedida carta de intimação para o executado.Conforme documento de fls. 51, a executada mudou de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.Assim, aplica-se ao presente caso a regra do artigo 841, 4º do NCPC, que determina:4º. Considera-se realizada a intimação a que se refere o 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Assim, considerando intimada a executada na forma da norma supracitada e tendo em vista que não houve impugnação ao bloqueio, dê-se ciência ao exequente dos bloqueios nos valores de R\$ 222,02 e R\$ 38,75, ambos na data de 18/08/2017, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000639-45.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GELSON PONTES DE OLIVEIRA

Em face da ausência de impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001454-42.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIO SERGIO SANTOS ARAUJO

Em face da ausência de impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001151-91.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANDERLEI JAMAS SANTOS

Em face da ausência de impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001160-53.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AGNALDO DIAS VIEIRA

Em face da ausência de impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001236-77.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE MATOS

Em face da ausência de impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002943-80.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO GOMES RODRIGUES

Em face da ausência de impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0003382-91.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE ALMIR GOMES DA SILVA ME X JOSE ALMIR GOMES DA SILVA

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0007800-72.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO ROGERIO LOPES DE OLIVEIRA

Em face do decurso de prazo para impugnação ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001541-27.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA APARECIDA CAPELLANI

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001543-94.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DE FATIMA MARIANO

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001625-28.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NOEMI DE JESUS PINTO

Em face do decurso de prazo para impugnação ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001626-13.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA BOLINA

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001653-93.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA SOARES VIEIRA

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001989-97.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO BOTTINI

Em face do decurso de prazo para impugnação ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002011-58.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARILENE DE SOUZA

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002699-20.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS FRANCISCO ROLIM

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002757-23.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORLANDO PAULINO APOLINARIO

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002789-28.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ROSEMEIRE BUENO DA LUZ

Em face do decurso de prazo para impugnação ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0003875-34.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LENI VIEIRA DE SOUZA SOARES DA SILVA

Em face do decurso de prazo para impugnação ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0007876-62.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUIZ TASSO

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0007886-09.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WAGNER DE SOUZA PEDROSO

Em face do decurso de prazo para impugnação ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. De-se ciência ao executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0007931-13.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SIMONE BRAVO HITLER

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0007961-48.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDREA CRISTINA DE BARROS

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0007964-03.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SHIRLEY MOREIRA OLIVEIRA

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0007967-55.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CRISTINE LORENTZ

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0007996-08.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDREIA ALMEIDA GUIMARAES

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0007998-75.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CRISTINA APARECIDA FERRAZ

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0008291-45.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F & G COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

1 - Fls. 225: O código de Processo Civil traz as regras acerca da nova avaliação em seu artigo 873 do CPC. No presente caso, não se justifica a insurgência contra a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça. Registre-se que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador procedeu ao cálculo do valor da área com base em pesquisa de valor de mercado do metro quadrado da região do imóvel, não se cogitando de dúvida do valor atribuído. No mais, a avaliação particular apresentada pelo executado às fls. 226, não consiste em arguição fundamentada, pois o termo de avaliação apresentado não indica minimamente os critérios de cálculo utilizados e tampouco pesquisa de mercado. Em face do exposto, rejeito a impugnação ao valor da avaliação. 2 - Fls. 228: Em face do interesse da União na penhora do bem nomeado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre os imóveis nomeado às fls. 186. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado às fls. 186 ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) referentes às matrículas 57.441 indicado nos autos para a satisfação da dívida, INTIME o(a) executado, sobre a efetivação da penhora. NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns); CUMPRÁ-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, intimação e nomeação. Instruir com cópias de fls. 186/200, 214/223 e demais documentos pertinentes. Proceda a Secretaria ao registro da penhora por meio do sistema ARISP. Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que promova o competente reforço de penhora.

**0009277-96.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SILVIA HELENA MORAIS ARAUJO

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0009305-64.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CELIO ANDRADE NETO

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0009338-54.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FILOMENA MARIA DELLA ROSA

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0000701-80.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON MAKOTO TOYOTA

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0000717-34.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS EDUARDO FERREIRA SALVADOR

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0000803-05.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ROBERTO NOGUEIRA PINTO

Em face do decurso de prazo para impugnação ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. De-se ciência ao executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0000854-16.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO MORAES

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0000875-89.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA MARIA ROLIM GARCIA

Em face do decurso de prazo para impugnação ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0000919-11.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CINTHYA SILVESTRE ALVES RAMOS

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0001321-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIO MORAES CORREA DA SILVA

Em face do decurso de prazo para impugnação ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001583-42.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUZAN MAGALY LOURENCINI DE ARAUJO

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001584-27.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA

Em face do decurso de prazo para impugnação ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001979-19.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RIVANETE NAGISLA DA SILVA PEREIRA PET SHOP - ME

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002036-37.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO NOVAES

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002320-45.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES ALVES FERREIRA

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002401-91.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS ARRUDA RODRIGUES

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002640-95.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE SEVILHA LEITE

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002713-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZAAC RIBEIRO PAES

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002796-83.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIS GARCIA

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002802-90.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HAMILTON SILVA JUNIOR

Em face do decurso de prazo para impugnação ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002808-97.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NORBERTO DE SOUZA NETO

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002839-20.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002856-56.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO FRANCISCO MORAD

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0003006-37.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M. Z. TECNOLOGIA DO CONCRETO LTDA - ME

Em face do decurso de prazo para impugnação ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0003188-23.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DENISE PEREIRA DA SILVA

**0004280-36.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BLUEJETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORT(SP11 1997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 81/111, na qual a executada objetiva a declaração de nulidade do processo de execução em face da irregularidade do lançamento, ausência de título executivo legítimo e eficaz. Insurge-se, ainda, contra a cobrança da multa. O exequente, devidamente intimado, não se apresentou resposta. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da Nulidade da CDA Em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o término inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Registre-se que no tocante à identificação da origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida, com valores e datas que originaram as inscrições, com a devida identificação do período de apuração, natureza da dívida, origem do débito, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e juros de mora e valor inscrito, bem como a forma de constituição do crédito, o número do processo administrativo a que se reporta e o número de inscrição. Outrossim, não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruem a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo. Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquirir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. No mais, conforme consta da própria CDA, os débitos foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte. Tal fato, por si só, dispensa o prévio procedimento administrativo, visto que a declaração é o próprio lançamento, conforme artigo 147 do CTN, não se cogitando de cerceamento de defesa. Neste sentido, é unânime a jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.104.900/ES. TRIBUTO SUJEITO A LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte firmou a orientação de que se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias prevista no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. Precedentes: AgRg no AREsp 177.137/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/4/2014; AgRg no AREsp 659.733/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/4/2015. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201403147919, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 626314, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/11/2015.) Registre-se que a apresentação da cópia do procedimento administrativo não é requisito previsto em lei, bastando a sua indicação, conforme exposição supra. Conforme exposto acima, a CDA não depende de apresentação dos cálculos do débito bem como a apresentação do processo administrativo. Ainda, constate-se que a exceção de pré-executividade é uma via estreita e não demanda produção de provas. Com relação à multa moratória, inicialmente, saliente-se que a aplicação da multa possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provido. (AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4.ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA) DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinzenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinzenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91. São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários constituídos nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 1996. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte: 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente aplica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte: 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRSP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00011013362004036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Convm ressaltar que a multa quando combinada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, configurando, destarte, o caso em tela, conforme informações constantes do item 60.1.10 do quadro da fundamentação legal, não havendo, assim, que se falar em inoposição de multa de caráter confiscatório. Com relação aos juros, nos feitos executivos incidem juros moratórios calculados pela variação da Taxa Selic. A discussão acerca de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inoocorrendo na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n. 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2232/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à míngua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente reduz o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso) (APELREXSS 00118743120064036182 - APELREX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Comovado VENILTO NUNES) Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreram a incidência da Taxa SELIC. Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. A Cumulação da cobrança de juros e multa moratória não implicam em bis in idem, pois, conforme fundamentação supra, ambas tem finalidades e fundamentos distintos, uma cuida de penalidade pelo não pagamento ao tempo correto e a outra do atraso no pagamento, matéria já pacificada na jurisprudência e objeto da Súmula 209 do artigo TFR. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirir a presente cobrança executiva. Portanto, na esteira via da exceção de pré-executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Em face do exposto rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a execução terá regular prosseguimento. Defiro o pedido de penhora do veículo placa FHB 9879, único dos indicados que consta como de propriedade do executado no sistema RENAJUD (doc. anexo). Anote-se a restrição de transferência. Defiro a expedição do mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro em relação à empresa-executada acima qualificada, por oficial de justiça, a qual deverá incidir sobre o veículo acima indicado, bem como sobre tantos outros bens

suficientes para garantia da execução, conforme requerido pela exequente, no seguinte endereço: Rua Doutor Alvim Teixeira Aguiar, 5, Iporanga, Sorocaba/SP, CEP.: 18087-154, nos seguintes termos: CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade ou se no local há outro estabelecimento comercial/industrial que porventura esteja funcionando, identificando-o (razão social, nome fantasia, atividade desenvolvida, n.º do CNPJ e sócios), descrevendo o(s) bem(ns) que guarnecem(m) o estabelecimento comercial e, estando a empresa executada em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, bem como sobre o veículo placa FHB9879, indicado pelo exequente, conforme valor indicado às fls. 128/129; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias de fls. 127/132. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004794-86.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Int.

**0005087-56.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERESA CLARICE DELLAROLE  
Ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0006189-16.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIVIANE REGINA NOGUEIRA

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0007536-84.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAMELA VERONESE

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0009031-66.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Int.

**0009441-27.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROMUALDO SANTOS VIEIRA

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0009462-03.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IEDA MARIA HARDT

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0009495-90.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA SOARES BARBOSA

Em face da ausência de impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0010026-79.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Int.

**0010034-56.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DAROM MOVEIS LTDA(PR049943 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Nos presentes autos, o bloqueio de valores foi efetivado em fevereiro de 2017, anteriormente à v. Decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, motivo pelo qual não se constata ilegalidade na constrição. Outrossim, conforme documentos anexos, obtidos junto ao Juízo da recuperação judicial, constata-se que houve o deferimento do plano independentemente da comprovação da regularidade fiscal e com expressa ressalva de que as execuções fiscais não serão suspensas. Ainda, não há nos autos informação de que o bloqueio efetivado afeta o plano de recuperação. Por tal motivo, indefiro o pedido de liberação do bloqueio. Promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, a fim de preservar o valor da constrição. No mais, suspenda-se a presente execução até o julgamento da questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RE 1.694.261-SP).

**0010421-71.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEIA NISHIDA

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0010431-18.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TANIA APARECIDA SILVA LOPEZ

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, intime-se o Conselho autor para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

**0010564-60.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**000198-25.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO NORONHA

Em face da ausência de impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0000241-59.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo no valor de R\$ 11.156,46, correspondente à integralidade do débito, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. De-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos. Com relação ao valor de R\$ 9.852,45, intime-se o Conselho autor para que informe o valor atualizado do débito, para o fim de ser apurado eventual excesso de penhora. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**000421-75.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXSANDRO DOS SANTOS FELIPE

Tendo em vista que o parcelamento é posterior ao bloqueio, mantenha-se a constrição sobre os valores. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**000669-41.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO EMIDIO DA SILVA VOTORANTIM - ME

Em face da ausência de impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001232-35.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001451-48.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PERFIL COLOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA - EPP

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001485-23.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BENEDITO ROCHA

Tendo em vista que o parcelamento é posterior ao bloqueio, mantenha-se a constrição. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001499-07.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JENILDO CEDRO CAVALCANTI

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001528-57.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SHOBEI WATANABE

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001537-19.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO CESAR ROSA

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0001543-26.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA REGINA DE PROENCA

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002462-15.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANDRE DARCIE

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002478-66.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANA PAULA DE MORAES XAVIER

Em face da ausência de impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002497-72.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSINEI LEANDRO DEAMATES

Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002708-11.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA VAZ

Em face da ausência de impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0007152-87.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS LEITE PROENCA

1 - Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciais devidas à Justiça Estadual destinada ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

**0007285-32.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ROBERTO LAO(SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI E SP382578 - LAIS CENCI CHIAPERINI)

Manifeste-se o Conselho autor acerca do alegado às fls. 11/24, pela defesa do executado, em especial acerca da alegação de que o parcelamento é anterior ao ajuizamento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0007447-27.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS COCOZZA SIMONI

1 - Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciais devidas à Justiça Estadual destinada ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

**0008101-14.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO MEDICO IBIUNA S/S LTDA

1 - Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciais devidas à Justiça Estadual destinada ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

**0008110-73.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA INFANTIL SAO LUIS SC LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

**0008547-17.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração e cópia do contrato social indicando o representante legal autorizado a constituir a defesa, bem como a juntada da matrícula dos imóveis nomeados.Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 139/141, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.Int.

**0008584-44.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA NOGUEIRA RODRIGUES

1 - Considerando a certidão bem como os documentos de fls. 28/34, referente ao parcelamento do(s) débito(s) relacionado(s) a esta execução fiscal, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se o parcelamento efetuado pela executada encontra-se ativo bem quanto ao prosseguimento do feito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

**0008587-96.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA FERNANDA DOS SANTOS ALVES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para o recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual, destinadas ao encaminhamento da carta precatória para citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GAROMAR LAZER EIRELI - ME, ROSANA BUSANI FERNANDES

#### DESPACHO

Considerando os contratos anexados nos autos, esclareça a CEF a não indicação de MARCOS ANTONIO SCARAMUZZA FERNANDES, no polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA GRANDE & CASA GRANDE LTDA - ME, ROGERIO MOREAU CASAGRANDE, RICARDO MOREAU CASAGRANDE

#### DESPACHO

Considerando os contratos anexados nos autos, esclareça a CEF a não indicação de ELAINE CRISTINA BENITES CASAGRANDE e ELAINE RAQUEL GENESINE NEIFE, no polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EQUIPAMENTOS KMITA LTDA - ME, RILDO DE ALCANTARA, ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

**D E S P A C H O**

Esclareça a CEF a divergência entre a planilha de débito apresentada e o valor da causa indicado a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DENIS MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo o aditamento à petição inicial de ID [4720199](#), em que constam os documentos em nome da parte autora (DENIS MESSIAS).

Regularizada a petição inicial, cumpra-se o determinado no despacho de ID [2446175](#) (remessa dos autos à Contadoria Judicial).

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-65.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PHILOMENA SOARES ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre o parecer da Contadoria Judicial de ID 3784319, anexando os documentos lá solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento do determinado acima, retornem os autos à Contadoria do Juízo.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE LUIZ RISSI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do parecer da Contadoria Judicial de ID [4309783](#) para o fim de anexar aos autos os documentos lá mencionados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, retomem os autos à Contadoria para cumprimento integral do despacho de ID [2783411](#).

Intime-se.

**SOROCABA, 1 de março de 2018.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARIMATEA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID [2992643](#)), os quais restam acolhidos por este Juízo. Proceda a Secretaria às alterações necessárias quanto ao valor da causa.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de março de 2018.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FUSION ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - ME, SILVIO CAMARGO LISBOA JUNIOR

#### DESPACHO

Esclareça a CEF a divergência constante no nome da pessoa jurídica indicada no polo passivo deste processo eletrônico, bem como nos documentos de ID n. 4282852, 4282853, 4282857 e 4282858, onde consta FUSION ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA – ME.

De outra parte, considerando os contratos anexados nos autos, esclareça a CEF a não indicação de FERNANDA DOS SANTOS CARVALHO, no polo passivo da presente demanda.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CUGLIARI & SILVA PNEUS LTDA, MANOEL SOARES DA SILVA, JAIRO CUGLIARI MARQUES

#### DESPACHO

Considerando os contratos anexados nos autos, esclareça a CEF a não indicação de CAMILA DO NASCIMENTO SILVA e ADELVANI MESSIAS DO NASCIMENTO SILVA, no polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de CUGLIARI E SILVA PNEUS LTDA, comprovando nos autos.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000233-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IDEAL LAJES SOROCABA LTDA - EPP, FABIANO CESAR MORAES OLIVEIRA, RAFAEL GREGORIO VIEIRA CEZAR

#### DESPACHO

Esclareça a CEF a divergência constante no nome da pessoa jurídica indicada no polo passivo deste processo eletrônico, onde consta IDEAL LAJES SOROCABA LTDA - EPP.

De outra parte, considerando os contratos anexados nos autos, esclareça a CEF a não indicação de REGINA RAMOS DE CARVALHO CESAR, no polo passivo da presente demanda.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-19.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: SANDRA REGINA D ANGELO DE MORAIS  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS - SP190231

#### SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação monitoria eletrônica, ajuizada em 10/05/2016, a fim de cobrar crédito proveniente de inadimplemento do contrato n. 1689.160.000022-08 de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção – CONSTRUCARD.

A parte demandada foi citada em 08/06/2016 (ID 215245), tendo apresentado embargos monitorios em face da pretensão autoral (ID 239815).

Impugnou as planilhas apresentadas pela autora, eis que as parcelas elencadas são variáveis, o que se mostra incompatível com o sistema de atualização. Defendeu que o art. 28, § 1º, da Lei n. 9.069/95 veda a estipulação de correção monetária dos contratos em periodicidade inferior a um ano, além de a cláusula décima quarta ser manifestamente abusiva.

Sustentou ser devida pelo inadimplente a incidência de juros remuneratórios/comissão de permanência, desde que pactuada entre as partes, vedada a sua cumulação com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Asseverou que, após a judicialização do débito, os encargos contratuais não são mais devidos pela devedora.

Propugnou pela nulidade das cláusulas contratuais décima sétima e décima nona, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

Determinou-se que a demandada apresentasse o instrumento de procuração, o que foi atendido por meio do ID 309656 e 309683.

Houve impugnação pela autora (ID 438125).

Réplica do réu em que requereu a aplicação do disposto no art. 341 do Código de Processo Civil, defendendo que a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade contratual não fora impugnada pela autora, com o que incide os princípios da eventualidade e ônus da impugnação especificada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

Consoante se infere dos autos, questiona-se cláusulas contratuais firmadas entre as partes.

Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”*

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596:

*“As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”*.

Assim, na esfera da fundamentação acima, considerando que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo.

Anote-se, também, que está prevista a utilização da Taxa Referencial – TR para a atualização das prestações.

A aplicação da Taxa Referencial – TR, quando expressamente prevista, não encontra óbice para os contratos firmados a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991, consoante enunciado da Súmula n. 259, do Superior Tribunal de Justiça: *“A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada”*. Logo, não há ilegalidade na aplicação da TR, ainda que cumulada com a taxa de juros, desde que previamente contratada.

Por outro lado, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

*Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Portanto, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não se afigura ilegítima ou abusiva se, tendo por base o mesmo período considerado no contrato (anual), seja inferior à taxa de juros anual efetiva avençada entre as partes, pois estará em consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não ultrapassa o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade"; tampouco com juros moratórios. Isso porque já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.

Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).*

*II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.*

*III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)*

*IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.*

*V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.*

*(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354)*

De seu turno, a embargante insurge-se em relação à cláusula décima sétima a qual pactua pena convencional, no caso de eventual necessidade de cobrança extrajudicial ou judicial do crédito, incidente sobre o total do valor devido no percentual de 2% e 20%, respectivamente, a título de multa convencional e honorários advocatícios e despesas judiciais.

As relações entre os particulares incidem o princípio da autonomia da vontade, *pacta sunt servanda*, contudo, uma vez provocado o Poder Judiciário, caberá ao magistrado fixar o valor dos honorários advocatícios, mitigando, assim, a autonomia das partes nessa questão.

Por conseguinte, a cláusula contratual décima sétima, deve ser declarada nula, com exclusão do montante atribuído sobre essa rubrica no valor do débito.

Por fim, até a propositura da presente demanda, aplica-se os coeficientes, atualização monetária e juros pactuados no contrato celebrado. Entretanto, diante do ajuizamento perante o Poder Judiciário, incide os critérios legais apostos na Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos monitorios e o pedido da Caixa Econômica Federal – CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante e da taxa de juros de mora, declarar nula a cláusula décima sétima.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença, incidindo os critérios legais constantes na Resolução n. 267/2013 do CJF, e prossiga-se com a ação nos termos do art. 702, § 7º, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, § 7º, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 1º de março de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-19.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: SANDRA REGINA D ANGELO DE MORAIS  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS - SP190231

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação monitoria eletrônica, ajuizada em 10/05/2016, a fim de cobrar crédito proveniente de inadimplemento do contrato n. 1689.160.000022-08 de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção – CONSTRUCARD.

A parte demandada foi citada em 08/06/2016 (ID 215245), tendo apresentado embargos monitorios em face da pretensão autoral (ID 239815).

Impugnou as planilhas apresentadas pela autora, eis que as parcelas elencadas são variáveis, o que se mostra incompatível com o sistema de atualização. Defendeu que o art. 28, § 1º, da Lei n. 9.069/95 veda a estipulação de correção monetária dos contratos em periodicidade inferior a um ano, além de a cláusula décima quarta ser manifestamente abusiva.

Sustentou ser devida pelo inadimplente a incidência de juros remuneratórios/comissão de permanência, desde que pactuada entre as partes, vedada a sua cumulação com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Asseverou que, após a judicialização do débito, os encargos contratuais não são mais devidos pela devedora.

Propugnou pela nulidade das cláusulas contratuais décima sétima e décima nona, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

Determinou-se que a demandada apresentasse o instrumento de procuração, o que foi atendido por meio do ID 309656 e 309683.

Houve impugnação pela autora (ID 438125).

Réplica do réu em que requereu a aplicação do disposto no art. 341 do Código de Processo Civil, defendendo que a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade contratual não fora impugnada pela autora, com o que incide os princípios da eventualidade e ônus da impugnação especificada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

Consoante se infere dos autos, questiona-se cláusulas contratuais firmadas entre as partes.

Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”*

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596:

*“As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”*.

Assim, na esfera da fundamentação acima, considerando que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo.

Anote-se, também, que está prevista a utilização da Taxa Referencial – TR para a atualização das prestações.

A aplicação da Taxa Referencial – TR, quando expressamente prevista, não encontra óbice para os contratos firmados a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991, consoante enunciado da Súmula n. 259, do Superior Tribunal de Justiça: *“A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada”*. Logo, não há ilegalidade na aplicação da TR, ainda que cumulada com a taxa de juros, desde que previamente contratada.

Por outro lado, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

*Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Portanto, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não se afigura ilegítima ou abusiva se, tendo por base o mesmo período considerado no contrato (anual), seja inferior à taxa de juros anual efetiva avençada entre as partes, pois estará em consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não ultrapassa o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade"; tampouco com juros moratórios. Isso porque já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.

Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).*

*II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.*

*III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)*

*IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.*

*V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.*

*(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354)*

De seu turno, a embargante insurge-se em relação à cláusula décima sétima a qual pactua pena convencional, no caso de eventual necessidade de cobrança extrajudicial ou judicial do crédito, incidente sobre o total do valor devido no percentual de 2% e 20%, respectivamente, a título de multa convencional e honorários advocatícios e despesas judiciais.

As relações entre os particulares incidem o princípio da autonomia da vontade, *pacta sunt servanda*, contudo, uma vez provocado o Poder Judiciário, caberá ao magistrado fixar o valor dos honorários advocatícios, mitigando, assim, a autonomia das partes nessa questão.

Por conseguinte, a cláusula contratual décima sétima, deve ser declarada nula, com exclusão do montante atribuído sobre essa rubrica no valor do débito.

Por fim, até a propositura da presente demanda, aplica-se os coeficientes, atualização monetária e juros pactuados no contrato celebrado. Entretanto, diante do ajuizamento perante o Poder Judiciário, incide os critérios legais apostos na Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos monitorios e o pedido da Caixa Econômica Federal – CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante e da taxa de juros de mora, declarar nula a cláusula décima sétima.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença, incidindo os critérios legais constantes na Resolução n. 267/2013 do CJF, e prossiga-se com a ação nos termos do art. 702, § 7º, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, § 7º, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 1º de março de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: HANDS DISTRIBUIDORA EIRELI

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 4580057, pois trata de objeto distinto.

De outra parte, considerando que não foram anexados aos autos os contratos indicados na inicial, proceda a CEF à regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, considerando o endereço da parte ré, desde já, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de março de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MONITÓRIA (40) Nº 5003491-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: AGOSTINHO PINESE NETO, MARIA APARECIDA LEAL PINESE  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

#### DESPACHO

Antes de dar prosseguimento, considerando os contratos anexados nos autos e a parte ré indicada no processo eletrônico, proceda a autora à regularização da petição inicial, a fim de indicar corretamente o polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, esclareça a CEF se o contrato de ID n. 3300369 faz parte do objeto da presente monitoria. Em caso positivo, providencie a regularização da inicial e a respectiva planilha de débito; corrigindo o valor causa e recolhendo as custas complementares.

Após o cumprimento da determinação supra, cumpra-se a decisão de ID n. 3452789.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de março de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**  
**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003491-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: AGOSTINHO PINESE NETO, MARIA APARECIDA LEAL PINESE  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

#### DESPACHO

Antes de dar prosseguimento, considerando os contratos anexados nos autos e a parte ré indicada no processo eletrônico, proceda a autora à regularização da petição inicial, a fim de indicar corretamente o polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, esclareça a CEF se o contrato de ID n. 3300369 faz parte do objeto da presente monitoria. Em caso positivo, providencie a regularização da inicial e a respectiva planilha de débito; corrigindo o valor causa e recolhendo as custas complementares.

Após o cumprimento da determinação supra, cumpra-se a decisão de ID n. 3452789.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de março de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**  
**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Inicialmente, dê-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais restam acolhidos por este Juízo. Proceda a Secretária à alteração do valor da causa.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de março de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PIASTRELLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, RONALD MARIANO, PAULO CAETANO DE LIMA, ARNALDO BEFFA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309

**DESPACHO**

Considerando o comparecimento espontâneo do executado nos autos, através do requerimento de habilitação, ID 3996387, considero o co-executado ARNALDO BEFFA citado em 19/12/2017, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro do NCPC.

Proceda a Secretária o decurso do prazo para oposição de embargos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao co-executado ARNALDO BEFFA.

Citem-se os demais executados nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 2 de março de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003638-41.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: A.M. SOROCABA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CARLOS GUSTAVO LEAL PINESE, AGOSTINHO PINESE NETO, EDUARDO AUGUSTO LEAL PINESE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

**DESPACHO**

Primeiramente proceda a Secretária a anotação no sistema referente ao sigilo de documentos, a fim de assegurar a confidencialidade de dados dos executados.

Considerando o comparecimento espontâneo dos executados nos autos, através do requerimento de habilitação, ID 4646388, considero os executados citados em 20/02/2018, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro do NCPC.

Proceda a Secretária o decurso do prazo para oposição de embargos.

Após, intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba, 2 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003638-41.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: A.M. SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CARLOS GUSTAVO LEAL PINESE, AGOSTINHO PINESE NETO, EDUARDO AUGUSTO LEAL PINESE

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

## DESPACHO

Primeiramente proceda a Secretaria a anotação no sistema referente ao sigilo de documentos, a fim de assegurar a confidencialidade de dados dos executados.

Considerando o comparecimento espontâneo dos executados nos autos, através do requerimento de habilitação, ID 4646388, considero os executados citados em 20/02/2018, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro do NCPC.

Proceda a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos.

Após, intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba, 2 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SAVANNA TRANSPORTES, TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação e documentos de ID [4106515](#) e [4106536](#).

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000545-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE LUIZ FERRAZ

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001079-07.2014.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso de apelação para julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 4º, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

De seu turno, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a  
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA, PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

**D E S P A C H O**

Recebo a petição e documentos de ID n. 4811545 e n. 4811595 como aditamento à inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-18.2016.4.03.6110  
AUTOR: JOSE FRANCISCO FOLTRAN  
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 30/06/2016, por meio eletrônico, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe seja mais vantajoso, mediante o cômputo dos períodos que integram a aposentadoria vigente acrescido dos períodos de contribuição posteriores à aposentação, sem a devolução dos valores já recebidos.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/09/1994 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/068.343.223-0, cuja DIB foi fixada na DER.

Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 179821, 179818, 179816, 179813, 179812, 179811 e 179809.

Em decisão proferida no dia 02/08/2016 (ID 190335), foi determinada a apresentação do cálculo do valor atribuído à demanda, o que foi cumprido pelo autor por meio dos ID 219295, 219294, 219292 e 219280.

Assim sendo, houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor (ID 517922).

Citado eletronicamente, o INSS apresentou contestação (ID 962059) sustentando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou a vedação contida no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 quanto à utilização das contribuições dos segurados aposentados para obtenção de nova aposentadoria ou elevação do benefício atual. Defendeu, ainda, a ausência de previsão legal para a chamada “desaposentação”, bem como acrescentou o posicionamento firmado pelas Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos aposentados que retomam à atividade (RE 437640/RS e AI-AgR 397.337/RS). Asseverou que os aposentados são uma espécie os quais apenas contribuem para o custeio do Sistema Previdenciário, sem previsão para obtenção de aposentadoria. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a preliminar se confunde com o mérito, com ele será analisado.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

*“Art. 18 [...]”*

*§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”*

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

*“Art. 12. [...]”*

*§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentada pela Lei n.º 9.032/1995).”*

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois se trata de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, *caput*, da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.

Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

*“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.*

*Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”* (destaque).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

*“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.*

*1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.*

*2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).*

*PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE – AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.*

*1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.*

*2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.*

*3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.*

*(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”*

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Frise-se que a pretensão da parte autora vai de encontro com os ditames da Emenda Constitucional n. 20/98, a qual pretendia incentivar os segurados a postergarem a aposentadoria, além de exaurir a figura da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional.

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o posicionamento ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 661.256, na sessão plenária ocorrida no dia 26/10/2016, no sentido da constitucionalidade da regra insculpida no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, com o que somente por meio de Lei pode-se criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à chamada “desaposentação”.

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 962059), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1118

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005427-05.2013.403.6110 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X LANDI, RODRIGUES, NAKANO E GIOVANNETTI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/290: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios separadamente, observando-se o disposto no despacho de fls. 260. Intime-se.

0002509-92.2013.403.6315 - CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/271: Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, apenas, a parametrização do cálculo devido, qual seja, R\$ 64.518,92, observando-se o desmembramento do valor principal e dos juros, conforme prevê o art. 8 da mencionada Resolução. Importante lembrar que a parametrização deve ser feita com base nos valores apresentados (R\$ 64.518,92), sem atualização dos valores, consoante já ressaltado no despacho de fls. 262. Com a vinda dos cálculos apresentados nos moldes do art. 8º da Resolução CJF 405/2016, abra-se vista ao INSS e após, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, consoante a determinação de fls. 253/254. Intime-se.

0003678-16.2014.403.6110 - NIVALDO GOMIERO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIVALDO GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 146. Não obstante a parte autora tenha renunciado aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, os valores a serem preenchidos nos ofícios requisitórios serão os homologados às fls. 103/106. Todavia, em observância ao pedido do autor, deverá a Secretaria deste Juízo, quando do cadastramento do ofício requisitório, alimentar o Sistema WEmul (rotina PR-AA), no sentido de que a parte autora renunciou aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para que o pagamento seja feito nestes termos. Intime-se.

Expediente Nº 1119

EXECUCAO FISCAL

0006922-07.2001.403.6110 (2001.61.10.006922-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Apensos:00069238920014036110000692474200140361102001611000692580006926442001403611000069272920014036110Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser (em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004306-88.2003.403.6110 (2003.61.10.004306-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CHAVES DIAS & CIA LTDA ME X ZAIRA DIAS RIBEIRO CHAVES X JOAO RIBEIRO CHAVES NETO(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser (em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004974-20.2007.403.6110 (2007.61.10.004974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Apenso:00061384420124036110Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser (em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012535-27.2009.403.6110 (2009.61.10.012535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CESAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE(SP131505 - CESAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser (em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001355-09.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN IND PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser (em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005131-17.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI E SP193340 - DANIEL FINESSI)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser (em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006014-61.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser (em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002626-19.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado. Com a manifestação, abra-se vista ao exequente. Intimem-se.

0003500-04.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Fls. 139: proceda, a Secretária, à consulta do endereço do executado no sistema Bacenjud. Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação. Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-82.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: PAULO ULISSES TENORIO, SUELI REGINA PAULO TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-82.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: PAULO ULISSES TENORIO, SUELI REGINA PAULO TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de março de 2018.

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000131-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

"... Custas "ex lege" (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 112,50 (cento e doze reais e cinquenta centavos)."

ARARAQUARA, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA, RONALDO JOSE GALVAO, ROMILDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito

**ARARAQUARA, 11 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JAEL MARQUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-94.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ELIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CATIA FERNANDA FARIA PERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAICON RIOS DE SOUZA - SP398845

RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ESB LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANESIO RUNHO - SP105764

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 5 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-44.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: L & A BUFFET COM REQUINT LTDA - ME, MARCOS ANDRE BEZERRA, VANDERLEI FERREIRA DE ARAUJO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Araraquara, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-12.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESISTENCIA SERVICOS E LOCACOES LTDA. - ME, EDVALDO FLORENCIO SACRAMENTO, OSMIRO BATISTA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 5 de março de 2018.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7194**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010904-52.2008.403.6120 (2008.61.20.010904-2)** - ANNITA SEDENHO MAGRINI(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5)** - LUCELITA ALVES MACEDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os exames acostados às fls. 178/181, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua o laudo pericial, nos termos do r. despacho de fls. 135.Int. Cumpra-se.

**0009003-78.2010.403.6120** - JOSE APARECIDO TERCATO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, fica intimada a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 272/285.

**0002472-39.2011.403.6120** - ROSELI FERREIRA MONTEIRO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0003526-35.2014.403.6120** - MOACIR MARTINS(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 205: Defiro a realização de prova pericial por similaridade. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique o estabelecimento paradigma e seu respectivo endereço. Na sequência, intime-se o sr. perito judicial para realização e conclusão dos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

**0009226-89.2014.403.6120** - EDMEA APARECIDA FALAVIGNA DENYS(SP196470 - GUILHERME NORI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação originalmente distribuída sob o título de Reclamação Trabalhista, movida por Edmea Aparecida Falavigna Denys em face da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, no bojo da qual a autora postula o pagamento de férias em dobro e de adicional de insalubridade. As fls. 342/343, após determinação do juízo para que os órgãos públicos em que a demandante afirma ter trabalhado (fls. 283 e 337), veio esta alegar que a UFRJ, de forma protelatória, insiste na juntada de documentos, os quais ela mesma teria que colacionar aos autos quando da contestação; que, no entanto, tais documentos fariam referência exclusiva aos períodos de férias não gozados cuja indenização pleiteia; e que a decisão de fls. 283-v já teria reconhecido, quanto aos pedidos relativos a adicional de insalubridade e concessão do terço constitucional de férias, que a prova produzida até agora seria suficiente para o deslinde do caso. Requereu, portanto, e diante da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, seja realizada a concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente para determinar o pagamento das referidas verbas, nos termos da exordial, bem como a integração de referidas verbas no contrato de trabalho da autora, além da condenação da autora em custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A questão da juntada de documentos, a que alude a parte autora em sua petição, já foi decidida às fls. 283, sendo de seu teor devidamente intimada através de publicação (fls. 284), razão pela qual não tem cabimento rediscuti-la na atual fase do processo. Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, a indicação da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se mostra suficiente para autorizá-la, seja porque o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não foi demonstrado, seja porque o 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009 veda a concessão de liminar que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, óbice que se estende à tutela antecipada (5º do mesmo dispositivo). Do fundamentado: 1. INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência formulado às fls. 342/343.2. Ante a possibilidade de que atrasos tenham ocorrido por ocasião do recesso forense e das festividades de fim de ano, aguardem-se as respostas aos ofícios cuja expedição foi certificada às fls. 337 por mais 15 (quinze) dias corridos, a contar desta decisão. Transcorrido in albis esse prazo, voltem os autos conclusos para a determinação das medidas cabíveis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009325-59.2014.403.6120** - JOSE CASARIM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

**0010778-89.2014.403.6120** - NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA X ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de Ação de Revisão de Contrato cumulada com Pedido Incidentar de Exibição de Documentos e Repetição de Indébito movida por Nacon Araraquara Comércio e Representações Ltda., Marconde Moreira de Moura e Eliane Maria de Souza Moura em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisar diversos contratos de mútuo e de prestação de serviços bancários celebrados com a ré. Narram os autores na Inicial que a empresa Nacon mantém junto à instituição requerida contrato de renegociação de dívida de no. 24.282.690.0000031-84 (dada garantia real acima mencionada), na qual figuram como garantidores os demais requerentes, mas que, além deste, existem outros débitos da requerente, sendo, no entanto, a renegociação de dívida acima a principal, tanto é que foi o único em que foi dada garantia real, e os demais consequências de inadimplementos, sendo necessária, o que se requer, a apresentação pelo banco de todos os contratos e extratos bancários de toda a relação contratual (359 CPC), a qual é o verdadeiro objeto da presente (o objeto é também a revisão dos contratos que antecederam e que são paralelos ao contrato principal, qual seja, o de número 24.282.690.0000031-84). Defendem ser possível a revisão de contratos bancários renegociados e sucedidos por novos contratos, o que fazem com fundamento em jurisprudência do STJ. Destacam a aplicação ao caso das normas do direito consumerista, tanto no que toca à transparência com que as relações contratuais devem ser entabuladas, como no que se refere à aplicação das vedações do art. 39, do CDC, salientando ainda a necessidade de inversão do ônus da prova. Alegam haver anatocismo; comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa e outros encargos; juros moratórios cobrados em patamar superior ao permitido; além de taxas, tarifas e outros encargos, independentemente de sua nomenclatura; que não estariam devidos e especificamente, um a um, previstos em contrato ou autorizados por lei. Pugnam pela reversão contratual mediante a desconSIDERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONTRÁRIOS À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA; pugnam ainda pela devolução em dobro dos valores indevidamente pagos. Juntaram procuração (fs. 46); notificação para purgação da mora (fs. 47/58); e cópias dos contratos de n. 24.0282.690.0000033-46 (fs. 59/65), 24.0282.690.0000032-65 (fs. 66/72), 08370282 (fs. 81/86), 734-0282.003.00003425-7 (fs. 87/97), e 24.0282.690.0000031-84 (fs. 98/106). Recolheram custas iniciais (fs. 107). Citada (fs. 140), a Caixa ofereceu contestação às fs. 141/166, asseverando dever ser decretada a total improcedência da ação tendo em vista, em suma, a força obrigatória dos contratos, a correção de sua conduta contratual, a inexistência de abusividade de juros, a permissão legal para capitalização destes e a regularidade da cobrança de comissão de permanência. Juntou procuração (fs. 167), demonstrativos de evolução contratual (fs. 168/193), e cópias dos contratos de n. 734-0282.003.00003425-7 (fs. 194/217), 24.0282.605.0002083-77 (fs. 218/246), 24.0282.690.0000031-84 (fs. 248/261). Conclusos os autos para julgamento, este foi convertido em diligência para que fossem acostados os contratos de n. 24.0282.003.0000342-57 e 24.0282.003.0000417-09, mencionados na Inicial, bem como os demonstrativos atualizados dos débitos por eles originados (fs. 286). Na sequência, foram acostados pela Secretaria (fs. 286-v) o contrato de n. 24.0282.003.0000342-57 (fs. 289/312) e planilha de débitos vencidos (fs. 329/331), entre outros documentos relevantes para o caso. A Caixa cumpriu a determinação de fs. 286 às fs. 341/343. Intimados dos documentos juntados (fs. 344), os autores nada requereram (fs. 344). Informações atualizadas sobre os contratos em discussão às fs. 371/372. Despacho de fs. 474, tendo em vista o tempo decorrido desde a primeira audiência de tentativa de conciliação entre as partes, ocorrida em 26/11/2017, e considerando que neste prazo ocorreram diversas audiências para a concretização de acordo, sem que houvesse um resultado frutífero, concedeu às partes prazo para alegações finais. A Caixa reiterou suas manifestações anteriores (fs. 475/476), ao passo que os autores nada disseram (fs. 477). Vieram os autos conclusos. Isto o que importa destacar. Fundamento e decido. Da leitura da Petição Inicial, extrai-se que as partes autoras, momentaneamente a empresa Nacon, mantêm com a Caixa Econômica Federal relações de longa data, no curso das quais contratos foram celebrados, às vezes uns a partir da renegociação dos anteriores, de modo que os consumidores perderam o controle das dívidas a que estão vinculados, passando também a se insurgir contra várias cláusulas contratuais atinentes ao cálculo das respectivas parcelas e dos consectários de mora, razão pela qual ajuizaram esta ação pleiteando a exibição dos contratos e sua revisão. Compulsando detidamente os autos, verifico que, apesar de vários documentos terem sido juntados ao longo do processo, inclusive pela Caixa e independentemente de determinação deste juízo, nem todos os instrumentos da cadeia contratual foram acostados, faltando aqueles de n. 24.0282.734.0000380-05, 24.0282.734.0000577-35 e 24.0282.734.0000606-04, assim como planilhas demonstrativas da evolução de todos os débitos. Além disso, julgo que, por se tratar de contratos que originaram dívidas posteriormente consolidadas, torna-se imprescindível aferir através de exame contábil se a evolução do débito e sua consolidação se deram de forma condizente com o que fora pactuado, o que não impede, porém, que eventualmente as respectivas cláusulas sejam reconhecidas como abusivas e nulas. Nesse sentido, o requerimento da parte autora às fs. 40, e da ré, às fs. 149. Sendo assim, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que seja completada a instrução probatória mediante a exibição de documentos pela instituição financeira, e submetida a evolução das várias relações contratuais ao exame do contador judicial. Do fundamentado: 1. Converte o julgamento em diligência. 2. INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos: 2.1. Cópia dos contratos de n. 24.0282.734.0000380-05, 24.0282.734.0000577-35 e 24.0282.734.0000606-04; 2.2. Planilhas com a evolução pormenorizada de todos os contratos discutidos, a saber os de n. 08370282 (fs. 81/86, de 05/09/2012), 24.0282.605.0002083-77 (fs. 218/246, de 06/09/2012), 734-0282.003.00003425-7 (fs. 87/97, 194/217 e 289/312, de 27/09/2012), 24.0282.003.0000417-09 (fs. 343, de 07/04/2014), 24.0282.690.0000031-84 (fs. 98/106 e 248/261, de 09/04/2014), 24.0282.734.0000380-05 (por juntar), 24.0282.734.0000577-35 (por juntar), 24.0282.734.0000606-04 (por juntar), 24.0282.690.0000033-46 (fs. 59/65, de 09/04/2014) e 24.0282.690.0000032-65 (fs. 66/72, de 09/04/2014), de modo que se possa averiguar os juros e encargos cobrados, e se apurar os momentos e valores pelos quais alguns deles foram renegociados. 3. No mesmo prazo, a instituição financeira deverá esclarecer se há algum outro contrato mantido com a parte contrária que não tenha sido acima elencado, e, em caso positivo, juntar a respectiva cópia e planilha demonstrativa de sua evolução. 4. Na sequência, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que afira se os débitos evoluíram de acordo com os instrumentos contratuais que lhes embasaram. 5. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008966-85.2014.403.6322** - JOSE GERALDO COSTA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) -se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004199-91.2015.403.6120** - RENATA REGINA SANDRIM FERREIRA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA E SP397441 - JULIANA PALOMARES FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da parte autora constante às fs. 164/165 e documentos de fs. 166/189. Int.

**0008067-77.2015.403.6120** - EDISON MATIAS ADAO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008707-80.2015.403.6120** - MARCOS EDUARDO SILVA X AMALIA APARECIDA DELLA ROVERE SILVA X RENATA DELLA ROVERE SILVA X MARIA APARECIDA ROSA DA CONCEICAO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARRIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Primeiramente determino a realização de perícia médica indireta. Para tanto, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, que deverá apresentar respostas aos quesitos constantes do Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2012), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009789-49.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-83.2015.403.6120) COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARCO AURELIO DA SILVA CARVALHO(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Defiro a expedição de ofícios ao Corpo de Bombeiros, à CETESB e à Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, para que sejam prestadas as informações solicitadas pela parte autora (CPRM) às fs. 231 e pelo requerido às fs. 353. Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Int. Cumpra-se.

**0000878-14.2016.403.6120** - MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Através da petição de fs. 270, a parte autora veio apresentar comprovante de compra do medicamento objeto da demanda, bem como comprovante de devolução do valor remanescente, que fora fornecido pela União (fs. 271/272), além de requerer a intimação da ré para que comprove os trâmites para continuidade do fornecimento, sem interrupções. Compulsando os autos, verifico que a receita médica de fs. 201 serviu como parâmetro para o fornecimento do montante destinado à compra do medicamento; como ali está prescrito o uso de 3 ampolas quando da ocorrência de crise, e a quantidade necessária para sua aquisição já foi disponibilizada, resta saber se já se esgotaram e a regularidade com que essas crises têm ocorrido, a fim de melhor delimitar a obrigação da União. Note, entretanto, que o caso contém a seguinte peculiaridade: por se destinar o medicamento à utilização em períodos de crise, e por não ser a frequência exata destas previsível, haverá sempre uma certa indeterminação na quantidade necessária para fornecimento, o que deverá ser enfrentado admitindo-se que a autora possua uma certa quantidade em reserva, antes de cujo fim deverá se manifestar tempestivamente para a efetivação de um novo fornecimento. Isto posto, sempre COM URGÊNCIA, dadas as peculiaridades do caso: 1. INTIME-SE a demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre o uso do medicamento já fornecido, assim como acerca da regularidade com que suas crises têm ocorrido, comprovando-o documentalmente, se possível, tudo de modo a demonstrar a extensão de sua demanda. 2. Na sequência, intime-se a União para que, no mesmo prazo, manifeste-se nos termos requeridos às fs. 270 e determinados em 1, bem como sobre os documentos juntados às fs. 271/272.3. Na sequência, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002901-30.2016.403.6120** - JOSE GONCALVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fs. 101: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fs. 99. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

**0003936-25.2016.403.6120** - ANTONIO CARLOS SERAFIM DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**0003939-77.2016.403.6120** - LEANDRO VIEGAS BROCANELO(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X ABIGAIL TIRCAILLO RODRIGUES(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas.

**0004613-55.2016.403.6120** - LUIZ FERNANDO DONATO(SP336972 - JOSIMAR BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) deem-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações quanto à necessidade de realização de outras provas. Int. Cumpra-se.

**0004614-40.2016.403.6120** - JORGE VIVEIROS AFONSO(SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo médico da perícia judicial realizada. Int. Cumpra-se.

**0005489-10.2016.403.6120** - JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converte o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de fs. 141, recolhendo o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE n. 64/2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a, da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005499-54.2016.403.6120** - GERALDO OZANAN TEIXEIRA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Arbitro os honorários provisórios do perito nomeado às fls. 161 no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), devendo a parte autora realizar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação do pagamento, intime-se o Sr. Perito judicial para que dê início aos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua realização. Int. Cumpra-se.

**0005646-80.2016.403.6120** - LUIZ ALGARTE LINO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 136/137 e 139/140: Tendo em vista que as tentativas de intimação das empresas Construtora Ligabô Ltda. ME e Porto de Areia São Carlos Eirelli EPP restaram infrutíferas, determino a realização de perícia técnica também nesses estabelecimentos para análise da especialidade nos períodos de 05/11/1990 a 07/04/1993, 03/11/1994 a 07/11/1995 (Construtora Ligabô), 01/04/1996 a 02/02/2002, 02/05/2013 a 23/02/2016 (Porto de Areia São Carlos Eirelli EPP). Assin, para realização da perícia nos locais acima e anteriormente descritos (fls. 130vº), nomeio perito do Juízo o senhor EDSON AVELINO DOS SANTOS MICHELONI, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 244.784.404-25. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se novamente o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos e às partes, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

**0005741-13.2016.403.6120** - JULIANO JOSE DE RESENDE FERNANDES(GO024348 - JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de Ação Declaratória para Alongamento do Prazo para Pagamento de Dívida Oriunda de Cédula de Crédito Rural proposta por Juliano José de Resende Fernandes em face da Caixa Econômica Federal. Às fls. 237/238, em decisão saneadora, após admissão de prova pericial requerida pela Caixa, foi determinada a intimação do autor para que apresentasse quesitos e assistente técnico, o que fez na sequência (fls. 239). Voltaram os autos conclusos para avaliação dos quesitos formulados. Isto o que importa destacar. Fundamento e decido. A perícia a ser realizada objetiva apurar a qualidade do solo onde o demandante decidiu empregar os recursos obtidos junto à Caixa para o cultivo de soja; se, de fato, é adequado para essa cultura, sendo, portanto, condições climáticas a causa do insucesso da safra em questão; ou se é inadequado. Tendo isso em vista, INDEFIRO os quesitos 1, 4, 5, 6, 7 e 8 da Caixa (fls. 235), pois envolvem questionamentos acerca da conduta contratual do requerente cujas respostas podem ser dadas pela própria Caixa; DEFIRO, por outro lado, todos os quesitos do autor (fls. 239), por julgá-los pertinentes e suficientes, razão pela qual também não acrescento outros. Intimem-se as partes desta decisão. Na sequência, EXPEÇA-SE a competente carta precatória para realização da perícia em Taguatinga-TO, instruindo-a com cópias das principais peças do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006849-77.2016.403.6120** - ARLINDO MORAES SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) deem-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

**0009331-95.2016.403.6120** - SANDRA LUCIANA LUCAS GONCALVES(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP336540 - PAULO CESAR SCATOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo médico da perícia judicial realizada. Int. Cumpra-se.

**000191-03.2017.403.6120** - ASSISTENCIA VICENTINA DO SENHOR BOM JESUS(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada às fls. 163/165. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 7234

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014656-56.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005303-50.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-78.2016.403.6120) MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 394/399: Requer o embargante a reconsideração da decisão de fls. 393, aduzindo, em síntese, a ocorrência de vício de contradição, em razão de ter recebido os embargos sem efeito suspensivo, sobretudo, porque a execução está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Contraditória é a decisão evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, a embargante está com a razão no que tange a possível obscuridade. A fim de afastar dúvidas no ponto, aclararei a decisão embargada. De fato, o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, permite a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos legais: requerimento do embargante, relevância da fundamentação; derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ocorre que, em razão da ausência de avaliação dos bens penhorados (por falta de conhecimentos técnicos do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme certificado às fls. 266 do feito executivo) e considerando o passivo tributário federal da executada de R\$ 980 milhões de reais e desse montante o valor executado nesta Vara de R\$ 265 milhões (fls. 77 do feito executivo piloto), tenho dúvida se os imóveis constritos na execução fiscal de nº 0001792-78.2016.403.6120 (piloto), da qual sobrevieram estes embargos são suficientes para garantia deste Juízo. Assim diante da ausência de grave dano de difícil ou incerta reparação à empresa, haja vista que os imóveis penhorados tratam-se de terrenos (matrículas nº 168, 173, 270, 271, 464, 465, 466, 3.074, 3.332, 5.422, 16.134, 16.135, 16.150 e 22.887), fazendas, prédios (matrículas nº 48.685 e 8.945) e conjuntos industriais (matrículas nº 1.335 e 28.292) e considerando que os bens constritos estão aguardando avaliação, bem como o passivo tributário federal supracitado, mantenho o despacho de fls. 393, recebendo os embargos, sem efeito suspensivo. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008955-17.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-18.2011.403.6120) LOANDA RODRIGUES SEABRA FLORIO(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 135, POR TER CONSTADO TEXTO DIVERSO DO PROFERIDO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0000902-18.2011.403.6120. No mais, aguardem-se o julgamento definitivo do REsp nº 926263 / SPInt. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002168-89.2001.403.6120 (2001.61.20.002168-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)

Fls. 352/354: Diante da notícia da venda judicial do imóvel matrícula n. 8.546 do 1º CRI local, na Justiça do Trabalho de Porto Ferreira (Processo nº 0010326-42.2014.5.15.0048), determino o levantamento da penhora gravada sobre o citado imóvel. Providencie a Secretaria o necessário. No mais, aguardem-se em Secretaria o determinado nos autos da execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120 às fls. 931. Int. Cumpra-se.

**0007189-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007189-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

(...) proposta de honorários, abrindo-se vista às partes por igual prazo. Não havendo discordância, deverá a executada depositar o valor dos honorários até o término do prazo que teria para se manifestar sobre a proposta do experto.(...)

**0001792-78.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 251/255: Diante da manifestação expressa da exequente (fls. 268), tendo em vista a complexidade da construção e considerando o certificado pela Sra. Oficiala de justiça às fls. 266, defiro a juntada da prova emprestada. Aguarde-se o encerramento do trabalho técnico do Sr. Perito nos autos da execução fiscal nº 0004256-76.2016.403.6120, em trâmite na 2ª V. Federal desta Subseção. Com a manifestação das partes sobre o laudo de avaliação apresentado no citado feito executivo, traga a executada a prova emprestada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da última manifestação apresentada naqueles autos. Decorrido, dê-se vista a exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

#### ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 2 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003981-07.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE TAQUARITINGA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP165937  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o prazo previsto para a celebração do ajuste, intime-se o autor a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

Na hipótese positiva, deverá aditar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-58.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA MARQUES DE ANDRADE, VIVIANE CRISTINA MARQUES DE ANDRADE, JOSE LAERCIO STRACINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909

#### DECISÃO

As requeridas VIVIAN APARECIDA MARQUES DE ANDRADE e VIVIANE CRISTINA MARQUES DE ANDRADE, representadas pelo seu curador JOSÉ LAÉRCIO STRACINI pedem o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado nas contas nº 32.151-6 e nº 12.041-3 da agência 3188-7 do Banco Sicoob Credicitrus, uma vez que o débito se encontra pago, e que ainda o curador não é parte do presente processo.

Analisando os documentos que instruem o requerimento e considerando a certidão retro, percebe-se que, de fato, por um equívoco foi lançada a ordem de bloqueio de valores após a quitação do débito, sendo necessário o imediato desbloqueio.

Ademais, pelo extrato em anexo, verifica-se que também houve bloqueios nas contas de Vivian e Viviane. Tendo em vista que ainda não houve transferência dos valores bloqueados, procederei ao desbloqueio no sistema assim que assinar a decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTELA BARRIOS TRENCH - SP313056, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907, JOAO CARLOS MANAIA - SP90881  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Id 4736761 – Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que o impetrante alega contrariedade entre os documentos juntados e a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Além disso, pede nomeação de *amicus curiae* na figura de um Juiz do Trabalho para o devido esclarecimento.

DECIDO:

O impetrante sustenta que a decisão que indeferiu o pedido de liminar está eivada de contradição. Contraditória é a decisão que padece de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No presente caso, contudo, não verifico a alegada contradição, ao menos não na acepção técnica que viabiliza os embargos de declaração. Aquilo que o impetrante aponta ser contradição é vinho de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da decisão. Como o próprio impetrante informa, a contradição estaria "... entre a decisão e ao que consta nos documentos anexos e na própria Lei...".

Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de contradição, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado o agravo.

Assim, **REJEITO** os embargos de declaração.

No mais, não reputo presente a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia para intervenção de *amicus curiae* no processo. Aliás, ao que parece o autor pretende que o *amicus curiae* indicado faça às vezes de testemunha, procedimento que não se coaduna ao rito do mandado de segurança. Assim, indefiro o pedido.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003422-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SERGIO PAULO SANCHES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De princípio, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Aliás, o autor juntou cópia integral do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora expressamente requerido.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor ainda está trabalhando, conforme se infere da inicial e da CTPS com vínculo em aberto (3657863 - Pág. 9). Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

As outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO VAZ SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De princípio, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Aliás, o autor juntou cópia integral do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora expressamente requerido.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, conquanto o autor não esteja trabalhando, segundo consulta ao CNIS, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito necessária à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**.

De acordo com os documentos que instruem a inicial, os períodos de atividade especial não foram enquadrados pelo INSS na via administrativa, entre outros motivos, porque o PPP para alguns períodos estava inconsistente por não informar o responsável pelos registros ambientais, exigência esta de cumprimento indispensável para aferir a veracidade das informações ali contidas, ou seja, de que refletem as conclusões apostas em LTCAT (id 3919622 - Pág. 1/3).

Desse modo, há controvérsia fática sendo necessária a instrução do feito, inclusive com a juntada de novo PPP dos períodos em questão pelo autor para a prova do direito alegado.

No mais, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

As outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

**DESPACHO**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Id 3070000 - Pág. 9 – Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos os PPPs, conforme requerido, lembrando que até 28/04/1995 o enquadramento é possível com base nos registros constantes em CTPS. Assim, indefiro, por ora, o pedido de perícia para os períodos laborados com registro em CTPS considerando a possibilidade de a parte autora juntar os formulários no prazo em questão.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, ou tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2018.

**DECISÃO**

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos.

A conjugação dos artigos 291 e 292 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor da causa no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta e mil reais).

É certo que a soma dos valores devidos a todos autores supera o valor de alçada para competência do Juizado Especial.

No entanto, para a definição de competência, no caso de cumulação subjetiva facultativa, deve-se fracionar o montante globalmente apontado e considerar o valor isolado, de cada autor. Do contrário, viabilizaria-se o direcionamento da distribuição e a manipulação de competência, bastando, para afastar a competência dos Juizados Especiais, a cumulação de demandantes, ampliando, artificialmente, o valor da causa.

Neste sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO DO MONTANTE TOTAL PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES.**

*O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. **REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012.***

Este entendimento encontra-se inclusive sufragado pelo FONAJEF, no Enunciado n. 18:

*No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.*

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 4674902 – Trata-se de embargos de declaração pela autora para esclarecer a sentença que, de forma equivocada, fundamentou a improcedência do pedido no argumento de que a aplicação dos novos tetos não traz reflexo na renda mensal do benefício da parte autora. Defende que o fato de o benefício ter sido deferido no “buraco negro” não impede o reconhecimento do direito reconhecido, inclusive, nos cálculos da contadoria do juízo.

Com efeito, a sentença foi clara quanto ao fato de que “é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado ‘buraco negro’, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma”.

Assim, não se trata disso, mas do fato de que o entendimento deste juízo é o de que “se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 11/1998 seria de R\$ 814,56 (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Além disso, também não alcança o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (R\$ 1.689,39)”.

Isto porque eventual vantagem da parte autora somente existiria SE tivesse sido atingida pelo teto estabelecido pelo EC 20/98 (R\$ 1.200,00), o que não ocorreu no caso.

A propósito, observo que nesse aspecto reconheço que houve equívoco do juízo ao juntar cálculo de valores supostamente devidos a título de atrasados que, porém, não reflete o entendimento acima explanado.

De toda forma, a parte se insurge quanto ao mérito da decisão (incidir ou não o teto) e não contra suposta contradição, portanto, os embargos têm natureza infringente.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos.

Intime-se.

#### DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte autora a juntar cópia da CTPS onde consta o registro do vínculo entre 26/11/1987 a 04/10/1995 como atendente de enfermagem bem como para juntar cópia integral do PPP para o período entre 20/01/2000 a 05/01/2006 (Id 939682 - Pág. 33) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2018.

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

*José Ari Mendes da Silva* ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento do período laborado em atividade especial de 01/05/1991 a 04/09/2014.

Requeru a concessão da aposentadoria desde a DER (21/10/2014) ou, alternativamente, da data em que completar os requisitos necessários à concessão do benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda. Sustenta que o autor não juntou documento comprobatório da atividade especial no PA, de modo que eventual concessão do benefício deve ser fixada a partir da juntada de documentos ou da citação (fls. 74/93). Juntou documentos (fls. 95/97).

Intimados a especificar provas, o autor requereu provas pericial e oral (fls. 101/102).

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função.

Indefiro, ainda, o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPP que consigna os agentes a que o segurado esteve exposto no período controvertido. Ademais, o autor juntou cópia de sua CTPS para possível enquadramento pela atividade.

Dito isso, passo à análise do pedido.

No mérito controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n.º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que ***“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”***.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: ***“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”***.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

De acordo com os documentos juntados pelas partes, vejo que os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?

01/05/1991 a 30/04/2005	Operador de caldeira  Ruído 95,6 dB Calor 27,2 °C (IBUTG) Poeira vegetal (bagaço de cana) Derivados de hidrocarbonetos (graxas e óleos)	Fls. 47/49   CTPS fls. 34 e 40	S   N para calor e poeira
01/05/2005 a 04/09/2014	Encarregado de turno de caldeira  Ruído 90,9 dB Calor 27,2 °C (IBUTG)	Fls. 47/49  CTPS fls. 34 e 41	S

Conforme já fundamentei acima, “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis”, de modo que cabe enquadramento dos períodos de 01/05/1991 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 04/09/2014, já que o autor trabalhou exposto a ruído acima dos limites estabelecidos para o período.

Observo que a autarquia não enquadrou os períodos em questão por julgar “indispensável apresentação de laudo técnico” e pelo fato de o PPP indicar que a empresa atende os requisitos das NR06 e NR09 do MTE, que tratam do EPI e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fl. 54).

Acontece que as informações do PPP são suficientes para comprovar o nível de pressão sonora, sendo dispensável a apresentação do laudo, já que as informações ali contidas foram extraídas do laudo (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91). No que diz respeito ao uso de EPI, como visto, “Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial”.

Então, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (01/05/1991 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 04/09/2014) e aqueles averbados pelo INSS na via administrativa (19/05/1986 a 20/11/1986, 21/04/1987 a 26/11/1987, 22/04/1988 a 13/11/1988 e 14/02/1989 a 07/11/1989) o autor soma 36 anos, 11 meses e 02 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, apesar de o autor não ter postulado na inicial aposentadoria especial, somava na DER 25 anos, 8 meses e 28 dias de atividade especial, suficientes para a concessão do benefício. Assim, embora não seja objeto da presente ação, fica assegurado ao autor o direito de optar pelo benefício mais vantajoso na via administrativa.

Por fim, não merece acolhimento o pedido do INSS para que os efeitos financeiros do benefício sejam fixados a partir da juntada dos documentos ou da citação, posto que o autor instruiu o processo administrativo com cópia do PPP, devidamente analisado pela autarquia por ocasião do indeferimento do benefício.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 01/05/1991 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 04/09/2014 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.912.800-3 desde a DER (21/10/2014).

Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 115.204,99) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas pela autarquia, que é isenta do recolhimento.

Provimento nº 71/2006
Benefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.912.800-3)
Nome do segurado: José Ari Mendes da Silva
Nome da mãe: Olívia Mendes da Silva
RG: 2.674.138 SSP/BA
CPF: 389.982.705-67
Data de Nascimento: 07/08/1961
NTI: 1.227.858.489-9
Endereço: Rua José Vieira Nunes, n. 215, em Américo Brasiliense/SP
DIB: desde a DER(21/10/2014)
RMI a ser calculada pelo INSS
DIP: após o trânsito em julgado
Averbar como especial: 01/05/1991 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 04/09/2014

Transitado em julgado, intimen-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe.

Publique-se. Registre-se. Intimen-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ELIANAI CAMPELO DA SILVA FRONTAROLLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SPI40741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

*Elianai Campelo da Silva Frontarolli* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do primeiro benefício, mediante o enquadramento do período laborado em atividade especial de 01/11/1979 a 28/10/1986, 06/03/1997 a 28/02/2000 e de 01/03/2000 a 14/11/2010.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda. Em caso de procedência, requereu que o início dos efeitos financeiros do benefício fosse fixado na data da citação, argumentando que houve PPP que somente foi juntado no processo judicial (fls. 111/130). Juntou documentos (fls. 131/133).

O autor apresentou réplica e requereu prova pericial (fls. 137/142).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPP(s) que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto no período controvertido. Ademais, o autor juntou cópia de sua CTPS para possível enquadramento pela atividade.

Ainda de princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC), vale dizer, das parcelas vencidas até 02/05/2012.

Dito isso, passo à análise do pedido.

No mérito controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ou conversão do benefício em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que *“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”*.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”*.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

De acordo com os documentos juntados pelas partes, vejo que os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
01/11/1979 a 28/10/1986	Atendente de Enfermagem Agentes biológicos (risco médio)	Fls. 22/23 CTPS fl. 55	SIM
06/03/1997 a 28/02/2000	Auxiliar de enfermagem Agentes biológicos	Fls. 24/26, 37/38 CTPS fls. 56 e 59	SIM
01/03/2000 a 14/11/2010*	Técnica de enfermagem Agentes biológicos	Fls. 24/26 CTPS fls. 56 e 59	SIM

\* PPP de 07/07/2010

A propósito dos agentes agressivos, o Decreto 53.831/64 disciplinava:

1.3.2	GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS – ANIMAIS - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
-------	---	--

Na sequência, vieram os Decretos 72.771/1973 e 83.080/79, cujo Anexo I estabelecia:

Dec. 72.771/1973	1.3.5	GERMES	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Quadro II; médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratórios de gabinetes de necropsia, técnico de anatomia).
Dec. 83.080/1979	1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

Com efeito, a própria Lei n. 8.213/91, no seu artigo 57, § 3º, exige que o trabalho em condições prejudiciais à saúde se desenvolva de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, expondo o trabalhador diretamente aos agentes agressivos.

Quanto ao período de 01/11/1979 a 28/10/1986, o PPP relata que no exercício de sua função de atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Taquaritinga, a parte autora prestava “serviços de atendimento a pacientes portadores de patologias diversas, inclusive infecto contagiosas”, informando que o grau de risco biológico apurado é de “*grau médio*”. Logo, CABE ENQUADRAMENTO do período.

Com relação ao período de 05/03/1997 a 14/11/2010 laborado no hospital Sociedade Matonense de Benemerência nas funções de auxiliar e técnica de enfermagem, o PPP traz a seguinte descrição de atividades: “auxiliar o atendimento nas salas cirúrgicas, nas salas de recuperação e sala pós-anestésica; auxiliar a montagem das salas de operação, verificando a ordem e a disposição do material e providenciar os pedidos especiais; receber e identificar o paciente na sala de cirurgia, consultar sua ficha, verificando se foram prestados os cuidados pré-operatórios, e fazer o controle dos sinais vitais do paciente; medicar os pacientes de acordo com a prescrição médica”. (fls. 24/25).

O motivo do indeferimento desse período foi que “a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2172, de 1997, somente enquadráveis as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando-se unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV”(fl. 74).

Acontece que o hospital apresentou declaração atestando que o trabalho exercido pela autora se dava no mesmo local e sob as mesmas condições que a exercida por um enfermeiro (fl. 43), atividade que vinha expressamente prevista no Decreto 83.080/1979. Já o Decreto 53.831/64 enquadrava a atividade exercida em ambiente hospitalar como de risco biológico.

De toda forma, a discussão perde relevância quando constatado que a partir de 1997 não é mais possível o enquadramento pela atividade, devendo haver comprovação de efetiva exposição aos agentes agressivos, o que restou demonstrado nos autos.

Veja-se que o ambiente de trabalho em um hospital, mais especificamente, no centro cirúrgico, envolve contato direto, diário e permanente com os agentes biológicos de risco, num ambiente propício à contaminação.

Dessa forma, CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/03/1997 a 14/11/2010.

Então, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (01/11/1979 a 28/10/1986 e de 06/03/1997 a 14/11/2010) e aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (14/01/1988 a 02/05/1990 e 19/09/1991 a 05/03/1997) a autora soma 28 anos, 5 meses e 13 dias de atividade especial, o suficiente para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No entanto, o processo traz uma peculiaridade digna de nota: o PPP do período de 01/11/1979 a 28/10/1986, de 06/04/2017, não foi juntado no PA, inviabilizando a análise na via administrativa. Em outras palavras, o INSS somente teve acesso ao documento no momento da citação, ocorrida em 23/06/2017. Logo, a conversão do benefício possui efeitos financeiros somente a partir dessa data.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 01/11/1979 a 28/10/1986 e de 06/03/1997 a 14/11/2010 e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.782.122-0 em aposentadoria especial a partir da data da citação (23/06/2017).

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de a autora ter sucumbido em menor parte, condeno-a ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 75.684,32) se mostra desarrazoado. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais).

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Como as diferenças remontam a junho de 2017, o valor da condenação não superará 100 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário.

Provimento nº 71/2006

Benefício: conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB  
42/149.782.122-0) em aposentadoria especial

Nome do segurado: Elianai Campelo da Silva Frontaroli

Nome da mãe: Maria Irene Ferreira da Silva

RG: 19.599.061-4 SSP/SP

CPF: 062.958.878-30

Data de Nascimento: 02/08/1964

NTI: 10898742738

Endereço: Rua Odone Marchesan, n. 693, Park Aliança, em Matão/SP

DIB: desde a citação (23/06/2017)

RMI a ser calculada pelo INSS

DIP: após o trânsito em julgado

Averbar como especial: 01/11/1979 a 28/10/1986 e de 06/03/1997 a 14/11/2010

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se..

ARARAQUARA, 5 de março de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5026

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-70.2001.403.6120 (2001.61.20.001736-0) - ALESSANDRA MACCHIONI ME/SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN E SP179857 - ROGERIO ADRIANO PEROSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVIERA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente, à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002248-67.2012.403.6120 - DENTAL MATAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP277165 - ANDREA PISTRINO DONEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente, à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002791-36.2013.403.6120 - CLAUDIA MARIA MARCHIONI(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente (Claudia Maria Machioni), à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Poderá o exequente, neste momento, apresentar também os cálculos de liquidação, pedindo a intimação da A.G.U. nos termos do artigo 535 do CPC. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006015-11.2015.403.6120 - AMERICAN ROLAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente (American Rolamentos) à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a F.N. para que apresente a conta de liquidação, referente ao valor a ser restituído a título de imposto de importação, assim como, os honorários de sucumbência, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se a F.N. para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Dispensada a intimação da F.N. prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005464-65.2014.403.6120 - ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA X ITC INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA (FILIAL 02)(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP272853 - DEBORA MARTINS CAPP) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 12078- execução contra a Fazenda Pública. Fls. 487/488: Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5029**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001667-38.2001.403.6120 (2001.61.20.001667-7) - TOP SOCK CONFECACAO E COM LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)**

Fls. 660/661: Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 229. Intime-se a parte executada, TOP SOCK Confecção e Com/ Ltda, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 9.222,63 (Nove mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito no código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

**0000171-32.2005.403.6120 (2005.61.20.000171-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FACOES MATAO RGA LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente, à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003450-89.2006.403.6120 (2006.61.20.003450-1) - ANA MARIA FIGUEIRA DE AGUIAR X LEANDRO FIRMIANO DE AGUIAR(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA FIGUEIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA)**

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011221-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011221-5)** - ARMINDA LOPES MARTINS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lei 8.213/91, art. 112. O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Fls. 159/205: Defiro a habilitação dos filhos da autora Arminda Lopes Martins. Tereza de Jesus Nascimento, CPF 127.316.918-24;Jorge Lopes Martins, CPF 056.857.058-83;Devandir Martins, CPF 026.380.908-08;Maria Paula Martins dos Santos, CPF 131.193.098-18;Alzira Lopes Martins de Oliveira, CPF 260.849.638-54;Lourdes Lopes Martins da Silva, CPF 370.778.268-99;Maria Luiza Martins Gonçalves, CPF 149.636.828-26.Ao SEDI para as anotações de praxe.Dê-se ciência ao INSS.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 138.Int. Cumpra-se.

**0011384-93.2009.403.6120 (2009.61.20.011384-0)** - JOSERLENE DE MARCO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSERLENE DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO Ciência à parte autora, Dr. Robson Ferreira, acerca do depósito pagamento de RPV/PRC, intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identificação (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003284-18.2010.403.6120** - MARILIA VILLAR FERRARI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MARILIA VILLAR FERRARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 571/576: trata-se de embargos de declaração em que a União Federal alega contradição na decisão de fls. 530/531, que deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais embora sucumbente em 99,5% do valor executado e pede que a autora exequente seja condenada a pagar honorários de R\$ 18.125,82, correspondentes a 10% sobre o valor executado (R\$ 181.258,23).Com vista do processo, a embargada alegou intempestividade dos embargos de declaração e rebateu os argumentos deduzidos pela União, argumentando que agiu de boa-fé e que em eventual condenação os honorários devem ser fixados observando-se as mesmas balizas da fase de conhecimento (fls. 585/591).Inicialmente, afasta a arguição de intempestividade, pois a União teve vista do processo em 24/08/2017 (fl. 570) e protocolou os embargos no dia seguinte (25/08/2017), ou seja, dentro do prazo contado em dobro a que faz jus (art. 1.023 c/c 183, CPC). Assim, recebo os embargos com fundamento no artigo 1.022, parágrafo único, II c/c 489, 1º, CPC, eis que tempestivos e os acolho parcialmente. De fato, foi acolhida parcialmente a impugnação na fase de cumprimento de sentença, reconhecendo-se que nada é devido pela executada a título de principal (GDFFA), mantendo-se apenas a condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 506,21 (em 03/2015).Nessa hipótese, realmente cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, 1º e 14, do CPC.Quanto ao pedido para que a autora exequente responda em 10% de honorários sobre o valor executado, porém, melhor sorte não resta à embargante.Acontece que, não havendo condenação, restaria que os honorários fossem arbitrados sobre o valor do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC), não é razoável que os honorários devidos em cumprimento de sentença sejam 36 vezes superiores ao valor dos honorários da fase de conhecimento: R\$ 18.000,00 X R\$ 500,00 (fl. 156).Veja-se, por outro lado, que, supondo-se que a exequente reconhecesse que embora tenha logrado êxito na fase de conhecimento nada lhe seria devido ao realizar a liquidação do julgado, a execução se limitaria aos R\$ 500,00 de honorários o que seria muito baixo e não remuneraria adequadamente o advogado da executada.Lembre-se que embora o valor da causa na fase de conhecimento fosse de R\$ 42.300,00, no julgado citado pelo I. Relator do acórdão proferido nestes autos constou de forma favorável à embargante que: Além disso, na sentença da verba honorária arbitrada com base na equidade, o julgador não está adstrito a nenhum critério ou aos limites do art. 20, 3º, do CPC/73\*, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o montante da causa quanto sobre o da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado. (...) (STJ, AgRg nos Edcl no REsp nº 878.922/SP, Relator(a) Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 11/03/2009, v.u.) (fl. 156).\*leia-se 85, 8º, do CPC/15Nessa linha, repito o argumento e utilizado pelo I. Relator de que ao arbitrar a verba honorária, o magistrado pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Assim, com fundamento no artigo 85, 8º, CPC, sopesando o valor dos honorários na fase de conhecimento (R\$ 500,00) e o valor postulado na execução (inicialmente R\$ 181.258,23 - fl. 471, depois R\$ 95.395,47 - fl. 514), fixo os honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença em R\$ 500,00.Ante o exposto, ACOLHO em parte os embargos para acrescentar a fundamentação supra e alterar o dispositivo na parte dos honorários que passa a ser assim lançado:Honorários devidos pela exequente no valor de R\$ 500,00.No mais, a decisão permanece tal como lançada.P.R.I.

**0009009-17.2012.403.6120** - ELIAS GLORIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a revisão do benefício após o trânsito em julgado (fl. 224), a autora apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 18.944,39 (fls. 226/228).O INSS impugnou os cálculos alegando excesso de execução e apontou como devida a quantia de R\$ 12.266,35 (fls. 231/237).A contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 18.944,63 (fls. 248/267), com o qual a parte autora concordou (fls. 269/270) e o INSS não se manifestou (fl. 273, vs.). Pois bem.A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo, que assim estabeleceu.Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do IGP-DI até a competência 08/2006 (MP 1.415/96 e DO 10.192/2001) e a partir de 09/2006 pela variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e, a contar da citação, juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Como se vê, a decisão exequenda proferida em março de 2014 determinou que se aplicasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 que determinou a aplicação do INPC.No caso, a divergência de contas consiste no índice de atualização utilizado, já que o INSS aplicou os índices da Resolução 134/2010 do CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 06/2009 aplicou a TR e não o INPC (aprovado pela Resolução 267/2013), aplicados pela parte autora e pela contadoria. Com relação aos juros moratórios, a contadoria do juízo apurou variação nas contas apresentadas pela autarquia, decorrente da variação do valor devido a título de principal.Em suma, diante do estabelecido na decisão exequenda, devem ser aplicados os índices de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 267/2013.Assim, a execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de R\$ 18.944,63, atualizado até 11/2016. Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controversa, na data da conta acobhada (art. 85, 2º, CPC).Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, 13º, CPC, se for o caso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na hipótese de esta decisão ser agravada, requisite-se o pagamento do incontroverso.Int. Cumpra-se.

**0011536-68.2014.403.6120** - CYRILLO CANATO JUNIOR(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO CANATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 172.426,88 (fls. 143/147), acrescido de R\$ 16.038,81 a título de multa por descumprimento da obrigação de fazer.O INSS impugnou os cálculos alegando excesso de execução e apontou como devida a quantia de R\$ 157.388,93 (fls. 149/168).A autora retificou os cálculos e apresentou nova conta no valor de R\$ 171.943,71 (fls. 172/175).A contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 175.295,62 (fls. 177/184), com o qual o INSS discordou (fls. 185 e 187) e a parte autora manifestou-se favoravelmente (fl. 186). Pois bem.A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo, que assim estabeleceu.Fixo os critérios de incidência dos juros e correção monetária como segue. Correção monetária na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.No caso, a divergência encontra-se no índice de atualização utilizado que, como se vê acima deve seguir a legislação superveniente à Lei 6.899/81.A parte autora aplicou a TR até 03/2015 e a partir de então o IPCA-e. O INSS aplicou os índices da Resolução 134/2010 do CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 07/2009 aplicou a TR e não o INPC dizendo que adotou os dizeres autênticos do STF. Assim, alegou que a conta apresentada pela contadoria do juízo é ultra petita.A contadoria do juízo, por sua vez, aplicou o INPC, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que, nesse ponto, faz menção ao Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 (art. 29, parágrafo único e art. 31).Nesse passo, vale observar que conforme o entendimento esposado pelo STF no RE 870947, há inconstitucionalidade na utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias. Diz a ementa:20/09/2017RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPELATOR : MIN. LUIZ FUXRECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/EMENDA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.Assim, não se aplica a TR, utilizada pelas partes nas suas contas (em todo ou em parte do período), nem o IPCA-e utilizado pela autora a partir de 2015.Ocorre que, cabe registrar que no Enunciado nº 31, aprovado no II Encontro de Juízes Federais e de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR.Destarte, embora no referido Recurso Extraordinário se tenha aplicado o IPCA-E, porque isso não era objeto do recurso, conforme a legislação previdenciária superveniente à Lei 6.899/81, o índice de correção monetária deve ser o INPC (art. 29, parágrafo único e art. 31).Com relação ao pedido da autora para pagamento de multa no valor de R\$ 16.038,81, verifica-se que o INSS foi intimado em 15/06/2016 para implantar o benefício e comprovou o cumprimento da decisão com a fixação da DIP em 01/06/2016 (fl. 140 e 140, vs.), o que pode ser corroborado pelo histórico de créditos que acompanha a presente decisão.Dessa forma, ainda que o primeiro pagamento tenha sido realizado somente em 04/11/2016, a autarquia respeitou a data de intimação da decisão que determinou a implantação do benefício (fls. 138/139). Logo, com fundamento no artigo 537, 1º, II, do CPC, esse pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, a execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de R\$ 175.295,62, atualizado até 07/2017, sendo R\$ 161.292,86 de principal e R\$ 14.002,76 de honorários advocatícios. Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controversa, na data da conta acobhada (art. 85, 2º, CPC). Autora R\$ 172.426,90 INSS R\$ 157.388,90 Diferença controversa R\$ 15.037,95 Honorários R\$ 1.503,79Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, 13º, CPC, se for o caso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na hipótese de esta decisão ser agravada, requisite-se o pagamento do incontroverso.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003621-80.2005.403.6120 (2005.61.20.003621-9)** - JOSE APARECIDO SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X ASSESSORARTE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP180193 - ROSELENE DE OLIVEIRA PRADO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP163188 - ALEXANDRE VON BESZEDITS E SP039969 - ENRICO CARLUO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE APARECIDO SANTOS X ASSESSORARTE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X JOSE APARECIDO SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE APARECIDO SANTOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Fls. 446/449: Dê-se ciência ao autor/exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007955-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007955-8)** - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME/SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA X SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DE LIMPEZA LTDA/SP12798 - MARIANA JACOMELLI PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI X ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o retorno dos autos do TRF3, a autora requereu a execução dos honorários sucumbenciais somente em face da Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 3.550,16 (fls. 204/206).A CEF apresentou impugnação insurgindo-se contra os índices de atualização e juros aplicados pelo executado. Juntou nova conta no valor de R\$ 2.152,72 (fls. 209/211) e comprovante de depósito judicial de R\$ 1.397,44 indicados como valor incontroverso (fls. 212/213). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculo no valor de R\$ 2.132,66 (fls. 217/219). Foi certificado o decurso de prazo para as partes se manifestarem sobre o cálculo (fl. 220, vs.).Na sequência, a curadora especial nomeada para representar os interesses da corré Silveira Distribuidora de Produtos Alimentícios de Transportes Ltda. renunciou ao seu encargo (fl. 221). Pois bem.A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo, que assim estabeleceu:Condeno, também, as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 3.000,00, a serem divididos entre as rés em igual proporção.No caso, a divergência de contas consiste no índice de atualização e juros utilizados, já que a autora aplicou juros de 1% ao mês e índices diversos do previsto na Resolução 267/2013 do CJF, enquanto a CEF utilizou como termo inicial a data da sentença (24/02/2010) e não a data da publicação da sentença (10/03/2010). Como se vê, a decisão exequenda fixou valor certo a título de honorários sucumbenciais, sem especificar o índice de atualização aplicável, o que implica a observância dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que utiliza o mesmo critério das ações condenatórias em geral (IPCA-E, item 4.2.1).Com relação ao termo inicial da correção monetária, o manual diz que o débito será atualizado desde a decisão judicial que os arbitrou (item 4.1.4.3), ou seja, da data da sentença e não da sua publicação, conforme defende a CEF.Por outro lado, assiste razão à CEF no que diz respeito aos juros moratórios, que são devidos apenas depois de decorrido o prazo para pagamento ou impugnação, somente na fase de cumprimento de sentença.Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.152,72, atualizado até 09/2015 (fl. 210). Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Assim, condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10 % da diferença controvertida, na data da conta acolhida (art. 85, 2º, CPC).Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), intime-se a parte autora a efetuar o pagamento através de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC).Com relação aos valores depositados às fls. 212, a CEF deverá considerá-los para efetuar o depósito complementar, juntando planilha de cálculo relativo à atualização da diferença apurada.Após, expeça-se alvarás de levantamento à parte autora e ré, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada dos comprovantes de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Fl. 271 - desnecessária a designação de novo curador especial à corré Silveira Distribuidora de Produtos Alimentícios de Transportes Ltda, nessa fase já que o cumprimento de sentença foi iniciado apenas contra a CEF. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006680-03.2010.403.6120** - LUIZ ANTONIO LONGO/SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE

REITERANDO Ciência à parte autora, Dra. Andrea Pesse, acerca do depósito pagamento de subsistência RPV, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004994-34.2014.403.6120** - VALDECIR APARECIDO ALVES/SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/218: ... Dê-se vista à parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006082-10.2014.403.6120** - ARI JOSE DE SOUZA/SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial após o trânsito em julgado (fl. 114), o INSS apresentou conta em liquidação invertida no valor de R\$ 101.256,77 (fls. 116/139). O autor apresentou seu cálculo do valor devido de R\$ 118.182,49 (fls. 141/160) postulando que a requisição do pagamento seja feita com destaque de honorários contratuais nos termos do contrato firmado com o patrono (fl. 161).O INSS IMPUGNOU os cálculos alegando excesso de execução e apontou como devida a quantia de R\$ 103.104,78 (fls. 164/209).O autor rebateu os argumentos da autarquia e pediu sua condenação por litigância de má-fé (fls. 212/219). A contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 129.324,75 (fls. 221/240), com o qual a parte autora manifestou-se favoravelmente (fls. 244/247) e o INSS não se manifestou (fl. 243, vs.). Pois bem.A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo, que assim estabeleceu:Os juros e correção monetária deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.Considerando como lei de regência os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, verifica-se que há divergência no índice de atualização, na taxa de juros, no índice de reajuste de abril de 2007 e no valor do reembolso das despesas.1) O INSS, como de costume, aplicou os índices de CORREÇÃO MONETÁRIA da Resolução 134/2010 do CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 07/2009 aplicou a TR e não o INPC (aprovado pela Resolução 267/2013).A contadoria do juízo, por sua vez, aplicou o INPC, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que, nesse ponto, faz menção ao Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 (art. 29, parágrafo único e art. 31).Vale observar que conforme o entendimento esposado pelo STF no RE 870947, há inconstitucionalidade na utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias. Diz a ementa:20/09/2017RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGI PERELATOR : MIN. LUIZ FUXRECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADRENETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADRENETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.Cabe registrar que no Enunciado nº 31, aprovado no II Encontro de Juízes Federais e de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR.Destarte, embora no referido Recurso Extraordinário se tenha aplicado o IPCA-E, porque isso não era objeto do recurso, conforme a legislação previdenciária superveniente à Lei 6.899/81, o índice de correção monetária deve ser o INPC (art. 29, parágrafo único e art. 31.2) Com relação aos JUROS DE MORA, a rigor, não há controvérsia quanto ao índice aplicado.Todavia, observa-se que a parte autora se equivocou na aplicação da taxa de juros, que ficou 0,5% superior em cada mês no período de sua incidência, ou seja, chegou a taxa de 15% quando o correto é 14,5% no mês da citação (09/2014).Ocorre que, não bastasse isso, verifica-se que a autora não incluiu os juros de mora no período do início do período não prescrito até a citação (veja-se que a décima coluna dos cálculos da parte autora, referente a valor dos juros aparece em branco entre junho de 2009 e agosto de 2014 - fls. 149/152).Isso esclarece porque sua conta, a final, resultou inferior à conta da contadoria do juízo.3) Quanto ao REEMBOLSO DE DESPESAS, assiste razão à parte autora. De fato, a decisão exequenda determina que as autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (fl. 106, vs.). Logo, a autora faz jus ao reembolso das despesas processuais no valor postulado (fl. 154) que não foi impugnado pelo INSS.4) O apontado ERRO NO ÍNDICE DO REAJUSTE do benefício em 04/2007 não é objeto do julgado.Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e a execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de R\$ 129.324,75, atualizado até 02/2017, sendo R\$ 113.461,44 de principal e R\$ 15.863,31 de honorários advocatícios, acrescido de R\$ 609,53 a título de despesas processuais, atualizada para a mesma data. Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10 % da diferença controvertida, na data da conta acolhida (art. 85, 2º, CPC). Autora R\$ 118.182,49 INSS R\$ 103.104,78 Diferença controvertida R\$ 15.077,71 Honorários R\$ 1.507,77Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, 13º, CPC, se for o caso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.No mais, indefiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458, de 04/10/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide nesse sentido: AgReg na Rel 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavascki e Rel 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Toffoli.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Em caso de expedição de ofício precatório, guarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na hipótese de esta decisão ser agravada, requirite-se o pagamento do incontroverso.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5050

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011743-67.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-91.2012.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME/SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES BEGHETTO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.Considerando o teor do acórdão e seu trânsito em julgado, trasladem-se cópias das decisões para os autos principais (fls. 72, 108/109 e 113).Intimem-se as partes para ciência e para requererem o quê de direito (fl. 109). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001597-59.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-58.2001.403.6120 (2001.61.20.002668-3)) JOAO BATISTA BORGES/SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Vistos, etc., Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por JOÃO BATISTA BORGES em que defende a incorrência de fraude à execução e excesso à execução, requerendo o levantamento da penhora que recai sobre a fração ideal de 1/6 do imóvel de matrícula n. 26.942 do CRI de Ubatuba. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/204). Foi determinada a exclusão de Osvaldo Valentim Leal e Osvaldo Péricles Leal do polo passivo, bem como o recolhimento de custas pela parte embargante (205). A autora pediu a reconsideração da decisão para manter os coexecutados no polo passivo (fls. 206/209), o que foi indeferido (fl. 210). Na sequência, interpôs agravo de instrumento (fls. 212/229), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 230/231). Sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial por ausência de recolhimento das custas processuais (fl. 234). A serventia noticiou o pagamento das custas processuais nos autos principais, anexando petição do embargante com os comprovantes de recolhimento (fls. 236/240). É o relatório. DECIDO. Com efeito, observo que a parte embargante deu cumprimento à determinação inicial de recolhimento das custas processuais, porém equivocou-se no direcionamento dos comprovantes de recolhimentos, que foram juntados na execução fiscal (processo n. 0002668-58.2001.403.6120). Assim, acolho a emenda à inicial e retifico a sentença, que passa a ter fundamentação e dispositivo abaixo. Com efeito, observo que nesta data foi proferida sentença de extinção da execução fiscal (processo n. 0002668-58.2001.403.6120 e apensos), determinando-se o levantamento da penhora do imóvel objeto da presente ação. Assim, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando que quem deu causa à extinção desses embargos foi o executado, que não integra a lide. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se o CRI de Ubatuba nos autos principais. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5005582-75.2017.403.0000 o teor desta sentença. P.R.I.C. Retifique-se o registro da sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001385-97.2001.403.6120 (2001.61.20.001385-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X MARCIO PEREIRA DE MELLO X SONALI GARCIA HAFFERS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Tendo em vista o disposto no artigo 845 do CPC, espeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e realização do leilão do bem penhorado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003544-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003544-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 325/332 - a executada apresentou impugnação à avaliação dos bens imóveis penhorados (fl. 287) alegando que o oficial de justiça não tem condições técnicas de fazer uma avaliação da terra nua pelo valor real do alqueire obtido levando em consideração o solo predominante, a topografia, a capacidade de mecanização, viabilidade urbanística, etc., e que está incompleta já que não foram avaliadas as benfeitorias. Assim, pede a nomeação de perito engenheiro civil para nova avaliação incluindo, ainda, a plantação de cana-de-açúcar existente nas propriedades. A União, por sua vez, requereu o leilão dos bens concordando com a avaliação (fl. 322 vs.). Com efeito, embora realizada no interesse do credor, é princípio geral da execução que ela deva se dar do modo menos oneroso à executada e, no caso, somente houve avaliação da terra nua sem levar em consideração outros fatores e as benfeitorias realizadas nos imóveis de modo que há risco de a alienação em hasta pública pelo valor inicialmente obtido acarretar grave prejuízo à executada e, no final das contas, à própria exequente. Assim, defiro o pedido de pericia feita pela executada que, no entanto, deverá arcar com os custos da prova requerida (art. 95, CPC). Para avaliação dos bens, nomeio o Sr. Reinaldo Rozaro, CREA 601050071, com endereço à Rua Nove de Julho, 2028, CEP 14801-295, nesta cidade, tel. (16)3335-5581, 99219-1616, 98231-6616, e-mail rozato@uol.com.br, fixando prazo de trinta dias para entrega do laudo. Intime-se da presente nomeação e para estimar seus honorários. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários e para indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002761-93.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Fls. 209 - A Fazenda Nacional pede o prosseguimento do feito alegando que, embora o TRF3 tenha dado parcial acolhimento ao agravo da executada, não transitou em julgado e, além disso, não houve a suspensão da execução. Conquanto ausente decisão suspendendo o curso do executivo fiscal, se o acórdão de fls. 205/206 determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS objeto da execução, o prosseguimento da execução seria possível no que toca ao PIS e COFINS se não depois de a Fazenda adequar o valor do débito em cumprimento ao acórdão cujos efeitos não foram suspensos pela interposição do agravo interno pela União. Por outro lado, até que a parte executada comprove administrativamente o quanto de ICMS há na base de cálculo do PIS e COFINS executados para que a Fazenda refaça os cálculos do valor devido é possível que o agravo interno seja julgado e a celeuma resolvida de modo que se ao final for alterada a decisão todo o trabalho terá sido perda de tempo servindo apenas para tumultuar o feito. De outra parte é evidente que paralisar toda a execução não é razoável e prejudicial à exequente ainda mais considerando que a maior parte do crédito (cerca de R\$ 2.749.068,70 - fl. 212) é líquido, certo e exigível. Os atos de construção requeridos, porém, deverão ficar restritos, por ora, a esses valores já que aqueles devidos a título de PIS e COFINS ainda são controversos. Assim, cumpram-se as determinações de fl. 129 somente no que toca às CDAs n. 80.2.15.051256-05, n. 80.3.15.003699-53, n. 80.6.15.146897-44, devendo ser suspensos os atos de construção relativamente às CDAs n. 80.6.15.146898-25 e n. 80.7.15.040944-19 até decisão final no agravo interno da União, ou pelo prazo de 06 meses, o que ocorrer primeiro. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se ao Tribunal informando da presente decisão.

**0004256-75.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA)

Fls. 258/265 - considerando a decisão proferida em 09/01/2018 no AI n. 5023319-91.2017.4.03.0000 interposto nos embargos à execução fiscal n. 0005305-20.2017.4.03.6120 deferindo parcialmente a antecipação da tutela recursal para impedir a alienação judicial dos imóveis penhorados até o julgamento do pedido formulado nos embargos à execução opostos, visto que referidos bens compõem o parque fabril da agravante nenhum ato de expropriação poderá ser levado adiante até o julgamento dos embargos inclusive quanto aos bens penhorados em decorrência da decisão que determinou a extensão da penhora a todo o parque fabril da executada (fl. 243). Assim, por ora, mantenho a decisão. Por outro lado, melhor analisando os autos observo que, de fato, a penhora sobre o bem imóvel em São Paulo (matrícula n. 48.685 - 10ª CRI de São Paulo), que não integra a estrutura fabril em Matão, não se justifica ao menos neste momento em que o débito a executar é de R\$ 35.586.412,99 (fl. 256 vs.). Assim, determino o levantamento da penhora sobre tal imóvel. Oficie-se. No mais, também restou decidido no referido AI que cabe a este juízo decidir sobre a suficiência ou não da garantia ofertada, após a realização de avaliação, com vista prévia às partes acerca do laudo. Assim, mantenho a decisão determinando a avaliação dos bens por meio de pericia. Não obstante, ainda que a execução seja realizada no interesse do credor, é princípio geral que ela deva se dar do modo menos oneroso à executada. Dessa forma, num primeiro momento restrinjo a avaliação aos imóveis objetos das matrículas n. 1.335, n. 28.292, 3.074 do CRI de Matão/SP (fl. 75), considerados em sua integralidade, com acessões e benfeitorias. Fl. 255 - Intime-se a executada para se manifestar sobre a petição da Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5052

#### EXECUCAO FISCAL

**0002726-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002726-0)** - FAZENDA NACIONAL X JOAO VULCANO(SP399039 - JULIA RADAELI)

Nomeio a Dra. Julia Radaeli como curadora especial do executado (art. 72, II do CPC e da Súmula nº 196 do STJ), conforme indicação pelo sistema AJG (fl. 86). Fica a curadora intimada da ocorrência da penhora online efetivada, bem como da transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, e do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Ausente oposição, cumpra-se o restante do despacho de fl. 85. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5053

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005455-06.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP211012B - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP21503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP373602 - TALITA SATIE SAITO FERREIRA) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP272847 - DANIEL CISCON)

Apresente a FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO suas alegações finais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500027-07.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENTE ASSIS RODRIGUES, LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807, LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807, LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito judicial (id. nº 4826735), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-48.2018.4.03.6123  
AUTOR: GEPORTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309, VANESSA MARQUES - SP394593  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 045/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autoconspicção.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000259-19.2018.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS RIGINIK JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458

**DESPACHO**

Os documentos digitalizados estão parcialmente ilegíveis, circunstância que causará prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa e impedirá o julgamento do recurso de apelação.

Assim, com fundamento na regra contida no artigo 5º-B, § 4º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, incluído pela Resolução PRES nº 141/2017, determino que o apelante corrija a digitalização do feito, fazendo juntar aos autos documentos legíveis, no prazo de 15 dias.

Em seguida, caberá à secretaria o cumprimento do previsto no mesmo dispositivo, excluindo as peças juntadas anteriormente.

Bragança Paulista, 1 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-86.2018.4.03.6123  
AUTOR: LILIANE FETOSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR SOARES TOLEDO - SP303369  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, para que seja excluída do Cadastro Nacional de Mutuários.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi indicada pelo Município de Atibaia como beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida, dada a sua situação de vulnerabilidade; b) ficou impedida de finalizar a contratação junto à requerida, dado a sua inscrição anterior no Cadastro Nacional de Mutuários; c) solicitou a sua exclusão de sobre dito cadastro, pois que não recebeu a unidade habitacional, não tendo sido atendida; d) perdeu a oportunidade de se beneficiar do programa habitacional.

**Decido.**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

A inscrição anterior da requerente no Cadastro Nacional de Mutuários é causa eficiente para afastar a contemplação em novo programa habitacional, podendo a requerida, inclusive, opor dúvida razoável ao alegado direito de exclusão.

Ademais, os atos administrativos desfrutam de presunção relativa de legitimidade, a qual só pode ser afastada por prova segura de vícios que os iniquem.

A questão, pois, demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por fim, não demonstrou a requerente que o trâmite processual lhe retirará ou diminuirá o eventual direito de ser excluída do Cadastro Nacional de Mutuários, até porque não comprovou novo cadastro em programas habitacionais.

Destarte, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 18 de abril de 2018**, às **14h00min**, que se realizará na sede deste Juízo, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Defiro à requerente o benefício da gratuidade processual, anotando-se.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 02 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5316

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003013-87.2016.403.6123 - JUSTICA PÚBLICA X LUIZ OTAVIO CURSAGE(MG091357 - ANDRE MYSSIOR E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)**

Tendo em vista o pedido formulado pela Defesa a fls. 133/134 e manifestação favorável do Ministério Público Federal a fls. 137, cancelo a audiência designada para o dia 08/03/2018, às 14h30min. Desta feita, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, local de domicílio do réu, para oferecimento, em audiência, da proposta de suspensão condicional do processo nos moldes apresentados pelo Ministério Público Federal a fls. 119. Intimem-se e, após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-56.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SUZY ELANY LINS BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: STHELA SIMOES FREIRE - MT8491

RÉU: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do Município de Pindamonhangaba e da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare seu direito de retornar à condição de contemplada em programa habitacional popular denominado "Bem Viver Pinda".

Aduz ter promovido sua inscrição no mencionado programa, sendo habilitada a participar, tendo, inclusive, sido sorteada para adquirir uma unidade habitacional constante do programa.

Entretanto, após análise em diversos bancos de dados por parte da CEF, a autora foi desclassificada, em razão de constar no CADMUT (Cadastro de Mutuários).

Informa que tal cadastro traz os dados das pessoas que já obtiveram financiamento habitacional, não importando a modalidade do financiamento.

Esclarece que adquiriu imóvel na cidade de Teixeira de Freitas-BA em 2005, tendo financiado o imóvel pela CEF, mas que tal contrato foi liquidado, eis que quitado antecipadamente. Informa que o imóvel foi alienado em 2015 e que não deveria mais constar no referido cadastro.

Alega que o fato de ter seus dados do CADMUT não implica em desrespeito aos requisitos do atual programa social a que foi contemplada, devendo ser admitida novamente ao certame, já que preenche todos os requisitos descritos no Programa Habitacional.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações (ID 3696100), sendo determinada a autora não deveria ser excluída do certame até que o juízo se pronunciasse a respeito da tutela requerida.

Regularmente citadas, as rés reafirmaram a regularidade da desclassificação da autora em relação ao programa habitacional em comento.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com a juntada da contestação e demais documentos pelas rés, verifico que a autora obteve financiamento anterior junto à Família Paulista de Crédito Imobiliário para aquisição de moradia popular na cidade de Teixeira de Freitas-BA.

Tal fato foi noticiado pela própria autora na inicial, já que informou que alienou o imóvel, tendo em conta a necessidade de mudança para o interior do Estado de São Paulo, a fim de proporcionar tratamento de saúde adequado ao seu filho que possui necessidades especiais, além de auxiliar sua irmã que também está com o estado de saúde delicado.

Pois bem, a requerente não é proprietária de imóvel e sua renda se encaixa aos parâmetros definidos para participar do Programa Minha Casa Minha Vida.

Verifico que a autora, ao alienar o primeiro imóvel adquirido no Estado da Bahia, não estava buscando lucrar ou praticar especulação imobiliária. As razões que a levaram alterar seu local de moradia, não retiram dela a condição de carente, cidadã com baixa renda e que precisa do auxílio do poder público para garantir digna moradia a si e à sua família.

Entendo que a finalidade da lei permanece atendida na medida em que o que se busca é tornar acessível a moradia para famílias de baixa renda.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Exclusão da impetrante da lista de sorteados relativa à obtenção de moradia popular – Inviabilidade – Embora o nome do impetrante conste do CADMUT, isso não é motivo capaz de obstar sua participação em programa habitacional promovida pela CDHU – Sentença reformada. Recurso provido. TJ-SP. Apel. 1045644-62.2015.8.26.0053.

Ademais, o próprio artigo 3º da Lei 11.977/2009 prevê que a indicação de beneficiários do PMCMV deverá priorizar o atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que a autora seja reincluída no Programa Habitacional "Bem Viver Pinda".

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se e Oficie-se.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**  
**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-56.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SUZY ELANY LINS BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: STHELA SIMOES FREIRE - MT8491  
RÉU: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DE C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do Município de Pindamonhangaba e da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare seu direito de retornar à condição de contemplada em programa habitacional popular denominado "Bem Viver Pinda".

Aduz ter promovido sua inscrição no mencionado programa, sendo habilitada a participar, tendo, inclusive, sido sorteada para adquirir uma unidade habitacional constante do programa.

Entretanto, após análise em diversos bancos de dados por parte da CEF, a autora foi desclassificada, em razão de constar no CADMUT (Cadastro de Mutuários).

Informa que tal cadastro traz os dados das pessoas que já obtiveram financiamento habitacional, não importando a modalidade do financiamento.

Esclarece que adquiriu imóvel na cidade de Teixeira de Freitas-BA em 2005, tendo financiado o imóvel pela CEF, mas que tal contrato foi liquidado, eis que quitado antecipadamente. Informa que o imóvel foi alienado em 2015 e que não deveria mais constar no referido cadastro.

Alega que o fato de ter seus dados do CADMUT não implica em desrespeito aos requisitos do atual programa social a que foi contemplada, devendo ser admitida novamente ao certame, já que preenche todos os requisitos descritos no Programa Habitacional.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações (ID 3696100), sendo determinada a autora não deveria ser excluída do certame até que o juízo se pronunciasse a respeito da tutela requerida.

Regularmente citadas, as rés reafirmaram a regularidade da desclassificação da autora em relação ao programa habitacional em comento.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com a juntada da contestação e demais documentos pelas rés, verifico que a autora obteve financiamento anterior junto à Família Paulista de Crédito Imobiliário para aquisição de moradia popular na cidade de Teixeira de Freitas-BA.

Tal fato foi noticiado pela própria autora na inicial, já que informou que alienou o imóvel, tendo em conta a necessidade de mudança para o interior do Estado de São Paulo, a fim de proporcionar tratamento de saúde adequado ao seu filho que possui necessidades especiais, além de auxiliar sua irmã que também está com o estado de saúde delicado.

Pois bem, a requerente não é proprietária de imóvel e sua renda se encaixa aos parâmetros definidos para participar do Programa Minha Casa Minha Vida.

Verifico que a autora, ao alienar o primeiro imóvel adquirido no Estado da Bahia, não estava buscando lucrar ou praticar especulação imobiliária. As razões que a levaram alterar seu local de moradia, não retiram dela a condição de carente, cidadã com baixa renda e que precisa do auxílio do poder público para garantir digna moradia a si e à sua família.

Entendo que a finalidade da lei permanece atendida na medida em que o que se busca é tornar acessível a moradia para famílias de baixa renda.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Exclusão da impetrante da lista de sorteados relativa à obtenção de moradia popular – Inviabilidade – Embora o nome do impetrante conste do CADMUT, isso não é motivo capaz de obstar sua participação em programa habitacional promovida pela CDHU – Sentença reformada. Recurso provido. TJ-SP. Apel. 1045644-62.2015.8.26.0053.

Ademais, o próprio artigo 3º da Lei 11.977/2009 prevê que a indicação de beneficiários do PMCMV deverá priorizar o atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que a autora seja reincluída no Programa Habitacional "Bem Viver Pinda".

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se e Oficie-se.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001881-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: PAMELA CHRISTINE MARCONDES RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2018

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-39.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca a certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 23 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**2ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MUBEA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

**D E C I S Ã O**

MUBEA DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivar suspensão da exigibilidade dos recolhimentos vincendos da contribuição previdenciária sobre receita bruta **incidente sobre o ICMS**, observando-se a norma disposta no art. 927, incs. III e IV, do Código de Processo Civil/15, haja vista que o pleito se coaduna com o entendimento já consolidado pelo STF e pelo STJ, determinando-se, ainda, que a Autoridade IMPETRADA se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das referidas exações, até a final decisão a ser proferida nos presentes autos.

Sustenta a impetrante que, em decorrência de suas atividades sociais, está sujeita ao pagamento de tributos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal), em especial a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) instituída pela Lei nº 12.546/2011 e posteriores alterações.

Alega que na base de cálculo da referida contribuição está sendo incluído o montante relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), pago em decorrência da comercialização de seus produtos, em razão do disposto no art. 9º, § 7º, inciso III da Lei nº 12.546/2011.

Sustenta que, apesar de a lei supracitada, dispor acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), referida exclusão é condicionada a determinadas situações, as quais a IMPETRANTE não se enquadra, de modo que lhe é exigido o recolhimento da contribuição, considerando o ICMS em sua base de cálculo, o que majora significativamente a sua carga tributária.

Alega também que, considerando a sistemática de apuração imposta, a sistema de recolhimento imposta contraria diversos ditames legais e constitucionais, sendo válidos os mesmos fundamentos já acatados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de Repercussão Geral, razão pela qual a IMPETRANTE socorre-se do presente *writ*, a fim de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento da CPRB com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo.

#### **Relatei.**

#### **Fundamento e decido.**

Preliminarmente, recebo a petição doc id 4527817 e documentação correlata como emenda à petição inicial.

Anoto que o feito deverá prosseguir com relação à petição inicial de doc id 4013385.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Nestes moldes, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 01 de março de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

**Taubaté, 01 de março de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-48.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OLINDA MARIA AMORIM SALVADOR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP298634, GRECCO ALBUQUERQUE DE MELLO BARBIERI - SP376650

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

#### **DESPACHO**

ID 4814580: ciência às partes.

Int.

TAUBATÉ, 28 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: STEELCOAT PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG62334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

STEELCOAT PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese: garantir seu direito de permanecer no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o período em que a **MP 774/2017** produziu efeitos, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre folha de salários, referente ao citado período, até o julgamento do presente *mandamus*, tendo em vista as previsões contidas no art. 8º c/c §13º do art. 9º da Lei nº 12.546/11.

Requer a impetrante, ainda, lhe seja assegurado o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre folha de salários, em razão da MP 774/2017, com créditos tributários vencidos e/ou vencidos de contribuições previdenciárias, devendo os valores indevidamente recolhidos ser corrigidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sustenta a impetrante, em síntese, que exerce atividade ligada à industrialização, comercialização e importação de peças, partes e componentes para veículos automotores e prestação de serviços de pintura, e está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, a qual era, originalmente, exigida sobre a folha de salários, conforme determina art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Alega que a Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, criou o regime de recolhimento da **contribuição previdenciária sobre receita bruta**, em substituição à incidência sobre a folha de salários, objetivando desonerar a folha de salários, a fim de garantir a manutenção de postos de trabalho, e ajudar determinados setores da economia, a se recuperarem após a crise iniciada em 2008/2009.

Afirma que em 2015, por meio da Lei nº 13.161/2015, o regime de tributação das contribuições sobre a receita bruta passou a ser opcional. Assim, para as empresas que exercem atividades abrangidas pela desoneração, como é o caso da impetrante, há possibilidade de opção entre o regime de recolhimento da exação sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta.

Sustenta que, apesar da periodicidade de arrecadação de ambas as contribuições ser mensal, o contribuinte está absolutamente vinculado, durante todo o ano calendário, à opção do regime feita no mês de janeiro.

Entretanto, a **Medida Provisória nº 774/2017**, publicada em 30/03/2017, revogou o regime de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre receita bruta para alguns setores da economia, entre aqueles que a impetrante está incluída, determinando que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista pela Constituição Federal.

Alega que a atividade desempenhada pela Impetrante teve o regime da CPRB revogado pela referida Medida Provisória, cujos efeitos seriam aplicáveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, 1 de julho de 2017.

Relata que, embora a MP 774/2017 tenha tido sua eficácia prorrogada até 10/08/2017, a Equipe Econômica do Governo editou a **MP 794/2017**, em 09 de agosto de 2017, revogando a MP 774/2017, para permitir àqueles setores econômicos antes excluídos do regime de desoneração o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Afirma que, até o presente momento, não há posição oficial do Ministério da Fazenda ou da Receita Federal do Brasil acerca das exigências decorrentes da vigência da Medida Provisória 774/2017 no período de 01/07/2017 até 10/08/2017 e que o Congresso Nacional também não editou decreto legislativo para disciplinar os efeitos jurídicos gerados durante sua vigência.

Pela decisão doc id 4170843 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando o respeito ao princípio da *noventena*; a higidez da MP 774/2017; a inexistência de direito adquirido a benefício fiscal; a irretratabilidade de opção prevista no art. 9º, §13, da Lei 12.546/2011 se dirige ao contribuinte e não à Administração; e na eventualidade do Judiciário vir a reconhecer créditos em favor da impetrante, sustenta a vedação da compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

**Relatei.**

**Fundamento e decido.**

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

A matéria controvertida apresentada nos autos trata de garantia do direito da impetrante de permanecer no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta **durante o período em que a MP 774/2017 produziu efeitos**, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre folha de salários, referente ao citado período, até o julgamento do presente *mandamus*, tendo em vista as previsões contidas no art. 8º c/c §13º do art. 9º da Lei nº 12.546/11.

A Medida Provisória nº 774/2017 estabeleceu alterações no regime de tributação das empresas (contribuição previdenciária sobre a folha de salário *versus* contribuição previdenciária sobre a receita bruta), revogando a modalidade de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1/07/2017, para alguns setores abrangidos pela desoneração da folha de salários.

Pois bem, a mencionada medida provisória entrou em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), com produção de efeitos a partir de 01/07/2017 e teve sua vigência encerrada no dia 08/12/2017, nos termos do Ato declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017.

Conforme é cediço, resta pacificado que a medida provisória é instrumento legal hábil a instituir e majorar tributos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 10.833/03. APLICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de exigibilidade da COFINS nos termos da Lei nº 10.833/2003, sob o fundamento de inconstitucionalidade do referido diploma legal, bem como assegurar à impetrante a compensação de valores porventura pagos indevidamente. 2 - Vale ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou que a Lei Complementar nº 70/91, instituidora da COFINS, é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (ADC 1/DF). Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.833/03, resultante da Medida Provisória nº 135/03. **Nesse aspecto, encontra-se consolidada jurisprudência, firme no sentido do cabimento de medida provisória para instituir ou majorar tributos, excetuando-se apenas os casos expressamente previstos na Constituição Federal, que dependam de lei complementar (art. 146 da CF/88) para sua edição, o que não se aplica ao caso em discussão, nos termos do disposto no art. 195, caput, da Lei Maior.** 3 - Também não há de se falar em violação pelo diploma legal impugnado ao art. 246 da Constituição Federal, porquanto a vedação imposta ao uso de medidas provisórias pelo citado artigo não abrange o tema em discussão posto que esse encontra-se positivado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993, que acrescentou o § 7º ao art. 150 da Constituição Federal, enquanto a proibição veiculada no art. 246 compreende-se no período de 1º de janeiro de 1995 até 11 de setembro de 2001 (data de promulgação da Emenda Constitucional n. 32/2001), conforme disposto no mesmo artigo. 4 - Outrossim, a Lei n. 10.833/03 não regulamentou o inciso I do art. 195 da Lei Maior, alterado pela EC nº 20/98, mas, sim, promoveu modificações na base de cálculo e na alíquota da COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta, não caracterizando, portanto, a criação de tributo completamente novo conforme equivocadamente alegou a impetrante, dependente de lei complementar. 5 - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um *discrimen* a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03 não ofende o art. 150, inciso II, nem o art. 195, § 9º, ambos da Lei Magna, posto que estabelece tratamento diferenciado em relação a sociedades empresárias que não se encontram em situação equivalente, em consonância com o ditame constitucional, não se verificando, portanto, a alegada ofensa ao princípio da isonomia. 6 - Por seu turno, não obstante alegação da recorrente, não restou demonstrada, e tampouco comprovada nestes autos a questão concernente a suposta ofensa "aos arts. 149, 194 e 195, todos da CF, bem como ao princípio do equilíbrio atuarial (art. 195, § 5º, da CF), majorando em mais de 150% a carga tributária dos contribuintes a ela obrigados sem aumentar-lhes os serviços e benefícios ofertados e em prol do abrandamento da contribuição do Poder Público à Seguridade Social". 7 - Com efeito, não merece prosperar a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/2003. Por derradeiro, também não há de se cogitar em compensação de suposto indébito tributário, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante/apelante, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental. 8 - Por oportuno, cumpre mencionar que a decisão recorrida considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Suprema Corte a favor da pretensão deduzida pela impetrante, prevalecendo, para efeito do julgamento de mérito, a presunção de constitucionalidade das normas, e não implicando a questão da repercussão geral anulação ou afastamento da jurisprudência até então consolidada acerca da matéria em exame. 9 - Apelação não provida.

(Ap 00224750220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22 DA LEI 10.684/2003. CSLL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi *pro* consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. **2. É legítima a instituição e a modificação de tributos e contribuições sociais por medida provisória, instrumento a que a Constituição Federal atribui força de lei, não havendo que se falar em ofensa ao art. 246, da Constituição Federal, pois conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal.** 3. O art. 195 da CF não foi regulamentado pela Medida Provisória n. 1.807/99 e suas reedições (Medidas Provisórias ns. 1.858-10, de 1999 e 2.158-35, de 2001), as quais se limitaram a majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de forma indistinta para todos os contribuintes. 4. Agravo improvido. (AMS 00305525420034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, conclui-se, em sede de cognição sumária, que a MP nº 774/2017 observou o princípio da anterioridade nonagesimal, em respeito ao disposto no art. 150, III, b e c, e art. 195, §6.º, da Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(...)

**§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".**

O fato de ter o impetrante efetuado a opção conforme o disposto na Lei nº 12.546/2011, com o cumprimento das obrigações exigidas para tanto, não é suficiente para afastar os efeitos da MP nº 774/2017 que, devidamente publicada em 30/03/2017, revogou o benefício fiscal setorial até então usufruído pela impetrante a partir de 01/07/2017, sem conter inconstitucionalidade ou incompatibilidade com o sistema, pois foi observado o lapso temporal de noventa dias, prazo suficiente para que a impetrante reorganizasse seus negócios:

Cabe destacar que inexistente direito adquirido a regime tributário de desoneração tributária de modo absoluto, pois a norma que a concede configura uma liberalidade que não vincula a Administração a longo prazo, ou seja, é transitória, podendo ser alterada ou revogada desde que observadas as limitações constitucionais. No âmbito dos Tribunais Superiores colaciono as seguintes ementas de jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RMS-AgR 27396, Relator Ministro EDSON FACHIN)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Diante da constatação de que o sujeito passivo, antes reputado imune, jamais deveria sê-lo, não há óbice que possa impedir a Administração tributária de proferir ato declaratório no sentido de afastar a desoneração. Este ato possui cunho, inequivocamente, declaratório, na medida em que reconhece situação de direito desde sempre consolidada. Não obstante, cumpre salientar que não existe um direito adquirido a regime tributário beneficiado (STF, RMS 27382 ED, Rel. Min. Dias Toffoli)."

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55, DA LEI Nº 8.212 /91. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. (...) 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário (...) 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572 /77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212 /91, no seu artigo 55 no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. (...). (STJ, RESP 200500955270, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/09/2007 PG:00158 ..DTPB:.)

Outrossim, conforme pontuado pela autoridade impetrada, a irretroatividade de opção prevista no artigo 9.º, §13, da Lei nº 12.546/2011 destina-se ao contribuinte, não ao Fisco, e não visa a imobilizar o direito, mas estabilizar a relação jurídica, **no caso de o regime não sofrer alteração**. Em outras palavras, sobrevindo legislação em sentido contrário, desde que respeitada a legislação tributária, inexistente óbice à modificação da liberalidade antes concedida.

<p>Do exposto, conclui-se que a autoridade impetrada agiu em conformidade com a lei, inexistindo o direito líquido e certo aventado pela parte impetrante. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF1:</p> <p><i>Decisão. Insurge-se a agravante contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, pleiteando a suspensão dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, para que possam continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017. Aduz, em síntese, que por ter a Lei n.13.161/2015 estabelecido a condição de irretroatividade da opção do contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária - receita bruta ou folha de salários - não poderia a referida MP alterar a base de cálculo da contribuição, majorando o tributo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, o que, segundo alega, ocorreu. Em análise de cognição sumária da questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo. Vejamos. Sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em questão, a Lei n. 13.161/2015 assim dispôs: Art. 1º. (...) § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. Com efeito, o dispositivo citado ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte, pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária seria irretroatível para todo o ano calendário, o fez exatamente para que evitar que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração e, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu com a edição da MP 774/2017, máxime tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal. E aqui importa ressaltar que o fato de a opção ser para o ano calendário não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN. Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida. Nesse cenário, não vejo razão para, nesse momento, suspender a decisão recorrida. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC). Publique-se e intemem-se. Brasília, 30 de junho de 2017. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, RELATOR (AGRAVO 00324348120174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1, DJ 11/07/2017)</i></p>

Ante o exposto, considerando tratar-se de medida legislativa que implicou em redução de benefício fiscal, a única restrição a interditar sua eficácia é a limitação ao poder de tributar determinada pelo princípio da anterioridade tributária. Este, como se viu, restou regularmente observado.

Ante a ausência de plausibilidade jurídica das alegações da impetrante, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimem-se.

Vista ao MPF.

Taubaté, 02 de março de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2453

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-31.2001.403.6121 (2001.61.21.003853-0) - AMELIA BRAGADO DA SILVA(SP182181 - FABIO ALONSO DE OLIVEIRA E SP102788 - BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMELIA BRAGADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido ao patrono da parte exequente, de valor irrisório (R\$ 0,75). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intimem-se.

**0000898-90.2002.403.6121 (2002.61.21.000898-0)** - JOSE ADILSON GRACIANO(SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA VITOR X NAILE BENEDITO DE OLIVEIRA GRACIANO X VERA RUTH DE OLIVEIRA X IRENE APARECIDA GRACIANO X REGINALDO RIBEIRO GRACIANO X REINALDO RIBEIRO GRACIANO X ROSILENE RIBEIRO GRACIANO

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor irrisório (R\$ 0,01). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0003794-72.2003.403.6121 (2003.61.21.003794-7)** - CELIA REGINA RIBEIRO MOREIRA PINTO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Dê-se vista ao patrono da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios, comunicando o estorno da Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida a título de pagamento de honorários sucumbenciais, cujos valores não foram levantados e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004177-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004177-0)** - PAULO SERGIO SALGADO PAES X MOEMA CANNABRAVA PAES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MOEMA CANNABRAVA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido ao patrono da parte exequente, de valor irrisório (R\$ 0,91). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0001552-09.2004.403.6121 (2004.61.21.001552-0)** - JOSE DO EGITO AMORIM DA SILVA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DO EGITO AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido ao patrono da parte exequente, de valor ínfimo (R\$ 29,48), considerando-se o valor das custas do processo. Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15(dias), nos termos do artigo 2º parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Após, rearquiem-se os autos. Intime-se.

**0002333-31.2004.403.6121 (2004.61.21.002333-3)** - CLAYTON DA CONCEICAO(SP106304 - TELMA APARECIDA MONTEMOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAYTON DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao patrono da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios, comunicando o estorno da Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida a título de pagamento de honorários sucumbenciais, cujos valores não foram levantados e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003914-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003914-6)** - IVONE FERREIRA DE OLIVEIRA X HELOUIZA DYFLAN OLIVEIRA X KELLY BETHANIA OLIVEIRA X JYLLYARD WESCKLEY DE OLIVEIRA(SP165029 - MARCELO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAFAELA DOS SANTOS MARINHO - INCAPAZ X SILVIA MOREIRA DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ)

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido ao patrono da parte exequente, de valor irrisório (R\$ 4,02). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0004116-58.2004.403.6121 (2004.61.21.004116-5)** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente , de valor ínfimo (R\$ 117,23), considerando o valor das custas do processo. Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15(dias), nos termos do artigo 2º parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Após, rearquiem-se os autos. Intime-se.

**0000011-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000011-8)** - DANIEL VITORINO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DANIEL VITORINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente , de valor ínfimo (R\$ 141,84), considerando-se o valor das custas do processo. Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15(dias), nos termos do artigo 2º parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Após, rearquiem-se os autos. Intime-se.

**0003761-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003761-0)** - JOSE CARDOSO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente e seu patrono, de valor irrisório (R\$ 36,06 e R\$ 3,58) respectivamente.Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0000057-22.2007.403.6121 (2007.61.21.000057-7)** - VANDECI SOUSA DE FREITAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VANDECI SOUSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente , de valor ínfimo (R\$ 149,94), considerando-se o valor das custas do processo. Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15(dias), nos termos do artigo 2º parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Após, rearquiem-se os autos. Intime-se.

**0000506-77.2007.403.6121 (2007.61.21.000506-0)** - ANTONIO CARLOS TAVARES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor irrisório (R\$ 2,58). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0005281-38.2007.403.6121 (2007.61.21.005281-4)** - LUCIANO DOS SANTOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor irrisório (R\$ 3,77). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0001217-48.2008.403.6121 (2008.61.21.001217-1)** - JANIR APARECIDA ALVES DA SILVA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JANIR APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor irrisório (R\$ 0,01). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0003559-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003559-6)** - APARECIDA DE JESUS MELO(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA DE JESUS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor irrisório (R\$ 9,80). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0004181-14.2008.403.6121 (2008.61.21.004181-0)** - LUIS FERNANDO MAIA DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIS FERNANDO MAIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor irrisório (R\$ 10,50).Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0004305-94.2008.403.6121 (2008.61.21.004305-2)** - GISELE RENATA CALIXTO - INCAPAZ X ESTER SEVERIANA DOS ANJOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GISELE RENATA CALIXTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao patrono da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios, comunicando o estorno da Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida a título de pagamento de honorários sucumbenciais, cujos valores não foram levantados e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retorem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005296-70.2008.403.6121 (2008.61.21.005296-0)** - EDUARDO BESERRA DE VASCONCELOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDUARDO BEZERRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao patrono da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios, comunicando o estorno da Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida a título de pagamento de honorários sucumbenciais, cujos valores não foram levantados e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retorem os autos ao arquivo.Intime-se.

**000283-56.2009.403.6121 (2009.61.21.000283-2)** - JOAO JOSE DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor irrisório (R\$ 17,58). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**000483-63.2009.403.6121 (2009.61.21.000483-0)** - MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor ínfimo (R\$ 71,71), considerando-se o valor das custas do processo. Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15(dias), nos termos do artigo 2º parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Após, rearquívem-se os autos. Intime-se.

**0000639-51.2009.403.6121 (2009.61.21.000639-4)** - MARIA ROSARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ROSARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente e seu patrono, de valor irrisório (R\$ 1,26 e R\$ 0,07) respectivamente.Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**001175-62.2009.403.6121 (2009.61.21.001175-4)** - VAGNER DE QUEIROZ ROCHA - INCAPAZ X CELINA HILARIO MACHADO(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARRÓS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VAGNER DE QUEIROZ ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao patrono da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios, comunicando o estorno da Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida a título de pagamento de honorários sucumbenciais, cujos valores não foram levantados e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retorem os autos ao arquivo.Intime-se.

**001602-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001602-8)** - ZELIA SOARES CARVALHO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ZELIA SOARES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido ao patrono da exequente, de valor irrisório (R\$ 9,64). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0002159-46.2009.403.6121 (2009.61.21.002159-0)** - ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente e seu patrono, de valor irrisório (R\$ 29,46 e R\$ 1,91) respectivamente.Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0002692-05.2009.403.6121 (2009.61.21.002692-7)** - MARIA APARECIDA TORRES DA FONSECA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA TORRES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente e seu patrono, de valor irrisório (R\$ 21,56 e R\$ 1,07) respectivamente.Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0003689-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003689-1)** - SERGIO ALEX DE OLIVEIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARRÓS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO ALEX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao patrono da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios, comunicando o estorno da Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida a título de pagamento de honorários sucumbenciais, cujos valores não foram levantados e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retorem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004153-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004153-9)** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido ao patrono da parte exequente, de valor irrisório (R\$ 1,42). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0006977-83.2009.403.6301** - LUMAIRA TAKEZAWA PINTO X VICTOR HUGO PINTO RAMALHO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUMAIRA TAKEZAWA PINTO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente e seu patrono, de valor irrisório (R\$ 14,86 e R\$ 1,61) respectivamente.Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0000336-03.2010.403.6121 (2010.61.21.000336-0)** - LUIZ CARLOS PIRES - INCAPAZ X GERALDO SILVANO PIRES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS PIRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor irrisório (R\$ 1,39). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0000676-44.2010.403.6121 (2010.61.21.000676-1)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor ínfimo (R\$ 89,32), considerando-se as custas do processo. Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15(dias), nos termos do artigo 2º parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Após, rearquívem-se os autos. Intime-se.

**0001607-47.2010.403.6121** - TANIA CRISTINA RIVOLI FEITOSA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido ao advogado da parte exequente, de valor irrisório (R\$ 0,21). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0002148-80.2010.403.6121** - AGUINALDO SERGIO DA ROCHA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AGUINALDO SERGIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente e seu patrono, de valor irrisório (R\$ 56,29 e R\$ 5,61) respectivamente.Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0003198-44.2010.403.6121** - MARCIA DE SANT ANA(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIA DE SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente e seu patrono, de valor irrisório (R\$ 5,54 e R\$ 0,26) respectivamente. Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0003695-58.2010.403.6121** - FABIO DE SOUZA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FABIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido ao patrono da parte exequente, de valor irrisório (R\$ 0,28). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0000740-20.2011.403.6121** - NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido ao patrono da parte exequente, de valor irrisório (R\$ 3,42). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0000826-88.2011.403.6121** - MARIA SALETE CURCINO(SPI40563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SALETE CURCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente e seu patrono, de valor irrisório (R\$ 4,02 e R\$ 0,18) respectivamente. Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0000970-62.2011.403.6121** - MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor ínfimo (R\$ 175,75), considerando-se o valor das custas do processo. Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15(dias), nos termos do artigo 2º parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Após, rearquiem-se os autos. Intime-se.

**0001047-71.2011.403.6121** - PAULO IVAN DE SOUSA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente e seu patrono, de valor irrisório (R\$ 13,77 e R\$ 0,71) respectivamente. Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0001489-37.2011.403.6121** - GONCALO LEITE DE CAMARGO JUNIOR(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido ao patrono da parte exequente, de valor irrisório (R\$ 0,17). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0001682-52.2011.403.6121** - CLEMENCIA MARTINHA DOS SANTOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEMENCIA MARTINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente e seu patrono, de valor ínfimo (R\$ 125,05 e 6,23), respectivamente, considerando-se o valor das custas do processo. Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15(dias), nos termos do artigo 2º parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Após, rearquiem-se os autos. Intime-se.

**0001998-65.2011.403.6121** - LUCIA HELENA MOREIRA CESAR(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIA HELENA MOREIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido ao patrono da parte exequente, de valor irrisório (R\$ 1,10). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0002365-89.2011.403.6121** - SILVIA APARECIDA DE CASTRO COIMBRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor irrisório (R\$ 8,06). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0002871-65.2011.403.6121** - MARIA APARECIDA DE MELO LUCIO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MELO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido ao patrono da parte autora, de valor irrisório (R\$ 0,35). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0003352-28.2011.403.6121** - CLEONICE MARIA DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEONICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor ínfimo (R\$ 51,38), considerando-se o valor das custas do processo. Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15(dias), nos termos do artigo 2º parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Após, rearquiem-se os autos. Intime-se.

**0000149-24.2012.403.6121** - SANDRA BORGES RIBEIRO(SPI40420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido ao patrono da parte autora, de valor irrisório (R\$ 0,17). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0000632-54.2012.403.6121** - VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente e seu patrono, de valor ínfimo (R\$ 201,45 e 10,05), respectivamente, considerando-se o valor das custas do processo. Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15(dias), nos termos do artigo 2º parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Após, rearquiem-se os autos. Intime-se.

**0000903-63.2012.403.6121** - MARIA ANESIA DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANESIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido ao patrono da parte exequente, de valor irrisório (R\$ 0,10). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0001756-72.2012.403.6121** - VANESSA CRISTINA FERREIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente e seu patrono, de valor irrisório (R\$ 13,69 e R\$ 0,66) respectivamente. Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0002506-74.2012.403.6121** - INES PEREIRA DA SILVA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente e seu patrono, de valor irrisório (R\$ 22,79 e R\$ 2,26) respectivamente. Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0003090-44.2012.403.6121** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor irrisório (R\$ 2,16). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0003341-62.2012.403.6121** - ADRIANA NUNES LUZ(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA NUNES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido ao patrono da parte exequente, de valor irrisório (R\$ 0,07). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0004058-74.2012.403.6121** - KAIQUE JOSE RABELO ALVES - INCAPAZ X ROZEMEIRE DA CONCEICAO RABELO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIQUE JOSE RABELO ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao patrono da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios, comunicando o estorno da Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida a título de pagamento de honorários sucumbenciais, cujos valores não foram levantados e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004250-07.2012.403.6121** - ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ROSANA MADALENA DA GRACA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor ínfimo (R\$ 231,49), considerando-se o valor das custas do processo. Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15(dias), nos termos do artigo 2º parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Após, rearquivem-se os autos. Intime-se.

**0000281-47.2013.403.6121** - VANDERLEI LUCAS DA SILVA X MARIA AGUIDA MALOSTI DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUIDA MALOSTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor irrisório (R\$ 5,54). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0001312-05.2013.403.6121** - ALESSANDRA GOMES PENHA(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP189218E - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA GOMES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor irrisório (R\$ 2,49). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0001707-94.2013.403.6121** - ANA PAULA GONCALVES CARLOS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA GONCALVES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à patrona da parte exequente, de valor irrisório (R\$ 3,72). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

**0002201-56.2013.403.6121** - SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS BONFIM(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao patrono da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios, comunicando o estorno da Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida a título de pagamento de honorários sucumbenciais, cujos valores não foram levantados e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002604-25.2013.403.6121** - MARISELMA RAMOS SAMPAIO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISELMA RAMOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao patrono da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios, comunicando o estorno da Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida a título de pagamento de honorários sucumbenciais, cujos valores não foram levantados e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002835-52.2013.403.6121** - JOSE ANTONIO RIBEIRO X HERUNDINA MARIA DA CONCEICAO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HERUNDINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao patrono da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios, comunicando o estorno da Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida a título de pagamento de honorários sucumbenciais, cujos valores não foram levantados e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003158-57.2013.403.6121** - CLAUDIA GASPARD DO AMARAL(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA GASPARD DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor ínfimo (R\$ 22,69), considerando-se o valor das custas do processo. Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15(dias), nos termos do artigo 2º parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Após, rearquivem-se os autos. Intime-se.

**0003663-48.2013.403.6121** - JOSE AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao patrono da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios, comunicando o estorno da Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida a título de pagamento de honorários sucumbenciais, cujos valores não foram levantados e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003178-19.2011.403.6121** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente, de valor irrisório (R\$ 0,05). Em razão do que, determino o rearquivamento dos autos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003879-19.2007.403.6121 (2007.61.21.003879-9)** - RAIMUNDO ERIALDO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAIMUNDO ERIALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 237. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 194/204, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 198/202; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

**Expediente Nº 2454**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001470-94.2012.403.6121** - JOSE AUGUSTO DA SILVA FREIRE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003627-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003627-1)** - APARECIDA CARDOSO X JURANDIR CARDOSO(SP290198 - CARLOS EDUARDO PAIVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X APARECIDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004584-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004584-3)** - OSWALDO DIOGO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSWALDO DIOGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001373-94.2012.403.6121** - NEUZA DE FATIMA MOZELI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEUZA DE FATIMA MOZELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001445-81.2012.403.6121** - JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA FRANCISCA DE FARIA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001503-84.2012.403.6121** - LUIZ DONATO DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS) X LUIZ DONATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003808-41.2012.403.6121** - LUIZA MINARI(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZA MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003856-97.2012.403.6121** - JOVINO LUIZ DOS SANTOS NETO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOVINO LUIZ DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003989-42.2012.403.6121** - LIBER APARECIDO LANZILOTI(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LIBER APARECIDO LANZILOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004101-11.2012.403.6121** - SUELY DOS SANTOS DE ABREU(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SUELY DOS SANTOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002566-13.2013.403.6121** - ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003410-70.2007.403.6121 (2007.61.21.003410-1)** - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO

Fls.236/241: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da referida petição, na qual a autora, ora Executada, informa acerca da inviabilidade de acordo administrativo em razão do impedimento de inserção de dados para parcelamento ofertado no sistema da CEF.Fls. 253/256: nada a decidir. Observe que a parte autora juntou às fls.256 Guia de Depósito Judicial referente à primeira parcela da consignação em pagamento no valor de R\$ 678,70. Entretanto, verifique que referido comprovante refere-se aos autos nº 0004852-56.2016.403.6121, no qual foi indeferida a petição inicial, sendo determinada, inclusive, a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes das Guias de Depósito, conforme se depreende do extrato do Sistema Processual, cuja anexação aos autos ora determino. Intemem-se.

**0000015-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000015-6)** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PILKINGTON BRASIL LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 554, que homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, condenando a parte autora, em favor da ré, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil/1973. A União Federal, às fls.578/581, apresentou planilha de cálculo. A executada, às fls.587/608, apresentou impugnação aos cálculos apresentados, sustentando que a obrigação constante no título judicial é inexigível em razão de remissão prevista no artigo 38, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.043/2014. Às fls.609/637 a executada apresentou apólice de seguro garantia e requereu a atribuição de efeito suspensivo à impugnação apresentada. A União Federal, às fls.638, requereu o bloqueio via Bacen Jud e, às fls.645/646, sustentou que o artigo 38 da Lei nº 13.043/2014 foi revogado e que, mesmo que não tivesse sido revogado, não seria aplicado aos honorários arbitrados pela sentença tendo em vista que referida lei somente entrou em vigor após o trânsito em julgado do título executivo. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a parte autora, ora executada, apresentou desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em razão à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, pedido este que foi homologado nos seguintes termos: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido autoral de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, como o qual concordou parte ré, e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento, em favor da ré, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, porque, segundo entendimento do STJ, que adoto, o artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação judicial em que requiera o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (AARESP 1161709, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJE 04/02/2011), situação esta não verificada no caso dos autos, de acordo com a petição inicial a qual estabelece os limites da lide (CPC, arts. 128 c.c. 460). Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito realizado pela autora, conforme requerido pela União Federal (PFN). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desta forma, a princípio, justificaria a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Ocorre que, durante o curso desse autos, entrou em vigor a Lei nº 13.043/2014, a qual, em seu artigo 38 assim dispõe: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. No caso dos autos, o pedido de desistência foi efetuado antes de 10/07/2014. Além disso, os honorários advocatícios não foram pagos, enquadrando-se a parte autora no disposto no inciso II do artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. O Egrégio STJ, com a superveniência da Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, vem excluindo, atendido os requisitos da lei, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Nesse sentido os precedentes da Corte Superior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 13.043/2014. 1. Nos termos do art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009, a dispensa de honorários advocatícios, nos casos de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, só ocorrerá em duas hipóteses, quais sejam: a) no restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido; e b) reinclusão em outros parcelamento s. 2. A Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, Lei 12.865/2013 e Lei 12.996/2014. 3. O referido artigo aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou aqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos. 4. Hipótese em que, apesar do pedido de desistência da presente ação ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários advocatícios não foram adimplidos. Logo, não serão devidos nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei 13.043/2014. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1.522.168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, 3º E 3º, 2º DA LEI 11.941/2009. REMISSÃO. ENCARGO LEGAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38, DA LEI 13.043/2014. 1. É incontroverso nos autos que os honorários previdenciários os quais a empresa CONTRIBUINTE quer inventar são decorrentes de execuções fiscais de créditos previdenciários que adentraram ao parcelamento ou pagamento à vista previsto na Lei 11.941/2009, sendo assim perfeitamente aplicável a norma remissiva prevista no art. 38, da Lei 13.043/2014, já que se referem a ações judiciais que foram extintas diretamente pela adesão aos parcelamento s previstos na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. No caso, com o pagamento à vista, haverá a extinção das respectivas execuções fiscais, e com o pagamento parcelado, a suspensão até a liquidação do montante total, havendo aí a extinção. Em ambos os casos, havendo pagamento total, os honorários advocatícios previdenciários não poderão ser exigidos. Não faz qualquer sentido cobrar os valores dos honorários dentro do montante dos débitos parcelados para depois repetir tais valores quando houver o pagamento total e as execuções forem extintas. 3. O art. 38, da Lei 13.043/2014 faz uso das expressões qualquer sucumbência e todas as ações judiciais. Não foram excepcionadas da remissão as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.420.749/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015) TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E DESISTÊNCIA DO RECURSO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 13.043/14.1. Esta Corte superior firmou o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser excluídos no caso de desistência da ação ou renúncia do direito em que essa se funda em razão de adesão a parcelamento, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso II, da lei nº 13.043/2014, quando a verba honorária não tiver sido adimplida até a data da entrada em vigor da referida lei, ocorrida em 10/07/2014. Precedentes: AgRg no REsp 1429722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/05/2015; REsp 1553488/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no REsp 1522168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1514642/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016) Cabe esclarecer, ainda, que as Medidas Provisórias nº 766/2017 (vigência a partir de 05/01/2017) e nº 783/2017 (vigência a partir de 31/05/2017) revogaram o art. 38 da Lei nº 13.043/2014. No entanto, a hipótese dos autos foi constituída no período de vigência da norma revogada, cuja eficácia deve ser respeitada pela Medida Provisória superveniente. Portanto, entendo que o art. 38 da Lei nº 13.043/2014 tem aplicabilidade para pedidos de desistência e renúncia realizados a partir de 10 de julho de 2014 até 04 de janeiro de 2017, bem como em relação aos anteriores, mas cujos valores dos honorários não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. ADESÃO A PARCELAMENTO NOS TERMOS DA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. II, DA LEI 13.043/2014. APLICAÇÃO ENQUANTO VIGENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Inicialmente, cumpre salientar que de decisão proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil pretérito, como no caso dos autos, era cabível o agravo legal ou inominado e não o agravo regimental previsto nos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte. Contudo, tendo em vista a tempestividade na interposição do recurso, bem como os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual, conheço do agravo interposto como sendo o previsto no artigo 1.021 Código de Processo Civil/2015. 2 - In casu, a apelante, ora agravada, manifestou-se nos autos, renunciando ao direito sobre que se funda a presente ação, com fundamento no art. 269, inc. V, do CPC pretérito, em razão de adesão a Parcelamento de Débito, nos termos do disposto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 247/248), tendo sido fixados honorários advocatícios em 1% do valor da causa a cargo da agravada. 3 - Contudo, considerando o advento da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (DOU de 14/11/2014), ficou estabelecido o não cabimento de honorários advocatícios em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, viessem a ser extintas em decorrência de adesão a parcelamentos, nos termos da lei de regência, restando assim disposto no art. 38 (inc. I e II) do referido diploma legal. 4 - Desse modo, considerando que o caso em discussão amolda-se à hipótese inserta no art. 38, parágrafo único, inc. II, da Lei 13.043/2014, ora revogada, mas cuja vigência surtiu efeitos na presente demanda, com efeito, deve ser reconhecido o não cabimento da condenação da apelante, ora agravada, em honorários advocatícios, em razão de adesão ao parcelamento instituído nos termos da Lei 11.941/2009. 5 - Cumpre ressaltar, in casu, não se tratar de reformatio in pejus, mas tão somente de aplicação do prescritor no inc. II, parágrafo único, do art. 38 da Lei 13.043/2014, que não obstante ora revogado pelo art. 15 da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017 (DOU de 05/01/2017), estabelecia o não pagamento de honorários de sucumbência nas ações extintas em razão de adesão a Programas de Parcelamento, nas hipóteses mencionadas no referido artigo, como no caso em discussão. 6 - Ademais, o princípio da non reformatio in pejus impede que em recurso exclusivo da defesa ocorra uma piora na situação jurídica do réu, o que não é o caso dos autos, porquanto se trata apenas de cumprimento do referido dispositivo legal, ora revogado, o qual se impõe posto que enquanto vigente surtiu efeitos no caso em comento. Outrossim, vale salientar que não se trata de aplicação retroativa da lei, mas de previsão expressa a situações passadas. 7 - Agravo interno não provido. (Ap 00284762320044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/03/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RENÚNCIA AO DIREITO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. ARTIGO 6º, 1º DA LEI Nº 11.941/09. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INSS. LEI Nº 13.043 DE 13.11.2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1 - No caso vertente, a agravante renunciou ao direito sobre o qual esta se funda para aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. 2 - De acordo com o art. 6º, 1º da Lei nº 11.941/09, que trata da desistência de ações judiciais para fins de obtenção de acordo de parcelamento, não são devidos honorários advocatícios nas causas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Tal não é a hipótese dos autos. A referida lei não dispense o mesmo tratamento conferido aos encargos legais para os honorários advocatícios. 3 - Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal de 20% (virte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1.025/69, que implicaria em substituição a condenação em honorários - a renúncia acarreta a condenação em honorários advocatícios. 4 - No curso do feito, e após a interposição do presente agravo regimental, foi editada a Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043 de 13.11.2014, dispensando do pagamento de honorários advocatícios ou qualquer sucumbência, aqueles que protocolaram pedidos de desistência e renúncia antes da edição da norma, mas cujos valores não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. 5 - Agravo provido. Decisão monocrática parcialmente reformada. (APELREEX 00052500519994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/08/2015) Não se deve, portanto, confundir aplicação imediata da lei, ou da Medida Provisória, com sua retroatividade. A nova disposição normativa não tem força para invalidar ou reduzir efeito dos direitos adquiridos, incluídos, nesse contexto, os processuais. Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte exequente é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 803 do Código de Processo Civil/2015, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Desto teor, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que existe título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 771 e 803, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista a ausência de crédito a ser satisfeito, DECLARO EXTINTA a execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003156-10.2001.403.6121 (2001.61.21.003156-0)** - JOSE CARLOS HEKMAN X ANA LUCIA FERNANDES HEKMAN(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS HEKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FERNANDES HEKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000369-22.2012.403.6121** - LUIS CARLOS DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIS CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001328-90.2012.403.6121** - WILDIELLEN BARBOSA X HELENA DA SILVA BARBOSA X HELENA DA SILVA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILDIELLEN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-73.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: EDEMAR ALDROVANDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMAR ALDROVANDI - SP84665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 3596984, fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

TUPÃ, 2 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-35.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: DANUBIA GABRIELA SOLER DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARA FRANCINE NOGUEIRA - SP345039, CRISTIANE PARRERA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** movido por **DANUBIA GABRIELA SOLER DE SOUZA** em face da **ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE BRASIL, CAMPUS FERNANDÓPOLIS/SP**.

A impetrante alega que, em 20/10/2017 prestou vestibular n.º 2018/1 na Universidade Brasil – Campus de Fernandópolis para ingresso no curso de Medicina, tendo obtido a classificação nº 516. Embora constasse a previsão de 64 vagas no edital, foram convocados 510 candidatos classificados. Sustenta que a ocorrência de irregularidade na realização do vestibular, porquanto não foi respeitado o edital na parte em que previa a eliminação de candidatos cuja nota fosse igual a zero na redação e/ou nas questões de múltipla escolha e/ou nas questões discursivas (item 10.5). Desse modo, com a desclassificação dos candidatos cujas notas foram iguais a zero, a impetrante estaria classificada dentro das 510 convocações realizadas.

A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Os autos tiveram início no Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis e, pela decisão proferida em 06 de fevereiro de 2018, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa à este Juízo Federal de Jales.

Os autos foram recebidos nesta Vara Federal de Jales em 23/02/2018.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o “fundamento relevante” e que “do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Embora exista, no caso, o risco de ineficácia da medida, caso a segurança seja finalmente deferida quando da prolação da sentença, não verifico relevância no fundamento do pedido.

De início, verifico que a impetrante alega que os candidatos classificados indevidamente no vestibular obtiveram notas iguais a zero nas disciplinas Química, Física, Língua Inglesa, História e Biologia.

Da análise dos documentos acostados à inicial, notadamente do Edital do Processo Seletivo para o Curso de Graduação em Medicina, Campus em Fernandópolis/SP – Processo Seletivo 2018/1, verifica-se que a prova de questões de múltipla escolha é composta pelas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Geografia, História, Língua Inglesa e Física, com cinco questões cada, denominando-se Prova II, conforme itens 3.1.1 e 10.2.

Por sua vez, o item 10 (Do Critério Para Cálculo das Notas e da Nota Final) prevê que serão eliminados os candidatos que obtiverem nota zero nas questões de múltipla escolha, ou seja, na Prova II, que é composta pelas disciplinas supramencionadas. Confira-se:

#### 3 DA COMPOSIÇÃO DAS PROVAS

3.1 O exame será constituído de 2 (duas) provas (I e II), contendo, respectivamente, questões dissertativas e objetivas e uma prova de Redação em Língua Portuguesa, conforme segue:

3.1.1 Prova I: de caráter eliminatório, constituída por 8 (oito) questões dissertativas, distribuídas entre as disciplinas de Química (04) e Biologia (04). Valor de cada questão 4 (quatro) pontos. Pontuação máxima da prova: 32 (trinta e dois);

3.1.2 Prova II: de caráter eliminatório, constituída por 40 (quarenta) questões objetivas, distribuídas entre as disciplinas de Língua Portuguesa (10), Matemática (10), Geografia (05), História (05), Língua Inglesa (05) e Física (05), com 5 alternativas cada. Pontuação máxima da prova: 40 (quarenta);

3.1.3 Prova de redação: de caráter eliminatório, com pontuação máximo de 28 (vinte e oito).

3.2 As provas que versarão sobre os conteúdos, conforme diretrizes e Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, tendo em vista avaliar os conhecimentos e as habilidades do candidato, bem como a capacidade de raciocínio, de pensamento crítico, de compreensão, de análise e de síntese e serão elaboradas conforme ANEXO.

(...)

#### 10 DO CRITÉRIO PARA CÁLCULO DAS NOTAS E DA NOTA FINAL

10.1 A nota da Prova I corresponde a soma das notas obtidas nas questões dissertativa. Valor de cada questão 4 (quatro) pontos. Pontuação máxima da prova: 32 (trinta e dois);

10.2 A nota da Prova II corresponde a soma dos acertos das questões objetivas (nota máxima: 40).

10.3 A nota da redação será atribuída na escala de 0 a 28;

10.4 A nota final corresponde a soma da nota da Prova I e II e a redação. (nota final máxima: 100);

10.5 Serão eliminados os candidatos que obtiverem nota zero na redação e / ou nas questões de múltipla escolha e / ou nas questões discursivas;

10.6 Não haverá, em nenhuma hipótese, revisão ou vista de provas.

Deste modo, para que o candidato seja eliminado do certame, sua nota deve ser igual a zero no total final da Prova II, conforme previsão do edital, e não isoladamente em cada disciplina, como ocorreu com os candidatos citados na inicial pela impetrante, pelo que o pedido liminar deve ser indeferido.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nestes autos.

Emende a impetrante a petição inicial para corrigir o polo ativo fazendo constar a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09, no prazo de 10 dias, sob de indeferimento da inicial.

Com a emenda da inicial, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 26 de fevereiro de 2018.

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-06.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: SONIA REGINA ANTUNES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo associado nº 0001390-87.2013.403.6124, vez que extinto sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC/73.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção do FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 2477939, de acordo com a planilha apresentada no arquivo nº. no montante de R\$ 9.343,90 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-28.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: JOSE EUCLIDES SENNA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção do FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 2478872, de acordo com a planilha apresentada no arquivo nº. 2478954 no montante de R\$ 916,90 (novecentos e dezesseis reais e noventa centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-88.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: VALDECIR APARECIDO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção do FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 2478147, de acordo com a planilha apresentada no arquivo nº. 2478224 no montante de R\$ 1.447,15 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-73.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: SELMA ROSANA ANTUNES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção do FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 2478336, de acordo com a planilha apresentada no arquivo nº. 24789401 no montante de R\$ 691,33 (seiscentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-58.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: SANDRA MARIA CAMPANO ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção do FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 2478517, de acordo com a planilha apresentada no arquivo nº. 2478545 no montante de R\$ 1.587,94 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-43.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: FERNANDA ANTUNES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção do FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 2478688, de acordo com a planilha apresentada no arquivo nº. 2478736 no montante de R\$ 916,90 (novecentos e dezesseis reais e noventa centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS  
Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000119-16.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: OSMAR GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MENOSSE DA SILVA - SP372878  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

A parte autora atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpram-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000354-77.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: JOSE FULGENCIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO ROGERIO DOGNANI - SP282752

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nada a decidir quanto aos documentos apresentados, porquanto este Juízo, em 13 de dezembro de 2017, declinou da competência jurisdicional em favor do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 (Id 3850804).

Intime-se e, em seguida, retomem os autos ao arquivo.

Ourinhos, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-53.2018.4.03.6125

AUTOR: EDVALDO JUSTINO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Pretende o autor, por meio do pedido de tutela de urgência, que seja, de imediato, determinado à SUCEN – Superintendência de Controle de Endemias – que apresente o LTCAT e o PPRA que embasaram o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) apresentado quando do seu pedido administrativo para concessão da aposentadoria especial, uma vez que alega ter o réu a oficiado para tanto, mas esta permanecera silente.

Aduz que, formulado o citado pedido administrativo, o réu teria exigido a apresentação dos formulários referidos para análise do labor em condições especiais e, em decorrência, oficiara à SUCEN, e como esta, em tempo hábil, não apresentara os documentos solicitados, o INSS teria considerado não comprovada a atividade especial e, por conseguinte, negado o pleito aludido.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Todavia, no caso em tela, observo que não se trata de pedido de tutela de urgência para antecipar os efeitos do provimento final, mas sim de tutela de urgência de natureza cautelar, a qual está prevista no artigo 301, CPC/15, nos seguintes termos:

*Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.*

No caso em tela, observo que, de fato, o INSS entendeu ser necessária a apresentação dos formulários LTCAT e PPRA para análise da especialidade vindicada (ID 4643915 – p. 1).

Assim, por meio do ofício n. 03/2017 INSS/Ourinhos – CS, datado de 2.1.2017, fora requerida a apresentação de tais documentos (ID 4643915 – p. 2/3).

Porém, em razão da inércia da SUCEN, em 8.2.2017, foi determinado o encaminhamento do procedimento administrativo aludido ao Serviço de Saúde do Trabalhador do INSS, para análise do labor em condições especiais (ID 4643917 – p. 1).

Por conseguinte, aludido setor, em 7.4.2017, deixou de reconhecer a especialidade aludida porque a exigência não fora cumprida (ID 4643917 – p. 2/3).

E, assim, foi indeferido o pedido administrativo de concessão da aposentadoria especial (ID 46.43921 – p. 3/5).

Diante desse cenário fático, entendo assistir razão ao autor, visto que o órgão estadual permaneceu silente mesmo diante do requerimento do INSS, o qual detém competência para pleitear a apresentação dos documentos aludidos (ex vi artigo 125-A da Lei n. 8.213/91) quando de sua análise administrativa. Não convém, pura e simplesmente, que o Estado-administração transfira o ônus de analisar primeiramente os pleitos previdenciários, rogando que assim o faça o Estado-juiz.

Logo, se a SUCEN deixou de atender ao requerimento do INSS, entendo, em juízo preliminar, que está justificada a necessidade de se deferir o pedido antecipatório, mas como cautelar, mormente porque, pelos documentos juntados, restou claro que o INSS somente indeferiu o pedido administrativo porque não teve subsídios para analisar adequadamente se na atividade desenvolvida pelo autor estavam presentes as condições especiais alegadas por ele.

Não se trata, na espécie, de situação em que, administrativamente, não tenha sido tentado conseguir o fornecimento dos documentos mencionados sem a intervenção do Judiciário. Portanto, tentado sem êxito e com prejuízo ao autor, que poderia já na via administrativa ter deferida a aposentadoria especial pleiteada, é de rigor o acolhimento do pleito autoral prefencial. Note-se que não se trata de tutela de urgência de natureza antecipatória, mas de natureza cautelar; naquela, pugna-se pela antecipação da entrega do próprio bem da vida em disputa no processo, consubstanciado no provimento final fragmentado em sua antecipação; nesta, pugna-se pela postura assecuratória do provimento jurisdicional futuro, em sua eficácia.

Posto isso, **defiro** o pedido de concessão da **tutela de urgência de natureza cautelar**, a fim de ser determinada a imediata expedição de ofício à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) para que apresente em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LTCAT e o PPRA que embasaram o PPP expedido em favor do autor.

Ademais, ante as circunstâncias que permeiam o presente caso, com o cumprimento pela SUCEN, intime-se, **de imediato**, ao INSS-Administração para que, de posse dos aludidos formulários, proceda à reanálise da especialidade alegada, nos autos do procedimento administrativo n. 42/175.693.927-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, devendo apresentar em Juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido.

Determino ao INSS que encaminhe a este Juízo as conclusões de sua análise no máximo 5 (cinco) dias corridos contados do prazo fixado acima, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço *ex officio*, nos termos do art. 499 do NCPC.

Assevero que referida medida visa dar efetividade aos princípios da celeridade, da instrumentalidade das formas e da eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CR/88.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Após o prazo assinalado para análise administrativa**, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

OURINHOS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-38.2018.4.03.6125

AUTOR: MARIO AUGUSTO GOZZO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Pretende o autor, por meio do pedido de tutela de urgência, que seja, de imediato, determinado à SUCEN – Superintendência de Controle de Endemias – que apresente o LTCAT e o PPRA que embasaram o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) apresentado quando do seu pedido administrativo para concessão da aposentadoria especial, uma vez que alega ter o réu a oficiado para tanto, mas esta permaneceu silente.

Aduz que, formulado o citado pedido administrativo, o réu teria exigido a apresentação dos formulários referidos para análise do labor em condições especiais e, em decorrência, oficiara à SUCEN, e como esta, em tempo hábil, não apresentara os documentos solicitados, o INSS teria considerado não comprovada a atividade especial e, por conseguinte, negado o pleito aludido.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: *(i)* requerimento da parte, *(ii)* evidência acerca da probabilidade do direito alegado, *(iii)* existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e *(iv)* possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Todavia, no caso em tela, observo que não se trata de pedido de tutela de urgência para antecipar os efeitos do provimento final, mas sim de tutela de urgência de natureza cautelar, a qual está prevista no artigo 301, CPC/15, nos seguintes termos:

*Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.*

No caso em tela, observo que, de fato, o INSS entendeu que não estava suficientemente comprovado o labor em condições especiais porque não forneceu os formulários LTCAT e PPRA referentes ao PPP do autor (ID 4644019 – p. 2/3).

Assim, por meio do ofício n. 028/2017 INSS/Ourinhos, datado de 18.1.2017, fora requerida a apresentação de tais documentos (ID 4644020 – p. 5/6).

Porém, em razão da inércia da SUCEN, em 10.3.2017, foi determinado o encaminhamento Direto para análise do pedido de concessão da aposentadoria especial (ID 4644022 – p. 2).

Por conseguinte, aludido setor, em 7.4.2017, deixou de reconhecer a especialidade aludida porque a exigência não fora cumprida (ID 4643917 – p. 2/3).

E, assim, foi indeferido o pedido administrativo de concessão da aposentadoria especial (ID 4644026 – p. 6/7).

Diante desse cenário fático, entendo assistir razão ao autor, visto que o órgão estadual permaneceu silente mesmo diante do requerimento do INSS, o qual detém competência para pleitear a apresentação dos documentos aludidos (*ex vi* artigo 125-A da Lei n. 8.213/91) quando de sua análise administrativa. Não convém, pura e simplesmente, que o Estado-administração transfira o ônus de analisar primeiramente os pleitos previdenciários, rogando que assim o faça o Estado-juiz.

Logo, se a SUCEN deixou de atender ao requerimento do INSS, entendo, em juízo preliminar, que está justificada a necessidade de se deferir o pedido antecipatório, mas como cautelar, mormente porque, pelos documentos juntados, restou claro que o INSS somente indeferiu o pedido administrativo porque não teve subsídios para analisar adequadamente se na atividade desenvolvida pelo autor estavam presentes as condições especiais alegadas por ele.

Não se trata, na espécie, de situação em que, administrativamente, não tenha sido tentado conseguir o fornecimento dos documentos mencionados sem a intervenção do Judiciário. Portanto, tentado sem êxito e com prejuízo ao autor, que poderia já na via administrativa ter deferida a aposentadoria especial pleiteada, é de rigor o acolhimento do pleito autoral prefacial. Note-se que não se trata de tutela de urgência de natureza antecipatória, mas de natureza cautelar; naquela, pugna-se pela antecipação da entrega do próprio bem da vida em disputa no processo, consubstanciado no provimento final fragmentado em sua antecipação; nesta, pugna-se pela postura assecuratória do provimento jurisdicional futuro, em sua eficácia.

Posto isso, **defiro** o pedido de concessão da **tutela de urgência de natureza cautelar**, a fim de ser determinada a imediata expedição de ofício à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) para que apresente em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LTCAT e o PPRA que embasaram o PPP expedido em favor do autor.

Ademais, ante as circunstâncias que permeiam o presente caso, com o cumprimento pela SUCEN, intime-se, **de imediato**, ao INSS-Administração para que, de posse dos aludidos formulários, proceda à reanálise da especialidade alegada, nos autos do procedimento administrativo n. 42/175.693.927-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, devendo apresentar em Juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido.

Determino ao INSS que encaminhe a este Juízo as conclusões de sua análise no máximo 5 (cinco) dias corridos contados do prazo fixado acima, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço *ex officio*, nos termos do art. 499 do NCPC.

Assevero que referida medida visa dar efetividade aos princípios da celeridade, da instrumentalidade das formas e da eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CR/88.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Após o prazo assinalado para análise administrativa**, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-68.2018.4.03.6125

AUTOR: JESUEL BENITTI OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Pretende o autor, por meio do pedido de tutela de urgência, que seja, de imediato, determinado à SUCEN – Superintendência de Controle de Endemias – que apresente o LTCAT e o PPRA que embasaram o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) apresentado quando do seu pedido administrativo para concessão da aposentadoria especial, uma vez que alega ter o réu a oficiado para tanto, mas esta permaneceu silente.

Aduz que, formulado o citado pedido administrativo, o réu teria exigido a apresentação dos formulários referidos para análise do labor em condições especiais e, em decorrência, oficiara à SUCEN, e como esta, em tempo hábil, não apresentara os documentos solicitados, o INSS teria considerado não comprovada a atividade especial e, por conseguinte, negado o pleito aludido.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: *(i)* requerimento da parte, *(ii)* evidência acerca da probabilidade do direito alegado, *(iii)* existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e *(iv)* possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Todavia, no caso em tela, observo que não se trata de pedido de tutela de urgência para antecipar os efeitos do provimento final, mas sim de tutela de urgência de natureza cautelar, a qual está prevista no artigo 301, CPC/15, nos seguintes termos:

*Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.*

No caso em tela, observo que, de fato, o INSS entendeu ser necessária a apresentação dos formulários LTCAT e PPRA para análise da especialidade vindicada (ID 4643741 – p. 3-4).

Assim, por meio do ofício n. 04/2017 INSS/Ourinhos – CS, datado de 2.1.2017, fora requerida a apresentação de tais documentos (ID 4643744 – p. 1/3).

Porém, em razão da inércia da SUCEN, em 8.2.2017, foi determinado o encaminhamento do procedimento administrativo aludido ao Serviço de Saúde do Trabalhador do INSS, para análise do labor em condições especiais (ID 4643744 – p. 4).

Por conseguinte, aludido setor, em 12.4.2017, deixou de reconhecer a especialidade aludida porque a exigência não fora cumprida (ID 4643744 – p. 5/6).

E, assim, foi indeferido o pedido administrativo de concessão da aposentadoria especial (ID 46.43750 – p. 4/5).

Diante desse cenário fático, entendo assistir razão ao autor, visto que o órgão estadual permaneceu silente mesmo diante do requerimento do INSS, o qual detém competência para pleitear a apresentação dos documentos aludidos (*ex vi* artigo 125-A da Lei n. 8.213/91).

Logo, se a SUCEN deixou de atender o requerimento do INSS, entendo, em juízo preliminar, que está justificada a necessidade de se deferir o pedido da medida cautelar em questão, mormente porque, pelos documentos juntados, restou claro que o INSS somente indeferiu o pedido administrativo porque não teve subsídios para analisar adequadamente se na atividade desenvolvida pelo autor estavam presentes as condições especiais alegadas por ele.

Não se trata, na espécie, de situação em que, administrativamente, não tenha sido tentado conseguir o fornecimento dos documentos mencionados, sem a intervenção do Judiciário. Portanto, tentado sem êxito e com prejuízo ao autor, que poderia já, na via administrativa, ter deferida a aposentadoria especial pleiteada, é de rigor o acolhimento do pleito autoral.

Posto isso, **defiro** o pedido de concessão da **tutela de urgência de natureza cautelar**, a fim de ser determinada a imediata expedição de ofício à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) para que apresente em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LTCAT e o PPRA que embasaram o PPP expedido em favor do autor.

Ante as circunstâncias que permeiam o presente caso, com o cumprimento pela SUCEN, intime-se, de imediato, ao INSS para que, de posse dos aludidos formulários, proceda à reanálise da especialidade alegada, nos autos do procedimento administrativo n. 42/175.693.596-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, devendo apresentar em Juízo suas conclusões e, se for o caso, conceda administrativamente o benefício aqui pretendido.

Determino ao INSS que encaminhe a este Juízo as conclusões de sua análise no máximo 5 (cinco) dias corridos contados do prazo fixado acima, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço *ex officio* nos termos do art. 499 do NCPC.

Assevero que, referida medida visa dar efetividade aos princípios da celeridade, da instrumentalidade das formas e da eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CR/88.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o prazo assinalado para análise administrativa, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

OURINHOS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500152-66.2018.4.03.6125  
IMPETRANTE: IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato emanado pelo Delegado da Receita Federal em Marília.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88), contudo, devendo a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público, *in casu*, em Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino *ex officio* da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

OURINHOS, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-03.2018.4.03.6125  
AUTOR: INGRID GABRIELA ZACARI CAETANO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por INGRID GABRIELA ZACARI CAETANO DE JESUS, menor impúbere, representada por sua mãe, Emeri Aparecida Zacari, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja dada quitação ao contrato de financiamento imobiliário, com recursos do FGHab, em razão do óbito do contratante, Jorge Caetano de Jesus, o qual era seu genitor.

Relata a parte autora que Jorge Caetano de Jesus, em 21.3.2014, por meio do “contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCV – recursos do FGTS”, adquiriu um terreno e contratou recursos para construção de imóvel residencial, conforme matrícula n. 1501 do CRI/Chavantes.

Aduz que no referido contrato havia previsão de cobertura securitária em caso de óbito do contratante, com recursos do FGHab (Fundo Garantidor Habitacional).

Assim, em razão do óbito de Jorge Caetano, ocorrido em 10.2.2016, teria sido pleiteado administrativamente a cobertura securitária para quitação do saldo devedor, conforme previsão contratual.

Todavia, a parte ré teria negado o pedido, sob o argumento de que não estaria comprovada a união estável entre o contratante falecido e mãe da parte autora, Emeri Aparecida. E, em decorrência, têm efetuado cobranças administrativas, com vistas a consolidar a propriedade, sob a tese de um suposto inadimplemento contratual.

Desta feita, sustenta a ilegalidade da atitude da ré, uma vez que há previsão contratual para a quitação do saldo devedor, em caso de óbito do contratante.

A título de tutela de urgência, pleiteia seja determinado à ré a imediata suspensão das cobranças que tem efetuado e da consequente designação de data para realização de leilão extrajudicial.

#### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

*In casu*, verifico que o mencionado contrato de financiamento imobiliário, em sua cláusula 24, inciso II, traz a previsão de cobertura securitária, pelo FGHab, em caso de morte do contratante, além de, em sua cláusula 25.4, inciso I, especificar que para requerimento da cobertura deve ser apresentado apenas a certidão de óbito (ID 4723319). De igual forma, o anexo I do contrato (ID 4723359 – p. 2), o qual trata dos direitos e deveres previstos pelo contrato entabulado, registra que:

(...).

*Os financiamentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FGTS, contam com a cobertura do FGHab (Fundo Garantidor de Habitação Popular). Esse fundo tem por finalidade conceder as seguintes garantias:*

*- Quitação total ou parcial do saldo devedor do financiamento habitacional em caso de Morte e Invalidez Permanente (MIP) do comprador ou dos compradores;*

(...).

*2. O comprador, seu sucessor ou herdeiro pode solicitar a quitação do imóvel nos seguintes casos:*

*- morte do comprador em nome de quem esteja o imóvel;*

Assinalo, também, que a certidão de nascimento da autora comprova que Jorge Caetano de Jesus era seu pai (ID 4723215), bem como que foi aberto inventário dos bens deixados por ele (ID 4723220).

De outro vértice, a mensagem eletrônica enviada pelos representantes da ré ao Juízo da 2.ª Vara Cível de Ourinhos (em que tramitam os autos do mencionado inventário) registra que o motivo do indeferimento da cobertura securitária teria sido a não apresentação de documento comprobatório da união estável mencionada na certidão de óbito do contratante. Consigno, ademais, que *o contrato de financiamento imobiliário encontra-se em avançada fase de execução e consequente consolidação do imóvel* (ID 4723364).

De fato, observo que foi enviada notificação para constituição em mora do falecido, na qual é feito referência ao débito existente entre 4.2016 e 5.2017 (ID 4723396).

Assim, há comprovação de que a ré já deu início ao procedimento de consolidação de propriedade, sendo plausível, em razão do disposto no artigo 27 da Lei n. 9.514/97, prever como consequência desta a realização de leilão (*“Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”*).

Nesse ponto, em juízo de cognição sumária, entendo que há plausibilidade acerca do direito alegado, visto que: *(i)* a parte autora é herdeira direta do falecido; *(ii)* no contrato de financiamento imobiliário entabulado há previsão de cobertura securitária em caso de morte do contratante; *(iii)* o saldo devedor apurado na notificação referida é posterior a data do seu óbito, ocorrido em 10.2.2016; e, *(iv)* o motivo apresentado para negativa da cobertura securitária não se revela razoável, uma vez que a autora, inventariante nomeada nos autos do inventário do contratante falecido, na condição de herdeira, poderia assim proceder.

Outrossim, em juízo preliminar, entendo que a eventual discussão acerca da possibilidade de a mãe da autora ter direito ao imóvel na condição de companheira do falecido desborda das atribuições atinentes à ré, na qualidade de gestora do FGHab, visto que o contrato firmado entre as partes ressalta apenas que um dos herdeiros deve requerer a cobertura pelo evento morte, com a apresentação da certidão de óbito.

Nesse sentido, a discussão sobre a partilha, se houver, deve ser realizada nos autos do inventário aberto e em trâmite pela I. Justiça Estadual.

Logo, em razão de haver plausibilidade das alegações iniciais e, ainda, demonstrado o início do procedimento de consolidação da propriedade pela ré, também há o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por força do princípio do direito à moradia e do regramento social que impera quanto aos contratos de financiamento imobiliário.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência a fim de determinar à ré que suspenda todo e qualquer ato atinente ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, com relação ao imóvel localizado na Rua 01, n. 10, lote 43 da quadra B do Loteamento Jardim Vitória, em Canitar-SP, o qual é objeto do contrato bancário n. 85553009919, até decisão em sentido contrário deste Juízo Federal. Determino ainda que, com relação ao imóvel em questão, seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Chavantes a fim de obstar o registro de eventual consolidação da propriedade do imóvel registrado sob n. 1.501 ou, caso já tenha ocorrido, obstar a produção de seus efeitos, devendo ser consignada a existência da presente demanda por averbação, dando publicidade a este *decisum*.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, entendo deva a parte autora emendar a exordial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retificar o polo ativo da parte autora para consignar como parte autora o Espólio de Jorge Caetano de Jesus, devendo ser trazido aos autos os correspondentes documentos.

Considerando a natureza da demanda, designo audiência de conciliação prévia a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação), localizada nas dependências desta Subseção Judiciária, para o próximo dia **18.4.2018**, às **11 horas**.

Cumprida a emenda da exordial, cite-se o réu.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Intimem-se.

Ourinhos/SP,

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000103-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: GARTOL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, CELIA REGINA TOLEDO GARCIA, LUIZ CARLOS GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

#### **D E S P A C H O**

De início, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 5000180-68.2017.4.03.6125, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

No mais, diante do pedido formulado pelos embargantes, designo audiência de conciliação para o **dia 21 de março de 2018, às 10h00**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Defiro apenas aos embargantes CELIA REGINA TOLEDO GARCIA e LUIZ CARLOS GARCIA os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro, contudo, o referido benefício à embargante GARTOL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME., pois não demonstrada a respectiva hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração.

Indefiro, por fim, o pedido de tutela de evidência, porquanto, além de o mencionado pleito encontrar-se desprovido de qualquer fundamentação, não há, "in casu", subsunção a nenhuma das hipóteses legais que permitem a concessão da referida tutela provisória.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000180-68.2017.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

**Sem prejuízo, intimem-se os embargantes a regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração encartada aos autos (Id 4534208) foi outorgada há mais de 01 (um) ano.**

Por fim, proceda a secretaria à juntada ao presente feito de cópia integral da execução nº 5000180-68.2017.4.03.6125.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 27 de fevereiro de 2018.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

#### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ELISEU BUENO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS - SP373527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria, com inclusão de períodos de atividade especial.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido e impugnou a concessão da Justiça Gratuita.

Sobreveio réplica.

Decido.

Subsistem os fundamentos que justificaram a concessão da gratuidade, garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV da Magna Carta, a qual impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em prego, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada.

O fato de a parte requerente auferir salário, de dez mil reais brutos, não significa suficiência de recursos financeiros para os custos da ação judicial.

Assim, rejeito o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.

O autor já informou que não tem interesse em outras provas.

Assim, abra-se vista ao INSS para que esclareça se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando a pertinência. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SBARDELLINI CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 143690, ajuizada pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** em face de **Sbardellini & Cia Ltda.**

A empresa apresentou exceção de pré-executividade sustentando a prescrição e nulidade do Processo Administrativo, por conta de irregular notificação.

Sobreveio impugnação.

Decido.

Em sede exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

No caso, não há controvérsia sobre a incidência da exação (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - com fundamento no artigo 1º da Lei 10.165/2000, referentes ao 1º e 2º trimestres de 2012), mas parte executada defende, além da prescrição e ausência dos requisitos da CDA, a nulidade do Processo Administrativo por irregularidade na intimação.

O IBAMA discorda. Alega que a executada foi notificada no lançamento em agosto de 2012 (fl. 04 do PA), sendo que o prazo de 30 dias para a apresentação de impugnação encerrou-se em 30/09/2012, declarando-se a revelia em 05.07.2017, enquanto que a presente execução fiscal foi distribuída em 27.07.2017, com o despacho inicial que determina a citação proferido na mesma data, não ocorrendo a prescrição.

Como se vê, no caso em exame, é necessária dilação probatória para a executada provar a nulidade no procedimento administrativo, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para a livre penhora.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ADALTO LOPES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da petição ID 4788195, reconsidero a determinação ID 4650278, tomando-a sem efeito.

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos ID 4645200, procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida aos patronos conforme contrato de honorários ID 4788248.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO PIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA SJ (CNPJ: 60409075002953)  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Manifeste-se a empresa executada, em 10 (dez) dias, notadamente promovendo a regularização da garantia apresentada.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Manifeste-se a empresa executada, em 10 (dez) dias, notadamente promovendo a regularização da garantia apresentada.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Manifeste-se a empresa executada, em 10 (dez) dias, notadamente promovendo a regularização da garantia apresentada.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA - SP93448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da respectiva declaração de hipossuficiência financeira.

Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos para sentença extintiva, posto que o autor direciona as petições ao Juizado Especial Federal, mas distribui o presente feito nesta Vara Comum.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-34.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOGIART LTDA - EPP

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-85.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFRAN CONSTRUTORA LTDA - EPP, AGNELO FRANCO NETO, FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA, AGNELO FRANCO JUNIOR

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-46.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA - ME

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-71.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS JOAO

### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-78.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO CESAR AGUIAR/SALGADOS, ANTONIO CESAR AGUIAR

### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-31.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUBITONI ENGENHARIA, CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP, ORLANDO RODRIGUES SUBITONI, THAIZA CRISTINA LEITE SUBITONI

### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-63.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-71.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BEATRIZ SILVA DO CARMO CASTILHO

## DESPACHO

ID 404908: defiro.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da Carta Precatória destinada ao e. juízo estadual da Comarca de Fernandópolis/SP, objetivando a tentativa de citação da executada.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-78.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ RICARDO CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-96.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA POLIDORO LEONELLO, ANA LAURA LEONELLO BRONZATTO DUTRA

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 26 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-39.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO POSTO 13 PINHAL LTDA, CARLOS ROBERTO BERTOLDO, OMINALDA MIANTI BERTOLDO

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 19 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-17.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES, ANSELMO ASSAD ALCICI FILHO, JULIANA ALCICI

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-25.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURILIO DEFATIMA LIMA - ME, MAURILIO DEFATIMA LIMA

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-55.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REVISTINI REVESTIMENTOS LTDA - ME, LUIZ PHILIPPE MARQUES FERNANDES

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-33.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULA RENATA GOULART MONTEIRO BORRACINI

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000579-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: BOANERGES CABRAL BURATO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000719-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NILSON LOPES HIGINO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria com citação mas se oposição de embargos em que a Caixa requereu a extinção, por conta da quitação do débito.

Decido.

O objeto da ação monitoria (constituição do título executivo), perdeu seu objeto, dado o pagamento do débito pela parte requerida.

Isso posto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MAURO PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI - SP69577  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança para restabelecer aposentadoria por invalidez, cessada em 20.04.2017.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que restabeleceu o benefício.

O Ministério Público Federal falou nos autos e a parte impetrante, intimada, não mais se manifestou.

Decido.

A realização da conduta pleiteada (restabelecer benefício), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

ID 4840289: manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 4840248: indefiro, por ora, o pleito da exequente.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada, ocasião em que a exequente, querendo, poderá reformular seu pedido.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SOL SUPERMERCADO & HORTICENTER LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 4840215: manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JULIANA RAIMUNDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000955-36.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000747-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CELSO EDUARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA HELENA MASSUIA BETTTO DE SOUZA - SP107464  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando-se que houve apresentação de contestação no presente feito, manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pleito formulado pelo requerente no ID 4237758.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000933-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 4821910: providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido pelo exequente (regularização da garantia ofertada).

Int.

São João da Boa Vista, 2 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 4821903: providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido pelo exequente (regularização da garantia ofertada).

Int.

São João da Boa Vista, 2 de março de 2018

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2510**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001390-50.2010.403.6138** - LAZARA NICESIA FERREIRA X VILMA INES MONTEIRO X MARCIA HELENA FERREIRA GARCIA X DIANA FERREIRA DOS SANTOS X WANDERSON CARTOM DA SILVA NASCIMENTO X PAULO DONIZETI FERREIRA X ADRIANA FERREIRA X ELDER FERREIRA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA INES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON CARTOM DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0003791-22.2010.403.6138** - ONORFA RODRIGUES ESPEDITO X MANOEL ESPEDITO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONORFA RODRIGUES ESPEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0004110-87.2010.403.6138** - HELIO SOARES DE CARVALHO X VERA LUCIA GALDINI DE CARVALHO X MARISA GALDINI DE CARVALHO BRAZ X CARINA GALDINI DE CARVALHO ALEXANDRE X ELIS SOARES DE CARVALHO NOE(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GALDINI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GALDINI DE CARVALHO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA GALDINI DE CARVALHO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIS SOARES DE CARVALHO NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0005718-86.2011.403.6138** - QUINTILIANO MESSIAS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTILIANO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0007988-83.2011.403.6138** - HERMELINDA CARMEM CARDOSO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA CARMEM CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0007989-68.2011.403.6138** - ANA SOUZA GONCALVES CASSOLI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOUZA GONCALVES CASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0000639-58.2013.403.6138** - NILZA BARBOZA MARQUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA BARBOZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0000437-47.2014.403.6138** - ANTONIA MONTEIRO BARBOSA X FLAVIA BARBOSA SANTOS X RAFAELA MONTEIRO BARBOSA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA MONTEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0000874-88.2014.403.6138** - FABIO DOS SANTOS(SPI75659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000119-06.2010.403.6138** - HILDA CAMPOS TOSTES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0001110-79.2010.403.6138** - MERCY OZORIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCY OZORIO DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0003950-62.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALCÃO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALCÃO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0003696-55.2011.403.6138** - Ercilia PEREIRA DE ARAUJO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA DE CASTRO SILVA(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0000472-75.2012.403.6138** - FLORA NECTAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO) X FAZENDA NACIONAL X DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0001131-84.2012.403.6138** - HELIO ROMEIRO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROMEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0001279-95.2012.403.6138** - JANIO BRICHI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO BRICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**000093-83.2013.403.6138** - ANA REGINA PEREIRA FRANCISCO(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA PEREIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0001340-19.2013.403.6138** - FATIMA MARIA PEREIRA(SP11550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR MONTEIRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0000985-38.2015.403.6138** - LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO X DIRCE DA SILVA LINO X LEONOR DA SILVA LINO X DEOLINDA DA SILVA LINO X MARIA DE LOURDES LINO X BENVINDO CANDIDO DA SILVA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**000182-84.2017.403.6138** - ERNESTO JULIANI FILHO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

#### Expediente Nº 2513

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000241-19.2010.403.6138** - HAMILTON JOSE MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0000294-97.2010.403.6138** - JOAO DA CRUZ DE JESUS(SP233318 - CRISTIANE GONCALVES CARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0000550-40.2010.403.6138** - ARAMIS JESUS DE CASTRO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAMIS JESUS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0000778-15.2010.403.6138** - ROGERIO RODRIGUES DA MOTTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RODRIGUES DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0001148-91.2010.403.6138** - MARIA JOSE BARRIENTO X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0002525-97.2010.403.6138** - MARLENE INACIA DE MACEDO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE INACIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0000876-29.2012.403.6138** - ANTONIO LOPES TEIXEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0001281-65.2012.403.6138** - MARIO BERNARDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BERNARDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0000873-40.2013.403.6138** - JOSE AGNALDO FERREIRA SOARES(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGNALDO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0001939-55.2013.403.6138** - MARIA DE FATIMA DUARTE DE BELLO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DUARTE DE BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0000076-93.2015.403.6138** - AHMAD SUNBULAT(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AHMAD SUNBULAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0000880-61.2015.403.6138** - ROSEMARY DE OLIVEIRA FELIX X RAFAEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X GABRIEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X BRUNA DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0001484-22.2015.403.6138** - LUIZ CARLOS FAGIANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FAGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000411-20.2012.403.6138** - JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0001343-71.2013.403.6138** - VINICIUS MAZELLI BENINCASA(SP289929 - ROBERTO CESAR BENINCASA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROBERTO CESAR BENINCASA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0001458-92.2013.403.6138** - REINALDO DANTONIO PEREIRA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0002351-83.2013.403.6138** - ANGELA APARECIDA DAS NEVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0000098-88.2014.403.6138** - VERA LUCIA PEREIRA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0001285-34.2014.403.6138** - JOAO BATISTA MEIRINHOS X JOSE BATISTA MEIRINHOS X JOAO BATISTA MEIRINHOS X ELIO DO NASCIMENTO MEIRINHOS X CELIA MARIA MEIRINHOS X ANTONIO WALTER MEIRINHOS X DEBORAH DO CEU MEIRINHOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA) X JOSE BATISTA MEIRINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORAH DO CEU MEIRINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0000626-54.2016.403.6138** - ANTONIO MARCOS PEREIRA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**Expediente Nº 2526**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003756-62.2010.403.6138** - LIDUCENA FAQUINETI MARQUES(SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP335891A - MARCELLA CRISTINA CAPARELLI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDUCENA FAQUINETI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIRSON CAMARA X MARCELLA CRISTINA CAPARELLI DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0000476-15.2012.403.6138** - CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LAET PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0000345-69.2014.403.6138** - MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA X SONIA APARECIDA DA COSTA ARRUDA X CLAUDIO CINTRA DA COSTA X TIAGO CINTRA DA COSTA(SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA COSTA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CINTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CINTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002847-20.2010.403.6138** - VICENTINA DE PAULA CONCEICAO X JOSE JULIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0000347-10.2012.403.6138** - SONIA APARECIDA DE FREITAS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0002757-41.2012.403.6138** - MARIA JULIA DA SILVA SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0002793-83.2012.403.6138** - PATRICIA PIRES GIRANDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA PIRES GIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0000007-32.2013.403.6138** - MARIA DE LOURDES GOMES X ANA CRISTINA GOMES X JUAREZ FERNANDES MESSIAS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ FERNANDES MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0000309-61.2013.403.6138** - NELSON APARECIDO FIOROT X RENATA DIAS FIOROT X TULIO HENRIQUE FIOROT X JULIO GABRIEL FIOROT X NELSON APARECIDO FIOROT JUNIOR(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DIAS FIOROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULIO HENRIQUE FIOROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GABRIEL FIOROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO FIOROT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0000919-29.2013.403.6138** - MARIA DE LOURDES MARTINS TEODORO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0000955-71.2013.403.6138** - JOSE CARLOS PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS PACHECO X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0001655-47.2013.403.6138** - MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE X ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0001860-76.2013.403.6138** - CARLOS FLAVIO DOS REIS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FLAVIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0000191-51.2014.403.6138** - BENJAMIN ANTONIO PINEDA MEYER - INCAPAZ X CAROLINA EUNICE MEYER LAVIN (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN ANTONIO PINEDA MEYER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0000640-72.2015.403.6138** - LUZIA DAS GRACAS DA SILVA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X RENATA DAS GRACAS OLIVEIRA COSTA X RONI SILVA DE OLIVEIRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DAS GRACAS OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONI SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0000180-51.2016.403.6138** - IZIDRO FERREIRA NEVES X LEONILDA DA SILVA NEVES (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

#### Expediente Nº 2551

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001298-72.2010.403.6138** - CLAUIMIR IBIAPINO FERREIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUIMIR IBIAPINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Verifica-se dos cálculos elaborados pela contabilidade às fls. 263/265, que o contrato de honorários de fl. 218 não está de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em nome da parte autora a título de atrasados, conforme parâmetros objetivos impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária - Honorários - Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente - Imoderação - Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB. Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008, Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLAUDIO FELIPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALLI VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ª T. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ. 24.05.2010, p. 30). No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas: AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial I de 15/05/2013 - EMENTA [ ] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [ ] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar moderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revendo-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora a título de atrasados no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe. Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado a título de atrasados, com dedução de eventual valor que deveria ser recebido pelo advogado antecipadamente conforme cláusula prevista no contrato. Depreende-se no caso em tela, que a cláusula 2 do contrato de fl. 218 prevê o pagamento ao advogado, a título de honorários a importância de 30% (trinta por cento) do valor bruto/integral de todas as parcelas vencidas e vincendas do benefício até 12 (doze) meses após a data do trânsito em julgado. Desta forma, deduz-se dos cálculos elaborados pela contabilidade do Juízo às fls. 263/265, que o valor recebido pelo advogado, no termos da referida cláusula contratual (R\$ 40.582,02), supera e muito a importância correspondente ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pela parte autora a título de atrasados (R\$ 19.113,58). Posto isso, indefiro o destacamento dos honorários contratuais. Decorrido o prazo para eventual manifestação, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 263 e com a Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

**0003792-07.2010.403.6138** - IRANILDA DE OLIVEIRA SILVA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contabilidade às fls. 222/224, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contabilidade ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

**0002687-24.2012.403.6138** - ELZA TOZADOR DOS SANTOS X ROMILDO DIAS DE OLIVEIRA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TOZADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)

Considerando os novos valores apurados pela contabilidade às fls. 222/225, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contabilidade ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001255-04.2011.403.6138** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP07702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 377/379, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.Publique-se. Cumpra-se.

**0001888-78.2012.403.6138** - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES(SP258790 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA DE CASTRO FORTES X UNIAO FEDERAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 117/118, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.Publique-se. Cumpra-se.

**0001896-55.2012.403.6138** - EDNA MARTINS FERREIRA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 181/183, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.Publique-se. Cumpra-se.

**0000329-52.2013.403.6138** - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 272/274, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2562**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000975-62.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA RECCO PIRES

Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono.Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

#### **Expediente Nº 2563**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000780-43.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO - EPP

Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono.Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000201-32.2013.403.6138** - FELIPE BISPO DA ROCHA - MENOR X FLAVIA DA SILVA BISPO X ISAQUE BATISTA DA ROCHA - MENOR X CRYZAMAR CRISTINA BATISTA RODRIGUES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Acolho o requerimento do Parquet Federal (fls. 189/190).Por conseguinte, determino a intimação pessoal das representantes dos autores para comparecimento na audiência, com vistas a prestarem depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.Determino, ainda, a intimação pessoal de MÁRCIO SOARES DA ROCHA, que deverá comparecer na audiência para ser ouvido como informante do Juízo.Nesse sentido, ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências e tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ, ANTECIPO para o dia 05 DE ABRIL DE 2018, às 16 HORAS E 30 MINUTOS, a audiência agendada nestes autos.No mais, aguarde-se a audiência.Cumpra-se com urgência, nos termos já determinados, expedindo-se o necessário. Após, int.

**0000808-11.2014.403.6138** - FRANCISCO COELHO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da certidão ao verso das fls. 403, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que, sob pena de preclusão da prova, esclareça detalhadamente o setor/área da empresa em que trabalhava o autor na função de serviços gerais.Com o cumprimento, à Serventia para que imediatamente expeça o necessário com vistas ao cumprimento da decisão de fls. 392 no endereço da empresa GUARANI situado na Unidade de Cruz Alta na cidade de Olímpia/SP.Além das peças já determinadas, instrua-se com cópia da certidão de fls. 402-vº e da informação do autor em resposta à determinação do Juízo.Com a expedição, solicite-se os bons préstimos do Juízo quanto ao cumprimento URGENTE do ato a ser deprecado, tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ.Publique-se e cumpra-se incontinenti.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001145-68.2012.403.6138** - BENEDITO NUNES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 680: indefiro o requerimento de revogação da gratuidade de justiça, visto que o recebimento de valores em atraso não demonstra, por si só, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.No mais, considerando que o pagamento de valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos é requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, ressalto que os honorários advocatícios contratuais destacados também serão requisitados na modalidade precatório, assim como o principal, uma vez que o pagamento por meio de RPV implicaria fracionamento da execução, vedado pelo artigo 100, parágrafos 3º e 8º da CF/88.Desse modo, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 para requisição dos pagamentos.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDEVINO ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464, AMANDA LUIZA TRIPICCHIO DOS SANTOS - SP394209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, e o valor que deveria ter sido atribuído à causa é montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA ELISIA BORBA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade desde 21.5.2013. Contudo, deixou de apresentar o comunicado de decisão bem como as razões que fundamentaram o desprovimento do recurso administrativo.

Considerando que consta do extrato CNIS juntado aos autos (id Num. 4544412 - Págs. 1/8) que o último vínculo previdenciário da parte autora com o INSS se encerrou em 26.04.2009, e que a demandante pretende a concessão do benefício a partir de 21.05.2013, apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. o comunicado de decisão de indeferimento e o inteiro teor da decisão que rejeitou o recurso administrativo noticiado nos autos;
2. documentos que comprovem a qualidade de segurada em 21.5.2013.

Outrossim, ao SEDI para juntada do documento a que alude a certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE MIRANDA JUNIOR  
PROCURADOR: ABILIO LUIZ DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor afirma que o benefício concedido em 30/11/1993 foi cancelado porque "não houve quem lograsse convence-lo de ir receber seu benefício".

Considerando que o interesse processual se caracterizou a partir do indeferimento administrativo datado de 30.08.2016 (id Num. 3790767 - Pág. 6), emende o autor a petição inicial para limitar o pedido de concessão de benefício de amparo assistencial a esta data, adequando o valor da causa.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

MAUÁ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500930-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DALVA APARECIDA BORETO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Todos os documentos acostados à inicial referem-se à pessoa estranha à lide, não constando dos autos procuração, documentos pessoais e documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual e a juntada de documentos pessoais, indeferimentos administrativos e demais documentos essenciais à lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-67.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: THAIS APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora requereu benefício por incapacidade na esfera administrativa em três oportunidades: 06.06.2011, 22.05.2013 e 25.05.2017.

O pedido inicial consiste na concessão de auxílio-doença, ou alternativamente, aposentadoria por invalidez total e permanente, acrescido ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez, **desde a DIB** e com o adicional de 25% visto a necessidade de acompanhamento permanente por terceira pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91, ou ainda seja concedido outro benefício que for apurado por perícia e fizer jus, **sem contudo indicar a partir de qual dos três indeferimentos pretende a almejada concessão**, o que torna o pedido incerto (artigo 322 do CPC).

Diante disto, determino à parte autora que emende a petição inicial para indicar a partir de quando pretende a concessão de benefício por incapacidade, adequando o valor da causa se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorridos, tomem.

Intime-se.

MAUÁ, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4374822: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, 19 de fevereiro de 2018.

#### DESPACHO

Instando a apresentar cálculos de liquidação, o INSS deixou de apresentá-los.

Assim, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês:

- 1) promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos;
- 2) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- 3) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- 4) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão;
- 5) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 19 de fevereiro de 2018

#### DESPACHO

ID 4369494: No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte exequente acerca da informação do INSS de que inexistem valores a ser recebidos.

Discordando da Autarquia, apresente o credor, no mesmo prazo, seus próprios cálculos, intimando-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, 19 de fevereiro de 2018.

#### DECISÃO

Vistos.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no CNIS acostado aos autos (ID 4641458), a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 6.000,00 em 01/2018, sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Intime-se.

Mauá, 5 de fevereiro de 2018

PROCESSO Nº 5000765-75.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE JUVERTI CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que juntem os processos administrativos, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial. Assim, faculto ao autor a juntada de documentos para comprovar suas alegações no prazo de um mês, hipótese em que deverá ser dada vista ao INSS para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 20 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MILTON MALTONI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pese tenha a parte autora informado que trouxe aos autos cópia da ação que tramitou perante a Justiça Federal de Santo André, denoto dos autos que as referidas cópias não foram anexadas aos presentes autos.

Isto posto e para que seja viabilizada a análise de prevenção, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado do processo n. 0003153-20.2013.403.6126, sob pena de indeferimento da ação.

MAUÁ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCESSO Nº 5001037-69.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CARLOS BELTRAN SEGOVIA GUERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópias legíveis dos documentos ID 3559573 - pag 1 ao ID 3559778 - pagina 17, porquanto ilegíveis grande parte das informações contidas no procedimento administrativo anexado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, 20 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO BERNARDO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a assinatura da procuração e a propositura da ação e a fim de se evitar possível andamento do feito com irregularidades, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao feito nova procuração devidamente assinada e datada pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

**MAUÁ, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCESSO Nº 5000571-75.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JESUS CARLOS SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 20 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROSILENE TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da assinatura da procuração e a propositura da ação, e com o fito de se evitar possível andamento processual de modo irregular, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial, trazendo ao feito nova procuração datada e assinada pela parte autora, sob pena de indeferimento do feito.

Int.

**MAUÁ, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANDREA SANTIAGO PLENAS, MARIA CONCEICAO SANTIAGO PLENAS LACERDA, UIRANDE SANTIAGO PLENAS  
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933  
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933  
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

A fim de que o valor da causa possa ser efetivamente apurado pela Contadoria do Juízo, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos o extrato de pagamento da pensão paga em favor de Layr Santiago Plenas, no interregno de set/2012 até 08/02/2017, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retomem ao Contador.

**MAUÁ, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-63.2017.4.03.6140  
AUTOR: JOAO BATISTA GALDINO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante judicial, para que se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF3.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 20 de fevereiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95955  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Procedida a revisão do benefício da parte autora, conforme noticiado nos autos, cumpra-se a decisão ID 3994237, intimando-se a Autarquia para que promova à execução invertida, no prazo de dois meses.

Int.

**MAUÁ, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500024-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro e a distribuição dos autos eletrônicos n. 5000042-22.2018.4.03.6140 que dizem respeito ao mesmo processo físico (Proc. n. 0000055-77.2016.4.03.6140), o que evidencie a duplicidade de feitos idênticos em trâmite, dê-se baixa nestes autos, arquivando-o.

**MAUÁ, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO RODRIGUES BONIFACIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos a memória de cálculos do benefício NB 42/167.268.337-5, que apurou a RMI homologada judicialmente no valor de R\$ 827,66.

Após, retomem a contagem.

**MAUÁ, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROSALIA MARIA MARCHI NATALICIO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 4390836: Defiro o prazo inprorrogável de um mês.

Int.

**MAUÁ, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: AIRTON AMBROSIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que traga novamente aos autos cópia da petição inicial, porquanto o arquivo ID 2702874, que aponta tratar-se da petição inicial, encontra incompatibilidade com o sistema, de modo a não permitir sua visualização. Prazo: 10 (dez) dias.

**MAUÁ, 20 de fevereiro de 2018.**

## DECISÃO

Deíro a gratuidade da justiça. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 20 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: TRIUMP EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DISARZ - PR34333  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito.

ID 4515331, 4515682 e 4515679: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-35.2017.4.03.6140  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS REIS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de id. 4067192. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão e contradição no julgado, tendo em vista que a sentença embargada determinou o pagamento dos proventos em atraso desde a data do requerimento administrativo (02/02/2015), porém, em seguida, determinou que o montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora e correção monetária a partir da citação. A parte Autora entende que os proventos em atraso devem ser pagos ao Autor desde 02/02/2015, assim como os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados desde tal data e não da citação da Autarquia-ré. Argumenta que apenas o recálculo da RMI é devida a partir da citação do Instituto-réu mediante a inclusão dos salários de contribuição nas competências de Jan.1999 a Nov.2002, Jan. a Nov.2003, Jan. a Nov.2004 e Jan. a Nov.2005, conforme item 2.3 da r. Decisão atacada.

Dada vista à parte contrária, que se manifestou pela rejeição dos embargos (id Num. 4459281).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, pois ao contrário do afirmado pelo embargante, a r. sentença determinou que o montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora (e apenas eles) a partir da citação, e correção monetária nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, permanecendo a decisão tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE CRISTINA SOUZA DA SILVA - ME, ALINE CRISTINA SOUZA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Aline Cristina Souza da Silva – ME e Aline Cristina Souza da Silva*, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Empréstimo Consignado cujas cédulas de Crédito Bancário foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 78.397,22 (Setenta e oito mil e trezentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos).

A exequente, em seguida, informou nos autos que houve composição do litígio, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (fl. 52).

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em levantamento de penhora tendo em vista a ausência de qualquer constrição dos bens.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter restado aperfeiçoada a relação jurídica processual.

As custas processuais foram recolhidas (fl. 05/06).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 29 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2868

## MONITORIA

**0010244-90.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO DIMAS DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

VISTOS.Intime-se a parte autora a responder os embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, parágrafo 5º, do CPC.Int.

**0000459-70.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGUES FERREIRA

VISTOS.Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias úteis.Silente, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000955-02.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA

VISTOS.Fl 169/170: indefiro o requerido, eis que o endereço indicado já foi diligenciado às fls. 110 e 120, restando negativo.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Silente, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001282-10.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ORECIO ASSUNCAO FERREIRA(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ORECIO ASSUNÇÃO FERREIRA para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Foram opostos embargos monitorios às fls. 38/44. Rejeitados, contudo, os embargos, sendo julgada procedente a ação monitoria (fls. 66/69).Mantida a r. sentença em segundo grau de jurisdição (fls. 108/114), certificando-se o trânsito em julgado a decisão (fls. 131).Às fls. 142 a requerente noticia que as partes se compuseram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Em que pese a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 142), não consta nos autos os termos do acordo, o que inviabiliza a homologação do mesmo bem como a análise do mérito da demanda, especialmente no que tange ao cumprimento integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.O valor das custas foi recolhido (fls. 22).Mantida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios outora fixados (fls. 66/69) os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto nos artigos 85, 2º e 98, 3º, do Estatuto Processual, salvo se albergados pela transação noticiada.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003010-86.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA CRISTINA AMERICO

VISTOS.O arresto já foi deferido à fl. 87.Diante do tempo decorrido desde a última pesquisa no sistema BacenJud, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da requerida VERONICA CRISTINA AMERICO, CPF 380.042.018-56,do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 39.131,98), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.II - DETERMINO - no caso de restar infrutifera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se a exequente para que providencie a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Cumpra-se. Int------(RENAJUD POSITIVO)

**0003331-24.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JORGE SOBRINHO JUNIOR

VISTOS.Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Silente, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000464-53.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LETICIA DE FARIAS LEANDRO(SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS)

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de LETICIA DE FARIAS LEANDRO para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Foram opostos embargos monitorios às fls. 85/94.Às fls. 97/98 e 102/103 a requerente noticia que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Indefiro o pedido de citação gratuita formulado no bojo dos embargos monitorios. Isso porque tal benefício, conseqüente da condição de miserabilidade econômica, é incompatível com a assunção de empréstimo vultoso para reforma de apartamento de propriedade da requerida, que s.m.j., é localizado em área nobre do município de Santo André.Prejudicada a análise dos embargos monitorios, eis que posteriormente sobreveio requerimento de extinção do feito, formulado pela demandante.Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.O valor das custas foi recolhido (fls. 15, 99 e 100).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002104-33.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENILSON PACHECO ROLIM

VISTOS.Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a alegação de pagamento da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002040-86.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HERMENEGILDO BORGES SILVESTRE

VISTOS.Fl 97: Indefiro, eis que o executado sequer foi citado.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002501-58.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAL SAT EDUCACIONAL LTDA ME X LUIZ LORIS CORREA X HELDER MARQUES CORREA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Thal Sat Educacional LTDA ME, Luiz Loris Correa e Helder Marques Correa, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário que foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 107.614,75 (cento e sete mil e seiscentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos).Compareceu à audiência de conciliação o executado Luiz Loris, ocasião em que se procedeu sua citação (fls. 56), bem como a da executada Thal Sat, audiência de conciliação esta que restou infrutifera.O Oficial de Justiça deixou de proceder à citação do coexecutado Helder tendo em vista a ausência de informações do seu paradeiro, bem como não se procedeu à penhora dos bens em razão não encontrar, na ocasião da diligência, bens passíveis de construção de propriedade dos executados. (fls. 64)Houve nova tentativa de citação do coexecutado Helder, novamente infrutifera, tendo em vista que o coexecutado embora residia no endereço da diligência, raramente é encontrado naquele local (fls. 100).Determinado o bloqueio dos ativos financeiros dos executados e de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a diligência restou exitosa em relação a um veículo automotor (fls. 119/122).Finalmente citado o coexecutado Helder (fls. 138) não se procedeu à penhora dos bens de sua propriedade em razão do Oficial de Justiça não encontrar, na ocasião da diligência, bens passíveis de construção.Diligências tentativas de penhora do veículo automotor bloqueado pelo sistema RENAJUD, deixou o Oficial de Justiça de proceder à penhora do bem indicado em razão de não ter sido encontrado o veículo (fls. 141 e 141A).A exequente, em seguida, informou nos autos que houve composição do litígio, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (fl. 150).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Em que pese o subscritor da petição de fls. 150 não tenha comprovado possuir poderes especiais para transigir ou dar quitação a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.O valor das custas foi recolhido (fls. 39).Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003131-80.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AC COMMERCE - COMERCIO DE MAQUINAS E PARTES IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA X ELZA SILVA ALVES(SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA) X ADEMARIO ANTONIO ALVES

VISTOS.Fls. 204/207: indefiro, eis que não comprovado que o bloqueio recaiu exclusivamente sobre o pagamento.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000520-23.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XBOI COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP X IZABEL MATOSO IZZO X PAULO FRANCISCO IZZO(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de XBOI Comércio de Carnes LTDA -EPP, Izabel Matoso IZZO e Paulo Francisco Izzo, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário que foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 196.046,39 (cento e noventa e seis mil e quarenta e seis reais e nove centavos).Citados os executados, não se procedeu à penhora dos bens de sua propriedade em razão do Oficial de Justiça não encontrar, na ocasião da diligência, bens passíveis de construção (fls. 107/110).Requeridos os bloqueios dos ativos financeiros do executado, bem como de pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD (fls. 119) a diligência bancária restou frutífera (fls. 121/123).A coexecutada Isabel Matoso Izzo requereu o desbloqueio dos valores penhorados em sua conta poupança (fls. 124/127) o que foi deferido pelo d. Juízo (fls. 131/133).Após o levantamento da penhora requerido (fls. 141 e 164/165), a exequente em seguida, informou nos autos que houve composição do litígio, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (fls. 167).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em levantamento de penhora tendo em vista a ausência de qualquer construção dos bens dos executados.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.As custas processuais foram recolhidas (fl. 54).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001187-09.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE GENTIL FERNANDES - ME X ANDRE GENTIL FERNANDES

VISTOS.Indefiro o requerimento de expedição de alvará, eis que não há valor bloqueado nos autos.Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema Renajud a fim de se verificar se há alguma constrição nos veículos indicados à fl. 93.Cunprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.------(PESQUISA RENAJUD ÀS FLS. 120/123)

**0001245-12.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PEREIRA MARTINS

VISTOS.I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CARLOS PEREIRA MARTINS, CPF 262.997.728-59, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 35.228,87), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda da parte executada.Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providência a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Int. Cumpra-se.------(DILIGENCIAS NEGATIVAS)

**0002730-47.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL MAIA FONTES ROCHA - ME X MICHEL MAIA FONTES ROCHA

VISTOS.Fl. 92/93: defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MICHEL MAIA FONTES ROCHA ME, CNPJ 16.608.833/0001-70 e MICHEL MAIA FONTES ROCHA, CPF 356.083.218-71, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$57.922,41), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.------(BACENJUD NEGATIVO)

**0002732-17.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

VISTOS.Primeiramente, há que se observar que a certidão não reflete a realidade, eis que a senhora que se diz moradora da residência há 7 anos diz desconhecer o executado, sendo que este foi citado no mesmo endereço há menos de 02 (dois) anos (fl. 48).Assim, indefiro, por ora, o requerimento de pesquisa de novos endereços do executado e determino seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de proceder à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de circulação, bem como penhora, do veículo indicado à fl. 57, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.No que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas, e tão somente, é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.No que concerne à CBLC, não é função do Juízo realizar diligências especulativas em favor da exequente, além de ser possível obter os dados requeridos pela ARISP pela própria CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Assim, indefiro tais requerimentos.Após o cumprimento da diligência no sistema Renajud, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.------(RENAJUD POSITIVO)

**000604-87.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X IVAN FERNANDES DO PRADO X AKENATON DE BRITO CAVALCANTE

VISTOS.Fl. 140/141: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 19.134.293/0001-28, IVAN FERNANDES DO PRADO, CPF nº 131.340.378-40 e AKENATON DE BRITO CAVALCANTE, CPF nº 253.055.928-79, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 78.019,21), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.III- INDEFIRO o requerimento de pesquisa ao INFOJUD, vez que as informações nele protegidas são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas, e tão somente, é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Negativas as diligências, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.------(DILIGENCIAS NEGATIVAS)

**0000785-88.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C P M PLANEJADOS LTDA - EPP X CRISTIANO MILIANO DOS SANTOS X PAULO FERNANDO RONCON

SENTENÇA.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de CPM Planejados LTDA - EPP, Cristiano Miliano dos Santos e Paulo Fernando Roncon, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Empréstimo Consignado cujas cédulas de Crédito Bancário foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 46.996,59 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos).As fls. 135/136, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.O valor das custas foi recolhido (fls. 37).Sem condenação em honorários advocatícios à vista da ausência de impugnação.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000907-04.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PARAISO INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X AMANDA CRISTINA COLOMBO X CLARICE ZACHEO CAVEAGNA(SP364203 - LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paraíso Indústria Têxtil LTDA- ME, Amanda Cristina Colombo e Clarice Zacheo Caveagna, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário que foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 196.521,29 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos).Citada a empresa executada, procedeu-se à penhora dos bens de sua propriedade, a avaliação, depósito e intimação (fls. 70). Citada, também as coexecutadas Clarice e Amanda (fls. 75 e 91).Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 78)Requeridos os bloqueios dos ativos financeiros das executadas, bem como de pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD (fls. 103) a diligência restou-se parcialmente exitosa (fls. 105/109).As executadas requereram a designação de nova audiência de conciliação (fls. 123/125) que novamente restou infrutífera (fls. 137/139)Autorizado o alvará de levantamento dos valores penhorados (fls. 149), às fls. 158, a requerente notícia que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 151/156), com a juntada do comprovante de pagamento, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.O valor das custas foi recolhido (fls. 44).Sem condenação em honorários advocatícios à vista da ausência de impugnação e por constar do acordo os valores alusivos à verba honorária (fls. 152).Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000909-71.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DA SILVA SOUZA - ME X WILLIAM DA SILVA SOUZA X PATRICIA LADISLAU SOUZA

VISTOS.Fl. 115: defiro o arresto de bens dos executados WILLIAM DA SILVA SOUZA ME e WILLIAM DA SILVA SOUZA. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) WILLIAM DA SILVA SOUZA, CNPJ nº 10.751.627/0001-38, WILLIAM DA SILVA SOUZA, CPF nº 333.828.978-22 e PATRICIA LADISLAU SOUZA, CPF nº 182.442.418-37, do sistema BACENJUD, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 44.303,50), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, para que se manifeste ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III- INDEFIRO o requerimento de pesquisa ao sistema INFOJUD, vez que as informações ali constantes são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas, e tão somente, é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Após as diligências determinadas, intime-se a exequente para que providencie a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Restando negativas as determinações acima, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito no mesmo prazo supra assinalado. Nada sendo requerido pela parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.-----  
------(BACENJUD NEGATIVO- RENAJUD PARCIALMENTE CUMPRIDO)

**0000996-27.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOMAR JOSE JESUS DE ARAUJO - ME X GIOMAR JOSE JESUS DE ARAUJO

VISTOS.Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.Int.

**0001805-17.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VETORIAL RESTAURANTE LTDA - ME X PAULO SERGIO FURLAN BRAGA

VISTOS.Fl. 83: defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, requerido pela parte exequente.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002117-90.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UESLEY CARVALHO LIMA

SENTENÇA.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Uesley Carvalho Lima, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Empréstimo Consignado cujas cédulas de Crédito Bancário foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 144.468,80 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).Citado o executado, não se procedeu à penhora dos bens de sua propriedade em razão do Oficial de Justiça não encontrar, na ocasião da diligência, bens passíveis de constrição (fls. 33).Requeridos os bloqueios dos ativos financeiros do executado, bem como de pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD (fls. 36) a diligência restou-se frustrada (fls. 41/43)A exequente, em seguida, informou nos autos que houve composição do litígio, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (fl. 44).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em levantamento de penhora tendo em vista a ausência de qualquer constrição dos bens do executado.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.As custas processuais foram recolhidas (fl. 18).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011014-83.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ABREU VENANCIO(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ABREU VENANCIO

Fls. 169/170: Trata-se de petição do executado postulando a liberação de valores de sua conta corrente junto ao Banco Bradesco, bloqueados por força de decisão proferida na presente ação, através do sistema Bacenjud. Em síntese, alega que a conta afetada possui natureza impenhorável, por se tratar de valor proveniente de conta poupança, cujo montante não supera 40 salários mínimos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O executado insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.O extrato bancário de fls. 171 comprova que, em 23.01.2018, parte considerável do valor bloqueado (R\$ 1.100,00) estava depositado na conta do Banco Itaú, agência 6485, conta nº 05671-4, conta esta que corrente e poupança integrada, pelo que se depreende dos extratos de fls. 163/164 e 171.Destarte, sobre esta parcela de R\$ 1.100,00, incide a regra do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que a qualifica como impenhorável. Confira-se:Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:(...)X - a quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de liberação do montante de R\$ 1.100,00, depositado na conta do Banco Itaú.Entendo que o valor bloqueado em conta corrente (R\$ 21,14 - fl. 164) é irrisório frente ao total da dívida, motivo pelo qual o saldo remanescente também deve ser desbloqueado.Intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011905-07.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEIA FERREIRA(SP341938 - VANDERLEIA FERREIRA SIMOES) X ANA CORNELIA FERREIRA X IVANILDA MARTINS FERREIRA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CORNELIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDA MARTINS FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de VANDERLEIA FERREIRA, ANA CORNÉLIA FERREIRA e IVANILDA MARTINS FERREIRA para compeli-las ao pagamento do débito originário do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Foram opostos embargos monitorios às fls. 55/83. Rejeitados, contudo, os embargos, sendo julgada procedente a ação monitória (fls. 111/116).Reformada em parte a sentença em segundo grau de jurisdição apenas para alterar a taxa de juros aplicável e excluir a parcela relativa à capitalização dos juros, determinando a compensação dos honorários advocatícios (fls. 143/156), certificando-se o trânsito em julgado da decisão (fls. 147).As fls. 173 a requerente notifica que as partes se compuseram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Em que pese a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 173), não consta nos autos os termos do acordo, o que inviabiliza a homologação do mesmo bem como a análise do mérito da demanda, especialmente no que tange ao cumprimento integral da obrigação.Embora o pedido de extinção do processo mencione artigo do Código de Processo Civil alusivo à homologação do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (fls. 173), não há elementos nos autos que denotem tal atitude da parte executada, descabendo, nesse caso, a extinção do processo com resolução de mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.O valor das custas foi recolhido (fls. 44).Sem condenação em honorários advocatícios diante da expressa determinação do v. acórdão (fls. 146) determinando a sua compensação integral.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000888-37.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X GISELE THOMAZ TUROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE THOMAZ TUROLLA

VISTOS.Fl. 100: indefiro, eis que possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos pela ARISP.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001487-39.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X MARCIO CLAUDIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO CLAUDIO DE LIMA

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO CLAUDIO DE LIMA para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.As fls. 113, a Autora requereu a desistência do presente feito.Considerando que a parte ré não apresentou contestação apesar de regularmente citada (fls. 91) e nem constituiu advogado para representa-la no presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 485, 4º do Código de Processo Civil.Por outro lado, reputo desnecessária tal aquisição à mingua de oposição do devedor e considerando que a ação corre em proveito da parte credora.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela parte ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003715-50.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DOS SANTOS

VISTOS, Fls. 66: DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, CPF nº 312.718.258-99, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 89.808,88), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a coexecutada para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando-a a apresentar todos os dados bancários necessários para fins de transferência dos valores, em seu favor e de seu advogado. Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados e/ou bloqueados, com todos os seus acréscimos, para as contas de titularidade da exequente e de seu procurador. Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. No caso de restar infutífera a deliberação, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da flúência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.-----  
----- (BACENJUD NEGATIVO)

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUÁ

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000692-06.2017.4.03.6140

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ - SP

PARTE AUTORA: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS

JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DO DISTRITO FEDERAL CPF: não informado, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO CPF: 26.994.558/0001-23

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DO DISTRITO FEDERAL e outros

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ - SP

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada sob o ID n.º 47099200, republique-se o despacho proferido sob o ID n.º 4672903.

ID 4672903:

Retifique-se a autuação para fazer contar no polo ativo a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região no lugar da Advocacia Geral da União.

Após, intime-se para audiência de conciliação a realizar-se no dia 15/03/2018 às 14:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se".

Mauá, 28 de fevereiro de 2018

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NOEL DE JESUS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00019167220144036139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00008903920144036139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: KARINE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a virtualização do processo 00008644120144036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CLEMENTINA DE ALMEIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
ASSISTENTE: APARECIDA CONCEICAO VIEIRA RUZZINENTI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: HELITON BENEDITO FURLAN - SP322424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE MACENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA CIDADE DE ITAPEVA/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **José Donizete Macena**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para “*determinar ao Impetrado para que cumpra o prazo estabelecido no art. 6º lei da Lei nº 9.784/99 para fazer a revisão do benefício*”.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 08/01/2008 (NB 42/143.785.527-7). Sustenta que, em 13/07/2017, requereu administrativamente a revisão de seu benefício, para o fim de ver reconhecido tempo laborado sob condições especiais – a saber, o período compreendido entre 06/03/1997 a 08/01/2008. Defende que o impetrado extrapolou em demasia o prazo legal para a apreciação do pedido.

Foi certificado nos autos a pendência de mandado de segurança de segurança, com idênticas partes e versando sobre os mesmos fatos (certidão 3256141).

Foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial (despacho 3259040).

O impetrante apresentou aditamento à petição inicial (manifestação 3468802).

Foi proferido despacho, determinando ao impetrante que cumprisse integralmente a decisão 3259040.

Foi certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0000889-49.2017.403.6139.

O impetrante apresentou manifestação nos autos (4344031).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, distribuída a petição inicial, a pesquisa de prevenção retornou positiva, em relação às demandas de nº. 0013097-27.2014.403.6315, 0004849-43.2012.403.6315, 0000274-79.2017.403.9301 e 0000889-49.2017.403.6139.

Ademais, foi certificado nos autos que a demanda de nº. 0000889-49.2017.403.6139, à época ainda não transitada em julgado, tinha as mesmas partes do presente *mandamus*, e a mesma causa de pedir (Certidão 3256141).

O impetrante foi instado a: 1) emendar a petição inicial para, apresentar o pedido final; 2) esclarecer em que medida o presente mandado de segurança difere das demandas apontadas no termo de prevenção, e; 3) comprovar o recolhimento de custas nos autos 0000889-49.2017.403.6139.

O impetrante apresentou manifestação (3468802), apenas para apresentar o pedido final da presente ação, e afirmando que esta ação difere do mandado de segurança nº. 0000889-49.2017.403.6139, por que nesta demanda pleiteia o cumprimento de prazo legal para o julgamento de pedido deduzido na esfera administrativa.

Não tendo sido integralmente cumpridas as determinações anteriores, foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre as demais ações apontadas no termo de prevenção e comprovasse o recolhimento de custas nos autos nº. 0000889-49.2017.403.6139. No entanto, novamente, o impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do juízo.

Com efeito, na petição 4344031, o impetrante se manifestou novamente sobre a diferença entre o pedido deduzido nestes autos e o pedido apresentado no mandado de segurança nº. 0000889-49.2017.403.6139; e juntou comprovante de recolhimento de custas.

Desse modo, após duas oportunidades para manifestação, o impetrante silenciou quanto à prevenção apontada em relação às demandas de nº. 0013097-27.2014.403.6315, 0004849-43.2012.403.6315 e 0000274-79.2017.403.9301.

Não bastasse, em relação à determinação de comprovação do recolhimento de custas, juntou comprovante de recolhimento do valor de R\$5,32 – que está em desacordo com o montante determinado na sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0000889-49.2017.403.6139 (documento 3256163, p. 41).

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, §§1º e 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000078-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NAIR DOMINGUES BATISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436

D E S P A C H O / M A N D A D O

Renove-se a citação da Caixa Econômica Federal, a ser cumprida por intermédio da Central de Mandados, na forma do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES nº. 88 de 24/01/2017.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço situado na Rua Pires Fleuri, 149, Centro, Itapeva/SP, para os termos da ação proposta, conforme cópia da petição inicial, e de acordo com a decisão liminar (que fixou a proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel residencial Morada do Bosque). Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma processual. Finalmente, fica a ré advertida de que, caso queira, poderá optar por integrar o polo ativo da ação, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº. 4.717/65, e do art. 5º, §2º, da Lei nº. 7.347/85.

Decorrido o prazo para a manifestação da CEF, voltem os autos conclusos

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000043-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELE PROENÇA DOS SANTOS LARA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

#### DESPACHO

Intime-se a ré GRAZIELE PROENÇA DOS SANTOS para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre as petições de Id 1622441 e de Id 2513933, acerca da proposta de distrato administrativo.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 1 de março de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000043-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELE PROENÇA DOS SANTOS LARA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

#### DESPACHO

Intime-se a ré GRAZIELE PROENÇA DOS SANTOS para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre as petições de Id 1622441 e de Id 2513933, acerca da proposta de distrato administrativo.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 1 de março de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000090-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ZILDA DA GLORIA SOUZA

#### DESPACHO/MANDADO

Renove-se a citação da Caixa Econômica Federal, a ser cumprida por intermédio da Central de Mandados, na forma do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES nº. 88 de 24/01/2017.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço situado na Rua Pires Elviri, 149, Centro, Itapeva/SP, para os termos da ação proposta, conforme cópia da petição inicial, e de acordo com a decisão liminar (que fixou a proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel residencial Morada do Bosque). Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma processual. Finalmente, fica a ré advertida de que, caso queira, poderá optar por integrar o polo ativo da ação, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº. 4.717/65, e do art. 5º, §2º, da Lei nº. 7.347/85.

Decorrido o prazo para a manifestação da CEF, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

I

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ERICA SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-86.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2746

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004064-61.2011.403.6139 - JOSIELI DE OLIVEIRA MARQUES(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSIELI DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 93. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0000381-79.2012.403.6139 - SIRLENE TORRES DE ARAUJO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SIRLENE TORRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 81. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001810-81.2012.403.6139** - JOAO TOME DO COUTO (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO TOME DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 99/100. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0002431-78.2012.403.6139** - MILENA DE OLIVEIRA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MILENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora no sistema processual de acordo com o documento de identidade constante à fl. 06. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 58. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0000058-40.2013.403.6139** - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA RYDEN (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA RYDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 68. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0000062-77.2013.403.6139** - KATIA VIVIANE DA SILVA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X KATIA VIVIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 56, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**000134-64.2013.403.6139** - SILVIA ANA DE CASTRO CARVALHO (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SILVIA ANA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 92/92-V, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0000694-06.2013.403.6139** - BALBINO DIAS DA CRUZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X BALBINO DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fls. 60/62, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0000761-68.2013.403.6139** - TEREZINHA RODRIGUES CARNEIRO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZINHA RODRIGUES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para regularizar o instrumento de mandato de fl. 09 ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl. 10. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001812-17.2013.403.6139** - FERNANDA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 70. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0000921-59.2014.403.6139** - IRENE DE FATIMA GALVAO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X IRENE DE FATIMA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 94. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001107-82.2014.403.6139** - DENILSON DOS SANTOS PEDROSO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DENILSON DOS SANTOS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 123. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0002123-71.2014.403.6139** - SARA LOPES MENDES DE LIMA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SARA LOPES MENDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 110. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0002205-05.2014.403.6139** - APARECIDA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES DE BARROS (SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANC'TIS JUNIOR) X APARECIDA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 98/101. Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

**0002481-36.2014.403.6139** - ROSELI DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 80/81. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003344-89.2014.403.6139** - JOELMA JANAINA DOS SANTOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOELMA JANAINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 60/61: condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 62. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000887-55.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDRESSA RODRIGUES DOS SANTOS - ME, ANDRESSA RODRIGUES DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a execução de dívida oriunda de contrato firmando entre as partes.

No curso da ação, a CEF requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.

**É o breve relatório. Decido.**

Considerando-se o acordo firmado entre as partes, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO**  
Juiz Federal

OSASCO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-49.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA MOREIRA MARTINS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a execução de dívida oriunda de contrato firmando entre as partes.

No curso da ação, a CEF requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.

**É o breve relatório. Decido.**

Considerando-se o acordo firmado entre as partes, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO**  
Juiz Federal

OSASCO, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000305-55.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JULIO STEMBOCH CARPI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):

- JULIO STEMBOCH CARPI, CPF nº 276.766.458-40, residente na Passagem Abaru, 1502, casa 20, Chácara Quiriri, Carapicuíba/SP, CEP 06341-430;
- Valor da dívida: R\$ 58.890,84 (Cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos, atualizada em 05/2016).

6. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

8. Intime-se.

Osasco, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-58.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LUIZ VIEIRA DE SOUSA, DAIANE NOGUEIRA CARVALHO DE SOUSA, LUIS VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu das Artes e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):

- LUIZ VIEIRA DE SOUSA, CNPJ nº 17.173.247/0001-02, estabelecida na Rua Quatro, 21, casa A, Jd. Vitória, Embu das Artes/SP, CEP 06810-810;
- LUIZ VIEIRA DE SOUSA, CPF nº 805.687.934-04, residente na Rua Quatro, 21, casa A, Jd. Vitória, Embu das Artes/SP, CEP 06810-810;
- DAIANE NOGUEIRA DE CARVALHO MARIANO, CPF nº 370.295.598-43 estabelecida na Rua Quatro, 21, casa A, Jd. Vitória, Embu das Artes/SP, CEP 06810-810;
- Valor da dívida: R\$ 40.537,78 (Quarenta mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos, atualizada em 03/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-53.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FABIOLA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- FABIÓLA MARQUES DA SILVA, CPF 344.744.888-14, residente na Rua Ilha Bela, 672, Cidade Ariston Estela Azevedo, Carapicuíba/SP, CEP 06395-040.
- Valor da dívida: R\$ 41.277,15 (Quarenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos, atualizada em 03/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-82.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CARRETEX COMERCIAL LTDA, VANESSA RAMALHO GONCALVES, CAIO RAMALHO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- CARRETEX COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 00.698.298/0001-55, estabelecida na Rua Catarina Etelvina Pedroso, 214, Vl. S. Francisco, Cotia/SP, CEP 06717-125;
- CAIO RAMALHO GONÇALVES, CPF nº 348.178.178-44, residente na Av. Estácio de Sá, 1051, São Paulo II, Cotia/SP, CEP 06706-005;
- VANESSA RAMALHO GONÇALVES, CPF nº 314.548.618-78, residente na Av. Estácio de Sá, 1051, São Paulo II, Cotia/SP, CEP 06706-005
- Valor da dívida: R\$ 49.267,97 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos, atualizada em 03/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-68.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JACONDA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Embu das Artes** e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, **cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes**, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s):

- JACONDA DOS REIS, residente na Rua Diogo Alvares, 129, Jd. Mascarenhas, Embu das Artes/SP, CEP 06843-260
- Valor da dívida: R\$ 43.679,81 (Quarenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos, atualizada em 03/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-38.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ERICA TROLESÍ

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Itapeverica da Serra e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, **cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapeverica da Serra**, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s):

- ERICA TROLESÍ, CPF 287.513.998-30, residente na Rua Estrada Pref. Bento R. Domingues, 13, Mombaca, Itapeverica da Serra/SP, CEP 06868-800.
- Valor da dívida: R\$ 93.774,75 (Noventa e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos, atualizada em 03/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-84.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIANCA CONSTRUTORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE - MOLDADOS DE CONCRETO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, FABIO PISCOTTI, NELSON LUIZ RIBEIRO, CASSIO MENDES JARDIM

#### DESPACHO

Antes de analisar o pedido é essencial que o exequente:

- Recolha as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Esclareça a possibilidade de prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Global (ID 89867).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**Osasco, 20 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-61.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART3 PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP, ANIVALDO LAURINDO FERREIRA

#### **D E S P A C H O**

Esclareça a exequente a possibilidade de prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Global (ID 143795), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000490-93.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOB-LUX COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ALESSANDRA OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS OLIVATTI, MARCIO ADRIANO OLIVATTI

#### **D E S P A C H O**

Esclareça a exequente a possibilidade de prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Global (ID 233064), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-68.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA DO NASCIMENTO SOUZA SILVA ELETRICA - ME, MARCIA DO NASCIMENTO SOUZA SILVA

#### **D E S P A C H O**

Esclareça a exequente a possibilidade de prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Global (ID 143830), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-23.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADE ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CLAUDIO CANUTO DE ARAUJO, RAFAEL PABLO DO NASCIMENTO

#### **D E S P A C H O**

Esclareça a exequente a possibilidade de prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Global (ID 143857), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-41.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGO MARTINS DA SILVA, JOCELY FRAENZE DE ARAUJO MARTINS

#### DESPACHO

Esclareça a exequente a possibilidade de prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Global (ID 233015), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-95.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SISTERS EXPRESS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, CLAUDIA ADRIANA TADIM DA SILVA OLIVEIRA, GISELE DA CONSOLAÇÃO SILVA

#### DESPACHO

Esclareça a exequente a possibilidade de prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Global (ID 225840), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-77.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMART COMPANY DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, ARTHUR REYNALDO DOS SANTOS GARCIA SOBERANIS, MARCOS KANDA

#### DESPACHO

Esclareça a exequente a possibilidade de prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Global (ID 229738), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-77.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: F. J. TEMOTEO GALVINO MADEIRA - ME, GILVAN MATIAS BENEDITO, FRANCISCO JOSE NIR TEMOTEO GALVINO

#### DESPACHO

Esclareça a exequente a possibilidade de prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Global (ID 392945), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-26.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIRON COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME, JOAQUIM FRANCISCO DE MORAIS FERREIRA, VIVIANE OLIVEIRA SILVA FERREIRA

#### DESPACHO

Esclareça a exequente a possibilidade de prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Global (ID 233036), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-80.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE IRINALDO SOARES DA SILVA - ME, JOSE IRINALDO SOARES DA SILVA

#### DESPACHO

Antes de analisar o pedido, é essencial que o(a)(s) exequente(s):

- Recolha as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-83.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: F.W BRASIL MONITORAMENTO EM SEGURANCA LTDA, FERNANDO CESAR DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Esclareça a exequente a possibilidade de prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Global (ID 406688), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2017.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .**

**Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005989-97.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR SCHEEPSTRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X RAFAEL KUPPER OLIVEIRA BARROS(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização de videoconferência junto à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG na data anteriormente aprezada e ante a necessidade de ouvirem-se as testemunhas na ordem prevista no artigo 400 do CPP, cancelo as audiências dos dias 07/03/2018 e 14/03/2018, cabendo aos defensores constituídos comunicar o cancelamento aos assistidos e às respectivas testemunhas de defesa. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos 16/04/2018, às 14h00. Expeça-se o necessário. Publique-se. Ciência ao MPF.

## 2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2299

### MANDADO DE SEGURANCA

**0001871-95.2014.403.6130** - GMP TREINAMENTO SERVICOS E CONSULTORIA PROFISSIONAL LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Dê-se ciência à Impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada às fls. 227/228. Aguarde-se, em Secretaria, eventual manifestação da parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido in albis, tomem os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

**0004887-23.2015.403.6130** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A X SS BENEFICIOS LTDA. X SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias. 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região. 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte. 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região. 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda; 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti); 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores. 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes. Int.

**0023237-18.2016.403.6100** - HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Encaminhem-se os autos em carga para a UNIÃO/apelante, para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias. 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região. 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante nos autos, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte. 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região. 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda; 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti); 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores. 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004524-41.2012.403.6130** - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, manifeste-se a exequente. 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-23.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: RENATO SWENSSON NETO

#### DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-29.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CAMILA ALVES DE LIMA

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MICHELE FELIX DOS SANTOS, SEVERINO ZEFERINO DOS SANTOS, LADJANE FELIX DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Na oportunidade, defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, ainda não apreciados.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001821-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. A. CORREA TREINAMENTO - EPP, ELIANA ANDRADE BRITO

## DESPACHO

Tendo em vista que a guia de recolhimento das custas de postagem não acompanharam a manifestação da requerente, concedo o derradeiro prazo de 24 (vinte e quatro) horas para tanto.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2018.**

## DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para memoriais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-28.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ROBERTA KELLY RIBEIRO

## DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-13.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: NOEMI SANTOS GUSMAO

## DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-20.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE APARECIDO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-15.2017.4.03.6133

AUTOR: PAULO MARCELO GOMES DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-40.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDERSON MORAES

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de subestabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-65.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: RAQUEL COSTA

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-50.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: TATIANE CATARINO DE MOURA

## DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-12.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: FABIO ALVES DE MORAIS

## DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2018.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000761-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO LEONI, ROSA MARIA LEONI  
Advogados do(a) AUTOR: HERIBELTON ALVES - SP109308, EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705  
Advogados do(a) AUTOR: HERIBELTON ALVES - SP109308, EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705  
RÉU: ANTONIO MARTINS SANTIAGO, IRENE DE NOCE SANTIAGO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

O pedido de justiça gratuita formulado pelos autores resta prejudicado considerando que já analisado e deferido (ID 1980931).

Indefiro, por ora, a expedição de edital para intimação do requerido Ramon Rodrigues, considerando que não restou comprovado nos autos que os autores exauriram as diligências que lhes cabiam efetuar no sentido de localizar novos endereços do requerido. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do requerido.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação do confinante.

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item "b" da petição ID (3465415).

Quanto ao pedido contido no item "a", inicialmente determino a abertura de nova vista ao referido órgão para que se manifeste acerca do ofício da SPU carreado aos autos (ID 3740679).

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-71.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WALLACE DOS SANTOS ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

As contrarrazões apresentadas nestes autos (ID 4782587) são estranhas aos autos virtuais, com numeração, nome do autor e fase atual totalmente desvinculadas da realidade.

Assim, exclua-se da mídia eletrônica, intimando-se a ré.

No mais, aguarde-se o prazo para resposta.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-14.2017.4.03.6133  
AUTOR: ANTONIO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, manifestando-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo apelante.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-48.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: EDILSON APARECIDO BARBOSA PEREIRA

#### DES P A C H O

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-03.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MELISSA FERREIRA DE PAULA

#### DES P A C H O

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001167-80.2017.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA MAIA  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO GIMENEZ - SP363082, CLAUDIA GIMENEZ - SP189938

## DESPACHO

Defiro a ré a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR BELLARMINO DE DEUS

## DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, prosseguindo-se regularmente nos termos do despacho ID 4508616.

Por ora, até a citação/resposta do réu, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-89.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

## DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-33.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. E. DA COSTA NUNES MINIMERCADO - ME

#### DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000671-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: ANDRESSA JACQUELINE DA SILVA

#### DESPACHO

Deiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, prosseguindo-se regularmente nos termos do despacho ID 4508616.

Por ora, até a citação/resposta do réu, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens .

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-42.2018.4.03.6133  
AUTOR: DIRCEU DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; e,
2. comprove o trânsito em julgado do processo constante no termo de prevenção.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-93.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: EMCIMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

## DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.**

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000378-47.2018.4.03.6133

AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON RESENDE - SP133082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pela terceira vez, como se pode observar do termo de prevenção, o advogado do autor protocola manifestação destinada a processo virtual em andamento como Petição Inicial, cadastrando-a como Ação de Alimentos.

Por se tratar de erro crasso, devido à falta de atenção do peticionário, não compete ao juízo sua correção.

Assim, archive-se mais uma vez a presente, reclassificando-a como Petição, ficando o peticionário ADVERTIDO que caso haja novo erro no mesmo sentido poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGIDAS CRUZES, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-50.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR - SP297220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-75.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: EVANDRO PA CONIO DA SILVA, MARCELO TADEI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme ID 4856434.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-70.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA NOGUEIRA DE MORAES PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO MARRANO - SP208120  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme ID 4856921

**MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-29.2017.4.03.6133  
AUTOR: DENISE OUIDOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MÜLLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 4874224 de 05/03/2018).

**MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001367-87.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO - ME, EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2018.**

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001786-10.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RITA DE CASSIA RAMOS DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Intimem-se as partes para que requeriam o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000192-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO MENECON LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COELHO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ119849

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP, MUNICIPIO DE GUARAREMA

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **EMPRESA DE MINERAÇÃO MENEGON LTDA - ME** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNP** e **MUNICÍPIO DE GUARAREMA**, para que seja concedida a licença ambiental pela DNP.

Em sede de tutela requer a suspensão do edital de licitação referente aos processos 820.743/2006 e 820.012/2009 do DNP, ao argumento de que em 25.02.2004 foi concedido pela Prefeitura de Guararema os Alvarás 252 e 253, referente ao Licenciamento a Título Precário, o que permitiu a extração de areia pelo prazo de 10 (dez) anos, tendo essa licença vencido em 25.02.2014.

A parte autora requereu a Licença de Operação junto à CETESB e juntamente com os Alvarás 252 e 253 protocolou junto à Prefeitura de Guararema o pedido de Alvará de Funcionamento definitivo, contudo os peritos técnicos informaram que em razão da atividade exercida pelo requerente, não cabia à Municipalidade a expedição do Alvará.

Em razão da falta de Alvará de Funcionamento, o Departamento Nacional de Produção Mineral indeferiu o pedido de prorrogação do registro de Licença e, ainda, colocou a área de extração em disponibilidade e publicou edital para outros interessados.

Atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Recolheu as custas processuais no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos). Juntou documentos.

Pelo ID 4671974 requereu a emenda à inicial, para excluir o município de Guararema do polo passivo da ação, bem como recolheu as custas processuais.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Da emenda à inicial:**

Primeiramente recebo a petição ID 4671974 como emenda à inicial e determino a exclusão do polo passivo do Município de Guararema.

**Do valor da causa:**

Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos no art. 292 do CPC, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas.

**Da representação processual:**

Verifico dos autos que a procuração foi outorgada por MARIA LÚCIA LEMES DA FONSECA (ID 4445068), contudo, da leitura do contrato social (ID 4444961), a empresa tem como sócios Odair Geanfrancisco e Nicola Geanfrancisco.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, bem como traga aos autos cópia do contrato social atualizado.

Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001576-56.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MK MADEIRAS TELHAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP, ANDREIA CASSIANO BARBOSA

#### **D E S P A C H O**

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-44.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

**DES P A C H O**

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-89.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOUGAN FERRAGENS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANDERSON DE MORAIS MENDES, ANA PAULA DE CARVALHO

**DES P A C H O**

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001877-03.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HX PARTNERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA, WALDINETE FAGUNDES DA SILVA, CAROLINE HERZOG SILVA

**DES P A C H O**

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001879-70.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G2 CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, DOUGLAS FELIPE DA SILVA, GEISE ALINE DE ALMEIDA SILVA

**DES P A C H O**

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001035-23.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KELLER COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SANDRA FREIRES DA CRUZ, ROMILSON FREIRES DA CRUZ

#### DESPACHO

Diante das reiteradas negativas para citação dos executados, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

#### 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SILVIO LUIZ BERTOLO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - A parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo. Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

**Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI NOVO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALCIDES RANDO BUOSI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-07.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PUTZMEISTER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MAIARA VIEGAS, ANA MARIA RIGONATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAIARA VIEGAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise do processo administrativo do benefício 213.824.919-9, protocolizado no INSS em 28/12/2017 (DER).

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de pensão por morte – NB 213.824.919-9 em 28/12/2017 sendo que o prazo de resposta do requerimento findou-se em 12/02/2018, sem haver análise pelo INSS (id 4819319 – pág 2).

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

#### Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, o impetrante ingressou com o pedido administrativo em 28/12/2017** verifica-se que o prazo de 45 dias decorreu em 12/02/2018, não tendo o impetrante concluído a análise de seu pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º NB 213.824.919-9 (ID 4819319 – pág 2), no prazo máximo de 10 dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001904-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE EDUARDO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **José Eduardo Guimarães**, qualificado na inicial em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, desde a DER (09/09/2016 – NB 178.704.092-2), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 3358909).

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 3613826), por meio da qual requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo correspondente ao NB 178.704.092-2.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 3739007), por meio da qual preliminarmente, pugnou pelo indeferimento da gratuidade da justiça deferida. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral. De partida, defendeu a impossibilidade de se considerar especial o período de aprendiz (ASTRA – 19/05/1980 a 04/1982). Quanto aos demais períodos, defendeu a ausência de demonstração da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência e a impossibilidade de se considerarem os PPPs carreados aos autos.

Ato ordinatório de especificação de provas e réplica (id. 4423931).

Réplica (id. 4770958).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, **pugna o INSS pela revogação da gratuidade da justiça**, em virtude de auferir a parte autora remuneração de R\$ 8.654,21.

Estabelece o artigo 98 do CPC:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Grifei*

O art. 99, §3º, do CPC, por sua vez, diz que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, revela-se razoável adotar como critério a faixa de isenção do imposto de renda.

Contudo, anoto que há uma defasagem média acumulada de 88,4% da tabela do I.R, de modo que, se for atualizada para a data atual, teria como faixa de isenção o valor de R\$ 3.556,56[1], conforme tabela abaixo:

No caso dos autos, o INSS demonstrou que a parte autora recebeu remuneração de R\$ 8.654,21 em 10/2017 (id. 3739016). **Anoto que essa quantia supera a isenção devidamente corrigida para fins de imposto de renda, motivo pelo qual a revogação do benefício merece acolhimento.**

Pois bem.

Preende a parte autora o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

#### **Quanto ao caso concreto:**

Anoto, inicialmente, a falta de interesse de agir quanto aos períodos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente (Período de 10/01/1985 a 06/09/1988, trabalhado na empresa TAKATA – id. 3613840 – Pág. 18; Períodos de 01/01/1999 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003, trabalhados na empresa ASTRA – id. 3613940 – Pág. 19).

Quanto aos períodos controvertidos:

i) Período de 19/05/1980 a 26/08/1982 (ASTRA) – Conforme PPP carreado aos autos (id. 3033042 – Pág. 1 e 2), em que pese a indicação de exposição ao agente nocivo ruído de 91,5 db(A) e 90 db(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido, não há menção de exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência. Além disso, inexistiu comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento. **Por tais motivos, a parte autora não faz jus à especialidade pretendida.**

ii) Período de 10/03/1989 a 31/12/1998, 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 26/08/2016 (ASTRA) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 3033042 – Pág. 7 e 8, e id. 3033063 – Pág. 1 a 7), em que pese a menção a exposição a indicação de exposição ao agente nocivo ruído de 91 db (A), de 10/03/1989 a 31/07/1994, 90,5 db(A), de 01/08/1994 a 30/06/2006, 86 db(A), de 01/07/2006 a 26/08/2016, acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido, não há menção de exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência. Além disso, inexistiu comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento. **Por tais motivos, a parte autora não faz jus à especialidade pretendida.**

Desse modo, a contagem realizada pelo INSS deve ser mantida.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** da parte autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Revogo a gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Tabela elaborada pelo Sindicato Nacional dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO [https://www.sindifiscoracional.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24246a-defasagem-na-correcao-da-tabela-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica-sp-481042883&catid=181&Itemid=384](https://www.sindifiscoracional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24246a-defasagem-na-correcao-da-tabela-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica-sp-481042883&catid=181&Itemid=384)

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 2 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002037-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ALEXANDRE GIOCONDA REFEICOES - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-29.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI, MARCELO GOBO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a Caixa Econômica Federal acerca das juntadas dos ARS juntados, os quais voltaram negativos".

**JUNDIAÍ, 2 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: KIVIKS MARKNAD INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADILSON DE BONI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de março de 2018.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL.**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1292**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**000355-41.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, a qual designou o juízo suscitado (Subseção Judiciária de São Paulo - 6ª Vara Federal Cível) para resolver em caráter provisório as medidas urgentes, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos para a referida subseção, com as devidas anotações. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000716-34.2012.403.6128** - IRINEU BORIN(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 102, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

**0011038-16.2012.403.6128** - CLAUDEMIR APARECIDO CISNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 307/308 (averbação de período especial). Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003311-35.2014.403.6128** - FABIO CORREIA GUEDES(SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do art. 244, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, iniciando-se pelo autor, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

**0012567-02.2014.403.6128** - IZABEL SOUZA DOS SANTOS CARMO X DEBORA DOS SANTOS CARMO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 304/305: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0005863-36.2015.403.6128** - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fl. 304/307) em face da decisão de fls. 278, que deferiu o pedido de renúncia da aposentadoria concedida nestes autos à parte autora. Argumenta, em síntese, que a decisão foi omissa, porquanto não manifestou-se sobre o fato de que a renúncia requerida pela parte atinge também o seu direito de executar os atrasados. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Com razão a embargante. No caso, a renúncia à aposentadoria concedida nestes autos pressupõe, também, a renúncia ao direito dos atrasados, tendo em vista que o acessório segue o principal. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para fazer constar na decisão de fls. 278 que a parte autora não tem direito de receber nada relacionado a este processo, inclusive os atrasados. P.I.

**0006606-46.2015.403.6128** - CLAUDINEI CONTREIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0003419-93.2016.403.6128** - LEONARDO SANT ANA DE AGUIAR(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MGI08654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (MRV Engenharia e Participações S/A) em face da sentença de fls. 150/155. Argumenta, em síntese, que na sentença houve controvérsias, tendo em vista que no dispositivo ocorreu condenação unicamente da corré Caixa Econômica Federal, ao passo que na fundamentação, foi alegado que a condenação deveria ser solidária. Aduziu, ainda, que houve omissão, uma vez que as fls. 86 a 92 não correspondem a documentos que comprovam o pagamento da taxa de evolução de obra, mas sim de extratos do cliente que são retirados do portal da Construtora. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. Como pedido, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro em julgando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDecl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

**0003792-27.2016.403.6128** - EDUARDO ROMAO DA SILVA (SP173909) - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência à parte autora do ofício de fls. 136/140. Interposta apelação pela parte autora e pelo INSS. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões.

**0004114-47.2016.403.6128** - REGINALDO LUIS GOMES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: Apesar de a determinação de fls. 154 apresentar erro material em sua redação, o prazo para apresentar eventuais contrarrazões cabia ao INSS, em face da apelação de fls. 144/151, interposta pela parte autora. Desse modo, a remessa dos autos era devida e não resultou em prejuízo processual para o autor, motivo pelo qual indefiro a devolução de prazo. Ademais, tendo em vista a petição de fls. 158, na qual o INSS informa a ausência de interesse recursal e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005359-93.2016.403.6128** - ANTONIO CARLOS SOARES (SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES E SP348796 - ANDREIA RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0000010-75.2017.403.6128** - JAIL CAVALCANTI NUNES - ME X JAIL CAVALCANTI NUNES (SP303169 - ELISABETE DE JESUS BARATTI E SP234522 - CESAR ANTONIO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010217-12.2012.403.6128** - ALENCAR PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no TRF3, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003023-19.2016.403.6128** - AGACI ALVES DE SOUZA (SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000719-13.2017.403.6128** - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA (SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (impetrante) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0005507-07.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010530-02.2014.403.6128) DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP215774 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/175 - Manifeste-se a exequente Dynatech (documentos juntados pela executada), observando-se o determinado no V. Acórdão, conforme cópias juntadas às fls. 177/193, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003157-46.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA (SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 69, manifeste-se o(s), a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo de fls. 70/71.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009302-60.2012.403.6128** - ISMAEL DE MORAIS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ISMAEL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 270, manifeste-se o(s), a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 276/280. Caso discordar, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0010138-33.2012.403.6128** - DILSON DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 209, manifeste-se o(s), a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 211/219. Caso discordar, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0001070-25.2013.403.6128** - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 131, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

**0000916-70.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010504-38.2013.403.6128) UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO (SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União (Fazenda Nacional), em relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios, atualizados pelo exequente para setembro/2017, no valor de R\$ 41.781,80 (fls. 507/509). Em breve síntese, a União (Fazenda Nacional) sustenta que há excesso nos cálculos do exequente por três razões: a) valor inicial equivocado; b) uso indevido de índice para correção monetária e c) inclusão indevida de juros de mora. Resposta do exequente às fls. 520/522. Fundamento e Decido. A União foi condenada em honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor do débito corrigido, valor mantido em sede recursal. A controvérsia posta na presente impugnação diz respeito ao valor inicial a ser atualizado, à escolha do índice de correção monetária a ser aplicado e à incidência ou não de juros de mora antes da expedição do precatório/rpv. A questão do valor inicial a ser atualizado foi resolvida, tendo em vista que houve concordância do exequente (fls. 520). No julgamento do RE nº 870947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF (em 09/2017) definiu algumas teses acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório, na mesma linha do que já houvera definido, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, para o momento posterior ao requisitório(a). O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. É mister salientar, especificamente em relação à possibilidade de incidência de juros de mora antes da expedição do precatório/rpv, que o STF, em decisão recente, no RE 579.431, reconheceu a constitucionalidade da incidência de juros de mora durante o lapso temporal anterior à expedição do precatório/rpv. Assim, no caso concreto, é devida a incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos do CJF (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009) e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a fim de aplicar os índices que melhor se adequam à variação de preços da economia (UFIR, a partir de 01/1992 e IPCA-E, a partir de 12/2000). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação de fls. 512/515, para fixar o valor original a ser atualizado em R\$ 1.543,96 e determinar incidência de juros de mora no momento anterior à expedição do precatório/rpv, segundo o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A correção monetária deve incidir da seguinte forma (item 4.2.1.1 do Manual de Cálculos): UFIR, a partir de 01/1992 e IPCA-E, a partir de 12/2000. Os juros de mora devem incidir da seguinte forma (item 4.2.2 do Manual de Cálculos): 0,5 simples até 12/2002; Selic de 01/2003 a 06/2009; 0,5 simples de 07/2009 a 04/2012 e, a partir de 05/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a 0,5 ao mês, caso a Selic ao ano seja superior a 8,5 ou 70% da Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Por ter sucumbido em maior parte (valor inicial a ser atualizado e índices dos juros de mora), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, tendo em conta não haver grande complexidade em relação às teses discutidas nos autos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam elaborados os cálculos, conforme os parâmetros acima mencionados. Após a elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Não sendo interposto recurso, nem havendo objeção, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios com os valores apontados. Intimem-se.

**0016590-88.2014.403.6128** - RUBENS SIMONI X ANTONIO SIMONI X VALDECI SIMONI X MARIA SIMONI PAZ X JOAO LUIZ SIMONI X ELENICE DE OLIVEIRA SIMONI X ROSA SIMONI DA SILVA X SALVADOR PEREIRA DA SILVA X JOSE SIMONI X SAVERIO SIMONE NETO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS SIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 277, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 282/289. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0003601-16.2015.403.6128** - CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 97, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 99/105. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0006520-75.2015.403.6128** - JOSE CRUZ (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 140, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 142/146. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0002404-89.2016.403.6128** - VANUIR PEDRO DA ROSA (SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUIR PEDRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 157, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 159/162. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

#### Expediente Nº 1312

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001331-53.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-68.2014.403.6128) MARFER ROLETES PARA ESTEIRAS TRANSPORTADORAS LTDA - EPP (SP287394 - ANNA CECILIA AMERICANO BONAMICO CANAVEZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Compulsando os autos, verifico que o patrono do Embargante não foi devidamente constituído na exordial. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato e cópia reprográfica do contrato social e dos documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. No mesmo ato e prazo deverá o embargante emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (i) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente) e do auto/termo de penhora, dependendo do caso; (ii) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal). Após, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais, considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830. Int.

**0007065-82.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-97.2014.403.6128) CERAMICA BRASO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 177), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão às fls. 164, proferido nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 135/139, v. acórdão/decisão fl. 160/164, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 165 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0007089-13.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-28.2014.403.6128) MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 68), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 54/61, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 65 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0007191-35.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-20.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA (SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO)

VISTOS ETC. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Ciente o Embargado (fl. 93), dê-se ciência à Embargante da redistribuição do feito. Após, considerando que houve a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0008316-38.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-80.2012.403.6128) CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010521-40.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010050-24.2014.403.6128) ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA (SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA E SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. 1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 81/83, do v. acórdão/decisão fl. 147/149-v, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 152 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0011750-35.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011749-50.2014.403.6128) ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a parte embargada (fls. 35), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 24/31 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se o Embargante para ciência. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretária certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida para o executivo fiscal.4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, dispensando-se dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

**0012210-22.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012209-37.2014.403.6128) ALVORADA PANIFICADORA LTDA(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 14), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a decisão proferida nos autos, a secretária: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da decisão de fl. 11, e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0012322-88.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012321-06.2014.403.6128) TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 61), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretária: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 36/39, do v. acórdão/decisão fl. 55/56, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 58 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0014837-96.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014836-14.2014.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Ciente o Embargado (fl. 138), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 124/130, da certidão do trânsito em julgado às fls. 133 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.Após, voltem os autos conclusos.

**0014839-66.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014838-81.2014.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente o Embargado (fl. 120), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 112/116, da certidão do trânsito em julgado fl. 118 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0015353-19.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015352-34.2014.403.6128) JOMELE S/A X EDUARDO MEIRA LEITE X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 71), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a sentença proferida nos autos, a secretária: i) Certifique-se o trânsito em julgado ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 61/68, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0005612-81.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-53.2014.403.6128) COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por COVABRA SUPERMERCADOS LTDA. em face da execução que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0000458-53.2014.403.6128.Junta documentos.Impugnação da União às fls. 279/293.Às fls. 432, a embargante informou que aderiu ao PERT, instituído pela lei 13.496/17 e requereu a extinção do feito.Devidamente intimada, a embargada concordou com a extinção, em virtude da renúncia da embargante (fl. 433verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Dispositivo.Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 487, inciso III, e do Código de Processo Civil c.c. artigo 5º da Lei 13.496/17.Sem condenação em honorários porquanto o parcelamento administrativo do débito engloba todas as obrigações e encargos.Sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000458-53.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0001486-51.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-08.2011.403.6128) PAULO OSCAR GOLDENSTEIN(PRO29308 - DANIEL MULLER MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida com a penhora efetiva nos autos, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004102-72.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES LISOT LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X BASILIA PARTICIPACOES LTDA X BASILIA CHIARENTIN LISOT(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X SILVINO LISOT(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO) X IILDO LIZOT

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da sentença de fls. 117/122, que extinguiu a execução com fundamento na prescrição intercorrente.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram ao reconhecimento da prescrição.Anoto-se que, como destacado, e reconhecido pela própria embargante, não houve indicação de ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no momento oportuno, não se podendo inquirir a sentença de omissão, ou qualquer outro vício, quanto aquilo que sequer foi articulado.Além disso, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando.Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.STJ. 1ª Seção. EDeI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.C.

**0007248-24.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANA MARIA SILVA RAPPAS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

VISTOS.Compulsando os autos verifico que o executado já não foi citado, assim, indefiro o pedido de fl. 35. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. PA 0,15 Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.Intime-se.

**0009518-21.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP243671 - THIAGO FERREIRA CATUNDA E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Fls. 442/447: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretária o determinado às fls. 427/428.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000458-53.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP360366 - MARIANA CUMPIAN BELONE)

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0000828-32.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 2923 - THERESINHA KREISS FERIGATO) X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/INSS em face de OTAVIO FRANCISCO DE LIMA.À fl. 91, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 184/186 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0001304-70.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2924 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X JOSE EDUARDO DE SORDI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ EDUARDO DE SORDI.À fl. 69, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequente e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0005118-90.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ARISTON DO NASCIMENTO PASSOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ARISTON DO NASCIMENTO PASSOS. À fl. 29, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas já recolhidas (fs. 30). Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0007064-97.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Controvertem as partes acerca da possibilidade de que os honorários advocatícios sejam inscritos na posição devida no quadro geral de credores da executada (massa falida). Pois bem. Nos embargos à execução correlatos, foi proferida sentença já transitada em julgado que, em virtude da parcial procedência, houve por bem compensar os honorários advocatícios ali devidos (fs. 68/72). Note-se, portanto, que a compensação se deveu à parcial procedência e nada tem a ver com os eventuais honorários devidos nos autos desta execução fiscal. Nesse contexto, os honorários advocatícios aqui fixados (fs. 07), que não foram objeto de recurso, deverão ser normalmente inscritos no quadro geral de credores da massa falida na posição que lhe cabe. Sublinhe-se, por derradeiro, que, nestes autos, não há incidência do encargo legal, não havendo falar, pois, em duplicidade de cobrança. Intimem-se.

**0013124-86.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FOCUS GLOBAL TRADING REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FOCUS GLOBAL TRADING REPRESENTAÇÕES. À fl. 279, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0015352-34.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI) X JOMELE S/A X EDUARDO MEIRA LEITE

VISTOS. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determine a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000061-57.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X APSA PRODUTOS E SERVICOS EM ARQUIVAMENTO LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação por mandado por duas vezes em endereços distintos restando infrutíferas, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0004018-66.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIZ ROBERTO MARTINS(SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE E SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

1. Diante da apelação interposta pelo Exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

**0006243-59.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GILSON VALMOBIDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0006257-43.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA APARECIDA MINELLI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0006325-90.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DURUCHETE DOS ANJOS

Reconsidero a decisão de fl. 20. Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça (fl. 19). Intimem-se.

**0006828-14.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X C. R. E. M. CONSULTORIO MEDICO S/C LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0007311-44.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROMUALDO FERREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a informação, pelo Sr. Oficial de Justiça, de que o executado encontra-se internado no hospital em estado grave, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0007352-11.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO CARLOS LOTIERZO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0007556-55.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intimem-se a parte executada para retirada de documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 201761280011221 de 11/10/2017, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato original.

**0007768-76.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA.(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA. À fl. 32, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0007821-57.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PLENITUDE NUCLEO DE SAUDE INTEGRADA LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito feitas pelo executado.

**0001216-61.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AUGUSTO BENEDITO GOTARDO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001241-74.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEANNINE FERRARI CHAGAS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001639-21.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO DE CAMPOS ANASTACIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001663-49.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO BONAMIGO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001789-02.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIO NEY D ANGIERI(SP341028 - JESAIAS ROMANHA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

**0004727-67.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada USICMA - USINAGEM, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. às fls. 71/79, por meio da qual sustenta: (i) ilegalidade dos valores que compõem a CDA e; (ii) falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou impugnação às fls. 86/89. Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Ilegalidade, iliquidez e Certeza da CDA: cedejo que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 89. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) excepa-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004881-85.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS ANTONIO DA SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0005327-88.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXDEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0005733-12.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON AZZONI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0005753-03.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEFFERSON GOMES MONTEIRO LEITE

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0006297-88.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte executada para retirada de documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 201761280011222 de 11/10/2017, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007464-43.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON FRANCO SALVADOR DE MOURA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0007550-14.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELISETE MURARO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de ELISETE MURARO. Às fls. 09, foi firmada proposta de acordo, englobando o valor principal, custas e honorários. Às fls. 13, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0007788-33.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO HENRIQUE BUENO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0007867-12.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO DE PADUA CARDOSO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO DE PÁDUA CARDOSO JÚNIOR. Às fls. 14, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0007943-36.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA PAULA GENERATO DOS SANTOS

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

**0007964-12.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO WERNER KLAES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0007977-11.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JESSE FERREIRA DE LIMA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0008008-31.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIS BRITO SOUZA

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

**0008045-58.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRED HENRIQUE SOUZA PAES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0001970-66.2017.403.6128** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOSE DAVID ANTONIO

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da sentença de fls. 28/28v, que extinguiu a execução com fundamento no reconhecimento da prescrição. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram ao reconhecimento da prescrição. Além disso, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro no julgando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. D.ª Alencar Gomes de Almeida (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infº 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.C.

**0000029-47.2018.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X EDUARDO MASOTTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP em face de EDUARDO MASOTTI. Conforme certificado às fls. 26, os autos pratearam arquivos provisoriamente por mais de 05 (cinco) anos sem nada ter sido postulado pela exequente. Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000031-17.2018.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Operadora de Postos de Serviços LTDA. Às fl. 07, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0000032-02.2018.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DELZIRA SILVEIRA MACEDO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DELZIRA SILVEIRA MACEDO DE LIMA. Após o indeferimento do pedido de batenção formulado pela exequente (fls. 19), esta se tornou silente, ensejando a remessa dos autos ao arquivo provisório, tendo transcorrido, desde então, prazo superior a 5 (cinco) anos, sem nada ter sido postulado pela exequente. Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000033-84.2018.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE AUGUSTO WHITAKER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP em face de JOSÉ AUGUSTO WHITAKER. Às fl. 30, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010476-42.2013.403.6105** - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUMINIO FUJI LTDA

VISTOS ETC. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 90/94, da certidão do trânsito em julgado às fl. 101 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal nº 0010475-57.2013.403.6128.2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Ato contínuo, desansem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado. 4. 46: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. 5. Após, caso ocorra o pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não ocorrer manifestação, voltem os autos conclusos. 6. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012755-92.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012754-10.2014.403.6128) EXPRESSOTRANSJUIZALTA(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSOTRANSJUIZALTA

VISTOS ETC. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. 1. Ciente o Embargado (fl. 155), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito. 2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Fl. 156: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. 4. Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-05.2018.4.03.6128 / 2ª Var. Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ECOFABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MANOEL MARTINS TORRES - SC22462

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

## DECISÃO

Providencie-se a correta adequação da atuação do feito, tanto no polo ativo, com inclusão da impetrante **LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, bem como no polo passivo passivo, devendo constar apenas **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**.

Diante da urgência e relevância do pedido deduzido na exordial, requisitem-se informações iniciais à autoridade impetrada quanto ao processamento da habilitação do desembaraço aduaneiro, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oficie-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSE JORGE QUIDEROLI - ME, JOSE JORGE QUIDEROLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Tendo em vista o endereço do executado, ID4854055, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual (Birigui/SP)**".

LINS, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-72.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0000405-64.2013.403.6142) a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: IOLANDA APARECIDA FERNANDES SILVA

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0000213-29.2016.403.6142) a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

LINS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-88.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: LUCAS FELIPE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "i", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos anexados aos autos – ID4874013 (laudo pericial), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC".

LINS, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000027-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 00057641020074036108) a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

LINS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: RODRIGO TEODORO DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CRIVELARI - SP389268, IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, designo a **realização da perícia médica**, devendo a Secretaria do Juízo providenciar a nomeação do(a) perito(a) de acordo com a lista de profissionais inscritos na AJG que atuam nesta Subseção, cientificando-o(a) de que deverá apresentar o seu laudo no prazo de um mês

Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, que deverão comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação às partes e aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo comum de quinze dias úteis, estatuído no artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil, para manifestação e parecer.

O Juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o serviço militar?
- 3 – Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente do serviço militar?
- 4 - Em caso afirmativo, essa incapacidade é anterior à sua incorporação ao Exército, em 01/03/2012?

Deverá o(a) perito(a) judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Int.

LINS, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-73.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS, RODRIGO LOPES GARMS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À vista da guia de depósito judicial com id 4508898, intime-se o requerente a manifestar-se, em 5(cinco) dias, sobre a adequação e/ou suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, ficando ciente de que sua inércia permitirá a presunção de que a obrigação da parte executada foi integralmente satisfeita.

Havendo concordância com o valor depositado, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar todos os dados bancários necessários para fins de transferência do valor, em seu favor.

Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados, com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade da exequente.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

Com a vinda da informação, tomem conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

LINS, 2 de março de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-14.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos pela serventia (id. 4155013), que o ora requerente percebeu, para competência 11/2017 valor histórico de remuneração no importe de **RS 7.799,72**, valor correspondente a mais de 8 vezes o salário-mínimo então vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

#### PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de **RS 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

**II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

**III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.**

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OTAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho sob id. 4155049. A parte autora, entretanto, deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido para manifestação, conforme decurso de prazo lançado no sistema.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ISRAEL RIBEIRO DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 4820080, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

**BOTUCATU, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MAURICIO GOMES DE ALMEIDA, RUTH MARIA MARIANO, ALMIR DONIZETE MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

## DECISÃO

Vistos.

Petição de Id. 4850201: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de Id. 4665849, alegando que o "decisum" padece dos vícios apontados no recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão a parte embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, a embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida.

A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, e procura revolver questões de mérito, já compostas fundamentadamente nestes autos.

A questão da exclusão dos coautores MAURICIO GOMES DE ALMEIDA e ALMIR DONIZETE MARTIM não padece da contradição/obscuridade apontada, vez que o assunto foi expressamente tratado pela decisão embargada, que determinou a permanência dos autos na Justiça Federal para processamento em relação à uma das coautoras cuja competência permanecerá com este Juízo, e determinou o desmembramento do feito em relação aos demais coautores, no seguintes termos: "Considerando tratar-se de ação complexa, e a fim de evitar prejuízos à continuidade da marcha processual em relação à autora que continua a integrar a lide, carreo aos coautores MAURÍCIO GOMES DE ALMEIDA e ALMIR DONIZETE MARTINS o ônus de procederem à extração das cópias que julgarem pertinentes para remessa ao Juízo competente (Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conchas), facultando-se, se assim o desejarem, que promovam a distribuição de novas ações autônomas em face exclusivamente da ora corré Sul América Companhia Nacional de Seguros perante aquele Juízo Estadual. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se prolata. (C) Determino o prosseguimento do feito em relação à coautora Ruth Maria Mariano, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados."

Assim, a decisão embargada foi expressa quanto à questão levantada através do presente recurso.

No mais, quanto ao tema, é necessário frisar que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.

Assim, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, portanto, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

BOTUCATU, 2 de março de 2018.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2012

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000478-64.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIARI & GUIARI LTDA - ME X JOSE APARECIDO GUIARI X JOSE APARECIDO GUIARI JUNIOR

Ante o teor da informação prestada pelo Juízo Deprecado, fls. 99/101, fica a parte exequente/CEF intimada para efetuar o recolhimento diligência de oficial de justiça junto àquele, comprovando nestes autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, sem comprovação do recolhimento nestes autos, solicite-se a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Publique-se com urgência.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000184-17.2013.403.6131** - ELIAS FADEL JUNIOR(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E DF055989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Sem prejuízo do despacho de fl. 330, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800 de 26 de maio de 1999, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos a via original da petição de fls. 330/382, inclusive o original do instrumento de procuração outorgado ao advogado Dr. João Paulo Rodrigues Ribeiro, OAB/DF nº 55.989, sob pena de desentranhamento de todas as peças mencionadas. Publique-se com urgência. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE OLAVO VIEGAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, CINIRA COMI VIEGAS, JOSE OLAVO VIEGAS

## SENTENÇA

A despeito de a exequente ter requerido a desistência do feito em razão de composição na esfera administrativa, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que poderia, inclusive, ser imotivada).

Assim, e considerando que na petição Num. 3664687 o executado inclusive comprova o pagamento do valor acordado, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

**HELPTech INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal e SAT) sobre as seguintes verbas:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias;
- c) terço constitucional de férias;

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

Nas informações prestadas a autoridade coatora arguiu preliminarmente a impossibilidade de repetição do indébito pela via mandamental e defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, sustentou a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação e restituição de tributos federais.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

### II. Fundamentação

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

#### Passo à análise de mérito.

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (Grifêi).

Importa consignar, desde logo, que a expressão “folha de salários” alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de “salário” ou “remuneração”, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Grifêi).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:

“Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]”

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título.” (*in* Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social – até mesmo pelo fato de serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]”

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.” (Grifêi).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa);

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
  1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
  2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).” (Grifei).

O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, com o § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna.

Pois bem

Conforme entendimento perfilado por abalizada doutrina, a “referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias”<sup>[1]</sup>, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “folha de salários” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução “salário”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à “retribuição pelo serviço prestado” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

“Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

#### Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinhado, em tal sentido, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despendiosa, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.” [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).

Assim, referida verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

#### Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente

Tais valores não se destinam ao **pagamento da contraprestação pelos serviços prestados**, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o **suporte fático** revelado pela necessária **correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado**. Assumem, portanto, nítida feição **indenizatória**, consoante iterativa jurisprudência, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

#### Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias, não está vocacionado à **retribuição do trabalho**, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja *ilegítima* a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e *legítima* sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); des'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

#### **No tocante ao pedido de restituição ou compensação do indébito, necessário tecer algumas considerações.**

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

**Art. 66.** Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como devidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“**Súmula 271** - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

**Caso a opção seja pela compensação**, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária**.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

### **III. Dispositivo**

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para:

a) **declarar** a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social (cota patronal e SAT) sobre os valores pagos a título de: **aviso prévio indenizado; auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; terço constitucional de férias;**

b) **determinar** à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

c) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, ob. cit., p. 112.

**LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERIAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I. Relatório**

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 19/09/2011, através dos 21 (vinte e um) PER/DCOMPs relacionados às páginas 5 e 6 da inicial (doc. Num. 1973645) a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1983120.

Nas informações a autoridade coatora informou que em relação aos PERs 22529.52568.190911.2.6.165392, 32203.53499.190911.2.6.169337, 27289.22248.190911.2.6.160530, 03246.11556.190911.2.6.160888, 02159.08949.190911.2.6.160812, 16180.98786.190911.2.6.169303, 32207.37274.190911.2.6.168736, 21458.53889.190911.2.6.167888 e 18985.43618.190911.2.6.167445 foi emitido despacho decisório de não reconhecimento do direito crediário.

Em relação aos PERs 08239.51168.190911.2.6.166332, 31068.51978.190911.2.6.160947 e 08403.09468.190911.2.6.160309 o crédito foi reconhecido integralmente e já estará incluído em lote para pagamento.

Nos PERs 18274.69611.190911.2.6.162502, 07678.00043.190911.2.6.162345, 33022.78673.190911.2.6.160683, 22326.40111.190911.2.6.166064, 29436.66157.190911.2.6.168034, 07929.82854.190911.2.6.161975 e 17103.37925.190911.2.6.164205 o crédito também foi integralmente reconhecido e fase atual seria de inclusão em lote para pagamento.

O PER 08681.46053.190911.2.6.166494 estaria com sua análise suspensa aguardando a disponibilização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de funcionalidade para cálculo.

Diante disso, a impetrada pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da falta de interesse de agir.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

### **II. Fundamentação**

Quanto à alegação de perda de objeto desta ação, tendo em vista que **somente após o deferimento da liminar a Receita Federal finalizou a análise dos pedidos de compensação transmitidos pelo contribuinte**, divirjo da impetrante, pois, segundo penso, não é caso de falta de interesse de agir: este interesse existiu e foi legítimo, daí exsurgindo a liquidez e certeza do direito versado na exordial, só tendo sido satisfeito por força de decisão liminar aqui exarada. O que ocorreu foi a perda superveniente do objeto da ação, **consistente na prolação de comando mandamental** em face da autoridade impetrada.

Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo **pressupõe**, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, *mutatis mutandis*:

*“ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes”. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.03.2011).*

**Quanto ao mérito**, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.*

*O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").*

*O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que pratica.*

*E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.*

*Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)*

*Não é outro o entendimento dos tribunais:*

*"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n.º 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora P/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).*

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).**

*Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.*

*Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável."*

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e **declarar** o direito da impetrante em ter analisados no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, os pedidos de compensação 22529.52568.190911.2.6.165392; 32203.53499.190911.2.6.169337; 27289.22248.190911.2.6.160530; 03246.11556.190911.2.6.160888; 02159.08949.190911.2.6.160812; 16180.98786.190911.2.6.169303; 32207.37274.190911.2.6.168736; 21458.53889.190911.2.6.167888; 18985.43618.190911.2.6.167445; 08239.51168.190911.2.6.166332; 31068.51978.190911.2.6.160947; 08403.09468.190911.2.6.160309; 18274.69611.190911.2.6.162502; 07678.00043.190911.2.6.162345; 33022.78673.190911.2.6.160683; 22326.40111.190911.2.6.166064; 29436.66157.190911.2.6.168034; 7929.82854.190911.2.6.161975; 17103.37925.190911.2.6.164205; 09733.67518.190911.2.6.168201 e , **com relação ao PER 08681.46053.190911.2.6.166494, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, finalize a análise do pedido.**

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009196-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

DECISÃO DE FLS.: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 462/2017 Folha(s) : 281Pela sentença de fls. 783/788 o réu foi condenado à pena de um ano, onze meses e sete dias de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e c do Código Penal.O réu e o Ministério Público Federal interpuseram recursos de apelação (fls. 794 e 802/829; e fls. 831/840, respectivamente).A decisão de fls. 900/904 negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à apelação do MPF, majorando a pena a 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto. O acórdão transitou em julgado em 22/03/2017.Em 27/04/2017 foi determinada a expedição de guia de recolhimento definitiva (fl. 989), tendo o réu sido intimado em 13/06/2017 para início do cumprimento da pena (fl. 923).Às 929/931 o réu se manifestou alegando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa, tendo em vista que os fatos ocorreram em 24/05/2008 e o recebimento da denúncia deu-se apenas em 28/08/2013. Sustenta a inaplicabilidade, ao caso tela, da nova redação do artigo 110, que entrou em vigor em 05/05/2010, eis que os fatos seriam anteriores.O MPF manifestou-se à fl. 933 concordando com as alegações da réu e requerendo a decretação da extinção da punibilidade do réu em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 110 do Código Penal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos previstos pelo artigo 109 do mesmo diploma.O réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, de forma que a prescrição da pretensão punitiva, neste caso, se sujeita ao prazo de 04 anos (art. 109, V, CP), o qual já havia transcorrido quando do recebimento da denúncia em 28/08/2013, como inclusive reconhece o órgão acusatório.Ressalte-se que os fatos foram praticados anteriormente à vigência da lei 12.234/2010, sendo possível que seu termo inicial se dê em data anterior à da denúncia.Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ITAMAR VICENTE DA SILVA.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GILMAR FERNANDES NERY

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O art. 98, §5º, do CPC prevê que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Petição id. 3872655: não obstante os documentos apresentados referentes às despesas do autor, deflui-se pelo documento id. 3765888 que sua remuneração o permite arcar com as custas e despesas processuais, revelando-se, contudo, diante da expressão econômica da demanda, insuficiente para suportar hipotética verba honorária sucumbencial.

Posto isso, **deiro parcialmente a gratuidade judiciária**, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, para determinar que eventual condenação em honorários de sucumbência observe o art. 98, §3º, do CPC.

Concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AMERICANA, 2 de março de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1896

MONITORIA

0001357-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA FALCAO(SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO E SP348143 - TALITA BARBOSA RIBEIRO VILELA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002306-57.2014.403.6134 - ALESSANDRO ROGEL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0002733-20.2015.403.6134 - HELENILDA OLIVEIRA DE JESUS(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001380-08.2016.403.6134 - DIRCE PORFIRIO DE OLIVEIRA X JOANA PORFIRIO GUISSO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA E SP262111 - MARIA OLIVIA GUISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001193-97.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-11.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X PAULO NASCIBENE MARGUTTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004398-37.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARTINUSSI LUMINOSOS EIRELI - ME X MARCO LUIZ ANTONIO MARTINUSSI X DEBORA BORSATO MARTINUSSI

A CEF requereu a fl. 60 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001155-85.2016.403.6134** - GINMAYMA FAEDO DOS SANTOS(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001299-93.2015.403.6134** - WILSON BELAFRONTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BELAFRONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 986**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001050-51.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIVA GONCALVES FRANCISCO

Ante o teor da informação de fls. 53 e documentos de fls. 54/64 guarde-se a devolução da Carta Precatória por 30 dias. Decorrido o prazo supra sem devolução da Carta Precatória, cobre-se informações. Int.

#### **MONITORIA**

**0002627-98.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Diante da manifestação da perita contábil (fls. 384/386) vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000311-10.2017.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA FATIMA DE MENDONCA

Converto o julgamento em diligência. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Forneça a autora, em 15 dias, o requerimento com as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afonta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000313-77.2017.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO CLIVATI

Converso o julgamento em diligência. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Começa a autora, em 15 dias, o requerimento com as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição por alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000647-53.2013.403.6132** - GERALDO FIORATO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

O i perito judicial estimou os honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), conforme petição de fls. 842. Intimadas as partes, nos termos do art. 465, 3º, do CPC, a Companhia Excelsior de Seguros ofertou impugnação, discordando do valor estimado (fls. 845/851). A União não apresentou objeção aos valores estimados pelo perito (fls. 852). Não obstante a discordância da corre Companhia Excelsior de Seguros, ante a complexidade do caso em questão, bem assim os custos alegados pelo perito, mantenho os valores fixados na decisão de fls. 884, arbitrando os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), conforme previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28 parágrafo único. Intime-se o perito judicial para apresentar, com urgência, data próxima para a realização da perícia, tendo em vista que se trata de processo com prioridade de julgamento, Meta 2 do CNJ. Com a designação de data e local, as partes deverão ser intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. Intimem-se.

**0002832-30.2014.403.6132** - CONCEICAO APARECIDA NUNES X MARIA COSTA NUNES(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELLILLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos, conforme determinação judicial de fls. 462/462 verso, vindo-me os autos a seguir conclusos para sentença de extinção da execução, em caso de ausência de manifestação ou de crédito remanescente. Intimem-se.

**0000833-71.2016.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X MARISTELA SOARES RODRIGUES(SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) X JOAO FERREIRA DE MORAIS(SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra MARISTELA SOARES RODRIGUES e JOÃO FERREIRA DE MORAES, visando à reintegração na posse do Lote n. 275 do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no município de Iaras/SP. Narra o Instituto autor, em síntese, que o lote em referência havia sido destinado a um dos beneficiários do assentamento denominado Zumbi dos Palmares, no município de Iaras/SP, destinado à reforma agrária, tendo sido constatado em posterior vistoria que os réus ocupam irregularmente o lote, sem a anuência do Instituto. O pedido de liminar foi inicialmente indeferido (fl. 74). Interposto agravo de instrumento pelo autor, foi concedida a antecipação da tutela recursal, determinando-se a imediata reintegração de posse do referido lote (fls. 95/97). Regularmente citados, os réus apresentaram a contestação de fls. 98/102, alegando, em suma, a ocupação do lote há mais de 03 (três) anos, no qual promoveram diversas beneficiárias com o assentamento do INCRA, que age contraditoriamente ao solicitar a desocupação da área. Apresentaram os documentos de fls. 103/280. Pelo despacho de fl. 281, determino-se ao autor a apresentação de réplica e a especificação de novas provas pelas partes, assim como a abertura de vistas ao parquet federal. Os réus manifestaram-se pelo prosseguimento da demanda, sem especificação de novas provas (fl. 298). O autor nada requereu. Intervindo no feito, o MPF requereu que o INCRA prestasse informações a respeito da situação cadastral dos réus (fls. 302/304). Determinada a diligência pelo juízo (fl. 305), o INCRA prestou as informações de fls. 315/318. O mandado de reintegração de posse foi cumprido, mediante a desocupação voluntária do lote pelos réus (fls. 341/343). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo ao exame do mérito. Conforme bem delineado na r. decisão de fls. 321/323, não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o exercício da posse de bem público por particular que efetua ocupação irregular. Toda ocupação de bem público que não é autorizada pelo titular configura esbulho, insuscetível de proteção jurídica contra o ente público proprietário ou possuidor do bem. Confira-se a respeito o que dispõe o Decreto-Lei nº 9.760/1946 (art. 71) e a Lei nº 9.636/1998 (art. 10). Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Executam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. (...) Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Pelas provas constantes dos autos, nota-se que os réus não receberam qualquer título legítimo para a ocupação ou posse da área pública pertencente ao INCRA. Extraí-se das informações de fls. 315/318 que os réus encontram-se na lista de espera dos futuros assentados, não havendo motivo bastante a justificar a sua permanência no lote em questão. Assim, os réus não são possuidores do imóvel, mas apenas ocupantes sem justo título, e o possuidor legítimo é o INCRA, autarquia federal que executa a política nacional de reforma agrária. Impõe-se, portanto, julgar procedente o pedido, reintegrando o autor na posse do imóvel e tomando definitiva a desocupação do bem pelos réus. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando aos réus a desocupação definitiva do imóvel identificado como o Lote n. 275 do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no município de Iaras/SP. Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81. Custas ex lege. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001014-72.2016.403.6132** - EDNA CRISTINA NATAL FRAGOSO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP033339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os quesitos suplementares apresentados pela parte autora em manifestação de fls. 92/105 já foram respondidos pelo perito no laudo judicial e são mera reinquirição do expert (quesitos do juízo itens 9b e 10). No mesmo sentido, inviável a inspeção judicial com o fito de afastar as conclusões médico-periciais, de cunho técnico e específico. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora, vindo em seguida conclusos para sentença. Int.

**0001047-62.2016.403.6132** - MARIA MERCIA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA LARANJEIRA E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA E SP252541 - JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Fls. 491/502: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os substabelecimentos originais de 476/478. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especifique a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclareça a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc.). 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Dê-se vista dos autos ao i. perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Com a designação de data e local, as partes deverão ser intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. Intimem-se.

**0001576-81.2016.403.6132** - EXPEDITO DURVAL PEDROZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 220/221 na qual a Caixa Econômica Federal manifesta desinteresse em ingressar no presente feito. Após, tornem conclusos. Int.

**0001579-36.2016.403.6132** - MARIA DE FATIMA PEREIRA COBOIS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a conclusão nesta data. Oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, informando se pertence ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), conforme requerido pela CEF às fls. 314. Sem prejuízo, oficie-se à Delphos Serviços Técnicos S/A para que, no mesmo prazo, informe acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora. Com a vinda das informações, vista à CEF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001731-84.2016.403.6132** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/199 - O pedido de antecipação da tutela será apreciado quando da prolação da sentença, obedecendo a ordem cronológica de conclusão, nos termos do artigo 12 do CPC. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Após, tomem prontamente conclusos para sentença. Int.

**0002189-04.2016.403.6132** - FRANCISCO CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, intime-se o INSS para, no prazo 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, com as mesmas advertências. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

**000522-46.2017.403.6132** - JOAO LOPES MEDEIROS X DIRCE LOPES DE MEDEIROS FRANCISCO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X BENEDITO APARECIDO LOPES DE MEDEIROS(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X LAERCIO LOPES DE MEDEIROS(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 12078 (Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública). Após, aguarde-se provocação dos interessados, em arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0000941-66.2017.403.6132** - MOISES FIGUEIRA(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X RIGOCREDI - SERVICOS DE AVALIACAO DE CREDITOS LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 86/89 como emenda à inicial. Ao Setor de Distribuição para regularização, devendo ser excluída a empresa Rigocredi - Serviços de Avaliação de Créditos ME do polo passivo. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0001071-56.2017.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANE FRANCISCO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré Franciane Francisco, desnecessária se faz a expedição de mandado para citação, conforme determinado na decisão retro. Por fim, considerando o pedido apresentado pela ré às fls. 35/37, bem como as justificativas para sua ausência do imóvel, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, inclusive acerca do pedido de realização de audiência de conciliação. Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002910-24.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AVARE VEICULOS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X CARLOS MACARIO X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Diante da proposta apresentada nos autos pela exequente intime-se, com urgência, o executado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, para que, caso tenha interesse na mesma, deverá dirigir-se diretamente à agência concensora do(s) contrato(s) para formalização do acordo.

**0001730-02.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDOMIRO DIAS DE CAMARGO JUNIOR(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 156, uma vez que a CEF comprovou por meio de extrato e petição (fls. 160/1) nova exclusão do contrato dos sistemas de cadastros de proteção ao crédito. Indefiro igualmente o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que todas as justificativas apresentadas podem e devem ser comprovadas documentalmente, por meio de petição, as quais deverão ser apresentadas em 30 dias pelo executado. Por outro lado, indefiro o pedido de produção de novas provas documentais e determino que a CEF apresente, no prazo de 30 dias, a cronologia dos valores liberados, as contas em que os valores foram disponibilizados, bem como os documentos previamente apresentados pelo executado. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0001146-66.2015.403.6132** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA APARECIDA MEIRA COELHO

Fls. 105/109 - Ante a notícia da regularização da cessão do crédito pela CEF à EMGEA, expeça-se novo mandado para registro da penhora (fls. 91) na matrícula do imóvel hipotecado. Sem prejuízo, visando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, providencie a Secretaria o necessário para designação de data para realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Designada data e hora, intimem-se as partes através de ato ordinatório. Intimem-se e Cumpra-se

#### OPOSICAO - INCIDENTES

**0001596-38.2017.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-06.2016.403.6132) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN) X CELINA FERREIRA SEBASTIAO X MAURO SEBASTIAO X OLIMPIO ALVES DE OLIVEIRA X ADELSON DIAS X BELMIRO BARBOSA X ALEXANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA X APARECIDO PARRERIA X ANA LUCIA DE SOUZA PRADO X RUBENS DE SOUZA X WELLINGTON RAFAEL ALVES PEREIRA X ADAO APARECIDO ANTUNES PROENÇA X LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE X ADILSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X ANTONIO BIFON X LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON(SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BLAZON)

Da decisão de fls. 110/111 foram opostos embargos de declaração pelo oponente (fls. 146/7), alegando omissão do Juízo ao não se manifestar sobre o pedido de citação dos réus, ou, em caso de impossibilidade, da citação pessoal de todos os ocupantes da área em litígio por meio de edital. Da análise dos elementos constantes nos autos, são três grupos de sujeitos interessados na presente demanda: 1- A União, uma vez que alega que parte da área invadida é bem público da União; 2- Os autores da ação de reintegração de posse (autos n. 000032006.2016.403.6132); 3- Os invasores não identificados. A União, em sua petição inicial, requereu a citação tanto dos autores da ação de reintegração de posse quanto dos invasores. Verifico que na decisão de fls. 110/111 foi determinada a citação apenas dos autores da ação de reintegração de posse, por meio de seus advogados constituídos. É indispensável, pois, citar os invasores, dado o interesse direto destes na posse da área. Citem-se os réus que invadiram a área em questão, conforme requerido às fls. 14 verso. Caso não seja possível a citação pessoal de todos os ocupantes da área em litígio, cite-se-os por edital, conforme requerido à fl. 15. Após a realização da citação, intime-se a União para especificar de modo fundamentado as provas a serem produzidas, conforme requerido à fl. 150. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000574-13.2015.403.6132** - APARECIDA DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos, conforme determinação judicial de fls. 455, vindo-me os autos a seguir conclusos para sentença de extinção da execução, em caso de ausência de manifestação ou de crédito remanescente. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0001313-54.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-69.2013.403.6132) NEUSA VIEIRA DE MORAIS X APARECIDO DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X VALCI SILVA X VALTER SILVA(SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA E SP095496 - MAURO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por NEUSA VIEIRA DE MORAIS E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi determinada a remessa dos autos ao contador, que informou o juízo da necessidade de oficiar ao INSS para obtenção de informes acerca de parâmetros de cálculo e valores pagos ao autor (fls. 30/31). Às fls. 34 foi determinada a suspensão do processo até o retorno dos autos principais, bem como reconsiderada decisão anterior nos autos principais, reconhecendo-se efeito suspensivo ao recurso interposto. O presente feito foi redistribuído nesta 1ª. Vara Federal de Avaré - 32ª. Subseção Judiciária de São Paulo, em 21/11/2013, por dependência aos autos principais 0001312-69.2013.403.6132. Nos termos do art. 10 do CPC, as partes foram devidamente intimadas para manifestarem eventual interesse no trâmite do presente cumprimento provisório, porém permaneceram silentes (fls. 39/40). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o cumprimento provisório de sentença permaneceu suspenso desde 1995. Por sua vez, no processo principal (0001312-69.2013.403.6132), verifico o regular prosseguimento, com o deferimento da habilitação de Elm Martins de Oliveira, sucessora do autor Aparecido de Oliveira (fls. 341), encontrando-se os autos no aguardo do desfecho dos embargos à execução nº 0015341-03.2012.4.03.9999, conforme decisão de fls. 254, os quais estão conclusos para julgamento desde 22/08/2017 (fls. 347/348). Desse modo, flagrante a falta de interesse processual do presente, uma vez que a fase executiva ocorreu nos próprios autos do processo principal. Disposto ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007010-18.2010.403.6308** - MARISA MARTINS ROSA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fls. 291 quanto à expedição de ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré. Conforme consta do v. acórdão (fls. 179/181) houve condenação do INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas desde o termo inicial do benefício concedido (27/09/2010) até a data da prolação da sentença de primeiro grau (31/10/2012), nos termos da Súmula 111 do STJ. Ficou ainda determinada a obrigatoriedade da dedução na fase de liquidação dos valores eventualmente recebidos pela autora a qualquer título cuja cumulação seja vedada por lei. Verifica-se que, conforme extrato do CNIS de fls. 145/146v, a autora exerceu atividade remunerada por todo o período que ensejaria pagamento de parcelas atrasadas, o que importa o desconto do período diante da incompatibilidade de percepção conjunta do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. Desta forma, inequívoca a nulidade dos cálculos de liquidação, uma vez que foram elaborados sem observar os parâmetros do julgado, conforme preceitua o art. 509, parágrafo 4º do NCP (art. 475G CPC/1973) e, por consequência, nula a sentença que julgou a liquidação. Ressalto que não havendo valores a serem pagos à autora a título de atrasados, não há que se falar em honorários sucumbenciais, uma vez que, neste caso o acessório segue a sorte do principal. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000294-13.2013.403.6132** - GRACILIANO MOREIRA SATELIS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO MOREIRA SATELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0000626-77.2013.403.6132** - MANOEL ARCA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Intimem-se.

**0000566-36.2015.403.6132** - MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP062601 - ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOMINGUES X DANIEL DOMINGUES X ELENIR DOMINGUES DE BARROS X GEMIMA DOMINGUES FORTUNATO X GELSA DOMINGUES DE CARVALHO X ESTER DOMINGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Fls. 317/321 - Intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Após, retomem os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 996

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001281-10.2017.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PAULO CLEMENTE (SP323122 - RAFAEL MARCOS CARDUCCI)

CRISTIANO PAULO CLEMENTE, denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 183, caput e único da Lei nº 9.472/97, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 259/263. Requer a absolvição sumária, com fundamento na atipicidade do fato e no princípio da insignificância. Decido. Inicialmente, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a defesa apresente instrumento de procuração em original, com vistas a regularizar a representação processual do réu. Afasto a alegação defensiva de atipicidade do tipo previsto no caput do art. 334 do CP e observo, também, que não prospera a tese de incidência do princípio da insignificância, aduzida por ocasião da apresentação da resposta escrita, eis que encontram-se presentes nos autos a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 56/58/versos e respectivo Demonstrativo Presunido de Tributos de fl. 59). Verifico, ainda, que o valor total dos tributos iludidos, no montante de R\$ 105.001,72 (fls. 58/59), supera o atual balizador para aferição do princípio da insignificância, qual seja, a quantia de R\$ 20.000,00, estabelecida na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, o que se amolda ao entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores. As demais alegações, por dizerem respeito ao mérito, são inviáveis de apreciação nesta fase processual. Assim, designo audiência de instrução para o dia 06 de junho de 2018, às 16h, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, policiais militares rodoviários André Cristiano de Almeida e Fernando Ferrer, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, bem como será realizado o interrogatório do réu CRISTIANO PAULO CLEMENTE, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

#### Expediente Nº 997

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000280-38.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X REIS CASSEMIRO DA SILVA (SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA X ROBERTO VAZ PIESCO X JOSE BRUN JUNIOR X IARA DE JESUS LIMA OLIVEIRA X JAIME APARECIDO DE PAULA X ELOY GOMES

Chamo o feito à ordem. Considerando a decisão proferida por este juízo às fls. 88/89/versos e tendo em vista os requerimentos formulados pelo órgão ministerial em sua manifestação de fls. 1705/1706, oficie-se: 1. Ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando-se cópia da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal nestes autos; 2. À Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando-se informações sobre o procedimento disciplinar instaurado em face do magistrado federal DR. AROLDO JOSÉ WASHINGTON, informando sobre eventuais penalidades administrativas aplicadas ou sobre a superveniente aposentadoria voluntária ou compulsória do aludido magistrado. Indefiro o requerimento formulado pelo órgão ministerial no item 6, eis que a realização de tal providência é demasiada onerosa para este juízo, por tratar-se de autos com a quantidade de 21 volumes, bem como poderá ser efetuada diretamente pelo órgão solicitante. Quanto ao item 11 da cota ministerial, determino que o Juizado Especial Federal de Avaré/SP informe acerca do número de processos em que os segurados periciados foram submetidos a novas perícias, devendo esclarecer em quais casos houve ratificação do laudo anteriormente lavrado, atestando-se a capacidade laboral do periciado, cuja incapacidade fora anteriormente afirmada pelo perito, ora codenunciado, Roberto Vaz Piesco. No que tange ao quanto postulado no item 10, observo que o requerimento do órgão acusatório deve ser acolhido, tendo em vista destinar-se a complementar a prova da materialidade do crime de corrupção ativa, notadamente a suposta entrega de dinheiro por JOSÉ BRUN JUNIOR ao codenunciado REIS CASSEMIRO DA SILVA. As informações solicitadas são protegidas por sigilo (art. 5º, X, do STF), o qual pode ser relativizado pelo interesse público preponderante, bem como a medida mostra-se essencial para se esclarecer as circunstâncias da autoria e da ocorrência efetiva de eventual infração penal. A técnica revela-se adequada nesta espécie de crime e a restrição ao âmbito íntimo e privado mostra-se diminuta, sendo proporcional a efetivação da medida que não nos parece, primo ictu oculi, leviana ou despidianda, uma vez que a apropriação e destino do numerário referido pode vir a ser comprovada pelas informações bancárias. Em face de todo o exposto, a quebra do sigilo bancário mostra-se relevante e pertinente no atual estágio da presente persecução penal. Assim, com fulcro no artigo 1º, 4º, e artigo 3º, ambos da Lei Complementar nº 105/2001, DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 1706, item 10 pela QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO de todas as contas bancárias eventualmente existentes em nome dos réus REIS CASSEMIRO DA SILVA e JOSÉ BRUN JUNIOR, no período compreendido entre 01/01/2004 e 31/12/2011. Isto posto, oficie-se: 1. Ao Banco Central do Brasil, a fim de que este órgão encaminhe cópia desta decisão às demais instituições financeiras que se relacionem com os réus, para que prestem as informações requeridas, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. À Receita Federal do Brasil, a fim de que sejam enviados dossiês integrados contendo comparativos de movimentação financeira, das rendas declaradas e registros relacionados a transferências imobiliárias, no período compreendido entre 01/01/2004 e 31/12/2011 (anos-calendário) em relação aos réus REIS CASSEMIRO DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ CESAR FELICIO, FABIANA RIBEIRO FELICIO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

**Luiz César Felício e Fabiana Ribeiro Felício**, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, requerendo a suspensão dos efeitos marcados para 21/02/2018 e 07/03/2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2018 580/676

A parte autora alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

A parte autora requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o leilão designado.

Com a inicial vieram os documentos.

#### **DECIDO.**

**Inicialmente, registro que deixo de apreciar o pedido de suspensão do leilão designado para o dia 21/02/2018, tendo em vista o ajuizamento do feito na data de hoje, 02/03/2018.**

**Indo adiante, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que o contrato não está sendo cumprido de forma regular e legal pela ré.

Com efeito, deve o mutuário – que impugna a conduta da CEF – apresentar ao menos indícios de que o contrato firmado com esta instituição não está sendo por ela cumprido.

A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 4842717, pág 2.

Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 320 do NCPC.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há um ano e meio, e, ainda que a autora não tenha sido regularmente intimada, alegação que vai de encontro ao documento id 4842714, pág 3, certamente estava ciente de sua inadimplência e da possibilidade de execução extrajudicial do contrato.

Nesse passo, verifico que a requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há quase dois anos, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Por fim, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve **anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;**
- 2 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;**
- 3 – comprovante de endereço atualizado em seu nome (máximo de três meses);**
- 4 – cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);**
- 5 – cópia integral do contrato de financiamento.**

**Por fim, e para análise do pedido de justiça gratuita, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda, esclarecendo se reside em São Paulo ou Itanhaém.**

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sub pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 02 de março de 2018.

**Anita Villani**

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003088-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: CLEIA MORAES DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENECI DOS SANTOS - SC37970  
IMPETRADO: FACULDADE ALFA AMERICA EIRELI, REITORA DA FACULDADE ALFA AMÉRICA LTDA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLEIA MORAES DA SILVA RIBEIRO** contra alegado ato coator da **REITORA DA FACULDADE ALFA AMÉRICA LTDA**.

Alega que frequentou o curso de pedagogia da Faculdade Alfa América e que, após a conclusão do curso, solicitou a expedição de diploma de graduação com urgência para que fosse possível tomar posse no cargo de Assistente de Educação no Município de Caçador/SC, em concurso promovido pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Considerando que até o presente momento a Faculdade não atendeu ao pedido de expedição do título, requer a concessão da liminar para que seja emitido e registrado o diploma de graduação do curso de PEDAGOGIA no prazo de 24 horas.

É o relatório.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado em virtude do prazo exíguo para posse no cargo de Assistente de Educação, do Governo do Estado de Santa Catarina, documento id 4472420, pág 7.

Por outro lado, entendo que restou demonstrado o *fumus bonis iuris*, pois, depreende-se dos autos que não há motivo razoável para que a impetrante ainda não tenha recebido o diploma universitário.

A faculdade admite que, em 29 de novembro de 2017, emitiu o certificado de conclusão de curso, bem como o histórico escolar, mas alega que até o momento não foi possível entregar o diploma a impetrante por ser uma instituição não universitária e que por tal motivo, o registro deve ser feito por uma Universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação, trâmite que demanda a concessão de prazo razoável.

Contudo, ainda que não exista prazo legal para confecção do diploma, entendo que o prazo decorrido desde 29/11/2017, data em que foram emitidos os demais documentos que atestam a conclusão do curso, já ultrapassou os limites toleráveis, especialmente no caso vertente em que se trata de documento essencial para investidura em cargo público.

Feitas essas considerações, deve ser deferida a liminar requerida, pois se trata da providência indispensável a impetrante e possível de ser atendida pela impetrada, tendo em vista que "o prazo razoável para completar-se o procedimento" já decorreu.

Ressalto, por oportuno, que o contrato de serviços educacionais foi firmado entre a impetrante e a impetrada, de modo que o entrega do diploma é obrigação da Faculdade Alfa América Eireli, ainda que o seu registro dependa de Universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

Isso posto, considerando a relevância dos fundamentos deduzidos na petição inicial, bem como o risco da demora, **DEFIRO A LIMINAR requerida por CLEIA MORAES DA SILVA RIBEIRO e determino que a FACULDADE ALFA AMÉRICA EIRELI, expeça o diploma de conclusão de curso em favor da impetrante no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímese.

São Vicente, 02 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-89/2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDILSON SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Contudo, considerando o estado de saúde do autor, **determino, por ora, a realização de perícia médica indireta.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 22/03/2018, às 13:30h, neste fórum.

Intímese as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A curadora da parte autora deverá ser identificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**20. Considerando os documentos médicos apresentados pelo autor, além das respostas aos quesitos anteriores, há necessidade de realização de perícia direta?**

**Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.**

**Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.**

Intimem-se.

São Vicente, 02 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 941**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002641-50.2017.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-14.2017.403.6141) ROSILENE RODRIGUES DA SILVA X RANIERE HERMINIO DA SILVA X INACIO SANTOS ARAUJO(SP401666 - JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação, incluindo no polo ativo BRUNO PEREIRA DA SILVA. No mais, defiro a restituição do celular marca LG, modelo E425F, que deverá ser entregue diretamente ao requerente BRUNO ou seu advogado. Traslade-se cópia da decisão de fls. 26/27 e da presente para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Publique-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001058-30.2017.403.6141** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP X LUIZ ELIEL DOS SANTOS(SP075320 - JOSE AVELINO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apurar a prática do delito do art. 29, 1º, III da Lei 9.605/98.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fls. 26), que foi aceita pelo autor do fato, conforme termo de audiência de fls. 34.O autor do fato apresentou os comprovantes de depósito de fls. 39, 41, 43, 45, 47 e 49.O MPF requereu a extinção do feito (fls. 52).É o breve relatório. Conforme comprovantes mencionados, restou demonstrado que LUIZ ELIEL DOS SANTOS cumpriu todos os termos da transação penal. Assim, declaro extinta sua punibilidade, e observo que esta sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, nos termos do art. 76, 4º da Lei 9.099/95.Dê-se vista ao MPF. Publique-se.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD, apenas para impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006791-06.2008.403.6104 (2008.61.04.006791-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA(SP319827 - THAYS BARRETO BEXIGA E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X ELI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X LEVI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Intime-se a defesa dos réus Eli, Levy, Douglas e Eliezer acerca da certidão negativa de fls. 414, em que consta que a testemunha Marilda não foi localizada. Deverá a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, informar endereço atualizado da testemunha, sob pena de preclusão. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 412. Publique-se.

**0004137-70.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ROBERTO COUTO RAMALDES(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU) X EDSON DOS SANTOS DA CRUZ(SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)

DECISÃO PROFERIDA EM 23/02/2018:Vistos.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de EDSON DOS SANTOS DA CRUZ, JOSÉ ROBERTO COUTO e SEVERINO JOSÉ DA SILVA, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.176/91.Segundo se apurou, EDSON, JOSÉ e SEVERINO, na qualidade de administradores do Auto Posto Tupi, em Praia Grande-SP, no ano de 2006, teriam vendido combustível em desacordo com as normas estabelecidas.Em fiscalização de rotina, fiscais da ANP - Agência Nacional de Petróleo, constataram as irregularidades e interditarão o estabelecimento.Os acusados teriam desrespeitado a ordem dos fiscais e voltaram a comercializar o combustível adulterado.O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, imputando aos réus a prática do crime descrito no art. 1º, I da Lei 8.176/91, que foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Praia Grande (fls. 211).Os réus EDSON e JOSÉ ROBERTO foram citados, constituíram defensor e apresentaram defesa (fls. 233/239 e 293/295).SEVERINO, por sua vez, foi citado por edital, tendo o feito sido desmembrado em relação a ele (fls. 381 e 396). Conforme decisão de fls. 612, não fundamentada, foi determinada remessa do feito à Justiça Federal de Santos.Inicialmente, o feito foi distribuído à 3ª Vara Federal de Santos (fls. 624).Em uma primeira oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (fls. 626/627).Em razão da alteração de competência das Varas Federais de Santos, os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Federal daquela Subseção.Conforme decisão de fls. 632/636, o Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, de forma fundamentada, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Criminal de Praia Grande.Recebido o feito pelo Juízo estadual, foi declarada encerrada a instrução processual, e as partes intimadas para apresentação de memoriais.A acusação apresentou as alegações finais de fls. 652/660.A defesa de JOSÉ ROBERTO ofereceu os memoriais de fls. 652/660.A defesa de EDSON, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 672/677, e juntou documentos, dentre eles, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no habeas corpus nº 0110307-07.2012.8.26.0000, em que foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, e anulado o feito desde o recebimento da denúncia.Ante as alegações e documentos trazidos pela defesa de EDSON, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Praia Grande declinou da competência novamente, tendo os autos sido remetidos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente.É o breve relatório.Decido.Em que pese os fundamentos lançados na decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo no referido habeas corpus, não reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Inicialmente, destaco o disposto na Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus pela prática do art. 1º, I da Lei 8.176/91, o qual é de competência da Justiça Estadual, conforme jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça.Há de se ressaltar que a denúncia não descreve a prática do delito do art. 336 do Código Penal, tendo imputado aos acusados somente o crime do art. 1º, I da Lei 8.176/91.A possibilidade de se tratar de delito da competência da Justiça Federal foi ventilada na decisão do habeas corpus julgado pelo Tribunal de Justiça, que entendeu que, em tendo havido rompimento de lacre apostado pelo ANP, a competência passa a ser da Justiça Federal, que atrai o julgamento também do crime conexo, in casu, o do art. 1º, I da Lei 8.176/91.A mesma decisão anulou o feito desde o recebimento da denúncia, em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual.É mister esclarecer que, no caso em apreço, pelos documentos acostados, em especial aqueles que se referem à fiscalização realizada pela ANP, é possível vislumbrar a ocorrência, em tese, de ambos os delitos, a saber, art. 336 do Código Penal e art. 1º, I da Lei 8.176/91.Contudo, é forçoso reconhecer que o delito que corresponde à adulteração de combustível é mais grave, e só pode ser cometido em continuação por ter sido precedido do rompimento de lacre, que configura o art. 336 do Código Penal. Ou seja, o crime do art. 336 serviu apenas como crime-meio, sendo, portanto, absorvido pelo crime do art. 1º, I da Lei 8.176/91, este sim, crime-fim. Trata-se da aplicação do princípio da consunção, bem descrito pelo i. Professor Cezar Roberto Bitencourt.Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. (...) Há consunção, quando o crime-meio é realizado como uma fase ou etapa do crime-fim, onde vai esgotar seu potencial ofensivo, sendo, por isso, a punição somente da conduta criminosa final do agente. (...) Não é, por conseguinte, a diferença dos bens jurídicos tutelados, e tampouco a disparidade de sanções cominadas, mas a razoável inserção na linha causal do crime final, com o esgotamento do dano social no último e desejado crime, que faz as condutas serem tidas como únicas (consunção) e punindo-se somente o crime último da cadeia causal, que efetivamente orientou a conduta do agente. (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 16ª edição, Ed. Saraiva, 2011, p.226-228).Ora, no caso dos autos, os acusados, enquanto responsáveis por um posto de combustível, teriam vendido combustível adulterado. Durante fiscalização da ANP, verificou-se a adulteração, tendo sido apostos lacres, a fim de impedir a continuação delitiva. Entretanto, com o nítido propósito de persistir na comercialização de combustível em desacordo com as normas regulamentares, os investigados teriam rompido tais lacres. Ao meu sentir, resta claro que se trata de situação que exemplifica perfeitamente o princípio acima esmiuçado.Nesta linha, não há que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, visto que o delito do art. 1º, I da Lei 8.176/91 é de competência da Justiça Comum Estadual, a exemplos dos seguintes julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.176/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na hipótese, diante da ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, não há o que falar em competência da Justiça Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRCC 201200964740, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso).AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar os crimes contra a economia popular, previstos na Lei nº 8.176/91, na esteira do enunciado da Súmula nº 498 da Suprema Corte, que dispõe: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Precedentes. 2. Reconhecida a competência do Juízo suscitado para o processamento do feito, este é o competente para deliberar acerca do pedido de liberação do veículo apreendido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRCC 200702241058, OG FERNANDES - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/05/2009 ..DTPB:.) (grifo nosso).Na mesma linha se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgado a seguir transcrito:COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito.(RE 513446, CEZAR PELUSO, STF.)E ainda que assim não fosse, supondo que subsistisse, no caso dos autos, a imputação pela prática do delito do art. 336 do Código Penal, também não estaria configurada a competência da Justiça Federal.Há dois cenários a serem descritos.Se fosse o entendimento deste Juízo que se trata de competência federal, e os atos praticados fossem ratificados, consideraríamos o recebimento da denúncia como marco interruptivo da prescrição.A denúncia foi recebida em 21/08/2009 (fl. 211). Considerando que a pena máxima prevista para o crime do art. 336 do CP é de 1 ano de detenção, e o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, a prescrição da pretensão punitiva teria ocorrido, em relação a este delito, em 20/08/2013. Isso porque até o momento, após o recebimento da denúncia, não sobreveio nenhuma outra causa interruptiva da prescrição.E na hipótese de nulidade do feito decretada pelo Tribunal de Justiça, e acatada por este Juízo Federal, a prazo prescricional iniciaria em meados de 2006, estando a pretensão punitiva pelo delito do art. 336 do CP prescrita desde 2010.Logo, não há como se aceitar um entendimento que justifica a competência da Justiça Federal utilizando, para tanto, a suposta prática de um crime de competência federal, porém já prescrito, para atrair a competência para julgar crime que, originariamente, deve ser apurado pela Justiça Estadual.Nesta linha já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 1º, I, DA LEI Nº. 8.176/91. ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PRESCRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OBSTA O JULGAMENTO DO DELITO PREVISTO LEI Nº. 8.176/91. 3. A competência para o julgamento do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.176/91 é da Justiça Estadual, conforme jurisprudência pacífica dos nossos tribunais. 4. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.(RSE 00042512220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014.) (grifo nosso).Assim, considerando os fundamentos expostos, suscito conflito de competência negativo, nos termos do artigo 115, III e 116 do Código de Processo Penal, a fim de que seja declarado competente o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande - SP.Entretanto, considerando que em recente decisão, cuja cópia segue, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar conflito de competência em caso análogo, envolvendo um dos investigados deste feito, julgou procedente o conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Praia Grande-SP, e tendo em vista a possibilidade de o juízo de origem reconsiderar sua decisão com base nos argumentos acima esmiuçados, por economia processual, determino-lhe a devolução dos autos, para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado. Remetam-se os autos SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar como réu apenas EDSON DOS SANTOS DA CRUZ e JOSÉ ROBERTO COUTO RAMALDES.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.Após, cumpra-se a presente decisão.Int.

**0000543-77.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Intime-se a defesa de que foi designada audiência no Juízo depreçado para o dia 17/04/18, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação. No mais, aguarde-se o retorno da deprecação, quando os autos deverão ser remetidos ao MPF para memoriais. Publique-se.

**0005216-16.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO E SP392042 - LEILA MAKI TABATA)

Vistos.Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 184/185.A ré foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 223, e não constituiu defensor, tendo-lhe sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses (fls. 224).Antes da remessa dos autos à DPU, a ré constituiu defensor, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 225/267. Dessa forma, reconsidero, a partir da presente decisão, a nomeação da DPU.Sustenta a defesa, preliminarmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade da ré pela ocorrência de prescrição e, no mérito, ausência de provas de autoria. Pois bem.A presente ação penal não está prescrita. Os fatos ocorreram em fevereiro de 2007. A pena máxima cominada ao delito é de 6 anos e 8 meses, prescrevendo, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal em 12 anos, ou seja, em fevereiro de 2019. Dessa forma, afasto o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Compulsando os autos, não vislumbro, ao menos de forma manifesta, a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual, eis que as demais questões ventiladas pela defesa dizem respeito ao mérito e serão apreciadas após a instrução processual.Acusação e defesa arrolaram testemunhas. Assim, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 02 DE MAIO DE 2018, ÀS 11H30MIN, pelo sistema de videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório da ré.Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo (testemunha de acusação), Santo André (testemunha de defesa) e São Bernardo do Campo (ré) para agendamento de videoconferência para a data acima designada, bem como para intimação das testemunhas e da ré. Providencie-se o agendamento de videoconferência por meio de chamado ao setor competente.Intime-se o MPF.Publique-se. Cumpra-se.

**0001573-02.2016.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ALVAREZ(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE ALVAREZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 313-A do Código Penal. Narra a denúncia que ALEXANDRE, na qualidade de funcionário do INSS lotado na agência de Itanhaém - SP, no dia 17 de agosto de 2005, realizou atualização cadastral no Número de Identificação do Trabalhador - NIT 1.093.046.175-1, originariamente atribuído ao segurado Nelson Biancardi, para o segurado Francisco José Magalhães, o que propiciou a Francisco a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois diversas contribuições realizadas pelo verdadeiro titular do NIT foram computadas para o benefício de Francisco. O prejuízo causado foi no montante de R\$140.577,88 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e sete reais, e oitenta e oito centavos), cálculo este feito em agosto de 2011. A denúncia foi recebida às fls. 534/535. O réu foi citado às fls. 587v e constituiu defensor, tendo apresentado a resposta à acusação de fls. 588/595. Folhas de antecedentes às fls. 544, 547 e 549. Às fls. 615, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido determinada a expedição de precatória para realização do interrogatório do réu, eis que as partes não arrolaram testemunhas. Audiência realizada às fls. 642/643. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 646/648, pugnano pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 650/651, requerendo, em suma, a absolvição do réu por falta de provas. A defesa fez menção a oitiva de testemunhas, porém, como relatado, não foram arroladas testemunhas pelas partes. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem multadas a serem declaradas ou sanadas. Trata de acusação da prática do delito do art. 313-A do Código Penal, assim descrito: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) No caso em apreço, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo que concedeu o benefício indevidamente (fls. 08/125), além de relatórios do INSS de fls. 215/217, 239/243 e 444/461. Conforme tais documentos, restaram demonstradas diversas inconsistências nos dados utilizados para concessão do benefício de Francisco José Magalhães, a saber: a) em relação a empresa Transporte São Carlos, no CNIS consta que o segurado foi admitido em 11/01/1980, e na contagem de tempo foi informado 01/06/1978; b) em relação a empresa Isabel Sampaio A. Monteiro, consta vínculo no período de 01/08/1980 a 18/09/1981, sendo que e consulta ao sistema AGUIA, consta que a empresa teve início apenas em 27/10/1980; c) o servidor habilitador do benefício realizou atualização cadastral, e atribuiu a Francisco José Magalhães números de NIT que pertenciam a terceiros (Nelson Biancardi e José Tavares de Almeida), de modo que períodos de contribuição como contribuinte individual pertencentes a esses segurados foram computados como sendo de Francisco José (período de 01/1976 a 02/1981). Assim, não há dúvidas que foram inseridos dados falsos e alterados dados verdadeiros, nos sistemas utilizados pelo INSS, a fim de que fosse concedida aposentadoria por tempo de contribuição a Francisco José Magalhães, que, sem as alterações cadastrais indevidas, contaria com 31 anos e 5 meses de contribuição, tempo este insuficiente para obtenção do benefício (fls. 209/210). De acordo com o apurado, o prejuízo causado ao INSS foi da ordem de R\$140.577,88 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos). A autoria, por sua vez, também é inconteste. Conforme documento de fls. 134/135, o requerimento da aposentadoria em questão foi analisado e deferido integralmente pelo réu, não tendo havido, segundo consta, a participação de nenhum outro servidor. O réu, em seu depoimento extrajudicial (fls. 538), confirmou que possuía senha para atualização de NIT no período em que trabalhou na agência do INSS de Itanhaém. A servidora Maria Cecília Costa Thomaz, que foi chefe da agência do INSS em Itanhaém, em seu depoimento no âmbito de processo administrativo (fls. 386/388), disse que, inicialmente, somente os servidores ALEXANDRE e Paulo tinham senha de acesso ao sistema SARCI - Sistema de Acerto de Recolhimentos de Contribuinte Individual, e que ambos fizeram um treinamento para utilizar esse programa. Em seu interrogatório em Juízo, o réu disse que pode ter cometido falhas na concessão de benefícios, mas em razão do grande volume de trabalho, e não de forma dolosa (fls. 643). Ocorre que, além da prova documental de que foi o réu quem formatou e concedeu o benefício de que trata o presente feito, tendo procedido às indevidas atualizações de número de NIT, majorando, com isso, o período de contribuição do segurado Francisco, é de se ressaltar outros elementos que ligam o réu ao segurado em questão. No pedido de aposentadoria, constou como endereço do requerente o mesmo endereço do réu à época (fls. 01 e 337). Francisco, ouvido na fase extrajudicial (fls. 502/503), disse viver na cidade de São Carlos - SP há anos, local onde o acusado também morou quando trabalhava na agência do INSS daquela localidade, antes de ser transferido para Itanhaém-SP. A versão apresentada pelo segurado para justificar ter requerido o benefício em Itanhaém também não é crível. Disse que a fila em São Carlos era grande, e que optou por fazer o pedido em Itanhaém, pois frequentava o litoral paulista, já que possui uma casa em Boracéia - SP. Ora, Boracéia localiza-se no litoral norte de São Paulo, enquanto Itanhaém, no litoral sul. Itanhaém está a quase 140 (cento e quarenta) quilômetros de Boracéia, não se tratando de cidades vizinhas ou próximas, não merecendo credibilidade a versão da testemunha. Logo, esses diversos indícios fazem concluir que Alexandre conhecia o segurado, e que agiu dolosamente para beneficiá-lo. Convém mencionar que, após o devido processo administrativo disciplinar, o réu foi demitido do serviço público, em razão da prática de infrações administrativas envolvendo diversos benefícios, dentre eles, o que é objeto deste feito (fls. 444/461 e 535-A). Assim, o conjunto probatório, com destaque para a prova documental, permite concluir que Alexandre, de forma livre e consciente, inseriu dados falsos nos sistemas do INSS, com o fim de obter vantagem indevida a Francisco José Magalhães, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado ALEXANDRE ALVAREZ. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado não ostenta maus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Não há informações desfavoráveis a conduta social e personalidade do acusado. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS, no valor de R\$ 140.577,88 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), apurado em 11/08/2011 (fls. 238). Dessa forma, presente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento de diminuição. Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33.º, 2.º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO ALEXANDRE ALVAREZ, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0003929-67.2016.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA GUIDOTTI(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Fls. 451/452: informe-se que o réu Raymundo não foi localizado, tendo sido citado por edital. Intime-se a defesa para que, querendo, apresente novamente memoriais finais, eis que a mídia com a gravação da audiência e os memoriais da acusação foram juntados aos autos após as alegações finais defensivas. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

**0004281-25.2016.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALVAREZ(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP e, em não havendo diligências complementares a serem requeridas, deverá apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao requerido pela acusação, observo que o feito foi desmembrado em relação a ré Fátima, conforme certidão de fls. 124v. Uma vez em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

**0006168-44.2016.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 11/03/2009, no município de Itanhaém-SP, o denunciado obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de benefício assistencial em nome de Francisca Alves Simionato, em prejuízo do INSS, induzindo os funcionários da autarquia em erro, mediante fraude, ao instruir o pedido de benefício com documentação contendo informações falsas. Segundo consta, CEZAR mantinha um escritório com o fim de intermediar requerimentos de benefícios previdenciários. O denunciado teria instruído o pedido em nome de Francisca com documentação contendo informações inverídicas, a fim que a solicitante, que não se enquadrava no perfil para recebimento de LOAS, passasse a receber tal benefício assistencial. A denúncia foi recebida em 13/10/2016, às fls. 329/331. Folhas de antecedentes às fls. 334/337 e 341/346. O réu foi citado às fls. 348, e apresentou resposta à acusação, primeiramente pela DPU, às fls. 353/354, e depois por seus patronos, às fls. 361. As fls. 364/365, foi proferida decisão que afastou as questões preliminares ventiladas pela defesa, bem como não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório do acusado. Ainda, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Realizada audiência, foi colhido o depoimento da testemunha comum. Em que pese devidamente intimado, o réu não compareceu à audiência, tampouco apresentou justificativa para sua ausência. Foi informado o óbito da testemunha Francisca. As partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 398/401, pugnano pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais às fls. 406/415. Alegou, em suma, ausência da consciência da ilicitude, com a consequente absolvição do réu. Ainda, arguiu a falta de provas em razão do laudo inconclusivo. Assim, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Preliminarmente, verifico que não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância, considerando o montante do prejuízo causado ao INSS - R\$ 15.459,87, já que o bem jurídico tutelado no crime de estelionato previdenciário. Como bem se sabe, trata-se de delito que atinge bem jurídico de caráter supra-individual, ou seja, todo o patrimônio da Previdência Social, não podendo a conduta de quem o pratica ser considerada de reduzido grau de reprovabilidade. Neste sentido tem decidido o c. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO EXPRESSIVO PREJUIZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ. 2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. 4. A pena-base foi aumentada de forma proporcional, em seis meses de reclusão, em razão da elevada culpabilidade da agente, que, segundo o acórdão recorrido, adulterou inúmeros documentos públicos e privados, iludindo inclusive terceiros em sua empreitada criminosa, a fim de obter o benefício previdenciário almejado. 5. Na hipótese dos autos não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, posto que a reprimenda foi estabelecida com base em elementos concretos constantes dos autos, de maneira que incide a Súmula 7/STJ. 6. Agrado Regimento desprovido. (grifos não originais) Afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. I. DA MATERIALIDADE DELITIVA: A materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo instaurado pelo INSS e anexado às fls. 08/137 dos autos, em especial pelo Relatório da Gerência Executiva do INSS de fls. 133/137 e pelo Relatório Simplificado de Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente de fls. 130/131. O benefício foi requerido em nome de Francisca Alves Simionato e instruído com informações inverídicas, quais sejam: declaração de que Francisca não vivia maritalmente com seu esposo (fls. 18), e declaração de que morava na rua Adrião Dias, 1950, em Monguaguá/SP. Em monitoramento realizado pelo INSS junto aos benefícios em que o acusado constava como intermediário ou procurador, foi verificada a fraude, e cessado o benefício em nome de Francisca, conforme documento de fls. 128/129. II. DA AUTORIA DELITIVA: No tocante à autoria delitiva, entendo também estar satisfatoriamente comprovada. Notificada a comparecer no INSS para prestar esclarecimentos, Francisca afirmou que nunca esteve na agência do INSS e que seu benefício foi requerido após entregar documentos e uma procuração para o acusado Cezar Augusto. Ademais, disse que nunca residiu no endereço que constou no requerimento de seu benefício, do mesmo modo que nunca deixou de viver com seu esposo, contrariando as declarações que instruíram o pedido, nas quais constava que Francisca não convivia mais com seu esposo. Em sua manifestação, Francisca afirmou que pagou Cezar pelos serviços prestados. A testemunha Pedro Gomes Carpino, servidor do INSS (setor de monitoramento operacional), ouvida em Juízo, declarou que foi detectada a concessão de amparos assistenciais sempre para o mesmo endereço, que, salvo engano, pertencia à sogra do réu. Em relação ao benefício de Francisca, afirmou que ela declarou que nunca se separou do marido, e nunca residiu no local apontado com sendo seu endereço, no requerimento administrativo. Pois bem. Os depoimentos da testemunha, tomado sob compromisso, com observância do contraditório, revelara-se seguro, firme, coerente e harmônico em relação aos demais elementos coligidos nos autos, inclusive em relação às declarações na fase inquisitorial e à prova pericial produzida. O laudo documentoscópico de fls. 298/302 concluiu pela presença de convergências / similaridades significativas entre os lançamentos gráficos confrontados. Com base no material grafotécnico fornecido pelo réu nos autos do IPL 533/2011, foi realizada perícia, confrontando os padrões gráficos com aqueles utilizados no requerimento do benefício de Francisca. A conclusão da perícia foi no sentido de que foram observadas similaridades significativas entre os lançamentos gráficos questionados, fls. 277, 278 e 280, e os padrões gráficos do acusado Cezar. Consta do laudo, ainda, que há forte suporte para a proposição de que os lançamentos são de Cezar, o que é equivalente à identificação de autoria da escala de conclusões da Orientação Técnica n. 006/2011-DITEC/SPF. Assim, não há com se acolher a alegação do réu de que o laudo foi inconclusivo. Sobre a perícia, é importante destacar que o laudo mencionado foi produzido neste feito, com base nos documentos originais constantes dos autos. Foi também utilizado o padrão gráfico fornecido pelo réu em outro feito, pois o acusado é investigado em diversos inquéritos por fatos semelhantes, sendo razoável que a autoridade policial tenha colhido material grafotécnico do réu apenas uma vez. É mister esclarecer que não há qualquer impedimento para utilização de registros grafotécnicos armazenados em bancos de dados policiais ou mesmo a título de prova emprestada, desde que sejam respeitados o princípio do contraditório e as regras previstas da legislação processual penal, o que foi devidamente observado no caso presente. Nesse sentido determina o Código de Processo Penal: Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte: I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada; II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida; III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados; IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever. (grifos não originais) Nesse desiderato, a prova pericial e os demais elementos de prova dos autos acima analisados são suficientes para afirmar, extreme de quaisquer dúvidas, a materialidade, a tipicidade e autoria do crime por parte do acusado. Por fim, observo que, embora devidamente intimado, o acusado não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, portanto manifestando seu desinteresse em apresentar sua versão dos fatos, deixando de utilizar o meio de defesa que lhe foi assegurado. O conjunto probatório é farto ao demonstrar que o réu atuava diretamente na intermediação de benefícios previdenciários e recebia pagamento de honorários. Assim, a tese da defesa, em sede de alegações finais, relativa à negativa de dolo e culpabilidade resta cabalmente afastada pela prova dos autos. Ademais, o acusado tem nível de escolaridade elevado, segundo grau completo, conforme informou em seu depoimento no inquérito policial. Além disso, é inconteste que o acusado exercia atividade profissional de intermediação da concessão de benefícios previdenciários, conforme seu depoimento em sede policial, os depoimentos no inquérito, os testemunhos em Juízo. Nesse quadro, não se verifica que o acusado pudesse ter a mínima dificuldade em compreender a ilicitude da conduta, motivo por que rejeito a tese da defesa. Por todo o exposto, não há dúvida de que foi réu, de forma livre e consciente, quem requereu, mediante meio fraudulento, o benefício concedido indevidamente a Francisca, obtendo vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. III. DA DOSIMETRIA DAS PENAS: Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. III.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado ostenta maus antecedentes. Não há informações desfavoráveis à conduta social e personalidade do acusado. Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Quanto às circunstâncias, é de se destacar que o acusado fazia do estelionato previdenciário seu meio de vida, possuindo escritório para a prática de tal desiderato. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS, no valor de R\$ 15.459,87. Não é possível cogitar-se de colaboração de vítima, não podendo, porém, essa circunstância prejudicar o réu, conforme jurisprudência pacífica. Dessa forma, presentes 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero 6 (seis) meses para cada circunstância, de forma que fixo a pena-base acima do mínimo legal, no importe de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. III.2. Das circunstâncias agravantes e/ou atenuantes: Na segunda fase da dosimetria, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. III.3. Das causas de aumento e/ou de diminuição da pena: Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3 do artigo 171 do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço). Assim, tomo DEFINITIVA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 03 (TRÊS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES de reclusão. Seguindo os critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, fixo a PENA DE MULTA em 30 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista da ausência de informações constantes dos autos sobre a efetiva capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. IV. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E DA (IM) POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: Com base no art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, CONCEDO AO RÉU A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, em audiência própria. V. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e à pena de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Transitada em julgado a sentença: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) comunique-se ao INI e ao IIRGD; (c) oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Custas ex lege. Também após o trânsito em julgado, ao SEDJ, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Custas ex lege. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001016-78.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X MARLENE AUGUSTA DE ASSIS X ANEILDA ALVES DE LIMA X DAIR LEONEL DUARTE

Intime-se a defesa de CESAR para que apresente memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista a DPU para alegações finais pelas réas MARLENE e DAIR. Uma vez em termos, venham conclusos para sentença. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

AUTOR: TICKET SERVICOS SA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução ao débito fiscal relacionado ao processo administrativo nº 16561.720040/2011-17. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos. Evidentemente, diante só das datas de distribuição daqueles outros feitos em cotejamento com a tese ora vazada, não há litispendência ou coisa julgada.

Ainda, considerando os reflexos processuais diversos da estrita questão das custas incidentes, reservo-me a apreciar a adequação do valor da causa em momento posterior à apresentação da defesa.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 017412018000107750000895.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

Encontra-se também presente o perigo de dano, diante da data próxima de expiração da validade da atual certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular funcionamento das atividades da parte autora.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados ao processo administrativo nº 16561.720040/2011-17, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e preencha exatamente os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, deverá a União expedir, **até as 16:00h do dia 06/03/2018**, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da autora, considerando em sua análise a apólice de seguro de nº 017412018000107750000895.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, determino expeça-se comunicação física à Procuradoria da Fazenda Nacional competente, **servindo cópia certificada desta decisão como Ofício n.º \_\_\_\_\_/2018.**

Em prosseguimento:

**1** Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

**2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

**3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

BARUERI, 1 de março de 2018.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO DA ROCHA PALAZOLI

Advogados do(a) AUTOR: TAUHANA DE FREITAS KAWANO - SP245911, BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada de cópia legível de comprovante de endereço, em nome próprio ou de familiares com quem resida, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento desta ação.

Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAQUIM DONIZETI CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ARM. PINGO DE SOLDAS PRESTACAO DE SERVICOS EM SOLDAS E MANUTENCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PATRICIA MARCIA COSTA XAVIER, EMILY CRISTINA COSTA XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos do Juizado Especial Federal (nº originário 0001007-95.2017.403.6342), conforme certidão de ID 3033270.

Encaminhem-se estes autos ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal.

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, impetrado com o fim de assegurar o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, o valor correspondente ao Crédito Presumido de ICMS e demais subvenções concedidas pelos Estados, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

A impetrante afirma utilizar benefícios e incentivos fiscais de Crédito Presumido de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), além de apurar e recolher Imposto de Renda – (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). “Com isso, apura a contribuição para o PIS e COFINS de acordo com a sistemática não cumulativa, de acordo com as informações contidas nos Comprovaantes de Declaração das Contribuições a recolher à Previdência Social e outras entidades e fundos”.

Informa que “no exercício de suas atividades comerciais, em especial, naquelas ocorridas no Centro de Distribuição localizado Estado do Espírito Santo, se utiliza dos benefícios e incentivos fiscais de Crédito Presumido de ICMS e demais modalidades previstas no Estado, nos termos da Lei Estaduais de n.º 10.568/2016, n.º 10.550/2016, n.º 10.630/2017, dentre outros regramentos concessivos de subvenções e/ou redutores de custos das mercadorias”.

Sustenta que, “em face da natureza jurídica dos benefícios fiscais de ICMS concedidos, não há como sustentar que os valores correspondentes possam ser classificados como “receitas não operacionais” e muito menos “renda tributável”. Tratam-se, pois, de inequívocos redutores do custo das mercadorias, com vistas a neutralizar/minimizar os efeitos do ônus fiscal residual”. Dessa forma, não pode a renúncia fiscal do Estado, ao conceder um benefício fiscal, configurar acréscimo patrimonial para fins de inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em sede do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 1.517.492/PR.

No mesmo sentido, considerando que estes “valores que não são classificáveis como receitas – uma vez que correspondem a redutores do preço das mercadorias para fins de competitividade, em especial, os benefícios fiscais concedidos pelo Estado sob a modalidade de Créditos Presumidos – não há de se falar na hipótese de comporem a base de cálculo das contribuições” ao PIS e COFINS, conforme precedentes do STJ.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança “no sentido de possibilitar a não inclusão na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, os valores referentes ao Crédito Presumido do ICMS, bem como excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores referentes ao Crédito Presumido de ICMS e Subvenções concedidos pela legislação do Estado do Espírito Santo, por ser questão de Direito e Justiça”, e a declaração do direito de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelas guias de ID 4398956 e 4398958.

### DECIDO.

Consta dos autos o Instrumento de Alteração Contratual da empresa UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ n. 05.997.742/0001-57, com sede em Jandira/SP, e respectivo Estatuto Social, com informação da existência de filiais, dentre elas o estabelecimento localizado no município de Colatina/ES, CNPJ n. 05.997.742/0004-08, e Ata da Assembleia Geral de eleição da Diretoria.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, para fins fiscais, MATRIZ e suas FILIAIS constituem pessoas jurídicas autônomas, com cadastros distintos perante a Receita Federal e estatutos sociais próprios.

Desta forma, a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.

Note-se que a impetrante apresentou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs – da empresa MATRIZ (CNPJ n. 05.997.742/0001-57), com sede em Jandira/SP, sem menção às filiais. De outro giro, os Comprovaantes de Declaração de Contribuições à Previdência Social, e a outras entidades e fundos, acostados aos autos, pertencem à filial sediada em Colatina/ES (CNPJ n. 05.997.742/0004-08).

Assim, de plano, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para conhecer de questões tributárias atinentes à FILIAL 1 - CNPJ n. 05.997.742/0004-08, uma vez que subordinada à Delegacia da Receita Federal no Espírito Santo. Portanto, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora – DRF de Barueri/SP, não tem “jurisdição fiscal” no âmbito territorial do município de Colatina/ES, onde está sediada a filial da impetrante, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL neste ponto, a teor do disposto no artigo 330, II, c/c artigo 485, I, do CPC.

No que tange à MATRIZ, passo a apreciar o pedido de ordem liminar.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a concessão da segurança, em sede liminar, depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Sobre o tema dos autos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidado no sentido de que o crédito presumido de ICMS, concedido pelos Estados-Membros, como “incentivo voltado à redução de custos”, não ostenta natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não deve compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL.

Neste sentido a decisão nos Embargos de Divergência em REsp n. 1.517.492/PR:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL. À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragar, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via obliqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelo preceito legal, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - OSTF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que ajusta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (ERESP 201500416737, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2018) GRIFEI

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS 10.637/02 E 10.833/03: O CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS CONFIGURA INCENTIVO VOLTADO À REDUÇÃO DE CUSTOS, COM VISTAS A PROPORCIONAR MAIOR COMPETITIVIDADE NO MERCADO PARA AS EMPRESAS DE UM DETERMINADO ESTADO-MEMBRO. NÃO ASSUMINDO NATUREZA DE RECEITA OU FATURAMENTO, PELO QUE NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AO IRPJ E À CSLL. PRECEDENTE: AGRG NO RESP. 1.227.519/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 7.4.2015. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 2. A Primeira Turma desta Corte assentou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS não se inclui na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não há dúvida alguma que a aplicação desse sistema de incentivo aos exportadores amplia os lucros das empresas exportadoras. Se não ampliasse, não haveria interesse nem em conceder, nem em utilizar. O interesse é que move ambas as partes, o Fisco e o contribuinte; neste caso, o Fisco tem o interesse de dinamizar as exportações, por isso concede o benefício, e os exportadores têm o interesse de auferir maiores lucros na atividade exportadora, por isso correm reivindicando o benefício. Isso é absolutamente básico e dispensável de qualquer demonstração. 3. Nesse sentido, deve o legislador haver ponderado que, no propósito de menor tributação, a satisfação do interesse público primário - representado pelo desenvolvimento econômico, pela geração de emprego e de renda, pelo aumento da capacidade produtiva, etc. - preponderaria sobre a pretensão fiscal irrestrita, exemplo clássico de interesse público secundário. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1461415/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial que discute a possibilidade, ou não, de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Primeira Turma, recentemente, por ocasião do julgamento do REsp 1.210.941/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, De 14/11/2014, ao decidir pela impossibilidade de inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, posicionou-se no sentido de que esse benefício fiscal não deve ser caracterizado como lucro da pessoa jurídica, mas, sim, como incentivo estatal para que a atividade do contribuinte seja melhor desempenhada e, por isso, não pode justificar a imposição de outros tributos, sob pena de mitigar ou até mesmo esvaziar a benesse concedida. Esse entendimento, mutatis mutandis, também deve ser aplicado ao crédito presumido de ICMS, já que constitui benefício fiscal de mesma natureza. 3. Com efeito, a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 14 e § 1º, preconiza que a concessão de crédito presumido configura renúncia de receita e, por isso, deve estar acompanhada de estudo estimativo acerca de seu impacto orçamentário-financeiro. 4. No caso dos autos, com o objetivo de fomentar a atividade da recorrente em seu território, o ente tributante, devidamente autorizado pelo Confaz (Convênio ICMS ICMS 94/93), renunciou de parte de sua receita de ICMS, mediante concessão de crédito presumido desse imposto, no valor correspondente às despesas que a contribuinte possui com o frete decorrente das aquisições de aço. E é exatamente sobre essa renúncia fiscal que a Fazenda Nacional quer fazer incidir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.5. Tem-se, portanto, que, em verdade, a União busca tomar para si parte da receita, não do contribuinte, mas, sim, do Estado do Rio Grande do Sul e que fora renunciada em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação. Reconhecida a origem estatal dos valores relativos ao crédito presumido, sobre eles deve ser reconhecida a imunidade de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1227519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015);

A concessão do crédito de ICMS pelo Estado-membro em favor do contribuinte, como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação, revela verdadeira renúncia de receita e, portanto, deve ser excluído da tributação da União Federal.

Registre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a controvérsia quanto à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL reveste-se de caráter infraconstitucional, a ser dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça (RE 1052277/SC).

Desta forma, o direito invocado pela impetrante encontra ressonância na jurisprudência pátria.

Contudo, não há qualquer elemento nos autos que evidencie a alegada tributação, pela União Federal, de créditos de ICMS relativos à MATRIZ da empresa impetrante, com sede no município de Jandira/SP, razão pela qual INDEFIRO a ordem liminar, sem prejuízo de reapreciação após as informações da autoridade impetrada.

Providencie a Parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Fim do prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se.

Barueri, 02 de março de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP** em que requer o reconhecimento do direito líquido e certo de se abster de realizar o recolhimento do adicional da COFINS-Importação sobre as alíquotas dos produtos importados, sejam eles desonerados ou onerados. Subsidiariamente, em relação aos produtos onerados, pugna pelo reconhecimento do direito ao credimento integral dos valores recolhidos, em atenção ao princípio da não cumulatividade. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a impetrante que realiza importação de produtos e, portanto, está sujeita ao recolhimento de PIS-Importação e COFINS-Importação, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.865/04. Afirma, contudo, que, em razão da natureza de alguns produtos importados, não está sujeita ao recolhimento de COFINS-Importação, uma vez que o Decreto 6.426/2008 reduziu a zero a alíquota da contribuição.

Sustenta que a majoração da alíquota representa afronta ao disposto no art. 195, §9º, da Constituição Federal, que a desoneração dos produtos farmacêuticos se deu por disposição específica contida no §11, do art. 8º, da Lei n. 10.865/2004 e Decreto n. 6.426/2008, que deve prevalecer em relação à regra geral trazida pela Lei n. 12.844/2013, e a violação às regras do GATT.

Juntos, com a inicial, procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de Id. 4440674, a parte impetrante se manifestou nas petições cadastradas sob os Ids. 4470508 e 4706934.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ids. 4470508 e 4706934: recebo como emenda à petição inicial.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima não estão presentes.

No caso específico dos autos, discute-se a constitucionalidade e legalidade do recolhimento de COFINS-Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pela Lei nº 12.844/2013.

Sobre a temática em apreço, impende consignar, de plano, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não há ofensa à Constituição Federal na majoração da alíquota da COFINS-Importação promovida pela Lei nº 12.715/2012, como demonstra recente acórdão cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

Agravamento regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravamento regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

Embora a parte impetrante se insurja, especificamente, contra a majoração da alíquota (1%) promovida pela Lei nº 12.844/2013, observo que o mesmo entendimento acima lhe é aplicável, considerando-se que apenas ampliou as hipóteses sobre as quais ficariam acrescidas as alíquotas.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS- IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-Importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, RelP/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo intemprovido...EMEN: (AIRES 201500880329, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2017 ..DTPB:) GRIFEI

Igual entendimento vem sendo esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive para o específico caso de importação de medicamentos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTOS. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012. 2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses. 3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucedida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou. 5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. 6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Intermistrial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados. 7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária é possível e encontra respaldo na Constituição da República, conclusão esta que se estende aos medicamentos elencados pela apelante. 8. Vale dizer, ainda, que a majoração da alíquota, antes fixada no Decreto nº 6.426/2008 e, após, majorada pela Lei 12.844/2013, não denota nenhum conflito de especialidade ou violação legal. Ao contrário, a Lei, objetivamente, elenca os produtos que sofreram aumento de alíquota, não conflitando com a especificidade do Decreto aludido: 9. Nesse contexto, ainda que se admita a essencialidade dos produtos que apelante importa, dentro da sistemática adotada não há violação a ser reconhecida pela majoração. 10. Apelação desprovida. (Ap 00010230420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ademais, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a alegada violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, quanto à impossibilidade de tratamento fiscal diferenciado entre produtos importados e similares nacionais, uma vez que a instituição do adicional de 1% se deu justamente com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos.

Desta forma, ausentes, em juízo de cognição sumária, os requisitos para a concessão da ordem liminar, razão pela qual **indeferido** o pedido formulado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 02 de março de 2018.**

## DECISÃO

Vistos em caráter antecedente.

Trata-se de tutela antecipada antecedente que tem por finalidade a autorização de depósito das parcelas vincendas referentes ao parcelamento realizado nos termos da Lei n. 10.522/2002, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado, conforme art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e, diante do surgimento de novos débitos, formalizou outro pedido de parcelamento, este instituído pela Lei n. 10.522/2002.

No entanto, em que pese a análise conclusiva no pedido de revisão vinculado ao Processo Administrativo n. 10882-91.450829/0001-14 (CDA n. 80.2.13.002007-61), após a impetração do Mandado de Segurança de autos n. 5001080-91.2017.403.6144, sustenta a parte autora que há duplicidade em relação a todo o parcelamento realizado e é possível que tenha se configurado a decadência em relação aos valores parcelados.

Intimada para se manifestar acerca de eventual competência do Juízo da 01ª Vara Federal de Barueri/SP para o julgamento do feito (ID 3566131), a parte autora indica que o objeto desta ação não tem relação com a execução fiscal em trâmite naquela vara, uma vez que se pretende, com este feito, discutir todo o parcelamento realizado, que inclui não apenas o débito objeto de execução fiscal naquela vara (ID 4337312).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**ID 4337312:** recebo como emenda à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aquele indicado na certidão de **ID. 3238638**, tendo em vista a diversidade de objeto.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Saliento, de início, que é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, *ex vi* do art. 111, I, do Código Tributário Nacional.

Neste contexto, o depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Observo, contudo, que a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento realizado nos termos da Lei n. 10.522/2002, mediante depósito judicial das parcelas vincendas e não do montante integral correspondente aos referidos créditos.

Não obstante, impende consignar que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:

*Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*

Disso decorre que o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Não cabe, pois, ao Judiciário se imiscuir na atividade legislativa e administrativa fiscal, quando não evidenciada a ilegalidade do ato, como pretende a impetrante, por configurar afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

É nesse sentido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DEPÓSITO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Buscou a agravante em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional provisório para deixar de pagar as prestações dos parcelamentos, que entende ser originados em decisão administrativa nula, sem a sua exclusão dos parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do montante integral dos supostos débito ou o depósito judicial das futuras prestações dos parcelamentos.

2. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo.

(-)

7. Agravo de Instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579829 - 0006754-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) (g.n.)

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente requerida nos autos.

Em atenção aos princípios da economia processual e da primazia da resolução do mérito, INTIME-SE a parte autora a fim de que proceda à complementação de sua argumentação, juntando, se for o caso, novos documentos, nos termos do artigo 303, §1º, I, do CPC.

Após, cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, por se tratar de caso descrito no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 2 de março de 2018.**

DESPACHO

Em virtude da IMPUGNAÇÃO apresentada por ambas as partes, retornem os autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos e/ou novos cálculos, se for o caso, conforme requerido. Devendo, o i contador, atentar-se aos termos da r. sentença e/ou acórdão, bem como ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos e/ou esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 2 de março de 2018.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002849-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ARCA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME, JERIBA INCORPORADORA LTDA - ME, COMERCIAL SO TUBOS LTDA - ME, LEONCIO CORREIA, DORIVAL MINATEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLAVIO GARCIA CABRAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por Arca Incorporações e Construções Ltda e outros, em face de ato do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em MS, objetivando, em sede de medida liminar, determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a reabrir o prazo para que as impetrantes possam aderir ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, bem como para que, de imediato, sejam emitidos os DARF's para pagamento à vista dos débitos que somam o montante de R\$ 7.557.341,89.

Como fundamentos do pleito, as impetrantes informam que são devedoras de tributos no montante de R\$ 18.385.761,29 e que, devido a dificuldades financeiras pelas quais vêm atravessando, tomaram-se inadimplentes, com o que a autoridade impetrada inscreveu os seus débitos na dívida ativa com o objetivo de promover a cobrança judicial; e que, diante dessa situação, buscaram a adesão ao PERT instituído pela MP 783/2017, com o objetivo de obter os benefícios concedidos pelo Governo Federal e quitar sua dívida (e não parcelar).

No dia 14/11/2017 (último dia para a adesão) empreenderam as providências para acessar o sistema da PGFN – SISPARNET -, através da sua certificação digital, alimentando-o com as informações necessárias no sentido de consolidar a adesão ao PERT, porém o sistema passou a apresentar falhas e instabilidades que as impediram de acessá-lo. Nas inúmeras tentativas das impetrantes, a mensagem que se obtinha era a de: "solicitação em processamento". Além disso, a falha do sistema não permitia que se avançasse para a fase seguinte, pois a nova mensagem era "erro na rotina natural linha: 7410 Cod. 7545 Desc. ERRO. PROGRAMA007053AK".

Por conta da grande quantidade de reclamações, a PGFN divulgou Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017 informando a prorrogação indireta do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para aqueles contribuintes que, em decorrência da falha do SISPAR, não conseguiram concluir a adesão, no âmbito da Procuradoria, no último dia do prazo previsto na Lei nº 13.496/2017 (14/11/17), estendendo-o até 30/11/17, desde que comprovada a tentativa frustrada no dia 14/11/17. Diante disso, as impetrantes direcionaram pleito à PGFN, através da Procuradoria Regional/MS, demonstrando a falha no sistema (através de "prints") e solicitando a inclusão no PERT, mas tais pedidos foram indeferidos sob o fundamento de que não elas demonstraram que, por razões alheias à sua vontade, não conseguiram anuir ao PERT em razão de falha e instabilidade no SISPAR.

O *periculum in mora* residiria no fato de que a exclusão do PERT, como ocorreu, faz com que os débitos de sua responsabilidade, no montante de R\$ 18.385.761,29, deixem de ser pagos com os benefícios fiscais do programa, além da possibilidade de os bens conscritos nas execuções fiscais serem levados à hasta pública.

A inicial veio instruída com documentos.

ID 3864814: o Juízo determinou a emenda a inicial e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Os impetrantes promoveram a emenda a inicial, oportunidade em que reiteraram o pedido liminar (ID 3877460).

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

No termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

*In casu*, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Os impetrantes buscam provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a reabrir o prazo para que possam aderir ao PERT; bem como para que, de imediato, sejam emitidos os DARF's para pagamento dos débitos que somam o montante de R\$ 7.557.341,89.

Pois bem. Realmente, diante da grande demanda verificada no último dia disponível para adesão ao PERT (14/11/17), a Procuradoria da Fazenda Nacional editou a Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017 informando da prorrogação indireta do prazo para aqueles contribuintes que, em decorrência da falha do SISPAR, não conseguiram concluir a adesão.

Porém, extrai-se da referida nota técnica, que o deferimento do pedido de adesão ao PERT, em razão da indisponibilidade do sistema de parcelamentos da PGFN, estaria condicionado a comprovação de que o procedimento de adesão pela Internet foi frustrado em razão de indisponibilidade do Sisparnet no dia 14/11/17. Segundo a nota técnica, constituem meios de comprovação idônea da indisponibilidade: (i) requerimento de adesão apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017; (ii) reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda sobre o problema, datada do dia 14 de novembro de 2017; (iii) e-mail encaminhado a unidade da PGFN sobre o problema, datado do dia 14 de novembro de 2017; (iv) **print da tela do aplicativo Sisparnet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com a mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requerente.**

Quanto a esse aspecto, as impetrantes alegam que direcionaram pedidos individuais à PGFN. Entretanto, esses pedidos seriam idênticos, pois os fatos seriam os mesmos e as provas produzidas idênticas para todos os pedidos direcionados à PGFN, sendo que não haveria razão lógica para que agissem de forma diferente.

No entanto, extrai-se dos documentos que instruem a inicial, em especial, das respostas aos pedidos reabertura de prazo para adesão ao PERT, formulados pelas empresas impetrantes Arca Incorporações e Construções Ltda., Jeribá Incorporadora Ltda. - ME e Comércio Só Tubos Ltda. - ME (ID 3844665), que a autoridade impetrada indeferiu o pedido sob o fundamento de que: *"O interessado não atendeu ao despacho anterior e apresentou documentação idêntica em diversos requerimentos, razão pela qual indefiro o pedido."*

Com efeito, a determinação do despacho anterior era no sentido de que o interessado juntasse o comprovante da falha alegada (tais como: reclamação ao MF ou SEPRO; cópia de e-mail encaminhado a unidade da PGFN sobre o problema, datado do dia 14/11/17; "prints" da tela do aplicativo Sisparnet, com a mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requerente). Na mesma oportunidade, a autoridade impetrada fez a ressalva de que os "prints" juntados não apresentam a mensagem de indisponibilidades.

Além disso, a autoridade impetrada verificou que a documentação apresentada era idêntica a de outros requerimentos, como citado no despacho anterior. Ora, a exigência de identificação do contribuinte e a mensagem de indisponibilidade do sistema se faziam necessários, pois os pedidos seriam analisados caso a caso e, só teria direito ao novo prazo de adesão ao PERT, quem efetivamente comprovasse o acesso ao sistema no dia 14/11/17, com mensagem de indisponibilidade.

Portanto, em princípio, há de se concluir que os impetrantes não lograram êxito em comprovar perante a autoridade impetrada que acessaram o Sisparnet no dia 14/11/17, tendo como resultado a mensagem de indisponibilidade do sistema com a devida identificação do contribuinte.

Quanto à alegação de que Dorival Minatel, sócio das impetrantes Construtora Degrau, Jeribá Incorporadora e Comercial Só Tubos, direcionou igual requerimento para solução do seu débito pessoal, instruindo-o com as mesmas provas demonstrativas da falha do SISPAR, pedido esse deferido, com a concessão do prazo de dez (10) dias para protocolar "Requerimento de Inclusão de Débitos – PERT", tal assertiva não está demonstrada de plano nos autos, como se deve dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança.

Assim, para uma decisão *inaudita altera parte*, como aqui se busca, há que se prestigiar a presunção de que a autoridade sempre age dentro da lei, o que prejudica a verossimilhança das alegações das impetrantes.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência à União – Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação passando a constar no polo passivo o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002849-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ARCA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME, JERIBA INCORPORADORA LTDA - ME, COMERCIAL SO TUBOS LTDA - ME, LEONCIO CORREIA, DORIVAL MINATEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLAVIO GARCIA CABRAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por Arca Incorporações e Construções Ltda e outros, em face de ato do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em MS, objetivando, em sede de medida liminar, determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a reabrir o prazo para que as impetrantes possam aderir ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, bem como para que, de imediato, sejam emitidos os DARF's para pagamento à vista dos débitos que somam o montante de R\$ 7.557.341,89.

Como fundamentos do pleito, as impetrantes informam que são devedoras de tributos no montante de R\$ 18.385.761,29 e que, devido a dificuldades financeiras pelas quais vêm atravessando, tomaram-se inadimplentes, com o que a autoridade impetrada inscreveu os seus débitos na dívida ativa com o objetivo de promover a cobrança judicial; e que, diante dessa situação, buscaram a adesão ao PERT instituído pela MP 783/2017, com o objetivo de obter os benefícios concedidos pelo Governo Federal e quitar sua dívida (e não parcelar).

No dia 14/11/2017 (último dia para a adesão) empreenderam as providências para acessar o sistema da PGFN – SISPARNET -, através da sua certificação digital, alimentando-o com as informações necessárias no sentido de consolidar a adesão ao PERT, porém o sistema passou a apresentar falhas e instabilidades que as impediram de acessá-lo. Nas inúmeras tentativas das impetrantes, a mensagem que se obtinha era a de: *"solicitação em processamento"*. Além disso, a falha do sistema não permitia que se avançasse para a fase seguinte, pois a nova mensagem era *"erro na rotina natural linha: 7410 Cod. 7545 Desc. ERRO. PROGRAMA007053AK"*.

Por conta da grande quantidade de reclamações, a PGFN divulgou Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017 informando a prorrogação indireta do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para aqueles contribuintes que, em decorrência da falha do SISPAR, não conseguiram concluir a adesão, no âmbito da Procuradoria, no último dia do prazo previsto na Lei nº 13.496/2017 (14/11/17), estendendo-o até 30/11/17, desde que comprovada a tentativa frustrada no dia 14/11/17. Diante disso, as impetrantes direcionaram pleito à PGFN, através da Procuradoria Regional/MS, demonstrando a falha no sistema (através de "prints") e solicitando a inclusão no PERT, mas tais pedidos foram indeferidos sob o fundamento de que não elas demonstraram que, por razões alheias à sua vontade, não conseguiram anuir ao PERT em razão de falha e instabilidade no SISPAR.

O *periculum in mora* residiria no fato de que a exclusão do PERT, como ocorreu, faz com que os débitos de sua responsabilidade, no montante de R\$ 18.385.761,29, deixem de ser pagos com os benefícios fiscais do programa, além da possibilidade de os bens conscritos nas execuções fiscais serem levados à hasta pública.

A inicial veio instruída com documentos.

ID 3864814: o Juízo determinou a emenda a inicial e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Os impetrantes promoveram a emenda a inicial, oportunidade em que reiteraram o pedido liminar (ID 3877460).

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

*In casu*, não vís-lumbramos presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Os impetrantes buscam provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a reabrir o prazo para que possam aderir ao PERT; bem como para que, de imediato, sejam emitidos os DARF's para pagamento dos débitos que somam o montante de R\$ 7.557.341,89.

Pois bem. Realmente, diante da grande demanda verificada no último dia disponível para adesão ao PERT (14/11/17), a Procuradoria da Fazenda Nacional editou a Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017 informando da prorrogação indireta do prazo para aqueles contribuintes que, em decorrência da falha do SISPAR, não conseguiram concluir a adesão.

Porém, extrai-se da referida nota técnica, que o deferimento do pedido de adesão ao PERT, em razão da indisponibilidade do sistema de parcelamentos da PGFN, estaria condicionado a comprovação de que o procedimento de adesão pela Internet foi frustrado em razão de indisponibilidade do Sisparmet no dia 14/11/17. Segundo a nota técnica, constituem meios de comprovação idônea da indisponibilidade: (i) requerimento de adesão apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017; (ii) reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda sobre o problema, datada do dia 14 de novembro de 2017; (iii) e-mail encaminhado a unidade da PGFN sobre o problema, datado do dia 14 de novembro de 2017; (iv) **print da tela do aplicativo Sisparmet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com a mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requirente.**

Quanto a esse aspecto, as impetrantes alegam que direcionaram pedidos individuais à PGFN. Entretanto, esses pedidos seriam idênticos, pois os fatos seriam os mesmos e as provas produzidas idênticas para todos os pedidos direcionados à PGFN, sendo que não haveria razão lógica para que agissem de forma diferente.

No entanto, extrai-se dos documentos que instruem a inicial, em especial, das respostas aos pedidos reabertura de prazo para adesão ao PERT, formulados pelas empresas impetrantes Arca Incorporações e Construções Ltda., Jeribá Incorporadora Ltda. - ME e Comércio Só Tubos Ltda. - ME (ID 3844665), que a autoridade impetrada indeferiu o pedido sob o fundamento de que: *"O interessado não atendeu ao despacho anterior e apresentou documentação idêntica em diversos requerimentos, razão pela qual indefiro o pedido."*

Com efeito, a determinação do despacho anterior era no sentido de que o interessado juntasse o comprovante da falha alegada (tais como: reclamação ao MF ou SEPRO; cópia de e-mail encaminhado a unidade da PGFN sobre o problema, datado do dia 14/11/17; "prints" da tela do aplicativo Sisparmet, com a mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requirente). Na mesma oportunidade, a autoridade impetrada fez a ressalva de que os "prints" juntados não apresentam a mensagem de indisponibilidades.

Além disso, a autoridade impetrada verificou que a documentação apresentada era idêntica a de outros requerimentos, como citado no despacho anterior. Ora, a exigência de identificação do contribuinte e a mensagem de indisponibilidade do sistema se fazem necessários, pois os pedidos seriam analisados caso a caso e, só teria direito ao novo prazo de adesão ao PERT, quem efetivamente comprovasse o acesso ao sistema no dia 14/11/17, com mensagem de indisponibilidade.

Portanto, em princípio, há de se concluir que os impetrantes não lograram êxito em comprovar perante a autoridade impetrada que acessaram o Sisparmet no dia 14/11/17, tendo como resultado a mensagem de indisponibilidade do sistema com a devida identificação do contribuinte.

Quanto à alegação de que Dorival Minatel, sócio das impetrantes Construtora Degrau, Jeribá Incorporadora e Comercial Só Tubos, direcionou igual requerimento para solução do seu débito pessoal, instruindo-o com as mesmas provas demonstrativas da falha do SISPAR, pedido esse deferido, com a concessão do prazo de dez (10) dias para protocolar "Requerimento de Inclusão de Débitos – PERT", tal assertiva não está demonstrada de plano nos autos, como se deve dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança.

Assim, para uma decisão *inaudita altera parte*, como aqui se busca, há que se prestigiar a presunção de que a autoridade sempre age dentro da lei, o que prejudica a verossimilhança das alegações das impetrantes.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência à União – Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação passando a constar no polo passivo o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002849-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ARCA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME, JERIBÁ INCORPORADORA LTDA - ME, COMERCIAL SO TUBOS LTDA - ME, LEONCIO CORREIA, DORIVAL MINATEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLAVIO GARCIA CABRAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por Arca Incorporações e Construções Ltda e outros, em face de ato do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em MS, objetivando, em sede de medida liminar, determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a reabrir o prazo para que as impetrantes possam aderir ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, bem como para que, de imediato, sejam emitidos os DARF's para pagamento à vista dos débitos que somam o montante de R\$ 7.557.341,89.

Como fundamentos do pleito, as impetrantes informam que são devedoras de tributos no montante de R\$ 18.385.761,29 e que, devido a dificuldades financeiras pelas quais vêm atravessando, tomaram-se inadimplentes, com o que a autoridade impetrada inscreveu os seus débitos na dívida ativa com o objetivo de promover a cobrança judicial; e que, diante dessa situação, buscaram a adesão ao PERT instituído pela MP 783/2017, com o objetivo de obter os benefícios concedidos pelo Governo Federal e quitar sua dívida (e não parcelar).

No dia 14/11/2017 (último dia para a adesão) empreenderam as providências para acessar o sistema da PGFN – SISPARNET -, através da sua certificação digital, alimentando-o com as informações necessárias no sentido de consolidar a adesão ao PERT, porém o sistema passou a apresentar falhas e instabilidades que as impediram de acessá-lo. Nas inúmeras tentativas das impetrantes, a mensagem que se obtinha era a de: *"solicitação em processamento"*. Além disso, a falha do sistema não permitia que se avançasse para a fase seguinte, pois a nova mensagem era *"erro na rotina natural linha: 7410 Cod. 7545 Desc. ERRO. PROGRAMA007053AK"*.

Por conta da grande quantidade de reclamações, a PGFN divulgou Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017 informando a prorrogação indireta do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para aqueles contribuintes que, em decorrência da falha do SISPAR, não conseguiram concluir a adesão, no âmbito da Procuradoria, no último dia do prazo previsto na Lei nº 13.496/2017 (14/11/17), estendendo-o até 30/11/17, desde que comprovada a tentativa frustrada no dia 14/11/17. Diante disso, as impetrantes direcionaram pleito à PGFN, através da Procuradoria Regional/MS, demonstrando a falha no sistema (através de "prints") e solicitando a inclusão no PERT, mas tais pedidos foram indeferidos sob o fundamento de que não elas demonstraram que, por razões alheias à sua vontade, não conseguiram anuir ao PERT em razão de falha e instabilidade no SISPAR.

O *periculum in mora* residiria no fato de que a exclusão do PERT, como ocorreu, faz com que os débitos de sua responsabilidade, no montante de R\$ 18.385.761,29, deixem de ser pagos com os benefícios fiscais do programa, além da possibilidade de os bens conscritos nas execuções fiscais serem levados à hasta pública.

A inicial veio instruída com documentos.

ID 3864814: o Juízo determinou a emenda a inicial e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Os impetrantes promoveram a emenda a inicial, oportunidade em que reiteraram o pedido liminar (ID 3877460).

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

*In casu*, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Os impetrantes buscam provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a reabrir o prazo para que possam aderir ao PERT; bem como para que, de imediato, sejam emitidos os DARF's para pagamento dos débitos que somam o montante de R\$ 7.557.341,89.

Pois bem. Realmente, diante da grande demanda verificada no último dia disponível para adesão ao PERT (14/11/17), a Procuradoria da Fazenda Nacional editou a Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017 informando da prorrogação indireta do prazo para aqueles contribuintes que, em decorrência da falha do SISPAR, não conseguiram concluir a adesão.

Porém, extrai-se da referida nota técnica, que o deferimento do pedido de adesão ao PERT, em razão da indisponibilidade do sistema de parcelamentos da PGFN, estaria condicionado a comprovação de que o procedimento de adesão pela Internet foi frustrado em razão de indisponibilidade do Sispamet no dia 14/11/17. Segundo a nota técnica, constituem meios de comprovação idônea da indisponibilidade: (i) requerimento de adesão apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017; (ii) reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda sobre o problema, datada do dia 14 de novembro de 2017; (iii) e-mail encaminhado a unidade da PGFN sobre o problema, datado do dia 14 de novembro de 2017; (iv) **print da tela do aplicativo Sispamet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com a mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requerente.**

Quanto a esse aspecto, as impetrantes alegam que direcionaram pedidos individuais à PGFN. Entretanto, esses pedidos seriam idênticos, pois os fatos seriam os mesmos e as provas produzidas idênticas para todos os pedidos direcionados à PGFN, sendo que não haveria razão lógica para que agissem de forma diferente.

No entanto, extrai-se dos documentos que instruem a inicial, em especial, das respostas aos pedidos reabertura de prazo para adesão ao PERT, formulados pelas empresas impetrantes Arca Incorporações e Construções Ltda., Jeribá Incorporadora Ltda. - ME e Comércio Só Tubos Ltda. - ME (ID 3844665), que a autoridade impetrada indeferiu o pedido sob o fundamento de que: *"O interessado não atendeu ao despacho anterior e apresentou documentação idêntica em diversos requerimentos, razão pela qual indefiro o pedido."*

Com efeito, a determinação do despacho anterior era no sentido de que o interessado juntasse o comprovante da falha alegada (tais como: reclamação ao MF ou SEPRO; cópia de e-mail encaminhado a unidade da PGFN sobre o problema, datado do dia 14/11/17; "prints" da tela do aplicativo Sispamet, com a mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requerente). Na mesma oportunidade, a autoridade impetrada fez a ressalva de que os "prints" juntados não apresentam a mensagem de indisponibilidades.

Além disso, a autoridade impetrada verificou que a documentação apresentada era idêntica a de outros requerimentos, como citado no despacho anterior. Ora, a exigência de identificação do contribuinte e a mensagem de indisponibilidade do sistema se faziam necessários, pois os pedidos seriam analisados caso a caso e, só teria direito ao novo prazo de adesão ao PERT, quem efetivamente comprovasse o acesso ao sistema no dia 14/11/17, com mensagem de indisponibilidade.

Portanto, em princípio, há de se concluir que os impetrantes não lograram êxito em comprovar perante a autoridade impetrada que acessaram o Sispamet no dia 14/11/17, tendo como resultado a mensagem de indisponibilidade do sistema com a devida identificação do contribuinte.

Quanto à alegação de que Dorival Minatel, sócio das impetrantes Construtora Degrau, Jeribá Incorporadora e Comercial Só Tubos, direcionou igual requerimento para solução do seu débito pessoal, instruindo-o com as mesmas provas demonstrativas da falha do SISPAR, pedido esse deferido, com a concessão do prazo de dez (10) dias para protocolar "Requerimento de Inclusão de Débitos - PERT", tal assertiva não está demonstrada de plano nos autos, como se deve dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança.

Assim, para uma decisão *inaudita altera parte*, como aqui se busca, há que se prestigiar a presunção de que a autoridade sempre age dentro da lei, o que prejudica a verossimilhança das alegações das impetrantes.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência à União – Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação passando a constar no polo passivo o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002849-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ARCA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME, JERIBA INCORPORADORA LTDA - ME, COMERCIAL SO TUBOS LTDA - ME, LEONCIO CORREIA, DORIVAL MINATEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLAVIO GARCIA CABRAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por Arca Incorporações e Construções Ltda e outros, em face de ato do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em MS, objetivando, em sede de medida liminar, determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a reabrir o prazo para que as impetrantes possam aderir ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, bem como para que, de imediato, sejam emitidos os DARF's para pagamento à vista dos débitos que somam o montante de R\$ 7.557.341,89.

Como fundamentos do pleito, as impetrantes informam que são devedoras de tributos no montante de R\$ 18.385.761,29 e que, devido a dificuldades financeiras pelas quais vêm atravessando, tomaram-se inadimplentes, com o que a autoridade impetrada inscreveu os seus débitos na dívida ativa com o objetivo de promover a cobrança judicial; e que, diante dessa situação, buscaram a adesão ao PERT instituído pela MP 783/2017, com o objetivo de obter os benefícios concedidos pelo Governo Federal e quitar sua dívida (e não parcelar).

No dia 14/11/2017 (último dia para a adesão) empreenderam as providências para acessar o sistema da PGFN – SISPARNET -, através da sua certificação digital, alimentando-o com as informações necessárias no sentido de consolidar a adesão ao PERT, porém o sistema passou a apresentar falhas e instabilidades que as impediram de acessá-lo. Nas inúmeras tentativas das impetrantes, a mensagem que se obtinha era a de: *"solicitação em processamento"*. Além disso, a falha do sistema não permitia que se avançasse para a fase seguinte, pois a nova mensagem era *"erro na rotina natural linha: 7410 Cod. 7545 Desc. ERRO. PROGRAMA007053AK"*.

Por conta da grande quantidade de reclamações, a PGFN divulgou Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017 informando a prorrogação indireta do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para aqueles contribuintes que, em decorrência da falha do SISPAR, não conseguiram concluir a adesão, no âmbito da Procuradoria, no último dia do prazo previsto na Lei nº 13.496/2017 (14/11/17), estendendo-o até 30/11/17, desde que comprovada a tentativa frustrada no dia 14/11/17. Diante disso, as impetrantes direcionaram pleito à PGFN, através da Procuradoria Regional/MS, demonstrando a falha no sistema (através de "prints") e solicitando a inclusão no PERT, mas tais pedidos foram indeferidos sob o fundamento de que não elas demonstraram que, por razões alheias à sua vontade, não conseguiram anuir ao PERT em razão de falha e instabilidade no SISPAR.

O *periculum in mora* residiria no fato de que a exclusão do PERT, como ocorreu, faz com que os débitos de sua responsabilidade, no montante de R\$ 18.385.761,29, deixem de ser pagos com os benefícios fiscais do programa, além da possibilidade de os bens conscritos nas execuções fiscais serem levados à hasta pública.

A inicial veio instruída com documentos.

ID 3864814: o Juízo determinou a emenda a inicial e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Os impetrantes promoveram a emenda a inicial, oportunidade em que reiteraram o pedido liminar (ID 3877460).

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

*In casu*, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Os impetrantes buscam provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a reabrir o prazo para que possam aderir ao PERT, bem como para que, de imediato, sejam emitidos os DARF's para pagamento dos débitos que somam o montante de R\$ 7.557.341,89.

Pois bem Realmente, diante da grande demanda verificada no último dia disponível para adesão ao PERT (14/11/17), a Procuradoria da Fazenda Nacional editou a Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017 informando da prorrogação indireta do prazo para aqueles contribuintes que, em decorrência da falha do SISPAR, não conseguiram concluir a adesão.

Porém, extrai-se da referida nota técnica, que o deferimento do pedido de adesão ao PERT, em razão da indisponibilidade do sistema de parcelamentos da PGFN, estaria condicionado a comprovação de que o procedimento de adesão pela Internet foi frustrado em razão de indisponibilidade do Sisparmet no dia 14/11/17. Segundo a nota técnica, constituem meios de comprovação idônea da indisponibilidade: (i) requerimento de adesão apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017; (ii) reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda sobre o problema, datada do dia 14 de novembro de 2017; (iii) e-mail encaminhado a unidade da PGFN sobre o problema, datado do dia 14 de novembro de 2017; (iv) **print da tela do aplicativo Sisparmet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com a mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requirente.**

Quanto a esse aspecto, as impetrantes alegam que direcionaram pedidos individuais à PGFN. Entretanto, esses pedidos seriam idênticos, pois os fatos seriam os mesmos e as provas produzidas idênticas para todos os pedidos direcionados à PGFN, sendo que não haveria razão lógica para que agissem de forma diferente.

No entanto, extrai-se dos documentos que instruem a inicial, em especial, das respostas aos pedidos reabertura de prazo para adesão ao PERT, formulados pelas empresas impetrantes Arca Incorporações e Construções Ltda., Jeribá Incorporadora Ltda. - ME e Comércio Só Tubos Ltda. - ME (ID 3844665), que a autoridade impetrada indeferiu o pedido sob o fundamento de que: *"O interessado não atendeu ao despacho anterior e apresentou documentação idêntica em diversos requerimentos, razão pela qual indefiro o pedido."*

Com efeito, a determinação do despacho anterior era no sentido de que o interessado juntasse o comprovante da falha alegada (tais como: reclamação ao MF ou SEPRO; cópia de e-mail encaminhado a unidade da PGFN sobre o problema, datado do dia 14/11/17; "prints" da tela do aplicativo Sisparmet, com a mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requirente). Na mesma oportunidade, a autoridade impetrada fez a ressalva de que os "prints" juntados não apresentam a mensagem de indisponibilidades.

Além disso, a autoridade impetrada verificou que a documentação apresentada era idêntica a de outros requerimentos, como citado no despacho anterior. Ora, a exigência de identificação do contribuinte e a mensagem de indisponibilidade do sistema se faziam necessários, pois os pedidos seriam analisados caso a caso e, só teria direito ao novo prazo de adesão ao PERT, quem efetivamente comprovasse o acesso ao sistema no dia 14/11/17, com mensagem de indisponibilidade.

Portanto, em princípio, há de se concluir que os impetrantes não lograram êxito em comprovar perante a autoridade impetrada que acessaram o Sisparmet no dia 14/11/17, tendo como resultado a mensagem de indisponibilidade do sistema com a devida identificação do contribuinte.

Quanto à alegação de que Dorival Minatel, sócio das impetrantes Construtora Degrau, Jeribá Incorporadora e Comercial Só Tubos, direcionou igual requerimento para solução do seu débito pessoal, instruindo-o com as mesmas provas demonstrativas da falha do SISPAR, pedido esse deferido, com a concessão do prazo de dez (10) dias para protocolar "Requerimento de Inclusão de Débitos – PERT", tal assertiva não está demonstrada de plano nos autos, como se deve dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança.

Assim, para uma decisão *inaudita altera parte*, como aqui se busca, há que se prestigiar a presunção de que a autoridade sempre age dentro da lei, o que prejudica a verossimilhança das alegações das impetrantes.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência à União – Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação passando a constar no polo passivo o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: IDEAL SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente** na hipótese de não existir agência da CEF.

No caso dos autos, verifica-se que a guia foi recolhida junto ao Banco do Brasil, não obstante a cidade possua agência da Caixa Econômica Federal.

Observe, ademais, que conforme certidão ID 4786890 e GRU ID 4785611, o recolhimento foi realizado mediante código incorreto (18740-2) e em favor de unidade gestora indevida (Justiça Federal de Primeiro Grau – MT).

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a regularização das custas processuais, tendo em vista que não há pedido de medida liminar, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 3857826.

**Campo Grande, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001653-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA JOSE CORREA DAMIANI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 3537115 e 4017255.

**Campo Grande, 2 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001672-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: ADRIANA URT MACIEL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 3958782.

**Campo Grande, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VINICIUS VIANA ALVES CORREA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 3681239.

**Campo Grande, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001985-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THIA GO FARIAS VISCARDI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 3780873 e 4192168.

**Campo Grande, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 3648206.

**Campo Grande, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001949-98.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TASSIANE RODRIGUES DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 3859576.

**Campo Grande, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RENATO DA SILVA ESCOBAR

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 3959843.

**Campo Grande, 2 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual busca a impetrante a restituição do veículo de sua propriedade, modelo Renault Logan Expr. 16 M, cor preta, placa AYO-7792, apreendido em 29/01/2016, em razão do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal.

Alega que se dedica à locação de automóveis e que em 18/01/2016 locou o veículo em questão à empresa Maxxima Tradição Importação Exportação e Comércio Exterior EIRELI, a qual indicou como preposto e condutor o Sr. Alex Sandro Martins Leite da Silva, que conduzia o veículo quando da apreensão.

Aduz não ter qualquer responsabilidade pelo cometimento do ilícito e, bem assim, que, em que pese ter apresentado requerimento administrativo, a autoridade impetrada negou-lhe a liberação do veículo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual ela somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):  
(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e  
(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e de fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito.

No presente caso, a princípio, inexistente indício que ligue a impetrante à prática delituosa.

A impetrante trouxe aos autos os documentos que comprovam a propriedade do veículo (ID 4069988), o seu estatuto social (ID 4069984, pags. 9-27), bem como o contrato de locação (IDs 4069994 e 4070001) e o boletim de ocorrência (ID 4069997, pags. 43-48), sendo que esses documentos autorizam a presunção *juris tantum* de que não teve qualquer participação no ilícito.

Portanto, presente o *fumus boni iuris*, referente à presumida boa-fé da impetrante.

Por outro lado, infere-se o *periculum in mora* do fato de que o veículo constitui ferramenta de trabalho da mesma, o que desaconselha a manutenção do bem inoperante.

Por fim, o provimento, em princípio, é perfeitamente reversível, pela devolução do bem, em caso de denegação da segurança, ou pelo recolhimento do valor do bem em dinheiro.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada libere o veículo Renault Logan Expr. 16 M, cor preta, placa AYO-7792 à impetrante, na condição de fiel depositária, sendo que esta não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo.

**Notifique-se. Intimem-se.**

Ciência à União – Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**CAMPO GRANDE, MS, 09 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme o documento ID 4790430, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 02 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADRIANA DE MELO LEAL SCAFF

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 4818188) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 02 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GLORIA DAYANE MATOS LEITE

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 4818461) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 02 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4846819, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 02 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-72.2018.4.03.6000/ 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ROSSAFA FIGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIAO CHARAO DE SIQUEIRA JUNIOR - MS18073

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Maria Aparecida Rossafa Figueira**, contra ato do **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal de Mato Grosso do Sul**, indicando ainda como impetradas a Caixa Econômica Federal, matriz sediada em Brasília/DF, Caixa Econômica Federal - Agência 3144, em Campo Grande/MS e a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando à imediata baixa na restrição interna para financiamentos de imóveis, anotada em nome da impetrante (reclamação administrativa nº #2856397).

Como fundamento do pleito, a impetrante alega que a anotação de restrição interna na CEF tem lhe causado transtornos ilegais e abusivos, eis que se encontra impedida de vender imóvel de sua propriedade, mediante financiamento com a própria CEF. Narra que a origem da restrição é a reclamação administrativa de nº #2856397, gerada em decorrência de problemas estruturais em imóvel anteriormente vendido pela impetrante e financiado pela instituição financeira, cuja apuração de responsabilidade pelos danos está sendo discutida nos autos n. 0000144-43.2018.403.6201, em curso perante o Juizado Especial Federal. Acresce que jamais se recusou a corrigir eventuais problemas surgidos naquele imóvel e, tendo buscado solução amigável com a CEF, esta se nega a excluir a restrição, ao fundamento de que tal ato somente pode ser realizado pelo cliente que financiou o imóvel.

Assim, entende possuir direito líquido e certo à baixa da restrição interna.

Requeru a justiça gratuita. Juntou documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

A Lei nº 12.016 de 2009, em seu artigo 1º, parágrafo segundo, assim dispõe:

*"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*§ 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.*

*§ 2º. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público."*

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para compelir a CEF a excluir/baixar restrição interna anotada em seu nome, originada por reclamação de terceiro, possibilitando-lhe a venda de (outro) imóvel mediante financiamento da instituição financeira, ao argumento de que os problemas narrados na citada reclamação estão sendo discutidos judicialmente em outra ação.

De início, observo que o ato apontado como coator seria a negativa da CEF de excluir/baixar a restrição interna noticiada. Todavia, não traz a impetrante um documento sequer, apto a comprovar a alegada negativa, o que, por si só, inviabiliza o manejo do mandado de segurança.

Ademais, por outro vértice, o documento ID 4667686 evidenciam que a denominada restrição #2856397 foi efetivamente gerada por terceiro, sendo que a CEF, ao que se percebe dos autos, não mais se dispôs a intervir, na qualidade de mutuante disponibilizando aos contratantes a importância necessária a aquisição de imóvel, nas transações imobiliárias em que a impetrante figure como vendedora.

Ocorre que tal negativa de financiamento não se constitui em atividade delegada do Poder Público, mas sim em ato de gestão praticado por empresa pública, contra o qual não cabe mandado de segurança, nos termos do artigo 1º, §2º, da Lei n. 12.016/2009.

Neste contexto, impõe-se a extinção do presente processo por inadequação da via processual eleita.

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial, **denego** a segurança e **extingo** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 6º, § 5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC.

**Defiro** o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas.

Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 02 de Março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MERCADO MISTER JUNIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mercado Mister Junior Ltda.**, contra presumível ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS**, objetivando, em sede de medida liminar, provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada se absterha de exigir-lhe a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante alega que, em razão das atividades que desempenha, é atingida pela hipótese de incidência do ICMS; que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF.

Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Analisados os presentes autos, ainda que não se tenha apontado existência de prevenção, observo a ocorrência da continência (arts. 56 e 57 do CPC).

É que a Impetrante ajuizou, no dia 01/02/2018, o **Mandado de Segurança n. 5000538-83.2018.403.6000**, distribuído e em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, trazendo como causa de pedir, a manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e como pedido, que seja reconhecida como indevida a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com a determinações de restituição do indébito relativo aos últimos cinco anos e de que lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nesse período.

Já a presente ação, ajuizada em 22/02/2018, traz as mesmas partes e a mesma causa de pedir, divergindo apenas quanto ao pedido, que aqui se limita à exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vê-se, portanto, que o pedido veiculado neste feito encontra-se integralmente abarcado nos 5000538-83.2018.403.6000, configurando-se a continência (CPC/Art. 56. Dá-se a continência 2(duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais).

E, nesse contexto, por esta ação ser a contida, a solução trazida pelo CPC é a extinção sem resolução de mérito (CPC/Art. 57. Quando houver continência e ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas).

Assim, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe.

Diante do exposto, **reconhecendo a continência, indefiro a petição inicial e denego a segurança**, nos termos do artigo 10, c/c o artigo 6º, § 5º, ambas da Lei 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 02 de Março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 3858078.

**Campo Grande, 2 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP, ABNER DA SILVA CARMO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 3641125 e 4018241.

**Campo Grande, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-03.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RENAN MAX FAETTI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 3671794 e 4055417.

**Campo Grande, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELZANGELA MARIANA DA SILVA FALCAO LIMA PINHO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 3418380 e 4035765.

**Campo Grande, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002054-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WHORTON ALVES ORTIZ

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 3865929.

**Campo Grande, 2 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALDO CARLONGA RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando os documentos juntados no ID 4768886.

**Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VITOR HUGO AFONSO VARGAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 5 de março de 2018.**

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3950**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007124-95.2016.403.6000 - LUCIO PEREIRA DE SOUZA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS Nº 0007124-95.2016.403.6000AUTOR: LUCIO PEREIRA DE SOUZARÉ: UNIÃOSENTENÇASentença tipo ALUCIO PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO buscando, além da tutela de urgência, prestação jurisdicional para determinar à ré a pronta renovação do registro de porte de arma de fogo de seu interesse. Alega que possui porte de arma de fogo certificado pelo Departamento da Polícia Federal, categoria defesa pessoal, para revólver da marca Colt, calibre 38, devidamente registrado no SINARM, Sistema Nacional de Armas. Requeru a renovação do documento, ressaltando sua necessidade, já que desenvolve atividade profissional como pecuarista, piloto e comerciante de aeronave, com atuação em área de fronteira do País, inclusive, o que evidencia constante risco à sua integridade física. Para tanto, juntou aos autos os documentos necessários, mas a decisão final do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal foi pelo indeferimento, sob a alegação de não comprovação de existência de ameaça, bem como que sua atividade profissional não seria de risco nos termos da norma de regência: Lei nº 10.826/03, art. 10, 1º, inciso I. Alega que, por se tratar de renovação de porte de arma - e não autorização inicial, não pressupõe que a autoridade administrativa já reconheceu a existência de atividade de risco, em relação à sua pessoa, eis que já possui essa autorização desde 1.999, concluindo pela ilegalidade do ato administrativo denegatório, por violação às garantias constitucionais à vida e à segurança. Por fim, requereu a concessão da tutela de urgência, para determinar a pronta renovação do registro do revólver nº SV6176, marca Colt, Calibre 38, na categoria defesa pessoal, com abrangência territorial nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Minas Gerais e Paraná, bem como a procedência do pedido, reconhecendo-se que sua atividade profissional é de risco e que se promove a imediata renovação do porte de arma de fogo pleiteado. Juntou documentos às fls. 21-66. A tutela provisória de urgência foi indeferida às fls. 70-71, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão. Citada, a União apresentou contestação às fls. 75-81. As fls. 90-102, o autor promoveu a juntada aos autos de cópia da petição do agravo de instrumento interposto, requerendo juízo de retratação. As fls. 104-108, fez-se a impugnação à contestação. As fls. 109, despacho do E. TRF-3 determinando a intimação da autoridade administrativa da Polícia Federal a fim de apresentar cópia completa do procedimento de porte de arma de três anos anteriores, em relação ao autor, de sorte a que se possa verificar a concessão do pleito, que recentemente fora denegado. Documentos relativos às fls. 103-138. No verso das fls. 138, manifestação da União. Autos vistos em inspeção em 25/04/2017, fls. 139v. É o relatório. Decido. No caso em exame, o disposto no art. 10 da Lei nº 10.826/03, que é a norma de regência aplicável à situação vertente, estabelece que o deferimento do porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal. No entanto, antes de portar, faz-se necessário adquirir. Com efeito, é preciso iniciar o raciocínio a partir da aquisição da arma de fogo de uso permitido (destacado propositalmente), até porque o interessado, além de declarar a efetiva necessidade da arma, deverá atender a uma multiplicidade de requisitos, como, por exemplo, comprovação de idoneidade, apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, não estar respondendo, também, a inquérito policial ou a processo criminal e, ainda, apresentar documentos comprobatórios de ocupação lícita e de residência certa. Entretanto, os requisitos vão mais além, com a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, e esses requisitos não são alcançados livremente pelo interessado, para lograr atestar essa condição o interessado deve fazê-lo na forma disposta no regulamento legal, ou seja, com profissionais cadastrados perante a própria Polícia Federal. Somente depois de contemplados todos esses requisitos é que o SINARM expedirá autorização de compra de arma de fogo em nome do requerente e, tão-somente, para a arma indicada, sendo intransferível essa autorização. Conforme se pode facilmente concluir, há um rigorosíssimo controle no que tange à compra e ao uso de armas, a que todo interessado deve vencer, a fim de preencher todos os extensos requisitos, além de comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo de uso permitido, isso perante profissionais cadastrados junto à própria Polícia Federal. Infelizmente, não se consegue aplicar o mesmo tratamento a aqueles que vivem à margem da sociedade. Como quer que seja, pela legislação vigente, a regra é a da proibição, excetuando-se para aqueles que logrem contemplar todos os requisitos precitados, além do pagamento das taxas pertinentes e os custos da própria aquisição, o que, por si só, já elimina a pretensão de muitos pela inexistência ou dificuldade de condição econômica. Nessa perspectiva, vale considerar que mesmo que se trate de uma atividade discricionária da autoridade administrativa da Polícia Federal, é forçoso reconhecer-se que, como para todos, sem exceção, ela também deve respeitar as regras legais, mormente, como especificamente para o caso em tela, aos princípios da razoabilidade e da previsibilidade do agir estatal, bem como do cânone constitucional que garante a segurança a todos os brasileiros, porquanto, embora a segurança seja constitucionalmente um direito fundamental do cidadão, o Estado sabidamente se mostra sem condições de garantir a cada um esse direito elementar a todo tempo e lugar. Reconheça-se, também, que o porte de arma é um direito reconhecido para muitas categorias profissionais, seja em razão da inerência da função exercida pelo agente ou por eventuais atribuições do profissional, como o é para todos aqueles que preenchem as condições legais sobreditas. Isso efetivamente ocorre, conforme já dito, em face da impossibilidade estatal de garantir a segurança integral, como bem maior e imediato. Assim, o porte de arma de fogo de uso permitido não é mais do que uma forma de proporcionar ao cidadão o direito básico da segurança. Nesse sentido, é o posicionamento jurisprudencial específico em relação à questão posta. Note-se MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. CONCESSÃO. A Administração deverá conceder autorização para portar arma de fogo quando restar demonstrada a necessidade do requerente em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.826/03 e apresentada documentação de propriedade de arma de fogo e seu devido registro no órgão competente. TRF4, APELAÇÃO EM MS Nº 2005.70.000.006135-9, 3ª Turma, Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, DE 19/11/2007. (Negritas). No presente caso, a pretensão do autor merece acolhida, seja porque se cuida de simples renovação de um ato estatal deferido de longa data e que já perdurou por dezesseis anos, sem qualquer violação de conduta, de parte do interessado, e sem qualquer alteração no quadro fático-jurídico que possibilite à autoridade administrativa o mero indeferimento, seja porque, em situações da espécie, conforme já dito, é de se permitir ao cidadão um mínimo de previsibilidade em relação ao agir estatal. Efetivamente, não se pode negar que o autor cumpriu e tem cumprido ao longo dos anos com todas as determinações legais pertinentes à sua pretensão, e, fize-lo, ainda, que ao longo de todo esse período a Polícia Federal procedeu à renovação do registro de porte de arma de fogo por ele pleiteado. E para melhor evidenciar a especificidade do caso em comento, considerem-se apenas as últimas análises da própria Polícia Federal pela concessão da renovação pretendida. De início, o Parecer da DELEAQ/DREX/SR/DPF/MS, de 11/12/2012, que, de forma precisa e objetiva, opinou pelo deferimento do pedido, fls. 133-134. Na sequência, de igual forma, o despacho do Superintendente da Polícia Federal, fls. 135. Na última apreciação do caso pela Polícia Federal, em 18/04/2016, a manifestação que opinou pelo deferimento do pedido foi muito mais ampla, minuciosa e muito bem motivada, com entrevista pessoal e confrontação com todo o alegado e documentos apresentados pelo autor (fls. 58-60), ao passo que o despacho de fl. 61, através do qual se indeferiu o pedido de renovação, a autoridade administrativa, embora tenha feito referência ao parecer emitido pela DELEAQ/SR/DPF/MS, favorável ao pleito do autor, indeferiu o pedido por considerar que não ficou comprovada a existência de ameaça à sua integridade física, nem, tão pouco, que a atividade profissional que exerce seja de risco, nos termos do inciso I, do 1º do art. 10 da Lei nº 10.826/03. É certo que se trata de um ato, em princípio, discricionário, onde a autoridade administrativa sequer está vinculada ao parecer da sua assessoria técnica e pode, inclusive, mudar de posicionamento em relação às licenças anteriores, bem como, também por isso e em princípio, a respeito do qual o Poder Judiciário não pode atuar. Todavia, tenho que o ato puramente discricionário encontra terreno fértil em áreas tipicamente de administração do agir estatal do ponto de vista material (construir ou não uma rodovia ou um colégio; majorar ou diminuir o orçamento de uma instituição pública; etc.), mas quando se trata de agir estatal puramente normativo, e, mais ainda, restritivo, de sorte a limitar a atuação do cidadão (através da concessão de licenças, autorizações, permissões, etc.), em especial se essa limitação diz respeito ao que o interessado complementa a atuação estatal que se mostra sabida e reconhecida como ocorre em relação à segurança pública, a norma de regência há que ser interpretada cum grano salis, de sorte a exigir fundamentação mais robusta (em relação às situações de atos discricionários interna corporis), o que, obviamente, amplia a margem para eventual controle jurisdicional. No presente caso essa situação se robustece ainda mais, diante do histórico do autor, que já por dezesseis anos vinha tendo renovados os seus pedidos de porte de arma de fogo, sem qualquer alteração relevante, em termos de comportamento, bem como do fato de que a área técnica da Polícia Federal, após procedimento minucioso e bem fundamentado, emitiu parecer favorável ao pleito do mesmo. Nesse contexto é de se reconhecer uma discricionariedade até certo ponto mitigada, à autoridade administrativa, onde esta, no presente caso, para mudar de posição, em relação aos seus posicionamentos anteriores, inclusive contrariando o seu assessoramento técnico, teria que se estribar em ato(s) relevante(s), mormente de natureza comissiva, de parte do autor, sob pena de causar injustificada surpresa ao mesmo, o que por certo macula o princípio da previsibilidade no agir estatal, de seu turno, inbrincado nos princípios da impessoalidade e da eficiência (artigo 37, caput, da CF). Assim, não me parece que a fundamentação no sentido de que não ficou comprovada a existência de ameaça à sua integridade física, e, tão pouco, que a atividade profissional que exerce seja de risco, nos termos do inciso I, do 1º do art. 10 da Lei nº 10.826/03 seja suficiente para tal mudança de postura. O rol de atividades de risco, nos termos do dispositivo legal referido, obviamente não é numerus clausus (fechado), podendo ser dilatado, diante das particularidades de cada caso; e o parecer técnico da assessoria da PF confirma essa possibilidade no presente caso concreto. Então é de se perguntar por que se submeter o autor a um procedimento minucioso e bem fundamentado, se não se vai considerar o resultado desse posicionamento? A ameaça à integridade física, além de ser de difícil prova (porque dotada de mera possibilidade), por certo leva em conta o histórico do interessado (que, no caso, vinha tendo sido renovado o seu registro por dezesseis anos) e, também por certo, foi considerada, em seus aspectos objetivos, durante o procedimento de avaliação técnica a que o autor foi submetido. Efetivamente, a situação do autor não se trata de mera situação de fato consolidada no tempo (o que não se aplicaria ao caso), até porque há o reexame no de-curso daquele, a fim de ver se as condições estão mantidas, mas, como quer que seja, e não se pode negar que, no curso do tempo, não houve alteração no quadro fático-jurídico, que impusesse o indeferimento da renovação, bem assim, pelo contrário, o autor comprovou, ao longo do tempo, o cumprimento dos requisitos legais. Nesse ponto, veja-se outro julgado que tangencia o ponto essencial da questão PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. RENOVAÇÃO. A Administração deverá conceder autorização para portar arma de fogo quando restar demonstrada a necessidade do requerente em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.826/03 e apresentada documentação de propriedade de arma de fogo e seu devido registro no órgão competente. (Precedente desta Corte). TRF4, AI nº 2009.04.00.016159-0, 4ª T., Rel. SÉRGIO TEJADA GARCIA, unânime, de 19/01/10. Assim, reitero que inexistem nos autos fatos ou fundamentos jurídicos para a negativa da renovação do porte de arma permitido aqui pleiteado, bem assim que, ainda que se trate de uma atividade discricionária da autoridade administrativa, essa também deve respeitar as regras legais, à motivação das decisões e ao primado da razoabilidade. Ao revés, por simples digressão, a Polícia Federal teria perpetrado um erro por dezesseis anos consecutivos. Em arremate, porque não restou demonstrado o impedimento de o autor manter a autorização, veja-se outro julgado que tangencia o cerne da questão em comento, em sede de apelação cível: PORTE DE ARMA DE FOGO. RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO. A Administração deve renovar a autorização para portar arma de fogo quando, apresentada documentação de propriedade de arma de fogo e seu devido registro no órgão competente, não restar demonstrada a impossibilidade do requerente manter a autorização. TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001656-32.2009.404.7112/RS. Relator: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR - 4ª Turma Julgamento: 06/10/2010. (Excertos destacados propositalmente). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a proceder à renovação do porte de arma de fogo permitido ao autor. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, determinando a pronta renovação do registro de porte de revólver nº SV6176, marca Colt, calibre 38, nos exatos termos do Parecer do Delegado de Polícia Federal que opinou pelo deferimento do pleito no processo administrativo, nestes autos às fls. 59-60. A verossimilhança do direito do autor reside no fato de o pedido material da presente ação haver sido julgado procedente; e o risco de dano irreversível ou de difícil reparação, no fato de se tratar de situação de risco pessoal e material, o que é implícito na própria medida. Espeça-se ofício ao eminente Relator do processo de agravo de instrumento nº 0017079-11.2016.4.03.0000, dando ciência da prolação desta sentença e da perda do objeto daquele. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, e art. 86, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARCELA DE OLIVEIRA PALO ESCUDERO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANIA ABRAHA HOAVILA NAKASONE - MS20408, MAURO SANDRES MELO - MS15013  
IMPETRADO: COMANDANTE DA ALA 5 DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE/MS

### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial para o fim de ser determinado à Autoridade Coatora que reintegre a Impetrante aos quadros da FAB, sob pena de multa diária.

Narra a impetrante ter servido à Força Aérea Brasileira no período compreendido entre 01/02/2010 a 30/01/2018, data em que foi licenciada do serviço ativo. Até então, prestava serviços junto ao Esquadrão de Saúde daquela Organização Militar, onde acumulava os cargos de Adjunta à Seção de Odontologia e à Seção de Faturamento Hospitalar.

Aduz que em março de 2000 foi submetida a transplante renal, em decorrência do que teve que adaptar-se tanto nas tarefas pessoais quanto nas militares. Em 2014 casou-se e foi aconselhada por médico especialista em reprodução humana a escolher meios alternativos à gestação natural, em razão da necessidade de uso de drogas após o transplante, bem como de seu delicado estado de saúde, fatores que poderiam pôr em risco sua vida e a de eventual filho.

Por tais razões, a impetrante optou pelo método de fertilização por transferência de embriões a uma doadora temporária de útero (sua irmã), tendo realizado três tratamentos: em agosto de 2014, junho de 2015 e março de 2017, todos infrutíferos. Somente em setembro de 2017 teve sucesso e a gestação de seu filho é de 5 (cinco) meses, com a peculiaridade de que a gestação é realizada por sua irmã.

No entanto, diante do lapso temporal transcorrido desde a sua incorporação às fileiras da Força Aérea Brasileira, a Impetrante teve sua baixa do serviço ativo no dia 30/01/2018.

Aduz que requereu administrativamente a estabilidade provisória, a qual foi negada por não ser o caso previsto em lei, mas que seu caso foi encaminhado às instâncias superiores para regulamentação do assunto, haja vista a necessidade em razão do aumento de casos congêneres.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, o *fumus boni iuris* reside em que a impetrante fez tentativas desde 2014, ou seja, o sucesso na gestação coincidiu com seu desligamento, não tratando-se de provocação sua.

O Parecer nº 0010/2018/CJU/AGU, no qual é destacada a possibilidade da equiparação da situação da Impetrante à da gestante natural, foi encaminhado ao Ministério da Defesa, a mais alta instância em sede administrativa das Forças Armadas, o que demonstra a necessidade de normatização do tema.

Deveras, a Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, que dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas, prescreve, em seu art. 1º, §§ 1º e 2º que:

*§ 1º A licença será de 120 (cento e vinte) dias e terá início ex officio na data do parto ou durante o 9º (nono) mês de gestação, mediante requerimento da interessada, salvo em casos de antecipação por prescrição médica.*

*§ 2º A licença à gestante poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo federal.*

O art. 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal prevê a aplicação aos militares do disposto no inciso XVIII do art. 7º da CF, com o que há a extensão do direito à licença gestante à servidora militar, ainda que em exercício temporário, bem como da prorrogação da licença gestante por 60 (sessenta) dias, prevista na Lei nº 11.770/08.

O perigo da demora também está presente, vez que a Impetrante já se encontra licenciada desde o dia 30/01.

Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de denegação da segurança, basta que a militar seja novamente afastada, resolvendo-se a questão em termos financeiros, o que, todavia, não ocorre com a vida da criança.

Ressalte-se que a impetrante fez 3 (três tentativas) anteriores e somente nesta obteve sucesso na gestação, o que demonstra a dificuldade na gravidez.

Assim, verifico a presença de ambos os requisitos legais, em medida suficiente à concessão da medida antecipatória pretendida.

Por todo o exposto, **defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada à Autoridade Coatora que reintegre a Impetrante aos quadros da FAB, durante toda a gestação de seu (sua) filho(a) no útero de sua irmã Juliana de Oliveira Palo.**

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 1 de março de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5002939-89.2017.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELA GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA, JULIO CESAR VIANA DA SILVA

## **DECISÃO**

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Sem prejuízo, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que traga cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC.

Outrossim, tendo em vista que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia 25/04/2018, às 14:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos para decisão.

**Cite-se. Intimem-se.**

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5000621-02.2018.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NILTON MOREIRA DA SILVA, CRISTIANE DA SILVA BATISTA MOREIRA

## **DECISÃO**

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Sem prejuízo, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que traga cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC.

Outrossim, tendo em vista que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia 25/04/2018, às 15:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos.

**Cite-se. Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada por PAMELLA XAVIER OLIVEIRA DE ARAÚJO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata liberação do veículo Prisma, ano 2013/2014, Placa: FLB, cor branca, RENAVAM n.º 00565928228.

Sustenta, em breve síntese, ser proprietária do veículo descrito na inicial. Emprestou o veículo ao seu esposo para vir ao Estado de Mato Grosso do Sul, visitar sua filha. Contudo, sem a ciência da autora, ele viajou à cidade de Ponta Porã – MS, onde realizou compras no país vizinho. Em 31/05/2017 o veículo em questão foi apreendido em situação de flagrante por transportar mercadorias sem o devido desembaraço legal.

Destaca não ter conhecimento do suposto ato ilícito em questão, sendo proprietária de boa-fé, não podendo sofrer a penalidade de perdimento do veículo. Salientou, ainda, a desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, bem como a satisfação do fisco no prejuízo sofrido, uma vez que já houve o perdimento da mercadoria importada indevidamente. Juntou documentos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, *in Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito.

Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, não verifico, *a priori*, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, eis que, do contido nos autos, não é possível concluir que a autora, que é a proprietária do bem (fl. 38, dos autos eletrônicos), esteja, de fato, de boa-fé.

Afirma a autora que emprestou o veículo em discussão ao seu esposo, que estava em sua posse no momento da apreensão, o que, aliás, é fato incontroverso (fls. 36, dos autos eletrônicos).

Não há, contudo, qualquer prova nos autos que corrobore a alegação inicial no sentido de que desconhecia a finalidade da viagem de seu esposo. Logo, em que pesem as alegações iniciais no sentido da boa-fé da autora em relação ao ilícito fiscal em questão, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo.

Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690, quanto àquele, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. E, nessa toada, importante destacar que, conquanto a parte autora, proprietária do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço, nos termos do § 2º, do art. 688 do supracitado ato normativo.

Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexistente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Outrossim, não tendo restado demonstrada, *a priori*, a boa-fé da parte autora, deve ser afastada, ao menos nesta fase inicial dos autos, a tese da desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA.**

1. Na forma do que estabelece o §2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão.

3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.

4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento.

5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado *cum grano salis*, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico.

6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza.

7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91).

8. Apelação a que se nega provimento.”

TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335498; e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2012.

Pelo exposto, indefiro o pedido de urgência.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2018.

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001154-58.2018.4.03.6000

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Apreciei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s), notadamente por não haver notícia nos autos da ocorrência remoção ou nomeação de servidores em data próxima suficiente a inviabilizar a instalação do contraditório, ainda que em prazo exíguo.

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, em especial aquele descrito às fls. 12, dos autos eletrônicos (listagem de todos os docentes que estão atualmente aguardando remoção, a fim de que seus direitos sejam resguardados imediatamente).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DAVID MENDES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EURÍPEDES GONCALVES - MS18253  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FCG/FACSUL - CAMPO GRANDE/MS  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante busca ordem judicial que determine à segunda autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no 4º semestre do curso de Direito.

Narrou, em brevíssima síntese, ser acadêmico do curso de Direito da Faculdade Campo Grande e beneficiário do FIES, entretanto, no último semestre de 2017, não logrou concluir duas disciplinas do curso, tendo sido, sob esse argumento, indeferida sua matrícula para o semestre 2017.2. Ao momento da impetração, estava a perder aulas e correndo sério risco de perder seu contrato de Financiamento Estudantil.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009.

E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.

O impetrante não demonstrou que sua matrícula foi indeferida em razão de ter sido reprovado em duas disciplinas de seu curso de Direito. Em contrapartida, a autoridade impetrada comprovou, pelos documentos vindos com suas informações, que a negativa da matrícula se deu em razão de estar o impetrante em débito com a IES impetrada, em relação a uma contraprestação do acordo formulado para o segundo semestre de 2016 e a todo o primeiro semestre de 2017.

Assim, neste momento processual, entendo ausente a verossimilhança dos argumentos do impetrante, ao menos em medida suficiente para a concessão da liminar.

Ademais, em não tendo o impetrante aparentemente arcado com os 9% que deveria custear juntamente à IES impetrada, não há que se falar, ao menos nesta fase inicial dos autos, em ilegalidade na negativa de matrícula, justamente em razão da atual situação de inadimplência do impetrante.

O direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita por estabelecimentos de ensino não públicos, salvo as expressas ressalvas legais, nas quais não se enquadram a impetrante.

Nesse sentido, a Lei 9.870/99 dispõe:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Desta forma, uma vez que o impetrante aparentemente não está em dia com suas obrigações financeiras perante a IES impetrada, não há como conceder a medida postulada, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, a teor do dispositivo legal acima transcrito, que autoriza a negativa de matrícula ao aluno inadimplente.

A pretensão inicial de impor à IES impetrada a realização de sua matrícula sem que esteja em situação regular com suas mensalidades não encontra aparente respaldo jurídico.

Por todo o exposto, ausente o primeiro requisito legal, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002272-06.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE MELLO

RÉU: RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a isenção dos valores recolhidos a título de imposto de renda, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Ciência às partes da nomeação do Dr. Nelson Neves de Farias, como perito judicial, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia (fones 3025-2030, 9973-2030, 3025-2030, e-mail: fariasnelson@hotmail.com), nesta capital, devendo ser intimado a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes**”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRADMAN SAMPAIO BERTUCCI

Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE DE FREITAS FERREIRA - MS22312

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por FRADMAN SAMPAIO BERTUCCI contra o INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pela qual o autor busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine a imediata posse no cargo público de técnico de assuntos educacionais, para o qual foi aprovado em vaga específica de portador de necessidades especiais.

Narrou, em breve síntese, ser servidor público aposentado e portador de esquizofrenia indiferenciada – CID 10 F 20.9), tendo se inscrito no certame para a vaga específica de portador de necessidades especiais. Entretanto, após os exames de rotina e o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) atestar em 16/08/2017 a aptidão para o cargo, a posse e o exercício foram obstados, nos termos do ofício nº 344/2017, de 24/08/2017, por entender a Autarquia Requerida que o autor não se enquadra em nenhuma das deficiências do art. 4º, do Dec. 3.298/99.

Não concorda com tal situação, entendendo ser portador de doença crônica, com início aos 14 anos de idade e possuindo laudos que enfatizam as limitações no raciocínio e habilidades sociais, dificuldade cognitiva de relacionamento interpessoal de cunho genético, estando dentro dos parâmetros legais para ser empossado no cargo, na condição de portador de necessidades especiais.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em presente caso não verifico, *a priori*, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial.

De início, verifico que os documentos vindos com a inicial não se revelam aptos a demonstrar, de plano, que sua situação de saúde se adequa ao teor do art. 4º, do Decreto 3.298/99, em sentido contrário ao juízo de mérito elaborado pela Administração, nos termos do entendimento de fls. 63, dos autos eletrônicos.

Assim, é mister verificar que, nesta fase inicial dos autos, não ficou satisfatoriamente demonstrada a subsunção da situação de saúde do autor aos termos da legislação indicada pela Administração.

Ausente o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Por outro lado, a fim de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do NCPC), determino a reserva da vaga para a qual o autor foi nomeado, até o final julgamento do feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Outrossim, em já tendo sido judicializada a questão e por se tratar de pleito relacionado a verba aparentemente alimentar e situação fática de certa complexidade, já que envolve a saúde e dignidade do autor, a fim de que seja resguardado eventual direito seu, antecipo a realização da produção de prova pericial.

Admito, então, a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) \_\_\_\_\_, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara.

Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indique assistentes técnicos e formulem quesitos.

Quesitos do Juízo:

- a) O autor é portador de alguma doença psiquiátrica?
- b) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para ocupar o cargo público pretendido (técnico em assuntos educacionais)?
- c) A doença em questão se adequa aos termos do art. 4º, IV, do Decreto 3.298/99?
- d) É possível esclarecer se a doença em questão se manifestou antes dos 18 anos?

Intimem-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, NCPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.

Intime-se o (a) Sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como que deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias do aceite, a teor do *caput* do art. 465, do NCPC.

**Defiro o pedido de Justiça Gratuita** e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.

**Cite-se.**

Após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5001351-47.2017.4.03.6000

REQUERENTE: FRANCO ANDRE DA SILVA BATISTA, ALINE CRISTINA CORREIA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5001351-47.2017.4.03.6000

REQUERENTE: FRANCO ANDRE DA SILVA BATISTA, ALINE CRISTINA CORREIA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de março de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1423

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013429-03.2013.403.6000** - JOAO DE OLIVEIRA(MS000879SA - AMANDA VILELA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000805-14.2016.403.6000 (91.0002773-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-56.1991.403.6000 (91.0002773-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ADIR MACHADO E SILVA(MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA E MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

Fica o embargado intimado, na pessoa de seu advogado, para pagar o valor do débito(f. 31/33 - R\$ 127,83), no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.Fica também intimado de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5150

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005177-69.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-85.2017.403.6000) JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO) X JUIZO FEDERAL DA 3a. VARA DE CAMPO GRANDE-MS

JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO requereu a restituição de coisas apreendidas (f. 02/07), objetivando a liberação dos seguintes bens apreendidos no bojo da denominada Operação Lama Asfáltica, nos autos do processo 0003514-85.2017.403.6000: a) um aparelho celular Samsung S7 SM 6935F, IMEI 358809071071908 (item 25 do Termo de Apreensão); b) dois tablets, sendo um ipad de uso de Jaraína de Paula Macena, sua esposa, e outro de uso de Giovanni Julianelli Afonso, seu filho (itens 1 e 2 do Termo de Apreensão); c) um equipamento híbrido da Microsoft (item 3 do Termo de Apreensão); d) documentos, dentre os quais, planilhas com dados fiscais e termos de acordo com outras empresas que não são investigadas (item 23 do Termo de Apreensão); e) documentos que não foram discriminados (itens 11 e 24 do Termo de Apreensão). Narrou ter formulado o pedido de restituição perante a autoridade policial, o qual foi indeferido. Aduziu a viabilidade da devolução dos aparelhos eletrônicos, em razão da possibilidade de serem copiados seus arquivos ou mesmo retirados os seus HDs. Ressaltou a necessidade da restituição do seu celular e do aparelho híbrido, porquanto seriam de suma importância no seu dia-a-dia. No tocante à documentação apreendida, pleiteou a restituição das planilhas e termos de acordo que estão em nome de pessoas não investigadas, sob pena de violação ao sigilo fiscal. Juntou documentos (fls. 08/21). Determinou-se a intimação do postulante para juntar cópia da decisão de busca e apreensão (fl. 22), o que foi atendido (fls. 24/52). Ordenou-se a adequação da ação para embargos do acusado (fls. 54/54-verso). Jader opôs embargos de declaração em face do r. despacho, esclarecendo que os bens que pretende restituir foram apreendidos e não sequestrados (fls. 56/58). Por meio do despacho de f. 61, os embargos de declaração foram acolhidos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela expedição de ofício à Polícia Federal, a fim de que informasse acerca da realização ou não de pericia nos materiais objeto do presente pedido (fl. 63), o que foi deferido (fl. 64). O delegado de polícia federal apresentou informações, no sentido de que a pericia dos aparelhos ainda não havia sido concluída, e finalizou com a sugestão de que, por ora, não fossem devolvidos (fls. 66/67). O Parquet pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição, sob a alegação de que os bens ainda interessariam ao processo (fl. 68). O requerente solicitou fosse oficiado à Polícia Federal, a fim de que dessem prioridade à pericia a ser realizada no aparelho eletrônico descrito no item 3 do Termo de Apreensão, considerando ser seu instrumento de trabalho (fls. 70/71). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de prioridade deduzido pelo requerente (fl. 72). Os autos foram baixados em diligência, para o fim de oficiar ao Delegado de Polícia Federal, com o intuito de prestar informações acerca da viabilidade de realização da pericia nos aparelhos eletrônicos com os arquivos espelhados, como também a possibilidade de análise pela Polícia Federal de cópia da documentação (fls. 73/73-verso). Em resposta, a DPF informou que, em relação aos documentos, é necessária a permanência das suas vias originais para pericia, sendo que cópias digitalizadas dos procedimentos administrativos já foram fornecidas à Secretaria de Fazenda para continuidade de seu trabalho, e podem ser encaminhadas a qualquer momento, sem qualquer ônus. Salientou-se, também, a necessidade da manutenção dos aparelhos em poder da autoridade policial, já que ainda estão em procedimento pericial. Por fim, solicitou-se a intimação do postulante Jader para o fornecimento da senha de acesso do equipamento híbrido da Microsoft (fls. 78/79). O MPF requereu a intimação do autor a fornecer tal senha (fl. 81). Instado, o requerente pugnou pela disponibilização de cópias dos documentos pessoais apreendidos em sua residência, para possibilitar a declaração de imposto de renda. Requereu, também, a imediata devolução dos aparelhos eletrônicos apreendidos em seu poder, como também a dispensa da obrigação de fornecer a senha de acesso do aparelho constante no item 3 do Termo de Apreensão, tendo em vista que não mais se recorda do código. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dívidas quando ao direito do reclamante. A apreensão dos materiais ora vindicados foi determinada no interesse do IPL 0109/2016-SR/DPF/MS, no qual se investiga a prática do delito de lavagem de capitais e outros que surgem no decorrer das investigações. De fato, no bojo dos autos 0003514-85.2017.403.6000, foi decretada a busca e apreensão em 31 (trinta e um) endereços, inclusive na residência de Jader Rieffe Julianelli Afonso, onde foram apreendidos os materiais discriminados no Termo de Apreensão 197/17 (fls. 09/11). Todavia, consoante informado pelo delegado de polícia federal, os bens, cuja restituição se pretende, foram apreendidos no interesse das investigações e ainda estão sendo analisados pela DPF. Somente após a realização da devida avaliação nos eletrônicos e documentos apreendidos, especialmente considerando a vultosa quantidade de materiais arrecadados, frisando-se que foram expedidos 31 (trinta e um) mandados de busca e apreensão apenas para a fase denominada Máquinas de Lama, será possível aferir se os bens ainda interessam às investigações. Conforme se pode depreender do conteúdo do ofício de fls. 79/80, os aparelhos ainda interessam à investigação, sendo que os equipamentos originais ainda podem ser necessários à prova criminal. Logo, não se faz possível a sua devolução. Em relação ao fornecimento da senha de acesso ao item 3 do Termo de Apreensão, considerando que o requerente afirmou a impossibilidade de fazê-lo, em razão de não mais se recordar do código, entendo que não há como insistir em tal determinação, cabendo a autoridade policial utilizar sistemas de quebra de código para acessar o dispositivo. Quanto ao pleito de restituição de cópias dos documentos pessoais em sua residência, verifico a sua possibilidade, tendo em vista que não vai obstar o trabalho da autoridade policial, a qual permanecerá em poder das vias originais de toda a documentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição formulado, para o fim de: 1) DEFERIR a restituição ao requerente de cópias (digitais ou físicas) dos seus documentos pessoais - excetuadas os procedimentos da SEFAZ -, apreendidos em sua residência, ficando tal providência sob o encargo da autoridade policial; 2) INDEFERIR a devolução dos aparelhos eletrônicos requeridos, listados no Termo de Apreensão nº 197/2017, tendo em vista que ainda interessam à presente investigação. Fica o autor desobrigado de fornecer a senha de acesso ao aparelho descrito no item 3 do mencionado termo de apreensão, em razão dos fundamentos já expostos, cabendo a autoridade policial utilizar sistemas de quebra de código para acessar o dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de busca e apreensão nº 0003514-85.2017.403.6000. Transitada em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria da SJMS), aplicando-se, no que couber, a Resolução 318/2014-CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5151

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0009065-46.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS017473 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

MARIA APARECIDA DE SOUZA opõe embargos de terceiro em que requer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Pássaros, bloco D, apartamento 33, Vila Lidia, em Campo Grande/MS, registrado nas matrículas 5.780 e 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Sustenta, em síntese, ter adquirido referido imóvel de Maria do Carmo Xavier Albuquerque em 03/07/2013, pelo valor de R\$ 140.000,00, por meio de escritura pública de compra e venda (fls. 21/23). Maria do Carmo, por sua vez, teria adquirido o bem de Edeir Quintero em 17/06/2003, através de instrumento particular de compra e venda, pela quantia de R\$ 500.000,00. Edeir, por seu turno, o teria comprado diretamente da empresa Kroonma Construção e Comércio Ltda, conforme contrato lavrado pela Caixa Econômica Federal em 29/06/2001, com registro em cartório de imóveis, pelo valor de R\$ 42.000,00 (fls. 13/16). A embargante alega ter pago, a título da compra do imóvel, o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) à vista, empregando suas economias no adimplemento do bem. Aduz, também, ter efetuado todos os procedimentos necessários à transferência do bem no cartório de registro. Relata, inclusive, que, à época da aquisição do imóvel, retirou certidões em cartório, nas quais não constava qualquer averbação de sequestro, o que comprovava a sua condição de terceira de boa-fé. Informa que só tomou ciência da indisponibilidade dos imóveis quando o oficial de justiça foi intimado da decisão de sequestro. Juntou procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/48). Determinou-se emenda à inicial para inclusão do Ministério Público Federal e juntada da decisão de sequestro (fls. 51/51-verso), o que foi atendido (fls. 53/58). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido, alegando estar comprovada a aquisição do imóvel por meio de escritura pública, em data anterior à do sequestro (fl. 71). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens móveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, consoante cópia da decisão acostada às fls. 55/57. Contudo, a embargante assevera ser terceira de boa-fé, pois teria adquirido o imóvel em tela antes da realização do sequestro por este juízo. Do cotejo do documento de fls. 38/46, infere-se que a matrícula 66.854 é decorrente da matrícula 184.670, cuja averbação deu origem à matrícula 5.780, relativa ao apartamento 33, bloco D, do Residencial Morada dos Pássaros. Vê-se, ademais, que o sequestro do imóvel foi decretado em 22/4/2015 (fls. 55/57) e que consta o registro do sequestro decretado por este juízo, datado de 10/5/2016 (fls. 45/46). Assim, merece guarida a alegação da embargante de que teria adquirido o bem antes da realização do sequestro do imóvel, de forma lícita e onerosa, consoante se infere da Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, celebrada em 03/07/2013, entre a requerente e a pessoa de Maria do Carmo Xavier Albuquerque (fls. 21/23), documento esse que também comprova a origem lícita do bem. Além disso, resta demonstrada a onerosidade do negócio, uma vez que a própria escritura pública traz a forma de pagamento do bem, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que teria sido pago em espécie (fl. 21). Conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que a requerente é terceira de boa-fé, especialmente pela documentação por ela trazida, sem qualquer prenotação relativa ao sequestro. Dessa forma, configurado o direito da embargante na restituição de seu imóvel. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro que recaia tão somente sobre a unidade do Condomínio Morada dos Pássaros bloco D, apartamento 33, situado na Rua Dois de Outubro, 62, Vila Lidia, em Campo Grande/MS, registrado nas matrículas 5.780 e 66.854 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à unidade imobiliária apartamento 33, bloco D, do imóvel registrado nas matrículas 5.780 e 66.854. Proceda-se às devidas anotações no controle de bens. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5152

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006647-22.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015922 - STELA MARISSO DUARTE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS006945 - ILLIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E G0009447 - EDUARDO PERES DA SILVA E G0022482 - ANTONIO FEITOSA NETO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO. nº 01/2018- SV03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----Origem: Sequestro Autos nº: 0000647-22.2017.403.6000 Requerente: Delegado de Polícia Federal Requerido: Sem identificação----- DE: NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, MM Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, FAZ SABER a: JOÃO CLAUDIO LARA, portador do CPF nº 472.074.939-91, ANTONIO BASILIO DE SANTANA, portador do CPF nº 120.572.153-34, JOÃO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 706.286.028-04, EVALDO ZACARIAS DO CARMO, portador do CPF nº 095.814.687-06, WAGNER PEREIRA TIMOTEO, portador do CPF nº 861.882.831-91, E.M.A TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04.576.960/0001-55 e ANTONIO CARLOS DE B DODERO, portador do CPF nº 693.924.631-2, todos com endereço desconhecido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO de que de que em relação aos bens descritos registrados em seu nome, houve determinação de restrição judicial inserida através do sistema Renajud, por determinação exarada nos autos nº 0000647-22.2017.403.6000, a fim de que proceda às providências que entenderem cabíveis. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 28 de fevereiro de 2018. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5154

ACAO PENAL

0005409-91.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

2- Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Lucía Helena de Almeida Milan, feito pela defesa às fls.469. Intime-se. Campo Grande, 02 de março de 2018.

0012206-10.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GENARO ANTONIO GIMENES MORALES(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

F.554: defiro pelo prazo requerido. Intime-se a Drª Camila Correa Antunes Pereira OAB/MS18.491, de que os autos encontram-se na secretária da vara à sua disposição, pelo prazo de 5 dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 1º de março de 2018.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUSTAVO DIAS POLINI  
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DIAS POLINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DIAS POLINI - MS17843-B, MARIA ANTONIA DIAS POLINI - MS17843-B

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

**GUSTAVO DIAS POLINI** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**.

Pretende obrigar a autoridade impetrada a incluí-lo na lista dos candidatos constantes da 3ª convocação para matrícula no curso de Direito, *campus* de Três Lagoas.

Diz ter participado do SISU, mas não logrou aprovação na primeira chamada e, conforme disposto no Edital do SISU, inscreveu-se na lista de espera.

Afirma que a UFMS divulgou a lista de espera, onde estava classificado na 27ª posição. Todavia, seu nome não constou da segunda chamada, tampouco na terceira, ocasião em que foi convocada candidata com classificação inferior a sua, situação que entende ser ilegal.

Juntou documentos.

Decido.

Os documentos apresentados com a inicial demonstram que o impetrante estava inscrito na lista de espera para o curso de Direito (doc. 4710100) e que candidatos com classificação inferior a sua foram convocados na terceira chamada (doc. 4710155).

Assim, com base no poder geral de cautela, determino que a autoridade inclua o impetrante na terceira chamada para o curso de Direito, *campus* Três Lagoas.

Apresentadas as informações, que deverão ser requisitadas, esta decisão será reapreciada. Dê-se vista à Procuradoria Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-37.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANNA CAROLINA RODA AGUILERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

**ANNA CAROLINA RODA AGUILERA**, menor absolutamente incapaz, representada por seu genitor, Aldo José Pereira Aguilera, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**.

Pretende obrigar a autoridade impetrada a aceitar sua participação na primeira etapa do programa de avaliação denominado PASSE/UFMS, mediante o depósito judicial da taxa de inscrição.

Afirma que seu genitor, ao realizar o agendamento do pagamento do boleto da taxa de inscrição, informou a data de 19 de março de 2018, quando o vencimento estava marcado para o dia 19 de fevereiro de 2018.

Entende que, não obstante o princípio da vinculação ao edital e o erro imperdoável de seu genitor, não deveria suportar os prejuízos advindos do equívoco, uma vez que o PASSE-UFMS é um programa de avaliação realizado por três anos consecutivos e que necessita ser avaliada na prova designada para o próximo dia 4 para dar sequência na sua participação.

Invoca o tratamento especial dado à criança e ao adolescente pelo ordenamento jurídico para fundamentar sua pretensão.

Juntou documentos.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Compulsando os autos, verifico que referido processo de avaliação foi desencadeado pelo Edital UFMS/PROGRAD n. 01, de 02/01/2018, de 10/07/2017, e que as provas objetivas da 1ª Etapa serão realizadas em 04/03/2018 (doc. 4822237).

Constato, ainda, que serão disponibilizadas para esse processo seletivo 20% das vagas de ingresso nos cursos de graduação da UFMS e que o candidato que não realizar qualquer das provas será eliminado.

A urgência verificada impõe conferir maior peso ao perigo da demora, a fim de evitar-se a ineficácia da medida pleiteada, o que determina a mitigação pontual da verossimilhança das afirmações da impetrante, que, examinadas superficialmente, aconselham o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, trata-se de menor absolutamente incapaz que está na iminência de sofrer consequências graves decorrentes de falha de seu genitor, situação que contraria, nesta análise preliminar, o sistema de proteção ao adolescente previsto em nosso ordenamento jurídico, em especial no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, em situação análoga, a perda do prazo para pagamento de taxa de inscrição do ENEM vem sendo relevada em casos nos quais o excesso de rigor acaba por violar a razoabilidade:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DO ENEM. PAGAMENTO AGENDADO ELETRONICAMENTE, MAS NÃO EFETIVADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULARIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu pedido de tutela antecipatória que objetivava compelir a União, através do INEP, a proceder à imediata regularização das inscrições dos autores, ora agravantes, no ENEM/2014.
2. Na hipótese, o pagamento das taxas de inscrição foi feito pelo pai dos agravantes, dentro do prazo, através de agendamento de débito em sua conta corrente do Banco do Brasil. Ocorre que, por conta de um erro no cálculo do saldo, a disponibilidade para os referidos pagamentos foi insuficiente e o pagamento não foi concretizado no prazo. Desta feita, logo que detectado o erro, o genitor enviou o comprovante de pagamento ao INEP, de modo que não restou configurada a má-fé.
3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos na regra constitucional inserta do art. 37, servem para orientar o atuar da Administração. Desse modo, a negativa de inscrição dos agravantes revela excesso de rigor, frente ao consagrado direito à educação.
4. Agravo de instrumento provido.

(AG 08032122920144050000, Des. Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO ENEM. FORA DO PRAZO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS. FALHAS NO SISTEMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE.

I. Embora as regras do edital vinculem a Administração Pública e os candidatos, no caso em questão, verifica-se que o genitor da autora não realizou o pagamento da taxa de inscrição para o ENEM 2014 devido a ocorrência de erro no sistema operacional dos Correios na agência de Itaguaraú/GO. Portanto, em atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, deve ser assegurada à candidata a autorização do pagamento extemporâneo da taxa e a emissão do cartão de inscrição para o ENEM /2014.

II. Ademais, concedida a realização da inscrição por meio de liminar, consolidou-se situação fática, pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se aconselha, consoante reiterada jurisprudência. Precedentes

III. Remessa oficial e apelação conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 00243385820144013500, DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2016 PAGINA:.)

Por outro lado, a UFMS não será prejudicada com a participação da impetrante, uma vez que o valor da inscrição foi depositado judicialmente (doc. 4840705), afastando a existência de má-fé.

Diante disso, **defiro** o pedido de liminar para autorizar a participação da impetrante na primeira etapa do PASSE/UFMS, devendo a autoridade providenciar todos os meios necessários para que ela realize a prova designada para o dia 04/03/2018, desde que o único óbice existente para efetivação da inscrição seja a ausência do pagamento da taxa de R\$100,00.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Campo Grande, MS, 2 de março de 2018-16:53.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CAMPO GRANDE, 2 de março de 2018.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5527

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-51.2015.403.6000 - MARLENE HORTENCIO ROSA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JURACI TORRES DE SOUZA X LUCILA PEREZ DE SOUZA(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

Para realização da perícia (f. 59) designo EDUARDO DE BARROS PEDROSA, Engenheiro Civil, Rua Amazonas, 1525, ap. 41, Bl. A, Vila Célia (engduardo.cpr@hotmail.com), Campo Grande, MS. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo e, se for o caso, indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, desde logo fixados no dobro do valor máximo da tabela do CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: IGOR COSTA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

**IGOR COSTA MARTINS** pede, em mandado de segurança contra ato do **PRÓ-REITOR DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS E ESTUDANTIS (PROAE) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, a concessão de ordem que determine sua participação no Programa de Bolsa de Permanência e Auxílio Alimentação.

Sustenta: inscreveu-se no Programa de Assistência Estudantil para percepção de bolsa permanência e auxílio alimentação por ser hipossuficiente financeiro; o benefício foi deferido em seu favor com vigência de 30/06/2016 a 31/10/2018; em 2018 foi aberto novo edital para inscrição no Programa pela UFGD e mesmo os beneficiários de bolsas naquele momento deveriam se inscrever; a inscrição ocorreu entre 07 e 14/02/2018; a notícia foi veiculada apenas no site da instituição; somente tomou conhecimento das inscrições quando já estavam encerradas, em 15/02/2018; obteve a informação de que sua bolsa estava cancelada em 16/02/2018; foram disponibilizadas 800 bolsas, mas apenas 737 foram concedidas; foram oferecidos 1255 auxílios-alimentação, mas somente 829 foram preenchidos; sem a auxílio precisará trancar o curso, já que não dispõe de condições financeiras para se manter na universidade.

A autoridade impetrada prestou informações.

Relatado, **decide-se** a questão posta.

A análise dos documentos apresentados nos autos revela que o processo de avaliação socioeconômica não se confunde com o processo de inscrição em programa de assistência estudantil.

Na avaliação socioeconômica é traçado o perfil do estudante. A partir dessa avaliação, os estudantes são escalonados conforme o índice de classificação obtido (para se chegar a esse índice são considerados critérios/valores que indicam maior/menor grau de vulnerabilidade econômica).

O perfil socioeconômico, entretanto, não insere o estudante automaticamente em um programa. Para essa finalidade – inclusão em um programa – são lançados editais específicos, aos quais podem se candidatar os estudantes com avaliação socioeconômica válida.

Conforme documento ID 4657500, o questionário socioeconômico do impetrante foi enviado em 30/06/2016 e está válido até 31/10/2018. Ainda com base nesse documento, observa-se que – diversamente do afirmado na inicial – a bolsa permanência e o auxílio alimentação concedidos em seu favor tinham prazo de vigência de 01/03/2017 a 28/02/2018.

No item 6.2 do Edital PROAE/UFGD Nº 10, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017 – que regulou o processo em que o impetrante se inscreveu e foi selecionado para receber o auxílio permanência até 28/02/2018 – constou que “*o período de vigência do benefício será de março de 2017 a fevereiro de 2018, sendo o primeiro pagamento efetivado no mês de abril de 2017 e o último pagamento efetivado no mês de março de 2018*”.

A mesma disposição foi lançada no item 6.2 do Edital PROAE/UFGD Nº 09, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017, aberto para concessão do auxílio alimentação.

Portanto, não se vislumbra ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

Destaque-se que o impetrante já havia participado, ao menos uma vez, dos processos para inclusão nos programas – os editais acima aludidos datam de fevereiro de 2017, enquanto o envio do questionário socioeconômico do impetrante remonta a junho de 2016 – e que tinha acesso aos prazos de vigência em seu módulo acadêmico, disponível na página da UFGD na *Internet*, consoante tela apresentada no ID 4657500.

Por fim, a divulgação do edital no sítio eletrônico da UFGD atende ao princípio da publicidade. É de conhecimento dos acadêmicos que a *Internet* é o canal de comunicação da Universidade, especialmente em tempos de SiSU. Aliás, todo o procedimento, desde o envio do questionário socioeconômico, ocorreu nesse ambiente.

Ante o exposto, é **INDEFERIDA A LIMINAR**.

Vistas ao MPF para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em que pese a possibilidade de reanálise após a juntada do respectivo balanço patrimonial atrelado à manifestação da União, é o caso de prolação de sentença. Por essa razão, dá-se vista ao MPF para emissão de parecer conclusivo, fazendo conclusos em seguida.

**DOURADOS, 27 de fevereiro de 2018.**

### JUIZ FEDERAL

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4325**

### EXECUCAO FISCAL

**0004238-69.2006.403.6002 (2006.60.02.004238-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PANTANAL DISTRIB. DE PRODUTOS LACTEOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (mandado de citação negativo), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

**0005188-39.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TRANS WORKERS TURISMO LTDA X JOSE PEREIRA DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (mandado de citação negativo), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

**0001055-46.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTH FREIRE

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

**0004274-67.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARINO ESSER

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

**0004276-37.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

**0000880-18.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X CLAUDIA RAQUEL MACHADO AYALA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

**0002254-69.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JAYME SOARES PAIVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (ofício transferência de valores CEF), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

**0002783-88.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CILIANE BELLONI

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0002799-42.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEOSON MARIANO SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

**0003193-49.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X DORIVAL CARVALHO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0000082-23.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIVA SANTANA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

**0000086-60.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELZA DIAS DE SOUZA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0000114-28.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO BOGARIM

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito

**0001035-84.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VALDECI DAS FLORES

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0001060-97.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JAQUELINE DELFINA ZANCHETT

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito

**0001236-76.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTINA CARVALHO PARE

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito

**0000136-52.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCELA DOS SANTOS BARROS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito

**0005025-49.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCOS MACHADO FERREIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição protocolada pela Defensoria Pública da União às fls. 16/17, requerendo o que entender de direito.

**Expediente Nº 4341**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000718-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000718-3)** - DEVOCIR ANTONIO LIRA(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA E MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

DEVOCIR ANTÔNIO LIRA pede a condenação da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) ao pagamento de indenização de R\$ 12.091,70, pelos prejuízos decorrentes de ocupação perpetrada por indígenas no imóvel rural denominado Fazenda São Miguel do Arcajo, em Juti/MS. Sustenta-se: em 25/03/1996, durante o cumprimento de ordem judicial que determinou a desocupação do imóvel, indígenas da etnia guarani provocaram danos materiais a bens de sua propriedade (avarias no veículo Chevrolet D-10, ano 1982, placas ADG-4430 e em duas máquinas colheitadeiras da marca New Holland, modelo 8055, equipadas com plataforma para colheita de milho; retrada forçada de 1 taílo de cheques com 20 lâminas em branco do Banco Credirural, 2 taíloes de nota fiscal do produtor rural em nome de Moacir Lira, uma pasta contendo R\$ 2.100,00 em dinheiro, baterias e jogos de chaves); houve também prejuízos materiais devido à impossibilidade de uso das colheitadeiras por 3 dias. Documentos de fls. 07-50. A FUNAI contesta às fls. 62-71. Sustenta-se: ilegitimidade passiva; denúncia à lide; ausência de prova da autoria dos danos; realização da colheita pelo autor. Réplica às fls. 73-75. Em sede de especificação de provas, o autor arrola testemunhas (fls. 79-80). A FUNAI, por sua vez, protesta pela produção de prova pericial e oral (rol apresentado em audiência - fls. 81 e 94-95). Frustrada a tentativa de conciliação, rejeitada a denúncia da lide, postergada a análise da preliminar e designada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 94-95), ouvidas às fls. 145-146 e 171-176. Juntada mídia em VHS (fl. 108). Alegações finais das partes (fls. 180-181 e 185-187). Sentença procedente (fls. 189-192), anulada pelo TRF3 diante da necessidade de intervenção do MPF e inclusão da União no polo passivo (fls. 239-241). Reaberta a instrução processual, as rés contestam às fls. 255-267 e 271-276. União aduz inépcia da inicial por ausência de causa de pedir; ilegitimidade passiva; inexistência do dever de indenizar. FUNAI reitera a preliminar de ilegitimidade passiva, pela não recepção do instituto da tutela pela CF/1988; por ausência de omissão funcional; e pela inexistência de servidores de seu quadro no contexto da ocupação rural; e pela improcedência dos pedidos. O autor apresenta rol de testemunhas (fls. 279-280), ouvidas às fls. 351-354 e 429-430. As rés pedem o julgamento antecipado da lide. Memoriais às fls. 460-468 (autor), 469-verso (Funai, remissivos). Certificado o decurso de prazo para a União (fl. 471). Ciência do MPF às fls. 470-verso. Historiados, sentença-se a questão posta. A preliminar de ilegitimidade passiva da FUNAI foi afastada pelo acórdão de fls. 239-241, com trânsito em julgado para a parte (fl. 243). O pedido de denunciação à lide restou prejudicado com a inclusão da União no polo passivo. Rejeitem-se as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva da União. A inclusão do ente federativo no polo passivo advém de determinação contida no acórdão de fl. 241. Assim, os fatos e fundamentos jurídicos lançados na inicial devem ser estendidos para abrangê-lo, não havendo que se falar em violação ao princípio da inércia da jurisdição. Conforme salientado no acórdão, a União é litisconsorte necessária por representar o Ministério da Justiça em Juízo. A causa de pedir consubstancia-se na ocupação de propriedade rural por indígenas, da qual sobrevieram, em tese, danos materiais. Assim, por mais que a demanda não discuta diretamente direitos possessórios sobre terras indígenas, ambas as rés são partes legítimas para responder por eventuais atos ilícitos praticados pelos índios, porque a elas incumbe a proteção e promoção dos direitos indígenas, bem assim pela presença de interesse jurídico nas terras por elas ocupadas, nos termos do artigo 2º, incisos I e IX da Lei 6.001/1973 c/c artigo 20, XI da CF/1988, conforme reiterada jurisprudência do TRF3. Ademais, compete à União a demarcação de terras de tradicional ocupação indígena, tendo sido estipulado no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o prazo de 5 anos para a conclusão dos trabalhos, contados da promulgação da CF/1988. Ainda que se tenha notícia de que a área em litígio fora objeto de demarcação, não havia sido destinada à ocupação indígena até a data dos fatos narrados na exordial. Sendo assim, respondem as rés pelos atos ilícitos porventura praticados pelos índios. Inexistindo outras questões processuais pendentes, examine-se o mérito. O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pela qual a Administração possui o dever de indenizar quando demonstrados o nexo de causalidade e o prejuízo entre o fato danoso e a ação/omissão do Poder Público. Para exclusão ou atenuação dessa responsabilidade, incumbe à Administração Pública o ônus de demonstrar culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior. Prevê o 6º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. (Curso de Direito Constitucional, 18ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206). Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621). Igualmente harmônica é a posição de Jurez Freitas: A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo. (Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115). Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Jurez Freitas: Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerentes à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública. (Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117). No caso concreto estão presentes os pressupostos indispensáveis ao dever de indenizar. A ocupação indígena no imóvel denominado Fazenda São Miguel do Arcajo, em Juti-MS, resta comprovada pelas cópias de boletins de ocorrência, reportagem jornalística e decisões judiciais de fls. 08-10, 15-22, 25-26. O Boletim de Ocorrência de fl. 10 atesta que na data dos fatos os indígenas retiraram pertences pessoais e danificaram o veículo da vítima (D10 ano 82/82, placas ADG-4430, de Medianeira-PR), furando um pneu, amassando e riscando sua lataria. A cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo demonstra a propriedade do veículo (fl. 13). Embora a ocorrência policial tenha sido lavrada mediante relato da vítima, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmam os fatos narrados, ainda que parcialmente. CÉLIO TEIXEIRA DE FARIA e MARTIMIANO DUARTE presenciaram os atos ilícitos praticados pelos indígenas, pois foram destinados ao cumprimento da ordem judicial determinada à época; confirmam que o utilitário sofreu danos de grande monta, tendo o vidro quebrado, pneus rasgados/furados e a lataria amassada a pauladas (fls. 172-173 e 429-430). A testemunha SANDRO HENRIQUE TIBÚRCIO era passageiro da caminhonete; disse que além das avarias no veículo, foram retiradas de seu interior uma caixa de ferramentas, uma bolsa contendo R\$ 1.500,00 em dinheiro e acessórios/equipamentos das máquinas agrícolas, que também foram danificadas - os pneus foram cortados, a cabine estava estragada e havia algumas lâminas jogadas no chão (fls. 174 e 354). LUDE SIMIOLI JUNIOR, funcionário da FUNAI, relata ter comparecido ao local na data dos fatos e avistou a colheitadeira com um dos pneus queimados, sem outros danos aparentes (fl. 146). AMBRÓSIO BENTES, capitão da aldeia à época, disse ter ordenado a apreensão das colheitadeiras - devolvendo-as no mesmo estado em que as encontrou - e viu a caminhonete do autor com o capô amassado após o ocorrido; afirma, ainda, que todo o plantio de milho existente na lavoura foi colhido pelo arrendatário (fl. 175). Assim sendo, restam demonstrados os danos à caminhonete D-10 (amassamentos da lataria, pneus e parábrisa) e às máquinas agrícolas, bem assim a retirada de uma bolsa contendo R\$ 1.500,00 em dinheiro do interior do utilitário, uma caixa de ferramentas e equipamentos (correas, rolamentos, polias e peças de reposição das colheitadeiras). Quanto aos demais prejuízos elencados, não há prova de sua ocorrência. Ainda que os indígenas tenham retido as máquinas agrícolas por alguns dias, toda a colheita foi realizada pelo arrendatário, conforme declarado em Juízo pela testemunha Ambrósio Bentes (fl. 175). Afasta-se, por isso, o pedido de indenização por lucros cessantes. Embora de difícil comprovação, não restou demonstrado que a bolsa retirada do interior do veículo avariado continha, também, o valor de R\$ 600,00. Os demais pertences pessoais (taíloes de cheques e notas fiscais) não possuem valor econômico. Ademais, as provas colhidas aos autos não corroboram o dano/subtração das baterias orçadas às fls. 35, 37 e 39. Os orçamentos referentes aos prejuízos comprovadamente sofridos pelo autor são razoáveis quanto aos valores e conteúdo declarados, sendo válidos para o fim a que se destinam. Assim, é devida a recomposição dos prejuízos no valor mínimo orçado, consoante documentos de fls. 29-30 (peças das colheitadeiras), fl. 34 (pneu), fl. 40 (conserto do utilitário), fl. 43 (ferramentas), bem como da quantia de R\$ 1.500,00 em dinheiro existente dentro da bolsa do autor e por ele restituído ao proprietário, totalizando a importância de R\$ 10.857,53. Diante do exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para acolher parte dos pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. O valor será corrigido monetariamente a partir do evento danoso (25/03/1996), segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, as rés são condenadas ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Causa não sujeita a custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

O INSS pediu a devolução dos valores recebidos por Zenildo Paulo Carvalho em razão da revogação da tutela antecipada concedida nos autos (fls. 245-246). O autor manifestou-se às fls. 251-253, sustentando: inadequação da via eleita e impossibilidade de devolução dos valores, recebidos de boa fé, em razão da natureza alimentar de que se revestem. Decide-se a questão posta. Inicialmente, não se fale em inadequação da via eleita, já que o ressarcimento pretendido pelo INSS decorre da revogação da tutela antecipada concedida neste feito, o que afasta a necessidade de instauração de procedimento administrativo próprio ou ajuizamento de ação autônoma. Sobre o tema, destaca-se o disposto no artigo 302, parágrafo único, do CPC, bem como o entendimento do STJ no AgInt nos EDEl nos EREsp 1.564.592/RS e REsp 1.555.853/RS. De outro lado, o caráter alimentar dos valores recebidos a título de tutela antecipada e a boa fé não obstam a necessidade de devolução, fundamentada na revogação de provimento judicial provisório. Como é cediço, um dos requisitos para deferimento da tutela antecipada é a reversibilidade da medida, com o que se resguarda o direito do réu de não suportar prejuízos decorrentes do pagamento de uma prestação que, ao final, não foi confirmada como devida. Vale ponderar que a vedação do enriquecimento sem causa ganha contornos mais expressivos no caso concreto, em que a não devolução resultaria em lesão ao patrimônio público. A propósito, a necessidade de devolução de valores em casos como o presente foi objeto de tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo (Tema 692, REsp 1401560/MT). A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Assim, Zenildo Paulo de Carvalho deve devolver os valores que recebeu a título de tutela antecipada nestes autos, porquanto revogada. Entretanto, não se obriga que a parte devolva, de uma só vez, os valores recebidos indevidamente, pois isso poderia comprometer sua subsistência e a de sua família. Considerando que Zenildo teve aposentadoria por tempo de contribuição deferida em seu favor, como se dessume do documento em anexo, autoriza-se o INSS a fazer desconto em folha, a partir da competência 04/2018, de até 10% da remuneração do referido benefício (NB 1780899219), até a satisfação do crédito. O INSS apresentará, no prazo de dez dias, memorial de cálculo dos valores devidos. Apresentado o memorial, intime-se o patrono de Zenildo Paulo de Carvalho para manifestação, inclusive quanto a eventual interesse em realizar o pagamento integral de uma única vez. Em tempo: comprove, a Autarquia Previdenciária, a averbação do tempo especial reconhecido na decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000355-36.2014.403.6002 - JOSE LINO DANIEL(MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ LINO DANIEL pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ter trabalhado em atividades rurais desde a infância; é portador de gonartrose (artrose do joelho), deformidade em valgo não classificada em outra parte e dificuldade para andar não classificada em outra parte (CID M17.3, M21.0 e R26.2); recebeu auxílio-doença de 05/11/2004 a 10/03/2005, 24/08/2005 a 26/10/2005 e 11/01/2006 a 15/04/2006; desde então, faz tratamento médico constante e não voltou a trabalhar. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 02-24. Decisão de fls. 34-35 concede a gratuidade judiciária, indefere a tutela provisória e designa a realização de perícia médica. O INSS contesta às fls. 37-57, alegando: prescrição quinquenal; ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, pede seja considerada a DIB na data da juntada do laudo pericial. Réplica às fls. 123-126. Laudo às fls. 60-66 e 94, seguido de manifestação das partes (fls. 76-80, 82, 97-99 e 101-105). Historiados, sentença-se a questão posta. Estão prescritas as parcelas eventualmente vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Inexistem questões processuais pendentes, razão pela qual avança-se ao mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991. Os requisitos legais para a concessão dos benefícios são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente para o exercício do trabalho (aposentadoria por invalidez); b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; c) qualidade de segurado. No caso de segurado especial, deve-se comprovar também o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (artigo 39 da Lei de Benefícios). Com relação ao primeiro requisito (incapacidade), o laudo médico de fls. 61-66 atesta. O autor apresenta uma artrose acentuada da articulação do joelho direito, além da esperada para a idade, secundária a uma fratura não tratada que o periciado refere ter tido aos 13 anos de idade. A patologia lhe confere uma incapacidade total e absoluta para o exercício de qualquer atividade laborativa. Conclui o perito: A incapacidade (...) não tem relação com a atividade exercida e é muito difícil a readaptação, levando-se em conta a idade e baixo grau de escolaridade. A medicação pode provocar discreta melhora, porém não cura e não lhe garante estabilidade para reabilitação. Existe a cirurgia de prótese, mas que também tem suas limitações, além da grande dificuldade de ser realizada no SUS (...). A incapacidade se dá a partir da presente data, conclusão baseada em exame físico do autor. Em seu pedido de esclarecimentos ao perito, o autor requer seja informado se quando do exame realizado em 21/09/2005 já havia incapacidade laboral e sua extensão. No complemento (fl. 94), o perito informa não poder avaliar as condições físicas do autor presentes em data pretérita. O autor pede, então, seja reconhecida a incapacidade laboral desde 05/11/2004 (data da concessão administrativa do primeiro auxílio-doença); subsidiariamente, que o lapso temporal decorrido entre 2006 e 2014 seja considerado como desemprego decorrente da doença. Não obstante os fundamentos expendidos na exordial e o trabalho realizado pelo expert, discorda-se de suas conclusões, tendo em vista as informações lançadas no CNIS. Ora, os dados ali consignados revelam que o autor exerceu diversas atividades laborais após a cessação do auxílio-doença previdenciário, a saber: Antônio Carlos Moraes e outros de 17/04/2006 a 23/12/2006; Monte Verde Agro-energética S.A. de 11/04/2007 a 11/06/2007; Dourados Alcool e Açúcar Ltda de 21/01/2008 a 24/12/2008; Infinity Agrícola S.A. de 13/11/2009 a 18/02/2010; Agrícola Fraiburgo S.A. de 20/01/2014 a 07/03/2014; e Agropecuária Schio Ltda de 12/02/2015 a 07/03/2015. Percebe-se que a incapacidade para serviços rurais narrada pelo perito não se cristalizou na realidade. Com base nos registros do CNIS, o autor encontra-se capaz para o exercício de atividade laboral. Correta, pois, a conclusão administrativa que lhe negou a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC. O autor é condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa; no entanto, a exigibilidade das verbas permanecerá suspensa enquanto presente a situação de hipossuficiência (artigo 85, 2º e 3º, I, c/c artigo 98, caput e 3º do CPC/2015). Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**0001509-89.2014.403.6002 - OSVALDO CARDOSO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)**

Converte-se o julgamento em diligência. Informe a Caixa Econômica Federal se atuou apenas como agente financeiro - na concessão de financiamento para aquisição do imóvel objeto dos autos - ou se atuou no projeto de execução e fiscalização da construção do imóvel. Caso tenha atuado no projeto de execução e fiscalização da construção do imóvel, venham os autos conclusos para sentença. No entanto, se a atuação da Caixa Econômica Federal tiver se restringido à concessão de financiamento ao autor para aquisição da casa própria, manifeste-se o autor em cinco dias. Na oportunidade, poderá abordar o posicionamento do STJ no AgInt no REsp 1587794. Venham os autos conclusos oportunamente. Intimem-se.

**0000557-42.2016.403.6002 - RIBEIRO VEICULOS S/A(PR035115 - ALAN MACHADO LEMES) X UNIAO FEDERAL**

Ribeiro Veículos Ltda pede, em embargos de declaração opostos às fls. 352-353, o suprimento de omissão quanto à forma de restituição do indébito. Intimada, a União não se manifestou (fl. 354-verso). Relatados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Com efeito, a inicial pugna expressamente pela repetição de indébito referente ao período de recolhimento da verba questionada. Em que pese essa situação, a sentença deixou de apreciar o pedido nos moldes formulados. Assim, são providos os embargos de declaração para que passe a constar na parte dispositiva da sentença de fls. 348-359. Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, a fim de conceder o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC. São inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas. Autoriza-se o levantamento, pela autora, dos valores depositados em juízo no decorrer da ação. A devolução dos valores indevidamente recolhidos será feita na via administrativa, mediante repetição ou compensação, limitada ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Os valores serão atualizados monetariamente pela taxa SELIC, que incidirá a partir dos respectivos recolhimentos, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Mantém-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

**0003232-75.2016.403.6002 - ANTONIO RIBEIRO BRANDAO X CARMEN LUCIA SOUZA BRANDAO(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.(RJ189411 - BRUNO DE MELO MACIEL E RJ154171 - FELIPE HEINE REIS E RJ159225 - CARLA PADILHA SOARES E RJ091377 - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES)**

ANTONIO RIBEIRO BRANDÃO, GLÁUCIA SOUZA BRANDÃO e MÁRCIA SOUZA BRANDÃO MEIRA pedem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A: não inclua os nomes dos autores em órgãos de restrição de crédito; a prorrogação compulsória do valor disposto na cédula de crédito rural em face da frustração de safra experimentada em 2015/2016; prorrogação das parcelas vencidas e vincendas em no mínimo por doze anos, após a carência de dois anos; a nulidade das cláusulas e cobranças por violarem a legislação; pagamento da importância segurada, indenização de R\$999.880,00.Sustenta-se: firmou em 25/09/2015 com a Caixa Econômica Federal a cédula de crédito rural nº 112225.0562.2015, assegurada pela corré, para o custeio da lavoura de soja da safra 2015/2016, no valor de R\$ 999.884,55, com vencimento em 30/04/2016; em razão do excesso de chuvas que abateu a região, houve a frustração da safra, ensejando a prorrogação provisória do vencimento da cédula de crédito rural; no entanto, o prazo de prorrogação concedido não foi suficiente para o adimplemento do débito; há anatocismo; inoponibilidade de encargos moratórios; os juros devem ser de 1% ao mês; ausência de contratação de juros capitalizados mensalmente. Documentos de fls. 85-185.Indeferiu-se a antecipação de tutela, fls. 193/4.Audiência de conciliação em fls. 315/v.A CEF contesta a demanda em fls. 211/223, arguindo: inépcia da inicial porque não há indicação do valor que entende devido; inaplicabilidade do CDC porque é uma atividade rural; impossibilidade de inversão do ônus da prova; há legalidade dos juros; capitalização mensal em cédulas rurais; limitação da taxa de juros à média do mercado; comissão de permanência é legal; a mora existe; o alongamento da dívida foi concedido em quatro parcelas; não se aplica a teoria da imprevisão.SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A contesta a demanda em fls. 340/70, sustentando: ilegitimidade ativa; inaplicabilidade do CDC; a vitória seguiu o estatuído na apólice; não ocorrência de sinistro; eventual indenização securitária seria a diferença entre a produtividade garantida e obtida.Os autores impugnam as contestações em fls. 459/96.Historiados, sentença-se a questão posta.A demanda envolve uma solução jurídica, dispensando a produção de provas em audiência.Refuta-se a tese de exibição de contas gráficas relativas à operação desde a origem da dívida porque se discute a validade de cláusulas contratuais, sendo tal matéria voltada à execução. Recusa-se a tese de inépcia da inicial porque não estaria acompanhada dos valores que entende devidos porquanto se discute nulidades contratuais quanto às cláusulas que entenda irrazoáveis. Rechaça-se a tese de inversão do ônus da prova porque a discussão de cláusulas contratuais não torna impossível a defesa dos direitos pelos autores.Rejeita-se a tese de revelia quanto à Caixa Econômica Federal porquanto a causa de pedir fora impugnada pelo outro litisconsorte unitário SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. Rebate-se a tese de inaplicabilidade do CDC à demanda porquanto os autores não se dedicam à intermediação do crédito nem à atividade securitária, sendo, pois a eles aplicáveis as normas do Código de defesa do consumidor.Quanto à possibilidade de revisão, esta é indiscutível, independentemente de ter ou não havido novação porque o devedor ficaria à mercê do novo credor. Contudo, em tal revisão reexaminam-se a retidão de determinadas cláusulas. Quanto à comissão de permanência, esta é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa.Afasta-se, por outro lado, a tese de proibição de capitalização para as cédulas de crédito rural. A legislação sobre Cédulas de Crédito Rural, art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, admite o pacto de capitalização mensal de juros, não se aplicando a norma proibitiva do Decreto nº 22.626/1933, nos termos da Súmula nº 93 do STJ.Não se fale em alongamento da dívida almejado na inicial porque: 1- o contrato em apreço tem vencimento estipulado em 30/04/2016, quando a Lei 9138/1995 restringe aos contratos celebrados até 20/06/1995; 2- não há hipóteses prevista na Lei 10.437/02 porque esta se limita às obrigações vencimento até 31/10/2001, autorizadas nos termos do 5º do artigo 5º da Lei 9.138/1995; 3- não se trata de dívida oriunda da região do nordeste, razão pela qual não se fale em incidência dos ditames da Lei 11.775/08; 4- outrossim, segundo informação da Caixa, esta realizara espontaneamente a prorrogação.Aplicam-se juros no importe de um por cento ao mês, ou doze por cento ao ano, porque a Lei de Usura perde espaço para o Decreto-lei 167/1967, o qual fixa regras especiais à cédula de crédito rural. Deveriam os contestantes demonstrar fixação pelo o Conselho Monetário Nacional de taxas de juros diversas, o que não foi o caso. Nesse sentir: AgInt no AREsp 686.281/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017).Igualmente, não se fale em inoponibilidade de encargos moratórios porque não há ilegalidade nas cláusulas entabuladas, conforme fundamentação supra. Ainda, haja a determinação de limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, tal providência somente diminui a intensidade da mora. O inadimplemento se dera por ato único e exclusivo do autor.Da mesma forma, há pagamento da indenização securitária porque, conforme o instrumento contratual, aquela só é paga se a produtividade garantida for superior à produtividade obtida. Em tal modalidade de seguro, os contratantes estipulam que, em face de uma intempérie garantida pela apólice que diminui a produtividade do imóvel, o produtor minimiza riscos de eventuais perdas, por meio de indenização paga pela seguradora.As partes entabularam seguro que garantia a produtividade segura de 21,83 numa área de 700ha. No caso, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A, quando acionada pelo autor, detectou o excesso de chuva narrado na inicial, contudo a perícia falou que a produtividade obtida foi superior à garantida.O responsável pela propriedade assinou, em 21 de março de 2016, a declaração do segurado, sem fazer qualquer oposição. Após a realização da perícia, a seguradora emite laudo no qual a produtividade foi além do garantido. Contudo, no laudo da seguradora apurou-se uma produtividade obtida de 29,34 porque os peritos avaliados encontraram em momentos e áreas uma produtividade de 22,38 em uma área de 205 hectares e 15,94 em uma área de 195 hectares. Assim, vemos que os autores obtiveram 7696,2 sacas numa área de 400 hectares.Isto é comprovado pelos documentos de fls. 124/140.Numa clara conta matemática, temos a produtividade média de 19,24 hectares. Contudo, para negar a indenização aos autores, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A se valeu de um cálculo no mínimo estranho. De posse de uma cláusula que define o que seja produtividade esperada atribuiu ao restante da propriedade os padrões normais de produção esperados dentro de um padrão climático da região. A SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A informa que os restantes 300 hectares se utilizou do índice de produtividade de referência, que representa a média das safras anteriores e , com isso, chegou-se a uma produtividade, irreal, de 42,80. Ora, a propriedade fora devastada pelas fortes chuvas que impactaram a produtividade na área realmente aferida. Como usar critério distinto do aferido para negar a indenização.Adotam-se os parâmetros de prejuízo estimados no laudo pericial realizado pela SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A, informa que a produtividade vai aquém do que estipulado como cobertura securitária, há dever de indenizar. Não há como indenizar integralmente porque há cláusula contratual que estipula que o segurado terá direito ao valor resultante da diferença entre a produtividade garantida,21,83 e a obtida, 19,24. Ante o exposto, é parcialmente procedente a demanda.Condenam-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A: 1- a limitar as taxas de juros da cédula rural emitida no importe um por cento ao mês, ou doze por cento ao ano; 2- pagamento de indenização no valor resultante da diferença entre a produtividade garantida,21,83 e a obtida, 19,24.Em face da sucumbência mínima, as rés indenizarão os autores nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da condenação. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**0004414-96.2016.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS**

Douglas Policarpo pede, em embargos de declaração opostos às fls. 849-851, a supressão de vícios na sentença de fls. 844-847.Sustenta: a sentença não apreciou a principal causa de pedir, consistente nos motivos determinantes do ato administrativo impugnado; é omissa quanto à prova de que o ato não fora direcionado exclusivamente ao autor; é contraditória/obscura, quando argumenta sobre a insuficiência do quadro de professores da instituição e a impossibilidade de o Judiciário se imiscuir em assuntos nos quais não se vislumbra flagrante ilegalidade; é contraditória em relação ao precedente utilizado como fundamento; é omissa quanto à indenização decorrente de atentado a direitos personalíssimos.Relatados, decide-se a questão posta.Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante.Consoante as razões invocadas na sentença de fls. 844-847, reconheceu-se a ilegalidade da CI 10/2013, que designou o autor para atuar no Núcleo de Prática Jurídica da UFGD, independentemente da análise dos motivos que determinaram sua edição. Assim, carece de interesse recursal a impugnação do autor relativa a esse ponto.Apesar de reconhecer a nulidade, negou-se a indenização pretendida por se entender que o ato, apesar de ilegal, causou mero aborrecimento. Nesse contexto, reafirmou-se a existência tanto de violação, quanto de atentado a direitos personalíssimos.Rejeita-se o argumento de que o precedente invocado contrariaria a fundamentação, pois nele retrata-se situação análoga à dos autos.Não há contradição ou obscuridade a ser reconhecida, pois a sentença, ao afastar a tese de ilegalidade, refere-se expressamente aos aspectos indicados (necessidade/disponibilidade de abertura de concurso público, quantidade de vagas ofertadas e lotação dos servidores), tendo em vista a discricionariedade administrativa no tocante a essas questões.Do mesmo modo, não há omissão quanto à prova de que outros professores também atuaram no NPAJ, do que se concluiu pela razoabilidade da cumulação (temporária) de funções, diante da falta de professores universitários em número suficiente para o atendimento de todas as demandas da instituição. Saliente-se, apenas a título de esclarecimento, que a afirmação é corroborada por diversos documentos juntados aos autos, dos quais se denota que os professores Antônio Zeferino da Silva Junior e Everton Gomes Correa ministraram aulas no Núcleo de Prática Jurídica Real e Simulada, sob a forma de estágio supervisionado (fls. 234, 240-243, 247-249, 281, 289, 327-337, 341-350, 378, 383-398, 412-420, 444, 640 e 605-615).A propósito, o autor menciona em sua inicial o fato do próprio subscritor da CI 10/13 - Antônio Zeferino - ter assumido voluntariamente diversas outras atividades em concomitância com as funções do CPAJ, passando, em seguida, a descrevê-las (fls. 07-08).Ademais, a CI 10/13 aponta que antes da designação do autor, o Núcleo era formado pelos professores Ricardo Guilherme, Taciana Maia e Everton Correa (fl. 47).Assim, a mera indicação dos fundamentos materiais que levaram à conclusão deste Juízo não altera a conclusão da sentença objurgada.Eventuais incorreções ou inexistências quanto à análise do direito deverão ser ventiladas no recurso adequado, e não em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conhecem-se os embargos para, no mérito, rejeitá-los.Mantém-se o inteiro teor da sentença prolatada às fls. 844-847.Devolva-se às partes o prazo recursal.P.R.I. Cunpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000720-85.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-95.2016.403.6002) FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)**

FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR pede, às fls. 36-39, a correção de vícios na sentença de fls. 33.Sustenta: foi entabulado acordo para se chegar à extinção da execução fiscal em apenso; não foi apreciado o pedido de gratuidade de justiça.Historiados, decide-se a questão posta.Os embargos de declaração são tempestivos.Inicialmente, observa-se que não é possível a alteração de sentença proferida na execução fiscal em apenso por intermédio de embargos de declaração apresentados nos presentes embargos à execução. De outro lado, verifica-se que o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo embargante não foi analisado nestes autos.Sendo assim, supre-se a omissão, acrescentando à sentença:Defiro a gratuidade de justiça em favor do embargante, conforme declaração de fls. 07. Dessa forma, ficará suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50 e art. 98, 3º, do CPC.Nesse cenário, conheço dos embargos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.P.R.I.

## 2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: TIAGO TORRES MAZARIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A  
IMPETRADO: PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que não foi possível publicar o despacho ID4790457, em virtude de sobreposição do texto, conforme informação da Equipe do Diário Eletrônico, Divisão de Editoração e Divulgação, reencaminho novamente para publicação. Dourados, 02 de março de 2018.

## DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita

2 Considerando que, nos termos do disposto no art. 98, 3º, " adqau d. laquiu apu celnlz e x h d a p r á t i c a " , c o m f u ã d i d i m g e o n t d o e n P o r o a c r e s i g o G 2 v i d o l i h t i f i q u e i n s e b d i m a p s e , t r e a m e t e d p a r a i n q u i t u e r i a d i n a o d e p

3. A t e n t e d e i n d d o o e m v i s t a a f u n d a m e n t a ç ã o q u e a n t e q u e h a n o s p t a m m e t o d a i a m p e r g i s t i d o e f e t u a r a d m a y m p a e u f a n t e , d e c i d i r e i o p e d i d o d e N o i t m i f i n q n e a p s c e s a a a u i t m d á d d e i m f p o e r t m a e

4 . C u m p r a - s e o d i s p o s t o n o a r t . 7 º , I I , d a L e i n . 1 2 . 0 1 6 / 2 0 0 9 .

5 . I n t i m e m - s e . C u m p r a - s e .

6 . C Ó P I A D O P R E S E N T E S E R V I R Á C O M O :

(j) O F Í C I O À P R Ó - R E I T O R A D E E N S I N O D E A G R A D O D O S U L . U E N n l d v e r R e S ç I o D : A e H D D o u r a d o s / M S .

(i) C A R T A D E I N T I M A Ç Ã O À P R O C U R A D O R S I U A L F E E D n E d R e A e ç N : O A E v S . T A D O n D e P M e 7 9 . 0 4 0 - 0 1 0 , e m C a m p o G r a n d e / M S .

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T6CA244374>

M O N I Q U E M A R C H I O L I L E I T E

J U Í Z A F E D E R A L

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-10.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE LOPES DUTRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-98.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELOINE PILEGI PAREJA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ERIMAR HILDEBRANDO

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DIOGO D AMATO DE DEA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE BARBOSA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALZIRO ARNAL MORENO

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDREA MICHELLY NEVES

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA CAROLINA FOLINI

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA CAROLINA GUEDES ROSA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CASSIA DOS SANTOS MARTINS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-07.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA OLINTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-74.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-59.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-13.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que já foi proferido sentença nos presentes autos, e que decorreu o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO. E considerando que não foi realizada nenhuma penhora, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-22.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VALDECI DAVALO FERREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-93.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCAS DINIZ MEDEIROS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARISTELA VIEIRA TAMBELINI

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-42.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MAURO GILBERTO SANTANA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JONY RAMOS GONCALVES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE FERNANDO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROGERIO TURELLA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RONEY CORREA AZAMBUJA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JUCELIA FROES BESSA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIO CEZAR COELHO HERNANDES

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NILSON ALEXANDRE GOMES

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: OZIEL MATOS HOLANDA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULA ABRAO DA CUNHA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-81.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIENE HELENA PLEUTIM DE MIRANDA FORTES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que já foi proferido sentença nos presentes autos, e que decorreu o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO. E considerando que não foi realizada nenhuma penhora, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIANA MERLO DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOCIR SOUTO DE MORAES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-96.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-81.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FREDERICO FELINI

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HELAINE FRANCISCA DA MAIA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HELENA IZIDORO DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-61.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE ESTEVAM NETO

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE FELICIANO DA CONCEICAO

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDUARDO TIOSSO JUNIOR

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIELLY ARCE RODRIGUES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANILO APARECIDO MENDONCA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CÁCIUS STRUZIATI RODRIGUES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

MONIQUE MARCHIOLI LETTE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7641

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-14.2010.403.6002 - TEREZINHA MENDES BRASIL(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TEREZINHA MENDES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: Considerando que a parte pode requerer o que entender de direito a qualquer tempo, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003438-65.2011.403.6002 - FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME(MS010391 - WALTER DE SOUZA MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME

Fls. 155/156: Manifieste-se a exequente (ANVISA) sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5398

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002833-14.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X DAVID DA SILVA X LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X MAGNO INACIO RODRIGUES X EVERTON FALIEIRO DE PADUA X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA X CLAUDINEI DE SOUZA FERREIRA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X ADRIANA CECILIO CARVALHO X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X DALCI FILIPETTO X MARCOS BARROSO DOS SANTOS(RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS032836 - ALEXANDRE LANGARO ) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS062495 - FERNANDO PAULO BALBINOT ) X REGINALDO ROSSI(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X FRANCIEL LUIS BONET X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X ANGELICA ODY(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X AIRTON CADORE

Proc. nº 0002833-14.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Os réus, Reginaldo Rossi, MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Angélica Ody, BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Dalci Filipetto, SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., apresentaram contestação às fls. 1526, ratificando toda a matéria de mérito das manifestações escritas de fls. 1024/1031, 1032/1039, 1056/1063, 1064/1071, 1072/1079 e 1080/1087.Antônio Aparecido de Souza apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade de parte em razão de não ter praticado qualquer ato ilegal ou imoral, sendo apenas membro da comissão de licitação sem qualquer poder. No mérito, defende: a inexistência de elemento subjetivo e de conduta ímproba; impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92; e observância do princípio da proporcionalidade. Sustenta excesso na medida constritiva e pede a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de bens (fls. 1531/1550). Não juntou documentos.Eledir Barcelos de Souza, Divino dos Santos de Almeida e Silva, Magno Inácio Rodrigues, Adriana Cecílio Carvalho, David da Silva, Claudinei de Souza Ferreira e Luiz Cesar Rodrigues Lustosa apresentaram contestação, alegando preliminares de: litispendência e conexão com a ação civil pública que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu/MS, autos nº 0801006-67.2013.8.12.0026, com prevenção do Juízo Estadual; ilegitimidade do Ministério Público Federal; incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentam a inexistência de indícios que justifiquem o ajuizamento da presente ação; ausência de dolo, de fato ilícito, de conduta proibida e de liame causal entre a conduta e a vantagem patrimonial; bem como a não percepção desta. Discorrem sobre o exercício de atividade e exercício público em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e aplicação dos princ. da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 1568/1608). Não juntaram novos documentos.Everton Faleiro de Pádua apresentou contestação alegando preliminarmente a não identificação e a não tipificação na inicial do necessário enquadramento de sua conduta nos tipos previstos na Lei de Improbidade, o que geraria o indeferimento da inicial e a extinção do processo. Impugnou o valor dado à causa. No mérito, sustentou inépcia da inicial; ausência de responsabilidade do advogado subscritor do parecer jurídico nas licitações objeto desta demanda, por tratar-se de mero ato opinativo, sem vinculação; adequação dos certames à lei; julgamento favorável do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul; inexistência de dolo, de má-fé, do ato de improbidade; de superfaturamento na aquisição dos medicamentos e de prejuízo ao erário. Impugnou o valor dado à causa, sustentando que este deveria ser de R\$1.275,00 (fls. 1610/1656).O Ministério Público Federal, às fls. 1760/1794, se manifestou sobre as contestações, esclarecendo que o valor de R\$2.713.113,57 atribuído à causa corresponde a somatória dos prejuízos havidos nos 13 procedimentos licitatórios fraudados (R\$2.711.838,57) mais o dano acarretado pelo superfaturamento dos medicamentos (R\$1.275,00), e retifica-o para o montante de R\$5.426.227,14 (valor do dano mais multa civil, equivalente a uma vez o valor daquele). É o relato do necessário.2. Fundamentação.2.1. Preliminares.Os réus, Reginaldo Rossi, MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Angélica Ody, BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Dalci Filipetto, SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., apresentaram contestação às fls. 1526, ratificando toda a matéria de mérito das manifestações escritas de fls. 1024/1031, 1032/1039, 1056/1063, 1064/1071, 1072/1079 e 1080/1087. Não alegaram preliminares.Os demandados, Eledir Barcelos de Souza, Divino dos Santos de Almeida e Silva, Magno Inácio Rodrigues, Adriana Cecílio Carvalho, David da Silva, Claudinei de Souza Ferreira e Luiz Cesar Rodrigues Lustosa, em sede de contestação, avertaram preliminar de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade do Ministério Público Federal, em virtude de os recursos repassados pela União, para a execução dos contratos, terem passado a integrar a receita do Município, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.320/64.Ocorre que a simples presença do Ministério Público Federal, órgão público da União, no polo ativo da demanda já é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:ACÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURADA A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. 1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ... (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRSP no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que ... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF. 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESSES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bignonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE; (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Marivando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem. EMEN: (RESP 201402134911, Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 13/09/2017). Fixada a competência da Justiça Federal, em virtude da ação ter sido proposta pelo Ministério Público Federal, passamos à análise de sua legitimidade, sob o enfoque da modalidade de repasse das verbas federais. Segundo consta do IC nº 1.21.002.000078/2013-51, fls. 19, a transferência do recurso federal se deu na modalidade fundo a fundo, ou seja, do Fundo Nacional de Saúde e ingressam no Fundo Municipal da Saúde, sendo contabilizado e administrado em conta apartada do caixa das receitas comuns, e vinculado ao fim que se destina. Não pode ser utilizado de forma diversa, portanto. Em relação às verbas repassadas ao ente municipal para prestação de serviços do Sistema Único de Saúde, devem ser observadas as disposições constantes do artigo 33 da Lei nº 8.080/90 que dispõe o seguinte: Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde. 2º (Vetado). 3º (Vetado). 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS À MUNICIPALIDADE PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUESTÃO JÁ RESOLVIDA NA INSTÂNCIA AD QUEM. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DEFEITOSOS. DEMONSTRAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. EVIDENCIAÇÃO PELO COMPORTAMENTO EM CONTRARIEDADE MANIFESTA À LEI. MENSURAÇÃO DA SANÇÃO. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que resultou na condenação de ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde, por malversação de recursos públicos federais, destinados à aplicação na saúde pública. 2. Os recursos públicos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados a Município com destinação específica (aplicação em ações e serviços públicos de saúde) não se desvinculam de sua origem, sujeitando-se a controle das esferas federais, ainda que o repasse, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Piso de Atenção Básica (PAB), tenha se dado na modalidade fundo a fundo (sem convênio ou instrumento congênere), a teor do art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 8.080/1990 e do art. 5º da Portaria MS nº 3.952/1998. Conseqüentemente, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida contra ex-administradores públicos acusados de malversarem os montantes em alusão, momento quando o autor é o Ministério Público Federal (Súmulas 208 e 209 do STJ). [...] (AC 200581000019210, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/03/2014). (Grifou-se). A verba federal repassada fundo a fundo, em regra utilizada para implementação de programas do governo federal, não se incorpora ao patrimônio do Município. Esses recursos são transferidos para fins específicos, competindo à União ou ao órgão federal competente a obrigação de fiscalizar e responsabilizar os gestores dos recursos. Nesse sentido, o julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO PRELIMINAR. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES. BENEFICIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ORIGEM FEDERAL DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. PRESCRIÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INDÍCIOS AUTORIZATIVOS DO RECEBIMENTO. ENRIQUECIMENTO DAS PROVAS DURANTE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, em desfavor de agentes públicos e beneficiados, objetivando a condenação destes às penas previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, em virtude de várias irregularidades cometidas na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB (SESAU-JP), nos exercícios 2001 a 2005, quando da aplicação dos recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pelo Ministério da Saúde para a área da saúde municipal, que teriam resultado no prejuízo ao erário em cerca de R\$ 6.943.807,95 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos). 2. Os gastos, cuja legalidade se encontra sob julgamento na ação originária, foram subsidiados através de repasses efetivados pelo Fundo Nacional de Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde. Sujeitam-se as referidas despesas, pois, à fiscalização do Tribunal de Contas da União, não podendo se falar em recursos da municipalidade, vez que as verbas não se incorporam ao patrimônio daquela pessoa jurídica de direito público interno. 3. Se o ente fiscalizador dos recursos é a União, através da pasta ministerial correspondente, conforme determina o art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 8.080/90, remanesce o interesse da União que justifica a legitimidade do Ministério Público Federal, assim como a competência da Justiça Federal. Súmula n.º 208 do STJ. 4. As informações extraídas do relatório da CGU informam o exercício de funções pelo demandado durante a prática de irregularidades, de modo que neste momento processual, no exercício prudente do melhor juízo na análise dos fatos, a controvérsia, por si só, já justifica o processamento do feito contra o demandado, a fim de que no decorrer da instrução processual possa ser apreciada a verdade real. 5. Decisão que permite o processamento de ação judicial diante de elementos indiciários de eventual participação do réu na prática dos atos sub iudice, estando ausente qualquer juízo de valor acerca de responsabilidade que deverá ser objeto de decisão meritória oportuna. 6. Considerando que a ação foi proposta em 31 de dezembro de 2009, já terem transcorrido os cinco anos, prazo prescricional aplicável à hipótese, conforme regime jurídico dos servidores do Município de João Pessoa/PB (Lei Municipal nº 2.380/79), desde a data da homologação do último certame do qual teria participado dois dos réus, cabendo a continuidade da ação apenas em relação à pretensão de ressarcimento ao erário. 7. Estando-se num juízo prévio de admissibilidade parece acaído fazer um juízo prévio meritório de modo a entender o modus operandi dessa gestão e do envolvimento de todos os servidores e beneficiários de eventuais atos de improbidade que possam vir a ser constatados ao longo da instrução processual. Não se tem como negar o direito de recebimento da inicial e processamento do feito com a realização da devida instrução probatória sob o fundamento prévio e raso de inexistir provas advindas do órgão de controle interno federal. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal em relação a todos os atos mencionados na exordial, reconhecer a legitimidade passiva do réu R.J.B.A., e, confirmando o efeito suspensivo, deferido liminarmente, determinar o regular processamento do feito em relação aos fatos em que feito um juízo prévio de mérito. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 0002385220144050000, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, 3ª Turma, DJE de 01/07/2016, p. 167). Ao patrimônio do Município somente se incorporam os repasses decorrentes da repartição de receitas tributárias que, em verdade, já pertencem a ele, independentemente de convênio ou da vontade dos entes políticos envolvidos, sendo apenas arrecadados pela União ou Estado. Esse repasse é obrigação constitucional. Os réus supercitados também sustentaram preliminares de litispendência e conexão com a ação civil pública que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Batagassu/MS, autos nº 08010066-67.2013.8.12.0026, com prevenção do Juízo Estadual, bem como legitimidade do Ministério Público Federal, as quais já foram analisadas e rejeitadas por ocasião do recebimento da inicial (fls. 1478/1485), sem qualquer elemento novo que justifique a reapreciação ou que altere o entendimento anterior. Antônio Aparecido de Souza sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em razão de ter sido mero membro da Comissão Permanente de Licitação (fls. 1531/1550), preliminar também apreciada na decisão que recebeu a inicial (fls. 1478/1485). Nesse aspecto, não tendo surgido qualquer elemento novo, adoto como razão de decidir a fundamentação da decisão de fls. 1478/1485 e rejeito, novamente, a preliminar alegada pelo réu. Ademais, em regra, a participação do membro de comissão licitatória, não é figurativa, como asseverou o Ministério Público Federal (fls. 1772). Everton Faleiro de Pádua, preliminarmente, alega a não identificação e a não tipificação de sua conduta nos tipos previstos na Lei de Improbidade, o que geraria o indeferimento da inicial. Aduz também ser esta, inepta. Sem razão o demandado. Consta da inicial que lhe foi imputada a responsabilidade pela elaboração dos pareceres jurídicos favoráveis aos certames viados realizados nos anos de 2008 a 2010 pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares. Conduta enquadrada pela parte autora no art. 10, incisos V e VIII, da Lei de Improbidade. De igual modo, a inépcia da inicial apenas deve ser declarada quando dela faltar alguma parte essencial ou as falhas em sua elaboração impedirem o conhecimento do objeto do processo. No caso, nenhuma delas se revela presente. A inicial não é incompreensível ou portadora de lacuna tal que impeça o estabelecimento da relação jurídica processual. O réu conheceu dos fundamentos jurídicos do pedido e os contestou quanto a seu mérito, sustentando, inclusive, que os pareceres pela aprovação do edital de licitação não geram qualquer responsabilidade ao advogado, em virtude desse ato retratar opinião e atividade privativa do profissional, não configurando ato administrativo. Sustentou ainda inexistir qualquer irregularidade nos procedimentos licitatórios. Essa é a melhor evidência de que a conduta que lhe foi imputada está individualizada e, conseqüentemente, de que a inicial é apta. Por fim, consigno que as decisões do Tribunal de Contas da União, de natureza eminentemente administrativa, não vinculam o Poder Judiciário, por não ser aquele órgão judicial e pela independência entre as instâncias administrativas e judiciárias. Assim sendo, rejeito todas as preliminares. 2.2. Valor da Causa. Por fim, o réu Everton Faleiro de Pádua impugna o valor dado à causa, sustentando que este deveria ser de apenas R\$1.275,00 (hum mil, duzentos e setenta e cinco reais), decorrente do superfaturamento dos medicamentos. O Ministério Público Federal, por sua vez, esclarece que o valor de R\$2.713.113,57 atribuído à causa corresponde a somatória dos prejuízos havidos nos 13 procedimentos licitatórios fraudados (R\$2.711.838,57) mais o dano acarretado pelo superfaturamento dos medicamentos (R\$1.275,00), e pugna por sua retificação para o montante de R\$5.426.227,14 (valor do dano mais multa civil, equivalente a uma vez o valor daquele). Contudo, postergo a análise da impugnação para o momento da prolação da sentença, ocasião em que já terá sido oportunizada a produção de provas. 2.3. Fixação do ponto controvertido. Rejeito as preliminares. Rejeito o feito por saneado e passo a fixar os pontos controvertidos nesta demanda, que se resumem à existência ou não de: a) fraude nas Cartas-Convite nº 02/2008, 10/2008, 17/2008, 24/2008, 33/2008 e 11/2009, e Pregões nº 016/2009, 027/2009, 005/2010, 036/2010, 044/2010, 045/2010 e 046/2010; b) superfaturamento na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS nos anos de 2008/2010; c) medicamentos pagos e não recebidos pelo Município. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas, observados os pontos controvertidos acima fixados. Faculto vista dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS para a extração das cópias solicitadas às fls. 1739/1740.

Ofício-se.Cumpra a Secretária, integralmente a decisão de fls. 1726/1727.Traslade a Secretária cópia desta decisão os autos nº 0002882-55.2014.4.03.6003 e nº 0000634-48.2016.4.03.6003.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2017.Roberto Polinúiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001663-75.2012.403.6003** - JOSELIA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR SAMUEL BARBOSA LINS(MS014410 - NERI TISOTT)

Intime-se a parte autora para se manifestarem acerca das petições de fls. 150/153, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 14/149, expedindo solicitação de pagamento para Dr. Vânia. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença

**0002411-68.2016.403.6003** - ROSIANE DE ARAUJO VILHALVA(GO021287 - SERGIO DE FREITAS MORAES) X ARTUR LOPES VILHALVA(GO021287 - SERGIO DE FREITAS MORAES)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.72, dê-se ciência à parte autora para que se manifeste quanto ao interesse ou não na tentativa de conciliação. Intimem-se

**0000256-58.2017.403.6003** - HAMILTON ANTONIO DA SILVA(SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho 2018, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas já foi apresentado. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

**0001678-68.2017.403.6003** - MAURO EDUARDE DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001678-68.2017.403.6003 Autor: Mauro Eduarde de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ajuizada por Mauro Eduarde de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de período de trabalho rural em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento da especialidade de diversos períodos de labor. Em sua contestação (fls. 123/124), o INSS apenas arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora não requereu administrativamente a averbação do trabalho rural nem o reconhecimento das condições especiais de trabalho. Desse modo, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. A autarquia ré juntou os documentos de fls. 125/130. É o relatório. Da análise dos autos, verifica-se que não foi juntada cópia do comprovante de indeferimento administrativo do pleito autoral. Ademais, segundo informado na contestação, não há registros de que a parte autora tenha formulado requerimento perante o INSS. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não há interesse de agir quando ausente a pretensão resistida por parte do INSS, o que obsta o prosseguimento da presente demanda (RE 631.240, julgado em 03/09/2014). Todavia, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, e consagrando-se os princípios da celeridade e economia processual, deve ser-lhe oportunizado sanar esse vício. Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 15 de março de 2018 e determino à parte autora que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerimento administrativo junto ao INSS, ocasião em que deverá apresentar toda documentação que instrui sua petição inicial, além de cumprir eventuais exigências da autarquia previdenciária (como, por exemplo, comparecer à entrevista pessoal). Após a comprovação do resultado administrativo, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste quanto ao mérito da lide, uma vez que sua contestação se limitou à preliminar de falta de interesse de agir. Fica a Secretária autorizada a designar nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Caso transcorram os 60 (sessenta) dias sem qualquer manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2018. Roberto Polinúiz Federal

#### ACA SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000481-78.2017.403.6003** - MARIA DAS DORES MEDEIROS DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho 2018, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas já foi apresentado. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

#### Expediente Nº 5409

##### ACA PENAL

**0002049-37.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Regulante citado (fls. 84), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 91). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 99/100). Considerando que a alegação da defesa em coejo com os elementos dos autos não tem o condão de dar causa a absolvição sumária disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito. Designo audiência de instrução para o dia 16/05/2018, às 14h30 (hora local), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Fabrício Figueiredo Resende Riquette, Policial Rodoviário Federal, matrícula n 1539850 e Levi Flores Vitorel Júnior, Policial Rodoviário Federal, matrícula n 1986073, ambos lotados e em exercício na 8 Delegacia de Polícia Rodoviária em Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como Ofício n \_\_\_\_/2.018 a ser encaminhado à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas na presente audiência. Tendo em vista que o réu constituiu advogado (procuração de fls. 104), revogo a nomeação do defensor dativo, Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS 19.076 e arbitro honorários no valor mínimo da Tabela, devendo serem pagos imediatamente. Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

#### Expediente Nº 5410

##### ACA PENAL

**0001198-90.2017.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO E RN009654 - PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA)

Às fls. 234-238 a defesa do réu Paulo Henrique Lopes de Oliveira solicitou que fosse efetivada sua transferência do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para outra unidade prisional, próxima à Comarca de Três Lagoas ou para o Estado do Ceará. Tendo em vista que a competência para o gerenciamento das transferências temporárias ou definitivas de presos entre as unidades penitenciárias estaduais é da Coordenadoria das Varas de Execução Penal do Estado de Mato Grosso do Sul (COVEP), nos termos da Lei Estadual nº 4.228/2012, órgão vinculado ao TJ/MS, observa-se que este Juízo não tem competência para decidir sobre a questão. Assim, conquanto não haver óbice deste Juízo na transferência do réu, a defesa deverá fazer seu requerimento junto ao órgão competente. No mais, tendo em vista que a defesa, embora intimada duas vezes (fls. 230-v e 233-v), deixou de apresentar as respectivas alegações finais, intime-se o réu pessoalmente, expedindo-se carta precatória se necessário, para que constitua um novo defensor ou, caso informe que em razão de sua condição atual necessita da nomeação de advogado dativo, já deverá ser intimado da nomeação do Dr. Jonathan Spada, OAB/MS 22.508, para patrocinar sua defesa. Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5411

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002342-70.2015.403.6003** - JOSE ROSA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento, bem assim antes as justificativas da parte autora, nomeio em substituição o perito o médico FABIO DA HORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 20/04/2018, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretária à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como questões do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trb3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigos 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Chamo o feito à ordem. Tendo que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico FABIO DA HORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 20/04/2018, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002673-18.2016.403.6003 - CHIRLEY BLINI DE SOUZA(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico FABIO DA HORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 20/04/2018, às 12h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002711-30.2016.403.6003 - JOAO MARIA ALVES DA COSTA(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 26, devendo o processo ser remetido ao SEDI. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico FABIO DA HORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 20/04/2018, às 10h30min., a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a perícia social permanece a nomeação de Elisângela F. dos Nascimento. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal para cada expert. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Depois, venham os autos conclusos para sentença.

**0002858-56.2016.403.6003 - GRAZIELA CAROLINE SILVA DE JESUS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Analisarei o pedido de falta de interesse processual quanto ao pedido do auxílio-doença quando da prolação da sentença. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico FABIO DA HORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 20/04/2018, às 11h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003272-54.2016.403.6003 - FATIMA RUFINO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico FABIO DA HORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 20/04/2018, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003547-03.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Tendo que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico FABIO DA HORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 20/04/2018, às 08h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003624-12.2016.403.6003 - DIVINA MARIA FERREIRA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Tendo que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico FABIO DA HORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 20/04/2018, às 08h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000090-26.2017.403.6003 - GISLAINE PEREIRA DE SOUZA(MS018771 - LILLIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Tendo que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico FABIO DA HORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 20/04/2018, às 09h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000302-47.2017.403.6003 - MARIA LOPES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 05/04/2018, às 09h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000325-90.2017.403.6003 - LUIS CARLOS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 05/04/2018, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000807-38.2017.403.6003 - IZABEL DE FATIMA NOVAIS(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 22/03/2018, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000833-36.2017.403.6003 - EDSON DIEGO FERREIRA DA SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 22/03/2018, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000834-21.2017.403.6003 - AJACIO BARBOSA LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 22/03/2018, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000919-07.2017.403.6003 - ONIVA APARECIDA FERNANDES BATISTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que as justificativas apresentadas e a proximidade com a data da audiência, para melhor adequar a pauta nomeio em substituição o perito médico FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 20/04/2018, às 07h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, os laudos periciais administrativos, já foram juntados. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-76.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: MARI FALLUH  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798, MILTON FALLUH RODRIGUES - MS13642  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBA MS

DECISÃO

A parte autora, ainda que possa ter razão, está a dificultar o andamento do processo e os trabalhos de um juiz federal que, sozinho, se vê responsável por quase seis mil processos (ou seja, outros milhares além do seu), pelo número de petições e pedidos de reconsideração.

Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E essa questão não será alterada pelo fato de o advogado da impetrante (que se bem compreendi é seu filho e seu curador, ou seja, advoga em causa própria) exagerar no direito de peticionar.

Tenho ciência das dificuldades inerentes a ter um familiar próximo e querido em um processo judicial e encontrar resistências da Administração e um andamento judicial mais moroso que o desejado. Mas é essa a escolha feita pela sociedade brasileira em não dar a estrutura necessária para o Judiciário atuar.

Dito isso, caso o autor mantenha sua postura de abusar do direito de petição, também será multado.

Prossigo.

Informa a impetrada que o motivo para os depósitos estarem sendo bloqueados é a inexistência de conta conjunta entre o curador e a curatelada.

Contudo, o quadro que se verifica não é um bloqueio ou rejeição unânime dos valores devidos à impetrante, mas certa desordem nos pagamentos.

De acordo com o doc. n. 4708426, há diversos pagamentos direcionados a mais de uma agência como, por exemplo, Banco 104 – Caixa (previsão de pagamento 01/03/2018), Banco do Brasil (previsão de pagamento 19/02/2018 e 20/02/2018) e Bradesco (previsão de pagamento em 06/12/2017, 05/01/2018 e 06/03/2018) – na hipótese, a impetrante junta comprovante de efetivo depósito dos valores na conta Bradesco (doc. 4708405).

A decisão retro foi clara no seguinte sentido: **"DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à Chefe da Agência da Previdência Social em Corumbá, no prazo de 48 horas, que proceda ao cadastramento do representante da autora, Sr. Milton Falluh Rodrigues, como seu curador, e **adote as providências necessárias para a efetiva liberação do crédito referente à competência 09/2017 e posteriores na conta de titularidade da impetrada, Mari Falluh, no Banco Bradesco, Agência 188, Conta 8724-6 (Id. 3036333, fls. 8)."**

Mais que isso, quando foi comunicado pela impetrante ao Juízo a negativa de cumprimento da liminar, a impetrada foi intimada nos seguintes termos: **"determino que se expeça mandado à chefe da agência do INSS em Corumbá para que dê imediato - vez que o prazo concedido outrora já se escoou - cumprimento à medida liminar concedida nestes autos em relação a ambos os benefícios que a Sr.ª Mari Falluh recebe (NB 132.060.511-4 e NB 166.476.164-8), comunicando a este Juízo seu fiel atendimento, ou comproxe que por outro motivo os pagamentos estão bloqueados - sob pena de fixação de multa."**

Ocorre que a impetrada não comprovou os motivos do bloqueio, limitando-se a alegar a inexistência de conta conjunta, mas sequer apontou eventual normativa a respeito.

De modo contrário, inclusive, dispõe a Portaria Conjunta SPS/INSS/SNAS n. 02/2014, ao prever regras de operacionalização do benefício de prestação continuada da assistência social: **"Art. 44. O benefício é pago diretamente ao beneficiário ou ao procurador, tutor ou curador. § 1º O pagamento do benefício do BPC será efetuado por meio de cartão magnético ou mediante depósito em conta bancária (conta corrente individual, conta poupança, conta corrente conjunta e conta correspondente bancário) em nome do beneficiário ou do representante legal, quando o titular do benefício for tutelado ou curatelado."**

Embora estes autos não versem sobre BPC, desconhece este Juízo que haja disposição diversa para os demais benefícios, até porque a impetrada não fundamentou a exigência que ora faz à impetrante, que não seja com base em "razões de sistema". Além disso, um valor vem sendo pago regularmente na conta Bradesco, enquanto outros variam de agência. E não há evidência de que qualquer delas seja conta conjunta.

Não acho que o advogado/curador tenha um direito em Juízo a ter conforto. Ou seja, se for necessário ir a diversas agências bancárias, assim terá de ir. Não posso admitir que o Judiciário seja visto pela advocacia como um despachante facilitador. O próprio fato do advogado admitir, em mais de uma petição, que não comparece pessoalmente à agência do INSS me preocupa, pois o Juízo também não pode ser visto pela sociedade como repartição da autarquia previdenciária.

Mas fato é que a decisão anterior, da lavra de i. colega que me antecedeu na condução do feito e que se mantém vigente e deve ser cumprida, facilitou o trabalho da parte ao inpor ao INSS o depósito de todos os valores sempre em uma mesma conta, do mesmo banco.

O INSS, então, tem duas opções, ou cumpre, ou obtém um efeito suspensivo em uma instância superior.

Assim, não havendo suspensão da decisão em instância superior, fixo prazo derradeiro de 48 horas para demonstrar em Juízo o depósito dos valores devidos na conta indicada pelo impetrante. Ultrapassado esse prazo, independentemente de nova intimação judicial, começará a correr multa-diária no valor de R\$ 100,00, limitada ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até que a medida liminar seja sendo cumprida, ou seja, que os valores de ambos os benefícios estejam sendo depositados no Banco Bradesco, Agência 188, Conta 8724-6 (Id. 3036333, fls. 8).

**Intime-se a impetrada para que dê imediato cumprimento à decisão liminar.**

Corumbá/MS, 01 de março de 2018.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)*

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-78.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LENICE DEVINA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, em conformidade com o despacho - id 2710585, tendo os autos baixados em secretaria, fica agendada a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2018, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá.

CORUMBÁ, 2 de março de 2018.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9403

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000324-78.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor imputabere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Tendo em vista a improcedência do feito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Apensem-se os presentes autos aos principais nº 0001150-22.2003.403.6004. Traslade-se cópia das fls. 180/184, 260/262 e 264 para os autos de execução fiscal nº 0001150-22.2003.403.6004. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

### Expediente Nº 9404

#### ACAO PENAL

**0000394-27.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL ROLANDO MEDINA SALIAS(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFFINO C KADLUBA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de RAFAEL ROLANDO MEDINA SALIAS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, por quatro vezes, observando-se o disposto no artigo 69, ambos do Código Penal, por supostamente ter importado de sorte irregular mercadorias de origem estrangeira, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias em território nacional, neste Município. A denúncia foi recebida em 19/02/2015 (fl. 201), oportunidade em que se determinou a citação do réu para, nos termos do art. 396-A, do CPP, apresentar resposta à acusação no prazo legal de 10 (dez) dias. Citado, o denunciado apresentou resposta às fls. 210/212. Em suma, salientou que não tinha conhecimento que deveria apresentar a mercadoria perante o posto fiscal da Receita Federal de Corumbá/MS, bem como contesta os valores das mercadorias constantes na exordial acusatória. Ao final, requereu a concessão do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95). Instado a se manifestar quanto à proposta do referido benefício, o Ministério Público Federal informou que deixou de oferecer a suspensão condicional do processo em favor do acusado, tendo em vista tratar-se de infrações penais cometidas em concurso material, cuja pena mínima cominada, pela somatória, ultrapassa o limite de 01 (um) ano. Por fim, pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 241/241-vº). É o relato do essencial. Fundamento e decido. Considerando ser mais benéfica ao réu a hipótese de absolvição sumária em face de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional, passo, inicialmente, à análise da resposta à acusação. Não é outro, a propósito, o entendimento da jurisprudência. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. O instituto da suspensão condicional do processo deve ser lido em harmonia com as novas disposições do Código de Processo Penal, franqueando-se ao acusado a possibilidade de ter sua resposta à acusação previamente analisada, a fim de se verificar se o caso se trata de hipótese de absolvição sumária, antes da designação da audiência admonitória. 2. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento, para anular a audiência admonitória, para que o paciente seja previamente citado para responder à acusação, com a possibilidade de ser absolvido sumariamente, antes da análise da suspensão condicional do processo. EMEN: (RHC 201302368458, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2016). O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Analisando a manifestação defensiva, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária do réu. De fato, a peça acusatória imputa ao réu a prática de fatos concretos e bem delimitados, permitindo o exercício da defesa do denunciado, não havendo que se falar em ineptia da denúncia. Ademais, há justa causa para a continuidade da persecução penal, haja vista a existência de materialidade e indícios de autoria. Registro que as alegações apresentadas pela defesa confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o momento adequado para o prejulgamento da causa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda, sendo possível ao juiz afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). Como se depreende dos incisos do artigo 397 do CPP, o reconhecimento das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. Durante a instrução processual, o acusado terá o direito de produzir provas, tudo de modo a buscar o livre convencimento motivado do juiz. A decisão que confirma o recebimento da denúncia não se confunde com eventual decreto condenatório, pois na hipótese de haver controvérsia fática entre a acusação e a defesa - o que ocorre atualmente - deve dar-se o prosseguimento ao feito na ausência de certeza manifesta de absolvição. Não obstante o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 20.000,00, diante da possibilidade de reconhecer-se a reiteração criminosa, vê-se obstada, por ora, a aplicação do princípio da insignificância nos delitos in casu. É o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no tocante à aplicação do princípio da insignificância. Mencionada Cortes não admite considerar insignificante a reiteração da prática. Confira-se: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A questão relativa ao valor a ser aplicado para fins de insignificância penal no crime de descaminho - se R\$ 10.000,00, conforme o previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, ou se R\$ 20.000,00, nos termos do que determina a Portaria n. 75/12 - apresenta-se irrelevante à hipótese sub judice. O afastamento do princípio da bagatela deu-se em razão do não preenchimento do requisito subjetivo - reiteração da conduta delitiva. 2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AIRES/SP 201601126670, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 28/10/2016. ...DTPB: ...). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. 1. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando a existência de informações acerca da reiteração criminosa em delitos da mesma natureza demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior grau de lesividade jurídica provocada, sendo que, inclusive as reiteradas atuações em processo administrativos fiscais, os inquéritos e ações penais em curso, mesmo não configurando a reincidência, são suficientes para reconhecer a habitualidade criminosa. 2. À luz do Código de Processo Penal, em seu art. 61, o magistrado está autorizado a reconhecer de ofício a extinção da punibilidade, in verbis: em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. Declaração, de ofício, acerca da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito descrito no art. 329 do Código Penal imputado ao agravante Marciel Schultz, nos termos dispostos no voto. ...EMEN: (AGRESP 201502350249, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 15/09/2016. ...DTPB: ...). PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INFRATOR CONTUMAZ. ALEGAÇÃO. PRETENSÃO QUE ESBARRA NA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de criminoso habitual, ainda que o valor do tributo seja inferior ao patamar estipulado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. 2. Os registros criminais apontados pelo Ministério Público Federal não podem ser considerados para aferir a personalidade do ora recorrido nem a sua conduta social, porquanto se referem a processo atinado pela prescrição e a inquéritos arquivados, o que se verifica pela simples leitura da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos. 3. Na realidade, a pretensão do agravante, no sentido de que seja reconhecida a existência de indícios de habitualidade criminosa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do recurso especial, a teor do exposto na Súmula 7 do STJ. 4. Considerando que o valor dos tributos federais devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional - R\$ 3.717,79 (três mil, setecentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) - não ultrapassa o patamar previsto na legislação de regência, não se vislumbra nenhum motivo para afastar a aplicação do princípio da insignificância. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGRESP 201502749215, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/02/2016. ...DTPB: ...). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N.º 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRECEDENTES. HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que Não tem aplicação qualquer parâmetro diverso daquele fixado no recurso especial representativo de controvérsia, notadamente o de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que regulamenta não a Lei nº 10.522/02, mas o Decreto-Lei nº 1.569/77, e, além disso, autoriza a execução de valores inferiores àquele (EJ) de R\$ 1.392.760/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/2/2014). - A habitualidade criminosa obsta a incidência da insignificância, porquanto não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (AGARESP 201401628128, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 30/09/2014. ...DTPB: ...). Se há indícios de habitualidade criminosa, reiteração da conduta, seu desvalor não é insignificante para a sociedade, ainda que, da soma das diferentes ilusões tributárias, as quantias sejam inferiores a R\$ 20.000,00. Com relação ao requerimento de concessão dos benefícios da Lei 9.099, a parte acusada não alegou qual seria. Quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95), verifico que as infrações penais foram imputadas ao réu em concurso material. Assim, ao somarem-se as penas mínimas cominadas, resta um total que ultrapassa o limite de 01 (um) ano, afastando a citada benesse penal. É a inteligência da súmula 243, do STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Assim sendo, diante da impossibilidade da suspensão condicional do processo, imperioso o prosseguimento do feito. Isto posto, providencie a Secretaria a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para a oitiva das testemunhas arroladas. Inclusive, haja vista o réu residir em São Paulo/SP e conforme requerido na resposta à acusação, seja viabilizada a sua participação, bem como o próprio interrogatório judicial pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 9405

#### ACAO PENAL

**0000717-71.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI E Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS010847 - MILENA BARRÓS FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES E SP188347 - GUSTAVO XIMENES LOPES)

Vistos. Designo audiências de instrução para os dias 04/04/2018 e 10/04/2018, ambos os dias com início às 1330 horas (horário local), a serem realizadas neste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), ocasião em que deverão ser ouvidas as testemunhas ROBERTO GUIMARÃES, NADIA AHMED CHEIK, CLEBER COLLEONE, EDUARDO DE MOARES SAVIERI (videoconferência com Fortaleza/CE) e JORGE JOSÉ PINTO DE CASTRO; e para o dia 20/04/2018, às 1330 horas (horário local), a ser realizada neste Juízo Federal, ocasião em que deverão ser ouvidas as testemunhas ARNALDO ANGEL ZALADA CAFURE e ALEXANDRE MAGNO DE MOURA CABRAL (videoconferência com Campo Grande/MS). Adite-se a Carta Precatória nº 0008274-77.2017.403.6000, distribuída na 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS, para: a) Intimar os réus MARIA HELENA SILVA DE FARIA e JEFFERSON BENITES CARDOSO acerca das audiências ora designadas, salientando-se que não haverá conexão de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS nos dias 04 e 10 de abril de 2018; b) Intimar as testemunhas comuns ARNALDO ANGEL ZALADA CAFURE e ALEXANDRE MAGNO DE MOURA CABRAL para a audiência do dia 20/04/2018, às 1330 horas, e para que adotem as providências necessárias para as suas oitivas por videoconferência, salientando-se que a conexão foi requerida pela duração de quatro horas. A deprecata deverá permanecer no Juízo Deprecado até ulterior solicitação deste Juízo. Adite-se a Carta Precatória nº 0800836-78.2018.405.8100, distribuída na 32ª. Vara Federal de Fortaleza, a fim de que proceda a intimação da testemunha EDUARDO DE MOARES SAVIERI para audiência de instrução designada para o dia 04/04/2018, às 13:30h (horário local) -(às 14:30h do horário de Brasília/DF), a ser presidida por este Juízo pelo sistema de videoconferência, e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva. Diante da informação da certidão a f. 2.242, adite-se a Carta Precatória nº 0000304-47.2018.8.12.0005, distribuída no Juízo Estadual de Aquidauana/MS, solicitando-se seja realizada a intimação da testemunha ANTONIO DA COSTA CARDOSO acerca da audiência designada pelo referido Juízo deprecado para o dia 03/09/2018, às 1530 horas, com a máxima urgência, em razão de se tratar de autos da chamada Operação Questor, possuindo 11 réus e mais de 80 testemunhas arroladas, sendo necessário dar efetiva celeridade processual. Faço constar que a referida testemunha também possui endereços de residência nas cidades de Anastácio/MS e Miranda/MS, as quais deverão ser diligenciadas em caso de intimação negativa em Aquidauana/MS. Expeçam-se as intimações dos réus inclusive a ré Mirelle Bueno (autos apartados) e seus defensores, bem como as testemunhas residentes neste Município. Tendo em vista as certidões negativas de intimação do réu JURANDI as f. 2200 e 2206, fica a defesa intimada a informar seu endereço atualizado a este Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de revelia. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como a) Ofício nº 266/2018-SC para a 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 0008274-77.2017.403.6000 para: a) INTIMAÇÃO dos réus MARIA HELENA SILVA DE FARIA, com endereço na Rua 14 de Julho, 4721, Bloco 7, apto. 205, em Campo Grande/MS e ii. JEFFERSON BENITES CARDOSO, com endereço na Rua São Félix, 735, Bairro Villas Boas, Cep:79051-020, em Campo Grande/MS, para ciência das audiências ora designadas, salientando-se que não haverá conexão de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS nos dias 04 e 10 de abril de 2018; b) Intimar as testemunhas ALEXANDRE MAGNO DE SOUZA CABRAL, com endereço na Rua General Mello, nº 208, Centro, CEP 79002-241, em Campo Grande/MS; e ARNALDO ANGEL ZALADA CAFURE, com endereço na Rua Antonio Alves Setti (ou Rua Guilherme Soria Ybanes), nº 274, Bairro Parque Residencial Maria Aparecida Pedrossian, CEP 79044-300, em Campo Grande/MS), para que compareçam no Juízo deprecado para serem ouvidas no dia 20/04/2018, às 13h30min, e para que adotem as providências necessárias para as suas oitivas por videoconferência. b) Ofício nº 268/2018-SC para a 32ª. Vara Federal de Fortaleza/CE, em aditamento à Carta Precatória nº 0800836-78.2018.405.8100, a fim de que proceda a intimação da testemunha EDUARDO DE MOARES SAVIERI, com endereço na Rua Dr. José Lino, nº 171, apto. 1804, Torre Dalí, Mucuripe, CEP 60165-270, em Fortaleza/CE, para audiência de instrução designada para o dia 04/04/2018, às 13:30h (horário local - às 14:30h do horário de Brasília/DF), a ser presidida por este Juízo pelo sistema de videoconferência, e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva. c) Mandado n. 130/2018-SC para intimação do réu NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO, com endereço na Rua Almirante Frontin, 434, Centro, em Ladário/MS, telefone: 99962-8712, das audiências acima designadas. d) Mandado n. 131/2018-SC para intimação do réu MÁRCIO JOSÉ PIMENTA NECO, residente na Rua Porto Carreiro, bloco N, apt. 11, Aeroporto, em Corumbá/MS, ou na Rua Ciríaco de Toledo, nº 229, entre as ruas Campo Grande e Duque de Caxias, Bairro Aeroporto, em Corumbá/MS, telefone 99264-5721, das audiências acima designadas. e) Mandado n. 132/2018-SC para intimação do réu SAMUEL MOLINA DE SOUZA, residente na Rua Mestre José Leandro Alves, 871, Almirante Tamandaré, em Ladário/MS, telefone: 99950-7708, das audiências acima designadas. f) Mandado n. 133/2018-SC para intimação da ré CANDELÁRIA LEMOS, residente na Rua Cáceres, 108, Universitário, em Corumbá/MS, telefone: 99919-0093, das audiências acima designadas. g) Mandado n. 134/2018-SC para intimação da ré ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, residente na Rua Cunha, Couto, 304, Centro, em Ladário/MS, das audiências acima designadas. h) Mandado n. 135/2018-SC para intimação do réu NASSER SAFA AHMAD, com endereço Comercial na Rua 13 de junho, 883, Centro, em Corumbá/MS, das audiências acima designadas. i) Mandado n. 136/2018-SC para intimação da ré VIVIANE DE ARRUDA NEVES, residente na Rua Tamandaré, 697, Centro, em Ladário/MS, das audiências acima designadas. j) Mandado n. 137/2018-SC para intimação da testemunha ROBERTO GUIMARÃES, com endereços: a) Rua Cunha Couto, nº 598, Centro, Ladário/MS, b) Rua Getúlio Vargas, nº 1465, Bairro Santo Antônio, em Ladário/MS, e c) Endereço Profissional na sede da Prefeitura de Ladário - Rua Corumbá, nº 500, Centro, ambos em Ladário/MS, para comparecer nas audiências de instrução designadas para os dias 04 e 10 de abril de 2018. k) Mandado n. 138/2018-SC para intimação da testemunha NADIA AHMED CHEIK, com endereços: a) Rua 13 de Junho, nº 914, Centro, de Corumbá/MS, b) Rua Antônio Maria Coelho nº 292, Centro, em Corumbá/MS, e c) Rua 13 de Junho, nº 946, Centro, em Corumbá/MS, para comparecer nas audiências de instrução designadas para os dias 04 e 10 de abril de 2018. l) Mandado n. 139/2018-SC para intimação da testemunha CLEBER COLLEONE, podendo ser encontrada na Rua Cuabá, nº 1242, Centro, em Corumbá/MS, para comparecer nas audiências de instrução designadas para os dias 04 e 10 de abril de 2018. m) Mandado n. 140/2018-SC para intimação da testemunha JORGE JOSÉ PINTO DE CASTRO, com endereços: a) Rua Fernandes Vieira, nº 748, Centro, em Ladário/MS, b) Rua Dom Aquino Correa, nº 1.884, Centro, em Corumbá/MS; e c) Rua Cunha Couto, nº 1367, Centro, em Ladário/MS, para comparecer nas audiências de instrução designadas para os dias 04 e 10 de abril de 2018. n) Ofício nº 269/2018-SC para a Comarca de Aquidauana/MS, em aditamento Carta Precatória nº 0000304-47.2018.8.12.0005, para providências.

**Expediente Nº 9406**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000054-25.2010.403.6004 (2010.60.04.000054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MAXIEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X GIOVANI PEREIRA ROSA X ERNI WILI BECKER**

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO EXEQUENTE Intime-se a Caixa Econômica para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-16.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: IVAN AFONSO DA COSTA MARQUES**

## **ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimado o autor para recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória expedida diretamente no juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 56 da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS.

**PONTA PORÁ, 5 de março de 2018.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 9492**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002452-39.2010.403.6005 - CELINA VASCONCELOS MACEDO(MS0009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se, novamente, a Sra. Assistente Social para proceder complementação do laudo como requerido no endereço informado às fls. 147/149, visto que a visita foi realizada no endereço antigo da autora. PÁ 2,10 Intime-se. Cumpra-se.

**0000613-37.2014.403.6005 - BRAULIO OSSUNA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 174/177, e certidão de trânsito em julgado às fls. 211, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000053-61.2015.403.6005 - PALMIRA RODRIGUES DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do decisão de fls. 69/76, e certidão de trânsito em julgado de fl. 82, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.3. Intime-se.

**0000271-89.2015.403.6005 - RODRIGO PILONETO TRINDADE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro o pedido formulado pela União à fl. 154vº.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia integral da sua carteira de trabalho.3. Designo a realização de perícia médica para o dia 24 de maio de 2018, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.4. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(A) Pré-ambulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITOS DO JUÍZO)a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.b) Há nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar?c)Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o serviço militar (considerando as especificidades do serviço)? Exemplificar as limitações.g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?l) O(A) autor(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? m) Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?5. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.6. Intime-se a União, por remessa dos autos, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.7. Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000350-68.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA**

RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (f. 9-16).Às f. 19 foi determinada a intimação da parte autora para que juntasse cópia integral do procedimento administrativo, o que foi atendido às f. 22-23.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e social (f. 28-29).O INSS foi citado e apresentou contestação acompanhada de documentos (f. 33-40), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora não retine os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido.Laudo médico às f. 41-44 e laudo social às f. 49-62.Manifestação da parte autora quanto aos laudos às f. 66, e da parte requerida às f. 68-71.Instado, o MPF deu parecer pela não intervenção (f. 76-77).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Preliminarmente) Especifique o Sr. Perito qual o prazo da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 17.03.2014 e a presente ação foi ajuizada na data de 23.02.2015), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.MéritoA Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização, prevê a concessão de benefício no valor de um salário mínimo às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelo familiares.A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, no capítulo destinado à Seguridade Social. O artigo 203, inciso V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...JV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a concessão do benefício. Confira-se:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.Como se observa, a legislação estabelece a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.No caso dos autos, a parte autora, contando com 60 anos na data do requerimento administrativo (f. 10 e 14), não tinha a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.De acordo com a avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 41-44, a parte autora é portadora de doença, estando incapaz de forma total e permanente para o trabalho e sem condição clínica de reabilitação. Fixou o início da incapacidade em 11/02/2015.Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico.Quanto ao critério socioeconômico, conforme prevê o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, é hipossuficiente aquele que possua renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Rel 4.374 e do RE 567.985, em 18/04/2013, decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessária para concessão de benefício assistencial.Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o limite legal do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, ressalvados casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontem para situação de hipossuficiência evidenciando não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.).Outrossim, o ônus de assistir aquele que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8742/93. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter pessoa idosa com dignidade, é que caberá ao Estado tal encargo, por meio da concessão de benefício assistencial.Cumpra ainda esclarecer que o recebimento de benefício previdenciário/assistencial de valor mínimo por idoso integrante do núcleo familiar não deve ser computado na aferição de renda mensal per capita, nos exatos termos do julgamento do STJ em 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.Extraí-se do laudo social que o grupo familiar é composto pela autora e sua filha, as quais sobrevivem do benefício do Bolsa Família (R\$ 112,00), e de auxílio do seu genro e de outra filha para pagamento de despesas de água, luz e alimentação. Não há indícios de riqueza no imóvel em que residem, e nem o réu fez prova de que familiares tenham condições de prover o sustento da autora, mediante emprego e renda formal. Além disso, a autora tem custos com medicação relativamente altos, da ordem de R\$ 150,00, o que onera substancialmente os custos de subsistência. Como concluiu a assistente social, apesar do auxílio que recebe da filha, durante o atendimento ficou visível a necessidade que a autora tem em receber o Amparo Social, para que possa viver com o mínimo de dignidade. (...) considera-se favorável a concessão de Amparo Social, uma vez que, no momento a autora e sua família estão com dificuldades para manter as necessidades básicas da mesma...Dessa forma, infere-se que o grupo familiar enquadra-se no conceito legal de hipossuficiência econômica, não tendo a autora capacidade de sustentar-se satisfatoriamente por si ou ter sua subsistência provida pela família.Os índices de juros e correção monetária a incidirem sobre as parcelas vencidas do benefício devem ser aqueles adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se encontram em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 700.833.815-6) em favor da requerente, com data de início do benefício (DIB) em 17/03/2014 (data do requerimento administrativo), DIP no primeiro dia em que se der a intimação desta sentença, e renda mensal de um salário mínimo, bem como ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal.Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, especialmente em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e determino ao INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a EADJ/Dourados, servindo cópia da presente sentença como ofício. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005). Oportunamente, expeçam-se os requisitórios pertinentes.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transida em julgado a sentença, intime-se Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, em execução invertida. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000853-55.2016.403.6005 - IVANY DIAS DE BARROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por IVANY DIAS DE BARROS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntos documentos (f. 12-23). As f. 26-28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia social. Laudo social às f. 34-43. O INSS foi citado e apresentou contestação acompanhada de documentos (f. 45-62), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora não reúne os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação às f. 66-70 e manifestação quanto ao laudo às f. 71-Instado, o MPF deu parecer pela não intervenção (f. 77-78). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 18.02.2014 e a presente ação foi ajuizada na data de 30.03.2015), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização, prevê a concessão de benefício no valor de um salário mínimo às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, no capítulo destinado à Seguridade Social. O artigo 203, inciso V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a concessão do benefício. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Como se observa, a legislação estabelece a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso dos autos, a parte autora comprovou ter nascido em 10.02.1949 (f. 12), cumprindo o requisito da idade (65 anos) por ocasião do requerimento administrativo (18.02.2014). Assim, passo à análise do requisito econômico. Conforme prevê o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, é hipossuficiente aquele que possua renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Rcl 4.374 e do RE 567.985, em 18/04/2013, decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessária para concessão de benefício assistencial. Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, com o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o limite legal do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, ressalvados casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontem para situação de hipossuficiência evidenciando não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, falta instrução, família disfuncional, etc.). Outrossim, o ônus de assistir aquele que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8742/93. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter pessoa idosa com dignidade, é que caberá ao Estado tal encargo, por meio da concessão de benefício assistencial. Cumpre ainda esclarecer que o recebimento de benefício previdenciário/assistencial de valor mínimo por idoso integrante do núcleo familiar não deve ser computado na aferição de renda mensal per capita, nos exatos termos do julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Extraí-se do laudo social que o grupo familiar é composto pela autora, cônjuge, filho e neta, os quais sobrevivem do benefício de valor mínimo do cônjuge da autora, sendo tal valor considerado para apuração da renda mensal. Assim, resta sem renda alguma o núcleo familiar legal. Não há indícios de riqueza no imóvel em que residem, e nem o réu fez prova de que familiares tenham condições de prover o sustento da autora, mediante emprego e renda formal. Dessa forma, infere-se que o grupo familiar enquadra-se no conceito legal de hipossuficiência econômica, não tendo a autora capacidade de sustentar-se satisfatoriamente por si ou ter sua subsistência provida pela família. Os índices de juros e correção monetária a incidirem sobre as parcelas vencidas do benefício devem ser aqueles adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se encontram em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar benefício assistencial ao idoso (NB 700.773.247-0) em favor da requerente, com data de início do benefício (DIB) em 11/02/2014 (data do requerimento administrativo), DIP no primeiro dia em que se der a intimação desta sentença, e renda mensal de um salário mínimo, bem como ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, especialmente em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e determino ao INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a EADJ/Dourados, servindo cópia da presente sentença como ofício. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Condene a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005). Oportunamente, especem-se os requisitórios pertinentes. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, em execução invertida. Com os cálculos, especie-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002334-53.2016.403.6005 - ANTONINHO TADEU SIMIONI(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ANTONINHO TADEU SIMIONI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntos documentos (f. 17-33). As f. 36-40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e social. O INSS foi citado e apresentou contestação acompanhada de documentos (f. 49-59), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora não reúne os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo social às f. 73-81 e laudo médico às f. 82-84. Impugnação à contestação e manifestação quanto aos laudos às f. 88-94. Manifestação da parte requerida sobre os laudos às f. 96-103. Instado, o MPF deu parecer pela não intervenção (f. 109). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 30.05.2016 e a presente ação foi ajuizada na data de 06.09.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização, prevê a concessão de benefício no valor de um salário mínimo às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, no capítulo destinado à Seguridade Social. O artigo 203, inciso V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a concessão do benefício. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Como se observa, a legislação estabelece a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso dos autos, a parte autora, contando com 63 anos na data do requerimento administrativo (f. 17 e 59), não tinha a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. De acordo com a avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 82-84, a parte autora é portadora de doença, estando incapaz de forma total e permanente para o trabalho e sem condição clínica de reabilitação. Fixou o início da incapacidade em 24/07/2013. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. Quanto ao critério socioeconômico, conforme prevê o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, é hipossuficiente aquele que possua renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Rcl 4.374 e do RE 567.985, em 18/04/2013, decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessária para concessão de benefício assistencial. Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o limite legal do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, ressalvados casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontem para situação de hipossuficiência evidenciando não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, falta instrução, família disfuncional, etc.). Outrossim, o ônus de assistir aquele que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8742/93. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter pessoa idosa com dignidade, é que caberá ao Estado tal encargo, por meio da concessão de benefício assistencial. Por fim, o recebimento de benefício previdenciário/assistencial de valor mínimo por idoso integrante do núcleo familiar não deve ser computado na aferição de renda mensal per capita, nos exatos termos do julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Extraí-se do laudo social que o grupo familiar é composto pelo autor e sua companheira, os quais sobrevivem da renda desta como artesã (R\$ 300,00 mensais), e de auxílio do seu genitor e enteado para pagamento de despesas de água, luz, alimentação e gás. Não há indícios de riqueza no imóvel em que residem, e nem o réu fez prova de que familiares tenham condições de prover satisfatoriamente o sustento do autor, mediante emprego e renda formal. Dessa forma, infere-se que o grupo familiar enquadra-se no conceito legal de hipossuficiência econômica, não tendo o autor capacidade de sustentar-se satisfatoriamente por si ou ter sua subsistência provida pela família. Os índices de juros e correção monetária a incidirem sobre as parcelas vencidas do benefício devem ser aqueles adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se encontram em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 702.284.851-4) em favor do requerente, com data de início do benefício (DIB) em 30/05/2016 (data do requerimento administrativo), DIP no primeiro dia em que se der a intimação desta sentença, e renda mensal de um salário mínimo, bem como ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, especialmente em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e determino ao INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a EADJ/Dourados, servindo cópia da presente sentença como ofício. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Condene a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005). Oportunamente, especem-se os requisitórios pertinentes. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, em execução invertida. Com os cálculos, especie-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do decisão de fls. 87, e certidão de trânsito em julgado de fl. 90, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.3. Intime-se.

**0000270-36.2017.403.6005 - KELLY APARECIDA DA SILVA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. RELATÓRIO KELLY APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, o laudo social foi juntado às fls. 157/164, e o parecer médico prestado em audiência (fls. 165/166).Termo de audiência de conciliação e instrução às fls. 165, ocasião em que parte autora tomou ciência dos atos processuais e pareceres até então produzidos, oferecendo ainda alegações finais remissivas. Prejudicadas as oportunidades de manifestação do réu, diante de sua ausência ao ato, ainda que regularmente intimado.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos, por entender não se tratar de hipótese de intervenção ministerial.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1º da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, os filhos e enteados tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93.Acerea da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.Quanto ao critério socioeconômico, conforme prevê o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, é hipossuficiente aquele que possua renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da REl 4.374 e do RE 567.985, em 18/04/2013, decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessária para concessão de benefício assistencial.Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Exceção, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o limite legal do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, ressalvados casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontem para situação de hipossuficiência evidenciando não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.).Outrossim, o ônus de assistir aquele que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8742/93. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o deficiente com dignidade, é que caberá ao Estado tal encargo, por meio da concessão de benefício assistencial.Por fim, o recebimento de benefício previdenciário/assistencial de valor mínimo por idoso integrante do núcleo familiar não deve ser computado na aferição de renda mensal per capita, nos exatos termos do julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.Análise da DemandaNo caso dos autos, a autora requereu administrativamente a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em 24/05/2015, o qual foi indeferido por detecção de renda per capita do grupo familiar superior ao limite legal. A perícia médica concluiu que a autora sofre de Esquizofrenia, com ocorrência de surtos psicóticos, configurando quadro de impedimento de longo prazo. A doença encontra-se controlada, mas com risco de surtos psicóticos a qualquer momento. Esclareceu ainda que a doença é congênita, mas o quadro de impedimento se instalou desde os oito anos de idade da autora.Quanto ao requisito socioeconômico, extrai-se do laudo social que o grupo familiar é composto pela autora e sua avó, as quais sobrevivem da renda desta como lavadeira (R\$150,00 mensais), do benefício do Bolsa Família (R\$125,00), e de auxílio de seu ex-marido para pagamento de despesas de água e luz. Não há indícios de riqueza no imóvel em que residem, e nem o réu fez prova de que familiares tenham condições de prover o sustento da autora, mediante emprego e renda formal. Conforme informações prestadas em audiência, o pai é ausente e não registrou a autora, e a mãe a deixou com a avó. Tais informações não destoam daquelas prestadas em sede administrativa (fls. 34), embora naquela época a mãe e o irmão da autora integrassem o núcleo familiar, e contasse a mãe com renda de um salário mínimo, circunstância que não afasta a necessidade da requerente de recebimento do benefício.Dessa forma, infere-se que o grupo familiar enquadra-se no conceito legal de hipossuficiência econômica, não tendo a autora capacidade de sustentar-se satisfatoriamente por si ou ter sua subsistência provida pela família.Os índices de juros e correção monetária a incidirem sobre as parcelas vencidas do benefício devem ser aqueles adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se encontram em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.III. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 551.567.223-9) em favor da requerente, com data de início do benefício (DIB) em 24/05/2015 (data do requerimento administrativo), DIP no primeiro dia em que se der a intimação desta sentença, e renda mensal de um salário mínimo, bem como ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal.Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, especialmente em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e determino ao INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a EAD/Dourados, servindo cópia da presente sentença como ofício. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005). Oportunamente, expeçam-se os requerimentos pertinentes.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, em execução invertida. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisi-te-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Oportunamente, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001455-12.2017.403.6005 - SONIA GOMES VIGINI FLORENCIANO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora, devidamente intimada (fl. 85), deixou de interpor o recurso cabível (apelação), dentro do prazo previsto no art. 1.003, 5º, do CPC conforme certidão de trânsito em julgado de fl.123, somente o fazendo intempestivamente em 01/02/2018.Pelo exposto, em que pese o 3º, do art. 1.010, do CPC, disponha que o recurso de apelação será enviado à segunda instância, independentemente de Juízo de admissibilidade, deixo de determinar o prosseguimento com relação ao recurso de fls. 120/122, uma vez que incabível em face do transito em julgado para a parte autora, ocorrido em 23/01/2018(fl.123).Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 9494

EXECUCAO FISCAL

**0000256-09.2004.403.6005 (2004.60.05.000256-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CARMELO DUARTE**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de CARMELO DUARTE, para a cobrança de imposto e multa.A presente foi suspensa no período de 16/10/2009 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora.É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a ser levantada.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000311-57.2004.403.6005 (2004.60.05.000311-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DANIEL MARTINEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de DANIEL MARTINEZ, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 01/02/2009 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, DO CPC, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, VIABILIDADE, ART. 219, 5º, DO CPC, CITAÇÃO, INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA, SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000866-74.2004.403.6005 (2004.60.05.000866-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X NAIR MARIKO FUJISHIRO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de NAIR MARIKO FUJISHIRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 01/02/2009 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, DO CPC, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, VIABILIDADE, ART. 219, 5º, DO CPC, CITAÇÃO, INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA, SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001586-07.2005.403.6005 (2005.60.05.001586-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X LEONARDA RIBEIRO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de LEONARDA RIBEIRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 16/10/2009 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, DO CPC, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, VIABILIDADE, ART. 219, 5º, DO CPC, CITAÇÃO, INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA, SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001561-23.2007.403.6005 (2007.60.05.001561-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCIO RESQUETTI PINTO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de MARCIO RESQUETTI PINTO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 02/12/2009 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, DO CPC, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, VIABILIDADE, ART. 219, 5º, DO CPC, CITAÇÃO, INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA, SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5142

INQUERITO POLICIAL

**0001632-73.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PATROCINIO LOPEZ(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS017186 - TAINA CARPES) X CARLOS DANIEL OJEDA URBIBETA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por DANIEL PEREIRA ARGUELLO, em face da r. sentença prolatada às fls. 355/364, em que sustenta a existência de vícios de omissão e contradição do julgado, na medida em que considerou fatos inexistentes; elencou fundamentos rebatidos pelas testemunhas da defesa; e deixou de apreciar as diversas discrepâncias entre os depoimentos prestados pelos policiais federais. Em síntese, sustenta que: a) não há elementos que indiquem a existência de abordagem anterior ao flagrante; b) o acusado relatou a ocorrência de abusos dos agentes em audiência de custódia; c) as testemunhas estiveram com o réu poucos minutos antes de sua prisão, de modo que seria impossível a ele realizar o trajeto enumerado nos autos em curto espaço de tempo; d) o denunciado estava trabalhando quando do início da execução do crime; e) não há provas suficientes a embasar o decreto condenatório. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 382, CPP). Não vislumbro quaisquer destes vícios. O objetivo do presente recurso é integrar a decisão, agregando elementos que não foram considerados ou o que foram de forma equivocada para corrigir defeitos capazes de prejudicar a unidade do julgado. Não é a finalidade deste instrumento processual estabelecer a dialética entre os argumentos utilizados pelo julgador e aqueles que a parte embargante entende pertinente a sua tese de defesa. No caso, resta nítido que o embargante visa tão somente à rediscussão do mérito, com o conhecimento de matérias que alega serem provas da sua inocência. Desta forma, a pretensão de alterar o resultado final da sentença deverá ser exercida na via procedimental adequada, sendo vedada a utilização dos embargos como sucedâneo de apelação. Convém ressaltar ser dispensada a abordagem específica de todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que a fundamentação da sentença seja suficiente para infirmar as teses favoráveis ao sucumbente. Na hipótese, as alegadas contradições entre os depoimentos dos policiais federais não foram consideradas suficientes por este juízo para descredibilizar o testemunho dos agentes. Quanto às testemunhas de defesa, todas declararam não terem permanecido com o réu durante o período integral apontado como o de ocorrência do evento delituoso, e confirmam que ele saiu em companhia de outra pessoa. Logo, não afastam o envolvimento do acusado com a prática criminosa. Cabe ressaltar que os depoimentos devem ser visto em seu conjunto, e a existência de uma declaração compatível com a tese defensiva, por si só, não configura prova irrefutável da inocência, ainda mais quando combatida pelos demais elementos probatórios coligidos aos autos. Sobre a omissão a respeito da audiência de custódia, há de se destacar que o acusado relatou não ter sido vítima de violência por parte dos Policiais Federais que atuaram no flagrante, ou durante o seu depoimento à autoridade policial. As reclamações existentes decorreram da participação da Polícia Militar, que, frise-se, atuou exclusivamente no traslado dos envolvidos até a Delegacia (mídia de f. 68 do comunicado de prisão em flagrante). No que se refere ao erro de fato, esclarece-se que a prévia identificação do veículo e a sua ocupação por três integrantes advém do depoimento do APF Vinícius Mansur (mídia de f. 186). De outro lado, ainda que a afirmação da defesa esteja correta quanto a não ocorrência da abordagem e da liberação dos sujeitos, tal circunstância não promove qualquer modificação de entendimento do julgado. Inexistindo vício a ser corrigido, os embargos devem ser rejeitados. Neste sentido, o seguinte precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 619 do CPP admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não há nenhuma contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Também não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada. 2. A provocação de investigação, por qualquer do povo, mediante o fornecimento de informações sobre a prática de um delito, de sua autoria e de outros elementos a ele correlatos é legítima. Aliás, o art. 16 da Lei nº 8.137/90 não inovou o sistema jurídico, pois o art. 5º, 3º, do Código de Processo Penal já continha disposição semelhante e plenamente aplicável aos crimes financeiros. 3. O prejuízo advindo da instauração prematura de um procedimento formal de apuração é evidente. O MPF determinou a instauração do inquérito policial sem que, no interrogatório entre a delação anônima e a providência solicitada à Receita Federal, houvesse qualquer inovação. Nesse contexto, é inexorável o constrangimento ilegal causado ao suposto autor da conduta. 4. Nulidades decorrentes da utilização ilegal ou abusiva de denúncias anônimas são, sim, suficientes para comprometer toda a validade do processo. O vício insanável, nestes casos, precede a própria investigação realizada pela autoridade policial e, portanto, não pode ser convalidado. 5. O embargante trata como omissão do julgado o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento para que a matéria - que já foi devidamente valorada pelo colegiado - seja novamente apreciada e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Ap 00001395420054036111, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial I em 14.02.2018). Ante o exposto, nos termos do artigo 382 do CPP, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5149

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001572-71.2015.403.6005** - FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão de benefício por incapacidade em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Realizado exame pericial (fls. 41/58 e 87/100), os peritos concluíram que o autor é portador de ruptura traumática da sínfise púbica, ruptura de manguito rotador e osteotrose de coluna vertebral e extremidades, e que os dois primeiros estão relacionados à queda ocorrida no ambiente de trabalho. Desta forma, estão presentes os pressupostos elencados nos artigos 19 e 20 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Tratando-se de benefício acidentário, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - No caso, verifica-se que a controvérsia cinge-se à comprovação dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade de natureza acidentária. 2 - A parte autora relata, na exordial, que: (...) A última internação e cirurgia da coluna do autor, o que ocorreu em 30/12/2012, após ter sido obrigado a transportar uma peça que pesava em torno de 5 quilogramas, do cock Pitt para concerto na oficina, que ficava no segundo, piso, devendo subir três lances de escadas, que correspondia a uma subida de 6 a 7 metros (correspondente ao pé direito) e caminhar por mais uns 100 a 200 metros. Era comum obrigarem-no a fazer isso. (...) Assim, o requerente passou mal na subida da escada, voltou, e foi na seção pedido para ir à enfermaria, ocasião em que foi chamada a ambulância e mesmo levada para o hospital Brasil, onde ficou observação e fazendo exames, dispensado por volta das 13h00, com atestado, do dia. (...) Destarte, inexorável que o requerente é portador de moléstias de natureza ocupacionais (...) (sic) (fl. 05). 3 - No laudo médico pericial, de fls. 187/194, questionado se o demandante era portador de moléstias ocupacionais, o expert respondeu afirmativamente (questão n. 07, apresentado pelo autor à fl. 08). 4 - Aliás, com a notícia do encaminhamento dos presentes autos a esta Corte, o requerente peticionou, à fl. 278, pleiteando a reconsideração do r. despacho que determinou o envio dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que presente demanda trata de ação de acidente do trabalho cuja competência é do Tribunal de Justiça. Impende ressaltar que a peça deixou de ser analisada em 1º grau de jurisdição. 5 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 6 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TRF3, Ap 00305130920174039999, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial I em 19.02.2018) Ante o exposto, com fulcro no artigo 64, 3º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS, para onde os autos deverão ser remetidos com as baixas devidas e homenagens de estilo. Intime-se.

**0001960-71.2015.403.6005** - ROSANA CUEVAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena de não encaminhamento do recurso. 3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

**0002082-84.2015.403.6005** - MARIA CONCEICAO PAGANUCCI(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002749-70.2015.403.6005** - LEODI MIORANZA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Dê-se vista a parte ré da petição e documentos de fls. 447/450. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

**0000543-58.2016.403.6002** - VICTOR HUGO VADORA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por VICTOR HUGO VADORA COSTA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja reintegrado ao Exército para tratamento médico e, ao final, reformado em decorrência de sua invalidez permanente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no importe de 100 salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército em 01.03.2006, sem que fossem constatados quaisquer problemas de saúde. Aduz que sofreu acidente durante o exercício do FORPAN e lesionou o joelho direito. Menciona que recebeu tratamento médico, mas o seu quadro clínico se agravou. Sustenta que foi licenciado, arbitrariamente, em 16.07.2015. Juntou procuração e documentos (fs. 22/70). A ação foi originariamente proposta no juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária (f. 78/74-verso). A apreciação da tutela de urgência foi postergada (fs. 78/78-verso). Citada, a parte ré ofertou contestação às fs. 81/101, juntamente com documentos (fs. 102/209), em que defende a legalidade do ato administrativo e a ausência de ilícito configurador do dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos. Impugnação do autor, às fs. 213/220. Laudo pericial juntado às fs. 246/261. As partes de manifestaram às fs. 266/271 e 273/274. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. A passagem do militar à situação de inatividade se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80), desde que seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (g.n.) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80. De uma análise mais acurada dos autos, verifico que a requerida, em uma abordagem diferenciada desses dispositivos legais, entende que o autor só teria direito à reforma se fosse considerado inválido, ou seja, definitivamente incapaz não só para o Serviço Militar, mas para também para qualquer outro. Esse, no entanto, não é o melhor entendimento sobre o tema. É que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar. Vê-se, portanto, que a Lei em comento assegura também aos militares temporários - aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese defensiva no sentido de que a incapacidade, para fins de reforma, deveria ser para todo e qualquer trabalho. Esta só é exigida para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80. Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Assim sendo, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1165736 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA: 21/11/2011) No caso em questão, basta a demonstração da incapacidade para o serviço militar, tendo esta ficado definitivamente comprovada pelo laudo pericial de fs. 246/261, no qual o perito esclarece que o autor é portador de seqüela de fratura de fíbula e tibia com fratura de platô tibial e lesão de menisco e ligamento do joelho direito, em razão do qual apresenta incapacidade para a atividade militar e redução temporária da capacidade para o trabalho civil. Ademais, segundo o expert, não é possível determinar a data de início de incapacidade. Cabe salientar que, embora o perito tenha dito que não foram esgotados todos os recursos terapêuticos, uma análise sistêmica desses argumentos e das demais provas dos autos permite entrar a conclusão de que o autor jamais terá novamente 100% de sua aptidão física. De outro lado, segundo destaca o expert, não foi possível caracterizar o nexo de causalidade, diante da possibilidade de ter sido causada em atividade extralaboral. Pela análise do histórico médico do autor, verifico que ele foi acometido de uma entorse no joelho direito durante exercício militar em setembro de 2009 (f. 141). Foi tratado e considerado apto nos meses posteriores, ocasião em que participou de diversos eventos esportivos organizados pelo Exército (fs. 143/162). A partir de 2013 foi diagnosticado com fratura da rótula e, desde então, permaneceu afastado das atividades funcionais até a ocorrência do seu licenciamento (fs. 121/129). Tem-se, assim, que efetivamente não é certo que o evento incapacitante decorreu do acidente ocorrido em 2009. Entretanto, é inafastável que a patologia surgiu durante a prestação do serviço militar, tanto que o autor recebeu tratamento adequado por quase dois anos. Isto basta para que se configure o direito à reforma, nos termos da jurisprudência dominante: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. O militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015). 2. É firme o entendimento desta Corte de que o Militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tomou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedentes: AgRt no REsp. 1.506.828/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.4.2017 e AgRg no REsp. 1.574.333/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2016. 3. Agravo Interno da União desprovido. (AgRt no REsp 1366005/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte orienta-se no sentido de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tomou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, tem direito à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedentes. III - Na espécie, restou devidamente comprovado por laudo pericial que o Autor encontra-se incapacitado para as atividades militares, incapacidade esta que se manifestou durante a prestação do serviço militar, razão pela qual faz jus à reforma, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgRt no REsp 1506727/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DIREITO À REFORMA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS CALCULADO COM BASE NO SOLDADO INTEGRAL CORRESPONDENTE AO QUE POSSUÍA NA ATIVA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tomou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedente: AgRg nos REsp 1095870/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 16/12/2015. 2. Hipótese em que o militar deverá ser reformado ante a existência de doença incapacitante, sem nexo causal com a atividade castrense, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei 6.880/80, com direito a receber proventos calculados com base no soldo integral da graduação em que possuir, nos termos do art. 109, da Lei 6.880/80, como bem determinou o Tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1574333/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Comprovado que o autor ingressou fisicamente são nas fileiras do Exército, tendo, no decorrer da prestação do serviço militar obrigatório, adquirido lesão incapacitante elencada no art. 108, VI, da Lei 6.880/80, estando total e permanentemente incapaz para o serviço militar, a anulação do ato de licenciamento e a sua consequente reforma é medida que se impõe. No caso em questão, a incapacidade é restrita à atividade militar, de modo que o autor faz jus à reforma com remuneração no posto que ocupava na ativa. Passo à análise do pedido de dano moral. Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da dispensa do Exército, no âmbito administrativo, demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano. Recai sobre a ré a responsabilidade de manter o militar nas fileiras do Exército. Destarte, afigura-se evidente que os profissionais atuantes na análise dos requisitos possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito do preenchimento ou não dos requisitos legais. Anoto, porém, que a mera necessidade de ajustamento de ação para obtenção de um direito que se mostra controverso não se configura ilicitude passível de reparação. No caso em comento, não se verifica dos autos qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor ter a ré agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da Administração Pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre a conclusão do perito judicial e do médico do Exército. Destarte, não verifico a presença de ato ilícito, por parte da ré, a ancorar o pleito indenizatório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ARGUIÇÃO DE DÚSPEIÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA E PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. SINDICÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. (...) 5. A indenização por dano moral pressupõe efetiva demonstração de ofensa ao espírito de quem se afirma ofendido, não sendo devida em decorrência da simples invalidação, por vício formal, do procedimento administrativo de que resultou o licenciamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro, a bem da disciplina. 6. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 200001001168913AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001168913 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 21/01/2002 PAGINA:228). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para anular o licenciamento do autor e determinar sua reintegração e reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto no serviço ativo, desde 16/07/2015, data do licenciamento indevido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene, ainda, a parte ré a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado até a data de sua reintegração por conta da medida antecipatória destes autos, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Isento de custas. A sucumbência é recíproca, razão pela qual as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), enquanto para a ré arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurada a natureza alimentar do soldo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para implantação da reforma, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**0001611-34.2016.403.6005** - LORENZO SANABRE DIAS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FELIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).

**0000342-23.2017.403.6005** - VALDIR VERAO BATISTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).

**0000867-05.2017.403.6005** - CARLOS GIMENEZ ARECO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).

**0001032-52.2017.403.6005** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

10. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).

**0001555-64.2017.403.6005** - HELENA DE FARIA RAVAGNANI(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Converso o julgamento em diligência. Ante a concessão da tutela de urgência e a realização da primeira etapa do REVALIDA/2017, intime-se a parte autora para que se manifeste se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Cumprida a diligência, dê-se vista ao INEP. Após, conclusos para sentença.

**0001556-49.2017.403.6005** - IVANA LIMA PEDRO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Converso o julgamento em diligência. Ante a concessão da tutela de urgência e a realização da primeira etapa do REVALIDA/2017, intime-se a parte autora para que se manifeste se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Cumprida a diligência, dê-se vista ao INEP. Após, conclusos para sentença.

**0001557-34.2017.403.6005** - PIETRA PECCINI DE GODOY(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Converso o julgamento em diligência. Ante a concessão da tutela de urgência e a realização da primeira etapa do REVALIDA/2017, intime-se a parte autora para que se manifeste se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Cumprida a diligência, dê-se vista ao INEP. Após, conclusos para sentença.

**0001597-16.2017.403.6005** - EDERSON ACUNHA MORALES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Converso o julgamento em diligência. Ante a concessão da tutela de urgência e a realização da primeira etapa do REVALIDA/2017, intime-se a parte autora para que se manifeste se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Cumprida a diligência, dê-se vista ao INEP. Após, conclusos para sentença.

**0001695-98.2017.403.6005** - NICOLASA GOMEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

9. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000893-03.2017.403.6005** - MARCIANA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X FABRICIO RODRIGUES GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converso o julgamento em diligência. Dê-se vista a parte ré dos documentos de fls. 56/68. Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001453-52.2011.403.6005** - APARECIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a prolação original. Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, concluso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000274-73.2017.403.6005** - ANTONIO CONTI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc. Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

**0000581-27.2017.403.6005** - DAVI CANDIDO MACHADO X RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO X SERGIO LUCENA COSTA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc. Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

**0001071-49.2017.403.6005** - JULIANA BERNAL PEREIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X ARTEMIO BERNAL LESCANO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BERNAL LESCANO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X ANGELITA BERNAL LESCANO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A União suscita a preliminar de prescrição de fundo do direito, sob o argumento de que a incorporação dos servidores inativos ao quadro do DNER ocorreu em 2001 e, portanto, houve transcurso de período superior a 05 (cinco) anos desde o evento, culminando na perda do direito à prestação (fls. 65/95). Impugnação da parte autora, às fls. 98/108. É o relatório. Decido. Tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge tão somente à percepção das parcelas remuneratórias, sem afetar a possibilidade de reconhecimento da relação jurídica. Isso porque, o direito da parte interessada se renova a cada mês em que deixa de receber a vantagem que lhe era devida. Neste sentido, a súmula 85 do STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Em igual teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIDA - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. - É importante salientar que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito, devendo ser observada no presente caso. - Considerando a data do indeferimento do benefício na via administrativa, cabe ressaltar que deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos. (TRF3, Ap 00147498020144039999, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursua, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 16.02.2018) DIREITO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI. LEI Nº 9.651/98. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO OU PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O ato impugnado, de efeitos concretos, distinguiu os servidores do Grupo de Apoio dos servidores do Grupo de Informações, para o efeito de conceder somente a estes a gratificação. 2. No caso, a possível lesão ao direito dos impetrantes renova-se a cada mês em que deixam de receber a vantagem, razão por que a decadência a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51 alcança tão-somente as prestações não reclamadas no respectivo prazo. 3. Precedentes: RMS 24.534 e 24.736. 4. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que, afastada a decadência no tocante ao fundo do direito, retorne aquela Corte o processamento do mandado de segurança. (STF, RMS 26719 DF, Relator ministro Carlos Britto, 1ª Turma, publicado no DJe em 19.12.07). Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito. Quanto à perda do direito de gozo dos valores anteriores ao quinquênio, constato que a apreciação da matéria não impossibilita o regular prosseguimento do feito, pelo qual será analisada em sentença. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5150

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001171-04.2017.403.6005** - EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME(MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA E MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Vistos etc.Indefiro a preliminar de inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o valor controverso foi quantificado pela parte interessada em sua peça inicial. Dessa forma, houve pleno atendimento à exigência contida no artigo 330, 2º, do CPC.Sobre a impugnação à gratuidade de justiça, verifico o benefício não foi concedido à parte autora, que arcou com as despesas devidas para o trâmite do processo (fls. 255/256).No que se refere à prova pericial, constato que a parte autora objetiva a revisão de contratos celebrados com a CEF, inclusive dos anteriores aos que estão em vigência, a fim de que: a) seja declarada ilegal a cobrança de juros remuneratórios superiores aos contratados; b) seja afastada a capitalização mensal dos juros; c) a substituição da cobrança de comissão de permanência por juros moratórios a razão de 1% ao mês e multa de 2%; d) o afastamento dos efeitos da mora; e) a restituição em dobro das quantias cobradas indevidamente.Portanto, a matéria submetida ao crivo deste juízo é exclusivamente de direito, eis que o objetivo, nesta etapa cognitiva, é a verificação de eventual abuso praticado pela parte ré ao definir as taxas incidentes sobre o débito, o que pode ser efetivado pela mera análise jurídica dos documentos (art. 464, 1º, I, CPC).Assim, indefiro a realização do exame pericial.Intimem-se.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Ponta Porã/MS, 23 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5151

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001570-09.2012.403.6005** - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MS - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA LIMA CAMPO X COMUNIDADE INDIGENA KOKUEY

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 1282/1292 aponta uma possível tentativa da parte autora de ampliar o objeto da demanda. Argumenta que, na petição inicial, a autora pleiteia o reconhecimento da impossibilidade de ampliação da área de reservas indígenas localizadas em Ponta Porã/MS e o reconhecimento da impossibilidade de demarcação em Ponta Porã/MS de terras com ocupação por não-índios, ao passo que em sua manifestação de fls. 1276/1279 o pedido compreende a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, que abrange 11 municípios.Diante dos fatos, o MPF solicita a intimação da parte autora para que esclareça se realmente pretende a ampliação do objeto da demanda. Se realmente for este seu objetivo, esclarece que os réus deverão ser intimados para que manifestem eventual concordância ou discordância acerca de tal aditamento, vez que todos os réus já foram citados para integrar o polo passivo da demanda e a relação processual já havia se formado. Tal pretensão do autor configuraria um fato novo, alheio ao conhecimento dos réus até então. Com razão o Ministério Público Federal.De fato, observo que a petição inicial é expressa apontar as propriedades rurais de Ponta Porã/MS como o objeto central da controvérsia, nos seguintes termos (fl. 26){...} Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a ação para reconhecer a impossibilidade de ampliação de área de reservas localizadas em Ponta Porã, MS, tendo em vista que se trata de ato administrativo vinculado e complexo, insuscetível de revogação/revisão, nos termos e razões despendidas, como também reconhecer a impossibilidade de demarcação em Ponta Porã, MS, de terras com ocupação por não-índios na data da promulgação da CF/88. [...] (sic) (negritei).Entretanto, a petição de fls. 1254/1257, na qual emendou a inicial a fim de adequar o valor da causa apresenta a seguinte disposição (fl. 1255){...} A requerente propôs a presente demanda com a finalidade de discutir o processo demarcatório de terras pretensamente indígenas nos Municípios de competência desta Subseção Judiciária. [...] (sic) (negritei).Já a petição de fls. 1276/1279, na qual a parte autora especifica as provas que pretende produzir, há o seguinte trecho (fl. 1277){...} Trata-se de ação declaratória com o objetivo de declarar a impossibilidade de a Requerida ampliar aldeias indígenas no território açambarcado pela presente Subseção Judiciária, bem como para que igualmente não sejam demarcadas áreas de filiados à Requerente por força da aplicação do marco temporal. [...] (sic) (negritei).Na página 1279, novamente a área territorial mencionada é a Subseção Judiciária, e não o município de Ponta Porã, a seguir[...] Diante do exposto, a Requerente requer seja deferida a produção de prova documental, através da determinação às Requeridas que apresentem nos autos todas as matrículas de áreas já demarcadas na região abrangida pela presente Subseção, anteriores à promulgação da Constituição federal de 1988. [...] (sic) (negritei).O artigo 329 do Código de Processo Civil diz o seguinte:Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Verifica-se que a parte autora, aparentemente, pretende ampliar o objeto da presente demanda, vez que a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS é mais abrangente que o município de Ponta Porã/MS. Considerando que já houve citação e apresentação de contestação pelos réus, a ampliação do pedido depende de sua expressa concordância. Além disso, caso a abrangência territorial pretendida seja mesmo a da Subseção Judiciária, será necessária a citação das comunidades existentes em todos os municípios que a compõe para compor o polo passivo. Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora a fim de que esclareça se pretende ampliar o objeto da presente demanda ou houve apenas equívoco de digitação nas manifestações acima mencionadas. Caso a parte autora realmente tenha interesse na ampliação do objeto da lide, deverão ser intimados os réus, para que manifestem sua concordância ou discordância do aditamento do pedido, ampliando os limites da lide. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, tornem conclusos.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000947-66.2017.403.6005** - LUCIA VASQUES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIA VASQUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela de urgência, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos às fls. 08/18. A gratuidade de justiça foi concedida (fl. 20). O INSS apresentou contestação, às fls. 23/36, juntamente com documento, em requer a expedição de ofício para que seja apresentada do processo administrativo e, no mérito, a improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas (mídia de fl. 42). A autora juntou novos documentos, às fls. 43/80. Intimado, o INSS não se manifestou (fls. 81/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de expedição de ofício para juntada de cópia do processo administrativo, pois esta é uma diligência passível de ser realizada diretamente pelo interessado. Além disso, os documentos apresentados são suficientes para que se promova o julgamento da causa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de trabalhador rural, são exigidos os seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário não foi devidamente preenchido, conforme documento de fl. 10. No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, dada a notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A autora juntou os seguintes documentos para prova de sua condição de trabalhadora rural: comprovante de residência (fls. 13/15); fotos da propriedade rural (fls. 16/18 e fls. 65/80); declaração do sindicato de trabalhadores rurais (fls. 45/47); extrato do produtor (f. 49); comprovantes de vacinação e laudo de acompanhamento da produção familiar (fls. 50/59); relatórios da vigilância sanitária (fls. 61/63). A estes dados se somam o depoimento pessoal da autora e os das testemunhas colhidos em audiência. Em seu depoimento, a autora disse que: sempre laborou nas lides rurais; reside desde os 07 (sete) anos em um sítio, no distrito de Sanga Puitã, localizado na divisa com a Fazenda Carambola; trabalha com a plantação de mandioca e criação de animais (gado e galinha); mora com o filho e os netos. A testemunha Amélia mencionou que: conhece a autora desde que ela era criança; habita em um imóvel vizinho ao da interessada; ela trabalha com plantação de mandioca e criação de gado; a produção é destinada ao consumo do núcleo familiar; a autora nunca laborou na cidade. A testemunha Julião descreveu que: é sobrinho da autora; ela sempre trabalhou no meio rural; a interessada reside em uma chácara localizada no distrito de Sanga Puitã; a autora possui plantação de mandioca e criação de vacas leiteiras; ela nunca trabalhou na cidade. A testemunha Izabel contou que: reside em imóvel lideiro ao da autora; conhece a interessada há 35 (trinta e cinco) anos; ela detém criação de vacas para produção de leite; a autora sempre trabalhou nas lides rurais. Apesar dos relatos uníssimos, a prova material é frágil para comprovação do trabalho campesino. A autora colacionou ao feito informações prestadas ao setor de desenvolvimento agrário, que são produzidas a partir de declaração da própria interessada. Neste sentido, não há constatação in loco dos agentes públicos para aferir o efetivo exercício do trabalho rural desenvolvido na propriedade, o que enfraquece seu valor probatório. Quanto aos comprovantes de residência e às fotografias, são elementos complementares que não atendem, a contento, a exigência de início de prova material. Tais documentos até podem ser considerados indicativos, mas não convencem quanto ao preenchimento do requisito legal. É certo que o reconhecimento de uma pessoa como segurado especial não demanda rigor. Entretanto, isto não afasta o dever do interessado em apresentar início de prova material razoável, apta a possibilitar ao julgador convencimento quanto à natureza do trabalho exercido, e o período total em que a atividade se desenvolveu. Os elementos coligidos aos autos não permitem esta convicção. Em igual sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (RESP Nº 1.352.721/SP). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. Inexistindo nos autos documento hábil a configuração do início razoável de prova material, contemporâneo aos fatos alegados, não é devido o reconhecimento do período de trabalho rural para fins previdenciários. 3. Conforme entendimento desta Egrégia Décima Turma, diante da ausência de início de prova material, não deve o pedido ser julgado improcedente, mas extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 283, ambos do CPC/1973, atualmente disciplinado pelos artigos 485, IV, e 320, do Novo Código de Processo Civil. 4. Tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.352.721/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia. 5. Não comprovado o tempo mínimo de serviço, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00310076820174039999, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, 10ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 19.12.17). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA NÃO COMPROVA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (RESP Nº 1.352.721/SP) 1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. 3. Conforme entendimento desta Egrégia Décima Turma, à falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC), acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.352.721/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia. 5. Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Prejudicada a apelação da parte autora. (TRF3, Ap 00300904920174039999, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, 10ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 19.12.17). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8º/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal? 1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF?88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso retina os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.2015). Como o objetivo é salvaguardar o direito do segurado, possibilitando o ajuizamento posterior de ação judicial tão logo obtidos novos elementos, a força vinculante do julgado deve ser reconhecida na causa. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, IV, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). As obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ponta Porã, MS, 16 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000112-87.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: ONDINA ARCIRIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista que a apelação do INSS foi recebida unicamente no efeito devolutivo (ID 2926931), no que se refere à obrigação de implantar o benefício previdenciário concedido na sentença (ID 29269321), e considerando que se trata de crédito de natureza alimentar, nos termos do art. 1.012, § 1º, inc. II, do CPC, DETERMINO, com fundamento no *caput* do art. 536, c/c seu § 5º, bem como no art. 520, § 5º, todos do CPC, a intimação do INSS para que - no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO de aposentadoria por idade rural em favor de ONDINA ARCIRIA DOS SANTOS (CPF n. 638.192.871-91 e RG n. 001108281 SSP/MS, nascida aos 27/07/1958), DIB em 18/03/2012, RMI de um salário mínimo e DIP em 01/11/2017.

Intime-se a Procuradoria-Federal.

Comunicada a implantação do benefício, deverá a Secretaria expedir o necessário para que cópia desta decisão, bem como da comunicação retro mencionada, sejam juntadas aos autos principais, de nº 0002024-15.2014.40.03.6006, que se encontram no TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-86.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ESTANISLADA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."**

Naviraí, 2 de março de 2018.

**JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO**

**Expediente Nº 3334**

**ACAO PENAL**

**000411-91.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS FALCI(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCELO FALCI(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA- ME(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO)

Fl. 351. Requer a redesignação da audiência agendada para o dia 08 de março de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), pelo fato de que o procurador dos réus já tem outra audiência designada para o mesmo dia na Vara do Trabalho de Paranavaí/PR, a qual foi agendada em data anterior à dos presentes autos. Juntou os documentos às fls. 352/358. Tendo em vista que há outro procurador constituído nestes autos para a defesa de todos os acusados, conforme procações de fls. 137/139, e ainda que não há comprovação de que o peticionante atua nos processos da Vara Trabalhista de Paranavaí/PR, cujas audiências coincidem com a designada nestes autos, indefiro o pedido e mantenho a audiência de instrução para a data e horário agendados. Intime-se.

**Expediente Nº 3335**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001391-43.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VOLNIR HOFFMANN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X GILSON NOGUEIRA MARQUES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X JULIO PINTO(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X DARCI DE SOUZA RIBEIRO X GERALDO GODOI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X GERALDO VARGAS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Consoante determinado à fl. 1134, intem-se os réus para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão arguir, inclusive, questões cognoscíveis de ofício, se for o caso. Após, considerando que os autos de nº 0000837-16.2007.4.03.6006 ainda estão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo ao MPF o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie e traga aos autos as fotocópias que menciona na petição de fls. 1135/1136. Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento ou sentença, conforme o caso. Intem-se. Cumpra-se.

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0001729-41.2015.403.6006** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X HISSASSE MORIBE(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)

À vista do ofício n. 070/2018 de fl. 233, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS para encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR E ÔNUS DA MATRÍCULA n. 2.740, de 03-jun-1976 ao Cartório de Registros Públicos e de Protestos de Títulos Cambiais de Caarapó/MS. Conforme solicitado no ofício n. 70/2018, encaminhe as cópias requeridas ao Cartório de Registros Públicos e de Protestos de Títulos Cambiais de Caarapó/MS. Deixo de apreciar o pedido da parte autora de fls. 228/232, tendo em vista que perdeu objeto com ofício de fl. 233. Após, vista ao MPF. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Intem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000513-79.2014.403.6006** - JOSE EUFRAUSINO DA SILVA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ajuizado por JOSÉ EUFRAUSINO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o aludido benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 10/78). À fl. 80 determinou-se a intimação do autor para que juntasse aos autos instrumento de mandato devidamente assinado, o que foi feito às fls. 81/82. O INSS foi citado (fl. 83) e ofereceu contestação (fls. 84/95). Réplica às fls. 100/106. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor não se manifestou (certidão à fl. 109) e o réu pugnou pelo depoimento pessoal do autor e pela oitiva de testemunhas. A decisão de saneamento e organização proferida à fl. 111/111-v indeferiu os meios de prova requeridos, encerrou a instrução processual e determinou a conclusão dos autos para sentença. À fl. 113 sobreveio petição da parte autora notificando o desinteresse no prosseguimento do feito e requereu a sua extinção sem resolução de mérito, com o que o INSS concordou às fls. 115/117. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 117-v). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO Tendo em vista que o benefício postulado seria requerido administrativamente, por se entender mais vantajoso, a parte autora noticiou a desistência da ação e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. O INSS expressamente anuiu com o pedido de desistência. Ademais, constata-se que a procuração outorgada à advogada contém cláusula especial para desistir (fl. 82). Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 6 de fevereiro de 2018. BRUNO TAKAHASHI Juiz Federal

**0000293-47.2015.403.6006** - MARIA DA CRUZ DA SILVA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, III da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 122, fica designada audiência para o dia 19 de junho de 2018, às 14:45 horas, na sede deste Juízo Federal, para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela autora, as quais deverão comparecerão independentemente de intimação (art. 455, CPC).

**0000490-02.2015.403.6006** - MOISES BISPO DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

**0001576-08.2015.403.6006** - FRANCISCA SOLA BELVIS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. FRANCISCA SOLA BELVIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, na condição de idoso. Com a inicial, vieram os documentos de fls.9/18. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.37. Realizado estudo social às fls.43/50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.52/55, pugnano pela improcedência do pedido. Houve manifestação em relação ao estudo social do INSS às fls.58/64, da parte autora à fl. 66, bem como do MPF às fls.69/70. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece os seguintes requisitos no artigo 20, 1º e 2º, em sua redação atual: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n) Desse modo, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada (atualmente de 65 anos) ou a incapacidade laborativa, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Ressalto que, embora após a data do requerimento administrativo do benefício pleiteado na presente demanda, tenha sido dada nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742, tais modificações, de modo geral, serviram para esclarecer quais são os beneficiários e quais requisitos devem ser atendidos. Desse modo, a nova redação pode ser utilizada como parâmetro interpretativo do que consiste a limitação para fins de benefício, ainda que para situações anteriores ao seu surgimento. Do requisito etário A autora, nascida em 25/05/1938 (fl.10), completou 65 anos em 25/05/2003. Preenchido, assim, o requisito etário exigido pela LOAS. Da miserabilidade Em relação à condição socioeconômica, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, argüido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. No entanto, se o requisito do 3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que sem nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão. No caso dos autos, foi realizado laudo de estudo social em 15/12/2016 (fls.43/50). Na ocasião, a assistente social constatou que a autora residia com a filha e o marido. A única renda seria proveniente da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal. No entanto, nota-se que o imóvel é próprio e possui boas condições de conservação. As fotos trazidas às fls.49/50 indicam que ainda que a residência é gramada e de móveis em bom estado. Restou ainda consignado pelo assistente social à fl.44 que: O imóvel visitado possui três quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro todos em estado bom de conservação. Todos os utensílios domésticos e móveis também estão em boas condições de uso, a higiene do ambiente é realizada adequadamente aparentando ser praticada de forma diária. Foi ressaltado ainda que um filho da autora, embora não residia no imóvel, auxilia com R\$ 300,00 (fl.46). Desse modo, não se nota a existência de miserabilidade, na medida em que a autora possui condições suficientes de moradia e pode contar com o auxílio dos filhos. Assim sendo, entendendo que não restou preenchido o requisito da miserabilidade, o que impossibilita a concessão do benefício assistencial pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000083-59.2016.403.6006 - ELOIZA PATROCINO DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por ELOIZA PATROCINO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 18/53). As fls. 56/58 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 64/70-v. O INSS foi citado (fl. 71) e não ofereceu contestação ou manifestação sobre o laudo pericial (certidão à fl. 71-v). Certificado o decurso de prazo para que a parte autora se manifestasse acerca do laudo (fl. 72). Requisitados os honorários periciais (fl. 73). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 73-v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu: DIAGNÓSTICO: HÉRNIA UMBILICAL E ARTROSE INCIPIENTE DE JOELHOS. CID K42 E M17.9. A HÉRNIA É DE PEQUENO TAMANHO E NÃO ESTÁ ESTRANGULADA OU ENCARCERADA. A ARTROSE DE JOELHO É PATOLOGIA CRÔNICA E DEGENERATIVA, COMPATIVEL COM A IDADE DA PERICIDA. NÃO ENCONTRO NA PRESENTE PERÍCIA DOENÇAS INCAPACITANTES, SEJA PARA O TRABALHO DO LAR, SEJA PARA A FUNÇÃO DE AUXILIAR GERAL OU SERVIÇO DE LIMPEZA. Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora são tão suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito extorido. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000620-55.2016.403.6006 - DANIEL LAZARO VIARO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X DAVI LEDESMA TAVARES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se foi ou não ajuizada ação penal em face dos servidores públicos que, em tese, deram causa aos fatos narrados na petição inicial, instruindo a sua manifestação com as fotocópias pertinentes, se for o caso. Ademais, tendo em vista que a indenização por danos materiais consiste na reparação do prejuízo efetivamente causado (dano emergente) ou na indenização daquilo que se deixou de auferir (lucros cessantes), deverá a parte autora, na mesma oportunidade, comprovar documentalmente nos autos que, em razão das circunstâncias que alega, tenha desembolsado algum valor ou deixado de perceber frutos, bem como se esse pedido é extensível a ambos os réus (assim como os danos morais) ou a apenas um deles. Juntada aos autos a manifestação, dê-se vista dos autos à ré, por igual período, caso venha instruída com novos documentos. Do contrário, retomem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 20 de fevereiro de 2018. BRUNO TAKAHASHI Juiz Federal

**0000712-33.2016.403.6006 - ADEVAIR SILVA(MS016018 - LUCAS GASPARTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. No laudo médico pericial de 19/08/2016 (fls.35/43), foi constatado que o autor seria portador de câncer de esôfago em tratamento. O perito judicial afirmou que o tratamento é de longo prazo, tendo a duração de ao menos 2 anos, sendo impossível, naquele momento, precisar eventuais dificuldades do tratamento em função da idade do autor (questão 7 de fl.37). Ressalte-se, que, na época, o autor contava com 50 anos. Todavia, observa-se que o laudo já foi produzido há cerca de um ano e meio, sendo possível que, atualmente, verifique-se com maior grau de precisão qual foi o estado do autor no tratamento e qual a sua situação clínica. Desse modo, excepcionalmente, determino a produção de nova perícia médica, se possível com o mesmo médico perito que realizou o laudo anterior de fls.35/43. O perito deverá responder aos mesmos quesitos anteriormente formulados pelas partes e pelo Ministério Público Federal. Na data designada, o autor deverá trazer todos os documentos médicos que possui, sobretudo aqueles que indiquem a evolução do tratamento desde a última perícia. A Secretaria para que providencie a designação da nova perícia, intimando-se o autor da data, na pessoa do seu advogado constituído, por meio de publicação no Diário Eletrônico. Após a juntada do laudo, dê-se vista sucessiva às partes, iniciando-se pela parte autora e, após voltem os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 8 de fevereiro de 2018. BRUNO TAKAHASHI Juiz Federal

**0001019-84.2016.403.6006** - LUCIMAR PACHECO BARBOSA VIEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (audiência reclusão) ajuizado por LUCIMAR PACHECO BARBOSA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a autora que, diante da prisão de seu filho, Reginaldo Pacheco Barbosa, requereu administrativamente o supracitado benefício, o que foi indeferido pela não comprovação da qualidade de dependente, conforme comunicação de fl. 23. Citado (fl. 66), o INSS contestou a ação e juntou documentos, alegando, em síntese, que o último salário de contribuição do instituidor era superior ao disposto para concessão do benefício (fls. 67/74), sobre os quais a autora manifestou-se às fls. 76/78. À fl. 78 a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental, o INSS nada requereu (fl. 79-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. DEFIRO os meios de prova requerido pela parte autora, com o fim de comprovação da dependência econômica da genitora em relação ao seu filho. Para tanto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 29 DE MAIO DE 2018, ÀS 14H00MIN, A SER REALIZADA NA SEDE DESTA JUÍZO FEDERAL, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação pessoal (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Em relação à produção de prova documental, entendo pela necessidade da autora acostar os autos, até a data da audiência acima designada, atestado de permanência atualizado. Diante do exposto, dou por saneado o processo e encerro a instrução processual. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001078-72.2016.403.6006** - BENEDITO CLAUDIO CELESTINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ajuizado por BENEDITO CLAUDIO CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 155.101.374-3. O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 53 pelo motivo falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 64/87), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 89/99. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 99); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença. Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 de maio de 2018, às 16:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 101), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

**0001181-79.2016.403.6006** - ELIRANI MARIA SILVESTRE(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por ELIRANI MARIA SILVESTRE, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 16/33). As fls. 36/38-v foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 42/48. O INSS foi citado (fl. 49) e manifestou-se sobre o laudo médico (fls. 50/51). Requisitos dos honorários periciais (fl. 53). Certificado o decurso de prazo para que a parte autora se manifestasse acerca do laudo (fl. 54). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 54-v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu: [...] Conclusão: Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F41.2 (Transtorno misto ansioso e depressivo), conduzido não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laborativa. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicie da análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001249-29.2016.403.6006** - ROSIMEIRE GUILHERME DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, III da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expõe o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 66, fica designada audiência para o dia 19 de junho de 2018, às 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC).

**0001373-12.2016.403.6006** - ANA MARTINS(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (Aposentadoria por Idade Rural) ajuizado por ANA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício (notadamente carência), o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 168.318.029-9. O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 28, pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Citado (fl. 81), o INSS contestou a ação (fls. 82/92), sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 94/101. Após, as partes foram intimadas a especificarem as provas a serem produzidas. A autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 101). O INSS nada requereu (fl. 102-verso). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença. Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal solicitada pela autora. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de maio de 2018, às 15h00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 12), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato. Ocasião em que poderá ser colhido depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, 6134, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS.

**0001503-02.2016.403.6006** - DAMIANA DO NASCIMENTO MOTA(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por DAMIANA DO NASCIMENTO MOTA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 10/36). À fl. 39 determinou-se a emenda da petição inicial, o que foi feito às fls. 40/41. Às fls. 42/43 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. A autora juntou documentos às fls. 49/50. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 52/57. A autora juntou outro atestado médico (fls. 58/59). O INSS foi citado (fl. 60), manifestou-se sobre o laudo médico-pericial (fl. 60-v) e ofereceu contestação na qual argumenta, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais inerentes à concessão do benefício previdenciário postulado (fls. 61/82). Requisitados os honorários periciais (fl. 85). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fl. 86). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 86-v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu: É portadora de artrite reumatoide e síndrome do túnel do carpo, para o que não esgotou todos os recursos terapêuticos. b) Não há nexo de causalidade entre a patologia da autora com o labor. c) Não restou comprovada a perda ou redução da capacidade laborativa. d) Não necessita da ajuda permanente de terceiros para suas atividades de higiene e alimentação - não é incapaz para a vida independente. e) Data de início da doença (DID): conforme histórico, a partir dos 40 anos, passou a ter os primeiros sintomas. Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo-se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001641-66.2016.403.6006** - FABRICIO LUIS FERREIRA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Saliento que compete à parte autora, em princípio, fazer prova de suas alegações. Ademais, o processo administrativo do INSS pode ser obtido por próprio pedido do requerente. Desse modo, e tendo em vista as alegações do autor à fl.29/30, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos, para despacho ou para sentença conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, de fevereiro de 2018. BRUNO TAKAHASHI Juiz Federal

**0001648-58.2016.403.6006** - NATALINA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por NATALINA FERREIRA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez). Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 07/64). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 67/68). O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 74/80. O INSS foi citado (fl. 81). Manifestação da autora sobre o laudo pericial (fls. 82/86). Juntada aos autos a contestação, com documentos, na qual o réu afirma não estarem preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário postulado (fls. 87/95). Requisitados os honorários periciais (fl. 99). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 99-v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu: [...] Conclusão: Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F31 (Transtorno afetivo do humor bipolar), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo-se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000018-30.2017.403.6006** - ADRIENE DOS SANTOS PEGO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Saliento que compete à parte autora, em princípio, fazer prova de suas alegações. Ademais, o processo administrativo do INSS pode ser obtido por próprio pedido do requerente. Desse modo, e tendo em vista as alegações do autor à fl.34/35, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos, para despacho ou para sentença conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 7 de fevereiro de 2018. BRUNO TAKAHASHI Juiz Federal

**000149-05.2017.403.6006** - ZELITA CELESTINO DE JESUS(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000277-11.2006.403.6006 (2006.06.00.000277-4)** - ANTONIO BORGES DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

**0000436-02.2016.403.6006** - KEILA DA SILVA PEREIRA(MS017740 - OSVALDO DETTIMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (salário maternidade) formulado por KEILA DA SILVA PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a petição inicial, em síntese, que a autora é segurada especial, desempenhando atividades na área rural em regime de economia familiar, e que, nessa condição, requereu administrativamente o benefício em questão, o qual foi indeferido por falta da qualidade de segurada (fl. 24). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 52/58), sobre a qual a parte autora manifestou-se à fl. 59/61, bem como requereu, à fl. 61, a produção de prova testemunhal, cujo rol foi apresentado depositado à fl. 06; o INSS, por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal e pela prova testemunhal. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil. Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição quinquenal arguida na contestação será apreciada na sentença. Nessa toada, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, bem como o depoimento pessoal requerido pelo réu. Expeça-se carta precatória para o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06, intimando-se as partes, conforme determina o art. 261, parágrafo 1º, do CPC, as quais ficam cientes de que deverão acompanhar sua tramitação junto ao juízo deprecado, bem como de que não haverá, por este juízo federal, a intimação acerca de quaisquer atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafo 2º). Intimem-se, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Devolvida a missiva, intimem-se as partes para que apresentem razões finais em 15 (quinze) dias, e, então, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 079/2017-SD. Classe: 36; Autor(a): Keila da Silva Pereira; Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS; Finalidade: 1. Depoimento pessoal de KEILA DA SILVA PEREIRA, brasileira, solteira, trabalhadora rural, CPF 049.154.731-5, residente e domiciliada no Assentamento Santo Antonio, lote 486, zona rural, em Itaquiraí/MS. 2. Oitiva das testemunhas CROMILDA MARCONDES DA SILVA, brasileira, trabalhadora rural, residente e domiciliado no Assentamento Santo Antônio, lote 553, Zona Rural, em Itaquiraí/MS; MARLUCIA SEDRA SOARES, brasileira, trabalhadora rural, residente e domiciliado no Assentamento Santo Antônio, lote 548, Zona Rural, em Itaquiraí e CLEIDE DA SILVA SOARES, brasileira, trabalhadora rural, residente e domiciliado no Assentamento Santo Antônio, lote 550, Zona Rural, em Itaquiraí/MS. Segue, em anexo, cópia da petição inicial, procuração, despacho inicial e contestação.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

**0000366-24.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JULIANA SILVESTRE DOS SANTOS X LAURO COUTINHO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, já qualificada nos autos, em face de JULIANA SILVESTRE DOS SANTOS COUTINHO e LAURO COUTINHO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela n. 084 do PA Itaquiraí, em Itaquiraí/MS. Juntou documentos. O autor apresentou proposta de acordo (fls. 251/252), com a qual concordaram os réus (f. 255). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 255v). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autarquia Federal ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos: [...] Verifica-se que a ação foi proposta ao argumento nuclear de que os requeridos não residiam nem exploravam a parcela, em detrimento à oportunidade de acesso à terra. Atenção às manifestações dos requeridos, aos documentos juntados aos autos, bem como parecer do d. Ministério Público Federal, os quais direcionam no sentido de que os beneficiários sempre estiveram e estão residindo e explorando regularmente o lote, eis que os afastamentos foram necessários para se submeterem a tratamentos médicos. Ademais, não houve compra de lote, pois eram cadastrados, foram acampados e participaram do sorteio, sendo os primeiros moradores da parcela rural. Diante de tais fatos, e sem continuar questionando a forma de acesso ao lote rural, bem como residência e exploração, propõe o autor um acordo com os requeridos, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-os como beneficiários em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, porém cada parte arcando com seus honorários advocatícios. [...] Essa proposta foi aceita pelo réu, cujo patrono possui poderes para tanto (f. 76 e 255). O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância do réu por intermédio de seu patrono, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização dos réus no SIPRA/PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico. Custas na forma do art. 90 do NCPC, valendo destacar que o INCRA é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 1 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

**0001035-77.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X LINCOL SOUZA LIMA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, III da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 123, fica designada audiência para o dia 22 de maio de 2018, às 14:00 horas, para colheita do depoimento pessoal do requerido Lincoln Souza Lima, o qual encontra-se recluso na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS

#### Expediente Nº 3336

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001256-94.2011.403.6006** - ARMANDO LISSARACA ESPINDOLA (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ajuizado por ARMANDO LISSARACA ESPINDOLA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o aludido benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 05/20). O INSS foi citado (fl. 24) e ofereceu contestação (fls. 25/31). Ambas as partes informaram não ter outras provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 35 e 36-v). Às fls. 38/42 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, em face da qual o autor interps recurso (fls. 44/51). Contrarrazões à fl. 53-v. Acórdão do E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para regular instrução, oportunizando-se a realização de prova pericial. Às fls. 74/76 o autor peticionou requerendo a desistência da ação diante da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o que o INSS expressamente concordou (fl. 77-v). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO Diante da superveniente falta de interesse processual, tendo em vista que o benefício postulado já foi concedido na seara administrativa, a parte autora noticiou a desistência da ação e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. O INSS expressamente anuiu com o pedido de desistência. Ademais, constata-se que a procuração outorgada à advogada contém cláusula especial para desistir. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 6 de fevereiro de 2018. BRUNO TAKAHASHI JUIZ FEDERAL

**0000274-46.2012.403.6006** - IVAIR CARVALHO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por IVAIR CARVALHO (FALECIDO), já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Antecipada a realização da prova pericial (fl. 32/32verso). A perita inicial nomeada requereu sua desconstituição do múnus, sendo nomeado novo perito judicial (fl. 47). O INSS foi citado (fl. 55). Apresentou contestação (fl. 57/65), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pela improcedência do pedido. Perícia judicial realizada fls. 78/80. Realizada audiência de conciliação, na qual foi determinada a suspensão do feito em decorrência do falecimento do Autor, para regularização do feito (fl. 102). Habilitação pleiteada às fls. 103/109 e fls. 111/116. O INSS apresentou missiva alegando coisa julgada com os autos sob nº 0004139-49.2010.8.12.0029 (fl. 118/123). As Autoras se manifestaram quanto à prejudicial (fl. 125/132). Proferida decisão afastando a ocorrência de coisa julgada e determinando que o INSS se manifestasse quanto a habilitação (fl. 133/134). Decorrido in albis o prazo para manifestação pelo INSS (fl. 134-verso). Vieram os autos conclusos (f. 135). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Habilitação. As fls. 106/107 e 113 as filhas de IVAIR CARVALHO informaram o falecimento de seu genitor (fl. 106), bem como a qualidade de filha postulando a habilitação no feito. Não houve óbice por parte da Ré, assim, determino a habilitação de JULIANA QUEIROZ DE CARVALHO MELO e JUSCIELE QUEIROZ DE CARVALHO herdeiras de IVAIR CARVALHO. Isto posto, ao SEDI para inclusão dos habilitados. Do mérito: A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fls. 78/80) [...] (...) Sim, apresenta sintomas de lombalgia com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. (...) A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual de servente de pedreiro, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral. (...) A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual de servente de pedreiro, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral. O autor pode ser reabilitado a qualquer momento para atividades mais leves, como atividades de frentista em posto de combustíveis, portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, atividades administrativas, etc. (...) Não foi possível determinar com precisão a data de início da doença, mas a documentação apresentada permite afirmar a existência de doença pelo menos desde 2007 conforme atestados médicos pelo menos desde 18/12/2009 conforme exame de ressonância de fls. 20, o autor relata início dos sintomas em 1991. Não foi possível determinar com precisão a data de início da incapacidade, mas é muito provável que a incapacidade exista desde o final de 2009. [...] Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção da perdida no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS fls. 65, na data de início da incapacidade (2009), o falecido já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, inclusive tendo sido concedidos benefícios de auxílio-doença no período de 24/02/2010 a 10/2012 (NB 539.685.220-4). Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a sua cessação do NB 539.685.220-4, porquanto nesta data o falecido permanencia incapacitado para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu situação que perdurou até o seu óbito em 10/04/2014. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de IVAIR CARVALHO (FALECIDO) HABILITADAS: JULIANA QUEIROZ DE CARVALHO MELO (fls. 106/107) e JUSCIELE QUEIROZ DE CARVALHO (fls. 113) a partir da cessação do NB 539.685.220-4 até o seu óbito em 10/04/2014, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 1 de fevereiro de 2018.

**0000522-12.2012.403.6006 - PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO PAULO MALAQUIAS DA SILVA, devidamente qualificado, ajuzou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a indenizá-lo pelos danos morais e materiais sofridos. Juntou procuração e documentos. Aduz fazer jus a indenização, pois foi submetido a situação vexatória e constrangimento ilegal em decorrência de mais tratos e abuso de autoridade realizados por policiais rodoviários federais, especificamente quando lhe imputaram a prática de delitos que jamais realizou, culminando em sua prisão indevida e oferecimento de denúncia. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré (fl. 250). A UNIÃO foi citada. Apresentou contestação, juntamente com documentos, alegou que a absolvição na esfera criminal ocorreu com espeque no princípio do in dubio pro reo, fundamento que afasta qualquer responsabilidade ou dever de indenizar, até porque os requisitos necessários para condenação na esfera criminal são mais robustos do que os da esfera cível, ressaltou que a sindicância realizada concluiu não haver provas a comprovar a irregularidade denunciada pelo Sr. Paulo de Souza Enrique... e opinou pelo arquivamento do processo (fl. 257), frisou que o Autor extrapolou os limites do exercício de seus direitos de cidadão desafiando e provocando a autoridade policial tomando legítima a prisão por desacato, logo, sustenta que atuação dos agentes estatais é lícita não havendo que se falar em indenização (fl. 255/740). As partes foram intimadas para que informassem as provas que pretendiam produzir (fl. 746). Pleitearam a produção de prova testemunhal (fl. 747/748 e 749). Deferida a produção da prova testemunhal (fl. 750). Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas, fls. 780, 795, 822 e 889. O Autor apresentou alegações finais, junto com fotos do dia do ocorrido (fl. 893/920). A União apresentou alegações finais requerendo a improcedência do feito e o desentranhamento dos documentos juntados com as alegações finais. Vieram os autos conclusos (f. 87). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Do desentranhamento de documentos A União requer o desentranhamento dos documentos juntados com as alegações finais do Autor, aduz a ocorrência de preclusão temporal. O Código de Processo Civil disciplina os momentos processuais para juntada de documento e em sede de alegações finais não é facultado as partes a juntada de novos documentos. Entretanto, analisando os documentos acostados denota-se que são cópias de documentos juntados anteriormente, mesmo as fotos já estavam encartadas e foram novamente colacionadas, apenas com melhor resolução. Assim, não há que se falar em desentranhamento de documentos. Do mérito O Requerente pleiteia indenização por danos morais e materiais em consequência da atuação de policiais rodoviários federais em abordagem ocorrida 27/12/2007, na BR 163, no perímetro urbano de Caarapó/MS. A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: [...] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 188. Não constituem atos ilícitos - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido: II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. [...] Por sua vez, a responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. Em outras palavras, os entes públicos respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal, a teor do previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Sobre os requisitos para responsabilidade estatal Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 29ª ed., 2016, fls. 796/797, sintetiza: No dispositivo constitucional estão compreendidas duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do agente público. A regra da responsabilidade objetiva exige, segundo o artigo 37, 6º, da Constituição: 1. Que o ato lesivo seja praticado por agente pessoa jurídica de direito público (que são as mencionadas no art. 41 do Código Civil) ou pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (o que inclui empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações governamentais de direito privado, cartórios extrajudiciais, bem como qualquer entidade com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as do terceiro setor, que recebem delegação do Poder Público, a qualquer título, para a prestação do serviço público); 2. Que as entidades de direito privado prestem serviço público, o que exclui as entidades da administração indireta que executem atividade econômica de natureza privada; as que prestam serviço público respondem objetivamente, nos termos do dispositivo constitucional, quando causem dano decorrente da prestação de serviço público e outras entidades privadas somente permissionárias objetivamente na medida em que os danos por elas causados sejam decorrentes da prestação de serviço público; 3. Que seja causado dano a terceiros, em decorrência da prestação de serviço público; aqui está o nexo de causa e efeito; como o dispositivo constitucional fala em terceiros, inaceitável o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Carlos Velloso, no sentido de que a responsabilidade só é objetiva se o dano for causado ao usuário do serviço público; se for causado a terceiro, a responsabilidade é subjetiva (RE-262.651, 2ª turma, e RE-302.622-4, 2ª turma); em julgado posterior, no entanto, o STF retomou o seu entendimento anterior, favorável a existência de responsabilidade objetiva decorrente de dano causado a terceiro, independentemente da qualidade de usuário de serviço público; não poderia ser outra a interpretação, tendo em vista que o dispositivo, ao falar em danos causados a terceiros, não distingue entre o usuário e o não usuário; em consequência, não pode o intérprete fazê-lo, sob pena, inclusive, de derogar o princípio da repartição dos encargos sociais e a ideia de risco que é inerente a grande parte das atribuições do Estado; 4. Que o dano seja causado por agente das aludidas pessoas jurídicas, o que abrange todas as categorias, de agentes políticos, administrativos ou particulares em colaboração com a Administração, sem interessar o título sob o qual prestam o serviço; 5. Que o agente, ao causar o dano, aja nessa qualidade; não basta ter a qualidade de agente público, pois ainda que o seja, não acarretará a responsabilidade estatal se, ao causar o dano, não estiver agindo no exercício de suas funções. Nesse passo, analisando os autos, especificamente as fotos do dia da abordagem, demonstram que efetivamente foi dada ordem de parada para 05 ou 04 veículos e por razões desconhecidas ao menos uma camionete foi liberada sem a imposição de qualquer sanção administrativa. Essa situação fática é comprovada pela declaração do Autor, pela declaração do policial Carlos Paschoal na delegacia da polícia civil de Caarapó/MS (fl. 316), quando relata que por volta das 14h10min durante fiscalização de rotina na Rodovia BR 163 - km 208, observaram que cinco veículos efetuaram ultrapassagem proibida em trecho com faixa contínua dupla amarela, corrobora o fato às fotos de fls. 914/915, nas quais se observa a existência de 03 veículos parados (Astra, saveiro e Vectra). Nessa linha, a despeito da conclusão alcançada pela comissão de sindicância da PRF não ter sido encampada pela corregedoria nacional, as provas coligidas aos autos apontam para conclusão idêntica, vejamos (fl. 461/463): Munidos do conjunto probatório acima transcrito, abstrai-se não restar afastada a probabilidade da ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pelos PRF's em 27 de dezembro de 2007, subsistindo indícios de materialidade, aforadas a partir dos depoimentos das testemunhas, não obstante a plausibilidade da defesa elencada. Explica-se. Concomitante a suposta liberação indevida pelos policiais de veículo que cometera infração, verifica-se ser possível a ocorrência deste fato, face a congruência dos depoimentos prestados. Os denunciante, Sr. Paulo de Souza Enrique e Estela Roberta Beltramin Enrique, alegam terem sido parados pelos policiais 04 veículos concomitantes em virtude da mesma manobra de ultrapassagem proibida. O Sr. Paulo Malaquias da Silva, nesta mesma esteira, afirma terem sido 05 veículos infratores parados. A Sra. Fátima Costa Oliveira, testemunha imparcial registrada ter visualizado cinco veículos parados pelos PRF's, permanecendo apenas os dois primeiros, sendo os demais aparentemente liberados sem serem multados. Ressalta-se, porém, neste último depoimento, que a Sr. Fátima não visualizou os veículos

cometendo a infração. Observou apenas os mesmo sendo parados pelos policiais. Neste diapasão, consta-se que das cinco testemunhas ouvidas no processo, quatro afirmaram que foram parados concomitantemente pelos policiais mais de três veículos, sendo que em consulta aos autos de infrações lavrados na data (fl. 145- 158), dentro do lapso temporal do desdobramento dos fatos em tela, fora lavrada apenas uma multa de ultrapassagem irregular. Soma-se a este fato a declaração unânime das testemunhas em alegar que o motivo da exaltação dos ânimos que resultou na prisão do Sr. Paulo Malaquias da Silva foi o suposto tratamento não equânime dada a veículos que praticaram a mesma manobra, sendo uns multados e outros liberados. Dentro deste contexto, confrontando a possibilidade supra, é salutar registrar as palavras proferidas pelo PRF Paschoal em sua oitiva, na qual afirma que abordou um veículo que seguia após os veículos que ultrapassaram em faixa contínua, sendo que esta abordagem não ocorreu em virtude de ultrapassagem, constituindo apenas uma fiscalização de trânsito/criminal de rotina e que, ao não constatar nenhuma irregularidade, liberou o veículo, situação esta que pode ter levado a um equívoco dos demais condutores, germinando o desentendimento. Quanto a constatação de desacato aos policiais por parte do Sr. Paulo Malaquias da Silva, há unicidade nos depoimentos das testemunhas as quais proclamaram que em nenhum momento visualizaram o motorista do VW Saveiro proferir ofensas aos policiais, manifestando este apenas seu inconformismo com a situação. Por fim, no tocante a alegação de cometimento de excessos por parte dos policiais no desdobrar da prisão, denota-se dos depoimentos, também de forma unânime, a menção de luta corpórea enérgica, merecendo registro, visto não ser evadida de preferências, as palavras da Sra. Lidiane de Oliveira, que afirma ter sido o Sr. Paulo Malaquias da Silva agredido pelos policiais por alguns instantes. Ademais, em que pese a existência nulidade absoluta por incompetência para julgamento do feito criminal que tramitou em face do Autor na Justiça Estadual, oportuna as conclusões do Magistrado Estadual (fl. 208/218). Outro fato que nos chama bastante atenção é a estória contada pelo policial de que teria dado a carteira e o dinheiro do acusado para seu amigo que o acompanhava e, na Delegacia, quando ele estava pegando um moto táxi par ir embora, retornou o dinheiro de volta. É absolutamente inacreditável que um policial receba vantagem pecuniária para fazer ou deixar de fazer ato inerente à sua função e, depois de obter a materialidade do crime, ou seja, a nota do dinheiro oferecido, devolva esse objeto para um amigo da pessoa que praticou o delito e, posteriormente, já em outro local, pede para lhe restituir. O comportamento normal de qualquer policial que se preze e zeze pela legalidade, diante de uma pessoa que lhe ofereça dinheiro, seria apreender imediatamente a nota e dar voz de prisão em flagrante pela prática do crime de corrupção ativa, o qual, como se sabe, não depende da efetiva entrega da vantagem, bastando apenas o oferecimento. (...) 4) Lesão Corporal (...) No caso sub judice, verifica-se que a conduta do acusado foi praticada apenas e tão somente com o intuito de se defender de uma agressão injusta e atual que estava a sofrer, de modo que tinha a intenção de afastar a conduta dos policiais que insistiam em lhe prender injustamente, demonstrando, portanto, que agiu nos limites da legítima defesa. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para o fim de ABSOLVER o acusado PAULO MALAQUIAS DA SILVA das imputações que lhe são feitas, o que faço com suporte no art. 386, V e VI do Código De Processo Penal. Desse modo, o que se verifica é que os fatos não foram plenamente esclarecidos na seara criminal ou na presente demanda, restando incontroverso que: a) 05 (cinco) veículos foram abordados; b) 01 (um) veículo foi liberado sem a imposição de multa por fundamentos desconhecidos; c) a liberação do veículo ensejou exaltação da Sra. Estela e do Autor; d) o Autor foi processado pelos crimes de corrupção ativa, resistência, desacato e lesão corporal, sendo absolvido com fundamento no art. 386, V (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal) e VI (VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;) do Código De Processo Penal. Os fundamentos que embasaram a absolvição do Autor não permitem a conclusão, a contrao sensu, de má-fé dos policiais rodoviários federais ou de eventual denúncia caluniosa, eis que a absolvição decorreu da falta de provas, ressaltando que instauração de inquérito e processo crime é exercício regular de direito e não enseja indenização por danos morais. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE PRISÃO EM FLAGRANTE, BEM COMO DA ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA POLÍCIA. A PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR POLICIAIS CIVIS DEU-SE DE FORMA REGULAR DIANTE DAS FORTES EVIDÊNCIAS CONSTATADAS NA OCASIÃO DE QUE A ORA AUTORA PARTICIPA DE CRIME DE MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE QUE SE DEU DE FORMA REGULAR, AUSENTES RAZÕES PARA A DECRETAÇÃO DO RELAXAMENTO DESSA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA DE DELONGA NA COMUNICAÇÃO DA PRISÃO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE (ALEGAÇÃO MENTIROSA DA APELANTE). A NEGATIVA DOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA DECORREU DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À VERIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. A POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL (POR FALTA DE PROVAS) NÃO DESLUSTRA A LEGITIMIDADE DO PROCESSO CRIMINAL REGULARMENTE INSTAURADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DOS AGENTES PÚBLICOS. LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MULTA IMPOSTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. (...) 5. A posterior absolvição pela Justiça Federal embasada no artigo 386, VI do CPP, ao argumento de que não restou evidenciada indubitavelmente nos autos a autoria em relação à acusada ANDRÉIA, nem de longe destruída a legitimidade do processo criminal, eis que restou comprovada a regular e fundada instauração da ação penal. Nesse cenário, não há sequer vestígio de ilegalidade ou abuso de poder no oferecimento da denúncia e na posterior instauração de ação penal, despojada de vícios. Não é possível admitir que o Estado tenha o dever de indenizar a todos os réus em ação penal que forem posteriormente absolvidos em ação penal regularmente instaurada, em situações que passam ao largo de abuso de poder dos agentes acusatórios e investigativos. 6. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei (STF, RE n. 219.117/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 29/10/99). Nesse exato sentido: RE 479.108 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-190 DIVULG 26-09-2013 PUBLIC 27-09-2013. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743014 - 0008133-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/03/2017) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I - Discute-se pedido de indenização por danos morais decorrente da instauração de ação penal pública que resultou na absolvição dos acusados. II - Para a atribuição de responsabilidade civil faz-se necessária a presença de elementos essenciais. Por um lado, a conduta do agente e o resultado danoso, por outro, o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. Dessa forma, a indenização só pode ocorrer quando ficar estabelecido que a ação ou omissão do agente tenha provocado dano a certa pessoa. III - A denúncia oferecida pelo Ministério Público no exercício regular de direito desenhado pelo art. 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar 75/1993, depois de acolhida pelo judiciário para apuração da existência ou autoria de fato típico, não enseja indenização por danos morais na hipótese em que o denunciado é absolvido, salvo se ficar comprovada a instauração do procedimento penal por excesso ou abuso de autoridade, bem como de forma injusta, despropositada ou de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Na espécie, não há comprovação da existência de eventual excesso ou abuso de autoridade, má-fé ou qualquer outra conduta que revele atitude despropositada do Ministério Público ou do órgão do Poder Judiciário na condução do processo penal instaurado em face dos Autores a ensejar o reconhecimento de indenização por danos morais. V - Apelação dos Autores a que se nega provimento. (TRF1, AC 34931120064014300, 6ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath, D.E. 18/08/2014) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. A instauração de inquérito policial ou de processo crime constitui exercício regular de direito, o que não caracteriza ilícito civil, ensejador da reparação civil. 2. Pedido de indenização por danos morais negado, porquanto não demonstrada abusividade ou ilegalidade durante o trâmite do inquérito policial e da ação penal. (...) (TRF4, AC 2004.71.09.001873-2/RS, 3ª Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/07/2007) Desse modo, a prisão em flagrante, a instauração de inquérito e a existência de processo crime não ensejam a responsabilidade civil do estado, frise-se que no processo penal inicialmente vigora o princípio em dubio pro societatis e na sentença o in dubio pro reo. Tampouco há provas nos autos que em algum momento o Autor tenha sofrido qualquer risco à sua vida. Todavia, as provas colhidas indicam que a abordagem e o dever de prestar informações por parte dos policiais ocorreu de forma desastrosa e incitadora da celebração que ora se analisa. Não é desarrazoado que no momento da abordagem de vários condutores, aqueles que permaneçam retidos questionem as razões que levam a liberação de um terceiro, que supostamente teria cometido a mesma infração. Nesse momento, cabe à autoridade policial prestar as informações quanto aos fundamentos da liberação e eventuais direitos dos envolvidos, possivelmente com o cumprimento desse dever a situação não teria se estendido, evitando a exaltação de todos os envolvidos. Diante do descumprimento do dever de informação e urbanidade por parte dos servidores devida indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor. Do Dano Moral Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos: Art. 5º (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifou-se) Os danos morais devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pela parte. Não é necessária a comprovação do sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada seja apta a produzir inconvenientes graves. Além disso, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Com base nas premissas esposadas fixo o quantum indenizatório em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Do Dano Material O dano material não foi comprovado pelo Autor, os documentos de fls. 06 e 07 dos autos sob nº 031.08.00610-9, fls. 29/30 desse feito, não trazem qualquer multa ou comprovante de adimplemento. Igualmente, o Autor é confesso na infração de ultrapassagem em local indevido, portanto, eventual multa que lhe tenha sido imposta em decorrência dessa infração se mantém íntegra. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da fundamentação supra. Devendo a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (27/12/2007) (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma da resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do Autor, art. 86, parágrafo único, ccondeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ao teor do inc. I, do 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção legal. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002242-43.2014.403.6006** - JOSE FLAVIO DE SALES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por JOSÉ FLÁVIO DE SALES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez de que é beneficiária, tendo em vista a alegada necessidade de assistência permanente de terceiros. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 08/13). Afastada a prevenção com processo anteriormente ajuizado e determinada a juntada de instrumento público de procuração e declaração de hipossuficiência (fl. 17), o que foi feito às fls. 18/19. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. Juntados os laudos de exames realizados na esfera administrativa (fls. 24/28). O INSS foi citado (fl. 33). Laudo pericial juntado aos autos às fls. 34/35. Manifestação do autor sobre o laudo pericial (fls. 41/44). Requisitos os honorários periciais (fl. 45). A decisão de fl. 46 determinou a perita que complementasse o seu laudo, o que foi feito à fl. 48. Sobre a complementação, o autor manifestou-se às fls. 50/51 e o INSS à fl. 52-v. Os autos foram conclusos para sentença (fl. 52-v) e, então, determinada a baixa em diligência para que a Secretaria certificasse o decurso do prazo para oferecimento de contestação, o que ocorreu à fl. 53-v. Assim, retornaram os autos conclusos (fl. 53-v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO À Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelece em seu artigo 45 que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). A prova pericial realizada nos autos afirmou categoricamente que existe incapacidade para o trabalho, mas o autor não necessita auxílio de outrem para atos cotidianos (destaque). Veja-se que a necessidade de assistência permanente de terceiros é condição imprescindível, tal que exigida por lei, para a percepção do adicional sub judice. No caso dos autos, entretanto, esse requisito não restou preenchido, de sorte que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ressalte-se ainda que o laudo baseou-se na condição da parte autora quando da perícia. Caso a doença degenerativa se agrave, nada impede novo pedido administrativo e, eventualmente, nova ação judicial. Destaco, por fim, que a inspeção judicial não contribuirá para o deslinde da causa, por carecer ao juiz o necessário conhecimento técnico acerca da questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpria-se.

**0002846-04.2014.403.6006** - LIGIA FERNANDA MARTINS CASTILHO(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por LÍGIA FERNANDA MARTINS CASTILHO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez de que é beneficiária, tendo em vista a alegada necessidade de assistência permanente de terceiros. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 11/28). À fl. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. O INSS foi citado (fl. 33) e ofereceu contestação na qual argumenta, em síntese, não estar comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, requisito essencial para a concessão do adicional postulado (fls. 34/39). Impugnação à contestação juntada às fls. 42/44. A decisão de saneamento e organização fixou os pontos controvertidos e determinou a realização de prova pericial (fls. 47/48-v). Foi designada data para a realização da perícia médica (fl. 50), da qual a autora foi intimada por meio de sua advogada (fl. 51). O expert informa o não comparecimento da autora à perícia médica (fl. 52). Intimada a justificar sua ausência, a parte autora permaneceu inerte (fl. 53), razão pela qual declarou-se precluso o direito de produzir tal meio de prova e determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 54). Vieram, então, os autos conclusos (fl. 54-v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelece em seu artigo 45 que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Para aferir a efetiva necessidade desse auxílio de terceiros a dilatação probatória é imprescindível, notadamente para a produção de prova pericial, que, inclusive, foi determinada nos autos. No entanto, conforme descrito, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000263-12.2015.403.6006** - PAULO JOSE DE OLIVEIRA (PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 10/38). Pelo despacho de fl. 41, a parte autora foi intimada para que trouxesse início de prova material da atividade rural alegada. Foram então trazidos os documentos de fls. 43/47. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 48/49. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 63/64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/71, pugnano pela improcedência do pedido. À fl. 77, foi determinada a intimação do autor para arrolar testemunhas para comprovação da qualidade de segurado especial. Transcorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devido ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 02/02/2016, foi constatado que o autor seria portador de dor lombar com irradiação para membro inferior direito com espondilolistese. Dessa forma, o médico afirmou existir uma incapacidade total e temporária para o trabalho, com data de início da incapacidade fixada em 18/11/2014 (questão 4 à fl. 63 vº). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Em se tratando de trabalhador rural, segurado especial, é de se salientar ainda que as contribuições podem ser substituídas pela comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, embora não se exija o recolhimento de contribuição, exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, como salientado, o perito fixou a data de início da incapacidade em 18/11/2014. Para comprovar a atividade rural, foram trazidos os documentos de fls. 43/47. No entanto, as guias de solicitação de serviços de fl. 43 fazem menção a trator/caminhão, não sendo possível aferir se se referem a veículo pertencente ao autor. As notas fiscais referentes a contas em mercado (fl. 43 vº e 44) indicam o endereço do autor, mas não comprovam qual era a atividade exercida por ele. Os documentos médicos de fl. 44 vº e 47 também não apontam qual seria a profissão desempenhada pelo autor. Por sua vez, a certidão de nascimento da filha Giseli, nascida em 24/08/2005 (fl. 45) e a certidão de casamento lavrado em 21/03/2005 (fl. 45 vº), apesar de qualificarem o autor como lavrador são muito remotas em relação a data de início da incapacidade (18/11/2014), notando-se inclusive a existência de vínculo urbano em período posterior na CTPS de fl. 28 (29/09/2008 a 27/11/2011). Por fim, a certidão de nascimento da filha Samara, nascida em 24/11/2013 (fl. 46), não traz a qualificação do autor. Ademais, embora instado a arrolar testemunhas, o autor manteve-se inerte. Como a prova material trazida não comprova o exercício da atividade rural como segurado especial, o último vínculo laboral comprovado encerrou-se em 27/10/2011 (fl. 28 e 74), ou seja, quase 3 anos antes da data de início da incapacidade em 18/11/2014. Ressalte-se ainda que não se notam elementos de situação de desemprego involuntário que permitam a extensão do período de graça. Portanto, diante da ausência da comprovação da qualidade de segurado quando do início da incapacidade, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002139-77.2016.403.6002** - CLEUZA DE OLIVEIRA SOUZA (PR039597 - CELSO ANDREY ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por CLEUZA DE OLIVEIRA SOUZA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 10/27). O feito foi originalmente distribuído no Juízo Federal de Unuarama, que declinou a incompetência (fl. 28). Sobrevindo os autos a este juízo, foi determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse qual a atividade habitual para a qual estaria incapacitada e qual seria a moléstia de que padeceria (fl. 36). Todavia, o prazo decorreu sem manifestação (fl. 36 vº). Em consequência, pelo despacho de fl. 37, foi determinada a intimação pessoal da parte autora no endereço declinado na inicial. À fl. 44 sobreveio informação de que a autora teria se mudado para o Paraná. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 24 vº; Nos termos do artigo 77, V, do Código de Processo Civil, é dever das partes e de seus procuradores informar qualquer modificação temporária ou definitiva de endereço. Outrossim, nos termos do artigo 274 do mesmo diploma legal Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No caso dos autos, conforme certidão de fl. 44, tem-se que houve tentativa de intimação no endereço declinado na petição inicial. A parte autora, porém, não foi localizada. Como não se nota notícia de comunicação de mudança de endereço, aplica-se o disposto no parágrafo primeiro do artigo 274 do CPC. Desse modo, considera-se válida a tentativa de intimação feita no endereço original. Como decorreram mais de 05 (cinco) dias dessa tentativa sem que a parte autora cumprisse o determinado no despacho de fl. 36, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por abandono da causa. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000195-28.2016.403.6006** - GLEIDE SANTIAGO RIBEIRO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

1. RELATÓRIO GLEIDE SANTIAGO RIBEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, pleiteando indenização por danos morais. Em síntese, alega ter firmado contrato de renegociação de dívida para pagamento em 12 (doze) prestações, a primeira com vencimento em 22/09/2014 e a última em 22/09/2015, e que no dia 11/05/2015 teria pagado antecipadamente todo o saldo devedor do contrato em questão, então equivalente a R\$ 435,73 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos). Não obstante, em data posterior, tentou contratar crédito junto ao Sicredi de Naviraí, quando foi informado de que havia restrição em seu nome decorrente de dívida levada a inscrição pela ré, no valor de R\$ 167,36 (cento e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos). Arretrata dizendo que, em razão desses fatos, sofreu constrangimento, vergonha e fúria, sustentando, nesses termos, seu pleito indenizatório. Juntou documentos (fs. 18/29). A decisão de fs. 32/33 deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu a tutela antecipada e designou audiência de conciliação. A ré foi citada para comparecer à audiência (fl. 35). Não houve autocomposição (fl. 38) e a ré ofereceu contestação com documentos (fs. 40/62) na qual, em suma, diz que a manutenção do autor no cadastro de inadimplentes foi correta porque o valor por ele pago (R\$ 435,73) amortizou apenas parcialmente a dívida, remanescendo saldo residual que não foi quitado. Nessa linha, rechaçou os argumentos autorais e pugnou pela improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação, esclareceu não ter outras provas a produzir e juntou documentos (fs. 63/81). Intimada, a ré informou não pretender a produção de outras provas (fl. 84). Tendo em vista que ambas as partes não manifestaram interesse na produção de provas, determinou-se o encerramento da fase instrutória e a conclusão dos autos para sentença (fl. 85). Os autos foram baixados em diligência para que a CEF se manifestasse sobre os documentos juntados pelo autor às fs. 79/81, o que foi feito às fs. 88/90. Nesses termos, vieram os autos novamente à conclusão (fl. 90-v). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de suposta inclusão e manutenção indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. A controvérsia consiste em saber se o pagamento realizado pela parte autora em 11/05/2015, no valor de R\$ 435,73 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), serviu para quitar a integralidade do contrato sub iudice. E, para esse fim, o documento de fl. 61 demonstra a evolução do saldo devedor do financiamento. Dito isso, analisando a documentação que instrui o feito - especialmente a supracitada planilha - depreende-se que até o mês de abril de 2015 o autor havia pago parcelas cuja soma atinge o montante de R\$ 705,78 (setecentos e cinco reais e setenta e oito centavos). Logo, a subtração, do valor contratado (R\$ 1.200,00), daquele até então comprovadamente pago (R\$ 705,78), demonstra que no mês de maio de 2015 o saldo devedor era de R\$ 494,22 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos). Então, no dia 11/05/2015 a parte autora pagou R\$ 435,73 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), conforme guia acostada à fl. 23, restando, assim, R\$ 58,49 (cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), cujo adimplemento não está comprovado nos autos. Nessa toada, simples cálculo aritmético revela que a quantia paga pelo autor a título de amortização do saldo devedor (fl. 23) foi insuficiente para quitar a integralidade da dívida, isso sem que se discuta se a prestação de nº 8, elencada à fl. 61, estava ou não inclusa na conta. Desse modo, se quando solicitada a inclusão, pela CEF, do nome do autor no cadastro de inadimplência, havia saldo devedor em aberto, isto é, não pago, a inscrição em comento foi legítima. Note-se, ademais, que algumas das parcelas foram pagas em atraso, ainda que de alguns poucos dias, o que justifica eventual divergência entre o valor contratado e aquele efetivamente pago ou devido. Finalmente, registre-se que, por limitações decorrentes do pedido inicial formulado pelo autor, não se discutem os valores em si, sejam os contratados, os cobrados ou os pagos, mas tão somente a licitude, ou ilicitude, da inscrição e manutenção de seu nome nos bancos de dados em questão. E, nesse aspecto, não lhe assiste razão. Como já dito, se havia valores não quitados, somente há que se falar no exercício regular de um direito pela ré. O pedido é, pois, improcedente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000432-62.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA PRADO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença, MARIA APARECIDA PRADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, na condição de deficiente. Com a inicial, vieram os documentos de fls.10/23. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls.26/27. Houve realização de laudo médico pericial às fls.36/48 e estudo social em fls.51/60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.64/77, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação do Ministério Público Federal à fl.81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado em 24/11/2014 (fl.23), ou seja, há menos de 5 anos do ajuizamento da ação. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabeleceu, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Em sua redação atual, os 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelecem que: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.) Ressalto que, embora após a data do requerimento administrativo do benefício pleiteado na presente demanda, tenha sido dada nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742, tais modificações, de modo geral, serviram para esclarecer quais são os beneficiários e quais requisitos devem ser atendidos. Desse modo, a nova redação pode ser utilizada como parâmetro interpretativo do que consiste a limitação para fins de benefício, ainda que para situações anteriores ao seu surgimento. Da incapacidade No que concerne ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 36/48 indica que a autora é portadora de varizes e câncer de colo de útero. O perito judicial entendeu que tais moléstias, apesar de impedirem o exercício da atividade habitual da autora, permitem a reabilitação profissional para atividade de menor nível de complexidade ou funções compatíveis com a formação profissional (fl.47). No entanto, cabe considerar que a autora, nascida em 08/05/1960 (fl.12), já conta com 57 anos de idade. Outrossim, há menção, consistente com os documentos médicos trazidos, de que a autora já havia se submetido a quimio e radioterapia. Além disso, o estudo social indica que não ela não é alfabetizada (fl.51). Nesse contexto, é pouco crível que as condições pessoais da autora (atividade habitual braçal, idade e baixa escolaridade) permitam a reabilitação profissional. Dessa forma, entendendo que, no caso concreto, a incapacidade é total e permanente, enquadrando-se no conceito de incapacidade exigida para fins do benefício assistencial da LOAS. Da miserabilidade Em relação à condição socioeconômica, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. No entanto, se o requisito do 3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que sem nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão. No caso dos autos, foi realizado laudo de estudo social em 10/01/2017 (fls.51/60). Na ocasião, a assistente social nomeada por este juízo constatou que a autora morava com o seu companheiro em uma casa alugada. Ressaltou que, com a coleta de recicláveis, a renda familiar era inferior a R\$ 300,00. Destacou ainda que os filhos da autora somente ajudavam na medida do possível, por serem casados e terem suas próprias famílias. Segundo consta, o imóvel da autora, apesar de ser de alvenaria, não possui qualquer tipo de acabamento (fl.52). Pelas fotos trazidas com o estudo social às fls.58/60, observa-se que há diversos objetos amontoados no imóvel e que as condições de habitação são precárias. Desse modo, considerando as condições do imóvel e a inexistência de renda fixa comprovada, entendo que restou preenchido também o requisito da miserabilidade. Possível, assim, a concessão do benefício. Da data de início do benefício A data de início do benefício é fixada na data da entrada do requerimento administrativo em 24/11/2014 (fl.23), data em que o INSS teve conhecimento da pretensão. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 24/11/2014, com pagamento das parcelas desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até à conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000444-76.2016.403.6006 - MARILENE VIANA DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por MARILENE VIANA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez). Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 12/71). Determinou-se a emenda da petição inicial (fl. 74), o que foi feito às fls. 75/76. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 77/79). O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 83/89. Manifestação da autora sobre o laudo pericial (fls. 91/92). O INSS foi citado (fl. 93) e ofereceu contestação com documentos (fls. 94/115) na qual, em síntese, aduz não estarem preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Requiridos os honorários periciais (fl. 116). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 116-v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu: [...] Conclusão: Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F32 (Episódio depressivo), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000652-60.2016.403.6006 - CHRISTIAN SOUZA MOREIRA X MARIA JOANA DE SOUZA(MS019227 - WILLIAM MECCA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, em sentença. CHRISTIAN SOUZA MOREIRA, representado pela sua genitora, senhora MARIA JOANA DE SOUZA, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/25. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 28/29. Foi produzido laudo médico pericial às fls. 37/50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/58, em que sustenta, entre outros argumentos, que o autor já vem recebendo benefício de pensão por morte. Sobreveio réplica às fls. 58/78. Foi produzido laudo de estudo social às fls. 86/88. Após manifestação das partes e do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Referido benefício é regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em seu artigo 20, 4º, a LOAS estabelece: Art. 20 (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso dos autos, conforme alegado pelo INSS e consignado no estudo social, o autor já vem recebendo benefício de pensão por morte previdenciária em conjunto com a sua genitora. Isso é comprovado pelos extratos do sistema Plenus de fls. 62/63. Dessa forma, em que pese a condição do autor, que foi constatado pelo perito judicial como portador de autismo infantil (fl. 44), não é possível a concessão do benefício assistencial, dada a inacumulatividade dos benefícios. Portanto, o pedido não pode ser acolhido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000822-32.2016.403.6006 - VANDA FRANCISCA SODRE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por VANDA FRANCISCA SODRÉ, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez). Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 08/29). A fl. 32 determinou-se a emenda da petição inicial, o que foi feito às fls. 36/39. Determinou-se, então, o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 40/42). O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 46/52. O INSS foi citado (fl. 53) e ofereceu contestação com documentos (fls. 54/79) na qual argumentou não estarem preenchidos os requisitos legais inerentes à concessão do benefício postulado. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 83/84), ocasião em que requereu a realização de nova perícia médica, e impugnou a contestação (fls. 85/86). Requiridos os honorários periciais (fl. 87). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 87-v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu: [...] Conclusão: Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de G40 (Epilepsia), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001079-57.2016.403.6006 - ANA ROSA GUSMAO DA SILVA(RS099141 - JOSELAINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por ANA ROSA GUSMÃO DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 07/20). Às fls. 22/25 a parte autora emendou sua petição inicial, requerendo, pois, o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 26/27). O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 30/36. O INSS foi citado (fl. 37) e ofereceu contestação com documentos (fls. 38/63) na qual argumentou não estarem preenchidos os requisitos legais inerentes à concessão do benefício postulado, e, também, manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 64). Certificado o decurso de prazo para que a parte autora se manifestasse acerca do laudo (fl. 65). Requisitados os honorários periciais (fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 66-v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu: [...] Conclusão: Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F41.0 (Transtorno de ansiedade generalizada), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001127-16.2016.403.6006 - MARIA GOIS DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por MARIA GOIS DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 08/28). A autora formulou quesitos às fls. 31/32. Às fls. 33/34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. Quesitos do INSS à fl. 36. O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 38/41). O INSS foi citado (fl. 42) e manifestou-se sobre o laudo médico-pericial (fl. 42-v). Requisitados os honorários periciais (fl. 44). Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora sobre o laudo (fl. 45). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 45-v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu: A parte autora relata que tem sintomas de dor no punho esquerdo e que apareceu um caroço no punho esquerdo, há aproximadamente 02 anos, sem história de trauma, que realizou tratamento com medicação, relata que o caroço desapareceu. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periferico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Mobilidade dos punhos, das mãos e dos dedos preservada e simétrica, manuseia documentos e objetos sem limitações. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfúria distais preservados. [...] Quesitos do Juízo [...]. J4. [...] Apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. 5. [...] Não foi verificada doença que incapacite ou reduza a capacidade para o trabalho. Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001301-25.2016.403.6006 - MARIA DEUZA DA SILVA RODRIGUES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

proposta sob o então rito ordinário por MARIA DEUZA DA SILVA RODRIGUES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez). Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 10/21). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 24/26). O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 32/38. O INSS foi citado (fl. 39) e manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 40/41). Manifestação da autora sobre o laudo pericial (fls. 43/48). Requisitados os honorários periciais (fl. 49). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 49-v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu: [...] Conclusão: Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F31 (Transtorno afetivo do humor bipolar), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001558-50.2016.403.6006 - SOCORRO FRANCISCA DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por SOCORRO FRANCISCA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 06/36). As fls. 39/40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 47/54. O INSS foi citado (fl. 55) e ofereceu contestação (fls. 56/99) na qual, em síntese, sustenta não estarem preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício em questão. Requiridos os honorários periciais (fl. 101). Manifestação da autora às fls. 102/103. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 103-v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu: DIAGNÓSTICO: CÂNCER DE TIREÓIDE TRATADO COM CIRURGIA E DOR ARTICULAR DIFUSA. CID C73 E M255. O CÂNCER DE TIREÓIDE FOI DIAGNOSTICADO E TRATADO NO ANO DE 2013, COM CIRURGIA E IODOterapia. AS DORES ARTICULARES SÃO QUEIXAS PERSISTENTES AO LONGO DOS ANOS, SEM CAUSA DEFINIDA, SEM TRAUMA OU FRATURA. NÃO REALIZA TRATAMENTO REGULAR PARA TAIS SINTOMAS. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO DECLARADO NO MOMENTO. Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001605-24.2016.403.6006** - ROSENILDA LIMA DE ROSA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por ROSENILDA LIMA DE ROSA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 10/43). As fls. 46/49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 50/68). O INSS foi citado (fl. 69) e manifestou-se sobre o laudo médico-pericial (fl. 69-v). Requiridos os honorários periciais (fl. 71). Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora sobre o laudo (fl. 72). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 72-v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu: É portadora hipertensão arterial sistêmica sob tratamento, e obesidade. Não esgotou todos os recursos terapêuticos. Tem as limitações determinadas pelo excesso de peso. b) Não restou comprovado nexo de causalidade com o trabalho. c) Não há incapacidade para atividade que lhe garanta a subsistência. d) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas atividades de higiene e alimentação - não incapaz para a vida independente. e) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. f) Data do início da doença (DID); muito provavelmente, já está nessas condições há, pelo menos, 2 anos. Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001184-62.2017.403.6006** - EDIMAR DUTRA DE OLIVEIRA (MS019159 - RAFAEL BUSS VIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por EDIMAR DUTRA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez). Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 10/55). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 58/60). O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 67/74. O INSS foi citado (fl. 75), manifestou-se sobre o laudo (fl. 75-v) e ofereceu contestação com documentos (fls. 76/120) na qual, em síntese, aduz não estarem preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Requiridos os honorários periciais (fl. 122). O autor manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação (fls. 124/128). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 128-v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu: [...] Conclusão: Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F31 (Transtorno afetivo do humor bipolar), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000291-09.2017.403.6006** - WILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por WILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 7/22). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito médico (fl.25). O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 31/37. O INSS foi citado (fl. 38), manifestou-se sobre o laudo e ofereceu contestação com documentos (fls. 39/52) na qual, em síntese, aduz não estarem preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. O autor manifestou-se às fls. 66/68. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, cabe destacar o seguinte trecho do laudo pericial à fl.35a) É portador de alterações degenerativas da coluna vertebral, com as limitações esperadas da idade.(...) Não há perda ou redução da capacidade laborativa Ressalte-se ainda que, no exame clínico realizado, não foram constatadas alterações que indicassem incapacidade laborativa. Na ocasião, o perito judicial destacou que o autor estava com andar simétrico e não claudicante (fl.33 vº). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendendo análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000884-38.2017.403.6006 - CARLA CAROLINE KAPUSNIAK (PRO29714 - ELAINE IARA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CARLA CAROLINE KAPUSNIAK ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegurasse a participação no denominado Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), a fim de possibilitar o reconhecimento de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira. A liminar foi indeferida (fls. 47/48-v). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 50 e 51). Nesses termos, vieram os autos à conclusão (fl. 50-v). É o relato do essencial. DECIDO. A parte autora, por meio de sua procuradora, informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Nessa toada, considerando que os réus nem sequer foram citados, desnecessária qualquer manifestação destes. Ademais, o instrumento particular de mandato acostado à fl. 20 confere à advogada poderes específicos para desistir. Assim sendo, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários, uma vez que não citada a parte ré. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3337**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001451-79.2011.403.6006 - CELSO FERNANDES DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fiquem as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 101/2015-SD, devidamente cumprida

**000151-14.2013.403.6006 - JOSE SEVERINO DA SILVA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ SEVERINO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Pela decisão de fls.22-23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e suspenso o processo para que houvesse prévio requerimento administrativo. Posteriormente, o indeferimento administrativo foi trazido à fl.26. À fl.27, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de perícia médica judicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.40-46, pugrando pela improcedência do pedido. Às fls.58-64, foi apresentado laudo pelo perito judicial Dr. Ronaldo Alexandre. Havendo necessidade de esclarecimentos quanto à data de início da incapacidade, foi designada nova perícia médica judicial, nomeando-se como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso (fl.74). Sobreveio o novo laudo pericial às fls.80-86. Após manifestação das partes (fls.90-91 e 92), foi informado o óbito do autor, bem como requerida a habilitação de ALDELICE OLIVEIRA ANDRADE, na condição de companheira, e de LEONEL FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ LEONARDO ANDRADE DA SILVA, na condição de filhos (fls.94-110). Instado a se manifestar, o INSS às fls.113-117 não se opôs à habilitação dos filhos, mas se opôs à habilitação da senhora Aldelice, alegando ausência de provas da união estável. Foi então designada audiência para comprovar a existência de união estável. Realizada a audiência às fls.129-130, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registre-se o nome da nova procuradora constituída nos autos, conforme documentos de fls.118-122. 1. Do pedido de habilitação Considerando a informação do INSS de que inexistia pedido de pensão por morte (fl.113 vº), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o pedido de habilitação deve considerar os sucessores na forma da lei civil. Não há divergência em relação a habilitação dos senhores LEONEL FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ LEONARDO ANDRADE DA SILVA, na condição de filhos do senhor José Severino da Silva. De fato, a filiação é comprovada pelos documentos de identidade de fl.101 e 105, e pela certidão de nascimento de fls.102. Desse modo, defiro a habilitação. Em relação à senhora ALDELICE OLIVEIRA ANDRADE, noto que os mesmos documentos de identificação de fls.101 e 105 e a certidão de nascimento de fl.102 indicam que a requerente possui dois filhos em comum com o senhor José Severino da Silva, o que é início de prova material suficiente da existência da união estável. Além disso, em seu depoimento pessoal em juízo, a senhora Aldelice afirmou que conheceu o senhor José Severino em Americana/SP em 1987, vivendo em união estável com ele até a data do óbito em 2016. afirmou que nunca se separaram e tiveram dois filhos em comum. Ressaltou ainda que acompanhou o senhor José Severino quando ele esteve internado no hospital. Tal depoimento foi confirmado pela testemunha Antonio Muniz da Silva que afirmou ter conhecido o senhor José Severino em 1993, ocasião em que ele já estava junto com a requerente. Salientou que o casal permaneceu unido até o óbito do senhor José Severino. No mesmo sentido, a testemunha Sílvia Ferranti da Silva afirmou que trabalhou com o senhor José Severino desde 1995, pois ambos eram soldadores. afirmou que, na época, o senhor José Severino já vivia com a senhora Aldelice. Deixou consignado que eles viviam como se fossem marido e mulher e permaneceram juntos até o óbito do senhor José Severino. Confirmou que o casal possui dois filhos em comum. Por fim, o senhor José Carlos de Araújo também confirmou a existência da união estável do autor originário e da requerente até a data do óbito dele. Nesse contexto, defiro também a habilitação de ALDELICE OLIVEIRA ANDRADE, na condição de companheira do autor originário. Procedam-se as alterações necessárias para a alteração do polo ativo. Diante das declarações de fls.97, 100 e 104, concedo os benefícios de justiça gratuita aos habilitados. Anote-se. Passo, assim, a apreciar o mérito da demanda. 2. Da concessão de benefício previdenciário por incapacidade Reputo desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls.90-91, uma vez que a leitura conjunta dos dois laudos periciais permite aferir a condição do autor e, assim, a prova existente é suficiente para o julgamento do feito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o primeiro laudo pericial, realizado pelo Dr. Ronaldo Alexandre em 25/10/2013 (fls.58-64), constatou que o senhor José Severino da Silva era portador de Doença Bronco-Pulmonar Obstrutiva Crônica (fl.59), o que gerava incapacidade total e permanente (questão 5 de fl.61). Ao ser questionado sobre a data de início da doença (fl.61), o perito judicial respondeu que: Há mais de 3 anos, comprometimento pulmonar crônico. Considerando a data da perícia, a data fixada seria então 25/10/2010. Havendo necessidade de esclarecimentos quanto à data de início da incapacidade, foi nomeado outro perito médico judicial, Dr. Bruno Henrique Cardoso. Foi então realizada nova perícia em 17/08/2015 (fls.80-86). Na ocasião, confirmou-se o diagnóstico de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (fl.81 vº), o que geraria incapacidade total e permanente. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-se a data de novembro de 2011, pelos documentos apresentados. Pelo que se infere dos documentos digitalizados em conjunto com o laudo, o documento considerado foi a declaração médica de 08/11/2011 (fl.86). Dessa forma, caso se considere que, ao se referir ao início da doença, o primeiro laudo estaria na realidade tratando do início da incapacidade, a data fixada seria 25/10/2010. O segundo laudo, por sua vez, permite considerar a data de início da incapacidade em 08/11/2011. Ocorre que, quaisquer dessas duas datas tratando a concessão do benefício no caso dos autos. Em relação à 25/10/2010, nota-se que o autor originário não ostentava a qualidade de segurado, uma vez que o vínculo imediatamente anterior registrado no CNIS, conforme extrato em anexo, encerrou em 31/08/2008 e o seguinte apenas iniciou em 17/12/2010. Não se nota o recolhimento de mais de 120 contribuições ou a comprovação de desemprego involuntário que permitissem a extensão do período de graça. No que se refere à DII em 08/11/2011, haveria a manutenção da qualidade de segurado, considerando que o último vínculo registrado no CNIS se encerrou em 15/01/2011, ou seja, menos de 12 meses daquela data. No entanto, é de se observar que houve perda da qualidade de segurado entre 31/08/2008 e 17/10/2010. Após o reingresso, não se observam o recolhimento de 1/3 das contribuições necessárias, ou seja 04 (quatro), para que fosse possível a recuperação dos recolhimentos anteriores nos termos então existentes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. De fato, nota-se o vínculo por apenas dois meses (12/2010 e 01/2011). Assim sendo, não se observa o cumprimento do requisito da carência de 12 meses exigida para o benefício. Ressalte-se que a doença pulmonar obstrutiva crônica, em que pese sua gravidade, não está inserida dentre as moléstias que dispensam carência nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, em que pese a grave situação incapacitante que acometa o autor, a falta do preenchimento de outros requisitos exigidos impede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, à Secretária (para que a) altere o polo ativo da demanda para incluir os herdeiros habilitados: ALDELICE OLIVEIRA ANDRADE, LEONEL FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ LEONARDO ANDRADE DA SILVA; b) anote que foram concedidos os benefícios de justiça gratuita em relação aos herdeiros habilitados; c) registre o nome da nova procuradora constituída nos autos, conforme documentos de fls.118-122. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001313-10.2014.403.6006** - EDITE MARTINS DE SOUZA ANTONELLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, noticie se compareceu à agência da Previdência Social para solicitar a liberação da importância remanescente, consoante orientação contida na petição de fls. 71/72-v, bem como qual foi o resultado da diligência. Se positiva, fica desde logo intimada para que informe se persiste o interesse processual, justificando-o; se negativa, deverá juntar documento comprobatório, do qual deverá ser dada vista ao INSS, para manifestação, pelo mesmo prazo. Após, com ou sem manifestações, retomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 28 de fevereiro de 2018. BRUNO TAKAHASHI Juiz Federal

**0002427-81.2014.403.6006** - LUIZ FABIANO BEZERRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por LUIZ FABIANO BEZERRA, em que pretende, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. No curso do processo, foi noticiado o óbito do autor em 04/08/2016 (fl. 110). Intimado, seu advogado deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 111). O INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 112-113). Vieram os autos e o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Embora se note que poderiam existir parcelas devidas e não recebidas em vida pelo de cujus, a depender do resultado da perícia, verifico que, apesar de intimado, seu advogado não se manifestou (fl. 111). Outrossim, os documentos médicos que foram solicitados pelo perito judicial à fl. 78 também não foram encartados aos autos. Nesse contexto, entendo que está ausente de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002865-10.2014.403.6006** - AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO. AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), também qualificada, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo e consequente restituição do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, cor preta, ano/modelo 2008, placas DCY-7475, Renavam nº 973421720. Sustenta que seu irmão teria solicitado que emprestasse o dito automóvel a um conhecido (Júnior César Bonfim), que o utilizaria para ir ao Paraguai comprar itens de uso pessoal. Todavia, posteriormente foi surpreendido com a notícia de que Júnior teria trazido cigarros (1300 pacotes) sem comprovação de regular importação, o que culminou na apreensão do automóvel. Insiste que não tinha conhecimento de que seu carro seria utilizado para o transporte de cigarros estrangeiros. Juntou documentos (fls. 11/23). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 26). Custas iniciais recolhidas às fls. 28/29. À fl. 33 determinou-se o prosseguimento do feito. Foi indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do réu. Citada (fl. 35), a União apresentou contestação com documentos (fls. 36/50), rechaçando os pedidos formulados pelo autor. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na exordial. O autor impugnou a contestação (fls. 53/58) e requereu a produção de provas orais, documentais e periciais (fl. 59). A União não requereu a produção de provas (fl. 60). Deferida a oitiva de testemunhas e indeferida a realização de perícia, por falta de justificativa para tanto (fl. 61). Rol de testemunhas juntado à fl. 62. Foi designada audiência para a oitiva da testemunha residente em Naviraí e expedida carta precatória quanto às demais (fl. 63/63-v). Realizada a audiência neste juízo e ouvida a testemunha Júnior César Bonfim, o autor desistiu das demais alegações finais às fls. 72/80 (autor) e fls. 93/100. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 100-v). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela ré. Com efeito, há nos autos documentos bastantes para indicar que o autor adquiriu o veículo da pessoa de TARLA (fls. 12/14), inclusive fotocópia do recibo de transferência assinado e, ao que parece, com firma reconhecida. Ademais, em se tratando de bens móveis, a transmissão da propriedade se dá com a tradição (art. 1.226, CC). Passo ao mérito da demanda. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, assim como em normas infra legais correlatas, senão vejamos: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: [...] V - Quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; [...] Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso dos autos, o veículo sub judice, de propriedade do autor (AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO), era conduzido por terceiro (JÚNIOR CÉSAR BONFIM) no momento da abordagem e posterior apreensão. Consta da petição inicial que o irmão do autor teria solicitado a este que emprestasse o carro a um conhecido (JÚNIOR CÉSAR), que o utilizaria para viajar ao Paraguai com a família. JÚNIOR CÉSAR BONFIM, testemunha compromissada e ouvida em juízo, por sua vez, disse que PAULO (irmão de AUGUSTO) pegou o automóvel sem o conhecimento do autor, que não teria conhecimento a respeito desse fato até o momento em que houve a apreensão, quando, então, PAULO teria dito a AUGUSTO que havia emprestado seu carro ao depoente. Também afirmou que, quando do dito empréstimo, PAULO não teria dito que o carro era de outra pessoa. Disse, por fim, que somente no Paraguai é que recebeu a proposta para trazer os cigarros, aceitando-a, razão pela qual sua esposa teria retornado ao Brasil de táxi. Há, portanto, flagrante contradição entre os fatos narrados na petição inicial e os informados pela testemunha. Não é crível ou razoável que PAULO pegue o automóvel de AUGUSTO, seu irmão, para emprestá-lo a terceiro, sem o conhecimento deste, dada a óbvia proximidade entre os familiares. E, nesse contexto, interessante notar que além das claras contradições entre as versões dos fatos existentes nos autos quanto ao empréstimo do veículo, os motivos da viagem de JÚNIOR CÉSAR não estão suficientemente claros. Não há qualquer nota fiscal de produtos adquiridos ou mesmo recibo do táxi ou bilhete de ônibus com o qual sua esposa teria retornado ao Brasil. Ademais, consta dos autos que tanto AUGUSTO quanto JÚNIOR CÉSAR são reincidentes na prática de infrações aduaneiras, ambos ostentando em seus históricos processos administrativos de natureza idêntica ao aqui debatido (fls. 19 e 43/50), além do que a grande quantidade de cigarros apreendidos sugere a destinação comercial dos mesmos. Não se nota, portanto, ato isolado. A responsabilidade do autor pela ocorrência do ilícito é, no mínimo, culposa, pois confiou seu veículo a terceiro com histórico de práticas similares anteriormente, para que viajasse ao Paraguai - é a culpa in eligendo. Nessa toada, a medida foi razoável e proporcional, dada a possibilidade concreta e não mera hipótese de reiteração na prática delituosa. Outrossim, é de se destacar, finalmente, que o princípio da insignificância e o limite do valor tributário, relacionado com o prosseguimento de execução fiscal, também não são aplicáveis ao caso em exame. Aquele tem aplicabilidade restrita à esfera criminal e este tem por escopo evitar a transição de um processo cujo custo será maior do que o proveito econômico pretendido. Cabe destacar a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. À luz da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. O veículo, GM/OMEGA DIAMOND, ano/modelo 1994/1994, placa BUV-2880, licenciado em Botucatu/SP, avaliado em R\$ 12.492,00, de propriedade do impetrante, foi retido em 14/6/11, por transportar mercadorias sem documentação fiscal que comprovasse regular importação. O condutor do veículo e o detentor das mercadorias, no momento da abordagem policial, era o proprietário do veículo. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 14.618,07 e os tributos iludidos estimados em R\$ 6.520,00. A quantidade (125 unidades) e a natureza dos produtos denotam a finalidade comercial. O registro pelo Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINIVEM) de 12 passagens na rodovia de acesso a Foz de Iguaçu, no sentido Paraguai, no período de 23/2/2011 a 14/6/2011. O veículo é licenciado no município de Botucatu/SP, distante aproximadamente 847 km de Foz de Iguaçu/PR. Não há que se falar em desproporcionalidade, porquanto o valor da mercadoria (R\$ 14.618,07) supera o valor do veículo (R\$ 12.492,00). Inaplicável o princípio da insignificância, por se restringir à esfera penal. Apelação desprovida. (AMS 0009151020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA05/12/2013. FONTE: REPUBLICACAO). Assim sendo, caracterizada a responsabilidade do proprietário do veículo apreendido, verificado que o ato administrativo guardou observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e afastada a incidência do princípio da insignificância, resta correta a apreensão e aplicação da penalidade de perdimento do bem. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com supedâneo no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000491-84.2015.403.6006** - ELISEU BARAXIO DE SOUSA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por ELISEU BARAXIO DE SOUSA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a converter o benefício previdenciário por incapacidade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica pelo despacho de fls. 91-92. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 101-104. Após ser oportunizada a manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva. Além da incapacidade, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, o perito judicial constatou a existência de incapacidade temporária decorrente, pelo que se infere, de pós-operatório cirúrgico na região abdominal. Ressalte-se o seguinte trecho do laudo à fl. 102 no campo da Anamnese e exame físico: Refere que não pode trabalhar em razão de um tratamento cirúrgico para hérnia abdominal, o tratamento cirúrgico foi realizado em 11/12/2014. Histórico de cirurgia por hérnia abdominal em 2008. Relata que na atividade de vigia não faz esforço algum. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, obesidade, curativo na região abdominal sobre a cicatriz do procedimento cirúrgico antigo, com secreção purulenta. Segundo o perito em resposta ao questionário 4 de fl. 102, a incapacidade teve início na data de internação para a cirurgia em 11/12/2014. Além disso, indica-se que haveria necessidade de afastamento para 3 meses a contar a data da perícia realizada em 09/07/2015. Quando da data de início da incapacidade fixada em 11/12/2014 a parte autora já contava com 12 contribuições e mantinha a qualidade de segurado, como se observa pelo extrato do CNIS em anexo. Além disso, nota-se que recebeu benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (fl. 87) entre 15/12/2014 a 02/04/2015. Como a incapacidade laborativa é total e temporária, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença. A data de início do benefício deve ser fixada a partir do dia seguinte ao da cessação indevida do benefício, ou seja, 03/04/2015. Em relação ao termo final, note que o prazo fixado pelo laudo pericial venceu em 09/10/2015 (3 meses após a perícia). Em situações dessa natureza, em geral entendendo que o benefício deve ser concedido sem data de cessação, aplicando-se então o disposto no 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Isso porque, na maior parte dos casos, não é possível verificar que o tratamento poderia ser realizado sem o recebimento prévio do benefício. No caso dos autos, porém, entendendo que há sinais suficientes de que o repouso por 3 meses foi suficiente para a recuperação do autor, ainda que não estivesse recebendo benefício. Isso porque a incapacidade temporária foi decorrente de pós-operatório cirúrgico, não se exigindo, em princípio, tratamento complexo. Além disso, pelo extrato do CNIS em anexo, nota-se que o autor possui vínculo empregatício em aberto com admissão em 05/09/2017. Nesse contexto, e diante do caso concreto, entendendo que é cabível apenas o pagamento de valores em atraso a título de auxílio-doença para o período de 03/04/2015 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença concedido pelo INSS) a 09/10/2015 (3 meses após a perícia médica judicial realizada em 09/07/2015). Deixou de conceder tutela de urgência, por ausência de *fumus boni juris*, pois não haverá parcelas vincendas, mas apenas condenação em pagamento de atrasados. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora entre 03/04/2015 a 09/10/2015. Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vincendas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vincendas até a sentença, e assim por diante. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000580-10.2015.403.6006** - IRENICE PEREIRA DE LIMA CAMARGO (PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por IRENICE PEREIRA DE LIMA CAMARGO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 05/19). Determinou-se a intimação da autora para que esclarecesse se houve agravamento ou surgimento de nova doença (fl. 22), o que foi feito à fl. 24. Todavia, considerando que essa petição veio desacompanhada de documentos, a autora foi novamente intimada, por força do despacho de fl. 25, para que comprovasse documentalmente o alegado agravamento, bem como informasse qual a sua atividade laborativa habitual, sobrevida, então, as petições e documentos de fls. 26/29 e 30/32. As fls. 33/35 determinou-se o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito médico. Laudos de perícias administrativas juntados às fls. 39/40. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 45/49. O INSS foi citado (fl. 50), manifestou-se sobre o laudo (fl. 50-v) e ofereceu contestação com documentos (fls. 52/73) na qual, em síntese, aduz não estarem preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Requisites dos honorários periciais (fl. 75). Certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fl. 76). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 76-v). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, cabe destacar o seguinte trecho do laudo pericial, nas respostas aos quesitos formulados pelo juízo (fl. 47): [...] 8. [...] Não há incapacidade ou redução da capacidade para a atividade habitual. A autora está apta ao exercício da atividade durante o tratamento. Os sintomas depressivos apresentam resposta com a conduta médica vigente e a epilepsia não é incapacitante para o labor habitual. Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. No caso dos autos, noto que o requerimento administrativo realizado em 08/01/2015 (fl. 9), com número de requerimento 163.593.023, e objeto do pedido desses autos (fl. 03), foi indeferido diante da ausência do cumprimento da carência. Pelo que se depreende do Laudo Médico Pericial administrativo de fl. 39 vº, na ocasião foi constatado a data de início da incapacidade (DII) em 21/11/2014. Como a perícia judicial não constatou incapacidade, não é possível alterar tal DII. Assim, mantida a DII em 21/11/2014, conforme extrato do CNIS que segue em anexo, nota-se apenas o recolhimento de 3 contribuições sem a perda da qualidade de segurado (09/2014, 10/2014 e 11/2014), o que ratifica a conclusão administrativa. Outrossim, outros pedidos administrativos posteriores foram indeferidos por ausência de incapacidade. Como não se verificou incapacidade pela perícia médica judicial, igualmente não é possível reformar as decisões administrativas. Desse modo, seja pela falta de comprovação da carência exigida quando do requerimento administrativo realizado em 08/01/2015, seja por ausência de incapacidade, o pedido é julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000778-47.2015.403.6006** - ANDREA CONCEICAO SANTOS LOPES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o então rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANDREA CONCEIÇÃO SANTOS LOPES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como à cessação da cobrança decorrente de valores, em tese, indevidamente recebidos em razão de suposta manutenção irregular de benefício previdenciário. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. A decisão de fl. 42 determinou fosse emendada a petição inicial. Após as manifestações de fls. 43/48 e 49/105, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 106/108), indeferida a antecipação de tutela e antecipada a produção da prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 118/120. O INSS foi citado (fl. 121) e ofereceu contestação com documentos (fls. 122/131), na qual, em suma, aduz não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, momento aquele relativo à incapacidade laborativa, e pugnou pelo indeferimento do pedido exordial. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação (fls. 134/138). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 139). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 139-v). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, apontou o seguinte: [...] 8. [...] Sim, a autora apresenta incapacidade laborativa para as atividades habituais e prévias. [...] Total e permanente, pois é consequência de distrofia retiniana, doença que não tem prognóstico de melhora visual. [...] Considerando a história natural da doença, é possível afirmar que a doença se iniciou entre 20 e 25 anos de idade da autora e foi progredindo lentamente ao longo do tempo. [...] Sim, é possível afirmar que a incapacidade está presente desde 17 de março de 2010. A autora recebeu benefício de 2011 a 2013. Portanto, a incapacidade estava presente na data da cessação do benefício. [...] Não há tratamento para a doença em questão. Não há possibilidade de melhora visual e retorno ao trabalho. Portanto, o expert foi categórico ao afirmar que a doença gera incapacidade para o exercício de atividade de forma total e permanente e sem possibilidade de recuperação ou readaptação. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pelo perito. Nesse contexto, não obstante, segundo consulta ao CNIS (extrato em anexo), na data do início da incapacidade (17/03/2010, conforme laudo pericial), a autora ainda ostentasse qualidade de segurada, entre 03/08/2010 e 13/12/2011 percebeu benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de acordo judicial, tal como narra a exordial. Por sua vez, há incapacidade laborativa desde 17/03/2010, até os dias atuais, forçoso reconhecer que o referido auxílio doença foi indevidamente cessado, eis que, por estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, a partir de 14/12/2011 o supracitado benefício deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez. Finalmente, a autora cumpriu a carência exigida, pois verdadeiras mais de 12 (doze) contribuições mensais. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser deferido. O termo inicial do benefício será o dia 14/12/2011, data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença que recebia, como dito anteriormente. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante de urgência quanto ao recebimento de benefício que substitua a remuneração (perigo de dano), concedo a tutela de urgência em favor do requerente. Por fim, diante da concessão do benefício retroativamente à data de cessação do auxílio doença (14/12/2011), houve a perda superveniente do objeto da ação no tocante à declaração de inexistência de débito, devendo eventuais valores recebidos administrativamente após tal data serem compensados dos valores em atraso a serem pagos em decorrência do presente mandado. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ANDREA CONCEIÇÃO SANTOS LOPES, retroativamente à data de 14/12/2011, e o pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, descontados os valores percebidos em razão de tutela provisória de urgência aqui concedida, bem como aqueles que já tenham sido pagos pelo INSS mesmo após a data em que deveria ter sido cessado o benefício nº 547.966.598-3 (auxílio doença); b) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pleito de declaração de inexistência de débito, por ausência superveniente de interesse processual. Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000807-97.2015.403.6006** - MANOEL GOMES DO PINHO (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000894-53.2015.403.6006** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 8-30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 31-33). O laudo do perito judicial foi trazido às fls. 38-41. Após contestação do INSS e manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao requisito da incapacidade laborativa, cabe destacar que o perito judicial, apesar de constatar que o autor é portador de epilepsia em tratamento, afirmou que a moléstia não impede o exercício da atividade laborativa habitual. Cabe destacar o seguinte trecho do laudo pericial à fl. 39, em resposta ao quesito 2 do juízo: Não há correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame neurológico ou exames complementares. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante para a atividade habitual. O exame neurológico é normal. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. Não há sinais ou exames complementares indicativos de epilepsia refratária ou de difícil controle. A parte autora faz uso dos mesmos medicamentos anticonvulsivantes em baixa dosagem de longa data. Não há cicatrizes recentes de traumas causados por crises convulsivas. Há calosidades exuberantes nas mãos e pequenas escoriações. Assim, inexistente incapacidade laborativa atual. No caso dos autos, noto ainda que o requerimento administrativo realizado em 11/05/2015 foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 12). Na perícia administrativa realizada em 15/05/2015 (fl. 33), observa-se que foi constatada incapacidade entre 15/05/2015 a 15/09/2015. Como não houve constatação de incapacidade pela perícia judicial, não é possível alterar a DII fixada pelo INSS em 15/05/2015. Observa-se, porém, que o único vínculo empregatício existente no CNIS de fl. 67 encerrou-se em 05/05/2009. Outrossim, apesar de alegar ser trabalhador rural, não se nota qualquer documento nesse sentido. A propósito, ressalte-se que a jurisprudência é pacífica no sentido da exigência de início de prova material para a comprovação da atividade rural para fins previdenciários, conforme se depreende da Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Dessa modo, não há como alterar a conclusão administrativa e, em consequência, o pedido é julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000931-80.2015.403.6006** - MARIA BENITES (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOMARIA BENITES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, pleiteando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da contratação, em tese, fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário. Alega que foram firmados dois contratos junto ao Banco BMG S/A, a saber: 1) Contrato nº 217000094, no valor de R\$ 771,90, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 24,50, com início em janeiro de 2011; e 2) Contrato nº 218924521, no valor de R\$ 325,80, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 10,50, iniciado em abril de 2011. Sustenta a culpa do réu para a ocorrência desse fato, uma vez que teria sido omissão do dever de fiscalizar a regularidade do contrato que deu origem aos ditos descontos. Informa já ter movido ação em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto ao dano moral. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 16/168). À fl. 171 determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse aos autos a via original da declaração de hipossuficiência. Foi juntada a petição de fls. 172/179 e então, no despacho de fl. 180, determinou-se o prosseguimento do feito, sendo deferidos os benefícios da gratuidade judicial. O INSS foi citado (fl. 182) e ofereceu contestação (fls. 183/211) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, a autora não se manifestou (certidão à fl. 212), ao passo que o INSS informou não possuir provas a produzir (fl. 212-v). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 212-v). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Juízo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, por se confundir com o mérito da demanda, será com o mérito analisada. Dito isso, passo a analisar os pedidos formulados na peça de ingresso. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com Banco BMG S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Consta também que a parte autora acionou a referida instituição financeira, perante a Justiça Estadual, tendo seus pedidos sido acolhidos, tanto a declaração de inexistência do débito - e, consequentemente, de que os descontos realizados foram indevidos -, quanto a indenização pelo dano moral sofrido. Em assim sendo, o autor já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda. Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, Banco BMG S/A e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida. Se o dano moral consiste na lesão [material] que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado, a reparação do prejuízo já ocorreu, sendo certo que nova condenação, nestes autos, representaria bis in idem e causaria o enriquecimento indevido da parte. Ressalte-se que, pelo que se depreende da leitura da r. sentença proferida pelo Juízo Especial Adjuvado da Comarca de Mundo Novo, acostada às fls. 157/164 dos autos, o valor de indenização a título de dano moral considerou a lesão como um todo, sem reduzir o valor presumindo eventual culpa concorrente do INSS. Ademais, não se nota comportamento distinto do INSS que possa ser separado da indenização já fixada pelo juízo estadual. A sentença condenatória foi confirmada pelo acórdão da 3ª Turma Recursal Mista (fls. 166/167), sendo certo que eventual insatisfação da autora quanto ao quantum indenizatório deveria ter sido alvo do recurso cabível. O que não se pode admitir é que se busque nova indenização pelo mesmo fato. Em suma, o autor já foi indenizado, razão pela qual esse pedido é improcedente. Se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado. Já a pretensão de que os supracitados descontos fossem declarados irregulares (item c do capítulo dos pedidos, da petição inicial - fl. 14) deve ser extinta sem resolução de mérito, seja por litispendência ou coisa julgada (não há nos autos certidão de trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo estadual), já que a própria autora informou que os débitos foram declarados inexigíveis naquele processo, o que se extrai, também, da cópia da dita sentença (fls. 157/164). 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, no particular; e b) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, relativamente ao pedido formulado no item c do tópico dos pedidos da petição inicial (seja declarada irregular a averbação dos descontos junto ao benefício da parte autora). Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001106-74.2015.403.6006** - FATIMA PEREIRA DE MELO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X KAYLA GABRIELA LARROQUE PEREIRA - INCAPAZ X KETUNY VITORIA DE MELO PEREIRA - INCAPAZ X FATIMA PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença, FATIMA PEREIRA DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de esposa, em decorrência da reclusão de Anderson José Larroque Pereira, ocorrida em 18/12/2014 (fl.84). Com a inicial, vieram os documentos de fls.9-66. Pela decisão de fl.79, foi determinada a inclusão das filhas menores KAYLA GABRIELA LARROQUE PEREIRA e KETUNY VITÓRIA DE MELO PEREIRA, representadas pela genitora e autora originária, no polo ativo. Pela mesma decisão, também foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.86-100, sustentando, em síntese, que a remuneração auferida pelo segurado não permite o enquadramento o requisito da baixa renda. Sobreveio réplica às fls.115-116. Após manifestação do Ministério Público Federal à fl.118, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional n.20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda. Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.8.213/91. Da prova de efetivo recolhimento à prisão O atestado de permanência carcerária emitido em 29/04/2015 indica que o segurado está detido na Penitenciária de Naviraí desde 19/12/2014 (fl.12). Outrossim, o Parecer Disciplinar de fl.84 indica que a prisão ocorreu em 18/12/2014 e que o segurado continua recluso quando da emissão do documento em 17/05/2016. Assim, resta preenchido o primeiro requisito. Da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda A CTPS de fl.22 e o extrato do CNIS de fl.34 indicam que o segurado mantinha vínculo empregatício com a PAED Construtora Ltda quando da sua detenção. Resta preenchido, assim, o requisito da qualidade de segurado. No concernente ao requisito da baixa renda, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade. Como se pode observar do extrato do CNIS de fl.35, tanto a remuneração do mês da detenção (12/2014) como do mês anterior (11/2014) foram de R\$ 1.134,00 (mil cento e trinta e quatro reais). Esta informação é corroborada pelo recibo de pagamento de salário mensal do mês de 01/2015 trazido à fl.63. No entanto, o limite salarial fixado pela Portaria Interministerial MPF/MF nº 19/2014 foi de R\$ 1.025,81, (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) com validade a partir de 01/01/2014. Desse modo, o valor da remuneração do segurado era superior ao considerado como baixa renda para fins de concessão de auxílio-reclusão. Ressalte-se que não há amparo legal para considerar o último salário-de-contribuição com o desconto da contribuição previdenciária, consoante se verifica do teor do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, que determina a aferição da baixa renda de acordo com a renda bruta. Assim, diante da ausência do preenchimento do requisito da baixa renda, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

**0001275-61.2015.403.6006** - AMANDA DE OLIVEIRA MENDONCA - INCAPAZ X ANALIA PIRES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000426-55.2016.403.6006** - HELENA ROCHA DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por HELENA ROCHA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 10/28). Às fls. 31/35 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 43/52). O INSS foi citado (fl. 53) e ofereceu contestação com documentos (fls. 54/63) na qual, em síntese, sustentou não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Manifestação da autora às fls. 65/71. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 72-v). Requistados os honorários periciais (fl. 73). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 73-v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO. Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença, Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu: CONCLUSÃO: NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA APENAS UMA REDUÇÃO DE 15% CONFORME BAREMO ACIMA CITADO, COM ADAPTAÇÕES PARA SUAS ATIVIDADES ATUAIS, CONFORME CITADO NA CLASSIFICAÇÃO CRITÉRIOS DE PENTEADO DESCRITO ACIMA. Diante da redução de 15% poderia ser cogitada a concessão de auxílio-acidente. No entanto, entendo que outros elementos existentes no laudo pericial indicam que não existe redução apta à concessão desse outro benefício. Isso porque, no campo Histórico e Anamnese (fl.45) há informação de que a autora estaria trabalhando como diarista. Além disso, destaca-se o seguinte trecho à fl.46 relativo ao exata físico dos membros inferiores: Membros inferiores: Apresenta cicatriz cirúrgica com coloração escurecida em perna cirúrgica, perna esquerda apresentando veias com tortuosidade e calbrosa, porém com força muscular preservada, ausência de limitação a abdução, rotação e elevação. Ausência de sinais inflamatórios com perfusão periférica preservada (sublinhamos). Assim, tem-se que não existe incapacidade laborativa para as atividades habituais. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, o pedido é improcedente. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000881-20.2016.403.6006** - CRISTIANE ESTELA GUILHERME DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por CRISTIANE ESTELA GUILHERME DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/90. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica pelo despacho de fls. 93/95. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 99/105. Citado (fl. 106), o INSS se manifestou às fls. 110/111, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva. Além da incapacidade, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à incapacidade laborativa, o perito judicial constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave e sintomas psicóticos (questo 1 de fl. 105). Em consequência, afirmou existir incapacidade total e temporária, sugerindo-se afastamento por 6 meses para internação em Hospital Psiquiátrico Especializado (fl. 101 vº). A data de início da incapacidade foi fixada em 27/12/2014 (questo 8 de fl. 105), baseado em documento médico apresentado. Portanto, há incapacidade laborativa total e temporária. Conforme se observa do extrato do CNIS que segue em anexo a autora já havia contribuído mais de 12 contribuições e mantinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade fixado pelo perito judicial. Destarte, porque a incapacidade laborativa é total e temporária, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença. Considerando a DII da incapacidade, cabe a concessão do benefício de auxílio-doença no dia seguinte ao da cessação do anterior benefício sob NB 609.584.565-7 ocorrido em 18/03/2015. Como, porém, a parte autora recebeu auxílios-doença posteriores e atualmente se encontra em gozo de benefício, devem ser compensados os valores recebidos. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o prazo de 06 meses a partir da perícia (fl. 101 vº). Como o prazo está vencido, e diante da impossibilidade de fixar prazo estimado de duração, aplica-se o disposto no 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Desse modo, o benefício poderá ser cessado em 120 dias da data da presente decisão, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS. No caso específico, deixo de conceder tutela de urgência, na medida em que a autora já encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 03/10/2017 (NB 620.259.846-1). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde 19/03/2015, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, descontados os valores recebidos posteriormente a título de benefícios acumuláveis, em especial os auxílios-doença sob NB 610.682.332-8 e 620.259.846-1. Diante da impossibilidade de fixar prazo estimado de duração, aplica-se o disposto no 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Desse modo, o benefício poderá ser cessado em 120 dias da data da presente decisão, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS. Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-42.2016.403.6006 - JOAO BATISTA DIAS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO JOÃO BATISTA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período de serviço especial e a sua conversão em tempo comum. Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/40). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 43/43-v). Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação com documentos (fls. 45/63), na qual, em suma, afirma não estarem preenchidos os requisitos legais inerentes à concessão do benefício postulado, notadamente porque não comprovado o exercício de atividade considerada especial pelo período necessário. A parte autora impugnou a contestação, mas não especificou provas a produzir (fls. 64/73). O INSS também não requereu a produção de qualquer meio de prova (fl. 74-v). Nesses termos, vieram os autos à conclusão (fl. 74-v). É o relatório. DECIDO 2.

FUNDAMENTAÇÃO: O Juízo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL: O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO: Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n. 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n. 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n. 4.827/03); (b) a Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n. 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n. 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n. 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Destaque-se que, tendo em vista a natureza da matéria, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei n. 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n. 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, à qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOS: No caso em tela, o autor pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos de trabalho: 01/08/1980 a 15/07/1981, exercendo a função de circuleiro e exposto a ruído, poeira orgânica e perigo de acidente; 01/06/1984 a 28/02/1985, exercendo a função de ajudante; 01/08/1985 a 30/04/1986, exercendo a função de taquiador e exposto a ruído, poeira orgânica e perigo de acidente; 13/10/1986 a 30/04/1989, exercendo a função de taquiador e exposto a ruído, poeira orgânica e risco de acidente; 01/06/1989 a 20/07/1989, exercendo a função de taquiador e exposto a ruído, poeira orgânica e risco de acidente; 01/11/1989 a 07/02/1991, na função de serviços gerais; 01/08/1992 a 02/05/1994, na função de servente, exposto a ruído, poeira orgânica e perigo de acidente; 02/01/1995 a 05/10/1995, exercendo a função de servente e exposto a ruído, poeira orgânica e risco de acidente; 01/08/1996 a 15/02/2000, desempenhando a função de servente e exposto a ruído, poeira orgânica e risco de acidente; e 01/06/2006 a 31/10/2015, na função de plainista e exposto a ruído, poeira orgânica e risco de acidente. Primeiramente, cumpre destacar que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da exposição aos agentes insalutíferos que alega, juntando somente cópia de sua CTPS. Dito isso, à luz do exposto alhures, apenas as atividades exercidas até 28/04/1995 possibilitam o reconhecimento como especiais pelo mero enquadramento da categoria profissional, conforme anexos dos regulamentos aplicáveis. Nesse sentido, passo a apreciar individualmente os períodos discriminados pela parte autora. Em relação ao primeiro período (01/08/1980 a 15/07/1981), nota-se que a CTPS de fl. 38 indica a função de circuleiro, o que impede o reconhecimento pela categoria profissional, por não estar prevista nos Anexos do Decreto 53.831/64 e 83.080/79. Outrossim, no CNIS (extrato em anexo), não foi informada a ocupação exercida pelo autor nesse período, de modo que, à míngua das informações necessárias, não é possível o enquadramento por categoria profissional. A situação se repete, então, do segundo ao sexto período objeto do pedido do autor (01/06/1984 a 28/02/1985 - ajudante na CTPS de fl. 38 e sem informações no CNIS; 01/08/1985 a 30/04/1986 - taquiador na CTPS de fl. 38 e sem informações no CNIS; 13/10/1986 a 30/04/1989 - taquiador na CTPS de fl. 39 e sem informações no CNIS; 01/06/1989 a 20/07/1989 - taquiador na CTPS de fl. 39 e sem informações no CNIS; e 01/11/1989 a 07/02/1991 - serviços gerais na CTPS de fl. 39 e sem informações no CNIS). Já o sétimo (01/08/1992 a 02/05/1994) e o oitavo período (02/01/1995 a 05/10/1995) constam tanto da CTPS quanto do CNIS. Entretanto, a categoria profissional indicada (servente na CTPS e serrador de madeira em geral no CNIS) não está elencada seja no Anexo II do Decreto 83.080/79, seja no Anexo do Decreto 53.831/64 dentre aquelas consideradas especiais, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional (no período compreendido até 28/04/1995). Quanto aos demais períodos postulados (01/08/1996 a 15/02/2000 e 01/06/2006 a 31/10/2015), não é possível o reconhecimento como especiais porque, por serem posteriores a 28/04/1995 (o que impõe a simples enquadramento por categoria profissional), é imprescindível que se junte aos autos os competentes formulários previdenciários específicos, conforme o interesse a que se refiram, o que não foi feito. Por fim, ressalto que incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC). A propósito, ressalto que, embora a parte autora alegue na inicial (fls. 4/5) que solicitou documentos à empregadora, não se nota comprovação nos autos nesse sentido, de modo que não é possível aferir se houve o pedido e a eventual recusa imotivada. Desse modo, descabe também que seja expedido ofício pelo juízo. Assim sendo, por não ter logrado êxito na comprovação de que tenha exercido labor em condições adversas, que possibilitem a contagem com tempo especial, o enquadramento da atividade especial pretendido não pode ser reconhecido, mantendo-se, por conseguinte, a contagem feita pelo próprio INSS (fl. 29), que totalizou 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o que é insuficiente para que o autor faça jus a qualquer das aposentadorias do RGPS, ainda que proporcionalmente. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001537-74.2016.403.6006 - JOAO CHAGAS DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o então rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO CHAGAS DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 28/29 indeferiu a tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 36/41. Manifestação da parte autora às fls. 43/44, na qual requer a concessão de tutela provisória de urgência. O INSS foi citado (fl. 45) e ofereceu contestação com documentos (fls. 46/82), na qual, em suma, aduz não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, mormente aquele relativo à incapacidade laborativa, e pugnou pelo indeferimento do pedido exordial. A parte autora impugnou a contestação (fls. 84/85) e reiterou o pedido concessão de tutela provisória. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 86). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 86-v). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Afásto a prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) arguida pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que o pedido de restabelecimento formulado na petição inicial limita-se à data de 30/07/2016, de sorte que, obviamente, não há que se falar na sua ocorrência. Passo, então, a analisar o mérito da demanda. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, apontou o seguinte: [...] 8. [...] Sim, existe incapacidade laboral. [...] Sim, a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo permanentemente a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade. 11. [...] A incapacidade pode ser verificada a partir de 20/05/2016 conforme exames de ressonância de fl. 16.14. [...] Sim, pode ser reabilitado para atividades mais leves, como atividades de portaria, atendimento em balcão, vendas, telefonista, telemarketing, atividades administrativas, etc... Desse modo, segundo o perito judicial, a incapacidade do autor o impede de modo permanente de realizar a atividade habitual de tratorista. Da mesma forma, o autor não pode realizar nenhuma atividade que exija carregar peso. Embora tenha sido referida a possibilidade de atividades mais leves, nota-se que, no caso concreto, a idade do autor (55 anos), associada a sua baixa escolaridade (1ª série do ensino fundamental, fl. 36), tomam pouco provável a possibilidade de reabilitação. Ademais, observa-se pelo CNIS em anexo que o autor recebeu uma série de benefícios de auxílio-doença desde 2014, o que também indica a persistência da incapacidade. Portanto, entendo que a incapacidade é total e permanente. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato de consulta ao CNIS em anexo, na data de início da incapacidade (20/05/2016, conforme laudo pericial), o autor era segurado obrigatório da Previdência Social, percebendo benefício previdenciário de auxílio doença desde 20/04/2016 (NB 6140953085), o qual permaneceu ativo até 30/07/2016. O referido documento informa, ainda, que à época a autora já havia vertido mais de 12 (doze) contribuições mensais, de sorte que cumpria, também, a carência exigida. Portanto, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser deferido. O termo inicial do benefício será o dia 31/07/2016, data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença nº 614.095.308-5, considerando o pedido do autor formulado às fls. 07/08. Devem ser deduzidos os valores posteriormente recebidos em razão dos benefícios de nº 6160117290 (de 27/09/2016 a 27/11/2016) e 6170435864 (03/01/2017 a 12/03/2017). Do mesmo modo, o benefício não deve ser pago nos meses em que houve recebimento de remuneração, por se tratar de substitutivo a esta. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOÃO CHAGAS DA SILVA, retroativamente à data de 31/07/2016, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então. Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Ressalte-se, em especial, que devem ser descontados os valores recebidos em razão dos benefícios de nº 6160117290 (de 27/09/2016 a 27/11/2016) e 6170435864 (03/01/2017 a 12/03/2017), bem como aqueles que serão percebidos em virtude da tutela provisória de urgência aqui concedida. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º e 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Navira/MS, 6 de fevereiro de 2018. BRUNO TAKAHASHI Juiz Federal

**0001576-71.2016.403.6006** - SIMÃO DUARTE (MS014572) - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória ajuizada por SIMÃO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, pleiteando reparação por danos morais decorrentes de descontos realizados em seu benefício previdenciário em razão de empréstimos consignados, em tese, fraudulentamente contratados. A demanda fora ajuizada perante a Justiça Estadual, sendo remetida a este Juízo Federal por força de declínio de competência (fls. 153-v/155). Já neste Juízo, à vista das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 174, determinou-se a intimação da parte autora para que prestasse esclarecimentos (fl. 176), a qual, conquanto devidamente intimada, permaneceu inerte (fl. 182). Vieram, então, os autos conclusos para sentença (fl. 183). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade é presumida. Conforme se verifica dos autos, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de possível litispendência, em razão da prevenção apontada no termo de fl. 174. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 1

**0001849-50.2016.403.6006** - SILVANA DA SILVA ZSHORNAK (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por SILVANA DA SILVA ZSHORNAK, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a antecipação da prova pericial (fls. 34/35-v). O laudo pericial acostado aos autos (fls. 59/66). O INSS foi citado (fl. 68). Petições da autora às fls. 69/76 e 77/81, nas quais formulou pedido de tutela provisória de urgência e manifestou-se a respeito do laudo pericial. Manifestação do réu sobre o laudo pericial (fls. 82/86) e contestação (fls. 87/112) juntadas aos autos. A parte autora juntou novos documentos médicos (fls. 113/118 e 120/129). Requisitados os honorários periciais (fl. 119). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 130). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu: [...] Conclusão: Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F31 (Transtorno misto ansioso e depressivo). Há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprovem incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA, sugiro 6 meses para estabilização. [...] A data do início da doença foi há 5 anos, segundo a pericianda. [...] Respostas aos Quesitos do Juízo: [...] 4 - DID- HÁ 5 ANOS, REFERIDO PELA PERICIANDA DI-01/09/2016 com diagnóstico de F31.4 e F60.9, refere incapacidade, contido nos autos folha 41. [...] Portanto, há incapacidade laborativa total e temporária, pelo menos, até o sexto mês subsequente à data da perícia médica. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Nesse contexto, de acordo com o extrato do CNIS que segue anexo à sentença, na data de início da incapacidade (01/09/2016), a parte autora detinha qualidade de segurado(a) porque enquadrava-se no denominado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91), uma vez que exerceu atividade remunerada, na condição de segurado(a) obrigatório (empregado) até 13/03/2016. Além disso, naquele momento já havia vertido mais de 12 (doze) contribuições mensais nessa qualidade, preenchendo, pois, a carência. Destarte, porque a incapacidade laborativa é total e temporária, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado em 08/09/2016, conforme requerido na petição inicial, data de entrada do requerimento administrativo sub judice (fl. 23), porquanto nesta data já estava totalmente incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o prazo de 06 meses a partir da perícia (fl. 63). Como o prazo está vencido, e diante da impossibilidade de fixar prazo estimado de duração, aplica-se o disposto no 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Desse modo, o benefício poderá ser cessado em 120 da data da presente decisão, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de SILVANA DA SILVA ZSHORNAK, desde 08/09/2016, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então. Diante da impossibilidade de fixar prazo estimado de duração, aplica-se o disposto no 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Desse modo, o benefício poderá ser cessado em 120 da data da presente decisão, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS. Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 6 de fevereiro de 2018. BRUNO TAKAHASHI Juiz Federal

0001866-86.2016.403.6006 - ALDEMIR MARIANO GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o então rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALDEMIR MARIANO GOMES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. A decisão de fl. 40 determinou fosse emendada a petição inicial. Após a manifestação de fls. 45/50, determinou-se o prosseguimento do feito às fls. 51/52. Laudo pericial juntado às fls. 60/63. Manifestação da parte autora às fls. 65/68, na qual requer a concessão de tutela provisória de urgência por ocasião da sentença. O pedido de reconsideração anteriormente formulado foi indeferido à fl. 70. O INSS foi citado (fl. 69) e ofereceu contestação com documentos (fls. 70/98), na qual, em suma, aduz não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, momento aquele relativo à incapacidade laborativa, e pugnou pelo indeferimento do pedido exordial. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 100). Manifestação da parte autora sobre a contestação (fls. 101/105), na qual reiterou o pedido de tutela provisória. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 105-v). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Afásto a prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) arguida pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que o pedido de restabelecimento formulado na petição inicial limita-se à data de 14/12/2014, de sorte que não há que se falar na sua ocorrência. Passo, então, a analisar o mérito da demanda. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, apontou o seguinte: [...] 8. [...] Sim, existe incapacidade laborativa. [...] Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. [...] A incapacidade pode ser verificada a partir de 05/03/2011 conforme exames de radiografia e atestado médico da época, nos termos do laudo de perícia judicial dos autos 0000973-37.2012.403.6006, a incapacidade persiste até a presente data, e é total e permanente. [...] Não possui condição clínica de reabilitação. [...] Portanto, o expert foi categórico ao afirmar que a doença gera incapacidade para o exercício de atividade de forma total e permanente e sem possibilidade de recuperação ou readaptação. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato de consulta ao CNIS que segue anexo, na data de início da incapacidade (05/03/2011, conforme laudo pericial), a autora era segurada obrigatória da Previdência Social, percebendo aposentadoria por invalidez desde 28/09/2011 (NB 1185510750), a qual permaneceu ativa até 13/12/2014, quando, conforme narra a inicial, fora cessado em virtude de acordo judicial celebrado nos autos de nº 0000973-37.2012.403.6006, que então tramitava neste juízo. O referido documento informa, ainda, que à época a autora já havia vertido mais de 12 (doze) contribuições mensais, de sorte que cumprida, também, a carência exigida. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser deferido. O termo inicial do benefício será o dia 14/12/2014, data imediatamente posterior à cessação da aposentadoria por invalidez que recebia, sendo forçoso reconhecer que esta foi indevidamente cessada, eis que, de acordo com a conclusão pericial, a incapacidade laborativa total e permanente já existia desde 05/03/2011. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato caso convocado. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ALDEMIR MARIANO GOMES, retroativamente à data de 14/12/2014, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então. Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 5 de fevereiro de 2018. BRUNO TAKAHASHI Juiz Federal

1. RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MÁRCIO LUIZ VALIATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, pleiteando reparação por danos materiais consistentes no dispêndio de valores a título de honorários pagos diante da necessidade de contratação de advogado para a propositura de demanda previdenciária. A demanda fora ajuizada perante a Justiça Estadual, sendo remetida a este Juízo Federal por força de declínio de competência (fls. 92/93). Já neste Juízo, à vista das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 98, determinou-se a intimação da parte autora para que prestasse esclarecimentos (fl. 100), a qual, conquanto devidamente intimada, permaneceu inerte (fl. 102). Vieram, então, os autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade é presumida. Conforme se verifica dos autos, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de possível litiospendência, em razão da prevenção apontada no termo de fl. 98. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

0001921-37.2016.403.6006 - ALEXANDRO VIEIRA OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X NAO CONSTA

RELATÓRIO ALEXANDRO VIEIRA OLIVEIRA propôs o presente feito não contencioso objetivando a declaração de sua nacionalidade brasileira. Alega preencher os requisitos necessários ao intento. Requer assistência judiciária gratuita, sendo-lhe nomeado defensor dativo. Juntou documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 14). As fls. 15/16 o Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do requerente para que juntasse documentos. Manifestação da União à fl. 17. O pedido do MPF foi deferido à fl. 18, sobre vindo requerimento de dilação de prazo para a juntada dos documentos solicitados (fl. 19), parcialmente deferido à fl. 20. As fls. 21/22 o requerente juntou documentos. Manifestação do MPF pugnano pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. O requerente juntou outros documentos (fls. 25/27). Manifestação da União à fl. 28. Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 28-v). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Consta dos autos que o requerente nasceu no dia 01/07/1996, em Itakyry, na República do Paraguai, e é filho de Vanderley Vieira dos Santos e de Marlei Oliveira Souza (fl. 26). Segundo a fotocópia da cédula de identidade acostada à fl. 22, o pai do requerente é brasileiro, nascido em Terra Boa/PR. Verificando-se a redação do art. 12, I, c, da Constituição Federal vigente à época do nascimento do requerente, nota-se que este ocorreu na época de vigência da Emenda Constitucional de Revisão n. 03/94, a qual contemplava como modalidade de aquisição de nacionalidade brasileira, para o nascido no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, apenas a residência no Brasil conjugada com a opção de nacionalidade. Nessa época, havia sido suprimida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira pelo simples registro em repartição brasileira competente no exterior, como constava das redações anteriores das Cartas da República, inclusive da de 1988 (redação originária). Não obstante, com a Emenda Constitucional n. 54/2007, tal hipótese foi revigorada e, ademais, com regra de transição aplicável aos nascidos durante a vigência da Emenda Constitucional de Revisão n. 03/94, como é o caso do requerente. A regra de transição encontra-se no art. 95 do ADCT, que assim versa: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em escritório de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Assim, para os nascidos nesse interregno, foi criada uma norma transitória pela qual a nacionalidade é adquirida pelo simples registro em repartição brasileira no exterior ou no próprio País, sem que haja a necessidade de opção. Sobre essa disposição normativa, leciona Alexandre de Moraes: A EC nº 54/07, ainda em relação à matéria, trouxe norma temporária para regulamentar as situações ocorridas entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007, acrescentando o art. 95 ao ADCT, de maneira que os nascidos no estrangeiro nesse período, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em escritório de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Em relação àqueles nascidos nesse período e que vierem a residir no Brasil, trata-se de hipótese excepcional e temporária diferente da nacionalidade potestativa, por não exigir opção. Dessa forma, essa hipótese exige os seguintes requisitos: nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira (jus sanguinis); pai brasileiro ou mãe brasileira que não estivessem a serviço do Brasil; período de nascimento compreendido entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007; fixação de residência a qualquer tempo; registro em escritório de registro, não havendo a necessidade de opção. (Direito constitucional. 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 225-226). Com efeito, o requerente enquadra-se no referido dispositivo transitório, de modo que a aquisição da nacionalidade brasileira se dá pelo simples registro em repartição brasileira no exterior ou em escritório de registro, despendendo, portanto, a opção perante a Justiça Federal, por meio deste procedimento. Destarte, pode-se concluir pela ausência de interesse processual do autor para a presente opção de nacionalidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE NASCIMENTO EM CONSULADO BRASILEIRO NO ESTRANGEIRO. REGISTRO CIVIL. ASSENTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. BRASILEIRO NATO. 1. O requerente (filho de pais brasileiros) nasceu em 07 de outubro de 1991, em Aichi-ken, no Japão, sendo devidamente registrado perante Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio (fl. 09), preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos pela redação originária do artigo 12, I, c, da Constituição Federal (vigente à época). 2. É certo que a Emenda Constitucional de Revisão n.º 03/1994 alterou a redação do dispositivo referido, afastando a possibilidade de o simples registro em Consulado brasileiro no exterior conferir nacionalidade originária a pessoas nascidas no estrangeiro (a redação originária foi restabelecida pela EC n.º 54/2007). Contudo, os nascidos anteriormente à referida Emenda Constitucional, desde que preenchidos os requisitos à época necessários, têm direito adquirido à nacionalidade originária, prescindindo de qualquer manifestação de opção perante o Judiciário pátrio. 3. O recorrente inclusive já promoveu a transcrição do Registro de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia/PR, não havendo que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 0006317-96.2009.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/03/2012) Desse modo, o requerente carece de interesse processual (utilidade/adequação) tendo em vista já ostentar a nacionalidade brasileira, porque sua situação é aquela abrangida pelo artigo 95 do ADCT, sendo desnecessária a opção perante a Justiça Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais, ante a gratuidade da justiça que lhe fora concedida. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de litigiosidade. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.